

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA
DOUTORADO EM HISTÓRIA

ANTONIO GASPARETTO JÚNIOR

**RECURSOS EXTREMOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL: AS
DECLARAÇÕES DE ESTADO DE SÍTIO NA PRIMEIRA REPÚBLICA
BRASILEIRA.**

JUIZ DE FORA (MG)

2018

ANTONIO GASPARETTO JÚNIOR

RECURSOS EXTREMOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL: AS DECLARAÇÕES
DE ESTADO DE SÍTIO NA PRIMEIRA REPÚBLICA BRASILEIRA.

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da
Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito para
obtenção do título de doutor.

Orientadora: Cláudia Maria Ribeiro Viscardi.

Juiz de Fora

2018

Antonio Gasparetto Júnior

**Recursos Extremos da Administração Estatal: as declarações de estado de sítio na
Primeira República brasileira.**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da
Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito para
obtenção do título de Doutor em História.

Juiz de Fora, 9 de novembro de 2018.

Banca Examinadora

Profa. Dra. Cláudia Maria Ribeiro Viscardi – Orientadora

Prof. Dr. Fernando Perlatto Bom Jardim

Profa. Dra. Armelle Jeanne Enders

Prof. Leandro Pereira Gonçalves

Prof. Francisco Carlos Palomanes Martinho

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Gasparetto Júnior, Antonio.

Recursos Extremos da Administração Estatal : As declarações de estado de sítio na Primeira República Brasileira / Antonio Gasparetto Júnior. -- 2018.

371 p. : il.

Orientadora: Cláudia Maria Ribeiro Viscardi

Coorientadora: Armelle Jeanne Enders

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Instituto de Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em História, 2018.

1. Brasil. 2. Estado de Sítio. 3. Primeira República. I. Viscardi, Cláudia Maria Ribeiro, orient. II. Enders, Armelle Jeanne, coorient. III. Título.

Rejeito as doutrinas de arbítrio, abomino as ditaduras de todo o gênero, militares ou científicas, coroadas ou populares; detesto os estados de sítio, as suspensões de garantias, as razões de Estado, as leis de salvação pública; odeio as combinações hipócritas do absolutismo dissimulado sob as formas democráticas e republicanas; oponho-me aos governos de seita, aos governos de facção, aos governos de ignorância

[...]

(Rui Barbosa)

Sumário

Agradecimentos	P. 8
Resumo	P. 13
Abstract	P. 14
Lista de Tabelas	P. 15
Lista de Imagens	P. 16
Lista de Anexos	P. 17
Introdução	P. 18
Capítulo 1: Uma Instituição Funesta: a criação jurídica francesa.	P. 26
1.1 Raízes da Exceção na História.	P. 26
1.2 A Criação Francesa do Estado de Sítio Constitucional.	P. 31
1.3 Uma Síntese do Estado de Sítio na França.	P. 57
Capítulo 2: A Constituição Brasileira de 1891 e o Estado de Sítio.	P. 68
2.1 Raízes do Estado de Sítio na Constituição de 1824.	P. 71
2.2 A Comissão dos Cinco e os Projetos de Constituição.	P. 73
2.3 Rui Barbosa e a Revisão do Projeto de Constituição.	P. 77
2.4 Definições da Constituição de 1891 em Torno do Estado de Sítio.	P. 81
2.5 Diálogos com a Legislação Estrangeira	P. 94
2.6 Tentativas de Regulamentação do Sítio na Primeira República ..	P. 117
Capítulo 3: O Choro dos Excluídos.	P. 138
3.1 A “Colheita da Tempestade”	P. 139
3.2 A Lástima de Deodoristas e Monarquistas.	P. 146
3.3 O Pranto Descontrolado dos Jacobinos.	P. 172
3.4 O Pesar Golpista.	P. 187
Capítulo 4: Entre o Choro e o Grito, o Lamento.	P. 203
4.1 Amargura e Salvação.	P. 204
4.2 Guerra e Aflição.	P. 233

Capítulo 5: O Grito dos Emergentes.	P. 242
5.1 O Levantar das Vozes e dos Tenentes.	P. 243
5.2 Os Ecos dos Gritos Tenentistas.	P. 256
5.3 O Grito Final dos Aliancistas.	P. 278
Conclusão	P. 288
Anexos	P. 303
Fontes Primárias	P. 324
Referências Bibliográficas	P. 341

Agradecimentos

Quando Pilar, minha primeira professora, me ensinou a escrever minhas primeiras letras e a formar minhas primeiras sílabas, ela não poderia imaginar a proporção da mudança que estava iniciando em minha vida. Não por acaso começo esses agradecimentos por ela, pois seu nome é muito representativo do que o investimento em estudo e em educação pode fazer com uma pessoa e mesmo com um país. Em tempos de redução de investimentos em algo tão básico, é sempre importante reforçar que a Educação é o pilar da transformação da vida de pessoas em todas as partes, tal como reconhecer o valoroso trabalho dos profissionais que atuam na área. Esta tese é integralmente fruto e resultado do ensino público, que tão ameaçado se encontra no Brasil. Toda minha trajetória acadêmica e de vida só foi possível até aqui e até agora porque tive oportunidades de fazer dos estudos uma revolução em minha vida. Recebi bolsas de estudo na graduação, no Mestrado e no Doutorado, no Brasil e no exterior, que me proporcionaram um crescimento humano e profissional que jamais teria condições de obter com recursos familiares. Assim, antes de iniciar estes agradecimentos, registro, orgulhosamente, meu voto de valorização do ensino público e universal, do ensino básico à pós-graduação, como caminho para a modificação de vidas e de um país, como proporcionador de verdadeiras oportunidades.

Junto a isso, agradeço a todos os professores e professoras que passaram por minha vida, ajudando-me a me construir como ser humano e cidadão. Igualmente, do ensino básico à pós-graduação, registro minha eterna gratidão. Mais recentemente, minhas cordiais saudações aos docentes da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Juiz de Fora, onde completo esta formação acadêmica.

Como professor, no entanto, também não posso olvidar daqueles e daquelas que são ou que foram meus alunos em algum momento de suas vidas. A docência é uma das atividades mais gratificantes do mundo, pois gera aprendizado nos dois sentidos. De tal modo que aprendemos muito com os estudantes todos os dias, nos transformando em profissionais muito melhores. Assim, agradeço pela oportunidade de crescimento humano que me proporcionaram até aqui meus alunos e alunas de inglês, de francês e de História. Vim do ensino público, de onde aproveitei as oportunidades, e a ele voltei para trabalhar na transformação da vida de outras pessoas, atuando diariamente para retribuir tudo aquilo que obtive e proporcionar oportunidades de mudança a todos e todas. Quis o destino,

inclusive, que me tornasse servidor público na mesma escola em que estudei o meu Ensino Fundamental, o que me gratifica enormemente, pois saí daquelas salas de aula, viajei o mundo com os estudos e a elas retornei para demonstrar que, sim, é possível. Meus agradecimentos aos alunos da Escola Estadual Professor Quesnel, esse querido lar, e também aos alunos da Escola Estadual Professor José Freire. Da mesma forma, registro meus agradecimentos aos meus alunos durante o estágio docência na Universidade Federal de Juiz de Fora e aos meus alunos nos cursos de pós-graduação da Universidade Federal Fluminense.

Esta pesquisa foi desenvolvida durante mais de cinco anos e, nesse período, algumas pessoas foram muito importantes para a evolução das ideias e pelo acesso a fontes e dados. Agradeço, em primeiro lugar, à amiga Aline de Paula pela sincera disponibilidade e pelo companheirismo de sempre, me fornecendo os primeiros textos sobre estado de exceção produzidos por juristas no Brasil. Agradeço também ao Professor Ricardo Figueiredo, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, que contribuiu com ideias diversas sobre tecnologias de pesquisa. Agradeço a Luciana Scanapieco e ao Lucas Cortez, pela coleta de dados em Brasília que contribuiu em muito para a otimização do meu tempo. E a Wagner Feloniuk, pesquisador gaúcho da história do Supremo Tribunal Federal, com quem nunca estive pessoalmente, mas que proporcionou grande amparo a esta pesquisa com sua simpatia e disponibilidade.

Entre 2015 e 2016, morei em Paris, onde realizei o estágio de doutorado no exterior, com bolsa de sanduíche concedida pela CAPES. Antes de chegar na França, recebi ajuda em muitas questões de Monalisa Pavonne, de Deivison Amaral e de John Anthony, este, por sinal, meu ex-aluno. O que para vocês pode ter parecido algo simples e banal, para mim foi fundamental e extremamente valioso. Meus sinceros agradecimentos. Durante minha estadia na França, estive vinculado à *École Doctorale d'Histoire Moderne et Contemporaine* da Université Paris IV – Sorbonne. Tenho muito a agradecer aos Professores Jean Noël Luc e Arnaud Houte, que me receberam prontamente em suas aulas. Agradeço também a Sebastien Le Gal, cuja tese se tornou referência e inspiração para o desenvolvimento deste trabalho, e, sobretudo, por ter me atendido com muita simpatia e atenção em meus questionamentos sobre o estado de sítio na França. A experiência no exterior se tornou ainda mais rica por meio das atividades que desenvolvi como Diretor Científico da Associação de Pesquisadores e Estudantes Brasileiros na França (APEB-FR) e como membro da *Auter Brésil*. Meus honrosos agradecimentos aos colegas das duas associações. E, por fim, agradeço pela acolhida que

tive de uma senhora simples e muito amigável em Paris, Yves Marie, com quem passava horas praticando o francês e aprendendo sobre a vida.

A tese apresentada foi possível graças aos documentos consultados em algumas instituições e, sobretudo, ao atendimento carinhoso e humano recebido. No Brasil, agradeço aos funcionários das bibliotecas e dos arquivos da Câmara dos Deputados, do Senado e do Supremo Tribunal Federal. Na França, agradeço aos funcionários dos *Archives Nationales*, do *Service Historique de l'Armée de Terre* e da biblioteca da Université Paris IV – Sorbonne.

Antes e durante a pesquisa, muitas pessoas contribuíram para que ela se tornasse viável e para o aprimoramento das ideias, bem como com estímulo e incentivo para seguir sempre em frente. Agradeço aos colegas de graduação em História e em Administração Pública; aos colegas discentes do Programa de Pós Graduação em História; aos colegas editores da revista Faces de Clio; aos colegas do Laboratório de História Política e Social (LAHPS); aos colegas pesquisadores e pesquisadoras da rede *Direitas, História e Memória*; a Leandro Gonçalves, Janaína Cordeiro, Odilon Caldeira Neto, Diogo Cunha e Lívia Magalhães, com quem dividi e divido a coordenação do respectivo Grupo de Trabalho (GT) da Associação Nacional de História (ANPUH); e a todos os profissionais das Escolas Estaduais Professor Quesnel e Professor José Freire.

Contudo, nada seria possível sem verdadeiros amigos, presentes no dia a dia e que nos amparam e fortalecem nos momentos mais difíceis. Agradeço enormemente a Ana Paula Bôscaró pelos cafés, pelas conversas e reflexões, pela leitura prévia de parte do trabalho e pela verdadeira amizade e carinho estabelecidos ao longo dos anos. O que se estende também a Rosana Bôscaró, sua mãe. Da mesma forma agradeço também a Aline Mancini e Vera Nogueira, que se tornaram igualmente muito queridas.

Reservo um parágrafo especial para os Melancias, que, de exemplo e inspiração, se tornaram amigos e amigas amados. Por quem tenho a mais honesta gratidão. São anos de companheirismo e aprendizado entre vinhos e jantares, festas e karaokês, copas e viagens, que fizeram de mim mais maduro e seguro. Meus agradecimentos a vocês são especiais, extensivos a namorados e namoradas, maridos e esposas, filhos e filhas, pais, mães e familiares. Com amor e com vodka!

Agradeço a Tatiana Rodrigues pelo amor, pelo companheirismo e pelo sentido de completude que deu à minha vida. Agradeço à minha companheira de quatro patas, Nala, pela alegria que me proporciona todos os dias, fazendo eu nunca me sentir sozinho. E, finalmente, tudo na minha vida é um agradecimento e uma dedicação à minha mãe, Luzia,

que, infelizmente, não presenciou em vida o término desta longa jornada. Minha mãe sempre foi e é o sentido de tudo, a razão de tudo. Meus eternos agradecimentos e meu eterno amor!

Por fim, mas não menos importante, meus sinceros agradecimentos à banca avaliadora da pesquisa. Agradeço ao Professor Fernando Perlatto pela atenção na leitura e pelas valiosas colaborações para o desenvolvimento do trabalho. Agradeço ao Professor Francisco Carlos Palomanes Martinho pela pronta disposição em aceitar o convite para composição da banca e por suas atentas contribuições. E agradeço ao Professor Leandro Pereira Gonçalves, que fez parte da minha formação como docente desde antes de minha entrada na graduação, pela amizade de sempre e suas importantes contribuições para a conclusão deste trabalho.

Um agradecimento muito especial para a Professora Armelle Enders, que aceitou o convite para participação nas bancas de qualificação e de defesa e que também me aceitou como orientando durante minha estadia na França. Sou muito grato pela oportunidade, pela simpatia, pela atenção e pela amizade. Sempre me recordarei de tudo o que fez por mim em Paris, desde antes de minha chegada. Tenho o prazer e a satisfação na vida de ter encontrado alguém como Armelle para me proporcionar novas oportunidades na carreira e de crescimento pessoal. Com muito carinho, *merci beaucoup!*

Desde a graduação, conto com a primorosa orientação da Professora Cláudia Maria Ribeiro Viscardi, que me acolheu no Laboratório de História Política e Social (LAHPS) e acreditou na minha capacidade. Para além da orientação, eu ganhei uma excelente amiga, companheira, divertida e animada. São muitos anos de cafés e vinhos, com orientações que não se restringem à vida acadêmica. Felizes são aqueles que encontram na orientadora uma verdadeira amiga. Sou um privilegiado. Com Cláudia Viscardi aprendi a ser um profissional de História e muitas coisas da vida também. Sua atenção e amizade contribuíram para formar mais que um historiador, mas um ser humano e um cidadão melhor para o mundo. Muito obrigado pela rigorosidade na correção de meu trabalho e na orientação, sempre contribuindo para buscar o melhor. Agradeço pelas oportunidades que me trouxeram até aqui e a dedico também esta pesquisa, em quem me inspirei e como me construí como profissional. Muito mais que obrigado, gratidão!

E, finalmente, esta pesquisa recebeu o apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais (FAPEMIG), da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e do Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior (PDSE), também

da CAPES. Agradeço pelo financiamento do projeto com subsídios que foram fundamentais para a sua execução.

Resumo

O instituto constitucional do estado de sítio foi criado na França durante o período revolucionário do final do século XVIII. A elaboração jurídica ganhou grande repercussão internacional e passou a integrar a maioria das legislações do mundo. Utilizado em demasia no país de origem e em várias outras localidades no decorrer do século XIX, o Brasil vivenciou a sua mais recorrente experimentação na vigência da sua Primeira República (1889-1930), quando o instituto foi expresso em uma Constituição brasileira pela primeira vez. Este trabalho visa situar a posição do Brasil em relação a um cenário internacional de formulação e utilização do estado de sítio, bem como verificar qual foi a implicância do instituto para a construção do sistema republicano e da democracia no país.

Palavras-chave: Estado de sítio; Brasil; Primeira República.

Abstract

The constitutional institute of state of siege was created in France during the revolutionary period in the end of XVIII Century. The juridical elaboration gained great international repercussion, integrating the most part of legislations in the world. Overplus used in France and in many other countries during the XIX Century, the Brazilian most recurrent experimentation happened in the time of its First Republic (1889-1930), when the institute was expressed for the first time in a Brazilian Constitution. This research aims to situate the Brazilians position in an international context of formulation and use of the state of siege, as well as to verify the importance of the institute to the construction of the republican system and the democracy in Brazil.

Keywords: State of Siege; Brazil; First Republic.

Lista de Tabelas

Tabela I: Declarações de estado de sítio na França por ano	P. 59
Tabela II: Declarações de estado de sítio na França por regime político	P. 60
Tabela III: Quantidade de disposições sobre o estado de sítio ou emergência semelhante nas Constituições da América do Sul em 1891	P. 106
Tabela IV: Modificações concernentes ao estado de sítio na revisão constitucional de 1926	P. 130
Tabela V: Decretos de estado de sítio de Floriano Peixoto em 1893	P. 166
Tabela VI: Relação dos implicados na tentativa de assassinato do Presidente	P. 179
Tabela VII: Desterrados para o Acre entre 1904 e 1905	P. 195
Tabela VIII: Desterrados fuzilados a bordo do navio <i>Satélite</i> em 1910	P. 211
Tabela IX: <i>Habeas Corpus</i> de 1914	P. 223
Tabela X: Presos políticos em 1914	P. 226
Tabela XI: Indiciados por suposta conspiração em 1914	P. 230
Tabela XII: Jornalistas detidos pelo estado de sítio de 1922	P. 250
Tabela XIII: <i>Habeas Corpus</i> impetrados em 1922	P. 253
Tabela XIV: Suspensões do estado de sítio em 1927	P. 280

Lista de Imagens

Imagem I: Militares e civis desterrados em 1922	P. 149
Imagem II: Acampamento do Exército na Revolta da Armada de 1893	P. 162
Imagem III: Danos causados à Fortaleza de São José	P. 162
Imagem IV: O Ministro Machado Bittencourt	P. 177
Imagem V: Suposto suicídio de Marcelino Bispo	P. 181
Imagem VI: Bonde tombado durante a Revolta da Vacina	P. 189
Imagem VII: Lauro Sodré, líder do golpe.	P. 190
Imagem VIII: Prisioneiros na Ilha das Cobras em dezembro de 1904	P. 194
Imagem IX: João Cândido sendo conduzido para a Ilha das Cobras	P. 209
Imagem X: Marinheiros detidos conduzidos pela rua	P. 209
Imagem XI: Santo Antônio do Rio Madeira em maio de 1910	P. 212
Imagem XII: Nogueira Acioly	P. 218
Imagem XIII: Franco Rabelo	P. 218
Imagem XIV: Jornais suspensos pelo estado de sítio de 1914	P. 222
Imagem XV: Detidos pelo estado de sítio de 1914	P. 228
Imagem XVI: Marcha dos rebeldes de 1922	P. 246
Imagem XVII: Bombardeamento de São Paulo na Revolta Paulista de 1924	P. 261
Imagem XVIII: Localização de Clevelândia do Norte	P. 272
Imagem XIX: Prisioneiros de Clevelândia em 1924	P. 274
Imagem XX: Partida do comboio revolucionário em 1930	P. 283

Lista de Anexos

Anexo I: Principais disposições sobre o estado de sítio na França	P. 303
Anexo II: Declaração de estado de sítio em Paris (1849)	P. 304
Anexo III: Ocorrências das expressões état de siège e state of siege na literatura internacional entre 1791 e 1940	P. 305
Anexo IV: Mapa do Brasil Político na Primeira República	P. 306
Anexo V: Suspensões do estado de sítio no governo de Arthur Bernardes ..	P. 307
Anexo VI: Projetos de regulamentação do estado de sítio na Primeira República	P. 309
Anexo VII: Estados de sítio na Primeira República	P. 310
Anexo VIII: Evolução territorial do estado de sítio na Primeira República .	P. 314
Anexo IX: Crônica Estado de Sítio (1922), de Lima Barreto.	P. 323

Introdução

Expresso em um texto constitucional pela primeira vez durante a Revolução Francesa, o instituto do estado de sítio possui raízes militares mais antigas voltadas para a atuação de tropas no campo de batalha. Gradualmente, o estado de sítio absorveu novas conotações que o fundamentaram como regime político excepcional a que uma comunidade política é temporariamente submetida por causa de ameaça interna ou externa à ordem pública. Muito mais do que sua conotação técnica militar, foi essa a abordagem que ganhou repercussão internacional, sendo adotada em diversas Constituições do mundo. De tal forma que é inegável a repercussão da elaboração revolucionária francesa do final do século XVIII para os mais diferentes sistemas jurídicos normativos. Todavia, as motivações para o uso do instituto e seus efeitos ainda são pouco estudados.

Os primeiros grandes estudos sobre o instituto do estado de sítio na França, país de origem, datam da segunda metade do século XIX. A primeira tese sobre o assunto foi apresentada por Théodore Reinach¹, em 1885, tornando-se uma referência clássica e recorrente sobre o assunto ao abordar suas características históricas e jurídicas. Ainda no final daquele século, em 1899, Paul Dislere² também apresentaria um robusto estudo acerca do estado de sítio e de sua relação com o estado de guerra na legislação francesa. A obra de Dislere pode ser lida como um ótimo complemento ao trabalho de Théodore Reinach. Enquanto o primeiro apresenta uma noção bastante técnica sobre os institutos, o segundo oferece reflexões mais amplas traçando uma genealogia da exceção e refletindo sobre as repercussões que a França a proporcionou.

No século XX, foram vários os estudos franceses sobre o estado de sítio, como os casos das teses de Fernand Velut, defendida em Paris em 1910³; de Joseph Carret, defendida em Dijon em 1916⁴; de Paul Romain, defendida em Toulouse em 1918⁵; de Henri Plait, defendida em Auxerre em 1920⁶; de Phillippe Hélie, defendida em Dijon em

¹ REINACH, Théodore. **De l'État de Siège: étude historique et juridique**. Paris: Librairie Cotillon, 1885.

² DISLERE, Paul. **Législation de l'État de Guerre et de l'État de Siège**. Paris: Paul Dupont Éditeur, 1899.

³ VELUT, Fernand. **Le Régime de l'État de Siège Avant la Loi du 9 Août 1849**. Thèse de Doctorat (Droit). Paris: Jouve, 1910.

⁴ CARRET, Joseph. **L'Organisation de l'État de Siège**. Thèse de Doctorat (Droit). Dijon, 1916.

⁵ ROMAINS, Paul. **L'État de Siège Politique**. Thèse de Doctorat (Droit). Impr des Orphelins-Apprentis, 1918.

⁶ PLAIT, Henri. **L'État de Siège et la Restriction des Libertés Individuelles Pendant la Guerre de 1914-1919**. Thèse de Doctorat (Droit). Auxerre: Impr. Staub, 1920.

1924⁷; e de Pierre Montagne, defendida em Estrasburgo em 1952⁸. Mesmo na França, país criador do instituto que possui muitos casos e possibilidades de pesquisa, há um hiato nos estudos sobre o estado de sítio que se estende de meados do século XX até o século XXI. O mais recente trabalho francês acerca do estado de sítio foi desenvolvido por Sébastien Le Gal⁹, em tese defendida em 2011. Jurista e historiador do direito, Le Gal revisitou a origem do instituto constitucional na França para esclarecer qual era o contexto que propiciou a sua adoção como norma.

Se na França ainda são poucas as pesquisas acerca do estado de sítio, no Brasil elas são muito mais raras. No entanto, o Brasil vivenciou um período com a recorrência da aplicação do instituto que oferece um campo aberto de pesquisas. A primeira Constituição do Brasil, de 1824, não adotava o termo estado de sítio, porém já contava com disposições de emergência semelhantes. O instituto só seria claramente expresso pela primeira vez na Constituição republicana de 1891. O estado de sítio seria o recurso constitucional contra ameaças externas e comoções intestinas, podendo ser declarado pelo Congresso ou pelo Executivo. Seus efeitos suspendiam garantias constitucionais durante um período previamente estabelecido e em localidades específicas do território nacional. A Primeira República testemunharia várias utilizações do estado de sítio, o que justifica o recorte temporal desta pesquisa.

O estado de sítio esteve presente na Primeira República desde seu início até o seu fim. Como objeto de análise, o estado de sítio é uma das grandes lacunas da historiografia republicana. Remetido sempre a um quadro mais amplo, só tem recebido referências fragmentárias e dispersas. O tema é um desafio para pesquisadores e pesquisadoras por conta da dispersão das fontes ou mesmo de sua ausência, tornando a empreitada mais árdua. O propósito deste trabalho, então, é trazer o estado de sítio para a linha de frente da análise desse período político brasileiro.

Quando Renato Lessa publicou sua clássica obra *A Invenção Republicana*, na década de 1980, alegava que sabíamos pouco a respeito da ordem política que se implantou no Brasil com o golpe republicano de 1889¹⁰. Desde então, uma grande

⁷ HÉLIE, Phillippe. **La Compétence des Conseils de Guerre, Principalement en Temps de Guerre et Pendant l'État de Siège**. Thèse de Doctorat (Droit). Dijon: Impr. de l'Est, 1924.

⁸ MONTAGNE, Pierre. **L'Évolution Législative et Jurisprudentielle du Régime de l'État de Siège**. Thèse de Doctorat (Droit). Strasbourg, 1952.

⁹ LE GAL, Sébastien. **Origines de l'État de Siège en France**. Thèse de Doctorat (Droit), Université Jean Moulin – Lyon 3, 2011.

¹⁰ LESSA, Renato. **A Invenção Republicana: Campos Sales, as bases e a decadência da Primeira República brasileira**. São Paulo: Vértice, 1988. (P. 12)

profusão de estudos sobre o período lançou luz sobre vários aspectos que considerava obscuros e que são fundamentais para compreensão do regime, como o modelo federalista, a prática do voto, os movimentos sociais etc. Todavia, ainda há muita carência de conhecimento acerca do papel representado pelo estado de sítio na estruturação da República no Brasil.

Para o cônsul inglês Ernest Hambloch, que morou no Brasil na primeira metade do século XX, a Constituição de 1891 concedia uma “licença de curso” aos Presidentes que os transformava em verdadeiros imperadores. Daí o título de sua obra, *Sua Majestade o Presidente do Brasil*. Essa noção de hipertrofia do Executivo é compartilhada por muitos autores mais recentes e já era criticada no Brasil da época como uma espécie de permanência do Poder Moderador, herança do Império. Percebendo a recorrência do estado de sítio no Brasil da Primeira República e a autoridade e liberdade concedidas ao Executivo nesses períodos de exceção, Hambloch dizia que “chefes de estado presidencialistas podem hesitar em ir tão longe quanto Luís XIV, dizendo que eles são o Estado. Mas o que poderiam dizer, com perfeita justeza, é que eles representam o estado de sítio”¹¹.

De fato, o estado de sítio concedia ampla liberdade de ação aos Presidentes da nascente República brasileira. A prática do instituto viabilizou perseguições políticas, desterros e mortes, por exemplo. Além dos mecanismos já destacados pela historiografia para manutenção do poder oligárquico na Primeira República (política dos governadores, voto de cabresto, coronelismo, mandonismo, clientelismo), o aparato jurídico, viabilizado por meio do estado de sítio, revela-se como ferramenta valiosa pela qual o poder público buscou assegurar o regime republicano nascente no país e conter as disputas pelo poder republicano. Sustentamos como hipótese que houve certa instrumentalização do direito na Primeira República justificando de maneira subjetiva os atos do Executivo efetuados em estado de sítio. Podendo ora reprimir a oposição, ora reprimir o povo. Assim, o estado de sítio funcionava como uma válvula de escape entre o Brasil real e o Brasil legal, impedindo o mercado político ao punir o povo e as oposições.

De modo geral, são poucas ainda as pesquisas sobre o estado de sítio no Brasil. Alguns trabalhos iniciais foram publicados por contemporâneos da Primeira República, estimulados pela recorrência do instituto. Mais tarde, em 1964, Manoel Gonçalves Ferreira Filho defenderia uma tese de doutoramento em Direito na Universidade de São

¹¹ HAMBLOCH, Ernest. **Sua Majestade o Presidente do Brasil: um estudo do Brasil constitucional (1889-1934)**. Brasília: Ed. UnB, 1981. (P. 90)

Paulo (USP) sobre o instituto na Constituição de 1946¹². Desde então, havia uma lacuna que passou a ser preenchida na primeira década do século XXI.

A dissertação de Priscila Maddalozzo Pivatto¹³, defendida em 2006, utilizou um referencial teórico baseado em Mikhail Bakhtin e em Pierre Bourdieu para abordar o estado de sítio na Primeira República a partir do fenômeno linguístico de viés culturalista, bem como para tentar compreender o fenômeno normativo jurídico. Para a autora, o estado de sítio funcionou como instrumento para estabelecer as configurações da estrutura política institucional da Primeira República, abordagem que é corroborada neste trabalho.

Raphael Peixoto de Paula Marques abordou em sua dissertação, defendida em 2011, o período constitucional do governo de Getúlio Vargas, entre 1934 e 1937, analisando o uso da Constituição no contexto da repressão estatal aos comunistas¹⁴. O autor trabalhou com a hipótese de que o anticomunismo na década de 1930 foi um dos fatores para a instrumentalização da Constituição pelo Executivo, suspendendo direitos fundamentais e subvertendo a separação dos poderes. Muito embora Raphael Marques aborde um período posterior ao desta pesquisa, procuraremos demonstrar que as raízes do que verificou no governo Vargas já estavam presentes na Primeira República. De tal forma que o uso da Constituição já servia também para a repressão política.

A pesquisa de mestrado em História de Gabriel Teixeira Casela, defendida também em 2011, se dedicou a um período de diferentes regimes políticos entre 1946 e 1988¹⁵. Casela analisou os debates sobre o estado de sítio no Brasil para perceber o posicionamento de grupos políticos acerca da suspensão das garantias dos direitos fundamentais. O autor concluiu que os instrumentos de exceção são reveladores de um modo conservador de fazer política no Brasil, pensado a partir do controle da oposição e da exclusão do espaço para o debate, impedindo a maioria dos cidadãos de participar das disputas políticas.

Ademais, começam a surgir agora pesquisas que se aprofundam em estados de sítio específicos da Primeira República, abrindo portas para um campo ainda muito pouco

¹² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O Estado de Sítio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

¹³ PIVATTO, Priscila Maddalozzo. **Discursos Sobre o Estado de Sítio na Primeira República Brasileira: uma abordagem a partir das teorias de linguagem de Mikhail Bakhtin e Pierre Bourdieu**. Dissertação de Mestrado (Departamento de Direito), PUC-RJ, Rio de Janeiro, 2006.

¹⁴ MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. **Repressão Política e Usos da Constituição no Governo Vargas (1935-1937): a segurança nacional e o combate ao comunismo**. Dissertação de Mestrado (Faculdade de Direito), UnB, Brasília, 2011.

¹⁵ CASELA, Gabriel Teixeira. **Democracia Sitiada: discursos no Congresso Nacional e na imprensa sobre os instrumentos de exceção no Brasil, 1946-1988**. Dissertação de Mestrado (Departamento de História), UFMG, Belo Horizonte, 2011.

conhecido pela historiografia sobre o período. A tese de doutoramento em Direito de Bruno Rodrigues de Lima, defendida em 2017, busca explicar o contexto que provocou a intervenção federal e o estado de sítio na Bahia¹⁶ na década de 1920. Oferece perspectivas inéditas sobre o assunto, abrindo caminhos para estudos semelhantes nos contextos dos sítios da Primeira República. Por isso é preciso ressaltar que a temática ainda pode ser explorada sob vários ângulos, como, por exemplo, a partir da imprensa, de obras jurídicas e de contextos municipais e/ou estaduais específicos, até se formar uma noção mais profunda do todo. Esta pesquisa oferece uma abordagem que é mais institucional, tratando do estado de sítio pela via da exceção e de seus efeitos para a estruturação da República no Brasil.

O trabalho que segue está dividido em cinco capítulos. Inicialmente, a pesquisa recupera a elaboração constitucional do instituto na França revolucionária e discorre sobre sua transposição do campo militar para o político, demonstrando a sua repercussão prática no país de origem. Interessa-nos mapear o contexto no qual o Brasil estava inserido quando explicitou o termo estado de sítio pela primeira vez em uma de suas Constituições, averiguando se guardava ou não relações com as disposições francesas sobre o instituto. Mais especificamente, o segundo capítulo é dedicado a entender como o Brasil se vinculou aos referenciais e às experimentações prévias do estado de sítio para adotar a sua fórmula própria do instituto no final do século XIX. Assim, verificamos se havia alguma perspectiva teórico-intelectual ou matriz jurídica, revelando os passos da elaboração constitucional do instituto e de suas disposições correlatas. Esse capítulo aborda também as tentativas de regulamentação do estado de sítio na Primeira República por meio de projetos que buscaram complementar as disposições constitucionais em leis orgânicas. São abordadas propostas que se iniciaram ainda na primeira década do regime e as implicações da reforma constitucional de 1926 para o instituto do estado de sítio.

Situada a condição brasileira em uma perspectiva internacional, o terceiro capítulo inicia o movimento da passagem da teoria do Direito para a prática do estado de sítio durante a Primeira República. Com uma pesquisa mais substancial sobre o período em foco, buscamos demonstrar como o instituto do estado de sítio se adaptou à política brasileira, as suas ocorrências e implicações para a República, o posicionamento de

¹⁶ LIMA, Bruno Rodrigues de. **História Constitucional de um Estado de Sítio na Primeira República: usos da Constituição na Bahia de Lama & Sangue (1920-1926)**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Brasília, 2017.

grupos políticos em relação ao seu uso e se o instituto atendeu aos interesses de algum desses grupos.

O terceiro capítulo discorre, então, sobre a gênese da medida no respectivo período. Utilizado por Deodoro da Fonseca, a primeira experimentação republicana brasileira da exceção teria curta duração e seria frustrada pelo fim precoce de seu governo. Em seguida, no entanto, o capítulo sustenta que o estado de sítio foi utilizado nos governos de Floriano Peixoto, Prudente de Moraes e de Rodrigues Alves como artifício para barrar as investidas de grupos excluídos do poder republicano. Monarquistas, deodoristas, jacobinos e militares foram reprimidos por meio do instituto em suas ameaças de tomar o poder por vias diretas, no sentido de que tramaram golpes ou promoveram ações para derrubada do governante vigente.

No quarto capítulo procuramos demonstrar que o uso do estado de sítio passou por um momento menos sistemático, ou seja, não utilizado para barrar tentativas de tomada do poder por grupos excluídos nas duas primeiras décadas republicanas e nem utilizado para conter o crescimento de grupos emergentes contestatórios do regime político em vigor. São os casos dos governos de Hermes da Fonseca e de Wenceslau Brás durante a década de 1910. Em um primeiro momento, Hermes da Fonseca se valeu do estado de sítio para reprimir a revolta de marinheiros que buscavam por mais dignidade no exercício de suas funções. Em um segundo momento, o mesmo Hermes da Fonseca recorreu ao sítio para assegurar no poder oligarquias estaduais partidárias de seu governo. Complementando esse interlúdio, o Brasil viveu um caso singular de sítio no contexto da Primeira Guerra Mundial, única ocasião em que foi declarado com o pressuposto da ameaça externa.

O quinto capítulo remete, então, à década de 1920, quando o estado de sítio foi utilizado nos governos de Epitácio Pessoa, Arthur Bernardes e Washington Luís enfrentando a escalada revolucionária e dos grupos emergentes na República brasileira, que contestavam o seu *modus operandi* e seus vícios. Nessa fase, ações armadas de tenentes e da Aliança Liberal e a intensificação de um pensamento nacionalista autoritário motivaram o uso da exceção, que, por fim, não seria capaz de conter a emergência de novos atores políticos que buscavam por mais espaço na República.

As pesquisas prévias realizadas por Priscila Pivatto, Raphael Marques, Gabriel Casela e Bruno Lima sobre o estado de sítio e/ou os mecanismos de exceção na República brasileira contribuíram significativamente para o desenvolvimento desta pesquisa. As noções que foram levantadas respectivamente por esses pesquisadores de influência do

estado de sítio no discurso republicano, de repressão política, do modo conservador e autoritário de se fazer política no Brasil e de uma abordagem regional e pontual do sítio, embora nem sempre tratando do período da Primeira República, foram norteadoras para esta pesquisa. O estado de sítio cumpriu uma função histórica no Brasil de sustentação das elites pela via legal do arbítrio, exercendo sua influência conservadora e autoritária. Se foram duas as longas ditaduras institucionalizadas no Brasil, com Getúlio Vargas e com os militares, a liberal e democrática Primeira República, que ainda é nossa experiência republicana mais duradoura, foi profundamente marcada pelo autoritarismo viabilizado por uma disposição legal.

O propósito desta pesquisa não é estudar profundamente cada um dos eventos nela mencionados, para os quais já existe farta bibliografia a respeito. O ineditismo da investigação está na abordagem longitudinal do uso do instituto do estado de sítio no decorrer da Primeira República. Desta forma, é inevitável passar pelos referidos eventos, assumindo que nos beneficiamos dos diversos estudos já publicados sobre eles. Refletimos, então, a respeito de como ocorreu certa instrumentalização do direito no regime republicano para lidar com diferentes tipos de ameaças, para além daquelas mencionadas no texto constitucional (comoção intestina e ameaça externa).

Esta tese é uma investigação na história do direito no Brasil, que, no mais das vezes, resulta em uma pesquisa sobre a violação do direito na história do país ou mesmo a sua instrumentalização. Não é capaz de esgotar o tema, pois sobram diversas abordagens que ainda carecem de observação. No entanto, o objetivo é colocar em evidência o que era evidente na Primeira República, o estado de sítio.

Para avaliar o instituto do estado de sítio na história francesa, foram analisadas fontes Legislativas e Executivas disponíveis nos *Archives Nationales*, na *Bibliothèque Nationale Française* e no acervo do *Service Historique de la Defense*, além de textos contemporâneos de variados períodos da história da França e de estudos secundários sobre o tema. Constituições de diversos países mencionados no trabalho também foram avaliadas como fontes primárias. E, para uma complementação contextual, trabalhos secundários provenientes de variados países foram fundamentais para a pesquisa.

No que se refere ao contexto brasileiro, o trabalho se baseou em fontes institucionais, advindas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Essas fontes foram pesquisadas na Câmara dos Deputados, no Senado, no Supremo Tribunal Federal e no *Center for Research Libraries*, da Universidade de Chicago. Os documentos do Executivo acessados englobam mensagens e relatórios presidenciais e ministeriais. No

caso do Legislativo, foram analisados os debates parlamentares da Câmara dos Deputados e do Senado para o qual deve-se fazer uma observação em prol de pesquisas futuras. A Câmara dos Deputados publicou, no decorrer da Primeira República, uma compilação dos documentos parlamentares agrupada por temas, sendo um deles o estado de sítio. No desenvolver da pesquisa, conseguimos identificar sua existência e localização em Brasília e, desde então, eles estão todos disponíveis em formato digital na internet. No que se refere ao estado de sítio, são 13 volumes de documentos parlamentares que, agora, estão disponíveis para amplo acesso. Tal como esses volumes, há outras compilações que, certamente, permitirão a eficiência e o enriquecimento de muitas outras pesquisas, tratando de temas como intervenção federal e reforma constitucional, por exemplo. Ainda nesse segundo grupo de fontes, foram analisados também os anais da constituinte de 1890-1891. E no terceiro grupo de fontes, provenientes do Judiciário, compuseram a pesquisa petições de *habeas corpus* e acórdãos.

Também recorreremos a matérias em jornais e revistas da época, assim como textos literários e jurídicos produzidos por contemporâneos dos sítios. E, mais uma vez, cabe ressaltar que pesquisas prévias sobre os vários eventos mencionados ao longo do texto que ocorreram na Primeira República foram fundamentais para o enriquecimento deste trabalho.

Capítulo 1: Uma Instituição Funesta: a criação jurídica francesa.

“L’exception est de tous le temps. Elle est aussi de tous les domaines juridiques”

(François Saint-Bonnet, 2001)¹⁷

“L’état de siège, c’est-à-dire la suppression du droit commun, violent de sa nature, ne peut être qu’une mesure transitoire dans un moment de péril flagrant; rendez-le permanente, vous sortez des conditions de la civilisation”

(Edgar Quinet, 2003)¹⁸

“Le premier imbécile venu peut gouverner avec l’état de siège”

(Benso de Cavour)¹⁹

O estado de sítio como instituição é uma criação jurídica francesa do final do século XVIII. Como sugerem as citações acima, o estado de sítio está no campo da exceção, a qual remete aos mais diversos contextos históricos e jurídicos, como afirma Saint-Bonnet. Com a normatização francesa, a medida reafirmou o sentido transitório do instituto, pois o estado de sítio flerta com o autoritarismo ao hipertrofiar o poder no Executivo e permitir medidas de repressão mais severas.

Neste capítulo trabalharemos com fontes francesas para elucidar o processo de criação de um instituto que ganharia grande repercussão em outras legislações. No decorrer do texto, verificaremos os processos que induziram a sua normatização na França, assim como a sua transposição de uma noção militar de campo de batalha para uma noção fictícia aplicada em contexto político. Com o desenvolvimento do instituto e a partir de sua aplicação no seu país de origem buscaremos verificar, posteriormente, se a legislação brasileira e a prática do instituto no país guardaram alguma semelhança com as noções da França e/ou se o seu modelo exerceu alguma influência sobre os republicanos brasileiros da Primeira República.

1.1 Raízes da Exceção na História.

¹⁷ SAINT-BONNET, François. *L’État d’Exception*. Paris: PUF, 2001. (P. 5)

¹⁸ QUINET, Edgar. *De l’État de Siège*. Montpellier: L’Archange Minotaure, 2003. (P. 44)

¹⁹ Frase atribuída a Camilo Benso, o Conde de Cavour, da Itália, que era recorrentemente utilizada no século XIX. Dentre as menções encontradas, referenciamos, como exemplo: ARCHIVES NATIONALES. Projets de loi relatifs à l’état de siège. (C 7725)

O enfrentamento de crises e de ameaças é uma realidade comum a todas as sociedades. Desde tempos muito remotos, medidas emergenciais foram adotadas para lidar com situações de extrema gravidade que colocavam em risco a própria existência das sociedades. De acordo com Moacyr Amaral Santos, hebreus, cartagineses e gauleses, diante de situações anormais, já elegiam magistrados extraordinários com poderes quase ilimitados para superar tais adversidades²⁰. No contexto dessas práticas emergenciais comuns na Antiguidade, a que mais influenciaria sociedades futuras seria a romana. Alexandra Pierré-Caps argumenta que os romanos, mesmo sem uma constituição escrita no sentido moderno, já previam que a prática institucional pudesse se adaptar a situações de exceção, de tal forma que sua vida cívica já previa a ampliação de um quadro normativo para elas. No entanto, a institucionalização da exceção não era entendida como uma falha do Estado para autorizar o arbítrio, mas uma modulação dos princípios fundadores da República de anuidade e de colegiado de magistrados²¹.

Na já clássica obra de Giorgio Agamben, *Estado de Exceção*, o autor alega que havia um instituto no direito romano que parece ter sido o arquétipo do estado de exceção, referindo-se ao *iustitium*. Quando a República se encontrava ameaçada, o Senado emitia um *senatus-consulto* para que os côsules, os pretores, os tribunos da plebe e, se preciso, cada cidadão tomasse qualquer medida necessária para salvação do Estado. Essa medida tinha por base um decreto que declarava uma situação de emergência em Roma, chamada *tumultus*, causada por guerra interna, insurreição ou guerra civil. O *iustitium* implicava não somente na suspensão da administração da justiça, mas também na suspensão do direito²². Ou seja, não implicaria na instauração de uma nova ordem formal, mas na suspensão da ordem vigente que repercutia em um vazio normativo e viabilizava as medidas excepcionais.

Por outro lado, autores como John Ferejohn e Pasquale Pasquino entendem que os poderes emergenciais da contemporaneidade estão, em maior ou menor extensão, referenciados no modelo antigo de ditadura romana²³. Esta correspondia a medidas

²⁰ SANTOS, Moacyr Amaral. **O Estado de Emergência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. (P. 27)

²¹ Esses princípios da República baseavam-se, respectivamente, no período de um ano de mandato para cargos administrativos e na fundamentação da ordem romana pela reunião de magistrados com capacidade de decisão. Conferir: PIERRÉ-CAPS, Alexandra. L'État d'Exception Dans la Rome Antique. In: **Civitas Europa**, n. 37, 2016.

²² AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004. (P. 67-68)

²³ FEREJOHN, John & PASQUINO, Pasquale. The Law of the Exception: a typology of emergency powers. In: **I-CON**, v. 2, n. 2, 2004. (P. 211)

emergenciais dentro da ordem estabelecida para lidar com sérias crises ou ameaças. A função de ditador era de imenso prestígio, uma vez que o indivíduo escolhido para exercer tal função seria responsável por reconduzir o Estado a uma situação normal. Seu período de poder excepcional era limitado e poderia até mesmo se encerrar antes do previsto, caso a emergência geradora da ditadura houvesse sido solucionada²⁴.

É compreensível a dimensão de exceção que Giorgio Agamben atribui ao *iustitium* romano, tendo em vista que sua noção de estado de exceção está fundamenta em um vazio normativo que denomina “terra de ninguém”. Em sua conclusão sobre o *iustitium*, Agamben apresenta as teses de que o estado de exceção não é uma ditadura por ser vazio de direito; de que esse vazio da exceção é essencial para a ordem jurídica em alguns aspectos; de que os atos cometidos durante o *iustitium* estão em um não-lugar absoluto escapando de uma definição jurídica; e de que essa indefinição e o não-lugar respondem à ideia de uma força-de-lei sem lei²⁵. Em suma, importa ao italiano lidar com as práticas excepcionais que sustentam um novo paradigma político. Por sua vez, a ditadura romana estaria mais próxima do que entendemos e tratamos no decorrer da pesquisa como a exceção normatizada, ou seja, prevista, de certa forma, dentro das leis vigentes.

Destaca-se que não nos é importante solucionar esse debate entre ditadura romana e *iustitium*, já que ambos apresentavam noções significativas para formulações posteriores acerca do estado de exceção. Quais sejam: a previsão de práticas no enfrentamento de crises e ameaças e a suspensão da ordem vigente.

Essas noções do direito romano se espalhariam pelo mundo. Em geral, as pesquisas sobre o estado de exceção pulam diretamente de Roma Antiga para a Revolução Francesa e sua formulação constitucional. Ignora-se, muitas vezes, o uso da exceção durante a Idade Média, algo que Guy Lurie²⁶ e François Saint-Bonnet²⁷ se esforçam para reabilitar em seus trabalhos. Talvez pelo fato de o direito medieval ter sido pluralista, ou seja, constituído pelo feudalismo, pelo poder da Igreja e pela autoridade real, havendo um papel dominante do costume, tanto para o direito privado quanto para o público, o período tenha inibido alguns pesquisadores a perscrutar a prática de medidas excepcionais nesse contexto. No entanto, Saint-Bonnet verificou que, em certas ocorrências durante a Idade

²⁴ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Estado de Emergência: o controle do poder em situações de crise**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. (P. 49-52)

²⁵ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004. (P. 78-80)

²⁶ LURIE, Guy. Medieval Emergencies and the Contemporary Debate. In: **Athens Journal of Law**, v. 1, n. 1, January 2015.

²⁷ SAINT-BONNET, François. **L'État d'Exception**. Paris: PUF, 2001.

Média, todos os elementos do estado de exceção estavam reunidos: uma lógica própria de governo, a definição do bem comum como imperativo, a tomada de consideração da tensão localizada na ideia de necessidade entre obediência e derrogação da norma. Tendo sido especialmente seu período final um laboratório marcante para o estado de exceção²⁸. Já Lurie alega que o Estado francês, foco de sua abordagem, usou e abusou da exceção, tornando-a quase ordinária²⁹.

Esse roteiro descrito até aqui de práticas da Antiguidade e da Idade Média justifica-se por guardar muitas analogias com o estado de sítio dos séculos XVIII e XIX. Todavia o instituto demanda ainda um desenvolvimento dos direitos público e internacional, questões que não haviam sido aprofundadas no período. Cabe ressaltar, contudo, um dispositivo jurídico que surgiu nas ilhas britânicas também antes do estado de sítio e que também guardaria sua proximidade com medidas excepcionais, a Lei Marcial (*Martial Law*).

O direito britânico se desenvolveu isoladamente do direito na Europa continental, tendo um sistema judiciário que dominou sua elaboração e manteve mais solidamente a originalidade do sistema costumeiro. O que se denominou como *Common Law* se formou a partir das decisões dos juízes sobre os casos que haviam tratado, decisões constituídas de precedentes³⁰. Florentín Meléndez chama a Lei Marcial de primeira instituição excepcional do Estado moderno³¹. Trata-se de um governo temporário controlado por autoridades militares de um território quando a guerra ou ameaças de distúrbio público fazem das autoridades civis da região ineficientes para fazer prevalecer a lei. A Lei Marcial também é aplicada em casos sérios de dissensão interna, em que as autoridades militares tomam o controle das atividades administrativas e judiciais podendo suspender garantias civis como o *habeas corpus* e a liberdade de discurso. A Lei Marcial se diferenciou da Lei Militar (*Military Law*) por ser aplicada a todos, enquanto a segunda permaneceu restrita aos militares³². Carl Schmitt, em suas reflexões sobre a exceção,

²⁸ SAINT-BONNET, François. *L'État d'Exception*. Paris: PUF, 2001. (P. 120 e 181)

²⁹ LURIE, Guy. Medieval Emergencies and the Contemporary Debate. In: *Athens Journal of Law*, v. 1, n. 1, January 2015. (P. 54)

³⁰ HILAIRE, Jean. *Histoire du Droit: introduction historique au droit et histoire des institutions publiques*. Paris: Dalloz, 2007. (P. 83)

³¹ MELÉNDEZ, Florentín. *Los Derechos Fundamentales en los Estados de Excepción Según el Derecho internacional de los Derechos Humanos*. Tesis Doctoral (Derecho), Universidad Complutense, Madrid, 1997. (P. 58)

³² Até por volta de 1830, a Lei Marcial era equiparada à Lei Militar. A Lei Marcial era aplicada somente aos militares em sua jurisdição no campo de batalha, ou seja, não podia ser exercido em tempos de paz e não poderia ser aplicada a civis. No entanto, durante a primeira metade do século XIX, o conceito adquiriu, gradualmente, novo significado tornando-se uma experimentação local nas colônias. Tornava-se aparente

comenta que a Lei Marcial surgiu para distinguir a ação militar fática da realizada com vínculo direto militar pelo conselho de guerra. Seria uma espécie de situação ajurídica em que o Executivo – autoridade militar interventora – pode proceder sem ter barreiras legais para reprimir o adversário. Assim, a Lei Marcial significaria a suspensão da divisão dos poderes e de suas atribuições pelo mando do comandante militar, assinalando um espaço livre para a execução técnica da operação militar, em que deve ocorrer o necessário para normalização da situação³³.

Para Agamben, a Lei Marcial é o único dispositivo jurídico inglês que poderia ser comparado ao estado de sítio francês³⁴. Mas, se este é fruto de provisões constitucionais, a Lei Marcial é um produto das cortes. Ela também se difere do estado de sítio por não possuir previsão antecipada da legalidade formal de sua decretação, dando ao Governo espaço para a adoção de suas medidas, além de afastar a apreciação judicial sobre as medidas adotadas, de onde decorre a suspensão do *habeas corpus*. A Lei Marcial não suspende o direito comum, porém aumenta o poder de polícia e a força militar para executar a lei.

Em síntese, antes da formulação constitucional francesa, outras sociedades já haviam vivenciado diferentes experiências do que convencionaríamos chamar de estado de exceção. As medidas emergenciais estavam presentes na Antiguidade e durante a Idade Média geralmente atribuindo o poder excepcional a uma pessoa para a solução das crises. Rearranjos institucionais já eram vislumbrados como alternativas para defesa da ordem e das próprias sociedades. Na ausência de constituições escritas, o instituto que mais se aproximou do estado de sítio francês foi a Lei Marcial, nas ilhas britânicas. É fundamental considerar esse desenvolvimento das medidas de caráter excepcional tendo em vista que suas características iriam substanciar a progressiva elaboração do instituto na França e também no Brasil.

que a Lei Marcial passava a promover certa suspensão da lei, suprimindo certas liberdades. Autoridades constitucionais passaram a defender a suspensão das normas em tempos de crise. Logo, uma nova compreensão da lei militar era de que não seria aplicável somente aos militares, mas um uso militar para manter a ordem. Mais tarde, o entendimento sobre a Lei Marcial foi alterado na América, ratificando um processo em curso desde os anos 1830 que a colocava como o estabelecimento de poderes governamentais para lidar com situações de crise ou de emergência. Gradualmente, a Lei Marcial saiu de um campo militar de encontro com forças inimigas para questões de segurança interna e ordem pública. Percebe-se, então, que a Lei Marcial se tornou um instrumento de solução para lidar com rebeliões e insurreições que passaram a figurar. Para mais informações sobre o desenvolvimento da Lei Marcial, ver: NEOCLEOUS, Mark. From Martial Law to the War on Terror. In: **New Criminal Law Review**, v. 10, n. 4, fall 2007.

³³ SCHMITT, Carl. **La Dictadura**. Madrid: Revista de Occidente, 1968. (P. 223-224)

³⁴ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004. (P. 33)

1.2 A Criação Francesa do Estado de Sítio Constitucional.

1.2.1 A Noção Militar do Estado de Sítio no Período Revolucionário.

A Revolução Francesa foi um evento destacado em sua época por ocorrer em um dos países mais importantes da Europa e pela sua repercussão. Entre os franceses, a revolução marcou um momento de superação do chamado Antigo Regime e possibilitou a ascensão da burguesia. De acordo com Eric Hobsbawm, a maioria dos empreendimentos institucionais duradouros da Revolução Francesa data do período compreendido entre 1789 e 1791, fase que inclui a Assembleia Nacional Constituinte. O mesmo autor alega que é desta época que emerge o que seria influência internacional³⁵. É justamente deste período que provém as formulações constitucionais pioneiras acerca do estado de sítio. Naturalmente, o trabalho da Assembleia Nacional Constituinte foi muito mais extenso, Pierre Goubert diz que desejava-se refundar tudo, passando pelas instituições, pela legislação, pela administração, pela justiça, pelas finanças e mesmo pelos pesos e medidas e a religião³⁶, no entanto não é o momento para uma profunda abordagem dessa fase em específico ou mesmo das etapas da revolução. O que se verá a seguir é o desenvolvimento da formulação de um instituto constitucional que adquiriria grandes proporções na França e em diversos outros países, dentre os quais o Brasil.

No que tange ao instituto do estado de sítio e às medidas emergenciais, a França revolucionária recebeu influência tanto da Antiguidade Clássica como da vizinha Inglaterra. Da primeira, os franceses debateram na Constituinte um modelo democrático com referenciais na Antiguidade e, muito especialmente, resgataram o termo sítio para denominar certo tipo de combate em que há o isolamento de um exército por soldados inimigos³⁷. Da Inglaterra, os constituintes franceses incorporaram o *Riot Act*³⁸ inglês de 1714, que continha disposições sobre a Lei Marcial, recebendo a denominação na França de *Loi Martiale*. Esta foi adotada por decreto do dia 21 de outubro de 1789, como lei policial rigorosa com disposições e implicações a cargo da autoridade civil, e ampliada

³⁵ HOBBSAWM, Eric J. **A Revolução Francesa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996. (P. 31)

³⁶ GOUBERT, Pierre. **Initiation à l'Histoire de la France**. Paris: Pluriel, 2013. (P. 252)

³⁷ BARTOLOMEU, Danieli di. Fatal Attraction. The Classical Past at the Beginning of the French Revolutionary Republic (1792-1793). In: **Revista de História Constitucional**, nº 16, 2015.

³⁸ O *Riot Act* foi um ato do Parlamento Britânico, promulgado em 1714, que permitia às autoridades locais declarar qualquer grupo de mais de 12 pessoas ilegalmente reunidos, tendo, então, que ser disperso ou receber ação punitiva. Foi elaborado durante um período de distúrbios civis na Grã-Bretanha para lidar com tumultos e revoltas. Entrou em vigor no dia primeiro de agosto de 1715.

pelos decretos de 26-27 de julho e três de agosto de 1791. No dia 28 de agosto do mesmo ano se tornou também aplicável a tropas revoltosas³⁹. Esta medida, que seria aplicada em Paris e nos seus arredores, foi empregada contra reuniões públicas, tumultos e desordens, legalizando a intervenção das forças armadas contra os cidadãos e declarando a imunidade das autoridades pelo uso da força. Diferentemente do instituto inglês, a versão francesa permitia até a pena de morte e não tinha limite e local de aplicação definidos⁴⁰. Por isso Carl Schmitt comenta que os jacobinos foram violentos adversários da Lei Marcial francesa, pois, em primeiro lugar, o desfreio das massas não organizadas do povo podia ser contido com a ajuda da Lei Marcial, algo que não os agradava já que foi por meio delas que os jacobinos alcançaram o poder político. Em segundo lugar, a Lei Marcial dava às autoridades municipais uma disposição sobre a força armada que as permitia fazer uso de seu serviço para repressão do movimento revolucionário radical centralizado em Paris⁴¹. A Lei Marcial foi mal recebida pelos distritos e seu uso rigoroso aumentou ainda mais sua impopularidade, assim, a Convenção a aboliria no dia 23 de junho de 1793⁴². O estado de sítio, por sua vez, escaparia destas críticas jacobinas porque sua concepção era distinta e de aplicação muito específica.

Sébastien Le Gal demonstra que o instituto do estado de sítio é compreendido por meio de sua gênese militar e de sua passagem do direito militar para o direito público, de tal modo que a compreensão das praças de guerra revela-se indispensável para o entendimento de como foi construído o estado de sítio como ordem jurídica alternativa⁴³. Ele foi concebido para encerrar a crise que tocava o exército e para reformar a constituição militar, algo que foi envolvido pela Assembleia Nacional Constituinte em 1791. Não se tratava de uma legislação de exceção ainda, mas atendia a necessidades militares. Como mencionado, a guerra de sítio⁴⁴ era uma característica proveniente da Antiguidade, mas que estava também muito presente nos séculos XVI e XVII.

³⁹ ROMAIN, Paul. **L'État de Siège Politique**. Thèse de Doctorat (Droit). Toulouse: Imprimerie des Orphelins-Apprentis, 1918. (P. 33-36)

⁴⁰ MELÉNDEZ, Florentín. **Los Derechos Fundamentales en los Estados de Excepción Según el Derecho internacional de los Derechos Humanos**. Tesis Doctoral (Derecho), Universidad Complutense, Madrid, 1997. (P. 21)

⁴¹ SCHMITT, Carl. **La Dictadura**. Madrid: Revista de Occidente, 1968. (P. 237)

⁴² ROMAIN, Paul. **L'État de Siège Politique**. Thèse de Doctorat (Droit). Toulouse: Imprimerie des Orphelins-Apprentis, 1918. (P. 33-36)

⁴³ LE GAL, Sébastien. **Origines de l'État de Siège en France**. Thèse de Doctorat (Droit), Université Jean Moulin – Lyon 3, 2011. (P. 33)

⁴⁴ Para uma noção mais ampla sobre as guerras de sítio no decorrer da história, conferir MARY, Luc. **L'Histoire en État de Siège: de Syracuse à Leningrad**. Paris: Éditions de l'Opportun, 2013. Esta obra apresenta e analisa 20 dos mais sangrentos e impactantes sítios da história, contemplando desde Siracusa, em 413 a.C., na Grécia Antiga, até Leningrado, 1944, no contexto da Segunda Guerra Mundial.

Sébastien Le Gal explica que, no século XVII, o sistema de defesa generalizado se articulava por meio de uma antiga concepção de fronteira, não concebida como uma linha, porém como uma faixa de terra de certa profundidade. Elaborou-se, então, uma nova concepção do espaço territorial como um espaço absoluto e que supunha uma aproximação inédita da fronteira e do território. Essa noção repercutiu na construção progressiva de uma percepção do território nacional em um espaço homogêneo, espaço absoluto, que passaria a ser regulado por leis uniformes e derivadas de um princípio organizador, envolvendo domínios geográficos, políticos, econômicos e jurídicos. Essa aproximação inédita entre os planos político, econômico e militar fez com que fossem repensadas as noções de fronteira e de território. Assim, no século XVIII, a administração militar se lançou em um projeto de grande ambição de codificar o direito militar e o serviço das praças de guerra⁴⁵.

A praça de guerra, segundo Le Gal, seria a peça mestra de um sistema militar defensivo. Tecnicamente, era o artifício que reforçava a fronteira em seus pontos de fraqueza. Fraqueza que era transformada em ponto de resistência temido e que, reunindo mais de uma praça, se tornava uma linha intransponível. Militarmente, a praça de guerra supunha uma defesa ativa por parte das tropas estacionadas no local. Não havia, contudo, uma definição jurídica para as praças de guerra, pois elas eram definidas somente pela presença de um estado maior⁴⁶ e do comando militar na localidade⁴⁷.

Após a derrota na Guerra dos Sete Anos⁴⁸, os franceses deram início a um processo de reforma de seu exército, em vista da grande superioridade prussiana nos campos de batalha que marcou profundamente o conflito. Neste contexto, as praças de guerra também passaram por renovações e estiveram no centro de um debate que envolvia sua questão estratégica e sua concepção técnica.

⁴⁵ LE GAL, Sébastien. **Origines de l'État de Siège en France**. Thèse de Doctorat (Droit), Université Jean Moulin – Lyon 3, 2011. (P. 59-152)

⁴⁶ Até o final do século XVIII, os comandantes de unidades militares recebiam apoio informal de subordinados que representavam um estado maior, mas que não eram especialistas ou treinados para funções de inteligência militar, logística e planejamento. A noção de estado maior como órgão de estudo e informação seria melhor desenvolvida durante as guerras da Revolução Francesa.

⁴⁷ LE GAL, Sébastien. **Origines de l'État de Siège en France**. Thèse de Doctorat (Droit), Université Jean Moulin – Lyon 3, 2011. (P. 212-219)

⁴⁸ A Guerra dos Sete Anos ocorreu entre 1756 e 1763. Desencadeada por vários fatores, foi um conflito internacional que envolveu França, Rússia, Suécia, Espanha, Inglaterra, Portugal e os reinos da Prússia e de Hanôver. É considerada a primeira guerra de caráter mundial porque também se desenvolveu em outros continentes, além da Europa. A França, em particular, acumulou derrotas na Alemanha, no Canadá e na Índia. A Inglaterra e seus aliados foram os vencedores finais do conflito.

A partir da década de 1770 se intensificaram os questionamentos acerca das praças de guerra. O período pré-revolucionário e os últimos anos do reinado de Luís XVI⁴⁹ foram marcados por um contexto intelectual militar particular no qual se desenvolveram debates e questionamentos estratégicos, sobre o princípio de conservação das praças de guerra e no sentido de direcionar para uma redução de seu número, e técnicos, no sentido de uma fortificação das praças de guerra⁵⁰.

A divisão nascida dos debates técnicos se desenvolveu em uma tentativa de profunda reforma institucional na qual o exército deveria ser repensado sobre novas bases com a criação de um Conselho de Guerra⁵¹ encarregado de racionalizar o direito militar. A existência de certa hostilidade ao sistema defensivo vigente se esforçou para reduzir a importância das praças de guerra. Mas a ambiciosa reforma empreendida pelo Conselho de Guerra não seria levada a seu extremo, pois as praças de guerra permaneceriam presentes apesar das várias críticas. De acordo com Le Gal, a permanência das praças de guerra não permite julgar que houve um fracasso do Conselho de Guerra, pois os constituintes da Revolução se serviram de seus relatórios, os copiando ou os imitando, para a formulação das novas leis. Logo, o trabalho do Conselho de Guerra revelou-se incontornável, legando à Assembleia Nacional Constituinte os termos sobre os quais iria debater. Sem o que não é possível compreender a lei de 1791 acerca do estado de sítio⁵².

O estado de sítio é, originalmente, uma disposição técnica do direito militar, de tal forma que ele foi introduzido na Constituinte por meio das reformas militares que estavam em andamento. A lei elaborada entre os dias 8 e 10 de julho de 1791 com as primeiras disposições sobre o estado de sítio tratava, então, sobre a conservação das praças de guerra e dos postos militares. Não eram as primeiras disposições sobre as praças de guerra, mas era a primeira vez que se adotava o termo “estado de sítio” para definir uma condição previamente estabelecida em um texto constitucional.

A lei que se tornou referência basilar para a temática foi elaborada através de um decreto da Assembleia Nacional Constituinte no dia oito de julho de 1791 e sancionada pelo rei Luís XVI no dia dez de julho. A conservação das praças de guerra e dos postos

⁴⁹ Rei da França entre 1774 e 1792, foi guilhotinado durante a Revolução Francesa em praça pública, em 1793.

⁵⁰ LE GAL, Sébastien. **Origines de l'État de Siège en France**. Thèse de Doctorat (Droit), Université Jean Moulin – Lyon 3, 2011. (P. 229-231)

⁵¹ Inicialmente, o Conselho de Guerra havia sido instituído para reduzir as despesas em constante crescimento do Departamento de Guerra.

⁵² LE GAL, Sébastien. **Origines de l'État de Siège en France**. Thèse de Doctorat (Droit), Université Jean Moulin – Lyon 3, 2011. (P. 248-269)

militares era algo aplicável em casos de guerra previamente declarada e de investidas de tropas inimigas, dando exclusividade de comando à autoridade militar. Não havia qualquer disposição sobre a ocupação de comunas internas⁵³ ou acerca de investidas de rebeldes franceses, insurreições ou guerras civis. O estado de sítio do período da Revolução Francesa tratava também da regulação das relações entre as autoridades civis e militares nas praças fortes através da clara enumeração de 109 praças fortificadas e de 59 postos militares em que os militares poderiam agir⁵⁴.

Foi apenas no encerramento da votação dos termos relativos às praças de guerra que as disposições sobre o estado de sítio foram votadas. Naquele momento, as relações entre as autoridades civis e militares passaram a ser tratadas em três categorias: estado de paz (*état de paix*), estado de guerra (*état de guerre*) e estado de sítio (*état de siège*). Na primeira categoria, as praças de guerra eram consideradas pela normalidade de seus serviços e pela independência das autoridades civil e militar⁵⁵. No segundo caso, a autoridade militar ganharia o direito de requisitar a autoridade civil para o compartilhamento das decisões de batalha⁵⁶. Já o estado de sítio faria das praças de guerra instrumentos inteiramente consagrados à destinação militar, mobilizando todos os seus elementos para a defesa⁵⁷. Ou seja, a autoridade civil passava a estar subordinada à

⁵³ Comunas internas, também chamadas de cidades abertas, marcavam a distinção para as praças de guerra. Estas representavam pontos específicos que serviam de proteção ao país em caso de conflitos armados decorrentes de investidas estrangeiras. As praças de guerra já eram previamente definidas como localidades para fins militares. Já as cidades abertas estavam no interior e não faziam parte de certa arquitetura militar de defesa do território. Fonte: LE GAL, Sébastien. Réprimer les “Villes en Ébullition”. Les recours aux législations d’exception en France (XVIII-XX siècle). In: BERGEL, Pierre & MILLIOT, Vincent (Orgs.). **La Ville en Ébullition: sociétés urbaines à l’épreuve**. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2014.

⁵⁴ SCHMITT, Carl. **La Dictadura**. Madrid: Revista de Occidente, 1968. (P. 234)

⁵⁵ “Article 6: Dans les places de guerre et postes militaires, lorsque ces places et postes seront en état de paix, la police intérieure et tous autres actes du pouvoir civil n’émaneront que des magistrats et autres officiers civils préposés par la Constitution pour veiller au maintien des lois; l’autorité des agens militaires ne pouvant s’étendre que sur les troupes, et sur les autres objets dépendant de leur service, qui seront désignés dans la suite du présent décret”. FRANCE. Loi du 10 juillet 1791. **Concernant la conservation et le classement des places de guerre et postes militaires, la police des fortifications et autres objets y relatifs**. Disponível em:

<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006070687&dateTexte=20130218>.

⁵⁶ “Article 7: Dans les places de guerre et postes militaires, lorsque ces places et postes seront en état de guerre, les officiers civils ne cesseront pas d’être chargés de l’ordre et de la police intérieure; mais ils pourront être requis, par le commandant militaire, de se prêter aux mesures d’ordre et de police qui intéresseront la sûreté de la place: en conséquence, pour assurer la responsabilité respective des officiers civils et des agens militaires, les délibérations du conseil de guerre, en vertu desquelles les réquisitions du commandant militaire auront été faites, seront remises et resteront à la municipalité”. FRANCE. **Loi du 10 juillet 1791**. Concernant la conservation et le classement des places de guerre et postes militaires, la police des fortifications et autres objets y relatifs. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006070687&dateTexte=20130218>.

⁵⁷ “Article 10: Dans les places de guerre et postes militaires, lorsque ces places et postes seront en état de siège, toute l’autorité dont les officiers civils sont revêtus par la Constitution, pour le maintien de l’ordre

autoridade militar. As circunstâncias que definiriam o estado de sítio estavam descritas pelo artigo 11 da lei de 1791, de tal modo que dois elementos eram fundamentais para a sua viabilidade: a sua existência em uma praça de guerra e a interceptação da comunicação pelos inimigos a uma distância específica de 1.800 jardas (3.508 metros) do seu pórtico de entrada⁵⁸. Critérios não jurídicos, mas de preocupação militar. O estado de sítio cessaria, de acordo com o artigo 12, com critérios igualmente objetivos determinantes do fim das investidas⁵⁹. Ou seja, nenhum procedimento ou declarações eram necessários, pois o estado de sítio resultava de um fato determinado por critérios militares, resultante de guerra estrangeira.

De acordo com Sébastien Le Gal, a definição de praças de guerra na lei de 1791 possuía características de ruptura, porque a Assembleia suprimia os estados maiores, e de continuidade, porque a Assembleia conservava o princípio do sistema de defesa. A extinção dos estados maiores fazia com que o serviço na praça de guerra passasse a ser assegurado pelos oficiais de linha do exército com a colaboração próxima das autoridades municipais de acordo com as modalidades descritas acima. Restava, então, repensar as praças de guerra de acordo com os seus critérios, e não sobre seu comando⁶⁰. Le Gal ainda informa que os militares se esforçariam para manter seu campo de atuação o mais largo possível, convencidos de que a praça de guerra seria um instrumento militar por

et de la police interieure, passera au commandant militaire, qui l'exercera exclusivement sous as responsabilité personnelle". FRANCE. FRANCE. Loi du 10 juillet 1791. **Concernant la conservation et le classement des places de guerre et postes militaires, la police des fortifications et autres objets y relatifs.** Disponível em:

<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006070687&dateTexte=20130218>.

⁵⁸ "Article 11: *Les places de guerre et postes militaires seront en état de siège, nos seulement dès l'instant que les attaques seront commencées, mais même aussitôt que, par l'effet de leur investissement par des troupes ennemies, les communications du dehors au dedans et du dedans au dehors seront interceptées, à la distance de 1.800 toises des crêtes des chemins couverts*". FRANCE. **Loi du 10 juillet 1791.** Concernant la conservation et le classement des places de guerre et postes militaires, la police des fortifications et autres objets y relatifs. Disponível em:

<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006070687&dateTexte=20130218>.

⁵⁹ "Article 12: *L'état de siège ne cessera pas que lorsque l'investissement sera rompu, et, dans le cas où les attaques auraient été commencées, qu'après que les travaux des assiégeants auront été détruits, et que les brèches auront été réparées ou mises en état de défense*". FRANCE. Loi du 10 juillet 1791. **Concernant la conservation et le classement des places de guerre et postes militaires, la police des fortifications et autres objets y relatifs.** Disponível em:

<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006070687&dateTexte=20130218>.

⁶⁰ LE GAL, Sébastien. **Origines de l'État de Siège en France.** Thèse de Doctorat (Droit), Université Jean Moulin – Lyon 3, 2011. (P. 275)

natureza⁶¹. Assim, as competências da autoridade militar foram logo definidas e as mais amplas possíveis de acordo com as circunstâncias.

De acordo com Pierre Goubert, a guerra declarada em meio à Revolução Francesa, no mês de abril de 1792, mudaria todo o desenrolar do evento. Isto porque uma ameaça de invasão teria estimulado o pânico, os movimentos violentos e divergentes, enormes despesas, a concentração e a radicalização do poder e a queda da monarquia. A partir do verão daquele ano, a defesa do território nacional seria duramente assumida e, em sua causa, quase tudo seria explicado⁶². Era nesse contexto em que estava inserido o recente recurso militar do estado de sítio, que logo foi declarado para lidar com a guerra.

A guerra teve uma implicação rápida na legislação sobre as praças de guerra, pois já no mês de maio de 1792 um decreto passava a permitir que as cidades fossem consideradas praças de guerra e que, assim, recebessem um comandante militar para as dirigir⁶³. O que criava o precedente para levar o estado de guerra ou o estado de sítio também para as cidades do interior, embora ainda permanecesse como disposição militar, e não um estado de exceção.

A mais terrível fase da Revolução Francesa, fase do Terror, seria um período complexo para compreensão da utilização feita das disposições militares e da justiça. Buscando saber se é possível identificar o uso do estado de sítio durante a fase do Terror, Le Gal considera a relevância da guerra declarada em 1892 e da condição de nação ameaçada sob a qual a França foi colocada. De tal forma que as aplicações do recurso em Ancenis e Lyon oferecem uma importante via de compreensão das implicações do período sobre instituto.

O caso de Ancenis é emblemático para o uso do estado de sítio repressivo. Foi o primeiro caso em que as autoridades recorreram ao instituto fora das condições da lei, já

⁶¹ LE GAL, Sébastien. **Origines de l'État de Siège en France**. Thèse de Doctorat (Droit), Université Jean Moulin – Lyon 3, 2011. (P. 96-108)

⁶² Na verdade, a França se envolveu em mais de uma guerra contra potências Europeias no período. No entanto, o autor ressalta que a mais importante foi aquela travada contra a Inglaterra, entre 1792 e 1815, pois teria comandado direta ou indiretamente a política interna. Mesmo que o conflito não possa explicar tudo, ele pesou longamente. GOUBERT, Pierre. **Initiation à l'Histoire de la France**. Paris: Pluriel, 2013. (P. 244-263)

⁶³ FRANCE. Décret du 26 mai 1792. **Relatif aux places et postes militaires à mettre en état de guerre**. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=VqdeAAAAcAAJ&pg=PA136&lpg=PA136&dq=D%C3%A9cret+du+26+mai+1792.+Relatif+aux+places+et+postes+militaires+%C3%A0+mettre+en+%C3%A9tat+de+guerre&source=bl&ots=oYVlu8xVJm&sig=vvclGmPTTgYGFnaLOjEiIK25Ypg&hl=pt-PT&sa=X&ved=2ahUKewjIici72rjdAhVMjJAKHRWvAN0Q6AEwBHoECAyQAQ#v=onepage&q=D%C3%A9cret%20du%2026%20mai%201792.%20Relatif%20aux%20places%20et%20postes%20militaires%20%C3%A0%20mettre%20en%20%C3%A9tat%20de%20guerre&f=false>.

que Ancenis não era uma praça de guerra e não havia a marcha de uma tropa em sua direção, o que inviabilizava sua colocação em estado de sítio. Ainda assim a cidade assumiu tal condição no dia oito de julho de 1793 sob a justificativa de que a ameaça era difusa, porém real, o que permitiria que as autoridades militares pudessem impulsionar as medidas necessárias. Nesta localidade não prevaleceu o critério técnico, foi uma inovação no uso do estado de sítio que revelava o potencial escondido do recurso, a despeito do rigor das disposições iniciais⁶⁴.

Lyon, que era a segunda maior cidade da França, foi literalmente sitiada no dia nove de outubro de 1793 e, no intervalo de alguns meses, foi classificada em estado de rebelião, estado de sítio e estado de guerra revolucionário. No entanto, somente o segundo era amparado por disposições legais previamente definidas. O estado de rebelião, que, mesmo com a declaração do estado de sítio, nunca foi cessado, permitia medidas contra a cidade para comprimir os rebeldes, enquanto o segundo confiava a polícia e à ordem pública à autoridade militar, como previa a legislação de 1791. O estado de guerra revolucionário, por sua vez, fazia uma confusão sobre a interpretação e a aplicação da lei se baseando na prevenção⁶⁵.

Perceba-se, então, que as ocorrências em Arcenis e Lyon acrescentaram à história do estado de sítio as noções de repressão de rebeldes e de prevenção para além das praças de guerra, iniciando um deslocamento do instituto de seu aspecto puramente técnico militar para abordagens distintas. Durante aquela fase do Terror, Éric de Mari revelou ainda, através de profunda investigação, as atrocidades jurídicas movidas pelos ideais políticos, destacando o uso de um mecanismo jurídico qualificado como *Hors de la loi*, que permitia ao Judiciário uma capacidade singular de julgamento, criando mais condicionantes para a formulação de um regime de exceção⁶⁶.

A Constituição do ano III da República (1795), do Diretório, não continha disposições sobre o estado de sítio e nem poderes emergenciais para as autoridades militares em casos de graves ameaças. No entanto, na pressão das circunstâncias, o Diretório continuou recorrendo massivamente ao estado de sítio, mesmo com sua ausência no texto normativo. O decreto de 30 Messidor do ano III (18 de julho de 1795)

⁶⁴ LE GAL, Sébastien. **Origines de l'État de Siège en France**. Thèse de Doctorat (Droit), Université Jean Moulin – Lyon 3, 2011. (P. 325-328)

⁶⁵ LE GAL, Sébastien. **Origines de l'État de Siège en France**. Thèse de Doctorat (Droit), Université Jean Moulin – Lyon 3, 2011. (P. 303-323)

⁶⁶ MARI, Éric de. **La Mise Hors de la Loi sous la Révolution Française (19 mars 1793 – An III)**. Paris: Lextenso Éditions, 2015.

foi o primeiro texto legal fora das condições previstas pela lei de 1791. Ele articulava as disposições de maio de 1792, que permitia que as cidades fossem consideradas praças de guerra e recebessem um comandante militar, e de maio de 1793, que excluía a supressão de comandantes de praça de guerra e do estado maior de algumas localidades, e concedia à autoridade militar a capacidade de colocar em vigor o conjunto de disposições relativas a uma praça de guerra em estado de sítio. Aplicava-se o princípio de polícia e de manutenção da ordem da autoridade civil pela autoridade militar, dando capacidade ao braço armado de suplantar a autoridade política. O decreto seria decisivo para a história do estado de sítio por tornar lícita a sua declaração em quaisquer circunstâncias sem as questões de direito das praças de guerra e confiando a ordem pública à autoridade militar. A partir de então, as autoridades militares multiplicaram os recursos ao estado de sítio, que se acumulariam em centenas nos cinco anos seguintes. Uma prática que só seria freada posteriormente pelo Império⁶⁷.

As leis do ano V da República (1797) fizeram nascer duas concepções sobre o estado de sítio na França. A lei de dez Frutidor (27 de agosto) foi a primeira a tratar do estado de sítio nas comunas do interior e de casos de insurreição e guerra civil. Inserida em um contexto específico que envolvia a recente utilização do recurso na cidade de Lyon, a lei também representava a vontade de membros influentes do Conselho dos 500⁶⁸ em reformar a organização do exército reduzindo a capacidade do Poder Executivo do Diretório sobre os militares⁶⁹. Ela cobria a lacuna deixada pela lei de 1791 sobre as cidades do interior determinando o modo como poderiam ser colocadas em estado de sítio e de guerra, de tal forma que o Diretório não poderia utilizar esses recursos sem uma lei que o desse autorização⁷⁰. Ou seja, submetia o Poder Executivo à autorização do

⁶⁷ LE GAL, Sébastien. Réprimer les “Villes en Ébullition”. Les recours aux législations d’exception en France (XVIII-XX siècle). In: BERGEL, Pierre & MILLIOT, Vincent (Orgs.). **La Ville en Ébullition: sociétés urbaines à l’épreuve**. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2014. (P. 254-258)

⁶⁸ As duas casas legislativas da Revolução Francesa eram o Conselho dos 500 e o Conselho dos Anciãos. O primeiro propunha as leis e o segundo as aprovava ou as negava.

⁶⁹ LE GAL, Sébastien. **Origines de l’État de Siège en France**. Thèse de Doctorat (Droit), Université Jean Moulin – Lyon 3, 2011. (P. 361-362)

⁷⁰ “Article 1^o: Le Directoire exécutif ne pourra déclarer en état de guerre les communes de l’intérieur de la République, qu’après y avoir été autorisé par une loi du Corps Législatif.

Article 2: Les communes de l’intérieur seront en état de siège, aussitôt que, par l’effet de leur investissement par des troupes ennemies ou des rebelles, les communications du dedans au dehors et du dehors au dedans seront interceptées à la distance de 3.502 mètres des fosses ou des murailles; dans ce cas, le Directoire exécutif en prévendra le Corps législatif”. FRANCE. Loi du 10 fructidor an V. **Déterminant la manière dont les communes de l’intérieur de la République pourront être mises en état de guerre ou de siège**. Disponível em:

https://fr.wikisource.org/wiki/Loi_du_10_fructidor_an_V_qui_d%C3%A9termine_la_man%C3%A8re_dont_les_communes_de_l%27int%C3%A9rieur_de_la_R%C3%A9publique_pourront_%C3%AAtre_mises_en_%C3%A9tat_de_guerre_ou_de_si%C3%A8ge.

Legislativo nessa matéria. Alguns dias depois, contudo, em 18 Frutidor (quatro de setembro), um golpe de Estado foi executado pelo Diretório dando a supremacia do Poder Executivo sobre o Legislativo. Foram invalidadas eleições, destituídos diretores e deportados 53 deputados. A lei de 19 Frutidor (cinco de setembro) deu, então, ao Diretório o direito de colocar uma comuna em estado de sítio⁷¹.

Dessa forma, as leis de dez e 19 Frutidor proporcionavam novas concepções à lei de 1791. Em primeiro lugar, elas assimilavam inteiramente as comunas do interior às praças de guerra. Em segundo lugar, e de modo muito significativo para a história do instituto, elas admitiam também as investidas de rebeldes (*rebelles*) como equivalentes a investidas de tropas inimigas. Se a lei do dia dez subordinava o estado de sítio ao estado de guerra, mantendo-o como um fato militar, a lei do dia 19 submetia as comunas a um regime excepcional sem a necessidade dos critérios militares anteriores e mesmo na ausência de um estado de guerra. É neste momento que surgem duas questões de destaque, a noção de ficção para qualificar um estado de sítio não militar e o poder do Executivo de declarar o estado de sítio. Passa-se, então, a falar de estado de sítio real ou militar (*état de siège réel ou militaire*), para praças fortes atacadas por inimigos externos, e de estado de sítio fictício ou político (*état de siège fictif ou politique*), para as comunas e cidades abertas ameaçadas por sedições⁷². Mas não havia mudança de jurisdição, os efeitos do estado de sítio real ou fictício continuam ligados à passagem dos poderes de polícia da autoridade civil para a autoridade militar.

Assim, o estado de sítio real ou militar fazia menção a uma praça de guerra investida e sitiada, como previsto pelo regulamento de 1791, e o estado de sítio fictício ou político para tratar de uma situação especial que se aproxima das circunstâncias do interior de uma praça de guerra sitiada, podendo ser aplicado em qualquer parte do território. No entanto, esta condição fictícia ou política só receberia uma regulamentação em meados do século XIX.

O Diretório fez vasto uso da jurisdição militar, embora nem sempre sob o fundamento do estado de sítio, mas permitiu que a autoridade militar dispusesse de largos

⁷¹ “Article 39: Le pouvoir de mettre une commune en état de siège est rendu au Directoire”. FRANCE. Loi du 19 fructidor an V. **Contenant des mesures de salut public prises relativement à la conspiration royale.** Disponível em: https://trove.nla.gov.au/work/11144574?q&sort=holdings+desc&_id=1536867170330&versionId=185399911.

⁷² É interessante mencionar que a literatura de língua inglesa sobre o estado de exceção se refere ao desenvolvimento do estado de sítio na França fazendo uso dos termos *actual state of siege*, causado por uma ameaça militar externa que demanda o controle militar da localidade, e *constructive state of siege*, ocasionado por uma dissensão interna do regime em vigor.

poderes para reprimir violentamente as agitações. A militarização foi um dos aspectos mais salientes do regime, mas a dimensão militar do estado de sítio se tornou secundária, no sentido de que seu uso foi intenso para a repressão de movimentos internos e não ataques externos⁷³.

Outra noção muito importante para o desenvolvimento do instituto, de suspensão da Constituição vigente em locais de ameaça, seria concretizada pela Constituição francesa de 22 Frimário ano VIII (13 de dezembro de 1799). Não havia em seu texto a expressão “estado de sítio”, mas o recurso estava implicitamente consagrado pelo seu artigo 92⁷⁴, só podendo ser acessado mediante lei em casos de sublevações e revoltas armadas contra o Estado. Na clássica obra de Théodore Reinach, de 1885, o autor afirma que o recurso foi utilizado já em 23 Nivoso (13 de janeiro de 1800) do mesmo ano suspendendo a Constituição por três meses nos departamentos do Oeste agitados por insurreições⁷⁵. De acordo com Paul Romain, a suspensão da Constituição criava um regime bem mais rigoroso que o estado de sítio, uma vez que este não dava ao comandante militar o direito de imputar penas por não estar em um espaço vazio de leis, mas submetido a elas. Com a suspensão da Constituição, até a pena de morte era viabilizada⁷⁶. Assim, duas instituições distintas passaram a vigorar na França, o estado de sítio, para as praças de guerra, e a suspensão da Constituição para rebeliões, guerras civis ou insurreições em qualquer parte do território.

Iniciando um novo regime, a era napoleônica é tradicionalmente dividida pela historiografia em dois períodos, o Consulado (1799-1804) e o Império Napoleônico (1804-1815). Já na passagem do Diretório para o Consulado, houve um aumento da concentração do poder no Executivo e erosão da capacidade do Legislativo, como visto. Sob o Consulado, Napoleão Bonaparte centralizou mais ainda o poder, para evitar que as conquistas da alta burguesia fossem perdidas, reprimiu os opositores jacobinos e

⁷³ LE GAL, Sébastien. **Origines de l'État de Siège en France**. Thèse de Doctorat (Droit), Université Jean Moulin – Lyon 3, 2011. (P. 358-403)

⁷⁴ “Article 92: Dans le cas de révolte à main armée, ou de troubles qui menacent la sûreté de l'État, la loi peut suspendre, dans les lieux et pour le temps qu'elle détermine, l'empire de la Constitution. Cette suspension peut être provisoirement déclarée dans les mêmes cas, par un arrêté du gouvernement, le Corps législatif étant en vacance, pourvu que ce Corps soit convoqué au plus court terme par un article du même arrêté”. FRANCE. Constitution (22 frimaire an VIII). **Constitution du Consulat**. Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/les-constitutions-de-la-france/constitution-du-22-frimaire-an-viii.5087.html>.

⁷⁵ REINACH, Théodore. **De l'État de Siège: étude historique et juridique**. Paris: Librairie Cotillon, 1885. (P. 95-97)

⁷⁶ ROMAIN, Paul. **L'État de Siège Politique**. Thèse de Doctorat (Droit). Toulouse: Imprimerie des Orphelins-Apprentis, 1918. (P. 55-58)

realistas e tomou diversas medidas antidemocráticas. Segundo Albert Soboul, houve uma prática política e administrativa de exceção durante essa primeira fase napoleônica⁷⁷ que impôs uma paz forçada para estabilizar a sociedade. Com certa estabilidade interna e o poder centralizado, Napoleão encerrou a Primeira República para iniciar o Primeiro Império, autoproclamando-se Imperador.

A Constituição do ano XII (1804), que não continha disposições sobre o estado de sítio, seria subjugada pelo Código Civil Napoleônico do mesmo ano, que passaria a ocupar o centro do sistema jurídico. Foi somente o decreto de 24 de dezembro de 1811 que reviu as leis de 1791 e de 1797 para rever as distinções entre estado de paz, estado de guerra e estado de sítio⁷⁸, dando ao Imperador o poder de sua decretação. As novas disposições, associadas com as de 1791, permitiam a declaração de estado de sítio em caso de ataques iniciados por forças externas ou internas, de investidas de tropas inimigas, de interrupção da comunicação a partir de determinada distância, de ataque de viva força, de ataque surpresa, de sedição interna e de encontros sediciosos feitos sem autorização dos magistrados no raio das investidas⁷⁹. Ou seja, o decreto napoleônico previa todas as eventualidades e se aplicava em todos os casos. Além disso, as ameaças internas poderiam ocorrer tanto durante a paz quanto durante a guerra. Se o estado de sítio era uma consequência forçada do estado de guerra na lei de 1791, isso deixava de prevalecer em 1811 dando ao Chefe de Estado o poder de declarar uma localidade em estado de sítio sem guerra ou ameaça estrangeira e sem sítio. Outra novidade foi permitir que a autoridade civil agisse por delegação da autoridade militar na localidade em estado de sítio. Mas a inovação capital estava no artigo 103 que dava ao tribunal militar a competência sobre os não militares durante a exceção. Enquanto a combinação das leis de dez e 19 Frutidor do ano V fizeram nascer o estado de sítio político nas comunas do interior, o decreto de 1811 fez do estado de sítio político igualmente aplicável nas praças

⁷⁷ SOBOUL, Albert. **A Revolução Francesa**. Rio de Janeiro: DIFEL, 2007. (P. 82-97)

⁷⁸ O estado de paz se caracterizaria em uma praça que não houvesse sido declarada pelo Imperador em estado de guerra ou de sítio. O estado de guerra seria condição de praça declarada pelo Imperador em tempos de guerra ou em tempos normais quando estivesse em linha de ataque a menos de cinco dias de caminhada do inimigo. Particularmente sobre o estado de sítio: “*Article 53: L’état de siège est déterminé par un décret de l’empereur, ou par l’investissement, ou par une attaque de vive force, ou par une surprise, ou par une sédition intérieure, ou enfin par des rassemblements formés dans le rayons d’investissement, sans l’autorisation des magistrats*”. FRANCE. Décret du 24 décembre 1811. **Relatif à l’organisation et au service des état-majors de places**. Disponível em: https://fr.wikisource.org/wiki/D%C3%A9cret_du_24_d%C3%A9cembre_1811_relatif_%C3%A0_l'organisation_et_au_service_des_%C3%A9tats-majors_des_places.

⁷⁹ CHÉNIER, Louis-Joseph-Gabriel de. **De l’État de Siège, de Son Utilité et de Ses Effets**. Paris: Librairie Militaire de J. Dumaine, 1849.

de guerra por simples decreto do Imperador. Decreto que estava inserido em um contexto de extensão geográfica do Império em que se fazia necessária a reforma das disposições sobre as praças de guerra. Algo que, de acordo com Eric Eduardo Palma González, Napoleão já havia, inclusive, antecipado alguns aspectos da regulação do estado de sítio de 1811 em sua campanha militar na Espanha⁸⁰. A alteração abriu caminho, no entanto, para a utilização política do instituto e permitiu a Napoleão fazer seu uso em Brest e Arras, que estavam sob invasão militar, e em outras cidades onde havia revoltas internas. Ao fim do Primeiro Império, como comenta Paul Romain, o estado de sítio era um poderoso instrumento de ditadura⁸¹.

Em 1814, a França passou a viver sob nova Constituição. A *Charte* de 1814 não previa explicitamente o estado de sítio, mas autores como Giorgio Agamben⁸² e Sébastien Le Gal⁸³ acreditam que seu recurso estaria em fundamento no artigo 14⁸⁴, que atribuía ao soberano o poder de fazer os regulamentos e os decretos necessários para a execução das leis e para a segurança do Estado. Nessa trajetória, o Ato Adicional de 22 de abril de 1815 ofereceu uma distinção entre estado de sítio militar e político ligando o primeiro à invasão de força estrangeira, decretado por ato do governo, e o segundo a problemas civis, submetido à uma lei⁸⁵. O que seria uma consequência, segundo Le Gal, de seu uso massivo durante a campanha da França no Governo dos 100 Dias⁸⁶.

⁸⁰ O decreto de 1811 continha nove artigos somente sobre as formas de se proceder em localidades em estado de sítio. O texto completo somava 120 artigos. GONZÁLEZ, Eric Eduardo Palma. El Estado de Sitio en las Cortes de Cádiz y el Trienio Liberal. In: **IH**, 21, 2001. (P. 184-185)

⁸¹ ROMAIN, Paul. **L'État de Siège Politique**. Thèse de Doctorat (Droit). Toulouse: Imprimerie des Orphelins-Apprentis, 1918. (P. 59-67)

⁸² AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004. (P. 15-17).

⁸³ LE GAL, Sébastien. **Origines de l'État de Siège en France**. Thèse de Doctorat (Droit), Université Jean Moulin – Lyon 3, 2011. (P. 419-438)

⁸⁴ “Article 14: Le roi est le chef suprême de l'État, il commande les forces de terre et de mer, declare la guerre, fait les traités de paix, d'alliance et de commerce, nomme à tous les emplois d'administration publique, et fait les règlements et ordonnances nécessaires pour l'exécution des lois et la sûreté de l'État”. (Grifo nosso). FRANCE. Constitution (1814). **Charte de 1814**. Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/les-constitutions-de-la-france/charte-constitutionnelle-du-4-juin-1814.5102.html>.

⁸⁵ “Article 66: Aucune place, aucune partie du territoire, ne peut être déclarée en état de siège, que dans le cas d'invasion de la part d'une force étrangère, ou de troubles civils. Dans le premier cas, la déclaration est faite par un act du gouvernement. Dans le second cas, elle ne peut l'être que par la loi. Toutefois, si, le cas arrivant, les Chambres ne sont pas assemblées, l'acte du gouvernement déclarant l'état de siège doit être converti en une proposition de loi dans les quinze jours de la réunion des Chambres”. FRANCE. **Acte additionnel aux Constitutions de l'Empire (1815)**. Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/les-constitutions-de-la-france/acte-additionnel-aux-constitutions-de-l-empire-du-22-avril-1815.5103.html>.

⁸⁶ Período em que Napoleão retorna ao poder, após seu exílio na Ilha de Elba, retomando a guerra contra as potências inimigas europeias. A derrota desta vez encerraria definitivamente o governo de Napoleão na França e marcaria a Restauração da monarquia no país. LE GAL, Sébastien. **Origines de l'État de Siège en France**. Thèse de Doctorat (Droit), Université Jean Moulin – Lyon 3, 2011. (P. 405-417)

Nesse período, que se inicia com a Revolução Francesa e vai até a queda definitiva de Napoleão, o instituto do estado de sítio vai adquirindo, gradualmente, interpretações que o deslocam de um artifício técnico-militar para uma legislação alternativa. As disposições de 1791 e de 1811 são fundamentais para o período, mas ambas guardavam suas disposições acerca do funcionamento das praças de guerra. Somente o período pós-revolucionário iria consolidar certa noção de exceção.

1.2.2 A Consolidação da Noção Política do Estado de Sítio.

A saída do poder de Napoleão Bonaparte na França, em 1815, encerra um ciclo que se iniciou com a Revolução Francesa em 1789. Durante todos aqueles anos, o país passou por significativas transformações em âmbitos políticos, sociais e econômicos cujas conquistas o governo de Bonaparte se esforçou por assegurar. No que se refere ao instituto do estado de sítio, sua noção original era estritamente militar, seu uso era apenas uma aplicação de técnica de defesa do território francês através de localidades consideradas fundamentais, as praças de guerra e os postos militares. Previsto para ser utilizado contra o inimigo externo, gradualmente o estado de sítio se tornou também um recurso contra o inimigo interno, servindo de uso para o controle da revoltas e sedições, ao mesmo tempo em que se introduziu a ideia de suspensão da lei vigente para contenção das ameaças, ou seja, o vislumbrar de um estado de exceção. A distinção entre estado de sítio real ou militar e o estado de sítio fictício ou político passou a tomar forma naquele período. Mas ainda não era uma noção plenamente consolidada.

O que vem após o Império de Napoleão, de acordo com François Furet, um dos grandes especialistas sobre a Revolução Francesa, é uma luta que se desenrola por todo o século XIX entre a Revolução e a Restauração. A França ainda teria muitas trocas de regime (1830, 1848, 1852 e 1875), até que, ainda para Furet, a Revolução se consolidasse com a vitória dos republicanos sobre os monarquistas na Terceira República (1875)⁸⁷.

Um exemplo desse embate alegado por Furet pode ser visto em um documento escrito pelo advogado Debeaufort, em 1820, que é muito representativo para o que vem após 1815, seja para o desenrolar da história francesa ou para o instituto do estado de sítio. Em um texto intitulado *Le Despotisme en État de Siège*, Debeaufort discorre sobre

⁸⁷ FURET, François. **Pensando a Revolução Francesa**. São Paulo: Paz e Terra, 1989. (P. 18)

o despotismo do rei, o abordando como sitiado pela Constituição. O autor argumenta que não havia mais espaço para o absolutismo, nem existiam mais reis por direito divino. Em seu lugar, havia leis e Constituição que determinavam os poderes existentes e suas incumbências e, mais do que isso, caberia ao povo apenas o direito de fazer, conservar e destruir a Constituição. O que é interessante notar no decorrer de seu texto é que o autor menciona várias vezes o termo “leis excepcionais” para atacar o arbítrio monárquico. No entanto, em nenhum momento ele vincula tal termo ao estado de sítio, uma noção que se consolidaria a partir da década de 1830. Porém é um demonstrativo de que a expressão já fazia parte do vocabulário político e jurídico do período, muito embora não houvesse ainda uma associação muito clara com o estado de sítio⁸⁸.

Para Carl Schmitt, o governo da Restauração encontrou violenta resistência nas Câmaras e no povo. Os restauradores entendiam o estado de sítio como meio técnico-administrativo, no sentido de um estado de exceção, em que a autoridade poderia fazer o que fosse necessário diante das situações. Sendo utilizado, assim, na luta contra o inimigo⁸⁹. Schmitt afirma que a discussão entre o estado de sítio militar e o estado de sítio político só aconteceria, pela primeira vez, em 1829. De modo que o estado de sítio político foi classificado como fictício para expressar que não existiria liberdade incondicionada de ação, como na operação militar⁹⁰. Um projeto de lei foi apresentado naquele ano, mas nem chegou a ser votado⁹¹. O ano seguinte, 1830, reservaria mais uma etapa violenta para a história francesa.

O reinado impopular de Carlos X⁹², que tentava restaurar o Antigo Regime, o levou a graves conflitos com a Assembleia Nacional. Carlos a dissolveu em 25 de julho de 1830, modificou a *Charte* e suprimiu a liberdade de imprensa na França. Durante uma insurreição de três dias no mês de julho de 1830 (*Trois Glorieuses*), o estado de sítio foi utilizado pelo rei Carlos X para tentar conter as ameaças ao seu trono, que tentavam colocar outro rei no poder. François Saint-Bonnet entende os três dias de insurreição como um ato de proteção da Constituição e de aplicação de um poder de exceção para

⁸⁸ DEBEAUFORT. **Le Despotisme en État de Siège ou la Royauté Sans Prestiges**. Paris, 1820.

⁸⁹ SCHMITT, Carl. **La Dictadura**. Madrid: Revista de Occidente, 1968. (P. 246)

⁹⁰ SCHMITT, Carl. **La Dictadura**. Madrid: Revista de Occidente, 1968. (P. 255)

⁹¹ ROMAIN, Paul. **L'État de Siège Politique**. Thèse de Doctorat (Droit). Toulouse: Imprimerie des Orphelins-Apprentis, 1918. (P. 81-83)

⁹² Carlos X foi rei da França de 1824 até 1830, quando foi forçado a abdicar do trono. Sucedeu a Luís XVIII, que havia restaurado a monarquia dos Bourbons em 1815 e foi sucedido por Luís Filipe I, um duque da família Orléans escolhido pela Assembleia Nacional, iniciando o regime denominado Monarquia de Julho.

restabelecer a ordem rompida pelo rei e seus ministros⁹³. De toda forma, o poder passaria dos Bourbons para os Orléans.

Os anos entre 1830 e 1832 são de extrema tensão sobre a manutenção da ordem e é por isso que o rei recorreu sucessivamente ao estado de sítio. Uma ordenação real de primeiro de junho de 1832 declarou em estado de sítio três *arrondissements*⁹⁴ de Paris, determinando que era preciso fazer o necessário para reprimir o movimento subversivo rapidamente e com todos os meios legais. Dois dias depois, outro estado de sítio foi declarado sem razões especiais em municípios de vários departamentos. Em seis de junho, uma terceira ordenação declarou o estado de sítio em Paris com a adição de que nada deveria mudar no comando e no serviço da guarda nacional⁹⁵. O que demonstra a vinculação do recurso com a intensidade do período para assegurar o reinado de Luís Filipe. Mas, como alega Paul Romain, sua forma de utilização não se encaixava nas prerrogativas de nenhuma lei anterior, tendo sido muito questionado por isso. Seria a última vez que o instituto seria utilizado como medida discricionária com a ideia de que suspendia todas as leis e instaurava uma ditadura, pois a repercussão negativa fez com que o próprio rei sugerisse uma revisão do instituto. Ainda assim, o projeto que foi apresentado para discussão recebeu muitas propostas de emendas e de alteração e não houve resultado⁹⁶.

De acordo com Sébastien Le Gal, foram esses recursos ao estado de sítio em 1832 em Paris e também em Vendée que fizeram com que ele sofresse um novo uso. O instituto ainda era visto como disposição técnica militar sobre as praças de guerra, muito embora tivesse sido vastamente utilizado durante o período imperial, só que as utilizações de 1832 depreciaram a lei⁹⁷ e atribuíam aos militares a capacidade de julgar. A princípio, os desdobramentos do estado de sítio chegaram à Corte de Cassação⁹⁸ e esta julgou que não

⁹³ SAINT-BONNET, François. **L'État d'Exception**. Paris: PUF, 2001. (P. 316)

⁹⁴ Divisão administrativa de Paris em uma espécie de distritos que foi utilizada pela primeira vez em Outubro de 1795. Até 1860, existiam somente 12 *arrondissements*, sendo 9 na margem direita do Rio Sena e 3 na margem esquerda. Em primeiro de janeiro de 1860, Napoleão III aumentou esse número para 20 e atribuiu nova divisão entre eles.

⁹⁵ SCHMITT, Carl. **La Dictadura**. Madrid: Revista de Occidente, 1968. (P. 250)

⁹⁶ ROMAIN, Paul. **L'État de Siège Politique**. Thèse de Doctorat (Droit). Toulouse: Imprimerie des Orphelins-Apprentis, 1918. (P. 87-88)

⁹⁷ LE GAL, Sébastien. **Origines de l'État de Siège en France**. Thèse de Doctorat (Droit), Université Jean Moulin – Lyon 3, 2011. (P. 225-226)

⁹⁸ A Corte de Cassação foi criada durante a Revolução Francesa para dar assessoria ao Legislativo e assegurar a supremacia da lei e do legislador. Não atuava de ofício, mas para responder a recurso de cassação. Durante o Império de Napoleão, tornou-se órgão de cúpula do Judiciário, passou a examinar os erros de tribunais ordinários e, posteriormente, a violação de princípios jurídicos e de normas costumeiras. Corresponderia ao Supremo Tribunal Federal no Brasil.

poderia apreciar as questões de legalidade durante o uso do recurso, denotando certa condição excepcional. Mas a Corte de Cassação encerraria o recorrente uso do estado de sítio⁹⁹ feito pelos sucessivos regimes na França¹⁰⁰. Mesmo com uma reforma da legislação do estado de sítio, o recurso permaneceu sendo mais pertinente a uma legislação militar do que uma legislação de exceção¹⁰¹, só que as ocorrências e disposições do período fomentariam uma discussão nos anos seguintes responsável por alterar a noção do estado de sítio.

O período 1830-1832 é o mais profícuo para a discussão sobre o estado de sítio desde sua formulação inicial em julho de 1791. Desde então, apesar de suas muitas utilizações e alterações nas disposições legais, o estado de sítio não havia sido colocado em debate tão intenso e aberto. O início da década de 1830 oferece fontes que marcam os posicionamentos diversos acerca do instituto.

A título de ilustração do que se transcorria naquele momento, Auguste Barthélemy¹⁰², em 1832, defendeu o estado de sítio utilizado durante e após os eventos de junho daquele ano. O autor questionou a decisão da Corte de Cassação da França de suspender o estado de sítio que estava em vigor, alegando que os acontecimentos dos dias seis e sete de junho foram uma insurreição republicana que colocou Paris e a França em risco, demandando o estado de sítio. Barthélemy se amparou em três proposições sobre a utilização do recurso. Em primeiro lugar, argumentou que o estado de sítio era fruto dos próprios insurgentes, que causaram sua decretação. Logo, seria um dever do governo utilizar de represálias contra a ameaça sofrida. Em segundo lugar, o autor julgava que todo cidadão armado que se envolvesse em combate deveria ser considerado como militar e, assim, estaria sujeito às leis militares e ao julgamento do tribunal militar em exercício durante o sítio. Por fim, o autor sustentou a utilização do estado de sítio mesmo após a vitória do governo frente aos eventos de junho, pois seria um ato de prudência política

⁹⁹ LE GAL, Sébastien. **Origines de l'État de Siège en France**. Thèse de Doctorat (Droit), Université Jean Moulin – Lyon 3, 2011. (P. 770)

¹⁰⁰ Importante destacar o artigo 54 da Constituição de 1830 que dizia: “*Il ne pourra en conséquence être crée de commissions et de tribunaux extraordinaires, à quelque titre et sous quelque dénomination que ce puisse être*”. FRANCE. Constitution (1830). **Charte de 1830**. Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/les-constitutions-de-la-france/charte-constitutionnelle-du-14-aout-1830.5104.html>.

¹⁰¹ LE GAL, Sébastien. Réprimer les “Villes en Ébullition”. Les recours aux législations d’exception en France (XVIII-XX siècle). In: BERGEL, Pierre & MILLIOT, Vincent (Orgs.). **La Ville en Ébullition: sociétés urbaines à l'épreuve**. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2014. (P. 254-258)

¹⁰² Poeta satírico francês de Marselha que publicou uma série de sátiras, entre 1831 e 1832, atacando o governo e os ministros de Luís Filipe. Ainda assim defendeu o estado de sítio em 1832 para assegurar a ordem.

para tranquilizar tanto o momento quanto o futuro. Barthélemy concluía que o estado de sítio tinha sido a salvação da França, defendendo sua utilização e suas consequências¹⁰³.

Outro defensor do instituto foi Banse, um soldado francês que também manifestou sua opinião sobre o recurso ao estado de sítio em junho de 1832. Seu discurso fazia a defesa do estado de sítio, argumentando que medidas severas eram necessárias para evitar a revolução e a desordem. O soldado atacou a Corte de Cassação, que vedou a formação de um tribunal militar, pois considerava uma consequência natural do estado de sítio atribuir o poder à autoridade militar, assim como a justiça. No seu entendimento, seria o cumprimento de prerrogativas estabelecidas pela lei de 1791 e pelo decreto de 1811¹⁰⁴. Argumento não procedente, em vista do mencionado artigo 54 da *Charte* de 1830.

Entre os opositores, um autor não identificado criticou sua utilização no Oeste da França argumentando serem medidas ilegais. O autor reforçou que as prerrogativas das leis de 1791 e de 1811 estavam estritamente vinculadas às ações militares em praças de guerra. Mais do que isso, o texto revela uma noção de estado de exceção que se desenvolve em torno do estado de sítio, pois o autor clama pelo retorno da legalidade da Constituição vigente, solicitando a revogação de todas as medidas irreparáveis tomadas¹⁰⁵. Também cabe menção à crítica feita por Hippolyte de Regnon sobre a impossibilidade da declaração do estado de sítio apenas pelo Poder Executivo ou a imputação de penas a quem foi preso antes de sua declaração. Sua nota de contestação foi recusada em dois jornais, mas o autor não desistiu de denunciar o estado de sítio em Paris e no Oeste da França, assim como os jornais que recusaram sua publicação¹⁰⁶.

O que se pretende demonstrar é que o debate se tornou público, envolvendo os mais diversos indivíduos. De poetas a soldados, todos tinham uma opinião para expressar sobre o estado de sítio e suas implicações. É um momento para a história do instituto em que, se não é o apogeu de sua noção de exceção, estava claro que não era mais restrito ao linguajar técnico militar. As fontes consultadas indicam que o instituto era de conhecimento amplo, defendido ou criticado. Não era mais o estado de sítio militar, porém o estado de sítio político, especialmente se entendermos seu adjetivo como suscitador de ideias e de debates.

¹⁰³ BARTHÉLEMY, Auguste. **Justification de l'État de Siège**. Paris: Imprimerie de Felix Locquin, 1832.

¹⁰⁴ BANSE. **Coup d'oeil et observations d'un soldat sur l'ordonnance du 6 Juin, qui a mis la ville de Paris en état de siege, et sur l'arrêt de la Cour de Cassation**. Châteauroux, 1832.

¹⁰⁵ DE LA MISE en état de siège des départements de l'Ouest. Nantes, 1832.

¹⁰⁶ RÉGNON, Hippolyte. **Protestation contre l'état de siège, contre la suspension de la Charte, et l'établissement des comissions militaires**. Nantes, 1832.

Com a queda da Monarquia de Julho, nasceu uma nova e reformadora República em 1848. Mas mesmo com a emergência do debate público acerca do estado de sítio nas últimas duas décadas, ou por causa dele, a Constituição¹⁰⁷ promulgada naquele ano não estabelecia as regras, os efeitos e os limites do estado de sítio. Ao invés disso, determinava o estabelecimento de suas normas por lei própria¹⁰⁸. Para Karl Marx, “o estado de sítio foi a parteira da Assembleia Constituinte em seus trabalhos de criação republicana”, pois os republicanos chegaram ao poder através de um levante do proletariado e exerceram um poder exclusivo marcado pela elaboração da Constituição e pelo estado de sítio em Paris¹⁰⁹.

Coube ao Conselho de Estado a tarefa de redigir a lei orgânica sobre o estado de sítio, antes ainda da promulgação da nova legislação, em que seus membros direcionavam questões para os Ministros da Guerra, da Justiça e do Interior a fim de ponderar sobre sua reestruturação¹¹⁰. Um projeto de lei foi apresentado no ano seguinte, em 28 de julho de 1849, pelo Ministro do Interior, M. Dufause, contendo 13 artigos que resultavam do debate da comissão, tratando das seguintes disposições: declaração em caso de guerra ou insurreição, as formas de declaração do estado de sítio, os efeitos do estado de sítio reafirmando a passagem da autoridade civil para a militar na vigência do recurso, as prerrogativas atribuídas ao poder militar e a suspensão do estado de sítio. A dimensão técnica militar foi mantida no projeto que continuava se referenciando à lei de julho de 1791 e ao decreto de 1811, ou seja, permanecia permitida aos comandantes das praças de guerra e de postos militares a declaração do estado de sítio. Duas novas disposições dignas de destaque foram sobre a declaração do estado de sítio nas colônias (Artigo 5) e a permissão dada ao tribunal militar de conhecer os crimes e os delitos que foram perseguidos durante o período de vigência do recurso mesmo após o cessar do estado de sítio¹¹¹.

¹⁰⁷ A Constituição da França de 1848 inspirou as Constituições do Brasil de 1934 e 1946. Ela fazia previsão de direitos trabalhistas pela primeira vez, aboliu a escravidão e garantiu o respeito à nacionalidade estrangeira, sendo chamada de Constituição Social. Foi uma vitória operária, mas que não se concretizou por causa da instabilidade política do país.

¹⁰⁸ “Article 106: Une loi déterminera les cas dans lesquels l'état de siège pourra être déclaré, et réglera les formes et les effets de cette mesure”. FRANCE. Constitution (1848). **Deuxième République**. Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/les-constitutions-de-la-france/constitution-de-1848-ii-republique.5106.html>.

¹⁰⁹ MARX, Karl. **O 18 Brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo, 2011. (P. 7-11)

¹¹⁰ ARCHIVES NATIONALES. Propositions et projets de décrets n° 338-339. (C 921)

¹¹¹ ARCHIVES NATIONALES. Propositions et projets de loi n° 788-798. (C 994)

Após várias propostas de modificação apresentadas ao projeto de lei nº 100¹¹², a lei foi promulgada no dia nove de agosto de 1849 definindo um regime de estado sítio mais amplo e com distinções do projeto inicial. As alterações foram a substituição da previsão de estado de sítio em caso de guerra ou insurreição pela expressão “perigo iminente para a segurança interna e externa”¹¹³ e a exclusividade dada ao Parlamento de declarar o estado de sítio na França¹¹⁴, retirando do texto inicial a proposição do Presidente para adoção de tal medida. No restante, as propostas apresentadas foram mantidas, em que se deve destacar as prerrogativas dadas à autoridade militar¹¹⁵ de fazer perseguições em domicílio, de exilar os detidos, de recolher armas e munições e de intervir em publicações e reuniões¹¹⁶. Como comenta Carl Schmitt, a lei considerou a abolição das liberdades constitucionais ao enumerar os direitos que seriam suspensos durante o estado de sítio, o que considera como o culminar de um estado de exceção¹¹⁷. Ao contrariar um princípio constitucional, em função de circunstâncias determinadas por um tempo e um lugar circunscrito, e conceder à autoridade militar poderes estendidos que restringiam as liberdades públicas consagrando a competência da jurisdição militar para julgar os não-militares¹¹⁸, tratava-se verdadeiramente de uma legislação de exceção, uma lei para definir o estado de sítio fictício ou político. Torna-se importante fazer essa distinção, agora, pois o estado de sítio militar, tal como previsto pelas leis de 1791 e de 1811, continuou assegurando aos comandantes militares das praças de guerra e dos postos militares a possibilidade de sua declaração. Sua disposição estava restrita a um único

¹¹² ARCHIVES NATIONALES. Dossier 1262: état de siège. (C 3278)

¹¹³ “Article 1^o: L’état de siège ne peut être déclaré qu’en cas de péril imminent pour la sécurité intérieure ou extérieure”. FRANCE. **Loi du 9 août 1849 sur l’état de siège**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006070693>.

¹¹⁴ “Article 2: L’Assemblée Nationale peut seule déclarer l’état de siège”. FRANCE. **Loi du 9 août 1849 sur l’état de siège**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006070693>.

¹¹⁵ “Article 4: Dans les colonies françaises, la déclaration de l’état de siège est faite par le gouverneur de la colonie. Il doit en rendre compte immédiatement au gouvernement”. FRANCE. **Loi du 9 août 1849 sur l’état de siège**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006070693>.

¹¹⁶ “Article 9: L’autorité militaire a le droit: 1^o De faire des perquisitions, de jour et nuit, dans le domicile des citoyens; 2^o D’éloigner les repris de justice et les individus qui n’ont pas leur domicile dans les lieux soumis à l’état de siège; 3^o D’ordonner la remise des armes et munitions, et de procéder à leur recherche et à leur enlèvement; 4^o D’interdire les publications et les réunions qu’elle juge de nature à exciter ou entretenir le désordre”. FRANCE. **Loi du 9 août 1849 sur l’état de siège**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006070693>.

¹¹⁷ SCHMITT, Carl. **La Dictadura**. Madrid: Revista de Occidente, 1968. (P. 253-254)

¹¹⁸ “Article 8: Les tribunaux militaires peuvent être saisis de la connaissance des crimes et délits contre la sûreté de la République, contre la Constitution, contre l’ordre et la paix publics, quelle que soit la qualité des auteurs principaux et des complices”. FRANCE. **Loi du 9 août 1849 sur l’état de siège**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006070693>.

artigo da lei de 1849¹¹⁹ porque o estado de sítio militar passava a ser tratado como algo distinto do estado de sítio político. As duas modalidades passariam a figurar em condições claramente distintas, o estado de sítio militar, como recurso técnico e muito específico, e o estado de sítio político, mais amplo em suas prerrogativas, em suas utilidades e em seus efeitos.

Na clássica obra *O 18 Brumário de Luís Bonaparte*, Karl Marx atribui ao estado de sítio a capacidade do partido da ordem, aliado de Bonaparte¹²⁰, de assumir um poder sem limites a partir de 1849, permitindo amordaçar a imprensa e destruir o direito de associação. O estado de sítio foi declarado, inicialmente, para conter a conturbação causada pelo projeto de impeachment apresentado contra Luís Bonaparte por Ledrou-Rollin¹²¹, que deixou a oposição em alvoroço. O recurso serviu para quebrar a influência da oposição no Parlamento e ainda combater uma insurreição operária em Lyon. Só que daí em diante, segundo Marx, o estado de sítio se tornaria instituição regular na França, algo orgânico¹²².

Por volta de 1850, Edgar Quinet¹²³ era um dos maiores acusadores dos abusos e arbítrios do estado de sítio na França. Através de seus escritos, constata-se também o processo de transformação pelo qual passou o instituto, pois o autor afirmava, por exemplo, que o estado de sítio havia se tornado um instrumento de exceção¹²⁴ ou mesmo, como em discurso que seria publicado anos mais tarde em sua memória, uma exceção na exceção, já que apontava vários atos de violência cometidos pelas autoridades sem nenhuma punição e com a justiça não identificando qualquer erro¹²⁵. Outro que tratava o estado de sítio como medida de exceção era o advogado Chadal, que, em 1851, discorreu sobre o uso do instituto que dobrou os poderes policiais em Lyon, Ain, Isère e Rhône,

¹¹⁹ “Article 5: Dans les places de guerre et postes militaires, soit de la frontière, soit de l’intérieur, le déclaration de l’état de siège peut être faite par le commandant militaire, dans les cas prévus par la loi du 10 juillet 1791 et par le décret du 24 décembre 1811. Le commandant en rend compte immédiatement au gouvernement”. FRANCE. **Loi du 9 août 1849 sur l’état de siège**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006070693>.

¹²⁰ Carlos Luís Napoleão Bonaparte foi o primeiro Presidente da Segunda República, iniciada em 1848.

¹²¹ Alexandre Auguste Ledru-Rollin foi um republicano progressista, um dos líderes da Segunda República na França. Como Ministro do Interior do governo provisório estabeleceu o sufrágio universal masculino. Chegou a ser candidato à Presidência, mas foi derrotado por Luís Bonaparte.

¹²² MARX, Karl. **O 18 Brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo, 2011. (P. 18-22)

¹²³ Edgar Quinet é considerado um dos pais da República Francesa laica e um célebre historiador. Em 1850, Quinet era deputado pelo departamento de Ain e um crítico do governo de Luís Bonaparte.

¹²⁴ QUINET, Edgar. **L’État de Siège**. Paris: Chamerot Librairie, 1850.

¹²⁵ QUINET, Edgar. **De l’État de Siège**. Montpellier: L’Archange Minotaure, 2003. (P. 12-13)

alegando que já não havia qualquer necessidade para isso nas localidades que já estavam submetidas ao recurso ao longo de dois anos¹²⁶.

Gilles Lebreton considera o estado de sítio de 1849 perigoso porque a lei daquele ano foi votada em um contexto de aguda crise política, o que explicaria sua capacidade de atentar contra as liberdades públicas, justificadas pela necessidade da ordem. A lei foi votada em um quadro de reação autoritária por uma Assembleia Nacional majoritariamente monarquista que temia o espectro vermelho da extrema-esquerda e seu calor revolucionário em curso desde 1848. A maioria monarquista, amedrontada, decidiu acabar com o problema votando duas leis de circunstância, dando ao governo o direito de intervir em clubes e reuniões políticas, em 19 de junho de 1849, e uma mais completa que forjava um regime de poderes militares excepcionais para utilizar contra motins, caso da lei de nove de agosto de 1849 sobre o estado de sítio. No segundo caso, a fórmula de 1849 para o estado de sítio, que permitia sua utilização para perigo iminente da segurança interna ou externa, permitia que fosse utilizada abusivamente, servindo para o golpe de Napoleão III. A consciência de sua característica perigosa convenceu a Assembleia Nacional majoritariamente republicana de 1878 de restringir sua hipótese a uma ameaça de mão armada¹²⁷.

A França de Napoleão III¹²⁸ seria a sexta troca de regime em 50 anos. O Segundo Império nascia de um golpe de Estado e, de acordo com Pierre Goubert, fazia a mistura de massacres, de aprisionamentos e de deportações¹²⁹. A Constituição que regeria o novo regime trazia em seu artigo 12 o direito do Presidente de declarar o estado de sítio, tendo que comunicar o uso do recurso imediatamente ao Senado. As consequências da medida continuariam vinculadas à lei de 1849¹³⁰, a qual seria usada frequentemente pelo novo governante.

¹²⁶ CHADAL. **Sur l'État de Siège Doublé de la Loi de Police Exceptionnelle**. Ain, 1851.

¹²⁷ LEBRETON, Gilles. Les Atteintes aux Droits Fondamentaux par l'État de Siège et l'État d'Urgence. In: **CRDF**, n° 6, 2007.

¹²⁸ Título adotado pelo então Presidente Luís Bonaparte.

¹²⁹ GOUBERT, Pierre. **Initiation à l'Histoire de la France**. Paris: Pluriel, 2013. (P. 331)

¹³⁰ “Article 12: Il (le Président de la République) a le droit de déclarer l'état de siège dans un ou plusieurs départements, sauf à en référer au Sénat dans le plus bref délai. Les conséquences de l'état de siege sont réglées par la loi”. FRANCE. Constitution (1852). **Second Empire**. Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/les-constitutions-de-la-france/constitution-de-1852-second-empire.5107.html>.

O Segundo Império morreria como o primeiro, de uma derrota e de ocupação¹³¹ pela guerra Franco-Prussiana¹³². O envolvimento em uma guerra efetiva aumentou a demanda por estados de sítio na França, especialmente nas regiões do Leste do país para se defender dos ataques dos alemães. As declarações se multiplicaram e se prolongaram pelo tempo, mesmo após encerrado o conflito e alguns movimentos de insurreição¹³³. Por esse motivo, o estado de sítio esteve novamente na pauta dos debates naquela época, aparecendo nas discussões na Assembleia Nacional¹³⁴ e sendo muito questionado especialmente pela censura que era imposta à imprensa¹³⁵. Por consequência, vários projetos de lei foram apresentados solicitando o encerramento do estado de sítio em departamentos e cidades da França¹³⁶.

A emergência de uma nova República demandou novas leis para regular o regime. Era a primeira e única vez, no entanto, que um regime republicano não seria regido por uma Constituição propriamente dita. A Lei Constitucional de 1875, como se convencionou chamar, era curta e foi apresentada nos dias 24 e 25 de fevereiro e 16 de julho, tratando, respectivamente, sobre a organização do Senado, a organização dos poderes públicos e a relação entre os poderes públicos. As disposições juntas somavam apenas 34 artigos e eram mudas sobre a questão do estado de sítio. Em março do mesmo ano, 1875, já havia discussão na Assembleia Nacional sobre revisão dos artigos do código militar tendo como objeto o estado de sítio¹³⁷, mas o instituto foi revisto, efetivamente, por comissão própria que debateu alterações na lei de 1849 no ano de 1877 e pelas duas casas legislativas¹³⁸. O mais interessante a se destacar é que o estado de sítio era tratado naquele momento claramente como regime excepcional¹³⁹, o que demonstra uma

¹³¹ Na obra de Luc Mary há um capítulo dedicado ao sítio à cidade de Paris no ano de 1870, no contexto da guerra Franco-Prussiana, em que os soldados da Prússia sitiaram a capital francesa durante quatro meses, deixando um rastro de 40 mil mortes e a derrota dos franceses. Ver: MARY, Luc. **L'Histoire en État de Siège: de Syracuse à Leningrad**. Paris: Editions de l'Opportun, 2013.

¹³² A Guerra Franco-Prussiana ocorreu entre julho de 1870 e maio de 1871, opondo o Império Francês ao Reino da Prússia. A vitória dos alemães foi incontestável e marcou a concretude da unificação alemã, por um lado, e a queda de Napoleão III e da monarquia na França, por outro lado.

¹³³ Em meio ao conflito bélico com a Alemanha, os franceses lidaram com insurreições nos departamentos do Seine e de Oise, o que gerou uma demanda para acrescer ao estado de sítio destinado à guerra uma atuação da Assembleia Nacional e do Governo, mediante o instituto, para proteger a nação ameaçada por golpes. Fonte: ARCHIVES NATIONALES. Dossiers 1041-1074: état de siège. (C 3101)

¹³⁴ DETOURBET, Edmond. **La Presse Sous le Regime de l'État de Siège**. Paris: A. Maresco Ainé, 1875.

¹³⁵ PERRIN, Henri. **Humble requête à M. le general commandant l'état de siège, au camp de Châlons: à l'occasion de la suspension pour trois mois du journal Le Nord-Est**. Charleville: Typographie et Lithographie de F. Devin, 1874.

¹³⁶ ARCHIVES NATIONALES. Dossiers 1041-1074: état de siège. (C 3101)

¹³⁷ DETOURBET, Edmond. **La Presse Sous le Regime de l'État de Siège**. Paris: A. Maresco Ainé, 1875.

¹³⁸ ARCHIVES NATIONALES. Dossier 1262: état de siège. (C 3278)

¹³⁹ ARCHIVES NATIONALES. Dossier 334-335: état de siège. (C 3161)

transposição concluída de uma disposição militar, de 1791, para um regime de exceção, através da lei de 1849.

Com a queda do Segundo Império e da Constituição de 1852, a competência de declaração do estado de sítio que esta atribuía ao Executivo voltava para o Legislativo, como previa a lei de 1849. No novo regime, as disposições da Lei Constitucional de 1875 não faziam menção ao estado de sítio, então, após as múltiplas e conturbadas experiências francesas da década de 1870, a revisão das disposições sobre o estado de sítio foi aprovada como lei no dia quatro de abril de 1878. Na verdade, os seis novos artigos não apresentavam uma significativa mudança em relação às disposições de 1849, que seriam as bases fundamentais para o estado de sítio na França durante o restante do século XIX e boa parte do século XX¹⁴⁰, além de servir de influência para outros países. O que havia de novo em 1878 era muito pontual, como a definição de “perigo iminente”, fórmula já adotada em 1849 condicionadora do estado de sítio, decorrente de guerra estrangeira ou de insurreição à mão armada¹⁴¹ e sua revogação imediata em caso de dissidência entre as câmaras legislativas¹⁴². Ao Presidente da República era permitida a declaração do estado de sítio em recesso da Assembleia Nacional¹⁴³, mas não quando estivesse dissolvida¹⁴⁴.

O último momento desta trajetória que marcaria um grande uso do estado de sítio, no sentido territorial, e alguma alteração em suas disposições legais seria o da Primeira Guerra Mundial, iniciada em 1914. Diante da ameaça armada estrangeira, o Presidente da França, Raymond Poincaré, declarou o estado de sítio no dia dois de agosto de 1914 em todo o território francês, algo inédito na história do instituto. Porém a resposta dos

¹⁴⁰ Parte da lei de 1849 foi modificada em 1993, mas a lei só foi revogada efetivamente em 2004.

¹⁴¹ “Article 1^o: L'état de siège ne peut être déclaré qu'en cas de péril imminent, résultant d'une guerre étrangère ou d'une insurrection à main armée”. FRANCE. **Loi du 3 avril 1878 relative à l'état de siège**. Disponível em:

<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexteArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000006070694&idArticle=LEGIARTI000006404775>.

¹⁴² “Article 5: Dans les cas prévus par les articles 2 et 3, les chambres, dès quelles sont réunies, maintiennent ou lèvent l'état de siège. En cas de dissentiment entre elles, l'état de siège est levé de plein droit”. FRANCE. **Loi du 3 avril 1878 relative à l'état de siège**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexteArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000006070694&idArticle=LEGIARTI000006404775>.

¹⁴³ “Article 2: En cas d'ajournement des Chambres, le Président de la République peut déclarer l'état de siège, de l'avis du conseil des ministres; mais alors les Chambres se réunissent de plein droit deux jours après”. FRANCE. **Loi du 3 avril 1878 relative à l'état de siège**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexteArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000006070694&idArticle=LEGIARTI000006404775>.

¹⁴⁴ “Article 3: En cas de dissolution de la Chambre des députés, et jusqu'à l'accomplissement entier des opérations électorales, l'état de siège ne pourra, même provisoirement, être déclaré par le Président de la République”. FRANCE. **Loi du 3 avril 1878 relative à l'état de siège**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexteArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000006070694&idArticle=LEGIARTI000006404775>.

oppositores ao instituto foi rápida, já no dia cinco de agosto, Paul-Meunier¹⁴⁵ apresentou uma proposição de lei solicitando a suspensão do estado de sítio, uma peça documental importante em que o autor demonstra a clara dissociação estabelecida ao longo do tempo entre o estado de sítio como técnica militar da lei de 1791 e as disposições que vigoravam no momento de sua redação provenientes da lei de 1849 e de seus adendos de 1878, já entendidas como medidas de exceção. Ainda que houvesse um contexto claro de guerra no continente europeu, Paul-Meunier alegava que a França ainda não havia sido atacada por forças externas, o que inviabilizaria o uso do instituto e ignorava as disposições em vigor. Mais do que isso, o recurso também estava fora das prerrogativas legais por ter sido decretado pelo Presidente, sem consulta e aprovação das Câmaras, ausentes no momento. O autor também fez uso de argumentos históricos para sustentar a ligação do estado de sítio com a vigência de uma ditadura. Desta forma, o que é interessante no documento de Paul-Meunier é o tratamento que faz sobre os estados de sítio militar e político. O primeiro, ou o estado de guerra, atenderia ao contexto internacional detendo-se às praças de guerra, sem afetar a sociedade civil nas quais as disposições técnico-militares não se aplicariam, sem submeter todo tipo de crime à justiça de exceção. O segundo, contudo, era entendido por Paul-Meunier como recurso para o enfrentamento de ameaças internas e insurreições que colocassem risco a existência do país e de sua ordem, o que justificaria a censura de imprensa e o estabelecimento de um tribunal de exceção. Compreendendo que a guerra internacional requisitaria a medida apenas no Norte e no Leste da França, o autor solicitou o fim do estado de sítio em Paris, no interior da França e na Argélia¹⁴⁶. Mas a demanda não vingaria, o Presidente concederia ao poder militar, no dia nove de agosto, a capacidade de aplicar penas durante a vigência das hostilidades da guerra e pelos seis meses seguintes a sua cessação¹⁴⁷. Naquele momento não se imaginava que a guerra duraria tanto tempo na Europa, tampouco podia-se esperar que o estado de sítio vigoraria em todo país por longos anos.

A demanda de Paul-Meunier nos oferece duas questões para observação. A primeira delas é de que o recurso foi contestado por um grupo de deputados desde o início de sua aplicação, mesmo com uma guerra internacional em curso. Esses parlamentares questionavam fortemente a limitação das liberdades e a censura imposta à imprensa em

¹⁴⁵ Advogado e jornalista, Paul-Meunier foi deputado de Aube entre 1902 e 1919. Fazia parte do grupo de parlamentares radical-socialista.

¹⁴⁶ ARCHIVES NATIONALES. Projets de loi relatifs à l'état de siège. (C 7725) (P. 6-18).

¹⁴⁷ ARCHIVES NATIONALES. Projets de loi relatifs à l'état de siège. (C 7725) (P. 20)

todo o território nacional. Mesmo com o prosseguimento do conflito que se revelou de proporções jamais vistas, em pelo menos duas outras oportunidades, 1916 e 1918, houve nova insistência para suspensão do estado de sítio em todo o território. Esses deputados que insistiam na suspensão demonstravam o temor pelo arbítrio político de experiências passadas¹⁴⁸. Ou seja, estava claro que o somatório de ocorrências na França e as várias modificações na legislação não eram fruto de um recurso constitucional pacífico. A história da França suscitava uma forte desconfiança em relação à criação constitucional revolucionária de 1791.

Uma segunda questão é que o conflito internacional incorreu em novas alterações no instituto. Uma lei do dia 27 de abril de 1916¹⁴⁹ atualizou as disposições do artigo oito de 1849¹⁵⁰ regulando detalhadamente o funcionamento e a competência dos tribunais militares em tempos de guerra, de tal forma que a autoridade dos tribunais militares sobre os civis automaticamente acabaria quando a paz fosse reestabelecida¹⁵¹. Certamente uma conquista daqueles deputados que militavam pelo fim do estado de sítio e que apresentaram peças em defesa das liberdades individuais naquele ano, denunciando medidas arbitrárias que levaram ao aprisionamento de cidadãos franceses sem que houvesse qualquer denúncia, investigação ou condenação contra eles. Assim como também foram denunciados os tratamentos desumanos que aqueles detidos recebiam em seus cárceres e suas deportações ilegais e forçadas¹⁵².

Diferentemente do que diz Marcelo Leonardo Tavares, de que o estado de sítio durante a Primeira Guerra Mundial na França havia sido surpreendentemente liberal, sem registros relevantes de arbitrariedades institucionais e com intervenções do Estado apenas na economia direcionada ao esforço de guerra, na censura à imprensa e no racionamento de água e víveres¹⁵³, documentos de deputados da época parecem revelar que a mínima alteração da lei que regulava o instituto foi justamente decorrente do contrário, do arbítrio

¹⁴⁸ ARCHIVES NATIONALES. Projets de loi relatifs à l'état de siège. (C 7725) (P. 27-41)

¹⁴⁹ FRANCE. Loi du 27 avril 1916. **Relative au fonctionnement et à la compétence des tribunaux militaires en temps de guerre.** Disponível em: https://fr.wikisource.org/wiki/Loi_du_27_avril_1916_relative_au_fonctionnement_et_%C3%A0_la_competence_des_tribunaux_militaires_en_temps_de_guerre.

¹⁵⁰ “Article 8: *Les tribunaux militaires peuvent être saisis de la connaissance des crimes et délits contre la sûreté de la République, contre la Constitution, contre l'ordre et la paix publique, quelle que soit la qualité des auteurs principaux et des complices*”. FRANCE. **Loi du 9 août 1849 sur l'état de siège.** Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006070693>.

¹⁵¹ RADIN, Max. Martial Law and the State of Siege. In: **California Law Review**, v. 30, 1942. (P. 639)

¹⁵² ARCHIVES NATIONALES. Dossiers relatifs au respect de la liberté individuelle et à la limitation des détentions administratives. (C 7734)

¹⁵³ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Estado de Emergência: o controle do poder em situações de crise.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. (P. 60)

apontado por parlamentares. Algo que está mais próximo do que diz Jean-Claude Farcy, de que a prática do Direito durante a Primeira Guerra Mundial na França mostrou que o estado de exceção gerado pelo conflito se traduziu no recuo de um ideal de justiça que sempre foi convocado pela propaganda de defesa nacional¹⁵⁴. Em suma, de legislação técnica militar a questão do estado de sítio se consolidou, com o tempo, como legislação de exceção. Junto com esta nova dimensão atribuída ao instituto estavam colocadas novas e distintas complicações, muito especialmente no que se refere à violação das liberdades fundamentais. Da metade do século XIX em diante, considerando-se o que dispunha a lei de 1849, este seria o cerne das preocupações com o estado de sítio, algo que seria potencialmente agravado pela ocorrência de uma guerra de enormes proporções.

O estado de sítio permaneceria em vigor na França até 1919, quando já havia se encerrado a guerra. O conflito com a Prússia em 1870-1871 já havia causado grande impacto à organização militar do país, já que a França foi rapidamente derrotada pelo inimigo, mas a Primeira Guerra Mundial assumiu proporções e intensidade muito maiores em vários sentidos. Houve grande esforço para se repensar a administração do Estado em caso de guerra, assim como repensar a estrutura militar francesa. Mas, se o estado de sítio utilizado durante a Primeira Guerra Mundial deixou lacunas que embasaram um pequeno requerimento de análise sobre o que poderia ser alterado em suas disposições¹⁵⁵, as leis existentes foram julgadas suficientes, o que não deu continuidade à proposta¹⁵⁶. Somente a Quinta República, estabelecida em 1958, formularia um novo sistema de defesa do Estado em situações de emergência¹⁵⁷.

1.3 Uma Síntese do Estado de Sítio na França.

Analisar a história do estado de sítio na França exige a compreensão de sua gênese militar e de sua passagem do direito militar para o direito público. Diante desse cenário, há um ponto de inflexão no ano de 1849 que é considerado quase como unanimidade pela

¹⁵⁴ FARCY, Jean-Claude. Droit et Justice Pendant la Première Guerre Mondiale. L'Exemple de la France. In: **Ler História**, nº 66, 2014.

¹⁵⁵ SERVICE HISTORIQUE DE L'ARMÉE DE TERRE. Études sur l'organisation de la nation en temps de guerre et sur la législation relative à l'état de siège. (2 N 201)

¹⁵⁶ SERVICE HISTORIQUE DE L'ARMÉE DE TERRE. Dossier 1: instructions relatives à l'état de siège. (GR 7 N 2494)

¹⁵⁷ Atualmente, a França possui sete regimes de aplicação excepcional previstos pelo Código de Defesa: estado de sítio, estado de guerra, estado de urgência, estado de mobilização, estado de guarda, serviço de defesa e sujeição de manobras e exercícios.

historiografia como o momento fundador de uma legislação de exceção. Esta é uma noção presente no aprofundado estudo de Théodore Reinach¹⁵⁸, de 1885, e que é consolidada por Carl Schmitt¹⁵⁹, em 1922, que seria uma das maiores referências no debate sobre o estado de exceção no século XX. Recentemente, o francês François Saint-Bonnet¹⁶⁰ e o italiano Giorgio Agamben¹⁶¹ recuperaram as ideias dos escritores precedentes sustentando a mesma constatação. Ainda que a noção de suspensão da Constituição tivesse sido introduzida e experimentada no período anterior a 1849, a lei daquele ano introduzia detalhadamente quais seriam as liberdades fundamentais suspendidas na vigência de um estado de sítio que não era mais primordialmente militar, ou seja, voltado para a guerra contra o inimigo externo, mas político, voltado para o combate de ameaças internas.

O levantamento de dados durante a pesquisa, assim como o que já foi demonstrado até aqui, deixou claro que o instituto do estado de sítio não foi apenas letra fria da lei. A criação constitucional francesa marcou profundamente a história do país no final do século XVIII e no decorrer do século XIX. É claro que não se pode utilizar o estado de sítio para explicar toda a história da França nesse período, no entanto, ele esteve inegavelmente presente, se manifestando em quantidade e em ampla territorialidade. Em que pese a existência de possíveis lacunas documentais no decorrer da pesquisa, foram encontradas 359 ocasiões em que o estado de sítio foi declarado na França entre 1791 e 1930¹⁶². Isso mantendo-se como referência um recorte temporal que possa vir a manter algum tipo de relação com o Brasil e sua Primeira República, 1889-1930, que é o foco do trabalho. Pois, indo mais além, outras duas ocasiões ainda seriam somadas a esse número¹⁶³.

Vejamos, então, alguns dados sobre o estado de sítio na França:

¹⁵⁸ REINACH, Théodore. **De l'État de Siège: étude historique et juridique**. Paris: Librairie Cotillon, 1885.

¹⁵⁹ SCHMITT, Carl. **La Dictadura**. Madrid: Revista de Occidente, 1968.

¹⁶⁰ SAINT-BONNET, François. **L'État d'Exception**. Paris: PUF, 2001.

¹⁶¹ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

¹⁶² Acerca do sítio como modo de combate proveniente da Antiguidade, Gérard Blier aborda essa modalidade na história militar francesa mostrando que ela também teve papel importante e, por vezes, decisivo para os franceses. Blier apresenta cronologicamente 82 casos de sítios na história militar francesa começando em 52 a.C e se estendendo até 1944. A apresentação cronológica também o permite demonstrar a evolução das técnicas e das tecnologias militares de ataque e de defesa em tais contextos. Para mais informações a respeito, conferir: BLIER, Gérard. **Les Grands Sièges de l'Histoire de France**. Paris: Economica, 2012.

¹⁶³ O estado de sítio seria declarado na França também durante a Segunda Guerra Mundial, em primeiro de setembro de 1939, e em Argel (Argélia), que era colônia francesa, em 23 de abril de 1961.

Tabela I: Declarações de estado de sítio na França por ano.

Ano	Quantidade de Ocorrências
1792	1
1793	21
1794	8
1795	16
1796	18
1797	17
1798	51
1799	107
1800	9
1801	2
1803	1
1804	3
1807	2
1809	8
1810	1
1811	2
1812	2
1813	1
1814	8
1815	29
1816	1
1830	1
1832	3
1848	1
1849	2
1851	14
1852	1
1870	18
1871	7
1874	2
1875	1
1914	1
Total	359

Fonte: LE GAL, Sébastien. *Origines de l'État de Siège en France*. Thèse de Doctorat (Droit), Université Jean Moulin – Lyon 3, 2011; REINACH, Théodore. *De l'État de Siège: étude historique et juridique*. Paris: Librairie Cotillon, 1885; ROMAIN, Paul. *L'État de Siège Politique*. Thèse de Doctorat (Droit). Impr des Orphelins-Apprentis, 1918.

Em outras palavras, o instituto foi utilizado 359 vezes no intervalo de 122 anos, uma quantidade tão elevada de ocorrências que representaria uma média de quase três estados de sítio por ano na França. No entanto, a tabela nos mostra que em determinados anos houve maior concentração de uso do recurso do que em outros. Por exemplo, o alarmante número de 107 declarações em 1799, ano recordista em toda a história, corresponde a um momento de passagem do Diretorismo para a Era Napoleônica,

corroborando com o que foi dito no tópico anterior sobre seu uso massivo para repressão e centralização do poder. Uma escalada que se iniciou em 1795 e totalizou 204 ocorrências até 1799¹⁶⁴.

Se observarmos essas ocorrências pelo prisma dos diferentes regimes políticos na França no decorrer do referido período, teremos a seguinte composição:

Tabela II: Declarações de estado de sítio na França por regime político.

Regime Político	Quantidade de Ocorrências
Revolução Francesa e Era Napoleônica (1791-1815)	305
Restauração (1815-1848)	7
Segunda República (1848-1852)	18
Segundo Império (1852-1870)	11
Terceira República (1870-1940)	18

Esta tabela nos oferece uma leitura diferenciada sobre o que representou o instituto do estado de sítio para os diferentes momentos da França entre o final do século XVIII e o início do século XX. Nota-se um acentuado desequilíbrio entre as ocorrências do período revolucionário e napoleônico e os demais. Vale, então, lembrar que aquele era o momento de sua gênese como técnica e artifício militar, no qual o estado de sítio era utilizado com mais simplicidade pelos comandantes militares de praça e, muito especialmente, contra o inimigo estrangeiro em combate. Corroborando também com o que já foi apresentado em tópico anterior, a França se envolveu em guerras a partir de 1792 que repercutiram no desenvolver da Revolução e, sob o comando de Napoleão, houve constante tentativa de expansão do Império, algo feito, naturalmente, através de batalhas. Deste modo, as frentes de combate dos conflitos travados nesse período foram submetidas ao estado de sítio sempre que houvesse a necessidade militar para o recurso.

Ainda assim o número de ocorrências seria muito elevado para estar restrito às praças de guerra e aos postos militares nas linhas de fronteira, então convém ressaltar que data desse período também a expansão do estado de sítio para as cidades do interior da

¹⁶⁴ O somatório dos anos compreendidos entre 1795 e 1799 na tabela totaliza 209 ocorrências. No entanto, cinco delas aconteceram antes de 26 de outubro de 1795, data em que se adotou o Diretório como regime político da Primeira República Francesa.

França. Tamanhas ocorrências representaram um laboratório de experimentação para novas noções que foram adicionadas ao estado de sítio, como a suspensão da Constituição, a opressão a inimigos políticos, o contingenciamento da participação popular no processo revolucionário ou a centralização do poder no Executivo. Além, claro, da submissão da população civil ao controle militar.

Não se pode atribuir, contudo, a Napoleão Bonaparte um extremado uso do instituto. Isso porque o Diretório já havia feito boa parte do trabalho ao excluir do processo revolucionário a participação popular e ao promover a centralização do poder no Executivo. Napoleão, como já mencionado e pode ser constatado pela Tabela II, frearia o uso do estado de sítio até 1815, quando retornaria em seu Governo dos 100 Dias para tentar vencer a guerra que estava perdendo e havia causado seu primeiro exílio. Com uma explicação pautada pelo artifício militar, o ano de 1815 seria o de maior uso do instituto do estado de sítio durante seu período como líder francês.

Durante o período da Restauração, a monarquia também recorreria ao estado de sítio. Com destaque para os anos de 1830 e 1832, não pela quantidade que representam, mas pela representatividade do recurso nos eventos que se transcorreram naqueles anos. Tanto em 1830 quanto em 1832, o instituto do estado de sítio foi utilizado como forma de proteção para as monarquias vigentes, ameaçadas por uma troca de rei e por republicanos, respectivamente. Algo que é muito emblemático, pois demonstra, primeiro, a importância assumida pelo caráter constitucional, após a Revolução, com reis recorrendo a leis superiores para a defesa da monarquia e, segundo, pela significância atribuída ao estado de sítio no combate a movimentos insurgentes.

Cumprе ainda ressaltar que o número igual de declarações de estado de sítio, 18, na Segunda e na Terceira Repúblicas é, no entanto, algo bastante diverso. Isto porque os regimes representam os opostos na França em matéria de durabilidade. A Segunda República durou apenas quatro anos, 1848-1852, mais curto período republicano francês, enquanto a Terceira República durou 70 anos, o mais longo período republicano até hoje. Desta forma, em termos comparativos, a Segunda República teria acumulado uma média de 4,5 estados de sítio por ano e sua sucessora uma média de apenas 0,25. Ou seja, algo muito intenso estava ocorrendo em meados do século XIX na França para haver tanta instabilidade pautada pelo uso do estado de sítio. A resposta para essa questão está ainda inserida nas disputas entre Revolução e Restauração, que derrubariam novamente a monarquia, através de forte movimento progressista, e que retornariam com um Império

da linhagem de Bonaparte. A Revolução triunfaria apenas com a Terceira República, mas enfrentaria guerras internacionais de grandes proporções.

Por fim, é fundamental destacar o número de ocorrências de estado de sítio inseridas no contexto jurídico da lei de 1849. Esta observação merece ser feita, primeiro, porque essa seria a legislação essencial que vigoraria na França até o século XXI e, segundo, porque seria a grande influência para outros países do mundo em matéria de emergência, dentre eles o Brasil. Seria a essa legislação francesa que Rui Barbosa recorreria na Primeira República para redigir o texto constitucional brasileiro sobre o estado de sítio.

Quantitativamente, o estado de sítio foi declarado 44 vezes na França tendo como referencial a lei de 1849¹⁶⁵. Qualitativamente, optamos por fazer alguns breves comentários direcionados por abordagens, ou seja, considerando suas aplicações em casos de guerra, de disputas políticas e de repressão de revoltas, assim como evidenciando seus abusos.

1.3.1 Usos e Abusos do Estado de Sítio na França.

A guerra foi o elemento fundamental para a formulação do estado de sítio constitucional em 1791, porém a guerra também foi responsável pela maior expansão do recurso na França. Expansão, em primeiro lugar, por levar o estado de sítio a várias localidades do território francês que se viam envolvidas em batalhas. Em segundo lugar, por viabilizar o uso do estado de sítio em comunas do interior, sempre que um comandante militar julgasse necessário utilizar determinada localidade como praça de guerra. Em terceiro lugar, por instaurar ordens alternativas em seus locais de aplicação. Em quarto lugar, por submeter, cada vez mais, mais partes do território francês ao estado de sítio simultaneamente. E, por fim, por prorrogar ao longo do tempo a utilização do recurso declarado.

No que se refere aos quarto e quinto quesitos, após 1849, o estado de sítio ganhou território e durabilidade. Primeiro pela colocação de 32 departamentos da França em

¹⁶⁵ Considerando-se além do limite temporal estabelecido de 1930 em sincronia com o Brasil seriam 46 vezes.

estado de sítio, em 1851¹⁶⁶, e depois pelo envolvimento em duas guerras que exigiram muito dos franceses. Durante o Segundo Império e até 1870, o estado de sítio político foi utilizado somente em função de perigos internos, mas a guerra daquele ano forneceu a primeira ocasião em que o estado de sítio político foi utilizado na presença de uma guerra estrangeira. A guerra contra a Alemanha, em 1870, estabeleceu o estado de sítio simultâneo em 42 departamentos franceses, o que equivalia a metade do país¹⁶⁷. Além disso, o recurso permaneceu em vigor por mais de cinco anos contra o inimigo externo e também contra os insurgentes. Já a Primeira Guerra Mundial registrou a primeira vez que o país inteiro foi colocado em estado de sítio simultaneamente. O recurso ficou em vigor do dia dois de agosto de 1914 até o dia 12 de outubro de 1919 na França¹⁶⁸. Em ambos os casos havia duas coisas em comum, o instituto servia para enfrentar os alemães e também para controlar a imprensa¹⁶⁹.

No que se refere às disputas políticas, Karl Marx atribuiu ao estado de sítio um papel importante até o golpe de Estado de Luís Bonaparte, na luta pelo poder entre 1848 e 1852¹⁷⁰. Em 1852, o argumento político-ideológico de enfrentamento aos anarquistas e ao desenvolvimento das ideias socialistas já apareceria em uma declaração de estado de sítio¹⁷¹, antes do amplo uso na década de 1870 frente ao confronto com os alemães.

¹⁶⁶ REINACH, Théodore. **De l'État de Siège: étude historique et juridique**. Paris: Librairie Cotillon, 1885. (P. 115)

¹⁶⁷ Gerald Carson relata que, durante a Guerra no governo de Napoleão III, Paris passou por um dos piores sítios de sua história. Os germanos sitiaram a cidade forçando seus habitantes a passar por situações de extrema miséria. O autor comenta que a carne de cavalo foi a primeira a acabar, em função da busca generalizada por comida. Mesmo a contragosto, os habitantes passaram a comer carne de cachorro e de gatos também. Nem mesmo os animais do zoológico foram poupados. Os restaurantes passaram a contar com um cardápio que era consequência do sítio e continha itens exóticos entre as opções como guisado de rato, pata de elefante e corcova de camelo. Enquanto os jornais alemães diziam que Bismark apenas esperava o momento psicologicamente adequado, os parisienses sabiam que ele já havia chegado há tempos e ansiavam pelo fim do sítio, que durou 135 dias. Sobre curiosidades acerca do cotidiano da cidade sitiada, conferir: CARSON, Gerald. The Siege of Paris. In: **Natural History**, v. LXXXVI, n. 8, October 1977. Mais recentemente, a pesquisa de André Bourachot e de Henri Ortholan investigou comparativamente os dois sítios ocorridos em Paris durante a mesma guerra, no outono de 1870 e na primavera de 1871. Abordando os dois sítios, os autores colocam em perspectiva a relação de um com o outro e sua localização na história da cidade. São sítios que apresentam semelhanças e diferenças, porém complementares. Sobre isso, conferir: BOURACHOT, André & ORTHOLAN, Henri. **Les Deux Sièges de Paris, 1870-1871**. Paris: Bernard Giovanangeli, 2016.

¹⁶⁸ LE GAL, Sébastien. Réprimer les “Villes en Ébullition”. Les recours aux législations d’exception en France (XVIII-XX siècle). In: BERGEL, Pierre & MILLIOT, Vincent (Orgs.). **La Ville en Ébullition: sociétés urbaines à l’épreuve**. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2014. (P. 254-258)

¹⁶⁹ O livro de Raymond Sérís e de Jean Aubry faz um relato do cotidiano na cidade de Paris durante o estado de sítio no decorrer do ano de 1914. Trata-se de uma interessante descrição por quem vivenciou os acontecimentos do sítio daquele momento, mostrando seus impactos sobre a vida das pessoas e sobre o cotidiano da cidade. Conferir: SÉRIS, Raymond & AUBRY, Jean. **Les Parisiens Pendant l'État de Siège**. Paris: Berger-Levrault Éditeurs, 1915.

¹⁷⁰ MARX, Karl. **O 18 Brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo, 2011.

¹⁷¹ LE GAL, Sébastien. **Origines de l'État de Siège en France**. Thèse de Doctorat (Droit), Université Jean Moulin – Lyon 3, 2011. (P. 604)

Todavia, Sébastien Le Gal diz que a lei de 1849 foi especialmente aplicada no controle das eleições e dos jornais nas cidades mais populosas da França naquela década¹⁷².

É importante notar que, com o fim da Guerra Franco-Prussiana, o estado de sítio serviu para estruturar a Terceira República através do cerceamento da imprensa e das liberdades de comunicação. Além do movimento anarquista que foi especialmente combatido, o estado de sítio também serviu para limitar a atuação política da oposição, que teve vários de seus jornais censurados, meio de propagação de ideias políticas muito importantes para o momento, e suas reuniões proibidas¹⁷³.

Não se deve confundir, contudo, a censura aos jornais durante a Guerra Franco-Prussiana com a censura durante a Primeira Guerra Mundial. O primeiro conflito foi perdido pela França em pouco tempo e repercutiu em nova troca de regime no país, momento no qual as forças políticas reorganizadoras estavam em disputa para consolidação de uma nova República. Desta forma, a censura serviu como ferramenta de disputa política nesse contexto. Já a Primeira Guerra Mundial se prorrogou por mais tempo e exigiu novos tipos de esforços. A censura aos jornais vedava, principalmente, a publicação de informações consideradas relevantes sobre as ações e estratégias de guerra da França. O “caviar”, como era chamado o espaço branco de onde era retirada certa notícia censurada¹⁷⁴, tinha como propósito evitar o fornecimento de informações que pudessem contribuir para a estratégia do inimigo. A França esteve entre os vencedores da guerra e, além disso, não passou por nova mudança de regime político desta vez.

Já o que entendemos como revoltas é algo distinto da disputa política que vem sendo considerada por não envolver, necessariamente, a disputa pelo poder. Consideramos como revoltas as manifestações coletivas contra o poder, contra a autoridade ou contra a ordem vigente. Trata-se de algo mais limitado em seus objetivos, reivindicando algo mais imediato. Algo que, através do estado de sítio, terminava com a repressão dos rebeldes.

¹⁷² LE GAL, Sébastien. Réprimer les “Villes en Ébullition”. Les recours aux législations d’exception en France (XVIII-XX siècle). In: BERGEL, Pierre & MILLIOT, Vincent (Orgs.). **La Ville en Ébullition: sociétés urbaines à l’épreuve**. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2014. (P. 261)

¹⁷³ COUDRAY, Alphonse. **Avis donné par A. Coudray, directeur-gérant de “L’Union agricole d’Eure-et-Loir”, de la suppression de ce journal par arrêté du general de Ligny, commandant l’état de siège**. Chartres, 1874. DETOURBET, Edmond. **La Presse Sous le Regime de l’État de Siège**. Paris: A. Maresco Ainé, 1875. MORELLET. **La Vérité sur le Radicalisme, le Republicanisme et l’État de Siège**. Grenoble, 1877.

¹⁷⁴ SÉRIS, Raymond & AUBRY, Jean. **Les Parisiens Pendant l’État de Siège**. Paris: Berger-Levrault Éditeurs, 1915. (P. 55-68)

Neste sentido, a transposição do instituto de sua gênese militar para o político foi algo emblemático para a repressão das agitações na França. Ainda em finais do século XVIII e primeira metade do século XIX, o instituto foi utilizado inúmeras vezes para constringer as insurreições e as manifestações internas contra a ordem estabelecida. A partir da lei de 1849, o estado de sítio foi utilizado 17 vezes com o argumento de combater sociedades secretas, a propagação de doutrinas subversivas, tumultos, insurreição, paixão política, assassinato de proprietários, *jacquerie* e violenta oposição na Argélia. Assim como assegurar a segurança e a tranquilidade públicas e a manutenção da ordem¹⁷⁵.

Destaca-se que, em dezembro de 1851, até mesmo o célebre lema *Liberté, Égalité et Fraternité* foi suprimido por meio das medidas do estado de sítio. Na justificativa para a supressão onde fosse encontrado, lia-se:

*La devise Liberté, Égalité, Fraternité, quelque sublime qu'elle soit, a perdu son caractère depuis qu'elle a été souillée par des misérables qui ont semé partout le pillage, le déshonneur et la mort; qu'elle n'a plus d'autre effet que de présenter l'image des scènes d'horreur qui ont désolé le pays; il en est de même des arbres de la liberté*¹⁷⁶.

A preservação das liberdades sob o estado de sítio já era algo difícil desde o século XVIII. O período revolucionário marcou um momento de extremismos, com perseguições políticas, detenções e mortes. O estado de sítio em sua vertente militar subjugando civis ao poder e às práticas militares potencializou significativamente os abusos cometidos em nome da ordem e da defesa do território. Em 20 de dezembro de 1809, o Prefeito do departamento de Deux-Néthes fez um relato sobre as práticas do exército:

*Le séjour d'une armée dans le Département des Deux-Néthes a donné naissance à une infinité d'abus qu'il importe de reprimer. Plusieurs fois des militaires oubliant le grade dont ils étaient revêtus se sont permis d'insulter, de maltraiter même des habitants paisibles et d'exiger d'eux ce que les lois et règlements défendent expressément. Plusieurs plaintes ont été portées à ma connaissance, je les ai transmises aux autorités militaires qui y ont fait droit, mais je dois avouer que les reprimandes faites aux délinquants n'ont fait qu'aigrir davantage les esprits et que le résultat tout en me manifestant la bonne volonté des Chefs, tournait toujours au préjudice des habitants*¹⁷⁷.

¹⁷⁵ Todas as expressões utilizadas foram mencionadas como justificativas para a utilização do estado de sítio nas 17 ocasiões referidas. Conferir: LE GAL, Sébastien. **Origines de l'État de Siège en France**. Thèse de Doctorat (Droit), Université Jean Moulin – Lyon 3, 2011. (P. 596-615)

¹⁷⁶ ARCHIVES NATIONALES. Proclamations et actes publics des préfets à l'occasion des événements de proclamations et actes publics des préfets à l'occasion des événements de décembre 1851 et janvier 1852. (F^{1a} 10)

¹⁷⁷ ARCHIVES NATIONALES. Départements révoltés. (F^{1a} 557)

Paul Romain diz que o governo da Restauração compreendia e aplicava o estado de sítio como um regime arbitrário em toda a sua violência. Mesmo que o instituto não tenha sido declarado em muitas ocasiões, tribunais de exceção foram instaurados durante o regime levando muitos opositores à morte. O que o autor chama de assassinatos judiciários não poupava inocentes. O governo da Restauração ignorou muitas vezes as disposições da *Chartre de 1814*, promovendo, na prática, uma suspensão da Constituição¹⁷⁸.

O abuso do estado de sítio se agravaria de tal forma que, em 1850, Edgar Quinet atribuiria ao instituto um dos fatores para a significativa redução da população francesa¹⁷⁹. Muito embora não tenha sido possível, ou talvez seja improvável, fazer o levantamento do número de mortes ocorridas em consequência de estados de sítio na França, é possível, sim, afirmar que milhares de vida foram tiradas na vigência do instituto. Quicá milhões, se considerarmos todas as guerras em que a França esteve envolvida. Napoleão III, por exemplo, durante o Segundo Império, usou o estado de sítio arbitrariamente para reprimir todos aqueles que se opuseram ao golpe que o colocou no poder. Com o estado de sítio e a implantação de tribunais de exceção que não davam espaço para a defesa e tinham decisões definitivas, seu regime condenou 2.804 pessoas a prisões em localidades específicas, expulsou 1.545 pessoas da França, transportou forçadamente 9.530 para a Argélia e outras 239 para Caiena, capital da Guiana Francesa na América do Sul¹⁸⁰.

De toda forma, seja em conflitos internos ou externos, o estado de sítio foi, indubitavelmente, marcado pela violência na história francesa, uma consequência das práticas de defesa em momentos de emergência. Violência que não se expressou apenas nas praças de guerra, mas na política, nas liberdades fundamentais e no cotidiano da população. Por isso, cabe concluir com uma tese proferida por Challemel-Lacour¹⁸¹ em 1875:

Quant à nous, nous nous faisons honneur de souffrir de l'état de siège; quoi qu'il fasse, quoi qu'il ne fasse pas, nous en souffrons pour la

¹⁷⁸ ROMAIN, Paul. **L'État de Siège Politique**. Thèse de Doctorat (Droit). Toulouse: Imprimerie des Orphelins-Apprentis, 1918. (P. 78-80)

¹⁷⁹ QUINET, Edgar. **L'État de Siège**. Paris: Chamerot Librairie, 1850.

¹⁸⁰ ROMAIN, Paul. **L'État de Siège Politique**. Thèse de Doctorat (Droit). Toulouse: Imprimerie des Orphelins-Apprentis, 1918. (P. 147-148)

¹⁸¹ Paul-Armand Challemel-Lacour foi um parlamentar francês que chegou ao posto de Presidente do Senado entre 1883 e 1893, durante a Terceira República. Inicialmente vinculado à extrema esquerda francesa, Challemel-Lacour migra progressivamente para uma posição de republicanismo moderado.

*moralité de notre pays, pour sa dignité, pour son bon renom dans le monde; nous en souffrons pour son avenir. Car enfin, je le demande, quelle esperance peut-on conserver de voir s'acclimater dans ce pays un régime libre, s'il peut supporter sans se plaindre, sans réclamer incessamment, et de toutes ses forces, un régime qui n'est, après tout, que le nom legal de la dictature?*¹⁸²

Assim, a noção de exceção é proveniente de tempos bem mais remotos, perpassando os contextos da História Antiga, Medieval e Moderna na Europa. Ao longo dessa trajetória, a expressão “estado de sítio” era comumente remetida a uma condição de batalha, na qual o exército de determinada localidade se encontrava envolto pelos adversários, os pressionando em seu terreno. Foi essa noção militar que chegou ao século XVIII francês e que seria originalmente incorporada pelas normas produzidas no período revolucionário. Embora tenha persistido, rapidamente houve uma apropriação da noção militar no campo político, permitindo lançar o recurso do estado de sítio contra os próprios franceses, e não apenas os inimigos estrangeiros. A conveniência de sua feição política foi fundamental para a repressão de grupos políticos opositores doravante na história da França. Os usos e os abusos do estado de sítio no país que fundamentou a sua versão jurídica viabilizaram práticas arbitrárias, censuras, perseguições políticas e mortes. Diante desse contexto prévio no país criador, como o Brasil se relacionou com o instituto e sua normatização? É o que será investigado nos capítulos seguintes.

¹⁸² ARCHIVES NATIONALES. Projets de loi relatifs à l'état de siège. (C 7725)

Capítulo 2: A Constituição Brasileira de 1891 e o Estado de Sítio.

Se são poucos os estudos concernentes ao estado de sítio e suas implicações práticas nos países, são igualmente escassos estudos que abordem enfaticamente a repercussão da legislação francesa em outros países. Sabe-se que o instituto ganhou o mundo depois de sua formulação constitucional durante a Revolução Francesa, mas pouco se sabe como se deu a adaptação dessas normas militares e políticas em outros países, respeitando seus contextos específicos. Karl Marx já havia ressaltado a importância do estado de sítio para as instituições europeias no século XIX¹⁸³, mas Sébastien Le Gal destaca que o instituto foi a inovação jurídica francesa mais transposta no direito de outros países, juntamente com o Código Civil¹⁸⁴.

Não apenas na França o estado de sítio se tornou um instrumento emblemático de repressão das agitações internas e externas, mas também em outras grandes capitais da Europa¹⁸⁵ e em países de outros continentes, como o Brasil. A circularidade de sua noção jurídica foi ampliada a partir da metade do século XIX, pois, como explica Jean Hilaire, os juristas começaram a fazer comparações entre os direitos de diferentes nações e foram essas comparações que conduziram à distinção de grandes famílias de sistemas jurídicos em evoluções mais ou menos convergentes, que, apesar de suas diversidades, tocavam em fontes iguais ou nas mesmas influências. O sistema jurídico francês, em particular, é classificado na Europa na família dos direitos continentais, muito influenciados pelo direito romano. Enquanto o sistema anglo-saxão serviu de fonte para a *common law*¹⁸⁶, na Inglaterra¹⁸⁷.

Como o modelo de estado de sítio repercutiu em várias legislações e, por vezes, fazendo uso de termos distintos ou apenas expressando sua essência, sem mencionar a expressão, preferimos adotar a definição proposta por Paul Romain para uma legislação que foi adotada em vários países. De tal forma, o que está na essência do estado de sítio é um regime de legalidade especial para os períodos de crise no qual o objetivo é aumentar

¹⁸³ MARX, Karl. **O 18 Brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo, 2011. (P. 7-11)

¹⁸⁴ LE GAL, Sébastien. **Origines de l'État de Siège en France**. Thèse de Doctorat (Droit), Université Jean Moulin – Lyon 3, 2011. (P. 18)

¹⁸⁵ LE GAL, Sébastien. Réprimer les “Villes en Ébullition”. Les recours aux législations d’exception en France (XVIII-XX siècle). In: BERGEL, Pierre & MILLIOT, Vincent (Orgs.). **La Ville en Ébullition: sociétés urbaines à l'épreuve**. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2014. (P. 245)

¹⁸⁶ A *common law* é fruto de um direito desenvolvido a partir de decisões judiciais, e não por atos legislativos e executivos. Logo, os juízes desempenham um papel importante, com suas decisões implicando em julgamentos futuros. Se não há um precedente, ele é criado pelos próprios juízes.

¹⁸⁷ HILAIRE, Jean. **Histoire du Droit: introduction historique au droit et histoire des institutions publiques**. Paris: Dalloz, 2007. (P. 32-34)

temporariamente a autoridade do governo. Esse objetivo é alcançado pela transferência de autoridade dos agentes administrativos ordinários para agentes administrativos mais enérgicos, por um deslocamento da competência judiciária que dá ao conselho de guerra a competência de conhecer certos crimes e delitos no lugar dos tribunais comuns e/ou pela restrição aplicada a certos direitos públicos que não podem mais ser exercidos sem a autorização do governo¹⁸⁸. Diante desses princípios, o sistema pode ser encontrado em várias legislações, mesmo que o termo estado de sítio seja inexistente.

Essa noção de proximidade nas medidas excepcionais não é nova, já aparecia em Théodore Reinach no final do século XIX, dentro daquele movimento sugerido por Jean Hilaire para o período. Reinach identificou que muitos países adotaram disposições análogas às francesas sobre o estado de sítio em suas legislações, muito embora suas denominações também variassem. De modo esquemático, o autor francês dividiu esses países em três grupos de sistemas de aplicação, os quais denominou como ditadura militar, ditadura civil e de repúdio a essas vias que considerava ditatoriais¹⁸⁹.

No primeiro grupo, da ditadura militar, Reinach incluiu aqueles países que aplicavam integralmente os princípios do direito francês, ou seja, com a suspensão de garantias constitucionais, com a passagem do poder de polícia à autoridade militar e com a jurisdição dos conselhos de guerra sobre os delinquentes civis. Neste grupo estavam a Prússia, a Alemanha, a Rússia e a Bélgica. No segundo grupo, da ditadura civil, estavam aqueles países cujas legislações suspendiam alguns artigos da Constituição e combinavam a suspensão com modificações no procedimento dos tribunais ordinários, embora se repudiasse a suposição da polícia civil pela militar e a jurisdição dos conselhos de guerra. Neste grupo estavam a Áustria, a Inglaterra, a Espanha, a Sérvia, a Bulgária, os Estados Unidos, o México, o Brasil e a Argentina. Por fim, um terceiro grupo contava com países que repudiavam todo tipo de ditadura, no sentido elaborado por Reinach, ou seja, não possuíam qualquer disposição análoga ao estado de sítio. Como era o caso da Itália, da Grécia, da Romênia, de Luxemburgo, da Holanda, da Suíça e dos Estados Escandinavos.

No que se refere ao Brasil, Théodore Reinach escreveu ainda durante a vigência do Segundo Reinado, de Dom Pedro II, cuja legislação reguladora era a Constituição de

¹⁸⁸ ROMAIN, Paul. **L'État de Siège Politique**. Thèse de Doctorat (Droit). Toulouse: Imprimerie des Orphelins-Apprentis, 1918. (P. 23)

¹⁸⁹ Cabe ressaltar que Reinach não fazia uso pejorativo do termo “ditadura”, como mais comumente imaginado atualmente. Na verdade, o francês o aproximava mais da referência romana antiga no que se refere a um regime de emergência para solução de crises. Conferir: REINACH, Théodore. **De l'État de Siège: étude historique et juridique**. Paris: Librairie Cotillon, 1885. (P. 237-268)

1824. Não havia a menção explícita do termo “estado de sítio” nas normas, porém Reinach reconheceu o seu princípio da origem legislativa da ditadura no texto ao identificar mecanismos que permitiam a suspensão temporária de algumas formalidades que garantiam a liberdade individual. Neste capítulo, partiremos da legislação do Império para verificar quais eram essas raízes do estado de sítio nas normas brasileiras. A adoção do termo só ocorreria posteriormente, na Primeira República. Na abordagem sobre a elaboração da Constituição de 1891, investigaremos se havia algum diálogo por parte dos legisladores com as noções francesas do estado de sítio ou se experiências americanas mais próximas ganharam maior importância em suas referências jurídicas.

Marcelo Tavares discorre sobre sistemas de emergência, que se referem às previsões legais para o enfrentamento de crises, sobre os quais nos baseamos nos pressupostos de três possíveis condições: sistema de emergência aberto, sistema fechado ou sistema híbrido. De tal forma que os sistemas são abertos quando deixam de relacionar expressamente as medidas adotadas; são fechados quando há preocupação dos legisladores em enunciar as medidas cabíveis; e são híbridos quando fazem parcial referência aos atos de limitação dos direitos fundamentais. Os sistemas abertos ainda podem ser divididos em absolutamente abertos, quando não há qualquer alusão a limites materiais; e relativamente abertos, quando as normas tratam do que não poderá ser feito. Tavares explica ainda que as Constituições que estruturaram sua legislação no modelo da *martial law* tendem a adotar o modelo aberto, enquanto aquelas baseadas na tradição do *état de siège* tendem a seguir o padrão fechado¹⁹⁰. De acordo com essas definições, a Constituição de 1891 pode ser classificada acerca de seu sistema de emergência como híbrida, pois relaciona as medidas que podem ser tomadas na vigência do estado de sítio, porém silencia-se sobre os limites materiais entre as respostas aos casos de agressão estrangeira ou comoção intestina.

A classificação do sistema de emergência na Constituição de 1891 como híbrida não se resume apenas à indiferença das medidas em caso de ameaças internas ou externas, mas também à vaga definição do termo “comoção intestina”. Se por um lado, Fábio Carvalho Leite¹⁹¹ atribui ao termo vago a fundamentação de sua recorrência durante a Primeira República, por outro lado, Rafael Vieira destaca que cabe à doutrina do direito

¹⁹⁰ TAVARES, Marcelo Leonardo. **Estado de Emergência: o controle do poder em situações de crise**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. (P. 217)

¹⁹¹ LEITE, Fábio Carvalho. **1891: A Construção da Matriz Político-Institucional da República no Brasil**. Dissertação de Mestrado (Faculdade de Direito/PUC-RJ). Rio de Janeiro, 2003.

público estabelecer termos amplamente vagos, permitindo sua definição no momento de concretização da norma. O que remonta à relação entre direito e linguagem na tentativa de generalizar determinadas expressões para que caibam na universalidade das normas e possam dar conta de uma normatização ampla do real¹⁹². Note-se que a amplitude dos termos e das definições faz a atual Constituição do Brasil, de 1988, ser classificada também como híbrida em seu sistema de emergência. E não por isso registrou-se a recorrência na declaração de estado de sítio no país desde sua promulgação. Ou seja, reduzir a recorrência de declarações de estado de sítio na Primeira República ao modo como o instituto foi definido no texto constitucional não é suficiente para explicar sua recorrência, tampouco para acusá-la de premeditada. Deve haver outra condição que baseie o constante retorno ao sistema de emergência, pois o fato é que o instituto do estado de sítio foi utilizado 12 vezes entre 1889 e 1930. A resposta para essa indagação se inicia agora e tentará ser dada no decorrer da pesquisa.

2.1 Raízes do Estado de Sítio na Constituição de 1824.

O texto constitucional mais longevo da história do Brasil foi o seu primeiro, aquele adotado pelo Império. Ele mantinha o regime monárquico herdado de Portugal, baseado na dinastia da Casa de Orléans e Bragança, definindo Dom Pedro I como seu Imperador perpétuo. Dos 179 Artigos da Carta de 1824, 88 deles eram reservados para as definições do Poder Legislativo e 14 definiam o Poder Judiciário.

A Constituição de 1824 já fazia previsão de normas de enfrentamento de crises. Importou o estado de sítio no Artigo 179, embora sem esta denominação, para atender casos de rebelião ou invasão de inimigos com a dispensa de algumas formalidades que garantiam a liberdade individual por tempo determinado, mas com a responsabilidade dos agentes pelos abusos. Foi redigido da seguinte maneira:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela seguinte maneira.

¹⁹² VIEIRA, Rafael. A Constituição de 1891 e o Laboratório Jurídico-Político Brasileiro do Estado de Sítio. In: **História Constitucional**, n. 12, 2011. (P. 329-330)

XXXIV. Os Poderes Constitucionais não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuais, salvo nos casos e circunstâncias específicas no parágrafo seguinte.

XXXV. Nos casos de rebelião ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades que garantem a liberdade individual, poder-se-á fazer por ato especial do Poder Legislativo. Não se achando porém a esse tempo reunida a Assembleia, e correndo a Pátria perigo iminente, poderá o Governo exercer esta mesma providência, como medida provisória e indispensável, suspendendo-a imediatamente que cesse a necessidade urgente que a motivou; devendo num e noutro caso remeter à Assembleia, logo que reunida for, uma relação motivada das prisões e d'outras medidas de prevenção tomadas; e quaisquer Autoridades, que tiverem mandado proceder a elas, serão responsáveis pelos abusos que tiverem praticado a esse respeito¹⁹³.

Ainda não constava na Constituição de 1824 o instituto do *habeas corpus*, que só seria contemplado pelo Código do Processo Criminal, de 1832, e ampliado com a Lei N° 2.033, de 1871¹⁹⁴. A Carta também não tornava possível o controle judicial de constitucionalidade. O controle normativo, ainda que não jurisdicional, foi introduzido pelo Ato Adicional, em 1834, mas funcionava precariamente¹⁹⁵.

O Poder Moderador foi o grande diferencial dessa Constituição, definido em seu Artigo 98 como “a chave de todo o sistema político”¹⁹⁶. Com exercício privativo do Imperador, a este era garantido o direito de demitir o Congresso, de nomear Gabinetes e de escolher os Senadores Vitalícios entre os três mais votados¹⁹⁷. Consolidando a soberania do Imperador, o Artigo 99 determinava a inviolabilidade do monarca e seu caráter sagrado, o eximindo de responsabilidades¹⁹⁸. O Imperador exercia, ao mesmo tempo, o cargo de Chefe do Poder Executivo e o Poder Moderador.

Em 1829, houve uma sublevação em Pernambuco que ficou conhecida como “Levante dos Afogados”, por causa da localidade onde aconteceu o evento, perto de Recife. Ao ouvir sobre o que ocorria em Pernambuco, Dom Pedro I procurou saber do

¹⁹³ BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Título VIII, Art. 179. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

¹⁹⁴ MENDES, Gilmer Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires & BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009. (P. 565)

¹⁹⁵ LYNCH, Christian Edward Cyril. O Momento Oligárquico: a construção institucional da República brasileira (1870-1891). In: **História Constitucional**, n. 12, 2011. (P. 311)

¹⁹⁶ BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Título V, Art. 98. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

¹⁹⁷ GRAHAM, Richard. **Clientelismo e Política no Brasil do Século XIX**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997. (P. 71)

¹⁹⁸ BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Título V, Artigo 99. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

Conselho de Estado sobre as possibilidades de suspensão das formalidades constitucionais na província. Por meio de decreto, o Imperador oficializou a suspensão da Constituição em Pernambuco e ainda criou uma comissão militar. A medida colocava em prática o artigo 179 da Constituição e, mais especificamente, o seu parágrafo 35. João Victor Caetano Alves demonstra que a medida gerou embate entre o Legislativo e o Executivo, motivado pelo desentendimento em torno dos termos rebelião e perigo iminente. Este é um caso raro de estudo da medida no Império, enfocando os desentendimentos sobre sua definição e seu uso¹⁹⁹. Paulo Bonavides e Roberto Amaral destacam, contudo, que ela já havia sido utilizada em 26 de julho de 1824, também em Pernambuco, para repressão da Confederação do Equador²⁰⁰.

O monarca que outorgou a Constituição em 1824, Dom Pedro I, acabou renunciando pouco tempo depois, em 1831. Em seu lugar, o herdeiro Dom Pedro II manteve-se como Imperador por muito mais tempo. O golpe contra o Segundo Reinado foi dado por oficiais no dia 15 de novembro de 1889, de modo que a Proclamação da República encerrou a monarquia de Dom Pedro II e suspendeu a Constituição de 1824, que, até aquele momento, era a segunda mais antiga do mundo, atrás apenas da Constituição dos Estados Unidos.

2.2 A Comissão dos Cinco e os Projetos de Constituição.

O primeiro decreto do Governo Provisório foi publicado já no mesmo dia da Proclamação da República. Através de 11 Artigos, a nova forma de governo do Brasil passava a ser a República Federativa, gerida provisoriamente até as definições de um Congresso Constituinte. O decreto já permitia a esse governo recorrer a intervenções para reprimir desordens e assegurar a paz e a tranquilidade públicas²⁰¹. Assim o Governo Provisório se apressou para assegurar a forma republicana, demonstrando suas forças e estabelecendo suas normas para evitar quaisquer possíveis ameaças restauradoras da

¹⁹⁹ Para mais informações sobre o desenvolvimento dos debates em torno da referida suspensão da Constituição naquele ano, conferir o terceiro capítulo da obra: ALVES, João Victor Caetano. **Ascensão e Queda do Gabinete de 20 de Novembro de 1827 (1827-1829)**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013.

²⁰⁰ BONAVIDES, Paulo & AMARAL, Roberto. **Textos Políticos da História do Brasil. Volume I**. Brasília: Senado Federal, 1996.

²⁰¹ BRASIL. Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889. **Proclama provisoriamente e decreta como fórmula de governo da Nação Brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados Federais**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1-15-novembro-1889-532625-publicacaooriginal-14906-pe.html>.

monarquia no país. Neste sentido ainda, o Decreto nº 2, publicado no dia seguinte, previa a retirada da Família Real do Brasil²⁰². No entanto, o mais interessante é perceber que já no Decreto nº 1 constavam alguns aspectos que seriam recorrentes durante toda a Primeira República, e não apenas durante o Governo Provisório. Juntamente com a afirmação de uma ordem federativa, o Artigo 6º²⁰³ previa a intervenção federal, que, ao lado do instituto do estado de sítio, seriam medidas largamente utilizadas pelo Poder Executivo.

Seguiram-se, então, vários decretos dentre os quais se definia, por exemplo, a bandeira e os símbolos republicanos, os eleitores capacitados ao pleito e a atribuição dos governadores dos estados²⁰⁴. O passo rumo à Constituição, contudo, só foi dado no dia três de dezembro de 1889 quando o Decreto nº 29²⁰⁵ nomeou uma comissão composta por Joaquim Saldanha Marinho²⁰⁶, Américo Brasiliense de Almeida Mello²⁰⁷, Antônio Luiz dos Santos Werneck²⁰⁸, Francisco Rangel Pestana²⁰⁹ e José Antônio Pedreira de Magalhães Castro²¹⁰, que ficou conhecida como “Comissão dos Cinco”, para elaborar o

²⁰² BRASIL. Decreto nº 2, de 16 de novembro de 1889. **Prevê a decência da posição da família do ex Imperador e as necessidades de seu estabelecimento no estrangeiro.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D0002.htm.

²⁰³ “Art. 6º: Em qualquer dos Estados, onde a ordem pública for perturbada e onde faltem ao governo local meios eficazes para reprimir as desordens e assegurar a paz e tranquilidade públicas, efetuará o Governo Provisório a intervenção necessária para, com o apoio da força pública, assegurar o livre exercício dos direitos dos cidadãos e a livre ação das autoridades constituídas”. Fonte: BRASIL. Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889. **Proclama provisoriamente e decreta como fórmula de governo da Nação Brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados Federais.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1-15-novembro-1889-532625-publicacaooriginal-14906-pe.html>.

²⁰⁴ BRASIL. Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889. **Estabelece os distintivos da bandeira e das armas nacionais, e dos selos e sinetes da República.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D0004.htm. BRASIL. Decreto nº 6, de 19 de novembro de 1889. **Declara que se considera eleitores para as câmaras gerais, provinciais e municipais todos os cidadãos brasileiros, no gozo de seus direitos civis e políticos, que souberem ler e escrever.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-6-19-novembro-1889-508671-publicacaooriginal-1-pe.html>. BRASIL. Decreto nº 7, de 20 de novembro de 1889. **Dissolve e extingue as assembleias provinciais e fixa provisoriamente as atribuições dos governadores dos Estados.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7-20-novembro-1889-517662-publicacaooriginal-1-pe.html>.

²⁰⁵ BRASIL. Decreto nº 29, de três de dezembro de 1889. **Nomeia uma comissão para elaborar um projeto de Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-29-3-dezembro-1889-517853-publicacaooriginal-1-pe.html>.

²⁰⁶ Bacharel pela Faculdade de Direito do Recife, foi Presidente das províncias de Minas Gerais e de São Paulo, durante o Império. Signatário do Manifesto Republicano de 1870 com destacada atuação na Questão Religiosa.

²⁰⁷ Bacharel pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco, foi Presidente das províncias da Paraíba e do Rio de Janeiro.

²⁰⁸ Engenheiro Civil pela Escola Politécnica do Rio de Janeiro, era ativo defensor das ideias republicanas.

²⁰⁹ Bacharel pela Faculdade de Direito de São Paulo, foi signatário do Manifesto Republicano de 1870 e um dos membros do triunvirato que assumiu a direção da província de São Paulo com a Proclamação da República.

²¹⁰ Bacharel pela Faculdade de Direito de Olinda, era membro do Supremo Tribunal de Justiça desde 1881.

projeto das leis fundamentais do país. A Assembleia Constituinte, por sua vez, foi convocada pelo Decreto nº 78 B para se reunir, após eleição, a partir do dia 15 de novembro de 1890²¹¹, exatamente um ano após a Proclamação da República.

A Comissão dos Cinco ficou encarregada de redigir, cada membro, um projeto de Constituição, com exceção de Saldanha Marinho, que presidia os trabalhos. No entanto, Rangel Pestana e Santos Werneck optaram por assinar juntos um único projeto. Desta forma, três projetos foram resultantes da comissão.

Com 117 artigos, o projeto de Magalhães Castro era iniciado por uma declaração de direitos e garantias que asseguraria as liberdades de crença, de reunião, pessoal e de locomoção, o *habeas corpus*, o direito de propriedade, a inviolabilidade do lar e de correspondências e abolia as penas de morte e corporais. Atribuía ao Congresso a incumbência de declarar o estado de sítio na hipótese de comoção política interna. Ao Executivo só seria permitida a declaração de estado de sítio na ausência do Congresso, que, logo que reunido, anularia ou validaria a referida declaração. Não havia qualquer previsão de suspensão de garantias em caso de estado de sítio²¹².

Um pouco mais extenso, o projeto de Santos Werneck e de Rangel Pestana apresentava 139 artigos com uma disposição distinta do projeto anterior. Apenas as liberdades de expressão, de crença, pessoal e de locomoção eram mencionadas em capítulo denominado Direito Federal Público. Também atribuía ao Congresso a competência de declarar o estado de sítio em um ou mais pontos do território nacional, todavia, em decorrência de comoção interna ou invasão estrangeira. Além disso, mencionava explicitamente que o Executivo só poderia declarar o estado de sítio se o Congresso não estivesse funcionando²¹³.

Por fim, o projeto de Américo Brasiliense era o mais sucinto de todos, contando com apenas 94 artigos. Ele listava uma declaração de direitos ao final do texto que asseguraria as liberdades de expressão, de crença e de reunião, a inviolabilidade do lar e de correspondências e o direito de propriedade. Foi o único autor que definiu o uso do *habeas corpus* para casos de violência ou de constrangimento à liberdade individual.

²¹¹ BRASIL. Decreto nº 78B, de 21 de dezembro de 1889. **Designa o dia 15 de setembro de 1890 para a eleição geral da Assembleia Constituinte e convoca a sua reunião para dois meses depois, na capital da República Federal.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-78-b-21-dezembro-1889-517756-publicacaooriginal-1-pe.html>.

²¹² BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. **Textos Políticos da História do Brasil.** Volume III. Brasília: Senado Federal, 2002.

²¹³ BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. **Textos Políticos da História do Brasil.** Volume III. Brasília: Senado Federal, 2002.

Também foi o que mais detalhou a previsão de estado de sítio. Mantinha a competência de sua declaração dada ao Congresso ou ao Executivo, em caso de ausência do primeiro e definia sua aplicação da seguinte forma:

Art. 79. Em caso de comoção interna ou de guerra externa, que ponha em perigo a execução desta Constituição ou o exercício de qualquer autoridade por ela criada, será declarada em estado de sítio, qualquer parte do território nacional, e aí ficarão suspensas as garantias constitucionais.

Ainda mais preciso, o mesmo artigo proibia o Presidente de condenar ou aplicar penas, limitando suas prerrogativas à detenção de indivíduos em lugares que não fossem destinados aos réus comuns e à retirada de detidos para outro ponto qualquer do território nacional²¹⁴. Era, assim, a mais detalhada e a mais abrangente definição de estado de sítio resultante da Comissão dos Cinco.

Em síntese, os projetos consideravam igualmente que a prerrogativa do estado de sítio cabia ao Congresso, permitindo ao Executivo promover sua declaração apenas na ausência do Legislativo. Mas os termos e condições que pressupunham sua declaração apareciam distintamente como “comoção política interna”, “comoção interna”, “invasão estrangeira” ou “guerra estrangeira”, que denotariam interpretações igualmente diferenciadas sobre o instituto. A redação das três versões foi comprimida em uma só que foi enviada ao Governo Provisório no dia 30 de maio de 1890.

O projeto de Constituição resultante da comissão continha 117 artigos e mais nove Disposições Transitórias. O projeto ratificou a visão unânime de atribuição do Congresso de declaração do estado de sítio em um ou mais pontos do território nacional, aprovando ou suspendendo o sítio declarado pelo Executivo em sua ausência. As condições de declaração mantiveram o termo “comoção interna”, acrescentando um termo novo, “ataque por forças estrangeiras” (Art. 33). Mais ao final, o projeto garantia os direitos dos cidadãos de inviolabilidade dos direitos individuais e civis, tendo por base a liberdade, a segurança e a propriedade (Art. 89). O instituto do *habeas corpus* era expandido de tal forma que serviria de remédio constitucional nos casos em que o indivíduo fosse violentado, se sentisse coagido por ilegalidades ou por abusos do poder (Art. 96). O projeto explicitava que o estado de sítio suspenderia as garantias constitucionais. Mas

²¹⁴ BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. **Textos Políticos da História do Brasil**. Volume III. Brasília: Senado Federal, 2002.

também adotava as sugestões de Américo Brasiliense sobre a incapacidade de condenação ou de aplicação de penas por parte do Presidente da República, limitando suas ações à detenção em cárceres não destinados aos de crimes comuns e à retirada do detido para outras localidades no território nacional, ou seja, o desterro (Art. 103).

Assim, o estado de sítio foi abordado de diferentes formas pelos membros da Comissão dos Cinco. Se houve unanimidade sobre qual Poder teria a prerrogativa de sua declaração, cada projeto apresentou condições específicas para sua utilização. É curioso notar que a mais ampla e detalhada versão do instituto foi apresentada pelo único membro que não era jurista de formação. Pela sua completude dentre as opções disponíveis, foi a opção majoritariamente adotada no projeto final que resultou dos trabalhos da Comissão dos Cinco.

2.3 Rui Barbosa e a Revisão do Projeto de Constituição.

O anteprojeto elaborado pela Comissão dos Cinco passou ainda pelas mãos de Rui Barbosa, que fez uma revisão detalhada do texto. Sua leitura foi fundamental para estabelecer a influência do Direito dos Estados Unidos, acrescentando novas normas e consagrando novas instituições. Com as palavras de Pedro Calmon, “não ficou artigo do projeto da comissão que não fosse por ele revisto, melhorado ou substituído”²¹⁵.

Enquanto a Comissão dos Cinco fixou o mandato presidencial em cinco anos, Rui Barbosa o aumentou para seis e adotou a eleição indireta em sua revisão com receio da deficiente educação do povo. Foi Rui quem especificou os crimes de responsabilidade do Presidente, incluindo os que atentam contra a existência política da União, a Constituição e a forma de governo, o livre exercício dos poderes políticos, o livre gozo e exercício dos direitos dos cidadãos, a segurança interna do país e a probidade da administração ao texto da comissão que previa apenas os crimes de traição, suborno, dissipação dos bens públicos e intervenção indébita em eleições de qualquer cargo federal ou dos estados. Definiu o julgamento dos crimes dos Presidentes do seguinte modo:

Art. 32. Compete privativamente ao Senado julgar o Presidente da República e demais funcionários federais, que esta Constituição determina, nos termos e pela forma que ela estabelece.

²¹⁵ CALMON, Pedro. Prefácio. In BARBOSA, Rui. **A Constituição de 1891**. Volume XVII, Tomo I. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1946. (P. XXIV)

1º Criando funcionários com Tribunal de Justiça, com permissão pelo presidente do Supremo Tribunal Federal.

2º Não proporá sentença condenatória, senão por dois terços dos presentes.

3º Não poderá propor outras penas, além da perda de cargo e incapacidade de ocupar qualquer outro, em prejuízo da ação da justiça ordinária contra o condenado.

Art. 60. O Presidente dos Estados Unidos do Brasil está submetido a processo e julgamento, depois que a Câmara declarar procedente a acusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, e perante o Senado nos crimes de responsabilidade.²¹⁶

O receio de que o Presidente pudesse manipular o Supremo Tribunal Federal, nome que propôs em substituição ao Supremo Tribunal de Justiça adotado no anteprojeto, o levou a fixar seu número de integrantes e a adotar o controle judicial de constitucionalidade. Sugeriu que o Presidente do Supremo Tribunal Federal deveria presidir o Senado quando este tivesse de deliberar como tribunal de justiça, de acordo com o primeiro parágrafo do Artigo 33 sobre as competências do Congresso. Com as emendas de Rui, o Supremo Tribunal Federal adquiriu uma feição muito próxima a da Suprema Corte dos Estados Unidos, pois ele suprimiu as atribuições do Legislativo de interpretar e zelar pela Constituição e expandiu as competências do Supremo Tribunal Federal para os tribunais estaduais, estabelecendo a supremacia da jurisdição federal sobre a estadual²¹⁷.

Rui fortaleceu a União, temendo o excesso de federalismo, ao permitir a emissão de moeda, a propriedade de terras devolutas e a competência de legislar sobre direito civil, penal e processual. No entanto, tomou o cuidado de assegurar a forma federativa através da revisão do Artigo 6º do anteprojeto acerca das intervenções federais. Diferentemente do que queria a Comissão dos Cinco, ela seria concedida à requisição dos Poderes Judiciário e Legislativo locais.

A convicção liberal de Rui Barbosa ficou expressa através da inviolabilidade da opinião, da palavra e dos votos de deputados e senadores no exercício de seus mandatos. Incluiu também no projeto a liberdade de reunião pacífica, a inviolabilidade do domicílio, a necessidade de ordem escrita por autoridade competente para aprisionar alguém e a abolição da pena de morte por crimes políticos. E ainda ampliou a declaração dos direitos.

²¹⁶ BARBOSA, Rui. **A Constituição de 1891**. Volume XVII, Tomo I. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1946. (P. 237-264)

²¹⁷ KOERNER, Andrei. **Judiciário e Cidadania na Constituição da República Brasileira (1841-1920)**. Curitiba: Juruá, 2010. (P. 150)

No que envolve especificamente o estado de sítio, Rui alterou a redação do artigo 33 do projeto da comissão acrescentando à competência do Poder Executivo de declarar o estado de sítio na ausência do Congresso a expressão “ou seus agentes”. Optou, no entanto, pela manutenção dos termos “ataque por forças estrangeiras” e “comoção interna” para determinar suas condições²¹⁸. Posteriormente, ele mesmo faria poucas alterações nessas expressões. No entanto, retirou do nono parágrafo do Artigo 54, sobre as competências do Presidente da República, a atribuição de declarar o estado de sítio em um ou mais pontos do território somente na ausência do Congresso, como previa o texto da Comissão dos Cinco²¹⁹, o que fez questão de especificar somente no Artigo 103.

O Artigo 103 do anteprojeto da Comissão dos Cinco era aquele que tratava especificamente das características do estado de sítio, como visto no tópico anterior. Seu texto foi totalmente refeito por Rui Barbosa, deixando-o no seguinte formato:

Art. 103. Poder-se-á declarar em estado de sítio qualquer parte do território da União, ficando aí suspensas, por tempo determinado, as garantias constitucionais, quando a segurança da República o exigir, em caso de agressão estrangeira ou comoção intestina.

§1. Não se achando reunido o Congresso e correndo a pátria iminente perigo, exercerá essa atribuição o Poder Executivo Federal.

Este, porém, durante o estado de sítio, limitar-se-á nas medidas de repressão contra as pessoas.

1º À detenção em lugar não distintos aos réus de crimes comuns.

2º Ao desterro para outros pontos do território nacional.

§2. Logo que se reúna o Congresso, o Presidente da República lhe apresentará o relatório motivado das medidas de exceção, a que se houver recorrido, respondendo as autoridades que houverem mandado proceder a elas, pelos abusos em que, a esse respeito, se acharem incursas.²²⁰

Rui não só o tornou mais extenso, como o tornou mais detalhado e se assegurou de contemplar questões ignoradas. Alterou alguns termos específicos, acrescentou outros e ampliou as determinações para dois parágrafos. O ponto que sofreu maiores modificações foi aquele que dizia respeito às competências do Executivo de declarar o sítio. A expressão “iminente perigo” passava a figurar como prerrogativa para o sítio na

²¹⁸ BARBOSA, Rui. **A Constituição de 1891**. Volume XVII, Tomo I. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1946. (P. 239)

²¹⁹ BARBOSA, Rui. **A Constituição de 1891**. Volume XVII, Tomo I. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1946. (P. 256)

²²⁰ BARBOSA, Rui. **A Constituição de 1891**. Volume XVII, Tomo I. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1946. (P. 112)

ausência do Congresso, as medidas cabíveis ao Executivo passavam a ser explicitamente de repressão e o Presidente da República passava a ter de prestar contas ao Congresso pelos atos e eventuais abusos praticados na vigência do período de exceção.

Em 25 dias Rui Barbosa concluiu seu trabalho de revisão alterando aspectos formais e de conteúdo, acrescentando pontos importantes para a organização constitucional do país. Não por menos, Rui ficou conhecido como o pai da Constituição de 1891, pois ela receberia poucas modificações durante a Assembleia Nacional Constituinte.

Aurelino Leal conta que, quando Deodoro da Fonseca recebeu de Rui Barbosa o projeto de Constituição para o Governo Provisório, o Presidente em exercício logo o questionou: “Onde está o artigo que autoriza o Presidente a dissolver o Parlamento?”. Rui, por sua vez, ponderou que tal disposição não era compatível com uma Constituição presidencialista, mas Deodoro deu seu recado antes de assinar o decreto: “Pois bem. Mas o senhor há de sair um dia do Congresso, como Antônio Carlos em 1823²²¹, tirando o chapéu à majestade do canhão”²²². A revisão, enfim, foi aprovada pelo Governo Provisório e publicada como Projeto de Constituição do Governo Provisório no dia 22 de junho de 1890²²³. Ele ainda sofreria uma leve alteração no dia 23 de outubro de 1890²²⁴, que não incluiria as disposições sobre o estado de sítio, para, finalmente, ser encaminhado à Constituinte que se iniciaria em novembro.

Rui Barbosa foi homem muito influente na formação da República. Fez parte da conspiração da derrubada do Império, foi o mais destacado autor da Constituição de 1891 e também conseguiu evitar que a votação da Constituinte fosse protelada, como tentou forçar Deodoro da Fonseca motivando crise e alento à oposição²²⁵. Sua relação e sua influência no Governo Provisório só decairiam da metade para o fim deste e chegaria ao

²²¹ A ideia de elaborar um projeto constituinte para o Brasil Império partiu de Antônio Carlos de Andrada e Silva, em 1823. Mas o choque de interesses entre Dom Pedro I e os constituintes fez com que o monarca desse um golpe no dia 12 de novembro daquele ano, com apoio dos militares, dissolvendo a Assembleia Constituinte. Foi a esse contexto que Deodoro da Fonseca teria se referido em sua fala.

²²² LEAL, Aurelino. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2014. (P. 162-163)

²²³ BRASIL. Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890. **Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=510&tipo_norma=DEC&data=18900622&link=s.

²²⁴ BRASIL. Decreto nº 914-A, de 23 de outubro de 1890. **Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, submetida pelo Governo Provisório ao Congresso Constituinte**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-914-a-23-outubro-1890-517812-publicacaooriginal-1-pe.html>.

²²⁵ CARONE, Edgard. **A Primeira República (1889-1930)**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand, 1988. (P. 17)

limite em janeiro de 1891, um mês antes da promulgação da Constituição, quando todo o Governo Provisório se exonerou ao recusar a exigência de Deodoro de concessão do porto de Torres, no Rio Grande do Sul, para um amigo dele²²⁶.

2.4 Definições da Constituição de 1891 em Torno do Estado de Sítio.

O Palácio de São Cristóvão, antigo Paço da Quinta da Boa Vista, serviu de sede ao Congresso Nacional Constituinte entre 15 de novembro de 1890 e 26 de fevereiro de 1891. Foram realizadas 58 sessões para a promulgação da Constituição. O ritmo foi acelerado, em grande parte, pelo temor de um surto de febre amarela na Capital Federal. Ao abrir os trabalhos, o Chefe do Governo Provisório, Manoel Deodoro da Fonseca, enviou mensagem aos congressistas na qual acusava Dom Pedro II de ter anulado todos os órgãos do governo consagrados pela Constituição, julgando, inclusive, que deveria sentir tédio pela onipotência sem contraste. E vangloriava-se por ter recebido tão grande poder sem dele ter feito má utilização, mas tendo honrado e cumprido com seus deveres²²⁷. O destino, no entanto, revelaria a ironia de seu pronunciamento. Ainda antes do final da Constituinte, Deodoro já deixaria clara sua intenção de governar sozinho e seu desinteresse pelo Congresso.

A Constituinte era composta por 205 deputados e 63 senadores. Entre os primeiros, havia 46 militares, uma quantidade considerável. No entanto, a influência desse grupo foi abalada pelos civis e, principalmente, pelos juristas provenientes, em grande parte, dos bacharelados em Direito de São Paulo e de Recife, que somavam 223 membros²²⁸. O Regimento Interno da Assembleia determinou a eleição de uma comissão composta por 21 membros, cada estado com seu representante, para dar parecer sobre a Constituição apresentada pelo Governo Provisório em forma de decreto. A comissão, eleita no dia 22 de novembro de 1890, ficou definida da seguinte forma: Francisco Machado (AM), Lauro Sodré (PA), Casemiro Júnior (MA), Teodoro Pacheco (PI), Joaquim de Oliveira Catunda (CE), Amaro Cavalcanti (RN), João Neiva (PB), José Higyno (PE), Gabino Besouro (AL), Oliveira Valadão (SE), Virgílio Damásio (BA), Gil

²²⁶ BALEEIRO, Aliomar. **1891**. Brasília: Senado Federal, 2012. (P. 21)

²²⁷ BRASIL. Presidente. **Mensagem de Deodoro da Fonseca ao Congresso Nacional**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1890. (P. 4-6)

²²⁸ VIEIRA, Rafael. A Constituição de 1891 e o Laboratório Jurídico-Político Brasileiro do Estado de Sítio. In: **História Constitucional**, n. 12, 2011. (P. 337)

Goulart (ES), Bernardino de Campos (SP), João Batista Laper (RJ), Ubaldino do Amaral (PR), Lauro Müller (SC), Júlio de Castilhos (RS), João Pinheiro (MG), Lopes Trovão (DF), Leopoldo de Bulhões (GO) e Aquilino do Amaral (MG). A “Comissão dos 21” apreciou o projeto de Constituição durante 12 sessões. Sugeriu a substituição da eleição indireta para Presidente da República e Vice pela direta, a igualdade de sufrágio aos estados, medidas sobre tributação, a criação de Tribunal de Contas e de Tribunal Militar e a abolição de penas de banimento e de morte. Sobre o estado de sítio, a comissão aprovou apenas uma emenda aprimorando estilisticamente a redação a respeito das atribuições do Congresso, mas que não alterava o teor da matéria. Ainda fez críticas à rigidez da Constituição que a tornava quase impossível de ser reformada, sugerindo moderar o rigor. Por fim, considerando as modificações necessárias, foi aprovada por todos os membros da comissão, com exceção de Joaquim de Oliveira Catunda, João Soares Neiva e Casimiro Júnior²²⁹.

Finalmente, o projeto seguiu para votação dos congressistas. Nesse meio tempo, o Apostolado Positivista ainda apresentou um documento propondo modificações ao projeto. Mas era o texto de Rui Barbosa que prevalecia, mesmo após o parecer da Comissão dos 21, e seria assim até o final. De acordo com Pedro Calmon, ele não seria modificado em profundidade pela Assembleia Constituinte. Dos 90 artigos existentes, setenta e quatro deles passariam intactos²³⁰.

Enquanto liberais, positivistas e militares, por exemplo, promoveram disputas sobre a forma de adoção da nova Constituição, havia disputa também sobre a forma de federação a vigorar no país. Deodoro e outros militares queriam um federalismo limitado, centralizando poderes e a organização da burocracia nacional. Estados menores ou em decadência defendiam a manutenção de poucos poderes para o governo central. Enquanto isso, outra vertente queria esvaziar a União de poderes, propondo uma organização ultrafederalista. Neste caso, caberia ao Governo cuidar apenas das relações internacionais, da defesa do país e dos conflitos entre as unidades da federação²³¹.

O discurso liberal predominaria em um cenário de contestação à centralização vigente durante o Império. O liberalismo federalista seria o cerne dos debates na Constituinte, envolvendo vários aspectos da organização constitucional que confeririam

²²⁹ BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**. Rio de Janeiro, Ano I, nº 7, 11 de dezembro de 1890.

²³⁰ CALMON, Pedro. Prefácio. In: BARBOSA, Rui. **A Constituição de 1891**. Volume XVII, Tomo I. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1946. (P. XXIV-XX)

²³¹ KOERNER, Andrei. **Judiciário e Cidadania na Constituição da República Brasileira (1841-1920)**. Curitiba: Juruá, 2010. (P. 143)

maiores autonomias para os estados. A questão federativa dividiu os congressistas em dois grupos que debateram e promoveram grandes confrontos nas tribunas sobre quais deveriam ser as competências da União e dos estados. De um lado estavam defensores de um federalismo centrípeto, com mais poderes para a União. O próprio Rui Barbosa era um de seus representantes. De outro lado havia os federalistas que queriam a mais ampla autonomia política para os estados e acesso a maiores recursos tributários. Esse grupo tinha como representantes mais expressivos Júlio de Castilhos²³² (RS), Campos Sales²³³ (SP), Epitácio Pessoa (PB), Borges de Medeiros²³⁴ (RS) e Lauro Müller²³⁵ (SC)²³⁶.

Conhecido o contexto geral da Constituinte, cabe ressaltar que o estado de sítio não foi temática que despertou o interesse dos congressistas. Curiosamente, por se tratar de um instituto que permite a intervenção direta do governo central nos estados, o assunto foi ignorado nos debates, recebendo apenas emendas de simples redação. Neste sentido, consideramos importante destacar, além da própria definição do instituto no texto final da Constituição, alguns outros aspectos relativos à organização da República que teriam implicação direta nas ocasiões de declaração de estado de sítio.

Sobre as competências do Presidente da República no que se refere ao estado de sítio, suas atribuições foram definidas pelo 15º inciso do artigo 48 da Constituição de 1891. Ao Presidente, ou seus agentes, era permitida a declaração do estado de sítio somente na ausência do Congresso, quando houvesse agressão estrangeira ou “grave comoção intestina”²³⁷. Devendo-se ressaltar o uso do termo “grave”, uma vez que era inexistente nas prerrogativas do Congresso.

²³² Júlio Prates de Castilhos era Deputado pelo Rio Grande do Sul. Estudou Direito em São Paulo e esteve ligado desde cedo ao movimento republicano e abolicionista. Foi fundador do Partido Republicano Rio-Grandense (PRR). Era cunhado de Assis Brasil e adepto à doutrina positivista. Era o líder da bancada gaúcha na Constituinte.

²³³ Manoel Ferraz de Campos Sales era Ministro da Justiça. Estudou Direito em São Paulo, era militante do Partido Liberal no Império e esteve entre os dissidentes fundadores do Partido Republicano em 1870 e signatários do Manifesto Republicano. Era abolicionista e teve importante atuação na derrubada da monarquia. Foi um dos diretores do Partido Republicano Paulista (PRP).

²³⁴ Antônio Augusto Borges de Medeiros era bacharel pela Faculdade de Direito do Recife. Integrou a primeira geração republicana e era um fiel seguidor do positivismo e de Júlio de Castilhos. Seria Presidente do estado do Rio Grande do Sul por 25 anos.

²³⁵ Lauro Severiano Müller era Deputado por Santa Catarina. Estudou na Escola Militar da Praia Vermelha, era simpático à doutrina positivista, assim como ao republicanismo e ao abolicionismo. Participou da derrubada da monarquia.

²³⁶ LEITE, Fábio Carvalho. **1891: A Construção da Matriz Político-Institucional da República no Brasil**. Dissertação de Mestrado (Faculdade de Direito/PUC-RJ). Rio de Janeiro, 2003. (P. 64-103)

²³⁷ “Art. 48. Compete privativamente ao Presidente da República:

15) Declarar, por si, ou seus agentes responsáveis, o estado de sítio em qualquer ponto do território nacional, nos casos de agressão estrangeira ou grave comoção intestina (art. 6º, nº 3; art. 34, nº 21 e art. 80)”. BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm.

O texto ainda continha questões relacionadas como exercer o comando supremo das forças de terra e mar em defesa interna ou externa do país, indultar e comutar as penas nos crimes sujeitos à jurisdição federal e declarar a guerra e fazer a paz²³⁸. Dois artigos definiam a responsabilidade do Presidente da República. O primeiro deles no que concernia ao processo de julgamento em crimes comuns e crimes de responsabilidade. E o segundo especificando tais crimes de responsabilidade, que seriam oito: atentar contra a existência política da União, contra a Constituição e forma do Governo Federal, contra o livre exercício dos poderes políticos, contra o exercício legal dos direitos políticos ou individuais, contra a segurança interna do país, contra a probidade da administração, atentar contra a guarda e emprego do dinheiro público e contra as leis orçamentárias votadas pelo Congresso.

A Seção I do Título I da Constituição de 1891 versava sobre o Poder Legislativo no decorrer de seus cinco Capítulos. Eles abordavam disposições gerais, normas sobre o funcionamento da Câmara dos Deputados e sobre o funcionamento do Senado, as atribuições do Congresso e questões acerca das leis e das resoluções. O Poder Legislativo seria composto por três Senadores representantes de cada estado e de certo número proporcional de Deputados que seria definido através de novo censo a ser realizado, mas nunca inferior a quatro por estado. Eles atuariam durante quatro meses do ano, a partir do dia três de maio, tendo assegurada a inviolabilidade de suas palavras e opiniões, não podendo ser presos após a diplomação. Prerrogativas que seriam muito interessantes de se observar do ponto de vista das declarações de estado de sítio. Pelo tempo de reunião do Congresso em cada ano, sobravam oito meses em que o estado de sítio seria recurso disponível ao Presidente da República, ou seja, o dobro de tempo de atuação do Legislativo.

A Constituição de 1891 atribuiu ao Congresso a competência de declaração do estado de sítio em um ou mais pontos do território nacional, tendo como prerrogativa a emergência de agressão por forças estrangeiras ou uma comoção interna. Além de ser responsável por aprovar ou suspender a declaração feita pelo Executivo ou seus agentes responsáveis durante sua ausência²³⁹. O texto era sensivelmente diverso ao das atribuições

²³⁸ BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Título Primeiro, Seção III, Capítulo III. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm.

²³⁹ “Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional:
21) Declarar em estado de sítio um ou mais pontos do território nacional, na emergência de agressão por forças estrangeiras ou de comoção interna, e aprovar ou suspender o sítio que houver sido declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsáveis, na ausência do Congresso”. BRASIL. Constituição (1891).

concedidas ao Executivo, pois considerava uma “emergência de agressão estrangeira”, ou seja, não um fato consumado, mas uma ameaça. E, como já mencionado, não qualificava a comoção intestina como grave para a utilização do instituto. Compreende-se que, assim, a Constituição limitava a autoridade do Executivo na matéria, exigindo condições mais extremas e concretas para que o recurso pudesse ser utilizado pelo Presidente da República durante os oito meses de ausência do Congresso.

Para limitar o possível arbítrio do Executivo, o Congresso também dispunha da prerrogativa de aprovar ou suspender o sítio declarado pelo Presidente da República. De modo que este deveria prestar contas de seus atos ao Legislativo. Na perspectiva de Agenor de Roure, o intuito do legislador constituinte não era de aprovação na totalidade dos atos do Executivo durante o sítio pelo Congresso, mas apenas conferir a atribuição de suspender o sítio, se não houvesse motivo justo, ou o aprovar. Se o foco estivesse nos atos do Executivo, seria preciso aprovar todos, incluindo os maus e os ilegais, ou suspendê-los. Desta forma, o Congresso poderia aprovar o sítio e responsabilizar o Presidente pelos atos ilegais, tanto quanto suspender o sítio, eximindo o Presidente de crimes de responsabilidade²⁴⁰.

Em questões complementares, cabia à Câmara dos Deputados a iniciativa do debate sobre as leis de fixação de forças de terra e de mar e sobre a procedência ou improcedência de acusação contra o Presidente da República e contra os Ministros. Já ao Senado competia privativamente julgar o Presidente da República. O Congresso, por sua vez, dispunha de prerrogativas, além de resolver sobre o estado de sítio, como autorizar o governo a declarar guerra e fazer a paz, legislar sobre o Exército e a Armada, mobilizar e utilizar a guarda nacional ou milícia cívica, conceder anistia e comutar ou perdoar as penas impostas.

Não nos parece coincidência que o arbítrio verificado em estados de sítio na Primeira República tenha acontecido em um contexto de dualidade do Judiciário. Na verdade, acreditamos na hipótese de que o estado de sítio e os abusos do Executivo encontraram vasão pela forma como foi organizado o Judiciário. Parece-nos que a estratégia de Campos Sales de consolidar o federalismo e conferir poder e liberdade aos estados encontrava no estado de sítio um ponto fraco para a democracia republicana. Ao fazer coexistir as soberanias estadual e federal do Judiciário, questões importantes para a

Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm.

²⁴⁰ ROURE, Agenor de. **A Constituinte Republicana**. Tomo I. Brasília: Senado Federal, 1979.

corte suprema de um país foram ignoradas. Assim, a ineficácia do controle de constitucionalidade e da defesa das liberdades individuais sucumbiram facilmente à centralização do poder no Executivo em decorrência do estado de sítio.

Concordamos com Andrei Koerner quando argumenta que a organização constitucional da República não considerou o Poder Judiciário federal como defensor das liberdades individuais. Sua organização ficou submetida aos limites da federação que se implantava no país. Já na esfera estadual do Judiciário, as unidades da federação receberam total autonomia para sua organização, deslocando para esta a responsabilidade pela garantia dos direitos individuais. Além disso, a discussão na Constituinte sobre o Supremo Tribunal Federal não enfocou o controle de constitucionalidade, mas se concentrou na questão da nomeação dos ministros. Assim, o Supremo Tribunal Federal careceu de autoridade para declarar a inconstitucionalidade das leis e, com isso, fragilizou seu papel de garantir o predomínio da Constituição na esfera dos direitos individuais contra os poderes políticos²⁴¹.

Ainda antes de se iniciarem os trabalhos da Assembleia Constituinte, o Governo Provisório instituiu o Poder Judiciário e sua organização na República através do Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890. Como desejava Campos Sales, o decreto antecipava um projeto de dualidade do Judiciário. O Ministro da Justiça do Governo Provisório, por sinal, teve significativa atuação em torno da dualidade da magistratura, aproveitando-se de seu cargo próximo ao Executivo e com suas intervenções nos debates sobre o projeto de Constituição²⁴², defendendo a existência de um Judiciário local soberano ao lado de um Judiciário federal igualmente soberano e com o Supremo Tribunal Federal atuando para evitar e resolver os conflitos entre eles.

A organização do Poder Judiciário foi um dos temas mais debatidos na Constituinte. Inicialmente, a Comissão dos 21 havia aprovado, por pouca diferença, a unidade da magistratura, mas a comissão mudou de rumo antes de finalizar seu trabalho indicando a maioria como defensora da dualidade. Logo que a notícia foi divulgada, apareceram os protestos de oposição. No plenário, defensores e críticos se enfrentaram em discursos e emendas, aparecendo no centro dos debates a noção de soberania que a questão colocava. Para os críticos, a dualidade do Judiciário causaria a fragmentação da

²⁴¹ KOERNER, Andrei. **Judiciário e Cidadania na Constituição da República Brasileira (1841-1920)**. Curitiba: Juruá, 2010. (P. 140-170)

²⁴² KOERNER, Andrei. **Judiciário e Cidadania na Constituição da República Brasileira (1841-1920)**. Curitiba: Juruá, 2010. (P. 155)

soberania da nação, uma vez que passariam a coexistir leis nacionais e estaduais. Os defensores da proposta entendiam a dualidade como uma consequência necessária do regime federalista em construção no país. No entanto, havia ainda uma terceira via, que era defendida por Augusto de Freitas²⁴³, pregando uma saída mista em que haveria a unidade do direito ou da legislação em simultaneidade com a dualidade da justiça e da magistratura²⁴⁴.

A soberania, de acordo com Darcy Azambuja, pode ser considerada sob os aspectos interno e externo. De tal modo que na soberania interna predomina o poder do Estado nacional sem contraste para as leis e ordens que edita aos indivíduos de seu território e na soberania externa estão previstas as relações recíprocas entre Estados, sem subordinação ou dependência. Ou, como diria Paulo Bonavides, a soberania é um poder independente perante outros Estados e o *imperium* que tem sobre o território e a população dentro do próprio Estado²⁴⁵. Como alerta Azambuja, muitos autores confundem soberania com a competência jurídica. Assim, todo estado seria soberano. É justamente onde residia a debilidade do uso do termo nos debates da Constituinte de 1890/1891. Azambuja explica que a soberania é o poder supremo de não reconhecer outro poder juridicamente superior a ele nem igual a ele dentro do mesmo Estado. Não depende de nenhum outro e nem é igualado por nenhum outro dentro de seu território²⁴⁶. Durante a Constituinte, a proposta da dupla soberania implicava na soberania da União e também na dos estados, o que traria a conseqüente valorização das oligarquias regionais.

O Deputado Amphilophio de Carvalho²⁴⁷ defendeu a soberania única na tribuna argumentando ser benéfica para a federação e apontando as diferenças da descentralização da magistratura para o modelo estadunidense e sua falta de originalidade, tendo em vista que o modelo havia sido importado da vizinha Argentina. Foi bem claro ao expressar sua contrariedade à organização do Judiciário que

²⁴³ José Augusto de Freitas era Deputado pela Bahia e bacharel pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e pela Faculdade de Direito do Recife. Era cunhado do também constituinte baiano J. J. Seabra.. Cunhado de J. J. Seabra. Foi contrário em muitas questões defendidas pela bancada baiana e contrário à proposta de organização do Judiciário do Deputado Amphilóphio de Carvalho. Tornar-se-ia grande opositor do governo de Floriano Peixoto, denunciando suas arbitrariedades na tribuna. Seu irmão, Alfredo Paulo de Freitas, seria assassinado por fuzilamento na fortaleza de Santa Cruz, em Santa Catarina, ao final da Revolta da Armada, por ordem do Coronel Moreira César e com a devida autorização do Presidente da República.

²⁴⁴ ROURE, Agenor de. **A Constituinte Republicana**. Tomo II. Brasília: Senado Federal, 1979.

²⁴⁵ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. (P. 138-139)

²⁴⁶ AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Globo, 1996. (P. 49-53)

²⁴⁷ Deputado pela Bahia, formado em Direito no Recife. Defendeu o princípio de que só competia ao Governo Provisório o papel de Poder Executivo e a administração da República, era defensor também da completa liberdade religiosa e de que os estados só se organizassem após a promulgação da Constituição Federal. Seria ministro do Supremo Tribunal Federal.

assemelhasse o país a uma confederação²⁴⁸. O discurso de Amphilophio instigou os opositores da ideia a se manifestarem. Primeiro houve grandes desentendimentos em debate com o Deputado Augusto de Freitas, depois foi a vez de Gonçalves Chaves²⁴⁹ basear a razão da diversidade da organização judiciária na existência de estados com “diferença nas condições do povoamento e de adiantamento”, o que justificaria “a condição da magistratura, regras de processo, recursos, alçadas, condições de celeridade dos processos” não poderem ser uniformes²⁵⁰. Ou seja, um discurso que realçava as oligarquias estaduais dos estados mais poderosos economicamente, impondo-os quase uma condição párea com o Governo Federal reveladora da influência e do poder político no período.

A tensão na Constituinte aumentou quando José Hygino²⁵¹, Virgílio Damásio²⁵², Amaro Cavalcanti²⁵³, Casimiro Júnior²⁵⁴ e Manoel Francisco Machado²⁵⁵ apresentaram uma emenda substitutiva sobre a organização judiciária que foi aprovada em primeira votação e reprovada na segunda. Juntos eles sugeriram a unificação do Direito em um só código de organização judiciária, sujeitando os tribunais ao Supremo Tribunal Federal. A emenda propunha a competência da justiça de primeira instância aos estados, tendo cada estado o seu tribunal de apelação, e ao Supremo Tribunal Federal a função de tribunal de cassação composto por um juiz de cada tribunal de estado respeitando a maior idade e mais um terço de juízes nomeado pelo Presidente da República, com a aprovação do Senado. O Supremo Tribunal Federal teria assim competência para julgar conflitos e questões de ordem constitucional e administrativa²⁵⁶.

O Deputado João Hygino defendeu a emenda substitutiva do Deputado Amphilophio Botelho Freire de Carvalho, propondo uma estrutura unitária na segunda

²⁴⁸ BRASIL. **Anais do Congresso Constituinte da República de 1891. Volume II.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926. (P. 59-64)

²⁴⁹ Antônio Gonçalves Chaves Júnior era Deputado por Minas Gerais, estudou Direito em São Paulo.

²⁵⁰ BRASIL. **Anais do Congresso Constituinte da República de 1891. Volume II.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926. (P. 199)

²⁵¹ José Hygino Duarte Pereira era Senador por Pernambuco. Estudou Direito em Recife e seria ministro do Supremo Tribunal Federal.

²⁵² Virgílio Clímaco Damásio era Senador pela Bahia. Era médico, mas chegou a estudar Direito em São Paulo, embora não tenha concluído o curso. Foi fundador do Clube Republicano Federal que se tornaria Partido Republicano da Bahia (PRB) em 1889.

²⁵³ Amaro Bezerra Cavalcanti de Albuquerque era Senador pelo Rio Grande do Norte, estudou Direito nos Estados Unidos e seria ministro da Justiça e Negócios Interiores e do Supremo Tribunal Federal. Havia sido membro da comissão revisora da Constituição.

²⁵⁴ Deputado pelo Maranhão.

²⁵⁵ Senador pelo estado de Amazonas. Estudou Direito em Coimbra, Portugal e havia sido membro do Partido Liberal no Império.

²⁵⁶ BRASIL. **Diário do Congresso Nacional.** Rio de Janeiro, Ano I, nº 7, 11 de dezembro de 1890. (P. 69-70)

instância, de modo que seriam federais os tribunais dos estados e o Supremo Tribunal, deixando apenas a primeira instância para os estados. Embora legasse ao Supremo Tribunal Federal basicamente a função de cassação, parecida com o que acontecia no Império, o intuito era garantir o alto nível profissional na segunda instância e preservar a interpretação e a aplicação uniforme do direito no país. Ao comentar que “os estados federados não são soberanos, mas entidades políticas, autonômicas e investidas do Poder público *jure proprio*”, José Hygino tocou na questão do federalismo no modo como estava posta naquele momento. Os defensores da dualidade da justiça usavam recorrentemente a expressão “soberania dos estados” para embasar a pretensão federalista em contraponto com a unidade do Império. Isso ficava claro em pronunciamentos como o do Deputado Leopoldo Bulhões, que dizia:

Se votarmos a unidade de legislação e a unidade da magistratura, teremos organizado um governo *sui generis* para o nosso país, teremos feito tudo, menos a federação. Teremos destruído a monarquia na política, na administração, e a conservado no Direito Privado e no Poder Judicial²⁵⁷.

Apesar de algumas vozes se levantarem pela unidade da magistratura, a ideia da dualidade tinha grande poder político e, principalmente, contava com o respaldo do então Ministro da Justiça, Campos Sales. Os republicanos históricos identificavam a magistratura unificada existente com o governo centralizado do Império. Para Campos Sales, a dualidade do Judiciário deveria funcionar de tal forma que:

O Supremo Tribunal, único de apelação na justiça federal, tem a alta missão de manter nos julgamentos a unidade da lei, e de reparar os erros das condenações criminais, de modo muito mais eficaz do que o constituído pelo Império, que não era nem de cassação, nem de reformação de sentença, mas de mera concessão de recurso para outro tribunal inferior, que podia apartar-se de duas decisões até na interpretação e aplicação do direito. Em grau de recurso, o Supremo Tribunal Federal pode, nas matérias de sua competência, anular ou mandar submeter a novo julgamento, confirmar ou reformar, julgar de fato e de direito em última instância. Deste modo conciliou-se a conveniência de dar maior amplitude possível às jurisdições locais sem prejuízo do direito e dever da União de manter a unidade da execução das leis nacionais, de zelar as garantias constitucionais da liberdade individual e da soberania dos estados, de se desempenhar dos seus

²⁵⁷ BRASIL. **Anais do Congresso Constituinte da República de 1891. Volume II.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926. (P. 140)

compromissos para com estes e as nações estrangeiras, no tocante à administração da justiça.²⁵⁸

O substitutivo de Amphilophio não teve forças para ser novamente aprovado²⁵⁹, caindo frente à pressão dos defensores da dualidade. Mas o debate permaneceu até o último momento do Congresso Constituinte. O Deputado Leopoldo Bulhões, em último discurso, chegou a dizer que a Constituição não resolvia por completo a questão da federação no país. E, antes mesmo de assiná-la, declarou que já carecia de revisão. Bulhões ressaltou que a revisão viria mais cedo do que se esperava para solucionar, dentre outras coisas, a discriminação real e completa das rendas e a liberdade da legislação para cada estado decretar suas leis civis, comerciais e criminais²⁶⁰.

As alterações da Constituição republicana marcariam profundas diferenças em relação ao Império. A nova organização da justiça introduziria a sua dualidade verificada no convívio dos órgãos da Justiça Federal ao lado dos órgãos da justiça dos estados. A estrutura do Judiciário foi mantida, ainda que os nomes tenham sido alterados, porém lhe foram dadas novas atribuições. Na cúpula do Judiciário estava o Supremo Tribunal Federal com o poder de rever as decisões dos tribunais de segunda instância, de unificar a jurisprudência e processar e julgar altas autoridades, além de declarar a inconstitucionalidade das leis. Foi Campos Sales quem atribuiu aos juízes da União a guarda da Constituição e das leis federais para a existência de um Governo Federal independente da justiça dos estados²⁶¹. Para Wagner Silveira Feloniuk, o Supremo Tribunal Federal era muito diferente do Supremo Tribunal de Justiça, pois era uma corte limitada pela independência estadual, porém dotada de faculdades de julgamento em última instância em diversas matérias. Papel que foi solidificado com o passar do tempo, passando a decidir efetivamente os casos²⁶².

²⁵⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório**. Rio de Janeiro: 1891. (P. 36-37)

²⁵⁹ Recebeu os votos de Aristides Milton, Monteiro de Barros, Jose Simeão, Manoel Francisco Machado, José Vicente Meira de Vasconcellos, José Hygino, Joaquim Antero da Cruz, Theodoro Pacheco, Caetano de Albuquerque, Lacerda Coutinho, Francisco Coelho Duarte Badaró, Almino Alvares Affonso, Bellarmino Carneiro, Custódio de Mello, Santos Pereira, Anfrísio Fialho, Cesar Zama, Garcia Pires, Gomensoro, Espírito Santo, Barão de Villa Viçosa, Paula Guimarães, Gonçalves Ferreira, Monteiro de Barros, Firmino da Silveira, Amaro Cavalcanti, José Bernardo, Ignacio Tosta, Pedro Américo e Amorim Garcia. Fonte: BRASIL. **Anais do Congresso Constituinte da República de 1891. Volume II**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926. (P. 285)

²⁶⁰ BRASIL. **Anais do Congresso Constituinte da República de 1891. Volume II**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926. (P. 873)

²⁶¹ LEAL, Victor Nunes. Justiça Ordinária Federal. In: **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, nº 34, julho de 1972.

²⁶² FELONIUK, Wagner Silveira. **A Criação do Supremo Tribunal Federal em 1890**. Tese de Doutorado (Faculdade de Direito/UFRGS), Porto Alegre, 2016. (P. 228)

Convém destacar também que, no campo das leis, outra medida importante foi a publicação do Código Penal, em 1890. A nova legislação fazia alterações pontuais na legislação de 1832, de modo que suas punições não se baseavam apenas em um mecanismo retributivo, mas também no pressuposto de se promover uma reforma moral dos indivíduos²⁶³. Nele eram encontrados delitos que justificavam a detenção de pessoas em virtude do estado de sítio, como o crime contra a independência, a integridade da Pátria, contra a Constituição e sua forma de governo, contra o livre exercício dos poderes públicos, além dos crimes de conspiração e de sedição²⁶⁴. Assim, o Código Penal se associava à Constituição de 1891 para justificar as declarações de estado de sítio e as medidas tomadas durante sua vigência.

Seu artigo 47, em específico, definia que a pena de reclusão deveria ocorrer em fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares no caso de crimes políticos, crimes contra a Constituição, contra o funcionamento dos poderes da nação e na ação de conspiradores²⁶⁵. O presídio da ilha de Fernando de Noronha seria o preferido para detenção dos acusados por tais crimes. Em 1890, no entanto, ele já contava com uma população carcerária de 2.240 pessoas, dos quais 1.533 já eram sentenciadas. Destas, 325 eram militares, 986 eram civis, 192 eram deportados e 30 eram mulheres. Para lá foram enviados já no início do Governo Provisório os capoeiras – grupo que José Murilo de Carvalho qualifica como principal componente das estatísticas criminais em função de desordem, vadiagem, embriaguez e jogo – perseguidos por chefes de polícia²⁶⁶. De acordo com relato do próprio Ministro da Justiça do Governo Provisório, Manoel Ferraz de Campos Sales, as condições do presídio até as vésperas da República eram degradantes. Ele apontou uma série de problemas a serem solucionados em questões tanto morais como administrativas e físicas²⁶⁷.

O Código Penal seria duramente criticado durante a década final do século XIX, porém não seria alterado. Da mesma forma, não passaria por mudanças na Primeira República. Se, por um lado, as leis penais serviriam de instrumento para o controle social,

²⁶³ ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando & SOUZA, Luís Antônio F. A Sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. In: **Justiça e História**, Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003. (P. 11)

²⁶⁴ MARQUES, J. M. de Azevedo. **O Estado de Sítio, na Constituição e no Projeto de Reforma**. São Paulo, 1926. (P. 230)

²⁶⁵ ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando & SOUZA, Luís Antônio F. A Sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. In: **Justiça e História**, Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003. (P. 17)

²⁶⁶ CARVALHO, José Murilo de. **Os Bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987. (P. 23-24)

²⁶⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório**. Rio de Janeiro: 1891. (P. 104-110)

por outro lado, seriam incapazes de lidar com os desafios e transformações políticas e sociais do período²⁶⁸.

Assim, parece-nos que a nova feição de dualidade do Judiciário, estabelecendo distintas soberanias, contribuiu consideravelmente para a falta de solidez desse poder republicano. Legando fragilidade e contribuindo para o despreparo de seus ministros para lidar com questões nacionais importantes como as intervenções federais ou o estado de sítio. Como se verá em capítulo posterior, a falta de uma regulamentação em lei própria do instituto do estado de sítio na Primeira República associada ao controle incidental de constitucionalidade no Brasil fariam do Supremo Tribunal Federal inseguro em suas decisões sobre o assunto. Veremos nos capítulos seguintes que os *habeas corpus* impetrados na defesa de direitos violados por estados de sítio teriam resultados diversos e mesmo contraditórios entre si.

Um dos conteúdos mais importantes de se observar, em caso de vigência de estado de sítio, era o dos direitos e das garantias fundamentais, já que o instituto previa a sua suspensão. Segundo Darcy Azambuja, os princípios de liberdade são tão importantes de serem formalizados quanto o poder político em uma sociedade²⁶⁹. No projeto de Constituição, tal seção era composta por quatro artigos, que receberam algumas emendas estilísticas de redação e acréscimos pela Comissão dos 21 garantindo o livre exercício de qualquer profissão e a autoria das invenções aos seus inventores²⁷⁰. Após os debates na Constituinte, ainda foram acrescentadas outras seis garantias ou determinações: o direito exclusivo dos autores de obras literárias e artísticas de reproduzi-las, a propriedade das marcas de fábrica, a afirmação dos direitos políticos e civis independente da crença religiosa, a perda dos direitos políticos de quem aceitasse títulos nobiliárquicos estrangeiros ou de quem alegasse motivos religiosos para se eximir das leis da República, a cobrança de imposto apenas através de lei que o autorizasse e a manutenção do júri. Foi excluída do texto final apenas a proibição da Companhia dos Jesuítas no país e a fundação de novos conventos ou ordens monásticas. Para os fins desta pesquisa, o texto final promulgou as seguintes disposições:

²⁶⁸ ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando & SOUZA, Luís Antônio F. A Sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. In: **Justiça e História**, Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003. (P. 5)

²⁶⁹ AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Globo, 1996. (P. 152)

²⁷⁰ BRASIL. **Anais do Congresso Constituinte da República de 1891. Volume I**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926. (P. 450)

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade nos termos seguintes:

§ 1º Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei.

§ 2º Todos são iguais perante a lei.

§ 8º A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a polícia, senão para manter a ordem pública.

§ 9º É permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes públicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 11º A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém pode aí penetrar, de noite, sem consentimento do morador, senão para acudir a vítimas de crimes ou desastres, nem de dia, senão nos casos e pela forma prescritos na lei.

§ 12º Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato.

§ 13º À exceção de flagrante delito, a prisão não poderá executar-se, senão depois de pronúncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei, e mediante ordem escrita da autoridade competente.

§ 14º Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as exceções especificadas em lei, nem levado à prisão, ou nela detido, se prestar fiança idônea, nos casos em que a lei admitir.

§ 15º Ninguém será sentenciado, senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada.

§ 16º Aos acusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ela, desde a nota de culpa, entregue em vinte e quatro horas ao preso e assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas.

§ 18º É inviolável o sigilo de correspondência.

§ 21º Fica igualmente abolida a pena de morte, reservada as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

§ 22º Dar-se-á *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder.

Sobre essas linhas é interessante destacar dois aspectos. O primeiro diz respeito à pena de morte. Quando Rui Barbosa redigiu o projeto de Constituição encaminhado ao Governo Provisório, estava prevista a abolição da sentença para crimes políticos no Brasil. No entanto, a revisão da Comissão dos 21 sugeriu uma emenda que permitiria a execução da sentença em tempo de guerra de acordo com as disposições da legislação

militar. E foi esta a ideia que prevaleceu na Constituinte²⁷¹. O segundo aspecto importante do artigo supracitado é a inclusão de um remédio constitucional para evitar abusos, o *habeas corpus*. Este não constava na Constituição do Império e foi incorporado pela nova legislação, em defesa do indivíduo que sofresse violência, coação por ilegalidade ou abuso de poder²⁷². Foi recurso amplamente utilizado pela oposição contra as arbitrariedades do estado de sítio, mas nem sempre com sucesso.

Um ponto que também causaria discórdia durante a Primeira República e, especialmente nas declarações de estado de sítio, seria sobre a imunidade dos parlamentares. Os artigos 19 e 20 da Constituição regulavam essas imunidades para garantir a liberdade de palavra, voto e opinião. O artigo 20, em específico, vedava a detenção de deputados e senadores após a diplomação, excetuando-se os casos flagrantes de crimes inafiançáveis. Ainda assim, a respectiva casa legislativa deveria avaliar a procedência ou não da acusação. Mas esta seria uma das primeiras garantias a ser violada pelas declarações de estado de sítio. Rui Barbosa, em particular, atuaria intensamente em defesa das garantias dos parlamentares, reforçando sua validade mesmo durante períodos de exceção.

2.5 Diálogos com a Legislação Estrangeira

No decorrer deste tópico procuraremos demonstrar a circulação das ideias jurídicas acerca do estado de sítio, avaliando a especificidade ou não das normas produzidas no Brasil republicano. Buscamos também demonstrar o cenário internacional sobre o uso de medidas excepcionais em que o Brasil estava inserido. Sendo possível, desta forma, compreender se o estado de sítio no período da Primeira República no Brasil era ou não algo singular. Já de início é preciso dizer que o texto constitucional de 1891 não era uma criação genuinamente brasileira em muitos aspectos, resultava do diálogo com outras normas tidas como referência para o momento. Amaro Cavalcanti fez questão de ressaltar isso durante a constituinte:

²⁷¹ BRASIL. **Anais do Congresso Constituinte da República de 1891. Volume II.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926. (P. 611)

²⁷² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires & BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2009. (P. 565)

Senhores, o projeto que se discute, todos sabemos, não é uma obra original. Elaboração de política experimental, ele nos apresenta o texto da Constituição Federal da República Norte-Americana, completado com algumas disposições das Constituições suíça e argentina, e incidentemente modificado, a juízo dos seus autores, a fim de ser acomodado às nossas circunstâncias²⁷³.

Como explicita Amaro Cavalcanti, as legislações dos Estados Unidos, da Argentina e da Suíça eram referenciais predominantes de federalismo para os constituintes republicanos no final do século XIX no Brasil. Dentre tais referências, as duas primeiras ainda receberiam maior atenção. Mais adiante trataremos de suas contribuições para as normas brasileiras, no entanto, como a pesquisa é focada no instituto do estado de sítio, iniciaremos por situar o Brasil no contexto internacional da questão.

A América do Sul foi um terreno fértil para a exceção, com grande repercussão do estado de sítio francês. Desde as primeiras Constituições, havia regulamentações para situações de emergência. De acordo com Miguel Schor, todas as Constituições da América do Sul autorizavam os líderes eleitos a declarar o estado de sítio em emergências no decorrer do século XIX²⁷⁴. No final do século, houve uma contenção do poder militar pelas autoridades civis, porém os estados de exceção continuaram presentes com um caráter de legitimidade. A instabilidade política da região teria determinado uma repressão extraconstitucional, trocando a conservação da ordem por regimes autoritários. Juan Manuel Goig Martínez diz que a profusão dos estados de exceção ocasionou uma derrogação do regime constitucional, considerando a excepcionalidade como situação normal²⁷⁵. A peculiaridade da América Latina foi a viabilização de poderes extraordinários com grande concentração na Presidência da República²⁷⁶.

O uso ordinário de poderes extraordinários ocorreu na América Latina não apenas em ditaduras, mas também durante governos intitulados de democráticos, trazendo a questão para debates políticos e jurídicos. Jorge Gonzalez-Jacome sugere que os pensadores sobre Constituições no século XIX justificavam os poderes emergenciais

BRASIL. **Anais do Congresso Constituinte da República de 1891. Volume I.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926. (P. 160)

²⁷⁴ SCHOR, Miguel. Constitutionalism Through the Looking Glass of Latin America. In: **Texas International Journal**, v. 41: 1, 2006. (P. 28)

²⁷⁵ MARTÍNEZ, Juan Manuel Goig. La Defensa Política de la Constitución. Constitución y Estados Excepcionales. Un estudio de derecho constitucional comparado. In: **Revista da Derecho UNED**, n. 5, 2009. (P. 234-235)

²⁷⁶ MELÉNDEZ, Florentín. **Los Derechos Fundamentales en los Estados de Excepción Según el Derecho internacional de los Derechos Humanos.** Tesis Doctoral (Derecho), Universidad Complutense, Madrid, 1997. (P. 24)

através de duas formas de retórica. A primeira de que o Estado de Direito não poderia ser plenamente aplicado na América Latina corrupta e viciada até que a população adquirisse virtudes republicanas necessárias. E a segunda de que os governos deveriam estabelecer Poderes Executivos fortes na Constituição para serem capazes de conduzir a América Latina à prosperidade econômica²⁷⁷.

O constitucionalismo da América Latina, que foi diretamente inspirado na Constituição dos Estados Unidos, seguiu um rumo diferente de seu modelo. Enquanto nos Estados Unidos a Constituição levou ao republicanismo e à democracia, na América Latina, em geral, as Constituições resultaram em autoritarismo²⁷⁸. As ideias liberais foram muito influentes ao constitucionalismo, mas não eram exatamente verdadeiras nas Constituições latino-americanas, que combinavam elementos liberais com conservadores. Elas seguiam o modelo estadunidense com um sistema de freios e contrapesos e, ao mesmo tempo, transferiam poderes adicionais ao Presidente, como a capacidade de declarar o estado de sítio²⁷⁹.

Durante o século XIX, os seguintes países da América do Sul formularam provisões excepcionais em suas legislações para o enfrentamento de ameaças ao Estado e a suas instituições, escolhendo como sistema de defesa o modelo francês de estado de sítio: Colômbia (1821), Uruguai (1829), Chile (1833), Equador²⁸⁰ (1839), Argentina (1853), Paraguai²⁸¹ (1870) e Bolívia (1878). A tendência constitucionalista conservadora, que tendia a negar o igualitarismo, se manifestou na concentração de poder no Executivo, aumentando o poder do Presidente e o atribuindo a competência de declarar o estado de sítio²⁸². Os casos mais relevantes para a história do instituto na América do Sul são os do Chile e da Argentina.

²⁷⁷ GONZALEZ-JACOME, Jorge. Emergency Powers and the Feeling of Backwardness in Latin American State Formation. In: **American University International Law Review**, 26.4, 2011. (P. 1074)

²⁷⁸ SCHOR, Miguel. Constitutionalism Through the Looking Glass of Latin America. In: **Texas International Journal**, v. 41: 1, 2006.

²⁷⁹ GARGARELLA, Roberto. The Constitution of Inequality: constitutionalism in the Americas, 1776-1860. In: **I-CON**, v. 3, n. 1, 2005. (P. 22)

²⁸⁰ O estudo de Navas Elizabeth contém uma evolução do estado de sítio nas Constituições do Equador. Conferir: ELIZABETH, Navas Mejía Alexandra. **El Estado de Excepción como Mecanismo de Limitación de Derecho nel Estado Constitucional: seguridad jurídica y derechos humanos**. Dissertação de Mestrado (Facultad de Jurisprudencia), Universidad Regional Autónoma de los Andes, Ambato-Ecuador, 2017.

²⁸¹ Há também um estudo de revisão histórica do estado de sítio no caso paraguaio no seguinte trabalho: CLAUDE, Luis Lezcano. Historia Constitucional del Paraguay (Período 1870-2012). In: **Revista Jurídica**, vol. 3, Universidad Americana, noviembre, 2012.

²⁸² GARGARELLA, Roberto. The Constitution of Inequality: constitutionalism in the Americas, 1776-1860. In: **I-CON**, v. 3, n. 1, 2005. (P. 1-11)

A Constituição do Chile de 1833 foi a primeira no continente a prever a sua suspensão em casos de necessidade. O Presidente poderia solicitar ao Congresso poderes emergenciais e declarar o estado de sítio, suspendendo, automaticamente, a Constituição²⁸³. O estado de sítio foi utilizado no Chile em virtude de guerras civis e externas ou comoções intestinas servindo como artifício de autoridade para afrontar oposições, camponeses, jovens e imigrantes²⁸⁴, além de movimentos operários e a imprensa operária²⁸⁵. Juan Carlos Arellano afirma que o instituto vigorou em um terço do período compreendido entre 1833 e 1861²⁸⁶. Verificamos sua ocorrência em 1834/1837, 1836/1839, 1840, 1846²⁸⁷, 1851, 1857, 1858, 1859/1861, 1894 e 1919²⁸⁸. Manuel Montt foi o governante que por mais tempo fez uso do estado de sítio no Chile, com um total de quatro anos e nove meses entre 1851 e 1861²⁸⁹. Em 1924, uma junta militar assumiu o poder e estabeleceu o estado de sítio como uma de suas primeiras ações, fechando o Congresso, boicotando a aplicação de leis trabalhistas recentemente adotadas e escamoteando a convocatória de uma constituinte. Uma nova Constituição, de 1925, foi imposta de modo autoritário pelo poder constituído transformado em poder constituinte espúrio, que impediu sua gênese democrática, pluralista e participativa da nova ordem

²⁸³ “Artículo 82: *Son atribuciones especiales del Presidente:*

20º: Declarar en estado de sitio uno o varios puntos de la República en caso de ataque exterior, con acuerdo del Consejo de Estado, y por un determinado tiempo. En caso de conmoción interior, la declaración de hallarse uno o varios puntos en estado de sitio, corresponde al Congreso; pero si éste no se hallare reunido, puede el Presidente hacerla con acuerdo del Consejo de Estado, por un determinado tiempo. Si a la reunión del Congreso no hubiese espirado el término señalado, la declaración que há hecho el Presidente de la República, se tendrá por una proposición de ley.

Artículo 161: Declarado algún punto de la República en estado de sitio, se suspende el imperio de la Constitución en el territorio comprendido en la declaración”. CHILE. Constitución (1833). **Constitución Política de la República de Chile.** Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/4/1641/9.pdf>.

²⁸⁴ KAEMPFER, Alvaro. Campesinos, Jóvenes e Inmigrantes: la ecuación liberal y revolucionaria chilena frente al estado de sitio em la carta a Francisco Bilbao (1852) de Santiago Arcos. In: **A Contracorriente**, n. 14, 1 (Fall), 2016.

²⁸⁵ FRITZ, Karen Donoso. Las Mordazas a la Prensa Obrera. Los mecanismos de la censura política en Chile, 1919-1925. In: **Revista Izquierdas**, n. 28, 2016.

²⁸⁶ ARELLANO, Juan Carlos. Dictadura y Facultades Extraordinarias: un debate entre el republicanismo clásico y el liberalismo en el contexto de la guerra entre Chile y la Confederación Perú-Boliviana (1836-1839). In: **Estudios Ibero-Americanos**, Porto Alegre, v. 42, n. 1, jan-abr 2016. (P. 257)

²⁸⁷ Uma eleição presidencial ocorreu neste ano sob o regime do sítio.

²⁸⁸ Dados coletados em: ARELLANO, Juan Carlos. Dictadura y Facultades Extraordinarias: un debate entre el republicanismo clásico y el liberalismo en el contexto de la guerra entre Chile y la Confederación Perú-Boliviana (1836-1839). In: **Estudios Ibero-Americanos**, Porto Alegre, v. 42, n. 1, jan-abr 2016. (P. 257). LYNCH, Christian Edward Cyril. Estado de Sítio é Coisa Nossa. In: **Insight Inteligência**, julho-setembro 2009. (P. 64). LIRA, Bernardino Bravo. La Constitución de 1833. In: **Revista Chilena de Derecho**, v. 10, 1983. (P. 326-329). FRITZ, Karen Donoso. Las Mordazas a la Prensa Obrera. Los mecanismos de la censura política en Chile, 1919-1925. In: **Revista Izquierdas**, n. 28, 2016.

²⁸⁹ FUENTE-ALBA, Rodrigo Zalaquett. La Teoría de las Elites y la Revolución de 1859. In: **Societas**, nº 12, Santiago de Chile, 2010.

política chilena, contrariando o que era demandado por diversos setores sociais e políticos²⁹⁰.

De acordo com Christian Lynch, um grupo de liberais argentinos exilado em Santiago, no Chile, se interessou pela ideia do estado de sítio aplicada naquele país e a levou para a Argentina, que vivia em meio a turbulentas crises pela institucionalização do Estado²⁹¹. Dentre esses liberais estava Juan Bautista Alberdi²⁹², que propôs um novo modelo de poderes emergenciais na Argentina com base na Constituição do Chile de 1833. A Constituição da Argentina de 1853 passou a adotar a mesma terminologia chilena e a suspender imediatamente as garantias constitucionais e os direitos individuais com a declaração do estado de sítio²⁹³. Como os argentinos acreditavam que a Constituição deveria seguir o modelo dos Estados Unidos para garantir uma prosperidade econômica, desenvolveu-se a ideia de que o estado de sítio seria equivalente à suspensão do *writ* do *habeas corpus*²⁹⁴, noção que repercutiria no Brasil no final do século.

Ramón Pedro Yanzi Ferreira, que talvez seja o maior especialista sobre o estado de sítio na história argentina²⁹⁵, verificou a ocorrência de 34 declarações de estado de sítio²⁹⁶ na Argentina entre 1853 e 1930²⁹⁷, dos quais apenas uma, em 1865, ocorreu por

²⁹⁰ LEYTON, Juan Carlos Gómez. Poder Constituyente, Crisis del Estado Oligárquico: Chile, 1910-1925. In: **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 8, nº 4, 2017.

²⁹¹ LYNCH, Christian Edward Cyril. Estado de Sítio é Coisa Nossa. In: **Insight Inteligência**, julho-setembro 2009. (P. 68)

²⁹² Juan Bautista Alberdi foi um político argentino que fez oposição ao governo da província de Buenos Aires de Juan Manuel de Rosas. Por conta disso sofreu perseguição política e policial que o levou ao exílio, primeiro, em Montevideú, no Uruguai, e, depois, no Chile. De volta à Argentina, Alberdi seria o autor intelectual da Constituição de 1853.

²⁹³ “Artículo 23: *En caso de conmoción interior o de ataque exterior que pongan en peligro el ejercicio de esta Constitución y de las autoridades creadas por ella, se declarará en estado de sítio la provincia o territorio en donde exista la perturbación del orden, quedando suspensas allí las garantías constitucionales. Pero durante esta suspensión no podrá el Presidente de la República condenar por sí ni aplicar penas. Su poder se limitará en tal caso respecto de las personas, a arrestarlas o trasladarlas de un punto a outro de la Confederación, si ellas no prefiriesen salir fuera del territorio argentino*”. ARGENTINA. Constitución (1853). **Constitución de la Confederación Argentina**. Disponível em: <http://www.bcnbib.gov.ar/uploads/constituciondelaconfederacionargentina1853.pdf>.

²⁹⁴ GONZALEZ-JACOME, Jorge. Emergency Powers and the Feeling of Backwardness in Latin American State Formation. In: **American University International Law Review**, 26.4, 2011. (P. 1100-1105)

²⁹⁵ Um importante estudo também foi realizado na década de 1950 por Carlos Sanchez Viamonte. Conferir: VIAMONTE, Carlos Sanchez. **Ley Marcial y Estado de Sítio: el Derecho argentino**. Buenos Aires: Perrot, 1957.

²⁹⁶ As cinco primeiras ocorreram em Corrientes (1854 e 1855), San Juan (1857 e 1858) e Rosário (1859). Todas com duração máxima de 40 dias e causadas por comoção interior. Conferir: FERREIRA, Ramón Pedro Yanzi. El Inicio de la Aplicación del Estado de Sítio en la República Argentina: las cinco primeras declaraciones, 1854-1859. In: **Anuario**, Universidad Nacional de Córdoba, 1997-1998.

²⁹⁷ FERREIRA, Ramón Pedro Yanzi. El Inicio de la Aplicación del Estado de Sítio en la República Argentina: las cinco primeras declaraciones 1854-1859. In: **Anuario**, n. 4, Centro de Investigaciones Jurídicas y Sociales, Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Nacional de Córdoba, 2006. Se estendermos esse recorte temporal até 2001, o estado de sítio foi declarado 57 vezes na Argentina. Conferir:

ataque exterior. Todas as demais foram estimuladas por comoções internas. De forma mais completa, o autor averiguou que 12 situações derivaram de lei do Congresso da Nação e as outras 22 situações foram estabelecidas por decreto do Executivo. Em dez situações, o país inteiro esteve submetido ao estado de sítio²⁹⁸, ficando o instituto restrito a áreas, províncias ou regiões específicas nas demais 24 ocorrências²⁹⁹. A partir de 1860, os governos argentinos usaram o estado de sítio para eliminar as rivalidades regionais, reduzir os conflitos internos nas províncias e derrotar os poucos caudilhos que ainda desafiavam a autoridade do governo nacional. Na visão de Gabriel Negretto, o processo criou um regime político estável no país, gerando progresso econômico. Como na inspiração chilena, a Argentina alcançou uma das experiências mais exitosas na América Latina³⁰⁰. Na primeira década do século XX, o governo argentino recorreu ao estado de sítio para conter as manifestações grevistas no país e, principalmente, o grande número de imigrantes anarquistas europeus que habitavam na Argentina. O estado de sítio censurou os periódicos anarquistas, contendo manifestações populares e cerceando a liberdade de expressão. Declarações semelhantes se repetiram até a década de 1910³⁰¹. Manifestações contrárias ao projeto unificador de Carlos Pellegrini da dívida externa argentina também teriam levado ao estado de sítio, em 1901. O projeto foi muito criticado por estudantes universitários e pela imprensa, o que deixou o clima político mais acalorado com ondas de violência e manifestações extremadas. O então Presidente Julio Rocca retirou o projeto, mas não deixou de recorrer à exceção³⁰². E, enquanto o Brasil vivia suas primeiras experiências republicanas com o estado de sítio em 1891 e em 1892, a Argentina vivenciava o regime na Capital Federal, em todo o território nacional e em

ROSENKRANTZ, Carlos. Constitutional Emergencies in Argentina: the romans (not the Judges) have the solution. In: **Texas Law Review**, V. 89:1557, 2011. (P. 1558)

²⁹⁸ O Paraguai teve todo o seu território submetido ao estado de sítio em 1868. Logo depois, em 1874, foi a vez da Argentina. No Brasil, isso viria a ocorrer somente em 1930. Conferir: DOMÍNGUEZ, Manuel. **Estado de Sítio**. Assunción: Talleres Nacionales, 1909; FERREIRA, Ramón Pedro Yanzi. La Aplicación del Artículo 23 de la Constitución Nacional en la República Argentina, 1873-1976. In: **Anuario**, Universidad Nacional de Córdoba, 1999-2000; FERREIRA, Ramón Pedro Yanzi. La Aplicación del Estado de Sitio en San Juan, 1861. In: **Anuario**, Universidad Nacional de Córdoba, 1996.

²⁹⁹ FERREIRA, Ramón Pedro Yanzi. El Inicio de la Aplicación del Estado de Sitio en la República Argentina: las cinco primeras declaraciones 1854-1859. In: **Anuario**, n. 4, Centro de Investigaciones Jurídicas y Sociales, Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Nacional de Córdoba, 2006. (P. 1)

³⁰⁰ NEGRETTO, Gabriel L. La Genealogía del Republicanismo Liberal en América Latina: Alberdi y la Constitución Argentina de 1863. In: **Latin American Studies Association**, Washington, 2001. (P. 33)

³⁰¹ RODRÍGUEZ, José Ángel Maquieira. La Expulsión del Anarquista Julio Camba de la República Argentina. In: RIPS, vol. 16, n. 1, 2017. ALBORNOZ, Martín. Policías, Cónsules y Anarquistas: la dimensión transatlántica de la lucha contra el anarquismo en Buenos Aires (1889-1913). In: **Iberoamericana**, XVII, 64, 2017.

³⁰² CONTI, Agustina Vence. La Trama Política Detrás de la Crisis de 1901: el rol de Carlos Pellegrini. In: **Cambios y Permanencias**, n° 7, 2016.

Mendoza. No primeiro, o país enfrentou um movimento subversivo e o Ministro do Interior, General Julio Rocca, sofreu uma tentativa frustrada de assassinato, tal qual aconteceria com Prudente de Moraes no Brasil, em 1897. O Presidente argentino também recorreu ao sítio para restabelecer a ordem pública, mas, aparentemente, não houve prisões ou desterros decorrentes, apenas a censura da imprensa. No segundo caso, o governo alegou haver fortes evidências de uma conspiração subversiva contra as instituições nacionais, declarando o sítio em todo o país e suspendendo as garantias constitucionais. A polícia reagiu energicamente, foram drásticos os procedimentos empregados pelo Executivo, com várias prisões e violações políticas. E o caso de Mendoza foi decorrente de disputas políticas internas na província e o sítio foi acompanhado pela intervenção federal para assegurar a vitória eleitoral do grupo no poder³⁰³. Essas exemplificações demonstram procedimentos bastante diferentes dos empregados no Brasil para os casos de tentativa de assassinato de uma autoridade e de interferência em disputas no interior da província, como irá se constatar em capítulo posterior. Além disso, o Brasil só teria a integralidade de seu território submetida ao sítio em 1930, contra o golpe que colocou Getúlio Vargas no poder.

Por fim, outro país sul-americano assolado pelo estado de sítio em sua história é a Colômbia. O estado de sítio foi o mecanismo constitucional para o controle de diversos tipos de crise, políticas e econômicas, durante todo os séculos XIX e XX³⁰⁴. O estado de exceção marca presença muito fortemente na história recente da Colômbia, mas foi também aplicado em dois momentos significativo dentro do recorte constitucionalista da América do Sul até 1930, ano do término da Primeira República no Brasil. O primeiro deles se refere a “*La Guerra de los Mil Días*”, cujas disputas políticas no final do século XIX resultaram na declaração de estado de sítio no dia 17 de outubro de 1899 abrangendo todo o país. A tensão evoluiu para uma guerra de guerrilha que durou até 1902. Ainda assim, o estado de sítio só foi suspenso em 1903. Outro evento foi “*La Massacre de las Bananeras*”, resultado da exploração empresarial estadunidense na Colômbia que repercutiu em forte greve dos trabalhadores em 1928. O governo tentou solucionar a questão pela via do estado de sítio, decretado em seis de dezembro de 1928, dando um

³⁰³ FERREIRA, Ramón Pedro Yanzi. La Emergencia Constitucional en el Transcurso de Los Años 1891 y 1892. In: **Anuario**, Universidad Nacional de Córdoba, 2001-2002.

³⁰⁴ Conferir: SERRANO, Luz Amparo. **Uso y Abuso del Estado de Sítio**. Bogotá: Témis, 1980; TOBÓN-TOBÓN, Mary Luz & MENDIETA-GONZÁLEZ, David. Los Estados de Excepción nel Régimen Constitucional Colombiano. In: **Opinión Jurídica**, vol. 16, n. 31, Medellín, Enero-Junio de 2017.

tratamento político ao problema. O resultado foi a morte de milhares de colombianos sindicalizados em decorrência do uso desproporcional da força³⁰⁵.

Ainda antes de tratar da legislação estrangeira, cabe acompanhar a mudança das leis imperiais para as leis republicanas no Brasil. Como demonstrado em item anterior, a Constituição do Império continha no parágrafo 35 de seu artigo 179 a formulação primitiva do estado de sítio no Brasil. As prerrogativas para a suspensão da Constituição, no que dizia respeito aos direitos individuais, eram derivadas de rebelião ou de invasão de inimigos. Ambos os termos foram substituídos na legislação republicana, passando a figurar como prerrogativas a comoção intestina ou a agressão estrangeira. Se invasão de inimigos e agressão estrangeira são expressões próximas, rebelião e comoção intestina podem não representar a mesma coisa. Como já exemplificado, o artigo 179 foi utilizado pela primeira vez logo depois da outorga da Constituição em função de um evento que fora qualificado como rebelião. Uma hipótese a ser verificada ainda durante a pesquisa é se a experiência do Império teria contribuído, de certa forma, para formatar o tratamento tanto do Executivo como do Legislativo em relação ao estado de sítio.

Importante notar também que, mesmo com a existência do Poder Moderador, a suspensão da Constituição no Império já era uma prerrogativa do Poder Legislativo. Somente em sua ausência, e correndo iminente perigo, que o Executivo poderia exercer essa atribuição. Cessada a exceção, o Executivo também deveria relatar ao Congresso os seus atos, sendo responsável pelos eventuais abusos praticados. Neste sentido, não houve qualquer alteração dos princípios do estado de sítio na tradição brasileira. Logo, a revisão de Rui Barbosa tanto mantinha aspectos já constantes nas normas brasileiras, como reintroduzia alguns deles mesmos que haviam ficado de fora na redação do projeto da Comissão dos Cinco. Em sua base essencial, o instituto de 1891 mantinha uma consonância com as disposições de 1824, não fazendo do estado de sítio algo radicalmente novo na República.

Feitas essas observações comparativas dentro do próprio contexto brasileiro, é importante também avaliar as proximidades ou distanciamentos que a legislação brasileira sobre o estado de sítio possuía em relação ao país criador do instituto, a França. Na época da elaboração da Constituição de 1891, estava em vigor entre os franceses a lei de 1849, específica sobre o estado de sítio, acrescida pelas disposições da lei de 1878. A legislação de 1849 era a mais completa produzida até então, dando uma solução para o

³⁰⁵ DUQUE, Sebastián Echeverri. Los Estados de Excepción en Colombia: un estudio de caso. In: **CES Derecho**, 5 (1), 2014.

problema do uso do instituto na França. De modo mais abrangente, tratava no decorrer de 13 artigos dos casos possíveis para o uso do instituto, das formas de declaração, dos efeitos do sítio e de sua suspensão. Os franceses usavam a expressão “perigo iminente para a segurança interna ou externa da nação”. Sendo atribuição exclusiva também da Assembleia Nacional, a menos que esta não se encontrasse reunida. Tal como no caso brasileiro, a atribuição seria, então, permitida ao Executivo. No entanto, uma declaração nessas condições convocava automaticamente a Assembleia Nacional para se reunir e decidir sobre a manutenção ou suspensão do sítio. No Brasil, o estado de sítio iniciado pelo Executivo não implicava na imediata reunião do Congresso.

Outro aspecto da legislação de 1849 que não teria semelhança com as normas brasileiras dizia respeito ao estado de sítio em praças de guerra e postos militares. Os artigos a esse respeito mantinham uma tradição francesa iniciada com a pioneira inserção do estado de sítio na Constituição de 1791. Sobre esse aspecto, o Brasil nunca demonstrou qualquer proximidade em suas normas, tratando-se bem mais de uma condição atrelada ao contexto de desenvolvimento histórico e jurídico da França. Por esse motivo, inclusive, o estado de sítio francês transferia o poder da autoridade civil para a autoridade militar, concedendo-a o direito de perseguição em domicílio, de recolher armas e munição e de censurar publicações e reuniões, por exemplo. Além disso, o tribunal militar continuaria a conhecer os crimes e delitos ocorridos durante a exceção. Como o instituto não recebeu atenção durante a Constituinte de 1890-1891, essas ideias não repercutiram entre os legisladores brasileiros, e nem mesmo Deodoro e os demais militares se interessaram pela questão.

A lei francesa de 1878 fez poucas alterações na legislação de 1849, especialmente especificando a expressão “perigo iminente para a segurança interna ou externa da nação”. De tal modo que o perigo iminente passaria a ser definido como o resultado de uma guerra estrangeira ou uma insurreição à mão armada. Em síntese, o Brasil manteve, em consonância com o país criador do sítio constitucional, somente certas disposições acerca do estado de sítio dito político ou fictício, como a prerrogativa do Congresso para sua declaração e a ideia de iminência de um perigo para a nação. Ou seja, a norma brasileira vinculava-se à francesa por uma questão jurídica histórica, mas não se aproximava tanto assim em suas disposições. Podemos dizer, como se verificará em seguida, que o Brasil olhou muito mais para seus vizinhos para formular suas normas do que para o país pioneiro na inserção do instituto na Constituição. Fosse por uma questão

de proximidade especial, fosse pelo próprio desconhecimento da maioria dos membros do Governo Provisório e dos legisladores sobre a matéria.

Como anunciado, as disposições sobre o estado de sítio entraram na América do Sul com notoriedade por meio da Constituição do Chile de 1833, tanto pela repercussão que causaria na região quanto pelas suas aplicações. A legislação chilena dava amplos poderes ao Presidente da República para sustentar a segurança interna e estabelecia algumas disposições que seriam comuns na América do Sul.

As prerrogativas de uso do instituto no Chile eram o ataque exterior e a comoção interna. No entanto, o primeiro caso era atribuição do Presidente da República, enquanto o segundo caso era atribuição do Congresso. O Presidente da República só poderia declarar o estado de sítio no segundo contexto se o Legislativo não estivesse reunido, desde que com aprovação do Conselho do Estado. Expressões como ataque externo e comoção interna, ou variações muito próximas, fariam parte de outras legislações na região, incluindo a brasileira. O mais significativo nas normas chilenas, contudo, era a prerrogativa do Congresso de conceder faculdades extraordinárias ao Presidente e, principalmente, mencionar claramente a suspensão da Constituição. Não restando qualquer dúvida sobre a existência de um estado de exceção. Mas só eram medidas possíveis à autoridade pública a prisão ou o deslocamento do detido para outras partes do território nacional, sem a capacidade de condenação ou aplicação de penas³⁰⁶. A lei máxima de 1833 vigorou durante 92 anos no país.

Dentre as Constituições que estavam em vigor na América do Sul na época da elaboração da Constituição republicana brasileira, somente não faziam menção ao termo estado de sítio as legislações do Uruguai (1830), do Peru (1867), da Venezuela³⁰⁷ (1881) e do Equador (1884). Desses quatro países, a Constituição da Venezuela era a única que, além de não conter o termo estado de sítio, não apresentava qualquer disposição de emergência semelhante.

A Constituição do Uruguai tratava de casos extraordinários de traição e de conspiração contra a pátria, permitindo, três anos antes da legislação chilena, a suspensão

³⁰⁶ CHILE. Constituição (1833). **Constitución Política de la República de Chile**. Art. 36 §6, Art. 82 §20, Art. 161. Disponível em: https://es.wikisource.org/wiki/Constituci%C3%B3n_Pol%C3%ADtica_de_la_Rep%C3%ABlica_de_Chile_de_1833.

³⁰⁷ A Venezuela também passou a adotar uma nova Constituição em 1891. Para os fins desta pesquisa, consideramos que a simultaneidade dos processos constituintes seria um fator para não implicação das novas normas venezuelanas na elaboração brasileira. Ademais, sequer houve menção durante os debates da Assembleia Constituinte à legislação da Venezuela de 1881.

da segurança individual de acordo com declaração da Assembleia Geral ou da Comissão Permanente que se formava em sua ausência³⁰⁸. Note-se que não se tratava de uma suspensão da Constituição propriamente dita, porém de algumas garantias individuais a serem definidas pelo Legislativo, permitindo apenas a apreensão dos considerados delinquentes.

A Constituição do Peru dispunha apenas sobre um perigo à pátria, cabendo ao Congresso estabelecer as medidas convenientes para salvá-la³⁰⁹.

A Constituição do Equador também não continha a expressão estado de sítio, todavia considerava como emergências os mesmos casos de invasão exterior e de comoção interior. Tratava-se de uma requisição de iniciativa do Executivo, que solicitava seu uso ao Congresso ou ao Conselho de Estado, quando o primeiro não estivesse em atuação. As normas equatorianas abordavam especificações mais amplas, descrevendo quais eram as medidas possíveis ao Presidente da República. Uma das legislações mais ricas sobre a emergência na América do Sul mencionava as autorizações que o Congresso poderia conceder, como aumentar as forças do Exército e da Marinha onde fosse necessário, deter indiciados em guerras estrangeiras ou comoções internas por tempo limitado em localidades específicas, admitir tropas estrangeiras auxiliares em contextos de guerra com outros países e até mesmo mudar a capital ameaçada. O Executivo devia conceder aos indiciados a opção de sair do país ou apresentar ao juiz os motivos da detenção. A legislação tratava também de finanças públicas durante a exceção, de modo que o Congresso pudesse autorizar ou não o Executivo a negociar empréstimos, a dispor antecipadamente da arrecadação e de recursos públicos ou habilitar portos temporariamente. As medidas tinham prazos e localidades específicos que cessavam com a retomada da tranquilidade ou da segurança da República³¹⁰.

Por sua vez, as Constituições da Argentina (1853), do Paraguai (1870), da Bolívia (1880) e da Colômbia (1886) explicitavam o termo estado de sítio. Optamos, no momento, por não detalhar as características da legislação argentina, pois esta receberá mais adiante um exclusivo tópico para a análise de sua implicância na Constituição do Brasil de 1891.

³⁰⁸ URUGUAI. Constituição (1830). **Constitución de la República**. Art. 143. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/constitucion>.

³⁰⁹ PERU. Constituição (1867). **Constitución Política del Perú**. Art. 59 §21. Disponível em: http://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/constituciones_ordenado/CONSTIT_1867/Cons1867_TE_XTO.pdf.

³¹⁰ EQUADOR. Constituição (1884). **Constitución Política del Ecuador**. Art. 94. Art. 95. Disponível em: http://www.cancilleria.gob.ec/wp-content/uploads/2013/06/constitucion_1884.pdf.

O Paraguai considerava os casos de ataque exterior ou de comoção interior. O segundo caso era caracterizado por colocar em perigo o exercício da Constituição e de suas autoridades, sendo atribuição do Congresso a sua declaração. O Executivo poderia declarar o sítio no contexto dessa emergência somente quando o Legislativo não estivesse em exercício, mas o Congresso poderia aprovar ou suspender o uso do instituto. Por sua vez, a declaração era atribuição exclusiva do Presidente nos casos de ataque exterior. De modo singular, não havia limitação de tempo para a exceção em um ou mais pontos do território nacional. Já como medidas de repressão, o Executivo só poderia prender ou transferir os suspeitos para outros pontos do território, quando não houvesse interesse deles em sair do país. Sendo vedada a concessão de faculdades extraordinárias ao Presidente deixando os habitantes à mercê do governo ou de uma pessoa, sob pena de traição à pátria³¹¹.

A Constituição da Colômbia atribuía a declaração de estado de sítio ao Presidente da República, que deveria ouvir o Conselho de Estado e obter aprovação dos Ministros. Era recurso empregado em caso de guerra exterior ou comoção interior que causasse perturbação da ordem pública. O Presidente também poderia receber faculdades extraordinárias concedidas pela Congresso, mas tinha que prestar contas de seus atos ao Legislativo, sendo as autoridades responsáveis pelos eventuais abusos³¹².

A Constituição da Bolívia continha a mais extensa e detalhada disposição sobre o estado de sítio, representando uma seção particular da legislação nacional. Suas prerrogativas eram os casos graves de comoção interna que colocavam em ameaça a segurança da República ou a guerra exterior. A atribuição de sua declaração era do Executivo, com aprovação do Conselho de Ministros. Mas não eram permitidas faculdades extraordinárias ao Presidente. Listava seis efeitos do sítio: aumentar o Exército permanente; negociar créditos e recursos extras; reduzir as despesas civis e eclesiásticas para cobrir os gastos militares; suspender determinados direitos e garantias de indivíduos atuantes contra a tranquilidade da República; detenção de criminosos e retenção das correspondências. Além de poder enviar para fora do país os indivíduos que agissem contra a ordem pública, mas ressaltava a imunidade dos representantes nacionais durante a exceção. Era a única Constituição a tratar da prestação de contas ao Legislativo dos atos

³¹¹ PARAGUAI. Constituição (1870). **Constitución de Paraguay**. Art. 9., Art. 13., Art. 72 §22, Art. 102 §17. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/.../constitucion-de-paraguay-1870>.

³¹² COLÔMBIA. Constituição (1886). **Constitución Política de la República de Colombia**. Art. 76 §10, Art. 121. Disponível em: <http://americo.usal.es/oir/legislatura/normasyreglamentos/constituciones/colombia1886.pdf>.

praticados pelo Executivo durante o sítio incluindo as finanças envolvidas, apresentando os resultados e a forma de satisfazer os créditos contraídos para a emergência³¹³.

Tabela III: Quantidade de disposições sobre o estado de sítio ou emergência semelhante nas Constituições da América do Sul em 1891.

País	Número de Disposições	Definições
Brasil	6	-Atribuição do Congresso -Motivação -Suspensão das Garantias -Medidas de Repressão -Prestação de Contas -Responsabilidade das Autoridades
Chile	5	-Atribuição do Congresso e do Executivo -Motivação -Faculdades Extraordinárias -Suspensão da Constituição -Medidas de Repressão
Bolívia	5	-Atribuição do Executivo -Motivação -Medidas de Repressão -Prestação de Contas -Imunidade Parlamentar
Colômbia	5	-Atribuição do Executivo -Motivação -Faculdades Extraordinárias -Prestação de Contas -Responsabilidade das Autoridades
Uruguai	4	-Atribuição do Congresso -Motivação -Suspensão da Segurança Individual -Medida de Repressão
Equador	3	-Atribuição do Executivo -Motivação -Medidas de Repressão
Paraguai	3	-Atribuição do Congresso e do Executivo -Motivação -Medidas de Repressão

³¹³ BOLÍVIA. Constituição (1880). **Constitución Política de Bolivia**. Art. 26, Art. 27, Art. 28, Art. 29, Art. 30, Art. Transitório 5°. Disponível em: <http://www.lexivox.org/norms/BO-CPE-18801028.xhtml>.

Peru	2	-Atribuição do Congresso -Motivação
------	---	--

Fonte: Elaboração do autor a partir de dados das Constituições mencionadas.

Em síntese, agressão estrangeira e comoção interna, ou seus termos correlatos, eram as prerrogativas predominantes para a emergência na América do Sul. O Uruguai tratava de traição e conspiração contra a pátria e o Peru utilizava uma expressão extremamente vaga, o perigo à pátria. Por sua vez, não havia uma predominância na região sobre qual Poder teria a atribuição de declarar o estado de sítio ou emergência semelhante. Três dos mencionados países até agora atribuíam a prerrogativa ao Congresso (Brasil, Uruguai e Peru). Outros três países atribuíam ao Executivo (Bolívia, Colômbia e Equador). Enquanto dois outros dividiam as prerrogativas entre o Executivo e o Legislativo (Chile e Paraguai).

A suspensão da Constituição vinculada ao estado de sítio era exclusividade da legislação chilena, porém o Brasil considerava a suspensão de garantias constitucionais e o Uruguai da segurança individual. A concessão de faculdades extraordinárias ao Presidente da República também era uma característica de pouca amplitude na legislação, aparecendo nas normas chilenas e colombianas apenas. E a Constituição boliviana era a única que explicitava a imunidade dos parlamentares durante o estado de sítio.

As medidas de repressão admitidas durante as emergências eram diversas entre os países e figuravam em quantidades igualmente diferentes: Equador (oito), Bolívia (sete), Paraguai (três), Brasil (duas), Chile (duas) e Uruguai (uma). Mas se as medidas de repressão constavam nas Constituições de seis países, a prestação de contas ao Legislativo era característica de apenas três Repúblicas: Brasil, Bolívia e Colômbia. Sendo que apenas entre brasileiros e colombianos as autoridades eram responsabilizadas pelos seus eventuais abusos.

Ou seja, não havia um padrão definido na legislação de emergência na América do Sul. As experimentações dos países da região eram diversas, com normas mais ou menos detalhadas. De tal forma que o país mais distante da realidade sul-americana naquele momento era a Venezuela, e justamente por não possuir qualquer disposição sobre emergências em sua Constituição. Logo, o Brasil não representava um caso singular de legislação que justificasse o uso reiterado do estado de sítio durante a Primeira República, da mesma forma como não era singular o uso repetido do instituto. Sua recorrência não estava na deficiência da legislação, era parte de um contexto mais amplo.

Suas características de aplicação podem ter sido peculiares, mas sua existência jurídica e na vida política não eram. Como visto na tabela acima, o Brasil era o país que contava com mais disposições no texto constitucional sobre o estado de sítio.

2.5.1 A Constituição Argentina e o Estado de Sítio.

A Argentina foi uma grande referência para os constituintes republicanos brasileiros do final do século XIX, prestando especial contribuição para esta pesquisa acerca do modelo definido para o instituto do estado de sítio. A admiração pelo país vizinho, segundo Christian Lynch, vinha desde os últimos anos do Império. Os republicanos democratas exaltavam o crescimento econômico da Argentina e o atribuíam ao seu modelo constitucional, baseado diretamente no modelo dos Estados Unidos³¹⁴.

As redefinições econômicas, políticas e sociais das décadas de 1870 e 1880 na República Argentina serviram para superar uma crise comercial e para promover acelerado crescimento econômico a partir de investimentos, do comércio exterior, da consolidação das bases do Estado argentino, do abrandamento das disputas inter-regionais do país, do crescimento populacional, da imigração, da urbanização, da educação, da moradia e do consumo³¹⁵. Entre as décadas de 1870 e 1890, o crescimento econômico argentino foi bastante superior ao brasileiro, tanto o Produto Interno Bruto (PIB) quanto a renda *per capita* tiveram notável incremento percentual e absoluto³¹⁶. Enfim, uma longa lista de fatores que cativou os políticos brasileiros em suas perspectivas republicanas. A reverência pelo sucesso argentino era tamanha que o Governo Provisório chegou a transformar o dia oito de dezembro em feriado nacional de homenagem à Argentina. Porém este só foi celebrado no ano de 1889³¹⁷.

Sobre a inserção do instituto do estado de sítio na legislação argentina, a história remonta à ditadura de Juan Manuel de Rosas. Após ser eleito governador da província de

³¹⁴ LYNCH, Christian Edward Cyril. O Momento Oligárquico: a construção institucional da República brasileira (1870-1891). In: **História Constitucional**, n. 12, 2011. (P. 298)

³¹⁵ RAMOS, Paula da Silva. Um Ensaio à Festa Republicana: a relação Brasil-Argentina nos anos finais do Império. In: **Revista Angelus Novus**, n. 3, maio de 2012. (P. 54)

³¹⁶ FAUSTO, Boris & DEVOTO, Fernando J. **Brasil e Argentina: um ensaio de história comparada (1850-2002)**. São Paulo: Ed. 34, 2004. (P. 59-60)

³¹⁷ BRASIL. Decreto nº 42-B, de 6 de dezembro de 1889. **Estabelece as manifestações oficiais de simpatia e gratidão que devem ser prestadas à República da Argentina no dia oito de dezembro de 1889**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-42-b-6-dezembro-1889-501271-publicacaooriginal-1-pe.html>.

Buenos Aires, em 1829, Rosas estabeleceu uma ditadura no país e criou a Confederação Argentina. Desenvolveu uma política repressiva eliminando a população indígena do país e também civis de oposição. Eleições foram fraudadas e os Poderes Legislativo e Judiciário ficaram submetidos a sua vontade, controlando todos os aspectos da vida social.

Dentre seus opositores estava Juan Bautista Alberdi, um ativista liberal da época que defendia a organização nacional e o constitucionalismo. Em 1838, ele se recusou a prestar juramento ao regime de Rosas e foi perseguido pela Mazorca, a polícia política criada pelo ditador. A perseguição o levou ao exílio em Montevidéu, no Uruguai, onde atuou como advogado e jornalista fazendo campanha contra o governo Rosas. Em 1843, no entanto, mudou-se para a Europa para fugir do cerco militar enfrentado pela cidade de Montevidéu e passou a residir alguns meses em Paris. No mesmo ano ele retornou à América, mas, desta vez, instalou-se na cidade de Valparaíso, no Chile. Foi lá que Alberdi se dedicou ao estudo da Constituição dos Estados Unidos com a ideia de adaptar o que fosse possível na Argentina³¹⁸.

Alberdi também se interessou pela Constituição do Chile, na qual identificou o estado de sítio como um elemento que garantiria a estabilidade de um regime. Diante de suas definições nas normas do país e de sua utilização entre os chilenos, Alberdi o incluiu também em suas reflexões constitucionais. Ao somar as disposições constitucionais dos Estados Unidos e do Chile, o argentino elaborou sua própria proposta constitucional de federação centralista, em que o Poder Executivo teria fortes poderes de emergência para intervir em situações de crise. Quando retornou ao seu país de origem e Rosas foi forçado a deixar o poder por inimigos de seu governo, os unitários chegaram ao poder. Empenhados em definir uma Constituição para a Argentina, as ideias de federação centralista de Alberdi tiveram rápido apoio dos constituintes.

Alberdi acreditava que cabia ao líder do Executivo a condição de guardião da Constituição para a proteger quando estivesse em perigo e sendo a única força capaz de prevenir a anarquia e a dissolução do país. De tal forma que o estado de sítio seria o instrumento para tornar efetivas essas garantias públicas. Em seu projeto de Constituição, o Executivo poderia utilizar o instituto na ausência do Congresso, o que acontecia durante sete meses do ano, sem que houvesse necessidade de convocação extraordinária ou de criação de alguma comissão permanente durante o recesso. Essas ideias desenvolvidas

³¹⁸ ROSA, Jose Maria. *El Fetiche de la Constitución: la Constitución del 53 estatuto de la dependencia*. Buenos Aires: Ave Fênix, 1984.

durante sua permanência no Chile permitiriam combater os inimigos utilizando meios legais³¹⁹.

A Constituição da Argentina foi aplicada ao país em 1853 dando conta razoavelmente dos interesses das elites regionais e consagrando uma Presidência forte³²⁰. No entanto, a província de Buenos Aires se desprende das demais e, durante nove anos, foi o Estado de Buenos Aires, independente. A integração só aconteceu em 1861, após uma reforma constitucional de 1860, e com a eleição de Bartolomeu Mitre, que unificou as leis do país.

O estado de sítio foi assim definido na Constituição da Argentina:

Art. 23. En caso de conmoción interior ó de ataque exterior que ponga en peligro el ejercicio de esta Constitución y de las autoridades creadas por ella, se declarará en estado de sitio la Provincia ó territorio donde exista la perturbación del orden, quedando suspensas allí las garantías constitucionales. Pero durante esta suspensión, no podrá el Presidente de la República condenar por sí ni aplicar penas. Su poder se limitará en tal caso, respecto de las personas, á arrestarlas ó trasladarlas de un punto á outro de la Nación, si ellas no prefiriesen salir fuera del territorio argentino.

Art. 67. Corresponde al Congreso:

26. Declarar en estado de sitio uno ó varios puntos de la Nación en caso de conmoción interior, y aprobar ó suspender el estado de sitio declarado durante su receso por el Poder Ejecutivo.

Art. 86. El Presidente de la República tiene las siguientes atribuciones:

19. Declara en estado de sitio uno ó varios puntos de la Nación en caso de ataque exterior y por um término limitado, con acuerdo del Senado. En caso de conmoción interior solo tiene esta facultad cuando el Congreso está en receso, porque es atribucion que corresponde á este cuerpo. El presidente la ejerce con las limitaciones prescriptas en el art. 23.³²¹

Utilizando da mesma abordagem aplicada às demais Constituições da América do Sul no século XIX, a legislação argentina dividia a atribuição de declaração de estado de sítio entre os Poderes Legislativo e Executivo. De tal forma que era atribuição do Congresso a declaração em caso de comoção interior, enquanto o Presidente a possuía em

³¹⁹ ARANCIBIA, Rodrigo Núñez. Repensar el Republicanismo Liberal Latinoamericano a la Luz de la Constitución Argentina de 1853. In: **Historia** 396, n. 2, 2012. (P. 306-312)

³²⁰ FAUSTO, Boris & DEVOTO, Fernando J. **Brasil e Argentina: um ensaio de história comparada (1850-2002)**. São Paulo: Ed. 34, 2004. (P. 61)

³²¹ ARGENTINA. Constituição (1853). **Constitución de la Confederación Argentina**. Art. 23, Art. 67, Art. 86. Disponível em: <http://www.bcnbib.gov.ar/uploads/constituciondelaconfederacionargentina1853.pdf>.

caso de ataque externo, com aprovação do Senado. Como mencionado, a atribuição do Executivo só se estendia ao primeiro caso durante o recesso do Legislativo. Os termos “ataque exterior” e “comoção interior” eram os mesmos muito recorrentes, porém com uma definição ampliada de colocar em risco o exercício da Constituição ou das autoridades por ela criadas. As garantias constitucionais eram suspensas durante o sítio e havia duas medidas de repressão possíveis. Ou seja, a legislação argentina estabelecia quatro disposições pertinentes ao estado de sítio (atribuição de dois Poderes, prerrogativa, suspensão de garantias e medidas de repressão), era mais sintética do que as normas do Chile, da Bolívia e da Colômbia, por exemplo. Logo, podemos conjecturar que o instituto não foi explorado profundamente por Rui Barbosa também, quem o escreveu no projeto de Constituição do Governo Provisório. Não era a abordagem sobre o instituto que interessava no momento, mas o apreço pelo sucesso econômico argentino que atribuía à Constituição do país uma fonte de inspiração.

Rui Barbosa não foi um copista literal do instituto argentino. Assim como não se pode ignorar que ele trabalhou em cima de um texto produzido pela Comissão dos Cinco, que já continha disposições diferenciadas das argentinas. O que se conclui, na verdade, é que as disposições brasileiras, no que se refere ao estado de sítio, estavam mais ancoradas nas previsões de emergência brasileiras do que argentinas. O que a Comissão dos Cinco e a correção de Rui Barbosa continha eram elementos existentes na Constituição do Império, de 1824, logo, anterior à elaboração argentina de 1853. Com isso, não se nega que a Constituição da Argentina tenha servido de referência para os constituintes republicanos brasileiros, admirados com o crescimento econômico dos vizinhos nas últimas décadas do Império. Mas o instituto do estado de sítio, em específico, não exercia um papel central para os constituintes brasileiros, nem mesmo Rui Barbosa, no que se referia à organização do Estado e do regime de governo, como havia imaginado Alberdi. Isso faz todo o sentido para o contexto constituinte brasileiro, se considerarmos que a Constituição da Argentina de 1853 contemplava o projeto alberdiniano de federação centralista, já que no Brasil o que estava em voga era justamente enterrar o centralismo do período imperial. O Deputado Amphilophio de Carvalho foi o único a se manifestar na Constituinte tecendo comentários sobre o estado de sítio na Constituição da Argentina, expressando seu temor pelo uso de modo indevido e para fins políticos por parte do Presidente da República. Citou ainda um breve texto de Émile Honoré Daireaux³²²

³²² Escritor, advogado e jornalista franco-argentino que nasceu no Rio de Janeiro, em 1843, e faleceu em Paris, em 1916.

comparando as Constituições da Argentina e dos Estados Unidos no que se referia ao grau de independência dos estados. Mas sua explanação não estimulou um debate sobre o instituto entre os constituintes.

Concebidas segundo a mesma forma e o mesmo espírito, as duas Constituições (argentina e americana) não são idênticas. A independência dos estados é, com efeito, muito menor na República Argentina que nos Estados Unidos; pode-se até dizer que essa independência poderá tornar-se absolutamente ilusória, etc... Quanto à autonomia política dos estados, ela só em teoria é absoluta; na realidade dos fatos, aqueles são sujeitos ao poder central. Para substituir esse regime de tutela dos estados à independência, que estava no espírito da Constituição, bastava um artigo desta, interpretado a seu sabor pelo mais forte. Esse artigo é aquele que autoriza o poder central a declarar em estado de sítio a província cuja ordem julga perturbada, ainda quando nenhuma autoridade dessa província tenha pedido proteção. Esse direito conhecido pelo nome, já famoso, de direito de intervenção, tornou-se, na mão do poder central que dispõe da Força Armada, um agente eleitoral justamente temido. É sobretudo em tempo de eleições [...] que o poder central, as mais das vezes por motivos pessoais, declara uma província em estado de sítio, depõe seu governador e o substitui por um funcionário de sua escolha, todo devotado a sua pessoa. Basta um batalhão de linha para substituir, mediante este processo, a vontade dos eleitores pela do Presidente da República, e, algumas vezes, determinar a explosão de uma guerra civil latente, se a província que o poder central pretende dominar é melhor preparada que as outras para a resistência³²³.

Tanto é a ancoragem na própria tradição de emergência brasileira, que a Comissão dos Cinco e Rui Barbosa mantiveram a atribuição do Congresso para o estado de sítio em ambos os casos, comoção interna e ataque externo, e a noção de suspensão de garantias constitucionais. Mais do que isso, já constava no texto imperial a prestação de contas das autoridades e a responsabilização por seus atos, algo inexistente na legislação argentina. Na ocasião do Governo Provisório, 1889-1891, a Argentina já acumulava dezenas de casos de declaração de estado de sítio, logo já eram conhecidos os abusos do Executivo no país. Essas disposições não foram uma decorrência das utilizações arbitrárias argentinas, elas já existiam no Brasil. Caso Rui tivesse se inspirado tanto no instituto argentino, muito provavelmente teria dado uma definição mais ampla para a comoção interna, como fizeram os argentinos. Enquanto no Brasil o termo vago permitiria uma

³²³ BRASIL. **Anais do Congresso Constituinte da República de 1891. Volume II.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926. (P. 82-83)

interpretação mais livre sobre uma comoção, os argentinos a especificavam como um perigo para o exercício da Constituição e das autoridades por ela criadas.

Em suma, é inegável o apreço dos constituintes republicanos brasileiros pelo sucesso econômico argentino. Rui Barbosa acreditava que o maior mérito dos argentinos era ter feito uma adaptação pontual do modelo dos Estados Unidos, sem criar algo inteiramente novo, o que deveria ser seguido pelo Brasil³²⁴. No entanto, o projeto republicano para o Brasil tinha como ponto central o fim do centralismo imperial. E isso pode dar uma boa noção do porquê os constituintes não se atentaram ao instituto do estado de sítio, pois ele era uma ferramenta da federação centralista com um Executivo forte pensada por Alberdi. Logo, ele teria sido abordado muito mais como uma legislação puramente de emergência, do que um elemento participante da construção do regime republicano federativo. Na primeira década republicana no Brasil, sua aplicação, salvo a tentativa frustrada de Deodoro da Fonseca, serviria para assegurar o regime federativo, e não subverter o projeto republicano, como se verá nos capítulos seguintes.

O estado de sítio foi utilizado na Argentina, como já se viu, em grande quantidade. Na década da promulgação da Constituição, o instituto foi utilizado em cinco ocasiões motivadas por comoção interna e justificadas por causas políticas³²⁵. Depois da incorporação de Buenos Aires, o estado de sítio³²⁶ continuou a ser utilizado para eliminar as rivalidades regionais, reduzir os conflitos internos e derrotar os caudilhos que desafiavam a autoridade do poder central. Criou-se um regime estável que, em certa medida, pacificou o país e permitiu o crescimento econômico³²⁷. O empoderamento do

³²⁴ BARBOSA, Rui. **Queda do Império: “Diário de Notícias”**. Tomo II. Rio de Janeiro: Livraria Castilho, 1921. (P. 53-56)

³²⁵ FERREIRA, Ramón Pedro Yanzi. El Inicio de la Aplicación del Estado de Sitio en la República Argentina: las cinco primeras declaraciones 1854-1859. In: **Anuario**, n. 4, Centro de Investigaciones Jurídicas y Sociales, Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Nacional de Córdoba, 2006. (P. 3)

³²⁶ O instituto do estado de sítio foi algo tão caro para o desenvolvimento histórico argentino que chegou a ser até mesmo utilizado ilegalmente pelo governo provincial de San Juan, em 1863. Domingo Sarmiento, presidente da província, justificou que seria uma medida necessária em caso de invasão de uma província em outra, sem poder esperar o posicionamento do Congresso sobre atitude tão grave, argumento que foi refutado em sua completude por ser atribuição exclusiva do Legislativo nacional. Informações provenientes de: DOCUMENTOS OFICIALES. **El Estado de Sitio Segun la Constitución Argentina**. Buenos Aires: Sociedad Tipográfica Bonaerense, 1863. ZAVALLA, Manuel J. **Las Provincias y el Estado de Sitio Ante la Corte Suprema**. Buenos Aires: Imprensa de Pablo e Coni, 1872.

³²⁷ ARANCIBIA, Rodrigo Núñez. Repensar el Republicanismo Liberal Latinoamericano a la Luz de la Constitución Argentina de 1853. In: **Historia** 396, n. 2, 2012. (P. 306-312)

Executivo viabilizou políticas e condutas autoritárias, assim como violações aos direitos humanos na história argentina³²⁸.

A historiografia internacional aborda a hipertrofia do Executivo no contexto da apropriação do liberalismo na América Latina. Para Rodrigo Núñez Arancibia, a Constituição de 1853 fortaleceu os poderes do governo central e do Executivo justamente para atender as necessidades das elites liberais e para construir uma ordem política estável em um contexto de fragmentação territorial e política. Argumento que expande para a América Latina sobre o fortalecimento da autoridade do governo³²⁹. Brian Loveman, autor de obra referencial sobre os regimes de exceção na América espanhola, investigou as faculdades extraordinárias e os estados de sítio na região e concluiu que seriam mecanismos constitucionais autoritários que impediram a consolidação da democracia latino-americana³³⁰. Já Gabriel Negretto e José Antonio Aguilar-Rivera entendem que o divórcio entre o liberalismo e a democracia na América Latina no século XIX foi um resultado formal e informal das instituições criadas pela elite liberal no processo de consolidação nacional para diminuir os níveis de conflitos pelo poder. Assim, a ordem política em um contexto de fragmentação levou a um governo centralizado e a um sistema eleitoral controlado pelas elites que, retardando a evolução de um regime liberal em uma democracia constitucional estável. De acordo com o exposto por Negretto e Aguilar-Rivera, teria havido na Argentina algo semelhante à “política dos governadores” de Campos Sales no Brasil. Estaria implícito no pacto de poder argentino que a autoridade central toleraria o controle que os governadores tradicionalmente tinham sobre as eleições locais, o que tornava possível a perpetuação das oligarquias locais, mas também oferecia suporte ao Presidente. Este, de seu lado, ganhava estabilidade majoritária no Legislativo. De outro lado, o controle local das eleições sustentava o sistema nacional de controle da sucessão presidencial. Quando a persuasão não funcionava, os Presidentes tinham poderosos instrumentos de coerção, que era o caso das intervenções e do estado de sítio. Para esses autores, o liberalismo foi mais do que uma imitação de modas estrangeiras, foi um projeto consciente para introduzir noções de constitucionalismo e governo representativo na realidade dessas sociedades. De tal modo que, no final do século XIX,

³²⁸ IGLESIAS, Griselda Andrea. La Inclusión del Estado de Sítio en Nuestra Constitución de 1853 y su Posterior Aplicación en el Tiempo. In: **Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones “Ambrosio L. Gioja”**, ano V, número especial, 2011.

³²⁹ ARANCIBIA, Rodrigo Núñez. Repensar el Republicanismo Liberal Latinoamericano a la Luz de la Constitución Argentina de 1853. In: **Historia** 396, n. 2, 2012.

³³⁰ LOVEMAN, Brian. **The Constitution of Tyranny: regimen of exception in Spanish America**. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 1993.

as ideias de separação dos poderes, estado de direito e direitos individuais se tornaram padrões que substituíram o legado colonial de absolutismo, patrimonialismo e corporativismo. O fim do Império Espanhol criou disputas e fragmentação de elites locais, que encontraram a solução para a integração nacional e a ordem política em modelos constitucionais baseados em formas centralizadoras com autoridades executivas fortes³³¹. Acreditamos que essas abordagens sobre o contexto na América espanhola podem contribuir para a análise do caso brasileiro. Em que pesem as especificidades do contexto político e histórico do Brasil, o que se verá nos capítulos seguintes é a relevância do instituto do estado de sítio na construção da ordem republicana.

2.5.2 A Constituição dos Estados Unidos

O que prevaleceu entre os constituintes foi o modelo constitucional dos Estados Unidos, o mais antigo em vigor na época. Segundo Paulo Cesar Santos Bezerra, havia uma inclinação por fazer da legislação uma mistura disforme e desconforme com a realidade nacional, misturando ideologias do democratismo francês, do liberalismo inglês e do federalismo estadunidense. Certo era que o legislador brasileiro pertencia a uma elite descompromissada com os anseios efetivos das camadas mais pobres³³².

A influência estadunidense esteve presente desde que o projeto foi enviado à Constituinte e não havia receio algum em escondê-la, de tal modo que o Presidente do Congresso Constituinte, Prudente de Moraes, promulgou a Constituição no dia 24 de fevereiro de 1891 com as seguintes palavras: “o Brasil tem uma Constituição livre e democrática, com o regime de mais larga federação, única capaz de mantê-lo unido, de fazer com que possa desenvolver-se, prosperar e corresponder, na América do Sul, ao seu modelo da América do Norte”³³³.

A Constituição de 1891 incorporou as ideias estadunidenses estabelecendo atribuições diferentes aos três poderes com harmonia entre eles, conforme o sistema de freios e contrapesos desenvolvido pelos federalistas estadunidenses James Madison,

³³¹ NEGRETTO, Gabriel; AGUILAR-RIVERA, José Antonio. Rethinking the Legacy of the Liberal State in Latin America: the cases of Argentina (1853-1916) and Mexico (1857-1910). In: **Journal of Latin American Studies**, v. 32, n. 2, may 2000.

³³² BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **A Produção do Direito no Brasil: a dissociação entre direito e realidade social e o direito de Acesso à Justiça**. Ilhéus: Editus, 2008. (P. 126-131)

³³³ BRASIL. **Anais do Congresso Constituinte da República de 1891. Volume III**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926. (P. 50)

Alexander Hamilton e John Jay³³⁴. Incorporou o controle de constitucionalidade pelo Judiciário de modo incidental para julgar a nulidade das leis inconstitucionais, incrementado pelo *habeas corpus* e pela garantia dos direitos fundamentais. Fixou o regime presidencialista, retirando o poder da autoridade Executiva de dissolver a Câmara dos Deputados, que era permitido ao Imperador no período anterior.

A Constituição dos Estados Unidos era um modelo liberal simples de legislação e de federalismo que vigorou em um país que se desenvolvia bem economicamente. Contava com apenas sete artigos, sendo que os três primeiros tratavam dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os artigos quatro, cinco e seis abordavam as definições do federalismo e o último artigo estabelecia os procedimentos utilizados para ratificação das normas.

Como já demonstrado em capítulo anterior, os Estados Unidos não comungavam da tradição francesa do estado de sítio. Sua ligação cultural, histórica e jurídica estava ancorada na *common law* e vinculada à Inglaterra, onde não havia uma Constituição escrita. Por esse motivo não havia qualquer menção ao instituto nas normas estadunidenses aprovadas em 1787. O que mais se aproximava, contudo, era sua disposição acerca da suspensão do *habeas corpus*. Neste sentido, o texto que apresentava suas prerrogativas continha expressões que seriam muito comuns também ao instituto francês difundido pelo mundo, a rebelião ou a invasão³³⁵.

Claro é que, se havia grande referência dos constituintes brasileiros à legislação dos Estados Unidos, ela não incluía suas definições sobre o estado de sítio. Diferentemente também do modelo estadunidense, a Constituição de 1891 não explicitava o termo *habeas corpus* ao mencionar a suspensão das garantias constitucionais em vigência de estado de sítio. Entende-se, então, que seria uma possibilidade, conjugada com as diversas outras garantias que o texto constitucional apresentava. Por sua vez, a Constituição do Império do Brasil, de 1824, não continha o instituto do *habeas corpus*, que só foi adicionado à legislação brasileira na década de 1830. A mesma Constituição falava em dispersar algumas formalidades que garantiam a liberdade individual, é nesta seara que a Comissão dos Cinco e Rui Barbosa se aproximaram mais de uma mescla das legislações estadunidense e argentina, pois

³³⁴ LEITE, Fábio Carvalho. **1891: A Construção da Matriz Político-Institucional da República no Brasil**. Dissertação de Mestrado (Faculdade de Direito/PUC-RJ). Rio de Janeiro, 2003. (P. 107)

³³⁵ ESTADOS UNIDOS. Constituição (1787). Constituição dos Estados Unidos da América. Art. 1 Seção 9. Disponível em: <http://www.braziliantranslated.com/euacon01.html>.

estabeleceram a expressão suspensão de garantias constitucionais no projeto da Constituição republicana, mesma expressão encontrada na Constituição da Argentina. Destaque-se ainda que a expressão não foi uma alteração feita por Rui Barbosa, ela já constava no texto final da Comissão dos Cinco.

Em suma, a Constituição dos Estados Unidos repercutiu claramente entre os constituintes brasileiros na República, mas não tinha muito o que contribuir acerca do instituto do estado de sítio. Desta forma, a nomenclatura de emergência foi incluída na legislação brasileira fazendo menção ao constitucionalismo francês e com disposições mais próximas da realidade jurídica adaptada da América do Sul. As definições legais do instituto no Brasil tinham suas raízes nas disposições do Império e dialogavam, atualizando-se, mais com os vizinhos latinos do que com os federalistas estadunidenses.

2.6 Tentativas de Regulamentação do Estado de Sítio na Primeira República.

O estado de sítio é uma providência benéfica, que pode coexistir com as instituições francamente livres.
(Campos Sales, 1892³³⁶)

O estado de sítio é uma instituição condenada, é o cancro do regime republicano. Há de liquidá-lo, se não for extirpado por uma revisão constitucional.
(Rui Barbosa, 1914³³⁷)

Assim como o uso do estado de sítio percorreu toda a Primeira República, as tentativas de regulamentação do instituto também foram assunto constante no período. No entanto, propostas efetivas só caminharam na primeira e na última década do regime da Constituição de 1891. Essas investidas surgiram ainda no primeiro mandato presidencial, no governo de Floriano Peixoto, e marcaram presença também no último, de Washington Luís, já após uma reforma constitucional. Por sinal, esta seria a empreitada que traria mais implicações para o estado de sítio, a despeito de todos os projetos apresentados na Primeira República. O que se verá neste item é que os projetos de regulamentação do sítio tiveram maior profusão na década de 1890. As propostas

³³⁶ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume V (1892-1900)**. Bruxelas: L'Édition d'Art, 1913. (P. 43)

³³⁷ MANGABEIRA, João. **Rui: o estadista da República**. Brasília: Senado Federal, 1999. (P. 60)

colocavam em choque um grupo que defendia as ideias liberais de preservação dos direitos individuais e de separação dos poderes e outro grupo que defendia um modelo mais rígido de sítio, com traços autoritários e centralização do poder no Executivo. Acompanhando os estados de sítio posteriores, a necessidade de regulamentação era sempre lembrada por algum parlamentar ou jurista, porém não apareceriam projetos para serem colocados em discussão até 1927.

A conturbada primeira década republicana foi intensamente marcada pela aplicação do sítio em um cenário de caos político do novo regime, com fechamento do Congresso, guerra civil e tentativa de assassinato do Presidente da República. Os grupos excluídos do poder republicano tentaram, por vias diretas, o tomar dos grupos dominantes, sendo barrados com o auxílio do instituto do sítio, que, como visto, viabilizou suspensão de direitos e garantias e o afastamento da oposição. Nesse conturbado contexto, então, regulamentar o sítio seria uma tentativa de equilibrar a disputa, para limitar as possibilidades de repressão dos grupos no poder.

O primeiro esforço para regulamentação do estado de sítio foi do Senador Amaro Cavalcanti³³⁸, em 28 de maio de 1892, declarando ter se inspirado nas leis francesas de 1849 e de 1878, vistas no primeiro capítulo. Cavalcanti era um Senador de oposição e contundente crítico do Presidente Floriano Peixoto. Sua iniciativa era um reflexo do estado de sítio de três dias de abril daquele ano, que havia detido parlamentares e os desterrado. Seu projeto continha oito artigos e visava especificar e restringir as hipóteses de decretação do sítio, limitar sua duração, definir as garantias suspensas, estabelecer imunidades parlamentares e responsabilizar agentes públicos por atos arbitrários, além de definir mais claramente as expressões “agressão estrangeira” e “comoção intestina”³³⁹.

Na mesma sessão, o Senador Virgílio Damásio, que atuava por liberdades e foi um dos parlamentares que votou contra a pena de morte na República, apresentou um projeto mais simplificado que visava a regular o procedimento de decretação, o relatório apresentado ao Legislativo, a suspensão das medidas tomadas e as imunidades parlamentares. Este segundo projeto era mais vago do que aquele de autoria de Amaro Cavalcanti. Eles coincidiam na questão das imunidades que Damásio ampliava também

³³⁸ O projeto também foi assinado por Joaquim Saldanha Marinho, José Pedro de Oliveira Galvão, Braz Carneiro, J. Catunda, José Bernardo, Generoso Marques e Laper.

³³⁹ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. *Estado de Sítio. Volume V (1892-1900)*. Bruxelas: L'Édition d'Art, 1913. (P. 12-13)

aos membros do Supremo Tribunal Federal³⁴⁰. Ambos os projetos foram negados nas comissões de Justiça e Legislação e de Constituição e Poderes, em 11 de junho de 1892, que os consideraram insuficientes para a regulamentação do estado de sítio, sugerindo um substitutivo. Campos Sales era o autor desse substitutivo com perfil mais centralizador e autoritário³⁴¹, afirmando o caráter preventivo, permitindo a suspensão de todas as garantias, a detenção de até seis meses, o desterro sem processo, a permanência das medidas após o sítio e a competência exclusiva do Legislativo para julgar o sítio. Sales priorizava o Executivo, colocando o Legislativo como secundário na questão, entendendo o sítio como uma faculdade a serviço dos governantes para a governabilidade. Assim, o Presidente poderia utilizar o sítio pelo tempo que fosse necessário e teria um tempo muito maior para apresentar suas motivações e provas ao Congresso. Defendia sua posição com a representativa passagem:

Ou aceitaremos o estado de sítio como a Constituição o definiu; ou, se isto é um perigo, o nosso dever é propor uma reforma constitucional, para que o eliminemos da nossa carta. Mas então sejamos francos, sejamos leais, declaremos à nação que o poder público fica desarmado deste recurso, que o Executivo não possui mais este remédio extremo para ocasiões supremas. Então, com o nosso voto, eliminando a faculdade constitucional, teremos também tirado de sobre o depositário do Poder Executivo, do próprio Congresso, essa grande responsabilidade que sobre ele pesa. Sim, porque quando damos ao Executivo a força, dizemos-lhe: a vós é que compete a manutenção da ordem e da segurança pública. Mas se lhe cometemos essa missão e lhe retiramos, ao mesmo tempo, os meios de ação, seria o mesmo [...] que cortar as pernas de um homem e depois dizer-lhe “correi”! Não, isto não é prático, não é justo, não é razoável³⁴².

Ou seja, tratava-se de um projeto diametralmente oposto aos projetos propostos por Amaro Cavalcanti e Virgílio Damásio, que estavam na oposição do governo Floriano e temiam as arbitrariedades do Executivo. Então um quarto projeto foi apresentado por Virgílio Damásio como substitutivo para o seu próprio texto, o tornando mais detalhado. Mas o projeto autoritário das comissões foi o preferido, tratando os demais como prejudicados. Das quatro opções disponíveis naquele momento, três continham propostas mais preocupadas em garantir direitos e liberdades e apenas uma era mais autoritária,

³⁴⁰ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume V (1892-1900)**. Bruxelas: L'Édition d'Art, 1913. (P. 13-14)

³⁴¹ Também assinavam o substitutivo Joaquim Felício, Gomensoro, F. Machado e Tavares Bastos.

³⁴² DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume V (1892-1900)**. Bruxelas: L'Édition d'Art, 1913. (P. 41)

fruto de uma agenda governista. Logo, a vitória do projeto de Campos Sales foi uma consequência do contexto parlamentar da época de apoio ao governo de Floriano Peixoto. Após debates e emendas, o projeto sofreu poucas alterações, permitindo que o Executivo decretasse o sítio apenas na ausência do Congresso, como já previa a Constituição. O projeto foi aprovado no Senado em julho de 1892 e enviado para a Câmara³⁴³.

Na Câmara dos Deputados, Aníbal Falcão, republicano de Pernambuco que atuou na campanha abolicionista, apresentou projeto de regulamentação do estado de sítio ainda em junho de 1892, antes que a Casa recebesse o texto vindo do Senado. Nos oito artigos do projeto de Falcão, o estado de sítio era transformado em pura lei marcial, dando aos militares o poder para restabelecer a ordem e equiparando civis e militares para processo e julgamento. Como o projeto do Senado já estava em curso, o de Falcão ficou esquecido e não teve prosseguimento³⁴⁴. Como se vê, o projeto de Falcão guardava certa aproximação com a estado de sítio militar na França, visto no primeiro capítulo. Isto porque considerava a transmissão do poder da autoridade civil para a militar, muito embora não fizesse referência à batalha. Desta forma, aproximava-se mais da lei marcial por equiparar o julgamento de civis e militares, como acontecia no constitucionalismo estadunidense. Falcão estava ao lado do governo, mas, aparentemente, seu projeto era radical demais para ser considerado naquele momento. Ademais, competiria com o texto de um personagem republicano importante que já estava em curso.

O texto de Campos Sales foi recebido pela Câmara no dia 25 de julho e a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça preferiu não se manifestar a respeito, deixando o debate em aberto. O projeto recebeu um substitutivo apresentado por Leovegildo Filgueiras, baiano membro da minoria que criticava as ações de Floriano Peixoto, a partir de texto elaborado por Rui Barbosa³⁴⁵. A proposta era mais liberal em seus 17 artigos, limitando a autoridade do Executivo, estabelecendo critérios para a configuração de uma comoção intestina, defendendo as imunidades, preservando o *habeas corpus* e fixando os locais de desterro, o tempo de duração e os efeitos³⁴⁶. O texto foi emendado por Couto Cartaxo, paraibano que fora membro do Partido Conservador no Império, visando a

³⁴³ PIVATTO, Priscila Maddalozzo. **Discursos Sobre o Estado de Sítio na Primeira República Brasileira: uma abordagem a partir das teorias de linguagem de Mikhail Bakhtin e Pierre Bourdieu**. Dissertação de Mestrado (Departamento de Direito), PUC-RJ, Rio de Janeiro, 2006. (P. 66-71)

³⁴⁴ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume V (1892-1900)**. Bruxelas: L'Édition d'Art, 1913. (P. 115)

³⁴⁵ MAUD, Leda Maria Cardoso. Estado de Sítio. In: **Revista de Informação Legislativa**, junho de 1965. (P. 170-175)

³⁴⁶ BARBOSA, Rui. **Trabalhos Jurídicos**. Volume XIX, 1892, Tomo IV. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1956.

limitar o poder do Executivo ao substituir a expressão “segurança pública” por “segurança da República”, de modo a evitar interpretações tendenciosas. Talvez por receio do uso arbitrário que Floriano poderia fazer do instituto para culpabilizar seus opositores. A regulamentação do estado de sítio foi votada na Câmara no dia nove de agosto de 1892. Tanto o texto de Campos Sales quanto o substitutivo de Leovegildo Filgueiras, foram rejeitados³⁴⁷.

O texto de autoria de Rui Barbosa era magistral para a regulamentação do estado de sítio, buscando eliminar fórmulas vagas da Constituição e resguardar os direitos e as garantias individuais. Destacava-se na sua proposta a definição de “comoção intestina”, que estaria vinculada à uma verificada insurreição armada, a reabertura automática do Congresso no caso de sítio declarado em sua ausência, o prazo de três dias para prestação de contas do Executivo, a possibilidade de revogação do sítio, a clara proibição de medidas retroativas ou posteriores e a autoridade absoluta do Congresso sobre o estado de sítio.³⁴⁸ Caso tivesse sido aprovado, o uso do instituto talvez tivesse sido bastante diverso na Primeira República, pois fixaria tudo aquilo que Rui Barbosa pleiteou no Supremo Tribunal Federal na defesa dos desterrados do sítio de abril de 1892. Talvez muitos abusos da Primeira República tivessem sido evitados. E ele chegou bem perto de vigorar, foi derrotado na Câmara por uma diferença de dois votos, 56 a 54³⁴⁹.

Em agosto de 1893, Leovegildo Filgueiras voltou a apresentar o projeto de regulamentação do estado de sítio em uma versão reduzida, com apenas sete artigos. Mantinha, sobretudo, a defesa das liberdades individuais, das garantias constitucionais e das imunidades parlamentares³⁵⁰. Entretanto não houve andamento. Em 1894, último ano da Presidência de Floriano Peixoto, foi o Senador piauiense Coelho Rodrigues quem apresentou novo projeto contendo 13 artigos e um perfil autoritário tratando do poder do Executivo, da justiça militar, da suspensão das garantias, da censura da imprensa e da exclusividade do Congresso para conhecer o sítio. Rodrigues fazia parte do grupo governista e seu texto chegou a passar por uma primeira discussão no Senado, mas ficou

³⁴⁷ PIVATTO, Priscila Maddalozzo. **Discursos Sobre o Estado de Sítio na Primeira República Brasileira: uma abordagem a partir das teorias de linguagem de Mikhail Bakhtin e Pierre Bourdieu**. Dissertação de Mestrado (Departamento de Direito), PUC-RJ, Rio de Janeiro, 2006. (P. 71-72)

³⁴⁸ BARBOSA, Rui. **Trabalhos Jurídicos**. Volume XIX, 1892, Tomo IV. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1956. (P. 177-188)

³⁴⁹ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume V (1892-1900)**. Bruxelas: L'Édition d'Art, 1913.

³⁵⁰ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume V (1892-1900)**. Bruxelas: L'Édition d'Art, 1913.

sem andamento³⁵¹ porque era época de transição de governo, que despertava outros interesses.

O governo de Floriano Peixoto transcorreu em grande parte sob a vigência do estado de sítio. O então Presidente aplicou uma visão bastante autoritária sobre o instituto, com o uso da censura, de detenções e de desterro, violando imunidades e suspendendo garantias. A hipertrofia do Executivo foi uma marca de seu mandato em estado de sítio. As investidas da oposição para limitar as possibilidades do Executivo foram barradas no Congresso. No entanto, as propostas centralizadoras e autoritárias que partiram de governistas também não tiveram conclusão, embora tenham sido as que chegaram mais perto de uma definição. Como o estado de sítio esteve muito presente e uma guerra civil esteve em curso, o contexto depositava maior atenção dos parlamentares na afirmação do regime republicano. Encerrado, então, o seu período presidencial, alguns parlamentares pleitearam novas abordagens mais liberais para tentar evitar que o uso mais autoritário do instituto voltasse a ocorrer.

Em junho de 1895, o Deputado Leonel Filho, republicano histórico de Minas Gerais, requereu a nomeação de uma comissão especial para elaborar um projeto sobre as consequências do estado de sítio³⁵². O resultado dos trabalhos da comissão³⁵³ foi um projeto apresentado em julho e debatido até novembro de 1895 na Câmara dos Deputados. Durante a discussão, Leovegildo Filgueiras tentou emplacar novamente uma versão dos projetos de 1892 e 1893 como substitutivo. Porém o texto aprovado foi mesmo o da comissão especial³⁵⁴.

Esse projeto de regulamentação do estado de sítio da Câmara de 1895 era composto por nove artigos, nos quais buscava especificar melhor os termos “agressão estrangeira” e “comoção intestinal”, regulava a suspensão das garantias constitucionais específicas, mantinha a imunidade parlamentar durante o sítio, determinava o fim dos efeitos com o término do sítio e proibia tribunais de exceção ou militares. Ou seja, era um projeto de perfil mais liberal, pois estabelecia restrições ao sítio, tentava minimizar a violação dos direitos individuais e limitava os poderes do Executivo. Apesar da tensão

³⁵¹ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume V (1892-1900)**. Bruxelas: L'Édition d'Art, 1913. (P. 210-212)

³⁵² Também assinavam o requerimento Pinto da Fonseca, Chagas Lobato, Lindolpho Caetano, Simão da Cunha, Álvaro Botelho, Gonçalves Ramos, Costa Azevedo e Sebastião Lacerda.

³⁵³ A comissão foi composta por A. Milton, Sebastião de Lacerda, o próprio Leonel Filho, Herculano de Freitas e Anísio de Abreu.

³⁵⁴ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume V (1892-1900)**. Bruxelas: L'Édition d'Art, 1913. (P. 218-315)

existente entre abordagens mais liberais e mais autoritárias, o projeto foi aprovado na Câmara. Mas ignorado no Senado. Colocado na ordem do dia, foi rejeitado sem discussão³⁵⁵. Como o projeto foi elaborado por uma comissão da Câmara, foi referendado por seus membros, mas o Senado o ignorou. Acreditamos que o estado de sítio já era visto como uma opção disponível para conter opositores ao regime. Uma vez que grupo excluídos ainda ofereciam certas ameaças, que até viriam a se concretizar. De tal modo, entre os senadores prevaleceu a noção anterior impulsionada por Campos Sales de um instituto que deveria ser mais forte a serviço do Executivo. Logo, não ganhou atenção do Senado.

A primeira tentativa liberal depois do governo de Floriano Peixoto foi frustrada pelos Senadores. Mas o Deputado mineiro Leonel Filho tentou recuperar a proposta em maio de 1897, sem qualquer êxito desta vez³⁵⁶. Mesma frustração do colega baiano Amphilópio de Carvalho, que já tinha um histórico na primeira década republicana de defesa de liberdades civis e religiosas contra interferências do Executivo, que tentou emplacar nova comissão para regulamentação do estado de sítio, e também não foi correspondido³⁵⁷. O próprio Prudente de Moraes chamava a atenção para a necessidade de se regulamentar o instituto³⁵⁸, que estava em uso em seu governo, todavia as iniciativas não avançavam.

O que aconteceu de mais concreto naquele ano foi em torno do projeto do Senador Lauro Sodré³⁵⁹, paraense de formação positivista que seria candidato à Presidência da República na sucessão de Prudente de Moraes. Apresentado em novembro de 1897, seu texto era muito simples, com apenas quatro artigos que reforçavam os limites de tempo e espaço do sítio, a inviolabilidade das imunidades parlamentares e o fim dos efeitos do sítio com o seu término passando os casos ocorridos para a justiça ordinária. A Comissão de Constituição, Poderes e Diplomacia do Senado o considerou deficiente e incompleto,

³⁵⁵ PIVATTO, Priscila Maddalozzo. **Discursos Sobre o Estado de Sítio na Primeira República Brasileira: uma abordagem a partir das teorias de linguagem de Mikhail Bakhtin e Pierre Bourdieu**. Dissertação de Mestrado (Departamento de Direito), PUC-RJ, Rio de Janeiro, 2006. (P. 77-81)

³⁵⁶ PIVATTO, Priscila Maddalozzo. **Discursos Sobre o Estado de Sítio na Primeira República Brasileira: uma abordagem a partir das teorias de linguagem de Mikhail Bakhtin e Pierre Bourdieu**. Dissertação de Mestrado (Departamento de Direito), PUC-RJ, Rio de Janeiro, 2006. (P. 77-81)

³⁵⁷ DOCUMENTOS PARLAMETARES. **Estado de Sítio. Volume V (1892-1900)**. Bruxelas: L'Édition d'Art, 1913. (P. 321)

³⁵⁸ BRASIL. Presidente. **Mensagem de Prudente de Moraes ao Congresso Nacional**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898.

³⁵⁹ Também assinaram o projeto Esteves Júnior, Júlio Frota, Manoel Barata, Álvaro Machado, A. Azeredo, Thomaz Delfino, José Bernardo, G. Richard e Almino Affonso.

mas o aprovou³⁶⁰. Seu projeto talvez fosse uma demarcação de posição frente ao candidato opositor à Presidência Campos Sales, que já vinha defendendo usos mais centralizadores e autoritários do instituto do estado de sítio. A aprovação de um projeto deficiente e incompleto revelava o interesse que persistia de regulamentação da matéria, abrindo espaço para o seu aprimoramento.

O projeto, contudo, só entrou em discussão no Senado em cinco de julho de 1898, como consequência da decisão mais recente do Judiciário no julgamento do *habeas corpus* nº 1.073, que libertou João Cordeiro, Alcindo Guanabara, Barbosa Lima e Tomás Cavalcanti de Albuquerque de constrangimento ilegal. A proposta, de caráter liberal, colocou em choque novamente um grupo que defendia as ideias liberais de preservação dos direitos individuais e de separação dos poderes e outro grupo que defendia um modelo mais rígido de sítio, com traços autoritários e centralização do poder no Executivo³⁶¹. No debate, Gonçalves Chaves, juiz de carreira em Minas Gerais, propôs um substitutivo, em outubro de 1898, que ganhou a preferência da Casa por ser melhor elaborado por um profissional do Direito e foi aprovado por 29 votos contra nove contrários. O substitutivo de Gonçalves Chaves continha 15 artigos que buscavam definir os pressupostos do instituto detalhando seus efeitos, afirmando a manutenção das garantias e a exclusividade do Congresso na declaração do sítio, estabelecendo o cessar dos efeitos com o término do sítio, a responsabilidade do Executivo e a incompatibilidade do instituto com a vigência de eleições, uma novidade³⁶². Remetido à Câmara, o projeto foi avaliado pela Comissão de Legislação e Justiça, que o recomendou não integralmente e acrescentou emendas. O projeto foi até a segunda discussão, em 1899, mas, desta vez, foi a Câmara dos Deputados que não deu o devido prosseguimento³⁶³, reafirmando a sina inconclusiva da regulamentação do estado de sítio na primeira década republicana.

Em síntese, os projetos liberais na primeira década da República foram os mais numerosos. As experiências com os sítios de Floriano Peixoto e de Prudente de Moraes despertavam o temor e a atenção pela manutenção das liberdades e das garantias. A oposição representante de diferentes segmentos, que geralmente sofria com essas

³⁶⁰ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. *Estado de Sítio. Volume V (1892-1900)*. Bruxelas: L'Édition d'Art, 1913. (P. 337-339)

³⁶¹ PIVATTO, Priscila Maddalozzo. *Discursos Sobre o Estado de Sítio na Primeira República Brasileira: uma abordagem a partir das teorias de linguagem de Mikhail Bakhtin e Pierre Bourdieu*. Dissertação de Mestrado (Departamento de Direito), PUC-RJ, Rio de Janeiro, 2006. (P. 84-85)

³⁶² DOCUMENTOS PARLAMENTARES. *Estado de Sítio. Volume V (1892-1900)*. Bruxelas: L'Édition d'Art, 1913. (P. 352-355)

³⁶³ MAUD, Leda Maria Cardoso. Estado de Sítio. In: *Revista de Informação Legislativa*, junho de 1965. (P. 176)

violações, batalhou para assegurar direitos, restringindo a capacidade do Executivo e aumentando a autoridade do Legislativo. Rui Barbosa, em especial, combinou atuações por meio de projetos liberais de regulamentação do estado de sítio com peças de *habeas corpus* que defendiam os mesmos ideais. Todavia, foi derrotado várias vezes nas duas instâncias. Outra questão que desperta atenção foi a incompatibilidade entre Senado e Câmara dos Deputados, visto que uma casa do Legislativo tendia a interromper o prosseguimento de projetos vindo da outra. Essa falta de sintonia no ímpeto pela regulamentação fez com que as referidas investidas percessem pelo caminho.

A primeira década republicana foi agitada pelo empenho de manutenção do novo regime, disputado com monarquistas e com grupos adeptos de diferentes projetos republicanos. O estado de sítio foi, sem dúvida, uma ferramenta importante nesse embate e pautou a construção republicana no Brasil. Muito embora os projetos liberais tenham sido mais numerosos para regulamentar o uso do instituto, sua aplicação foi mais autoritária. Não só no decorrer da primeira década, mas também pela não conclusão de uma regulamentação, por toda a Primeira República. O estado de sítio voltaria em 1904, 1910, 1914, 1917, 1922 e 1924, antes que novas normas fossem debatidas sobre o instituto. Em todas essas situações, ocorreria a hipertrofia do Executivo, suspensão de garantias, censura e efeitos prolongados da exceção. A batalha contra as violações seguiria mais pelo caminho do Judiciário, por meio de impetrações de *habeas corpus*, do que pelo debate de projetos de regulamentação. Como por meio de normas os opositores dos governos que faziam uso do estado de sítio não conseguiam emplacar leis que assegurassem liberdades e garantias durante a vigência do instituto, os restava recorrer ao Judiciário em busca de preceitos constitucionais superiores que estavam sendo violados. A hipótese de investigação da pesquisa foi de que o instituto teria servido de ferramenta para conter a oposição, de tal modo que impedir o avanço de uma regulamentação sobre o estado de sítio coaduna com essa ideia. Como as posições mudavam muito em função de conjunturas no decorrer da Primeira República, os legisladores, em geral, sabiam que, em algum momento, o instituto poderia os favorecer. Logo, essa indefinição a respeito do estado de sítio talvez possa ter decorrido de uma noção estratégica sobre o instituto, em vista de um possível benefício com o mesmo.

A despeito de novas propostas efetivas no Congresso, o assunto nunca deixou de ser esquecido em discursos de parlamentares e textos de juristas e analistas políticos. De acordo com Priscila Pivatto, os livros de Direito Constitucional da Primeira República, em geral, tratavam o uso do estado de sítio não como uma suspensão total da Constituição,

mas somente de garantias constitucionais. Sobre os atos das autoridades durante os períodos de estado de sítio, esses livros³⁶⁴ se dividiam em duas argumentações. A primeira delas sustentando que os atos deveriam ter limites constitucionais e responsabilização na ocorrência dos excessos. E a segunda defendendo a competência do Judiciário para julgamento de tais atos³⁶⁵. Logo, percebe-se que as ideias corriam em paralelo entre parlamentares e juristas, geralmente tendendo para um perfil mais liberal de defesa das liberdades e limitação da autoridade do Executivo. A obra de Tarquínio de Souza, por exemplo, jurista brasileiro leitor e apreciador do francês Théodore Reinach, que escrevera obra fundamental sobre o estado de sítio na França, fazia dura crítica ao instituto nos primeiros anos da República. Tarquínio estudou o estado de sítio em perspectiva mais ampla e comparativa marcando posição contra a concentração do poder em um indivíduo durante a exceção e contra a suspensão do *habeas corpus*. Como letrado, influenciou certamente os projetos parlamentares com seu desagrado com a legislação brasileira, defendendo a soberania do Legislativo sobre a matéria e a importância da vigência dos três Poderes durante o sítio³⁶⁶.

No Congresso Jurídico de 1908, o tema explorado foi o do estado de sítio, no qual se discutiu sobre a distinção de sua declaração pelo Congresso e pelo Executivo e sobre a suspensão das imunidades parlamentares. O relatório do evento apontava para três conclusões. A primeira delas de que a imunidade parlamentar seria uma garantia funcional para a República. A segunda de que o sítio declarado pelo Congresso e pelo Executivo possuíam a mesma natureza. E a terceira de que os atos do Executivo durante o sítio não dependeriam de aprovação do Congresso³⁶⁷. Ou seja, isso demonstra como os juristas também transitavam por abordagens ora mais liberais, ora mais autoritárias. O evento ocorreu na década com menor incidência de uso do instituto na Primeira República, quando já havia alguns anos sem a sua aplicação.

Na década seguinte, em que o estado de sítio voltaria a ser recorrente, o trabalho mais significativo seria do jurista Luiz da Câmara Lopes dos Anjos, em 1912, retomando

³⁶⁴ Sobre a relação desses livros, conferir: PIVATTO, Priscila Maddalozzo. **Ideias Impressas: o direito e a história na doutrina constitucional brasileira na Primeira República**. Tese de Doutorado (Faculdade de Direito/USP). São Paulo, 2010.

³⁶⁵ Para mais detalhes sobre os livros de Direito Constitucional publicados na Primeira República e suas vertentes, conferir: PIVATTO, Priscila Maddalozzo. **Ideias Impressas: o direito e a história na doutrina constitucional brasileira na Primeira República**. Tese de Doutorado (Faculdade de Direito/USP). São Paulo, 2010. (P. 209-247)

³⁶⁶ SOUZA, Tarquínio de. **O Estado de Sítio**. Rio de Janeiro: Companhia Typographica do Brazil, 1895.

³⁶⁷ GALVÃO, Laila Maia. Espaços de Construção da Interpretação Constitucional: análise do primeiro Congresso Jurídico Brasileiro de 1908. In: LEGALE, Siddharta et al. (Org). **Temas de História Constitucional Brasileira**. Niterói: Light, 2013.

os direitos considerados fundamentais e as garantias que deveriam ser asseguradas aos cidadãos³⁶⁸. E, em julho de 1918, os juristas João Arruda e Braz de Sousa Arruda fizeram um estudo sobre o estado de sítio e as eleições que foi publicado no jornal *O Estado de São Paulo*. Debatendo com a literatura jurídica de diversos países, os autores sustentaram que as eleições precisavam ser livres, oferecendo igualdade de condições. Desta forma e da maneira como o sítio vinha sendo utilizado no Brasil, os autores concluíram que as eleições não poderiam e não deveriam ser realizadas sob regime de exceção, sendo preciso, minimamente, a suspensão de sua vigência durante a realização das eleições³⁶⁹. É possível que esse estudo tenha repercutido efetivamente e talvez isso explique, em certa medida, o motivo de tantas suspensões nas ocorrências do sítio na década de 1920, como visto em capítulo anterior.

Em 1924, Araújo Castro, outro jurista, questionava os efeitos do estado de sítio no Brasil de acordo com a Constituição de 1891, refletindo sobre sua possível revisão. Segundo Castro, o país havia assumido uma posição de que todo direito seria possível de ser suspenso, com exceção da imunidade parlamentar que se estabeleceu ao longo do regime em acórdãos do Supremo Tribunal Federal. No entanto, o Brasil permitiria a suspensão de todas as garantias do artigo 80 da Constituição, o que incluiria a expropriação da propriedade privada por parte do governo, algo singular ao se comparar com outras Constituições do mundo, e, em especial, as normas argentinas e francesas, que eram menções recorrentes sobre a matéria³⁷⁰.

Naquele mesmo ano, em pleno estado de sítio, tiveram início os trabalhos de revisão constitucional. Arthur Bernardes dizia que a prática de mais de um ano de governo o teria convencido da “alta conveniência, senão da necessidade de alguns retoques e modificações, que suprimam obstáculos opostos ao progresso do Brasil”³⁷¹. Ou seja, que tornasse o Executivo mais forte e permitisse maior liberdade para conter o processo revolucionário da década de 1920 com os tenentes. De acordo com Edgar Carone, Bernardes havia imposto como condição para encerrar o estado de sítio de 1923 a revisão constitucional³⁷². Acreditava numa revisão baseada em nove pontos, com destaque, neste

³⁶⁸ ANJOS, Luiz da Câmara Lopes dos. **O Estado de Sítio**. São Paulo: Cardozo Filho, 1912.

³⁶⁹ O ESTADO DE SÃO PAULO – 15/07/1918.

³⁷⁰ CASTRO, Araújo. **A Reforma Constitucional**. Rio de Janeiro: Livraria Editora Leite Ribeiro, 1924. (P. 130-134)

³⁷¹ BRASIL. Presidente. **Mensagem de Arthur Bernardes ao Congresso Nacional**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1924. (P. 5)

³⁷² CARONE, Edgar. **Revoluções do Brasil Contemporâneo: 1922-1938**. Rio de Janeiro: Ática, 1989. (P. 36-44)

trabalho, para a fixação dos limites do *habeas corpus*³⁷³. Várias correntes tinham propostas de revisão constitucional, elas vinham de programas federalista, democrático e civilista, de acordo com José Affonso Mendonça de Azevedo. Dos três programas, somente o civilista propunha a elaboração de uma lei constitucional sobre o estado de sítio. Alguns juristas também opinavam sobre o processo de revisão e sua relação com o estado de sítio. Joaquim Luiz Osório julgava que não havia necessidade de revisão dos princípios do estado de sítio. Araújo Castro defendia a delimitação das garantias constitucionais suspensas durante o sítio. E Castro Nunes propunha limitar mais precisamente o estado de sítio e permitir a detenção de Deputados e Senadores³⁷⁴.

O texto do anteprojeto da revisão constitucional foi elaborado pelo governo e apresentado ao Congresso no dia dois de julho de 1925, contendo 76 emendas. Quatro delas se referiam ao estado de sítio. A primeira (nº 28) acrescentava à competência privativa do Congresso conhecer os atos praticados pelo Executivo durante o sítio, procurando suprir a questão da competência do Legislativo de apreciar tanto a decretação do estado de sítio quanto os atos praticados durante a sua vigência. Neste ponto, a proposta confirmaria a exclusão do Judiciário no conhecimento de qualquer questão relativa ao estado de sítio, algo batalhado por Rui Barbosa desde 1892. A segunda emenda (nº 56) tornava isso ainda mais claro, não permitindo qualquer recurso ao Judiciário contra a decretação do estado de sítio, impedindo aquele Poder de proferir julgamentos de caráter político. E a emenda nº 75 ainda acrescentava um parágrafo ao artigo 80 da Constituição determinando que os atos do Executivo e do Legislativo durante o sítio não estariam sujeitos ao Judiciário. A quarta emenda (nº 74) modificava o caput do artigo 80, especificando que o *habeas corpus* ficaria suspenso em absoluto para os detidos em razão do sítio³⁷⁵. Além disso, o texto determinava a necessidade de estarem expressas no decreto as garantias que seriam suspensas³⁷⁶. Ou seja, a despeito de toda a aplicação autoritária do instituto do estado de sítio no decorrer da Primeira República, a proposta do governo para a revisão constitucional ainda reforçava essa abordagem. Pelo desenrolar do governo

³⁷³ BRASIL. Presidente. **Mensagem de Arthur Bernardes ao Congresso Nacional**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1924. (P. 8)

³⁷⁴ AZEVEDO, José Affonso Mendonça de. **A Constituição Federal Interpretada pelo Supremo Tribunal Federal, 1891-1924**. Rio de Janeiro: Typographia da Revista do Supremo Tribunal Federal, 1925. (P. 538-555)

³⁷⁵ PIVATTO, Priscila Maddalozzo. **Discursos Sobre o Estado de Sítio na Primeira República Brasileira: uma abordagem a partir das teorias de linguagem de Mikhail Bakhtin e Pierre Bourdieu**. Dissertação de Mestrado (Departamento de Direito), PUC-RJ, Rio de Janeiro, 2006. (P. 146-148)

³⁷⁶ Sobre essas garantias passíveis de suspensão durante o regime de exceção estavam os seguintes parágrafos do artigo 72 da Constituição: 1, 3, 8, 10, 11, 12, 13, 14 e 18.

de Arthur Bernardes, visto anteriormente, não é de se estranhar que o perfil de sua revisão fosse autoritário. O projeto era a segunda morte de Rui Barbosa, falecido pouco tempo antes, pois derrotava, em grande medida, a sua batalha liberal contra o uso do estado de sítio na República.

Uma comissão de 21 Deputados foi formada para analisar e dar seu parecer sobre o projeto proposto pelo governo. O relator dessa comissão foi Herculano de Freitas, aliado de Bernardes e líder da bancada paulista, já sugerindo qual seria o destino da revisão. O projeto enfrentou a mesma oposição que se fazia ativa contra o sítio de Adolpho Bergamini, Plínio Caiado, Batista Luzardo, Vencesláu Escobar, Leopoldino de Oliveira e Alberto de Moraes. O parecer positivo foi apresentado em 25 de agosto de 1925 e, em seguida, os membros da Câmara dos Deputados apresentaram outras 17 emendas. Dentre as quais aparecia mais uma (nº 16), de Arthur Colares Moreira, jurista maranhense, que sugeria a formação de um Conselho Supremo da Nação para autorizar o Presidente a declarar o estado de sítio na ausência do Congresso³⁷⁷. Uma ideia para solucionar a questão de decretação do sítio nas férias do Legislativo evitando a hipertrofia do Executivo sobre a matéria.

O Senado recebeu o projeto de revisão constitucional no dia 26 de outubro de 1925, com cinco emendas resultantes da Câmara dos Deputados. Formou-se, igualmente, uma comissão de 21 membros para apreciar o texto, dando parecer favorável às propostas. Elas foram fortemente combatidas por Barbosa Lima, Lauro Sodré, Sampaio Corrêa, Antonio Muniz, Moniz Sodré, Eptácio Pessoa e Antonio Azeredo. O segundo turno dos debates na Câmara e no Senado aconteceu no decorrer do ano de 1926, sendo as modificações promulgadas no dia três de setembro. A maioria das propostas concernentes ao estado de sítio para modificação de seu texto foi reprovada. Somente dois enunciados relacionados ao instituto passaram a integrar o texto constitucional, um ligado às atribuições dos juízes e dos tribunais e outro tratando do alcance do *habeas corpus*.

³⁷⁷ PIVATTO, Priscila Maddalozzo. **Discursos Sobre o Estado de Sítio na Primeira República Brasileira: uma abordagem a partir das teorias de linguagem de Mikhail Bakhtin e Pierre Bourdieu.** Dissertação de Mestrado (Departamento de Direito), PUC-RJ, Rio de Janeiro, 2006. (P. 148-151)

Tabela IV: Modificações concernentes ao estado de sítio na revisão constitucional de 1926.

Constituição de 1891	Reforma Constitucional de 1926
***	<p style="text-align: center;">Art. 60</p> <p>§ 5º Nenhum recurso judiciário é permitido, para a justiça federal ou local, contra a intervenção nos Estados, a declaração do estado de sítio e a verificação de poderes, o reconhecimento, a posse, a legitimidade e a perda de mandato dos membros do Poder Legislativo ou Executivo, federal ou estadual; assim como, na vigência do estado de sítio, não poderão os tribunais conhecer dos atos praticados em virtude dele pelo Poder Legislativo ou Executivo.</p>
<p style="text-align: center;">Art. 72</p> <p>§ 22 Dar-se-á <i>habeas corpus</i> sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.</p>	<p style="text-align: center;">Art. 72</p> <p>§ 22 Dar-se-á <i>habeas corpus</i> sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção.</p>

Fonte: BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. BRASIL. Emenda Constitucional, de 3 de setembro de 1926. **Emendas à Constituição Federal de 1891.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc%20de%203.9.26.htm.

No mais, a reforma de 1926 continha cinco emendas aprovadas, referentes aos seguintes artigos:

6º: Indicava as situações em que o governo poderia interferir nos estados. O Presidente poderia decidir pela intervenção para repelir invasão estrangeira, de um estado em outro e para conter uma guerra civil.

34º: Definia as atribuições do Congresso

37º: Permitia ao Presidente vetar parcialmente um projeto aprovado pelo Congresso.

59º e 60º: Tratava da Justiça Federal, impedindo recursos a ela no caso de intervenção, de estado de sítio, de verificação dos poderes, de reconhecimento, de posse, de legitimidade e de perda do mandato. Além disso, o Judiciário não poderia julgar nenhum ato do Executivo e do Legislativo praticado durante o estado de sítio.

72º: Tratava dos direitos e deveres dos brasileiros estrangeiros, de tal forma que o *habeas corpus* foi limitado à liberdade de locomoção, não sendo mais acessível contra o abuso de poder.

Como se pode notar, a reforma constitucional de 1926 aumentou o controle autocrático do Presidente enfraquecendo a autonomia dos estados, facilitando a aplicação do veto presidencial e impondo maiores restrições à liberdade do cidadão. Assim, as novas disposições aumentavam a supremacia do Executivo. Para Lêda Boechat Rodrigues, o principal motivo da reforma de Bernardes foi colocar um fim na doutrina brasileira do *habeas corpus*, o retirando da garantia de liberdades individuais e dos direitos políticos³⁷⁸. A reforma o restringiu ao direito de locomoção. O resultado foi uma reforma conservadora e autoritária, que não julgava a experiência do sítio como algo a se corrigir, mas algo a se ratificar.

Por fim, uma derradeira tentativa de se regulamentar o estado de sítio em lei própria na Primeira República foi proposta pelo Deputado Francisco Sá Filho, em 1927. Mineiro, mas eleito Deputado pela Bahia, era filho de Francisco Sá, que havia ocupado importantes cargos nos mandatos presidenciais anteriores. Para ele, a reforma de 1926 em nada tinha mudado o conceito do estado de sítio na Constituição de 1891, apesar da vitória autoritária na supressão do *habeas corpus* durante a exceção. Apesar do debate sobre as imunidades, suas definições não foram alteradas. Seu projeto era o mais extenso já apresentado, com 23 artigos que acrescentavam muitas definições para superar fórmulas e expressões vagas. Sobre as causas do estado de sítio, detalhava comoção intestina como insurreição armada de pessoas do povo ou de representantes da força pública de terra e de mar e em caso de conspiração com agentes das forças armadas ou autoridades militares. Além disso, os crimes previstos nos artigos 87 a 114, 118 e 119 do Código Penal³⁷⁹ só poderiam viabilizar o estado de sítio no caso de assumirem as condições de comoção intestina.

³⁷⁸ RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal: doutrina brasileira do Habeas Corpus (1910-1926). Volume III.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991. (P. 148-150)

³⁷⁹ O Código Penal brasileiro foi promulgado antes da Constituição, em 11 de outubro de 1890. Ele era composto de 412 artigos e procurava consolidar os valores políticos e sociais do novo regime, viabilizando o controle social. Percebe-se pelos artigos mencionados abaixo que sua combinação com a aplicação do estado de sítio oferecia as ferramentas necessárias para a imposição do projeto republicano em construção. Por isso, Sá Filho tentava relativizar o uso do Código Penal.

“Art. 87: Tentar diretamente ou por fatos sujeitar o território da República ou parte dele ao domínio estrangeiro, quebrando ou enfraquecendo a sua independência e integridade.

Art. 88: Promover diretamente e por fatos uma nação estrangeira a mover hostilidades ou a declarar guerra à República.

Art. 89: Tomar armas o cidadão brasileiro contra a República, debaixo de bandeira inimiga.

Art. 90: Cometer, sem ordem ou autorização do Governo, hostilidades contra súditos de outra nação, de maneira que se comprometa a paz ou se provoquem represálias.

Art. 91: Seduzir, em caso de guerra externa no território em que tiverem lugar as operações do Exército federal nas guardas dos quartéis, nos arsenais, nas fortalezas, nos acampamentos, nos fortes militares, nos hospitais ou em outros lugares as praças que fizerem parte das forças do Governo, tanto de terra quanto de mar, para que desertem par ao inimigo.

Sobre os efeitos do estado de sítio, Sá Filho queria que as medidas de exceção consistissem no fechamento de associações, na proibição de reuniões, na censura aos órgãos de publicidade e aos serviços de comunicação, na possibilidade de a autoridade policial adentrar em domicílio, na privação da liberdade individual e na suspensão do *habeas corpus* dentro das especificidades da lei. Neste quesito, o *habeas corpus* não

Art. 92: Seduzir, no caso de guerra externa, pelo modo e nos lugares mencionados no artigo antecedente, as praças a fim de que se levantem contra o Governo ou contra seus superiores.

Art. 93: Se os crimes dos dois precedentes artigos forem cometidos em tempos de paz e em qualquer lugar do território nacional.

Art. 94: Dar, em tempo de guerra, asilo ou transporte a desertores, conhecendo-os como tais.

Art. 95: Comprar às praças, que fizeram parte das forças do Exército federal, peças de armamento, fardamento, equipamento ou munição de guerra.

Art. 96: Transgredir as ordens e decretos do Governo que proibirem no território nacional onde tiverem lugar operações de guerra, publicações e reuniões que puderem favorecer o inimigo ou excitar a desordem.

Art. 97: Aliciar sem autorização do Governo gente para o serviço militar de um país estrangeiro.

Art. 98: Violar tratados legitimamente feitos com as nações estrangeiras.

Art. 99: Violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros.

Art. 100: Dilacerar, destruir ou ultrajar em lugar público por menosprezo ou vilipêndio a bandeira ou qualquer outro símbolo de nacionalidade de alguma nação estrangeira ou a bandeira nacional.

Art. 101: Comprometer em qualquer tratado ou convenção a honra, a dignidade ou os interesses da nação, tomar compromissos em nome dela ou de seu governo sem estar devidamente autorizado.

Art. 102: Entrar jurisdicionalmente em país estrangeiro sem autoridade legítima.

Art. 103: Reconhecer o cidadão brasileiro algum superior fora do país, prestando-lhe obediência efetiva.

Art. 104: Exercitar a pirataria, e este crime julgar-se-á cometido.

Art. 105 e 106: Sobre o mesmo crime.

Art. 107: Tentar diretamente e por fatos mudar por meios violentos a Constituição política da República ou a forma de Governo estabelecida.

Art. 108: Tentar pelos mesmos meios mudar algum dos artigos da Constituição.

Art. 109: Opor-se alguém, diretamente e por fatos, à execução das leis e decretos do Congresso.

Art. 110: Usar de violências ou ameaças contra qualquer membro das Câmaras do Congresso no exercício de suas funções.

Art. 111: Opor-se alguém diretamente e por fatos ao livre exercício dos poderes Executivo e Judiciário federal ou dos estados, no tocante às suas atribuições constitucionais, obstar ou impedir por qualquer modo o efeito das determinações destes poderes que forem conformes à Constituição e às leis.

Art. 112: Usar de violências ou ameaças contra os agentes do Poder Executivo Federal ou dos estados para os forçar a praticar ou deixar de praticar um ato oficial.

Art. 113: Usar da violência ou ameaças para constranger algum juiz ou jurado a proferir ou deixar de proferir sentença, despacho ou voto, a fazer ou deixar de fazer algum ato oficial.

Art. 114: Levantar motins ou excitar desordens durante a sessão de um Tribunal de justiça ou audiência de juiz singular, de maneira a impedir, perturbar ou determinar a suspensão do ato.

Art. 118: Constitui crime de sedição a reunião de mais de 20 pessoas, que embora nem todas se apresentem armadas, se ajuntarem para com arruído, violência ou ameaças: 1º Obstar a posse de algum funcionário público nomeado competentemente e munido de título legal ou privá-lo do exercício de suas funções; 2º Exercer algum ato de ódio ou vingança contra algum funcionário público ou contra os membros das Câmaras do Congresso, das Assembleias Legislativas dos estados ou das intendências das Câmaras Municipais; 3º Impedir a execução de alguma lei, decreto, regulamento, sentença do Poder Judiciário ou ordem de autoridade legítima; 4º Embaraçar a percepção de alguma taxa, contribuição ou tributo legitimamente imposto; 5º Constranger ou perturbar qualquer corporação política ou administrativa no exercício de suas funções.

Art. 119: Ajuntarem-se mais de três pessoas em lugar público com o designo de ajudarem mutuamente para por meio de motins, tumulto ou assuada: 1º Cometer algum crime; 2º Privar ou impedir a alguém o gozo ou o exercício de um direito ou dever; 3º Exercer algum ato de ódio ou desprezo contra qualquer cidadão; 4º Perturbar uma reunião pública ou a celebração de alguma festa cívica ou religiosa”.

BRASIL. **Código Penal (1890)**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaoriginal-1-pe.html>.

cessaria de existir em estado de sítio e os tribunais ainda poderiam tomar conhecimento dos atos do Legislativo e do Executivo no caso de alguma vítima alegar constrangimento da liberdade. As medidas de repressão não poderiam suspender as imunidades e estaria vedada qualquer hipótese de validade retroativa dos efeitos do sítio.

Acerca das competências, o projeto do Deputado mantinha a preponderância do Legislativo para decretação e encerramento do estado de sítio. Ao Executivo seria permitida sua aplicação somente em casos graves na ausência do Congresso, o que exigiria sua convocação automática para 30 dias depois. O Executivo deveria prestar conta de todos os seus atos, apresentando todos os documentos necessários, sob o risco de crime de responsabilidade. A execução do estado de sítio caberia ao Ministro da Justiça e às autoridades por ele designadas, sendo que as detenções e desterros ficariam suspensos com o fim do estado de sítio, sendo avaliados pelo Judiciário³⁸⁰.

Francisco Sá Filho apresentava, então, uma proposta que pendia ao perfil liberal, embora adotasse alguns rigores do vícios autoritário sobre o sítio, como o reconhecimento da censura, da suspensão do *habeas corpus* em certas situações e outras práticas de repressão. No geral, contudo, sua proposta retirava a autoridade do Executivo, conferia poder ao Judiciário e assegurava imunidades e garantias constitucionais. O Deputado assumia sua admiração pelos projetos de Rui Barbosa, em 1892, e de Gonçalves Filho, em 1898, que poderiam ter resultado em valiosa contribuição para o país. Seu projeto era, na verdade, uma versão do proposto por Rui Barbosa, com algumas modificações³⁸¹. Buscava o meio termo para garantir os direitos dos poderes públicos e as garantias individuais, o que possivelmente era o reflexo de uma versão mesclada de sua atuação como jurista admirador de Rui Barbosa com o ambiente familiar no qual o pai participou de experiências do sítio ao lado do poder público. Apesar de sua ampla abordagem sobre o assunto, a proposta de regulamentação do estado de sítio de Sá Filho também não obteve êxito e foi esquecida sem passar por votação.

Tratado de maneira exaustiva no Congresso no início da República, o estado de sítio e sua regulamentação apareceram em praticamente em todas as sessões da Câmara e do Senado. Na primeira década do século XX, a única experiência do sítio em 1904 contra um levante militar no meio de uma revolta popular transpareceu a sensação de que

³⁸⁰ SÁ FILHO, Francisco. **O Estado de Sítio e a Sua Regulamentação: discurso, projeto e exposição de motivos**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1928.

³⁸¹ GASPARETTO JUNIOR, Antonio. De Rui Barbosa a Francisco Sá Filho: o combate ao arbítrio do estado de sítio na Primeira República. In: GASPARETTO JÚNIOR, Antonio & PAULA, Daniel Giotti de (Org.). **História Constitucional Brasileira: usos e abusos das normas**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2017.

o assunto não era mais tão importante. Ainda assim, o Presidente Rodrigues Alves questionou a decisão dos tribunais ao dizer que “não tem sido uniforme a jurisprudência dos tribunais e a incerteza dos julgados enfraquece a ação da autoridade” e questionou a obscuridade das leis, sugerindo que:

É preciso definir [...], de modo claro e positivo, a competência dos tribunais civis e militares para o julgamento dos envolvidos em movimentos sediciosos, e regular processos, simplificando-os e firmando de uma vez a extensão das imunidades parlamentares, quando Deputados e Senadores neles tiverem qualquer responsabilidade³⁸².

No entanto, de 1910 em diante, o estado de sítio esteve presente em todos os governos, sendo cada vez mais recorrente e mais duradouro. As indefinições de sua regulamentação na década final do século XIX colheram seus resultados nessa fase, com forte atuação do Executivo na matéria. A repressão usou e abusou de censuras, de detenções, de desterros e de violações de direito. As investidas de Rui Barbosa naquela primeira década republicana ainda seriam enterradas pela reforma constitucional de 1926. A regulamentação confrontou a polaridade autoritária, representada pela corrente governista, e a mais liberal, defensora de garantias e liberdades, da oposição. A falta de uma definição em lei própria do estado de sítio, tal como fizera a França em 1849, manteve constante a livre interpretação sobre o sítio ser repressivo ou preventivo e sobre as competências do Executivo e do Legislativo. A fragilidade do Judiciário na questão ainda permitiu que seus efeitos fossem além dos imaginados. Assim, a prática do sítio na Primeira República e sua ausência de regulamentação contribuíram para viabilizar condutas autoritárias e a manutenção do *status quo* conservador e oligárquico.

Remetendo ao capítulo anterior, o Brasil se vinculou mais claramente ao constitucionalismo francês com a Constituição de 1891, quando explicitou o termo estado de sítio em sua legislação pela primeira vez. Muito embora a essência de suspensão de

³⁸² BRASIL. Presidente. **Mensagem de Rodrigues Alves ao Congresso Nacional**. Rio de Janeiro, 1905. (P. 6-7)

garantias para assegurar a defesa do Estado já estivesse nas normas do Império. Ademais, verificou-se que a etapa militar do instituto na França não teve correspondente no Brasil, ou seja, a medida foi tratada durante sua fase de elaboração já em sua noção política. Se voltarmos aos preceitos do jurista francês Théodore Reinach acerca do estado de sítio, o Brasil permanecia adotando o que considerava ser uma ditadura civil no que se refere ao instituto. Ressaltando, novamente, que não havia uma conotação pejorativa para o termo ditadura nessa abordagem. Ou seja, o instituto na Constituição brasileira de 1891 se tratava do empoderamento da autoridade civil, no caso o Poder Executivo, para o enfrentamento de crises e ameaças ligadas aos contextos interno ou externo.

Apesar da notória admiração pela Constituição dos Estados Unidos entre os legisladores brasileiros, ela tinha muito pouco a contribuir acerca do estado de sítio, já que não tratava sobre ele em seu texto. Este instituto provinha mesmo de seu país pioneiro. Ainda assim, o que prevaleceu na única alteração que impactou a legislação acerca do estado de sítio foi de matriz estadunidense, quando a reforma constitucional de 1926 restringiu o efeito do *habeas corpus*. O Brasil passou a adotar o termo estado de sítio tal como faziam os vizinhos sul-americanos, que já possuíam, inclusive, uma experimentação muito mais avançada. Nesse sentido, o caso argentino ofereceu especial exemplificação, sobretudo ao se relacionar com o sucesso no desenvolvimento econômico que o país vizinho alcançou na segunda metade do século XIX. Se o referencial da experiência argentina apareceu fracionado nos discursos, sobretudo, na primeira década do regime, as menções aos juristas argentinos foram o que mais permaneceu em relação ao país vizinho.

Assim sendo, o referencial militar francês do estado de sítio não foi importante para os legisladores brasileiros, que não se preocuparam com especificações a respeito de condutas em campo de batalha para introduzir no texto constitucional. Por sua vez, o estado de sítio político ecoou na legislação brasileira, de tal modo que podemos dizer que as disposições francesas de 1849 em diante teriam sido as mais significativas no referencial jurídico dos legisladores. Tal como nas disposições francesas, os legisladores brasileiros procuraram definir o estado de sítio como mecanismo de enfrentamento de ameaças estabelecendo as garantias que poderiam ser suspensas durante a sua utilização. Rui Barbosa, com toda a sua erudição, tinha conhecimento da literatura francesa da época e recorreria diversas vezes ao trabalho de Théodore Reinach, por exemplo, para embasar seus argumentos.

A Constituição foi promulgada no dia 24 de fevereiro de 1891, composta de 91 artigos divididos em cinco títulos e acrescida de mais oito disposições transitórias. A mais concisa Constituição republicana no país até hoje. A nova lei máxima do país estabelecia como órgãos da soberania nacional os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, de modo harmônico e independentes entre si. O tão almejado federalismo estava assegurado em uma República presidencialista de base liberal e democrática. O regime adotava um sistema representativo direto pelo sufrágio universal, que, no entanto, excluía mulheres, analfabetos, praças de pré e membros de ordens monásticas do processo eleitoral, o que resultaria em baixa participação popular. A República defendida pelos republicanos no início da década de 1890 era restrita a um espaço público formado por proprietários de terra, por profissionais liberais e por altos funcionários do Estado. A democracia que tinham em mente era teorizada pelos liberais da geração anterior, de caráter oligárquico³⁸³.

Como última atividade, a Assembleia Constituinte de 1890-1891 promoveu a eleição do primeiro Presidente e do primeiro Vice-Presidente da República Federativa do Brasil, no dia 25 de fevereiro³⁸⁴. No pleito que definiu a Presidência, Deodoro da Fonseca obteve 129 votos, contra 97 votos para Prudente de Moraes, que havia presidido a Constituinte e conquistado grande prestígio por isso³⁸⁵. Para a Vice-Presidência, Floriano Peixoto obteve 153 votos, contra 57 votos para Eduardo Wandenkolk, candidato que tinha o apoio de Deodoro³⁸⁶. Mais do que isso, o Vice-Presidente havia recebido mais votos no pleito do que o Presidente.

O Deputado Assis Brasil, que declarou não ter votado em Deodoro da Fonseca, afirmou ter a convicção de que a administração seria funesta, mas esperando que o futuro não desse razão as suas preocupações³⁸⁷. Sua convicção não poderia estar mais correta. Os atritos entre Deodoro e a Assembleia Legislativa, na qual foi transformado o

³⁸³ Ressalta-se, contudo, que esse tipo de participação era comum em toda a América Latina e também em vários países da Europa. Ou seja, a exclusão não era uma característica unicamente brasileira. Sobre isso, conferir: SABATO, Hilda. On Political Citizenship in Nineteenth-Century Latin America. In: **The American Historical Review**, vol. 106, n. 4, October, 2001.

³⁸⁴ BRASIL. **Anais do Congresso Constituinte da República de 1891. Volume III**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926. (P. 53)

³⁸⁵ Ainda receberam votos para o cargo de Presidente os seguintes candidatos: Floriano Peixoto (três votos), Joaquim Saldanha Marinho (dois votos) e José Hygino Duarte (um voto). Foram registrados dois votos brancos.

³⁸⁶ Receberam votos para o cargo de Vice-Presidente: Prudente de Moraes (12 votos), Coronel Piragibe (cinco votos), José de Almeida Barreto (quatro votos) e Custódio José de Mello (um voto).

³⁸⁷ BRASIL. **Anais do Congresso Constituinte da República de 1891. Volume III**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926. (P. 55)

Congresso Constituinte, continuariam e o embate resultaria na primeira declaração de estado de sítio da República.

Ainda assim, a Constituição de 1891 vigoraria por 39 anos, até ser anulada por novo golpe, vindo da Aliança Liberal, e que colocaria Getúlio Vargas no poder. Suas garantias seriam suspendidas diversas vezes no período com as declarações de estado de sítio e haveria uma reforma em 1926, conduzida, inclusive, nessas condições durante o governo de Arthur Bernardes.

Daqui em diante, investigaremos a aplicação dessas normas relativas ao estado de sítio na vigência da Constituição de 1891, construindo uma abordagem mais clara de sua implicação para a Primeira República.

Capítulo 3: O Choro dos Excluídos.

O programa dos governos do Brasil é eliminar as oposições.
(Irineu Machado)³⁸⁸

“Não há novidade nos desterros. Aquele teve a circunstância de percorrer as ruas em estado de sítio. Bem pensado, a morte não é outra coisa mais que uma cessação da liberdade de viver, cessação perpétua, ao passo que o decreto daquele dia valeu só por 72 horas. Ao cabo de 72 horas, todas as liberdades seriam restauradas, menos a de reviver. Quem morreu, morreu. Era o caso de Flora; mas que crime teria cometido aquela moça, além do de viver, e porventura o de amar, não se sabe a quem, mas amar? Perdoais estas perguntas obscuras, que se não ajustam, antes se contrariam. A razão é que não recordo este óbito sem pena, e ainda trago o enterro à vista...”
(Machado de Assis)³⁸⁹

Neste capítulo estão reunidos os estados de sítio dos governos de três presidentes da Primeira República, Floriano Peixoto, Prudente de Moraes e Rodrigues Alves. Não porque os seus governos guardaram muitas semelhanças entre si, o que não ocorreu. Mas porque as condições que motivaram suas decretações de estado de sítio continham certas aproximações. Os três mencionados Presidentes enfrentaram tentativas diretas de tomadas do poder, como se verá nas páginas a seguir. É nesse sentido que se aproximam, na medida em que recorreram ao instituto constitucional para impedir a investida dos opositores. Por sinal, esses opositores também continham semelhanças. Embora ideologicamente diferenciados, eles foram, cada um a seu modo, excluídos ou aliçados do poder republicano. Em relação a Floriano Peixoto, os combatidos pelo sítio foram os deodoristas e os monarquistas. Prudente de Moraes reprimiu os jacobinos, assim como Rodrigues Alves o fez, em sua última investida para tomada do poder e instalação de uma ditadura militar.

No entanto, o capítulo se inicia discorrendo sobre a gênese da utilização do estado de sítio na Primeira República, quando o confuso governo de Deodoro da Fonseca recorre ao instituto para lidar com a oposição do Congresso. Por um caminho reverso em relação aos demais Presidentes deste capítulo, foi o estado de sítio que motivou uma ação direta de derrubada do governo, que iria se efetivar com a renúncia de Deodoro. O período que se estende de 1892 a 1904 representa uma fase muito mais complexa que a

³⁸⁸ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume IX (1922)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1925. (P. 338)

³⁸⁹ ASSIS, Machado de. **Esau e Jacó**. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1904. (P. 111)

experimentação anterior do estado de sítio. De início, inverte a lógica do estado de sítio pioneiro, que dissolvia o Congresso. Pois então o Legislativo ofereceria o seu suporte à exceção. Outra novidade foi a prática do desterro, medida que seria utilizada para afastar a oposição e assegurar o *status quo* em torno dos governantes em exercício.

3.1 A “Colheita da Tempestade”.

Foi no governo de Deodoro da Fonseca que se verificou a pioneira experimentação do estado de sítio na Primeira República. Durante um período de 20 dias, o Presidente em exercício fechou o Congresso e buscou barrar a pressão que sofria da oposição no Legislativo. Este momento inicial de experimentação está separado dos demais no trabalho por possuir características próprias e confusas no início da República no Brasil. Deodoro se relacionava muito mal com o Congresso e com as críticas, também não possuía um apoio consistente para se manter no poder. Então, o que se verá adiante é o desenrolar dessa pioneira experimentação que se encerra de modo frustrado para o seu promotor.

Deodoro da Fonseca foi monarquista até o último momento do Império, aderiu ao movimento republicano estimulado por outros militares que o atribuíram a liderança do golpe em curso. Inicialmente, Deodoro gozava de grande prestígio e era aclamado como generalíssimo. Desfrutava do respeito necessário para administrar o Governo Provisório em função de sua atuação na implantação da República. No entanto, durante o Governo Provisório, o generalíssimo se envolveu em vários embates com seus ministros e com os construtores de uma nova ordem política no Brasil. A situação se desgastou de tal maneira, que Deodoro recebeu menos votos que o Vice-Presidente eleito, Floriano Peixoto, nas eleições da Assembleia Constituinte. A situação foi muito influenciada pelo temor de que houvesse uma intervenção militar caso Deodoro não fosse aprovado no pleito indireto, já que ele fazia ameaças claras e/ou indiretas sobre a eleição para Presidente³⁹⁰. Na posse, Floriano foi recebido de forma muito mais acalorada do que o Presidente eleito³⁹¹.

³⁹⁰ BASBAUM, Leôncio. **História Sincera da República (1889-1930)**. São Paulo: Alfa-Omega, 1975. (P. 8)

³⁹¹ CARVALHO, José Murilo de. **Forças Armadas e Política no Brasil**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005. (P. 159-161)

Ainda durante o Governo Provisório, o relacionamento de Deodoro com a imprensa de oposição foi radical. O generalíssimo a tratava como crime de sedição militar e achava que ela deveria ser banida a qualquer custo. O Governo Provisório criou, inclusive, um Tribunal Excepcional Militar para julgar questões que fossem lesivas ao governo³⁹². No decorrer do ano de 1891, já sob um regime constitucional, Executivo e Legislativo se afastaram continuamente, Deodoro não soube lidar com a oposição política e aquela propagada pela imprensa. Com menos de um ano de vigência da nova Constituição do Brasil, o estado de sítio, instituto cujo termo era novo nas normas, recebeu sua primeira experimentação republicana. De modo meio atabalhado, assim como o próprio governo de Deodoro da Fonseca, o país viveria os primeiros dias de incerteza sob o estado de exceção.

O relacionamento de Deodoro da Fonseca com o Congresso não era bom desde o início de seu governo constitucional. Além do descontentamento com a personalidade do Presidente, vários outros elementos aumentavam a instabilidade da relação, como o favorecimento aos banqueiros e especuladores, o encilhamento, o crescimento contínuo da dívida pública e da circulação monetária, a queda do câmbio e o embate em torno do projeto de lei de responsabilidade que permitiria processar criminalmente o Presidente da República³⁹³. Este, em específico, era tido por Deodoro como uma grande ameaça ao seu poder, e ele faria de tudo para impedir a sua aprovação.

Outra questão extremamente delicada foi a nomeação de Henrique Pereira de Lucena, o Barão de Lucena, para formar o novo ministério, algo que também desagradou os congressistas, pois viam nele vinculação com a monarquia. O Barão de Lucena era um tradicional político do Império e convocou para os Ministérios amigos desconhecidos do público, sem vínculo republicano. No decorrer de 1891, Deodoro e Floriano se adoentaram e despertaram um temor pela morte dos dois líderes do país, o que poderia abrir espaço para uma reação restauradora. Lucena chegou a exercer encargos do Executivo durante um tempo e tentou fazer um acordo com os civis do Congresso para

³⁹² JANOTTI, Maria de Lourdes Mônaco. **Os Subversivos da República**. São Paulo: Brasiliense, 1986. (P. 22)

³⁹³ SILVA NETO, Casimiro Pedro da. **A Construção da Democracia: síntese histórica dos grandes momentos da Câmara dos Deputados, das Assembleias Nacionais Constituintes e do Congresso Nacional**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003. (P. 302)

um novo Ministério, mas não obteve sucesso³⁹⁴. Simultaneamente, Deodoro e Floriano ampliaram seus distanciamentos.

A crise econômica do governo, com inflação crescente e desvalorização da moeda, gerou muitas críticas. O Barão de Lucena propôs nova emissão de moeda sem lastro, algo que foi rejeitado pelo Congresso e estimulou o ataque final ao governo. O Partido Republicano Paulista (PRP) assumiu a liderança na oposição a Deodoro, não aceitando a interferência do Presidente nos estados e o seu perfil centralizador. Por um lado, o PRP desejava os melhores cargos da República e repudiava o apreço de Deodoro por políticos do Império. Por outro lado, Deodoro combatia o partido de oposição como podia e nomeou Américo Brasiliense para a Presidência de São Paulo. Assim, o PRP buscou aumentar a oposição nos estados e também entre os militares. Os líderes do partido notaram que era preciso o apoio militar para derrubar Deodoro e a renúncia de Eduardo Wandenkolk ao comando da esquadra revelou a baixa popularidade de Deodoro nos círculos navais. No decorrer daquele ano politicamente tenso, o Vice-Presidente Floriano Peixoto, o Senador José Simeão de Oliveira, os Deputados Custódio de Melo e Serzedelo Corrêa, Aristίδes Lobo, Aníbal Falcão e outros influentes civis e militares fundaram o Partido Constitucionalista Brasileiro, de oposição a Deodoro³⁹⁵. Ou seja, militares do Exército e da Marinha tinham suas divergências explícitas com o governo. De tal maneira que o próprio Vice-Presidente da República, também militar, articulava politicamente com os opositores ao governo.

A crise era evidente. Deodoro era combatido por monarquistas, que ainda sonhavam com a restauração; por republicanos paulistas, que almejavam melhores posições na República e detinham poder econômico; por republicanos históricos, que estavam desconfiados da proximidade de Deodoro com políticos do Império e com seu autoritarismo militar; e por parte da imprensa, que o criticava pesadamente. Restava o apoio de alguns civis e de pequenos grupos militares. O cenário ficou ainda pior com a união de uma grande quantidade de membros do Congresso para derrubar Deodoro e dar lugar a Floriano Peixoto. O meio para a queda dependeria, no entanto, da efetivação da Lei de Responsabilidade, que foi vetada por Deodoro e que seguiu fazendo ameaças de

³⁹⁴ PIVATTO, Priscila Maddalozzo. **Discursos Sobre o Estado de Sítio na Primeira República Brasileira: uma abordagem a partir das teorias de linguagem de Mikhail Bakhtin e Pierre Bourdieu**. Dissertação de Mestrado (Departamento de Direito), PUC-RJ, Rio de Janeiro, 2006. (P. 51-52)

³⁹⁵ SCHULZ, John. **O Exército na Política: origens da intervenção militar, 1850-1894**. São Paulo: EDUSP, 1994. (P. 165-168)

dissolução do Legislativo. Não obstante, as ameaças foram ignoradas e a lei colocada em discussão e submetida à votação, assim como o veto do Presidente, que foi derrubado³⁹⁶.

Entre fevereiro e novembro de 1891, Deodoro da Fonseca enfrentou forte resistência do Congresso e, diante da intransigência na tentativa de acordos, teria dito: “Isto que aí temos não é um Congresso Legislativo, mas um ajuntamento anárquico, que deve desaparecer para a felicidade do Brasil”³⁹⁷. Depois de ser ignorado e seu veto à Lei de Responsabilidade ter sido derrubado, Deodoro cumpriu sua ameaça e disse ao Barão de Lucena: “Não posso por mais tempo suportar esse Congresso, é mister que ele desapareça para a felicidade do Brasil; prepare o decreto de dissolução, e não se importe com Floriano Peixoto”³⁹⁸.

Com um Congresso majoritariamente de oposição, Deodoro da Fonseca sabia que não conseguiria governar, nem promover uma reforma parlamentar. O Presidente emitiu dois decretos no dia três de novembro de 1891, um dissolvendo o Congresso e outro decretando o estado de sítio previsto para dois meses na Capital Federal e em Niterói. O sítio não incluiria São Paulo porque Deodoro entendia que “os republicanos paulistas não eram gente de briga, toda a sua bravura não passava de língua, e, sem o auxílio da tropa, nada fariam”³⁹⁹. As medidas previam a repressão severa de quaisquer atos contrários à ordem e à segurança pública, indicando a formação de uma comissão para julgar os inimigos da República e prevendo a deportação dos perturbadores da ordem⁴⁰⁰. Deodoro acreditava que o Congresso estava traindo a pátria e prometia novas eleições e a revisão da Constituição. Brigadas cercaram os prédios do Senado e da Câmara dos Deputados impedindo a entrada de seus membros e, apesar disso, foram expedidas ordens para que não fossem praticadas violências ou prisões. Os políticos suspeitos deveriam apenas ser vigiados e os jornais aconselhados a moderar a linguagem. De acordo com Hélio Leôncio Martins, nada aconteceu com Prudente de Moraes, Francisco Glicério, Bernardino dos Santos, Campos Sales, Custódio de Melo e José Simeão no primeiro momento, as mais

³⁹⁶ SILVA NETO, Casimiro Pedro da. **A Construção da Democracia: síntese histórica dos grandes momentos da Câmara dos Deputados, das Assembleias Nacionais Constituintes e do Congresso Nacional**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003. (P. 306)

³⁹⁷ MAGALHÃES JÚNIOR, R. **Deodoro: a espada contra o Império**. Volume II: O Galo na Torre. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1957. (P. 335)

³⁹⁸ CORRÊA, Arsênio Eduardo. **A Ingerência Militar na República e o Positivismo**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1997. (P. 67)

³⁹⁹ ABRANCHES, Dunshee de. **O Golpe de Estado: atas e atos do Governo Lucena**. Rio de Janeiro: Oficinas Gráficas do Jornal do Brasil, 1954. (P. 110-111)

⁴⁰⁰ MAUD, Leda Maria Cardoso. Estado de Sítio. In: **Revista de Informação Legislativa**, março de 1965. (P. 137-138)

ferozes vozes de oposição⁴⁰¹. E, segundo Dunshee de Abranches, havia muitas manifestações de apoio de populares e militares nas ruas do Rio de Janeiro, saudando Deodoro como o salvador da pátria⁴⁰².

Deodoro publicou um manifesto expondo os motivos que o levaram à dissolução do Congresso, ressaltando a oposição intransigente dos congressistas que legislavam em causa própria contra o Presidente e o país, aprovando ou reprovando medidas para lançar o país em situação de crise. Enfatizava o perigo monarquista, a destruição das instituições e a expansão das conspirações e das sedições no Exército e na Armada. O Presidente fazia um apelo aos brasileiros assegurando a manutenção da ordem e o cumprimento dos contratos celebrados previamente e afirmava: “Para salvar as instituições republicanas, assumo perante a Nação a responsabilidade do ato que acabo de praticar dissolvendo o Congresso”⁴⁰³. Para os congressistas, a perspectiva era de autoritarismo e caminho para uma ditadura, traindo a ordem republicana⁴⁰⁴.

Os congressistas até tentaram a publicação de um manifesto assinado por 117 Deputados e Senadores, porém o estado de sítio censurava a imprensa e sua repercussão foi muito limitada. Os Presidentes de todos os estados apoiaram a dissolução do Congresso promovida por Deodoro da Fonseca. A exceção foi Lauro Sodré, Presidente do Pará, que, no mesmo dia, iniciou reuniões para saber a situação do país e de seu governo. Sodré tinha apoio popular e de militares e não deixou seu cargo, mesmo com a nomeação de um novo Presidente pelo Governo Federal⁴⁰⁵. Por sua vez, o Partido Republicano Paulista tratou de reunir forças para impedir uma ditadura de Deodoro, promovendo pressão política, pressão militar e ameaça de guerra civil⁴⁰⁶.

Se Deodoro contou com a solidariedade imediata de parte do Exército, a oposição se organizou em torno da Marinha⁴⁰⁷. Como não havia unidade nem mesmo com a Vice-

⁴⁰¹ MARTINS, Hélio Leôncio. **A Revolta da Armada**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1997. (P. 60)

⁴⁰² ABRANCHES, Dunshee de. **O Golpe de Estado: atas e atos do Governo Lucena**. Rio de Janeiro: Oficinas Gráficas do Jornal do Brasil, 1954. (P. 102-103)

⁴⁰³ MAGALHÃES JÚNIOR, R. **Deodoro: a espada contra o Império**. Volume II: O Galo na Torre. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1957. (P. 334-349)

⁴⁰⁴ PIVATTO, Priscila Maddalozzo. **Discursos Sobre o Estado de Sítio na Primeira República Brasileira: uma abordagem a partir das teorias de linguagem de Mikhail Bakhtin e Pierre Bourdieu**. Dissertação de Mestrado (Departamento de Direito), PUC-RJ, Rio de Janeiro, 2006. (P. 56-57)

⁴⁰⁵ MELLO, Custódio José de. **Apontamentos Para a História da Revolução de 23 de Novembro de 1891**. Rio de Janeiro: Cunha & Irmão, 1895. (P. 72-73)

⁴⁰⁶ PAMPLONA, Marco Antonio. **Revoltas, Repúblicas e Cidadania: Nova York e Rio de Janeiro na consolidação da ordem republicana**. São Paulo: Record, 2003. (P. 132)

⁴⁰⁷ Muitos oficiais se colocaram na oposição ao governo. No Exército pode-se citar José Simeão de Oliveira, Pires Ferreira, Sólon Ribeiro, Moreira César, Cunha Matos e os militares positivistas Barbosa Lima, Lauro Sodré e Serzedelo Corrêa. Até o Ministro da Guerra, General Falcão da Frota, teria acobertado atividades

Presidência da República, Floriano Peixoto abriu sua casa para reuniões oposicionistas⁴⁰⁸. Inicialmente, Deodoro aparentava estabelecer sua vantagem na situação, mas, com o passar dos dias, um contragolpe eficiente foi articulado pela oposição e seu governo enfrentaria também uma revolta no Rio Grande do Sul, greves operárias na Central do Brasil e o levante da Marinha que seria derradeiro para suas pretensões.

Alguns dias depois da dissolução do Congresso, começou um movimento contra Deodoro no Rio Grande do Sul liderado por congressistas e pela Armada. Esta recebeu o apoio dos estados de São Paulo, de Minas Gerais e do próprio Rio Grande do Sul para iniciar uma revolta na Baía de Guanabara. Uma coalizão de oposição gaúcha derrubou o governo local de Júlio de Castilhos, no dia 12 de novembro. A deposição do aliado do Presidente era uma forte perda para Deodoro e, enquanto isso, Floriano Peixoto conspirava com Custódio de Mello, Eduardo Wandenkolk, José Simeão de Oliveira, Aníbal Falcão, Gonçalves Ramos, Quintino Bocaiúva e Demétrio Ribeiro⁴⁰⁹. Para não demonstrar possível apoio ao Presidente, Floriano usou uma desculpa esfarrapada para não comparecer às celebrações do dia 15 de novembro daquele ano. Ao fundo, militares do Exército e da Marinha preparavam uma revolta armada.

Por parte do Exército, o Tenente Vinhaes estimulou greves de ferroviários e de portuários no Rio de Janeiro⁴¹⁰ para tumultuar o ambiente e aumentar a pressão política sobre Deodoro. Por parte da Marinha, despontava o principal líder dos movimentos armados de oposição ao governo, Custódio de Mello. Desde a dissolução do Congresso, o Contra-Almirante iniciou suas movimentações e articulações para rebelar-se contra a medida. Depois de 19 dias, a Armada se declarou em rebelião sob sua liderança, ameaçando o bombardeamento da Capital Federal por canhões da Marinha. Com o crescimento da conspiração, Deodoro expediu ordens de prisão para Eduardo Wandenkolk, Quintino Bocaiúva, Custódio de Mello, José Simeão, o Primeiro-Tenente Altino Flávio de Miranda Corrêa, Serzedelo Corrêa, Alcides Bruce, Belfor Vieira, Carlos Accioli, Jauffret e Carlos Rodrigues que deveriam ser executadas pelos Generais Almeida

políticas dos opositores. Na Marinha, o único grande nome que permaneceu ao lado de Deodoro foi do Almirante Saldanha da Gama, oficial assumidamente monarquista. SAES, Guillaume Azevedo Marques de. **A República e a Espada: a primeira década republicana e o florianismo**. Dissertação de Mestrado (História/USP). São Paulo, 2005. (P. 76)

⁴⁰⁸ FELIZARDO, Joaquim J. **História Nova da República Velha: do Manifesto de 1870 à Revolução de 1930**. Petrópolis: Vozes, 1980. (P. 49)

⁴⁰⁹ SAES, Guillaume Azevedo Marques de. **A República e a Espada: a primeira década republicana e o florianismo**. Dissertação de Mestrado (História/USP). São Paulo, 2005. (P. 76-77)

⁴¹⁰ SCHULZ, John. **O Exército na Política: origens da intervenção militar, 1850-1894**. São Paulo: EDUSP, 1994. (P. 170-171)

Barreto, Miranda Reis e Cândido Costa. Ou seja, ordens de prisão contra civis e militares, todas relatadas pelo próprio Custódio de Mello em sua obra⁴¹¹. Somente Wandenkolk e Simeão foram encontrados, sendo o primeiro detido às duas horas da manhã em sua casa e o segundo tendo se deixado prender. A detenção mais importante, de Custódio de Mello, não foi possível porque ele se asilou na casa de Teixeira Brandão na Praia Vermelha. Depois tomou a lancha a vapor *Clarita* até a Praia da Saúde e passou ao rebocador *Mayrink*. Custódio estabeleceu seu comando a bordo do encouraçado *Riachuelo*, de onde promoveu a ameaça final ao Presidente⁴¹².

Deodoro colocou as fortalezas em terra em prontidão contra a ameaça da Armada e, no dia 21 de novembro, emitiu o decreto nº 677 convocando eleições para 29 de fevereiro do ano seguinte e indicando os artigos da Constituição que deveriam ser revisados⁴¹³. Custódio de Mello deu, então, um ultimato ao Presidente, o oferecendo quatro horas para a renúncia e, na manhã do dia 23 de novembro, o encouraçado *Riachuelo* promoveu uma descarga de metralhadora que atingiu a cúpula da Igreja da Candelária, causando pânico na população. Porém não foi isso que causou sua renúncia, Deodoro já estava isolado politicamente e não possuía mais sustentação, assinando a renúncia em que dizia: “Assino o decreto de alforria do derradeiro escravo do Brasil”⁴¹⁴.

O estado de sítio no governo Deodoro da Fonseca foi uma experimentação do instituto constitucional. Sua maior intenção era controlar o Congresso, em vista da sua falta de habilidade para lidar com as críticas da oposição. Guillaume Azevedo Marques de Saes chega a caracterizar o governo como neo-monárquico, pelo caráter centralizador do Presidente, por sua proximidade com políticos do antigo regime e por sua contrariedade ao Estado laico, à dupla soberania da Justiça e ao casamento civil⁴¹⁵. Ainda assim, Deodoro não ordenou violências políticas para além da dissolução do Congresso, já que não se empenhou em prender ou perseguir adversários antes da emergência da revolta. A figura do general tinha respaldo e prestígio entre seus últimos apoiadores, mas, nos bastidores, a oposição arquitetava o contragolpe. O Barão de Lucena, que foi um

⁴¹¹ MELLO, Custódio José de. **Apontamentos Para a História da Revolução de 23 de Novembro de 1891**. Rio de Janeiro: Cunha & Irmão, 1895. (P. 61)

⁴¹² MAGALHÃES JÚNIOR, R. **Deodoro: a espada contra o Império**. Volume II: O Galo na Torre. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1957. (P. 370-372)

⁴¹³ DECRETO 677. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-677-21-novembro-1891-504638-publicacaooriginal-1-pe.html>.

⁴¹⁴ SILVA NETO, Casimiro Pedro da. **A Construção da Democracia: síntese histórica dos grandes momentos da Câmara dos Deputados, das Assembleias Nacionais Constituintes e do Congresso Nacional**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003. (P. 306-308)

⁴¹⁵ SAES, Guillaume Azevedo Marques de. **A República e a Espada: a primeira década republicana e o florianismo**. Dissertação de Mestrado (História/USP). São Paulo, 2005.

personagem central para o desgosto da oposição, esteve ao lado de Deodoro durante todo o seu governo, apoiou a dissolução do Congresso em novembro de 1891, mas também sugeriu a sua renúncia no final do mês. De modo geral, o estado de sítio de Deodoro foi brando, era a tentativa de consolidação de um golpe de Estado de um militar da caserna inapto ao jogo político. Não houve repressões violentas ou mortes. No entanto, a primeira experimentação do sítio não foi suficiente para manter o governante em seu posto, foi uma tragicomédia frustrada no início da República.

Ao assumir o governo, Floriano Peixoto convocou imediatamente o Congresso e anulou as decisões do dia três de novembro por meio do decreto nº 686⁴¹⁶. No início do ano seguinte, em sete de janeiro, promulgou o decreto que regulava o processo de julgamento do Presidente da República em crimes comuns e, no dia oito, o decreto que tratava dos crimes de responsabilidade do Presidente da República⁴¹⁷, as questões que tanto causaram animosidade entre Deodoro e o Congresso no decorrer de 1891. Por sua vez, Custódio de Mello não era um partidário de Floriano Peixoto, em sua obra sobre a Revolta da Armada que devolveu a legalidade ao país⁴¹⁸ clamava para si um papel fundamental na execução do contragolpe e tinha interesses claros em suceder a Deodoro na Presidência da República por meio de novas eleições. Ele permaneceria, então, na oposição e voltaria ao protagonismo político em uma segunda Revolta da Armada.

3.2 A Lástima de Deodoristas e Monarquistas.

Com a renúncia, Deodoro da Fonseca solicitou a sua reforma no Exército e se mudou para Petrópolis, onde faleceria pouco tempo depois sendo sempre vigiado pela polícia secreta de Floriano Peixoto. Os partidários do generalíssimo⁴¹⁹ até esboçaram uma tentativa de seu retorno, mas não havia representação parlamentar suficiente para isso e tampouco saúde para o ex-Presidente. Além disso, Floriano substituiu todos os Presidentes estaduais que haviam apoiado o golpe de Deodoro.

⁴¹⁶ DECRETO 686. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D686.htm.

⁴¹⁷ SILVA NETO, Casimiro Pedro da. **A Construção da Democracia: síntese histórica dos grandes momentos da Câmara dos Deputados, das Assembleias Nacionais Constituintes e do Congresso Nacional**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003. (P. 306-308)

⁴¹⁸ MELLO, Custódio José de. **Apontamentos Para a História da Revolução de 23 de Novembro de 1891**. Rio de Janeiro: Cunha & Irmão, 1895.

⁴¹⁹ Uma parcela de militares, lideranças estaduais destituídas e alguns banqueiros. De acordo com: SAES, Guillaume Azevedo Marques de. **A República e a Espada: a primeira década republicana e o florianismo**. Dissertação de Mestrado (História/USP). São Paulo, 2005. (P. 82)

Para Guillaume Saes, o governo de Floriano Peixoto passou por quatro fases: de coalizão anti-deodorista, de afirmação do florianismo, bélica e sucessório⁴²⁰. Na primeira delas, o Vice-Presidente enfrentou movimentos de oposição no início de 1892, como a revolta da fortaleza de Santa Cruz, e ganhou a confiança de Campos Sales e de Serzedelo Corrêa no Congresso sobre sua capacidade de conter os perturbadores da paz e de garantir o regime republicano federativo⁴²¹. Na segunda fase, enfrentou a contestação da validade de seu mandato presidencial em decorrência da renúncia precoce do antecessor. Já que, pelas normas do novo regime, uma nova eleição deveria ser convocada em caso de vacância do posto de Presidente antes da metade do mandato. A terceira fase teria sido marcada pelos eventos de uma nova Revolta da Armada. E a última fase traria os problemas acerca da sucessão presidencial, que não foi bem aceita pelo já chamado Marechal de Ferro. No desenrolar desses momentos, o estado de sítio seria utilizado por Floriano para repelir os deodoristas, afirmar o seu poder e para enfrentar uma nova sedição da Marinha.

3.2.1 Os Três Longos Dias de Sítio em 1892.

Após assumir o governo brasileiro, Floriano Peixoto precisou lidar com um pequeno grupo de deodoristas que ainda acreditavam na volta do ex-Presidente. Mas, como já apontado, não era um movimento forte o bastante ou numeroso o suficiente para trazer verdadeiras complicações para o novo governante. Se isso era uma questão de força na disputa política, outra questão foi mais relevante e claramente inconstitucional. A situação sobre a sucessão de Deodoro da Fonseca na Presidência da República tumultuaria bem mais o ambiente político no Brasil do que a disputa com os deodoristas. Isso porque Floriano violava a determinação constitucional de convocar novas eleições na vacância precoce do posto de governante sustentando que tal disposição não valeria para o primeiro mandato presidencial da República. Com a saída de Deodoro, outros autores almejavam o poder, como os republicanos paulistas e o próprio Custódio de Mello, prestigiado pela sua atuação na retomada da legalidade no dia 23 de novembro de

⁴²⁰ SAES, Guillaume Azevedo Marques de. **A República e a Espada: a primeira década republicana e o florianismo**. Dissertação de Mestrado (História/USP). São Paulo, 2005.

⁴²¹ MAUD, Leda Maria Cardoso. Estado de Sítio. In: **Revista de Informação Legislativa**, março de 1965. (P. 140)

1891. A questão da sucessão se estendeu no decorrer dos primeiros meses de 1892 e acabou se mesclando com o argumento anti-deodorista para a efetivação do primeiro estado de sítio no governo de Floriano Peixoto.

Em seis de abril de 1892, 13 generais⁴²² publicaram um manifesto criticando o governo de Floriano e defendendo novas eleições presidenciais. O Vice-Presidente, como fazia questão de ser chamado, retrucou com outro manifesto em que criticava a posição dos oficiais, argumentava que faria uso de poderes extraordinários concedidos pelo Congresso e reformava os 13 generais. Quatro dias depois, houve uma manifestação em homenagem a Deodoro no centro do Rio de Janeiro que serviu como pretexto para Floriano lançar mão do estado de sítio. O governante militar considerou a manifestação um crime de sedição para depor o Governo Federal, muito embora reunisse alguns poucos elementos da oposição e Deodoro estivesse com a saúde seriamente debilitada. Floriano recorreu ao estado de sítio seguindo o exemplo do que fizera o Presidente da Argentina Carlos Pellegrini, que também havia utilizado o artifício para deter parlamentares de oposição uma semana antes⁴²³. O decreto nº 791, de 10 de abril, estabeleceu o estado de sítio por três dias no Distrito Federal em função do que julgava ser uma grave comoção intestinal⁴²⁴.

a) O Sítio que Inaugurou os Desterros.

Por ocasião do estado de sítio de abril de 1892, 48 indivíduos foram detidos e enviados para as fortalezas de Laje, Villegaignon, São João e Santa Cruz, todas na Baía de Guanabara. Os desterros aconteceram no fim da tarde do dia 12 de abril. Depois de sair do Rio de Janeiro, os desterrados passaram por Belém e chegaram em Manaus no dia

⁴²² Os generais eram: José de Almeida Barreto, Eduardo Wandenkolk, José de Queiroz, Antônio Maria Coelho, Cândido José da Costa, José Marques Guimarães, João Nepomuceno de Medeiros Malet, Dionísio Manhães Barreto, João Severino da Fonseca, Manuel Ricardo da Cunha Coutom, João José de Bruce, José Cerqueira de Aguiar Lima e João Luiz de Andrade Vasconcelos. CARONE, Edgar. **A Primeira República**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1973. (P. 25-26)

⁴²³ LYNCH, Christian Edward Cyril. O Caminho Para Washington Passa por Buenos Aires: a recepção do conceito argentino do estado de sítio e seu papel na construção da República brasileira (1890-1898). In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 27, n. 78, São Paulo, 2012. (P. 159)

⁴²⁴ BRASIL. Decreto nº 791, de 10 de abril de 1892. **Declara em estado de sítio o Distrito Federal e suspende as garantias por 72 horas**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-791-10-abril-1892-506799-publicacaooriginal-1-pe.html>.

28 de abril⁴²⁵, de onde foram encaminhados para São Joaquim do Rio Branco, Cucui e Tabatinga. Algumas considerações sobre cada uma dessas localidades são importantes⁴²⁶.

Em Cucui havia um posto militar na margem esquerda do alto Rio Negro, mas a comunicação com Manaus era rara e difícil. Em boas condições, a viagem de Cucui a Manaus poderia ser feita entre 17 e 20 dias descendo o rio. No sentido contrário, a viagem poderia durar mais de um mês. Os mosquitos eram abundantes em Cucui, atormentando com doenças tropicais. Para lá foram enviados 10 detidos pelo sítio: José de Almeida Barreto, Alfredo Ernesto Jacques Ourique, Sebastião Bandeira, Antonio Raimundo Miranda de Carvalho, José Joaquim Seabra, José Carlos do Patrocínio, Plácido de Abreu, Manoel Lavrador, Arthur Fernandes Campos da Paz e o Conde de Leopoldina. Mas, por dificuldade de acesso causada pela estiagem, acabaram ficando em Santa Isabel do Rio Negro. A imagem abaixo é um raro registro dessas personalidades desterradas.

Imagem I: Militares e civis desterrados em 1892.



No primeiro plano, da esquerda para a direita: não identificado (em pé), Major Sebastião Bandeira (sentado), o escritor José do Patrocínio, o Deputado J. J. Seabra, Manoel Lavrador (com uma arma),

⁴²⁵ SILVA, Francisco Bento da. **Acre, a Sibéria Tropical: desterrados para as regiões do Acre em 1904-1910**. Rio Branco: Nepan Editora, 2017. (P. 71-85)

⁴²⁶ As informações a seguir foram retiradas de CAMEU, Francolino & PEIXOTO, Artur Vieira. **Florianópolis: vida e governo**. Brasília: Editora UnB, 1983. (P. 293) e KLEBER. **A Legalidade de 23 de Novembro**. Rio de Janeiro, 1892. (P. 273-276)

Marechal Almeida Barreto (sentado), Coronel Jacques Ourique e Campos da Paz. **Fonte: Projeto Memória.** Disponível em: <http://www.projetomemoria.art.br/RuiBarbosa/fotografias/patrocínio.htm>.

Em São Joaquim do Rio Branco havia um forte que ficava na foz de Tacutú, à margem esquerda de sua confluência com o Uraricoera. Ainda que a viagem de Manaus até São Joaquim demorasse mais de um mês, não era tão desabitado e isolado como Cucui, pois a região do Rio Branco era de movimento comercial e de certa civilização, com clima razoável. Para lá foram enviados oito indivíduos, a saber: José Clarindo de Queiroz, Antonio Adolfo de Fontoura Mena Barreto, Gregório Taumaturgo de Azevedo, Antonio Joaquim Bandeira Júnior, José Elísio dos Reis, José Joaquim Ferreira, Egas Muniz Barreto de Aragão e Inácio Alves Corrêa Carneiro.

Tabatinga estava localizada na margem esquerda do rio Solimões, ligada a Manaus por linhas regulares de vapor em viagens que duravam de 10 a 15 dias. O clima não era bom e as febres eram temerosas. A alimentação era baseada em peixes e tartarugas. Para lá foram enviados mais sete indivíduos: Eduardo Wandenkolk, Felisberto Piá de Almeida, José Carlos de Carvalho, Antonio Carlos da Silva Piragibe, José Carlos Pardal de Medeiros Mallet, Carlos Jansen Júnior e Sabino Inácio Nogueira da Gama.

Dentre os 48 detidos em decorrência do sítio estavam militares, congressistas, jornalistas, um professor e também o poeta Olavo Bilac, dos quais 25 foram desterrados para regiões inóspitas do Amazonas. Além dos generais que assinaram o manifesto do início do mês de abril, foram também reformados Duarte Huet Bacelar Pinto Guedes, João da Silva Retumba, Bento José Manso Saião, Taumaturgo de Azevedo, João Soares Neiva, Felisberto Piá de Andrade, Antonio Pinheiro Guedes, Jesuíno de Albuquerque, Sebastião Bandeira, Mena Barreto, Antonio Carlos da Silva Piragibe e Carlos Jansen Júnior. Alguns outros tiveram as honras militares cassadas, como foi o caso de Francisco Gomes Machado, Orozimbo Muniz Barreto e José Carlos de Carvalho.

Floriano Peixoto se aproveitou das liberalidades previstas pelo estado de sítio para afastar os opositores mais enérgicos da Capital Federal. O inquérito feito pela 4ª Delegacia de Polícia do Rio de Janeiro concluiu que “uma estrondosa conspiração tinha sido tramada para depor do seu elevado posto o atual Vice-Presidente da República”, uma conspiração que estaria ramificada pelo país e marcada para irromper no dia 10 de abril, começando com o assassinato de Floriano e o retorno de Deodoro⁴²⁷. A imprensa (*Jornal*

⁴²⁷ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume I (1892-1893)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1912. (P. 131-136)

do Comércio, Gazeta de Notícias, O País, Diário de Notícias e Jornal do Brasil) se manifestou apoiando as medidas do governante em exercício⁴²⁸, mas logo começaram a aparecer notícias dos desterrados que revelavam a falta de necessidades básicas à vida, a escassez de víveres, enfermidades, inundações, sofrimentos e privações⁴²⁹.

Como aponta Francisco Bento da Silva, no entanto, é preciso relativizar a real condição desses desterrados de 1892 no Amazonas, principalmente quando comparada a destierros posteriores da República. Essas vítimas do sítio não perderam seus cargos políticos, não deixaram de receber seus vencimentos, não tiveram perdas materiais significativas, mantiveram suas armas e até mesmo criados. Recebendo alimentos e condições bem melhores do que as imaginadas para detidos em tal contexto. Mais do que isso, alguns até aproveitaram a estadia no Norte para adquirir bem imóveis. Como demonstra a imagem I, os desterrados posavam em trajes requintados para a época, revelando que não perdiam o status social. Ao retornarem do destierro, esses indivíduos acumulavam, inclusive, mais capital político⁴³⁰. Isto não quer dizer, contudo, que a condição de vida era a ideal. Tratava-se, de fato, de uma região precária do país, marcada pelas doenças tropicais, o afastamento e a pobreza. Se, por um lado, aqueles indivíduos vivenciaram as penúrias do isolamento em local paupérrimo, por outro lado, receberam um bom tratamento enquanto detidos, muito melhor do que os tratamentos que a República reservaria para os desvalidos futuros.

b) Rui Barbosa: pai e inimigo do estado de sítio.

Como já visto em capítulo anterior, Rui Barbosa foi revisor do projeto de Constituição antes de ser enviado à Assembleia Constituinte de 1890/1891. No que diz respeito ao conteúdo sobre o instituto do estado de sítio no texto constitucional, nada foi alterado na essência daquilo que Rui apresentou. O instituto, na verdade, passou quase despercebido pela Constituinte, sem suscitar debates consistentes. Diante do estado de sítio autoritário de Floriano Peixoto, Rui Barbosa iniciaria uma campanha até o final de sua vida contra o uso do instituto na República brasileira. Naquele ano de 1892, a

⁴²⁸ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume I (1892-1893)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1912. (P. 125-128)

⁴²⁹ JORNAL DO COMÉRCIO. **1892, Retrospecto Político**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1892. (P. 19)

⁴³⁰ SILVA, Francisco Bento da. **Acre, a Sibéria Tropical: destierros para as regiões do Acre em 1904-1910**. Rio Branco: Nepan Editora, 2017.

campanha empreendida por Rui Barbosa iria se desenvolver em três etapas: por meio de uma petição de *habeas corpus*, pela sustentação oral perante o Supremo Tribunal Federal e pela crítica ao acórdão publicada na imprensa da época. As duas primeiras etapas ocorreram no mês de abril de 1892, mas as manifestações do jurista sobre a matéria permaneceram até o mês de junho daquele ano. Uma compilação da campanha de Rui pelas liberdades seria publicada no ano seguinte, 1893, por esforço de seus amigos, intitulada *O Estado de Sítio, sua Natureza, seus Efeitos, seus Limites*.

Diante das detenções e dos desterros de abril, Rui Barbosa impetrou *habeas corpus* em favor das vítimas do Executivo. Sua atuação e seus questionamentos foram tão contundentes que repercutiram nacional e internacionalmente. A petição de *habeas corpus* de Rui chegou a ser publicada no jornal inglês *The Law Gazette*, de Londres, em 23 de maio de 1893, ocupando 10 páginas e meia daquela edição. Os ingleses consideraram muito relevante a distinção feita pelo jurista brasileiro entre o estado de sítio e a lei marcial (*martial law*), uma variante inglesa para a matéria da exceção⁴³¹. Na petição de *habeas corpus* nº 300, de 18 de abril, Rui Barbosa eximia, contudo, a questão política do pedido, reforçando o direito das liberdades. Rubem Nogueira a considera a primeira petição da República, por ser o primeiro *habeas corpus* do regime político que defendia garantias individuais fazendo uso de tal remédio constitucional⁴³².

Outra questão importante foi acerca do debate sobre o estado de sítio e sua constitucionalidade, algo que ainda não havia ocorrido no Brasil republicano. A decretação de Floriano Peixoto e a ação de Rui Barbosa suscitaram o debate no Legislativo, no entanto ele foi interrompido na Câmara pela existência de outra questão constitucional que ainda não estava solucionada, a validade do governo de Floriano. Levi Carneiro entende que o momento político de 1892 era de falta de confiança na estabilidade política do regime e, por isso, temia-se obedecer fielmente a Constituição. Congresso e Supremo Tribunal Federal temiam a agitação provocada por novas eleições ou pela concessão do *habeas corpus*, medidas que poderiam enfraquecer a autoridade do Poder Executivo⁴³³. Nesse contexto, três correntes do situacionismo – os liberais conservadores, os jacobinos e os caciques do Partido Republicano Federal – se uniram

⁴³¹ CARNEIRO, Levi. Prefácio. In: BARBOSA, Rui. **O Estado de Sítio, Sua Natureza, Seus Efeitos, Seus Limites**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1956. (P. XLV-XLVI)

⁴³² NOGUEIRA, Rubem. Rui Barbosa e o Supremo Tribunal Federal. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 17, n. 67, jul-set, 1980. (P. 139-142)

⁴³³ CARNEIRO, Levi. Prefácio. In: BARBOSA, Rui. **O Estado de Sítio, Sua Natureza, Seus Efeitos, Seus Limites**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1956. (P. XXX)

para evitar a reversão do status republicano e deram apoio absoluto e incondicional ao governo vigente. De acordo com Christian Lynch⁴³⁴, os liberais conservadores paulistas não se incomodavam de se aliarem com monarquistas que aderiram ao novo regime, os jacobinos queriam uma República militar e autoritária e os grandes caciques do Partido Republicano Federal tentavam servir de elo entre as duas partes para manter a unidade da situação. Assim, a repercussão da petição de *habeas corpus* no Congresso seguiu o interesse do governo, afirmando a legalidade das detenções. Rui chegou a argumentar no Congresso naquele mês de abril, transferindo para o Supremo Tribunal Federal, em suas palavras, a decisão se o futuro do país seria solucionado pelos debates no Legislativo ou pelos golpes do estado de sítio⁴³⁵.

Na argumentação no Supremo Tribunal Federal, no dia 23 de abril de 1892, Rui discorreu sobre a ilegalidade da declaração do estado de sítio ao tocar na fragilidade da questão da comoção intestina. O jurista alegou, em primeiro lugar, o caráter vago do próprio termo e, em segundo lugar, a inexistência de uma situação que sustentasse tal medida excepcional⁴³⁶. Rui ainda dividiu as vítimas do decreto em três categorias: os presos antes da vigência do estado de sítio⁴³⁷, os incursos em prisão pela declaração oficial que encerrou o estado de sítio⁴³⁸ e os detidos durante a medida extraordinária. Três também eram as teses de sua petição: 1) o estado de sítio não observava as condições de constitucionalidade necessárias; 2) o Supremo Tribunal Federal seria competente para conhecer a matéria na decorrência dessa inconstitucionalidade; e 3) os detidos políticos possuiriam o direito de julgamento comum ao se findar o estado de sítio⁴³⁹.

Rui pautou o seu discurso diante do Supremo Tribunal Federal pela defesa daqueles que foram detidos antes da vigência do estado de sítio. Tendo sido o decreto assinado no dia dez de abril de 1892 e só divulgado oficialmente no dia 11 de abril, considerou ilegais as prisões realizadas no decorrer do dia dez, que envolvia até

⁴³⁴ LYNCH, Christian Edward Cyril. O Caminho Para Washington Passa por Buenos Aires: a recepção do conceito argentino do estado de sítio e seu papel na construção da República brasileira (1890-1898). In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 27, n. 78, São Paulo, 2012. (P. 160-164)

⁴³⁵ BARBOSA, Rui. **Estado de Sítio, Sua Natureza, Seus Efeitos, Seus Limites**. Rio de Janeiro: Companhia Imprensa, 1892. (P. 28)

⁴³⁶ BARBOSA, Rui. **Estado de Sítio, Sua Natureza, Seus Efeitos, Seus Limites**. Rio de Janeiro: Companhia Imprensa, 1892. (P. 35-36)

⁴³⁷ Onze indivíduos foram presos nessa condição: Antonio Adolfo de Fontoura Menna Barreto, Arthur Fernandes Campos da Paz, Clímaco Barbosa, Constantino de Oliveira, José Carlos Pardal de Medeiros Mallet, José Elísio dos Reis, José Joaquim Ferreira Júnior, José Joaquim Seabra, Manoel Lavrador, Olavo Bilac, Severiano Rodrigues da Fonseca.

⁴³⁸ Dois indivíduos foram presos nessa condição: Eduardo Wandenkolk e Egas Muniz Barreto de Aragão.

⁴³⁹ BARBOSA, Rui. **Estado de Sítio, Sua Natureza, Seus Efeitos, Seus Limites**. Rio de Janeiro: Companhia Imprensa, 1892. (P. 17-18)

portadores de imunidades constitucionais. Destacou, para isso, o caso de Mena Barreto⁴⁴⁰, que foi preso antes da vigência legal com a alegação de crime inafiançável, o que não caberia para sua acusação, principalmente porque o argumento de sedição utilizado para justificar o decreto seria crime afiançável⁴⁴¹. Em caso oposto, Eduardo Wandenkolk⁴⁴² e Egas Muniz⁴⁴³ foram presos após cessado o estado de sítio, já com as garantias constitucionais teoricamente restabelecidas⁴⁴⁴. Rui também advogou que a justiça militar não poderia julgar Wandenkolk por ele ser Senador e, então, não pertencer mais ao foro militar e por considerar que sua ação não era individual, mas coletiva. Considerando-se o conjunto de indivíduos detidos que envolvia civis e militares. Logo, seu caso caberia à justiça ordinária⁴⁴⁵

Para Rui, havia claro abuso de autoridade do Executivo durante o sítio, realizando desterros condenatórios, degredando as vítimas e as detendo em presídios militares. Ainda que fosse dada ao Executivo a prerrogativa de detenção, não o era permitido o julgamento dos insurgentes. Além disso, as medidas cessariam com o fim do estado de sítio.

O Supremo Tribunal Federal julgou o *habeas corpus* de Rui Barbosa em apenas cinco dias em seção presidida pelo Ministro Freitas Henrique que contou com a presença de mais 11 juízes. O pedido foi indeferido com a alegação de que a Constituição permitia as medidas de repressão e, sobretudo, de que caberia ao Congresso julgar os atos do Executivo durante a vigência do estado de sítio. Ou seja, o Poder Judiciário se declarava incompetente na matéria.

O acórdão foi publicado, no dia 27 de abril de 1892, considerando que o Presidente da República possuía prerrogativa de decretar o estado de sítio na ausência do Congresso para proteger o país de ameaças, assim como poderia deter os indivíduos em locais distintos aos de crimes comuns. O Supremo considerava que não estava provada a hora de detenção das vítimas e que o exato momento da detenção não era importante, uma vez que vigorava o estado de sítio. Desta forma, o Supremo Tribunal Federal entendia que

⁴⁴⁰ Antônio Adolfo da Fontoura Mena Barreto era militar e político. Foi Deputado na Assembleia Constituinte e, em 1892, era Deputado Federal pelo estado do Rio Grande do Sul.

⁴⁴¹ BARBOSA, Rui. **Estado de Sítio, Sua Natureza, Seus Efeitos, Seus Limites**. Rio de Janeiro: Companhia Impressora, 1892. (P. 9-15)

⁴⁴² Militar da Marinha, era Senador em 1892, quando foi detido e enviado para Tabatinga (AM) com outros políticos por ordem de Floriano Peixoto.

⁴⁴³ Professor.

⁴⁴⁴ BARBOSA, Rui. **Estado de Sítio, Sua Natureza, Seus Efeitos, Seus Limites**. Rio de Janeiro: Companhia Impressora, 1892. (P. 15-17)

⁴⁴⁵ BARBOSA, Rui. **A Ditadura de 1893**. Volume XX, 1893, Tomo III. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1949. (P. 279-284)

não era possível intervir nas medidas adotadas pelo Presidente da República durante a exceção antes que o Legislativo o fizesse, pois deveria respeitar a distinção das atribuições dos Poderes da República. Só que o Supremo também considerava que as medidas de detenção tomadas durante o estado de sítio não cessavam com o encerramento do período extraordinário, pois os detidos deveriam aguardar o julgamento da justiça comum. Ainda que as medidas não representassem penas, eram resultado de ações necessárias do Executivo durante a exceção. Então o *habeas corpus* nº 300 foi negado por dez votos contra um em razão da incompetência do Supremo Tribunal Federal em questões políticas⁴⁴⁶. Apenas o Ministro Pisa e Almeida apresentou voto contrário por entender que os pacientes não poderiam continuar presos por ordem do Executivo. Todavia, o acórdão sequer considerava todas as questões pleiteadas por Rui Barbosa. A questão das imunidades parlamentares, por exemplo, que estava diretamente vinculada ao caso das detenções mantidas, não foram apreciadas.

Com o resultado do acórdão, Rui Barbosa passou a publicar uma série de críticas no jornal *O País* quase que diariamente, entre dez de maio e 12 de junho. O jurista expressava toda a sua insatisfação com a decisão do Supremo Tribunal Federal e questionava especialmente a decisão dos Ministros Amphilophio e Macedo Soares, que acusava de terem feito uma leitura equivocada da literatura jurídica da época, e a incompetência do Supremo frente uma questão que julgava ser jurídica. Rui insistiu que as prisões eram fatos de competência do Supremo Tribunal Federal e que tratá-las como questões políticas era uma solução muito fraca e superficial para a violação de garantias individuais pelo Executivo⁴⁴⁷.

Nas manifestações de Rui Barbosa contra o acórdão, o jurista demonstrava todo o seu conhecimento sobre o instituto do estado de sítio. Aliás, Rui foi o maior especialista na matéria naqueles anos iniciais da República. Tendo aprofundado na história constitucional sobre tal instituto, estava claro para Rui que o estado de sítio era usado nas nações livres como mecanismo de repressão, que não cabia aos governos infligir penas e que o Judiciário deveria assegurar a liberdade dos cidadãos contra a inconstitucionalidade do estado de sítio⁴⁴⁸. Na série de textos publicada como *Atos Inconstitucionais do*

⁴⁴⁶ BARBOSA, Rui. **Estado de Sítio, Sua Natureza, Seus Efeitos, Seus Limites**. Rio de Janeiro: Companhia Imprensa, 1892. (P. 268-272)

⁴⁴⁷ BARBOSA, Rui. **Estado de Sítio, Sua Natureza, Seus Efeitos, Seus Limites**. Rio de Janeiro: Companhia Imprensa, 1892. (P. 152)

⁴⁴⁸ BARBOSA, Rui. **Estado de Sítio, Sua Natureza, Seus Efeitos, Seus Limites**. Rio de Janeiro: Companhia Imprensa, 1892. (P. 159)

Congresso e do Executivo, Rui demonstrava toda a sua erudição e seu conhecimento de vasta literatura estrangeira para argumentar que o Legislativo e o Executivo descumpriram preceitos constitucionais básicos no decorrer do mês de abril de 1892, sustentando que o Judiciário possuía o poder de anular tais atos. Esforçava-se para demonstrar que a função política do Executivo durante o sítio seria somente prender e desterrar. De tal modo que demitir e reformar era algo exorbitante à função política. Assim sendo, a aprovação do estado de sítio pelo Congresso deveria ser restrita ao sítio, e não incluir as reformas e as demissões praticadas⁴⁴⁹.

Rui, que se amparava em grande medida no direito estadunidense, queria que o Supremo Tribunal Federal atuasse de modo semelhante à Suprema Corte nos Estados Unidos, estabelecendo as fronteiras das ações legislativas e governamental, de tal forma que o órgão se reconhecesse como o guardião da Constituição⁴⁵⁰. Apesar da derrota no *habeas corpus* n° 300, Rui continuou militando pela competência dos tribunais em matéria de estado de sítio, pelo seu uso somente repressivo, pelo caráter não penal das medidas adotadas, pela restrição das medidas ao período de vigência do sítio, pelo respeito às imunidades parlamentares, pela valorização do *habeas corpus* e pela competência dos tribunais em questões de liberdade civil. O *habeas corpus* n° 300 era o início de uma luta liberal que duraria anos e que começava a moldar o que ficou conhecido como a “doutrina brasileira do *habeas corpus*”⁴⁵¹, sintetizado por nós em suas próprias palavras: “Deixemos, pois, o *habeas corpus* na amplitude da letra constitucional. Estendamo-lo a todos os casos, onde houver coação ilegal ao indivíduo, onde a

⁴⁴⁹ BARBOSA, Rui. **Trabalhos Jurídicos**. Volume XX, Tomo V, 1893. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1958.

⁴⁵⁰ NOGUEIRA, Rubem. Rui Barbosa e o Supremo Tribunal Federal. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 17, n. 67, jul-set, 1980. (P. 134-136)

⁴⁵¹ Essa doutrina se baseia no fato que, na Primeira República, se construiu uma tese para utilização do instituto em hipóteses de coação, ilegalidade e abuso de autoridade, independentes de um constrangimento físico direto da versão original inglesa. Não é o escopo deste trabalho analisar essa doutrina brasileira, mas, para fins de atualização historiográfica, Andrei Koerner critica essa noção ao demonstrar que as decisões do Supremo Tribunal Federal na Primeira República não eram homogêneas. Koerner identificou que a prática do *habeas corpus* na Primeira República foi problemática em função de três processos de mudança, a passagem do trabalho escravo ao trabalho livre (que uniformizou o estatuto jurídico dos indivíduos no país), a recepção do paradigma positivista (com sua nova maneira de problematizar a relação entre o poder político, os direitos individuais e as garantias constitucionais) e a transformação das bases, das modalidades e da distribuição do exercício do poder político no Brasil (o Judiciário passou a soberano e o Supremo Tribunal Federal recebeu o papel de intérprete da Constituição). Assim, as mudanças no *habeas corpus* na Primeira República teriam um duplo movimento, de outro lado ocorreria a generalização de seu campo de aplicação com a ampliação de suas possibilidades, de outro lado houve a criação de regras da prática judicial que restringiam suas possibilidades. Verificar: KOERNER, Andrei. **O Habeas Corpus na Prática Judicial Brasileira (1841-1920)**. Tese de Doutorado (Departamento de Ciência Política / USP). São Paulo, 1998.

personalidade humana, em qualquer das manifestações exteriores da liberdade, se achar violentada por uma invasão do poder”⁴⁵².

c) O Julgamento do Congresso.

De acordo com as normas do regime referentes ao estado de sítio, o Executivo deveria encaminhar mensagem ao Congresso para justificar seus atos e o uso da medida. Como não havia Congresso no estado de sítio de Deodoro da Fonseca, que havia o dissolvido, foi a primeira vez que isso ocorreu na República. O Legislativo retomou seus trabalhos ordinários no início do mês de maio de 1892 e, no dia 12, Floriano enviou sua mensagem especial tratando dos eventos que resultaram na declaração de estado de sítio no mês de abril. O Vice-Presidente fez a defesa de seus atos sustentando que havia uma clara comoção intestina com perfil hostil e intuito de sua deposição. Assim, diante da ameaça, teria recorrido ao artigo 80 da Constituição para conter os movimentos e manter a ordem no país⁴⁵³.

O documento do governo só foi entregue à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara dos Deputados no dia 20 de junho de 1892, porque, antes disso, a mesma comissão estava mais preocupada em emitir um parecer sobre a validade da permanência de Floriano Peixoto no governo do país⁴⁵⁴. No entanto, os congressistas não aguardaram um posicionamento da referida comissão para se manifestarem. Na verdade, o estado de sítio era um assunto delicado e incômodo desde o reinício das sessões naquele ano.

No Senado, Amaro Cavalcanti solicitou o envio de cartas aos quatro Senadores presos em virtude do sítio (João Soares Neiva, Antonio Pinheiro Guedes, José de Almeida Barreto e Eduardo Wandenkolk) os convidando para ocupar suas cadeiras na sessão em vigor, além de requerer de Floriano a apresentação urgente de provas que sustentassem as medidas de exceção. Mas, como a questão mais importante da reabertura do Legislativo era a permanência de Floriano, Cavalcanti foi barrado pelas artimanhas de Campos Sales, que se valeu de práticas regimentares para protelar a questão, haja vista que essa era uma

⁴⁵² BARBOSA, Rui. **A Ditadura de 1893**. Volume XX, Tomo IV. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1949.

⁴⁵³ BRASIL. Presidente. **Mensagem de Floriano Peixoto ao Congresso Nacional em 1892**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1892.

⁴⁵⁴ FLORES, Elio Chaves. A Consolidação da República: rebeliões de ordem e progresso. In: FERREIRA, Jorge & DELGADO, Lucília de Almeida Neves (Org). **O Brasil Republicano: o tempo do liberalismo excludente**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. (P. 64)

preocupação da oposição, naturalmente. Essa oposição no Senado defenderia também um projeto de Theodoro Souto de anistia para os detidos pelo sítio⁴⁵⁵.

Na Câmara dos Deputados, a questão foi debatida com mais fervor naquela ocasião. Cassiano do Nascimento, Lamounier Godofredo e Arthur Rios requereram urgência para os esclarecimentos sobre o sítio e a mesma estratégia de protelação foi utilizada por Aristides Lobo. Mas o principal destaque dos debates seria a atuação de Eptácio Pessoa, futuro Presidente do Brasil. Agindo na oposição, ele foi um dos mais rígidos na exigência de prestação de contas do Executivo, sendo o primeiro a destacar em seu discurso a questão das garantias constitucionais e das imunidades parlamentares:

No uso das medidas repressivas de que fala a Constituição, a enormidade das violências praticadas pelo governo assume proporções assustadoras, que, na declaração de estado de sítio, o Sr. Vice-Presidente da República se preocupou apenas com a ideia de arredar, desta capital, homens que, na tribuna da imprensa e do parlamento, haviam profligado os erros do governo atual, e evitar por esta forma que eles continuassem a patentear aos olhos do povo⁴⁵⁶.

Como se verá mais adiante, Eptácio Pessoa era um opositor momentâneo e oportuno do estado de sítio de Floriano Peixoto, pois, em seu governo, o mesmo não se eximiria de fazer uso do instituto. Para a oposição da época, atacar os atos do Executivo por meio do sítio era um caminho também para a sua teórica retirada do poder. O Vice-Presidente foi denunciado pelos Deputados José Joaquim Seabra, Jaques Ourique e Espírito Santo pela ilegalidade das reformas de oficiais do Exército e da Marinha e pela demissão de professores vitalícios. Floriano teria incorrido em crimes de responsabilidade, violando o Decreto nº 30, de oito de janeiro de 1892, que ele mesmo havia sancionado⁴⁵⁷. No entanto, o que se pode perceber é que, enquanto a oposição pressionava Floriano para prestar conta de seus atos, a situação o blindava, negando requerimentos de urgência e sugerindo caminhos alternativos e mais demorados para os julgamentos.

A base de sustentação de Floriano no Congresso era muito mais forte que as investidas da oposição. Não houve qualquer processo contra o Vice-Presidente, pois as

⁴⁵⁵ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume VI (1892-1911)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1916. (P. 83-170)

⁴⁵⁶ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume I (1892-1893)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1912. (P. 195)

⁴⁵⁷ BARBOSA, Rui. **A Ditadura de 1893**. Volume XX, 1893, Tomo II. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1949. (P. 343-350)

tentativas foram todas barradas, e a comissão encarregada de emitir um parecer sobre os seus atos de exceção julgou que as medidas foram necessárias. Curiosamente, no entanto, sugeria a aprovação da anistia dos desterrados e detidos. Amplamente situacionista, o Congresso seguiu a orientação da comissão por meio do Decreto nº 72, de cinco de agosto de 1892. Os desterrados desembarcaram no Rio de Janeiro no dia 20 de setembro, mas as reformas e as demissões só seriam revogadas em setembro de 1895, quando Prudente de Moraes já governava o país.

Foi esse o desenrolar da primeira experiência de estado de sítio na Primeira República que envolvia os três Poderes, no qual se percebe o Executivo abusando de medidas arbitrárias para se afirmar contra seus opositores políticos. Recebendo, inclusive, felicitações dos Ministros da Espanha, da Inglaterra, dos Estados Unidos e da Argentina por manter a ordem contra os deodoristas e legitimando também o seu estado de sítio⁴⁵⁸. O Legislativo cúmplice dos atos do Executivo e mais preocupado em afastar as investidas dos excluídos do novo regime. E o Judiciário ameaçado e omissivo, institucionalmente fraco no equilíbrio e na harmonia entre eles.

3.2.2 O Estado de Sítio de Setembro de 1893.

“Um combate de trogloditas, uma coisa pré-histórica... Eu duvido, duvido da justiça disso tudo, duvido da sua razão de ser, duvido que seja certo e necessário tirar do fundo de nós todos a ferocidade adormecida...”
(Lima Barreto)⁴⁵⁹

Florianópolis também não teve vida fácil como governante do Brasil. O estado de sítio de 1892, a vitória sobre os deodoristas e a confirmação de sua permanência na Presidência do país não apaziguaram a nação. Os excluídos do poder ainda faziam do cenário algo muito conturbado com suas tentativas diretas de acessar o governo. O evento envolvendo o sítio em 1892 seria pequeno perto do que viria até o final do mandato. Duas revoltas de grandes proporções e de extrema violência afetariam o país profundamente,

⁴⁵⁸ CAMEU, Francolino & PEIXOTO, Artur Vieira. **Florianópolis Peixoto: vida e governo**. Brasília: Editora UnB, 1983. (P. 294)

⁴⁵⁹ Passagem de Policarpo Quaresma, que lamenta a violência testemunhada na Revolta da Armada de 1893 e o massacre de Florianópolis contra os revoltosos, na obra de Lima Barreto. Fonte: BARRETO, Lima. **Triste Fim de Policarpo Quaresma**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1915. (P. 124)

forçando a subida de mais um degrau na história da utilização do instituto do estado de sítio na República.

Em junho de 1893, rebentou uma guerra civil no Rio Grande do Sul entre federalistas, liderados por Gaspar da Silveira Martins, e republicanos, liderados por Júlio de Castilhos. Tratava-se de um conflito político de oposição ao governo de Castilhos, positivista que, embora tivesse apoiado o golpe de Deodoro da Fonseca, recebeu o apoio de Floriano Peixoto. Os federalistas, também chamados de maragatos, defendiam um sistema descentralizado baseado no parlamentarismo. Os republicanos de Castilhos, também chamados chimangos, defendiam a centralização política do presidencialismo. Muito embora não tenha havido declaração de estado de sítio para a situação, o assunto esteve presente no Congresso. O Deputado Moreira da Silva apresentou projeto para uso do instituto no Rio Grande do Sul propondo a nomeação de um interventor com amplos poderes para um período de quatro meses. Anfrísio Fialho, por sua vez, sugeriu a declaração do sítio por cinco anos com a nomeação de um ditador no estado gaúcho. E um terceiro projeto, de autoria de Justiniano de Serpa, sugeria que o Executivo nomeasse uma autoridade com poderes especiais mediante aprovação do Senado. Os três projetos entendiam os eventos no Rio Grande do Sul como uma comoção interna, mas somente o projeto de Justiniano de Serpa teve prosseguimento na Câmara, sendo impresso para entrar na ordem dos trabalhos. Após a discussão, o projeto foi rejeitado por 72 votos contra 56 favoráveis na Câmara dos Deputados. Desta vez, ironicamente, Epiácio Pessoa era um dos apoiadores do sítio⁴⁶⁰.

Por parte do Executivo, parece não ter havido o mesmo interesse. Floriano não enviou qualquer mensagem ao Congresso solicitando o uso do recurso e não havia uma clara movimentação da base governista nesse sentido. Como demonstra o resultado da votação na Câmara dos Deputados, a questão dividia os parlamentares. Acreditamos que Floriano Peixoto não quis participar diretamente com o estado de sítio em uma questão política de disputa oligárquica interna no Rio Grande do Sul, ainda que ele tivesse um lado definido no confronto. Além disso, a disputa local não ameaçava, a princípio, o Estado brasileiro, suas instituições ou a Presidência da República em seu governante do momento. A percepção sobre a situação no Sul do país só mudaria quando ela se tornou um prolongamento da Revolta da Armada.

⁴⁶⁰ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume I (1892-1893)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1912. (P. 409-531)

Em 1893, a relação de Floriano com a Marinha, tradicional reduto monarquista, continuava estremecida. Perdurava a insatisfação com a permanência do Marechal de Ferro no governo e com a repressão por insubordinação por ele aplicada aos oficiais que queriam a sua saída. Custódio de Mello, um dos principais atores da retomada da legalidade em 1891, era Ministro da Marinha e tinha pretensões claras de substituir Deodoro depois de sua renúncia. Percebendo que Floriano não deixaria o governo e dispunha do respaldo do Exército e do Congresso para isso, Custódio abandonou o seu cargo rompendo a coalizão do dia 23 de novembro. A eleição de Eduardo Wandenkolk, outro opositor de Floriano, para a presidência do Clube Militar e as críticas de Rui Barbosa, proprietário do *Jornal do Brasil*, na imprensa tornaram o ambiente ainda mais agitado.

Os oficiais da Marinha queriam promover uma revolta contra o Vice-Presidente e Custódio de Mello esboçava uma repetição de 1891. Em seis de setembro de 1893, os revoltosos apresentaram um ultimato a Floriano, o chamando de ditador por anular a autonomia dos estados e por estimular a luta no Sul do país. Por sua vez, Floriano considerou desertores 305 oficiais da Marinha e calculou um total de 1.118 envolvidos na revolta⁴⁶¹. O Congresso aprovou a declaração de estado de sítio na Capital Federal e em Niterói, no dia dez de setembro. Pela primeira vez, o decreto da medida vinha do Legislativo, que se encontrava reunido em seus trabalhos. O prazo da exceção era de dez dias, no entanto, autorizava o Executivo a estendê-lo da forma que julgasse conveniente. Quando a nova Revolta da Armada eclodiu, havia uma situação diferente. Os revoltosos ameaçavam diretamente o Vice-Presidente da República e queriam a sua deposição, por isso Floriano reagiu imediatamente com o estado de sítio solicitado ao Congresso.

Os bombardeios da revolta começaram no dia 13 de setembro, proveniente das 16 embarcações de guerra e dos 14 navios civis da Armada. O bombardeamento afetou a população mais pobre e muitas pessoas abandonaram suas casas e foram para locais afastados das zonas de combate ou cidades vizinhas, sendo que o bombardeamento mais violento foi comandado por Custódio no dia 23 de setembro⁴⁶². Em função dos bombardeios e dos danos causados, a capital do Rio de Janeiro, Niterói, foi transferida para Petrópolis, permanecendo em tal município até 1903.

⁴⁶¹ BRASIL. Ministério da Marinha. **Relatório**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1894. (P. 88-90)

⁴⁶² SILVA, Hélio. **Nasce a República (1888-1894)**. São Paulo: Três, 2004.

Imagem II: Acampamento do Exército na Revolta da Armada de 1893.



Fonte: PILAGALLO, Oscar. **Guerras e Batalhas: o país em luta**. São Paulo: Folha de São Paulo, 2012. (P. 18)

Imagem III: Danos causados à Fortaleza de São José.



Fonte: Foto de Juan Gutierrez, disponível em: <https://sites.google.com/site/7e5histfoto/revolta-armada-de-juan-gutierrez>.

Um acordo para cessar os ataques entre as duas partes até chegou a ser firmado em outubro de 1893, mas Saldanha da Gama assumiu o comando do movimento no mês de dezembro iniciando uma nova fase da revolta, pois ele trazia consigo uma imagem monarquista. Os revoltosos e o governo voltaram ao combate violentamente. Floriano e a imprensa governista fizeram grande esforço para estampar sobre a Revolta da Armada a pecha de movimento monarquista, conquistando, assim, o apoio contra a sedição. Floriano recebeu o apoio do grupo dominante economicamente, os paulistas, e o Brasil se aproximou muito dos Estados Unidos, que agiu oferecendo seu apoio⁴⁶³.

O temor da restauração tomou conta. Jovens se alistavam voluntariamente contra a revolta, formando os chamados batalhões patrióticos, que defendiam a moral e a vigilância da pátria e permaneciam ao lado do Exército, da Guarda Nacional, das forças policiais e de parte da Marinha, fiéis ao governo e ao regime. Mas a participação estrangeira foi fundamental para o desenvolvimento do conflito⁴⁶⁴. Impossibilitados de tomar a Capital Federal, os revoltosos foram para o Sul do país e se uniram aos conflitos da Revolução Federalista. Os revoltosos tomaram Desterro (atual Florianópolis), capital de Santa Catarina, e Curitiba, capital do Paraná. Custódio de Mello tentou uma aliança com os federalistas do conflito, mas não houve acordo⁴⁶⁵. Enquanto isso, Floriano se preparou adquirindo navios de guerra para sufocar os revoltosos.

No encerramento da revolta, quando os rebeldes já estavam desprovidos de munições e suprimentos, Floriano recusou um acordo de paz e exigiu que se entregassem. Como isto não aconteceu, Floriano ordenou o bombardeamento de suas embarcações, que, contudo, já se encontravam vazias, pois os rebeldes haviam as abandonado e buscado abrigo em embarcação de Portugal, que os transportou para o Uruguai. Essa situação fez com que o governo rompesse relações diplomáticas com os portugueses, os incluindo no discurso de que eram colaboradores da restauração monárquica no Brasil⁴⁶⁶.

Com a rebelião sufocada, Custódio de Mello se refugiou na Argentina, depois de tentar desembarcar sem sucesso no Rio Grande do Sul. Já Saldanha da Gama foi um dos 443 rebeldes refugiados a bordo das corvetas portuguesas *Mindello* e *Affonso*

⁴⁶³ TEIXEIRA, Gabriel Terra. **A Diplomacia da Americanização de Salvador de Mendonça (1889-1898)**. São Paulo: UNESP/Cultura Acadêmica, 2009. (P. 113-132)

⁴⁶⁴ NABUCO, Joaquim. **A Intervenção Estrangeira Durante a Revolta de 1893**. Brasília: Senado Federal, 2003.

⁴⁶⁵ CAMPOS, Pedro Dias de. **A Revolta de Seis de Setembro: a ação de São Paulo**. Paris-Lisboa: Aillaud, Alves & Cia, 1913.

⁴⁶⁶ TEIXEIRA, Gabriel Terra. **A Diplomacia da Americanização de Salvador de Mendonça (1889-1898)**. São Paulo: UNESP/Cultura Acadêmica, 2009. (P. 113-132)

*d'Albuquerque*⁴⁶⁷, aderindo, posteriormente, à Revolução Federalista no Sul do país em oposição a Júlio de Castilhos. Morreria em combate no dia 25 de junho de 1895. Estima-se que tenha havido mais de dez mil baixas, de militares e civis, durante a Revolta da Armada. Como não há menções mais precisas na historiografia a respeito, é provável que esse número inclua também as vítimas da revolta no Rio Grande do Sul, já que os eventos acabaram se entrelaçando. As condições de paz só foram assinadas em 23 de agosto de 1895, já com Prudente de Moraes na Presidência.

a) A Repressão da Esfinge.

Como já mencionado, o decreto de estado de sítio de dez de setembro de 1893 foi o primeiro da República a ser declarado pelo Congresso. Naquela ocasião, o Legislativo se reuniu em sessão secreta, assim que se iniciou a Revolta da Armada, para deliberar a medida. A ata da referida sessão só seria publicada em 22 de novembro de 1897 por requerimento de Benedito Leite⁴⁶⁸. Por 71 votos contra 35, o Congresso declarou o estado de sítio no Rio de Janeiro e em Niterói para um prazo de dez dias, com a permissão concedida ao Executivo de o estender a qualquer ponto do território nacional para conter as alterações na ordem pública⁴⁶⁹. O Congresso entrou em recesso para só retornar em maio do ano seguinte. Desta vez, o sítio iria se prolongar por muito mais tempo que nas situações anteriores, até o segundo semestre de 1894. Ele seria marcado por términos, novas declarações e interrupções, envolvendo elementos e questões que ainda não haviam recebido a oportunidade de aparecer. Vejamos, então, uma sequência oficial dessa medida de exceção.

De fato, o estado de sítio originário do Congresso em 1893 durou os dez dias previstos. Mas a revolta estava apenas começando, sem previsão de encerramento das agressões. Assim, Floriano fez uso de suas prerrogativas para declarar novamente a medida no dia 25 de setembro com extensão até o dia nove de outubro. Mais uma novidade se acrescentava ao uso do sítio, pois, pela primeira vez na Primeira República, a medida iria além do estado do Rio de Janeiro, afetando também os estados de São Paulo,

⁴⁶⁷ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume II (1894-1895)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1912. (P. 7)

⁴⁶⁸ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume I (1892-1893)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1912. (P. 534)

⁴⁶⁹ MONTEIRO, Tobias. Os Militares Dominaram os Primeiros Anos. In: ROCHA, Hildon. **Utopias e Realidades da República**. Belo Horizonte: Itatiaia, 2000. (P. 170)

Santa Catarina e Rio Grande do Sul⁴⁷⁰, já que a movimentação dos rebeldes se deslocava da Capital Federal em sentido ao Sul do país. Depois de um novo interregno de três dias sem o estado de sítio, a medida incluiria também o estado do Paraná para um renovado período de 15 dias⁴⁷¹.

Nessa fase inicial do estado de sítio de 1893, muitas novidades foram adicionadas. Já no primeiro decreto do Executivo, as garantias constitucionais foram suspensas. Além disso, Floriano, dotado de prerrogativas extraordinárias, inicia uma série de outras medidas que denominaremos daqui em diante como o “pacote de outubro de 1893”. Aquele mês testemunhou uma profusão de atos inéditos para sustentar o estado de sítio e em decorrência dele. Inicialmente, no dia cinco, foi aberto um crédito extraordinário no valor de 122:493\$750 para o custeio do presídio de Fernando de Noronha, local de detenção de alguns revoltosos. Outro crédito de igual valor e para a mesma finalidade seria aberto no dia 20 de outubro. As ações visavam amparar o presídio para receber os revoltosos no segundo semestre de 1893 e no primeiro semestre de 1894. Em dez de outubro, Floriano destituiu as imunidades parlamentares, os privilégios e as fortificações em poder dos revoltosos, os privando da proteção da bandeira nacional⁴⁷².

O dia 13 de outubro foi o mais intenso daquele período nos atos do Executivo. Os decretos 1.564, 1.565 e 1.566 instituíram pesadas medidas de repressão e censura no país. Pelo primeiro deles, Floriano designou os locais de detenção para os presos em função do estado de sítio, tomando como prioridade a fortaleza de Conceição, na Capital Federal. O segundo regulou a liberdade de imprensa durante o estado de sítio. De acordo com o decreto, ficavam proibidas publicações que incitassem a agressão externa ou que aumentassem a comoção interna, excitando a desordem. Era proibido defender qualquer ato que fosse considerado contrário à Pátria, suas instituições e sua segurança, assim como publicar notícias sobre a revolta não comunicadas pelo governo e documentos estratégicos da União ou dos estados. Ou seja, a censura assumia condições de tempos de guerra. E, por fim, o terceiro decreto regulou a entrada de estrangeiros no país e sua

⁴⁷⁰ BRASIL. Decreto nº 1.549, de 25 de setembro de 1893. **Declara em estado de sítio, com a suspensão das garantias constitucionais, o Distrito Federal e os estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1549-25-setembro-1893-523054-publicacaooriginal-1-pe.html>.

⁴⁷¹ BRASIL. Decreto nº 1.563, de 13 de outubro de 1893. **Declara em estado de sítio a Capital Federal e os estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1563-13-outubro-1893-503612-publicacaooriginal-1-pe.html>.

⁴⁷² DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume II (1894-1895).** Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1912.

expulsão durante a exceção. De tal forma que a entrada de estrangeiros poderia ser proibida para mendigos, vagabundos, atacados de moléstias ou suspeitos de atentados. A expulsão seria individualizada de acordo com condutas inapropriadas definidas pelo referido decreto. A vítima designaria o local para onde deveria se retirar, mas o governo poderia trocar a expulsão pela prisão. Só estariam salvos da expulsão os casados com mulheres brasileiras, os viúvos com filhos brasileiros e os que possuíssem bens imóveis na União⁴⁷³.

O mencionado interregno do sítio entre os dias dez e 12 de outubro restabeleceu as garantias constitucionais para que fossem nomeadas as mesas que iriam funcionar nas eleições federais. Mas o decreto de 20 de outubro adiaria as eleições para os cargos de Deputado e Senador para o dia 30 de dezembro daquele ano de 1893 e a volta do estado de sítio também voltava a suspender as garantias constitucionais. Com a permanência da Revolta da Armada, as eleições foram outra vez adiadas para o dia primeiro de março do ano seguinte. As prorrogações do sítio não voltariam a ter interregno até março de 1894, o país entraria, pela primeira vez, em uma sequência sem folga da exceção, conforme a tabela abaixo:

Tabela V: Decretos de estado de sítio de Floriano Peixoto em 1893.

Decreto	Início	Término
1.563	13/10/1893	28/10/1893
1.577	28/10/1893	30/11/1893
1.597	14/11/1893	30/11/1893
1.602	29/11/1893	25/12/1893
1.617	25/12/1893	31/01/1894
1.667	31/01/1894	25/02/1894
1.679	25/02/1894	28/02/1894

Fonte: Decretos de Floriano Peixoto⁴⁷⁴.

⁴⁷³ MAUD, Leda Maria Cardoso. Estado de Sítio. In: **Revista de Informação Legislativa**, março de 1965. (P. 146-147)

⁴⁷⁴ BRASIL. Decreto nº 1.563, de 13 de outubro de 1893. **Declara em estado de sítio a Capital Federal e os estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1563-13-outubro-1893-503612-publicacaooriginal-1-pe.html>; BRASIL. Decreto nº 1.577, de 28 de outubro de 1893. **Prorroga até 30 de novembro subsequente o estado de sítio declarado pelo Decreto nº 1.563, de 13 do corrente mês.** Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=393308&id=14446441&idBinario=15630718&mime=application/rtf>; BRASIL. Decreto nº 1.597, de 14 de novembro de 1893. **Declara em estado de sítio até 30 do mês corrente, o estado de Pernambuco.** Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=393393&id=14446488&idBinario=15630542&mime=application/rtf>; BRASIL. Decreto nº 1.602, de 29 de novembro de 1893. **Prorroga até 25 de dezembro próximo vindouro, o estado de sítio declarado pelos Decretos números 1.577 e 1.597.** Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=393414&id=14446494&idBinario=15630542&mime=application/rtf>

Note-se que os decretos nº 1.597 e 1.602 são decretos na vigência de outro anterior. Isto porque o primeiro incluiu o estado de Pernambuco sob a exceção, pois Floriano considerava que a grave comoção intestina em vigor havia chagado a tal localidade, e o segundo representava a primeira prorrogação republicana do sítio antes do encerramento de sua vigência. Outro detalhe é que o Decreto nº 1.667 limitou o sítio de Pernambuco a Recife e incluiu também a capital da Paraíba.

Antes da realização da eleição, no final do mês de fevereiro, Floriano criou corpos provisórios nas armas de artilharia, cavalaria e infantaria para que estivessem de prontidão nos diversos pontos da União e ainda submeteu à jurisdição militar os crimes relacionados com a Revolta da Armada, convertendo o estado de sítio em um estado de guerra. Mais uma medida inédita associada ao sítio e que, desta vez, o colocava em situação muito semelhante à lei marcial. Essas disposições foram ampliadas em março de 1894⁴⁷⁵ e se estenderam no tempo, somente Prudente de Moraes especificaria, em 30 de novembro de 1894, que elas não eram aplicáveis após o término do estado de sítio.

Passada a eleição de primeiro de março de 1894, o estado de sítio retornou com o maior prazo de vigência de um decreto até aquele momento, 60 dias. Acrescido de uma prorrogação, permaneceu sem interrupção até o dia 30 de junho. Com a gradual derrota da Armada, o sítio foi suspenso nas cidades do Norte do país e reduziu sua amplitude territorial. A contar desde o início da revolta, o país ficaria o maior período sem a vigência do estado de sítio, até o seu retorno em quatro de agosto. Seria também o retorno de uma declaração da medida feita pelo Legislativo, que a considerou necessária ainda para debelar de vez a revolta no Distrito Federal, em Niterói e nos estados de São Paulo,

[631986&mime=application/rtf](http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=393473&id=14446510&idBinario=15631092&mime=application/rtf); BRASIL. Decreto nº 1.617, de 25 de dezembro de 1893. **Prorroga até 31 de janeiro próximo vindouro, o estado de sítio declarado pelo Decreto nº 1.602, de 29 de novembro último.** Disponível em:

<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=393473&id=14446510&idBinario=15631092&mime=application/rtf>; BRASIL. Decreto nº 1.667, de 31 de janeiro de 1894. **Prorroga, com modificações, até 25 de fevereiro próximo vindouro, o estado de sítio declarado pelo Decreto nº 1.617 de 25 de dezembro último, e torna-o extensivo à Capital do estado da Paraíba.** Disponível em:

<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=393670&id=14442375&idBinario=15629801&mime=application/rtf>; BRASIL. Decreto nº 1.679, de 25 de fevereiro de 1894. **Prorroga até o dia 28 do corrente mês o estado de sítio estabelecido pelo Decreto nº 1.663 de 31 de janeiro próximo findo.** Disponível em:

<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=393718&id=14442455&idBinario=15777844&mime=application/rtf>.

⁴⁷⁵ BRASIL. Decreto nº 1.685, de 5 de março de 1894. **Amplia as disposições do Decreto nº 1.681, de 28 de fevereiro do corrente ano, quanto aos crimes sujeitos à jurisdição do foro militar.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1685-5-marco-1894-507690-publicacaooriginal-1-pe.html>.

Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Era o derradeiro momento da Revolta da Armada, com os revoltosos tentando escapar e/ou se mesclar à persistente revolta ainda em curso no Rio Grande do Sul.

Como se pode notar, Floriano Peixoto elevou o uso do estado de sítio a um novo patamar no Brasil republicano. As garantias constitucionais foram suspensas, as imunidades parlamentares negadas, a imprensa foi censurada⁴⁷⁶, créditos extraordinários liberados e os crimes ligados à revolta, de civis e militares, foram igualmente submetidos à justiça militar. Hélio Leôncio Martins relata que foram inúmeros os fuzilamentos de revoltosos e opositores ao governo de Norte a Sul do país⁴⁷⁷. Um verdadeiro banho de sangue executado pelos legalistas. No Paraná, por exemplo, o Barão do Serro Azul e mais cinco indivíduos foram fuzilados e trucidados na estrada entre Curitiba e Paranaguá por um pelotão do Exército comandado pelo Tenente João Albuquerque Silva. O crime e o autor foram bem conhecidos, porém sem punição⁴⁷⁸. Assim, o primeiro mandato presidencial chegava ao fim com três situações de sítio. Uma fatídica tentativa em 20 dias de Deodoro eliminar a oposição parlamentar e centralizar o poder. A violação constitucional dos três longos dias em estado de sítio de 1892 em que Floriano Peixoto tentou se livrar dos deodoristas e outros opositores para estabelecer o seu governo. E uma guerra civil que fez o país testemunhar momentos de barbárie sob o estado de sítio mais duradouro até então, de 1893 a 1894. São três contextos distintos e, evidentemente, o mais violento deles foi o terceiro, no qual o governo se utilizou de todos os recursos que julgou necessários para lidar com a ameaça de deposição. Sendo a única guerra e o mais duradouro dos três eventos, o número de vítimas foi altíssimo. Havendo uma divisão nas Forças Armadas, Floriano precisou se defender com o Exército, que o apoiava, contra a Marinha. Seus exageros, contudo, não passaram despercebidos, conforme relata Joaquim Nabuco:

Eu não contesto que o Marechal Floriano tivesse o direito de proteger a sua autoridade; não tinha, porém, o direito de apelar para o estrangeiro; nem de recorrer ao terror e à tirania; nem de executar, ou deixar executar

⁴⁷⁶ Somente em São Paulo, seis jornais foram suspensos acusados de publicarem artigos subversivos e de comportamentos pouco patrióticos na cobertura dos eventos: *A Platéia*, *O Comércio de São Paulo*, os alemães *Paulistaner Echo* e *Tagblatt* e os italianos *Patria Italiana* e *La Bestia Umana*. LEAL, Cláudia Baeta. Militância Anarquista e Repressão em São Paulo nos Anos 1890. In: **Anais do XXIII Simpósio Nacional de História**, Londrina, 2005. (P. 3)

⁴⁷⁷ MARTINS, Hélio Leôncio. **A Revolta da Armada**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1997. (P. 406-408)

⁴⁷⁸ MAGALHÃES, Bruno de Almeida. **Arthur Bernardes: estadista da República**. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1973.

os seus inimigos, clandestinamente, sem que ficasse vestígio, como se o Brasil no século XIX tivesse retrogrado ao estado de Roma no reinado dos Bórgias. A República brasileira deveria defender-se como a República norte-americana pelos meios de que dispõem usualmente os governos livres, respeitando a civilização e a humanidade do país⁴⁷⁹.

b) O Julgamento do Sítio.

Em sete de maio de 1894, Floriano Peixoto narrou ao Congresso os fatos ocorridos em decorrência da Revolta da Armada. Naquele ponto, o governo já havia vencido a sedição da Marinha e sustentava sua argumentação no combate feito a uma onda de ações revoltosas iniciada ainda em 1891, ganhando corpo e forma até estourar em 1893. A prestação de contas de 1894 é a primeira a cumprir as exigências legais referentes ao estado de sítio junto ao Congresso, muito embora se trate de um documento político e com um ponto de vista específico. No relatório do Executivo estavam relacionados os decretos pertinentes ao sítio, os decretos de liberação de crédito e de impressão de moeda e os acontecimentos que forçaram tais medidas. Somente de crédito extraordinário aberto pelo Executivo, pelo somatório verificado, foi emitida uma quantia de 56.485:636\$803, além da autorização de uma emissão de moeda no valor de 100.000:000\$000⁴⁸⁰. Se a despesa pública da União até então girava em torno de 280.000:000\$000, entre primeiro de setembro de 1893 e 31 de agosto de 1894 ela foi de 341.834:853\$664⁴⁸¹, o que demonstra o alto envolvimento financeiro do Estado em um contexto de guerra.

Não havia menções no relatório sobre os atos do Executivo envolvendo prisões e desterros. Mas, em nova mensagem presidencial do dia quatro de outubro de 1894, Floriano admitia ter empregado medidas extraordinárias para aparelhar os meios de ação e repressão e para restringir a liberdade individual durante a Revolta da Armada. Atos que não estavam previstos em leis ordinárias e nem computados nos orçamentos. Por esses motivos haviam sido presos indivíduos envolvidos com a revolta e outros sem um juízo seguro formado. Floriano também se sustentava em certa doutrina estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, desde 1892, de não competência do Judiciário para julgar as

⁴⁷⁹ NABUCO, Joaquim. **A Intervenção Estrangeira Durante a Revolta de 1893**. Brasília: Senado Federal, 2003. (P. 139-140)

⁴⁸⁰ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume II (1894-1895)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1912. (P. 605-607)

⁴⁸¹ BRASIL. Presidente. **Mensagem de Floriano Peixoto ao Congresso Nacional em 1894**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1894.

medidas de repressão durante o estado de sítio, o que o permitia manter os presos políticos detidos. No entanto, ele iria se resignar com decisões mais recentes do tribunal.

Foi Rui Barbosa, mais uma vez, que chamou o Supremo Tribunal Federal para decidir sobre questões pertinentes ao estado de sítio. Ele se encarregou de fazer a defesa dos revoltosos que julgava serem vítimas de violação dos direitos por meio de pedidos de *habeas corpus*. Ainda em agosto de 1893, antes do rebentar da revolta, foi impetrado o *habeas corpus* nº 406 solicitando a liberdade de 48 indivíduos presos a bordo do navio *Júpiter*, capturado pelo governo em Santa Catarina. Rui teve dificuldades até de levantar o nome de todos os detidos, mas sabia que entre eles havia, inclusive, estrangeiros (cinco ingleses, dois estadunidenses e um alemão). Este fato certamente pesou para o deferimento do pedido, em vista de um possível problema diplomático. Outro ponto relevante é que os detidos nem sabiam de que delitos eram acusados. Pela dificuldade de se relacionar todos os detidos, Rui se esqueceu de Mário Aurélio da Silveira, que não foi atendido pelo deferimento da solicitação e permaneceu preso e incomunicável na fortaleza da Ilha das Cobras. Sabendo da situação, o *habeas corpus* nº 410 de Rui Barbosa pedia a correção da requisição, que também foi atendida⁴⁸². A ordem de soltura proveniente do deferimento do pedido era um ponto de inflexão do tribunal, que passava a condenar prisões arbitrárias, fazendo sobressair as razões jurídicas do julgamento⁴⁸³. Mas Floriano não acatou por completo as determinações do Supremo Tribunal Federal. No mês seguinte, Rui impetrou novo *habeas corpus*, nº 415, requerendo a liberdade de Eduardo Wandenkolk, de Huet Bacelar Pinto Guedes e de Antão Correia da Silva, que estavam detidos nas fortalezas de Santa Cruz, Laje e Villegaignon ainda em consequência dos eventos envolvendo o navio *Júpiter*. Residia nisso a detenção da embarcação, a captura de um notável opositor político do governo, que era Wandenkolk. Para isso, Floriano não se incomodou em fazer uma série de prisioneiros e tampouco estrangeiros sem culpa formada. Sustentando sua autoridade, manteve os adversários políticos presos e, desta vez, o Supremo Tribunal Federal indeferiu o pedido de Rui, mesmo com Wandenkolk tendo o benefício da imunidade parlamentar⁴⁸⁴. Floriano Peixoto também

⁴⁸² MONTEIRO, Fernando Luiz de Araújo. **Por Detrás dos Julgamentos Históricos do Supremo Tribunal Federal: direito, justiça e política nas ações de *habeas corpus* entre 1892 e 1947**. Tese de Doutorado (Faculdade de Direito / Universidade Estácio de Sá). Rio de Janeiro, 2015. (P. 75-77)

⁴⁸³ MONTEIRO, Fernando Luiz de Araújo. **Por Detrás dos Julgamentos Históricos do Supremo Tribunal Federal: direito, justiça e política nas ações de *habeas corpus* entre 1892 e 1947**. Tese de Doutorado (Faculdade de Direito / Universidade Estácio de Sá). Rio de Janeiro, 2015. (P. 69-74)

⁴⁸⁴ MONTEIRO, Fernando Luiz de Araújo. **Por Detrás dos Julgamentos Históricos do Supremo Tribunal Federal: direito, justiça e política nas ações de *habeas corpus* entre 1892 e 1947**. Tese de Doutorado (Faculdade de Direito / Universidade Estácio de Sá). Rio de Janeiro, 2015. (P. 77-81)

reagiu contra Rui Barbosa, o acusando de ser mentor civil da sedição da Armada e de pactuar com os revoltosos. O jurista nada sabia e nenhum envolvimento tinha com a revolta de setembro, porém era um defensor da legalidade e era editor do periódico de oposição *Jornal do Brasil*. Os revoltosos ofereceram a ele refúgio nos navios de resistência, o que negou. Diante da certeza, contudo, de que seria perseguido e aprisionado pelo governo, Rui subiu a bordo de uma embarcação para fugir do Brasil. Foi forçado a se exilar em Buenos Aires, seguindo, depois, para Lisboa e Londres⁴⁸⁵, o que retirava do cenário o maior defensor das liberdades individuais daquele início de República. O Supremo Tribunal Federal até esboçou o atendimento das demandas de Rui Barbosa, mas a pressão de Floriano foi grande contra a liberdade dos detidos. O Presidente teria, inclusive, feito o seguinte comentário: “Quem vai dar *habeas corpus* aos membros do STF amanhã?”. Não é de se estranhar que o tribunal tenha decidido em acórdão do dia oito de agosto de 1894 que o *habeas corpus* ficava suspenso durante o estado de sítio⁴⁸⁶.

O Congresso, que deveria fazer o julgamento político do estado de sítio ignorado pelo Judiciário, estava dividido entre governistas e oposicionistas. Os primeiros defendendo o uso do recurso e a autoridade para salvaguardar a nação, assegurar a ordem e consolidar a República. Os segundos defendiam a legalidade, a manutenção das liberdades e das garantias constitucionais, condenando o arbítrio e o autoritarismo político⁴⁸⁷. Como seria comum no decorrer da Primeira República, o peso das decisões tendia ao lado governista. Na Câmara dos Deputados houve um projeto⁴⁸⁸ sugerindo a prorrogação do estado de sítio até 31 de julho de 1894 facultando ao Executivo o prazo para prestação das contas, mesmo o Presidente já tendo declarado a vitória sobre a revolta.

⁴⁸⁵ FLORES, Elio Chaves. A Consolidação da República: rebeliões de ordem e progresso. In: FERREIRA, Jorge & DELGADO, Lucília de Almeida Neves (Org). **O Brasil Republicano: o tempo do liberalismo excludente**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. (P. 66-72); PEREIRA, Antônio Batista. **Rui Barbosa, o Organizador da República**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1989. (P. 81-100); SILVA, Leandro de Almeida. **O Discurso Modernizador de Rui Barbosa (1879-1923)**. Dissertação (Mestrado em História/UFJF). Juiz de Fora: UFJF, 2009.

⁴⁸⁶ SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira dos. **Comentários à Constituição Brasileira de 1891**. Brasília: Senado Federal, 2005. (P. 155)

⁴⁸⁷ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume II (1894-1895)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1912.

⁴⁸⁸ O projeto era liderado pelo Deputado Bricio Filho e assinado também por Arthur Rios, Augusto Montenegro, Augusto Severo, Herculano de Freitas, Francisco Glicério, Neiva, Matta Bacelar, Enéas Martins, Cincinato Braga, Pedro Vergne Benedito Leite, Antonio Eduardo de Barredo, Gustavo Veras, Thomas Delfino, Oscar Godoy, Lins de Vasconcellos, Junqueira Ayres, Tavares Lyra, Francisco Gurgel, Thomas Cavalcanti, Paranhos Montenegro, Rodrigues Lima, Paulino Carlos, A. Milton, Lima Duarte, I. Tosta, Rocha Cavalcanti, Costa Júnior, Carlos Jorge, Octaviano Loureiro, Carlos de Novaes, Viveiros, Adolpho Gordo e Alfredo Ellis. DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume II (1894-1895)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1912. (P. 20-21)

E ele foi aprovado na Câmara⁴⁸⁹. O Senado ainda ampliou o prazo até 31 de agosto, sendo Campos Sales um dos maiores defensores do sítio sintetizando o que ele representava dizendo que “é o princípio da autoridade que está sendo ameaçado de destruição. Pois bem, salvemos este princípio, que é a salvação da própria sociedade”⁴⁹⁰. O próprio Senado chegou a propor que as imunidades parlamentares poderiam ser suspensas durante o estado de sítio, o que foi negado pela Câmara e mesmo pelo Senado depois. Prevaleceu a ideia de que as imunidades parlamentares eram uma prerrogativa de um dos poderes da nação⁴⁹¹.

O refresco para as vítimas do estado de sítio só viria em 21 de outubro de 1895, já no governo de Prudente de Moraes, quando todos os indivíduos que participaram direta ou indiretamente dos movimentos revolucionários no Brasil foram anistiados.

3.3 O Pranto Descontrolado dos Jacobinos.

Os anos de Floriano Peixoto na Presidência da República foram extremamente pesados. Com uma conduta dura, o governante perseguiu opositores para consolidar sua posição, censurou a imprensa e vivenciou um período de intenso derramamento de sangue com o desenrolar de uma guerra civil que dividiu as Forças Armadas. Se a Revolta da Armada foi derrotada no último ano de seu governo, suas consequências perduraram até o mandato de seu sucessor. Prudente de Moraes assumiu a Presidência em novembro de 1894 com a contrariedade de Floriano, que sequer o recebeu para a cerimônia de troca de gestão. O primeiro Presidente civil do país assumia o comando precisando encerrar de vez a revolta no Rio Grande do Sul e buscando afastar os militares da política.

Em seu discurso de posse, Prudente condenou a revolta de setembro de 1893 por afetar a ordem pública e defender a restauração monárquica. No entanto, dizia que as perturbações do primeiro quadriênio não surpreendiam, afinal eram desdobramentos da revolução de um novo regime. Apesar do reconhecido desgosto de Floriano de passar o governo a um civil, Prudente elogiou sua conduta para encerrar as perturbações e, por sua

⁴⁸⁹ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume II (1894-1895)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1912. (P. 19-185)

⁴⁹⁰ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume II (1894-1895)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1912. (P. 290)

⁴⁹¹ ROURE, Agenor de. **A Constituinte Republicana**. Tomo I. Brasília: Senado Federal, 1979. (P. 315-316).

vez, comprometia-se com a execução fiel de um regime livre e democrático, com a autonomia dos estados, a soberania da União, a independência dos poderes, com o respeito às liberdades e garantias constitucionais, com a manutenção da ordem e da tranquilidade no interior e com as nações estrangeiras⁴⁹². Ou seja, um discurso protocolar que atendia muito bem às necessidades de um momento conturbado, marcado por violações de direito e contraditório com um ideal republicano.

A Revolução Federalista no Rio Grande do Sul terminaria somente em agosto de 1895, com a vitória dos castilhistas, e, como já ocorria desde o governo Floriano, não houve decretação de estado de sítio por sua causa específica e para seu acompanhamento até o fim. Os atos praticados pelo Executivo durante o estado de sítio de 1893-1894 também só foram aprovados no governo de Prudente, em 13 de junho de 1895⁴⁹³. No mesmo ano, em 27 de novembro, o Supremo Tribunal Federal reverteu as demissões de empregados vitalícios promovidas por Floriano sob estado de sítio, estabelecendo jurisprudência por meio de acórdão de que tal conduta não era válida em regime de exceção⁴⁹⁴. E, completando um conjunto de medidas ainda sobre o período de governo de Floriano, Prudente assinou decreto, em primeiro de maio de 1897, que concedia anistia aos envolvidos na Revolta da Armada e na Revolução Federalista, atitude que abriria as portas para uma oposição feroz dos jacobinos, que não queriam a reincorporação à vida política dos opositores de Floriano Peixoto.

Quando a Revolta da Armada foi vencida, Floriano Peixoto não desmantelou os provisórios batalhões patrióticos de jovens que se alistavam voluntariamente para combater a ameaça monarquista porque ainda persistia a Revolução Federalista no Sul do país. Isso contribuiu para que o florianismo se mantivesse forte entre esses combatentes. Muito embora já houvesse a utilização do termo jacobino para designação dos republicanos radicais nos anos finais do Império, o jacobinismo da década inicial da República tinha a ver com o florianismo e os batalhões patrióticos. De acordo com Guillaume Saes, os jacobinos eram provenientes da ala mais radical do florianismo,

⁴⁹² BRASIL. Presidente. **Manifesto do Dr. Prudente de Moraes ao Assumir a Presidência da República em 15 de Novembro de 1894**. Rio de Janeiro: Typ. Leuzinger, 1894.

⁴⁹³ Na Câmara dos Deputados, apenas 12 membros foram contrários à aprovação dos atos do Executivo: Tolentino de Carvalho, Lourenço de Sá, Santos Pereira, Augusto de Freitas, Paula Guimarães, Marcolino Moura, Carvalho Mourão, Ribeiro de Almada, Valadares, Olegário Maciel, Paraíso Cavalcanti e Moreira Silva. Foram 108 votos favoráveis para a aprovação. DOCUMENTOS PARLAMETARES. **Estado de Sítio. Volume II (1894-1895)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1912. (P. 447-448); SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira dos. **Comentários à Constituição Brasileira de 1891**. Brasília: Senado Federal, 2005. (P. 152)

⁴⁹⁴ SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira dos. **Comentários à Constituição Brasileira de 1891**. Brasília: Senado Federal, 2005. (P. 155)

fenômeno bem marcante do Rio de Janeiro, que envolvia grupos excluídos da política em torno da imagem de Floriano Peixoto. O jacobinismo brasileiro tinha como características um nacionalismo fervoroso, o culto à República, a xenofobia, o autoritarismo, o militarismo, o progressismo pela industrialização e pela defesa dos trabalhadores e o anticlericalismo⁴⁹⁵. Suely Robles Reis de Queiroz, autora de uma das principais obras sobre o assunto, define o jacobinismo como um movimento político de composição social heterogênea, conduzido por um discurso militar-positivista, em essência⁴⁹⁶. Seu surgimento é considerado pela historiografia e por contemporâneos tendo origem na Revolta da Armada, em 1893, agitando o cenário político brasileiro até 1897. Por parte dos integrantes do movimento, eram republicanos que se julgavam leais ao regime. Para os opositores, eram arruaceiros, exaltados e desordeiros. Eles temiam a destruição da República e o retorno da Monarquia. Com a ascensão de Prudente de Moraes, os jacobinos se posicionaram contrariamente ao seu governo por ter o Presidente promovido uma política anti-militarista e pelo temor de que houvesse uma abertura maior para o movimento monarquista e o retorno do regime derrubado⁴⁹⁷.

Em um primeiro momento, a oposição feita pelos jacobinos ao governo civil de Prudente ganhou forma na medida em que percebiam o isolamento imposto aos chamados batalhões patrióticos e a redução do prestígio desse grupo jacobino. Em um segundo momento, o medo da mudança do *status* jacobino e o temor do restabelecimento monárquico acaloraram a postura da oposição, que passou a lutar pelo poder político. Os jacobinos interpretavam negativamente o reatamento das ligações diplomáticas com Portugal, a pacificação do Sul do país e a concessão da anistia aos rebelados da Armada e do Rio Grande do Sul⁴⁹⁸.

Por sua vez, os monarquistas viveram um período de expectativas no início do governo civil de Prudente de Moraes, quando tentaram revitalizar a participação na imprensa e na vida política, fundando, inclusive, um partido em São Paulo e um diretório na Capital Federal. Os monarquistas estavam presentes no campo político e promovendo manifestações públicas sobre suas posições. Os adeptos publicaram um manifesto em

⁴⁹⁵ SAES, Guillaume Azevedo Marques de. **A República e a Espada: a primeira década republicana e o florianoismo**. Dissertação de Mestrado (História/USP). São Paulo, 2005.

⁴⁹⁶ QUEIROZ, Suely Robles Reis de. **Os Radicais da República**. São Paulo: Brasiliense, 1986. (P. 263-273)

⁴⁹⁷ MUZZI, Amanda da Silva. Monarquistas Restauradores e Jacobinos: ativismo político. In: **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 21, nº 42, 2008. (P. 287-290)

⁴⁹⁸ MUZZI, Amanda da Silva. **Os Jacobinos e a Oposição a Prudente de Moraes na Transição entre as Presidências Militar e Civil (1893-1897)**. Dissertação de Mestrado (Departamento de História / PUC-RJ). Rio de Janeiro, 2006.

defesa do regime desejado⁴⁹⁹. A morte de Saldanha da Gama o tornou um herói monarquista e as manifestações em sua memória aumentaram a animosidade dos jacobinos, acusando Prudente de ser permissivo com os monarquistas⁵⁰⁰. No entanto, o Presidente não era muito carismático para nenhum grupo político, e angariou uma oposição que, segundo Amanda da Silva Muzzi, era composta de monarquistas cada vez mais restauradores, de clérigos e jovens católicos, de florianistas, de militares e dos jovens da Escola Militar, dos acadêmicos e dos radicais do Partido Republicano Federal, sigla pela qual havia sido eleito⁵⁰¹.

Ao final de 1896 e durante todo o ano de 1897, era pública e notória a aversão dos jacobinos a Prudente de Moraes. O cenário de confronto era evidente. Com o afastamento do Presidente por motivos de saúde, em dez de novembro de 1896, o Vice Manuel Vitorino assumiu o governo e atuou como se estivesse definitivamente no poder, reorganizando o Ministério, tomando medidas no campo financeiro e fazendo nomeações que beneficiavam os amigos de Floriano. Os florianistas se reuniram, então, em torno de Vitorino. Se por um lado havia a crença de que Prudente não teria condições de voltar ao cargo por causa de sua saúde debilitada, por outro lado Vitorino agia como opositor tornando o cenário ainda mais complicado para o retorno de Prudente. Enquanto isso, Deocleciano Martyr, o mais aguerrido militante jacobino, passou a se movimentar para conquistar apoio para impedir o retorno do Presidente, frente aos boatos de sua volta.

O retorno de Prudente aconteceu sem comunicação oficial prévia, em três de março de 1897, e gerou enfurecimento generalizado por causa da aceitação conquistada por Manuel Vitorino. O afastamento do Vice causou o desagrado de várias correntes e espalhou novamente o temor pela liquidação da República. Canudos ajudou a colocar ainda mais lenha na fogueira política, por ser um movimento associado com o teor monarquista. Houve uma insubordinação da Escola Militar, em 26 de maio de 1897, que seria o estopim para a divisão ostensiva entre os republicanos, acelerando a disputa pelo poder. A repressão de Prudente ao movimento estabeleceu uma crise política e a hostilidade dos jacobinos. Dentro do Partido Republicano Federal ocorreu uma cisão na qual Francisco Glicério se tornou o grande líder oposicionista a Prudente, com o apoio

⁴⁹⁹ MUZZI, Amanda da Silva. Monarquistas Restauradores e Jacobinos: ativismo político. In: **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v, 21, nº 42, 2008. (P. 284-287)

⁵⁰⁰ JANOTTI, Maria de Lourdes Mênaco. **Os Subversivos da República**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

⁵⁰¹ MUZZI, Amanda da Silva. Monarquistas Restauradores e Jacobinos: ativismo político. In: **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v, 21, nº 42, 2008. (P. 290-294)

dos florianistas, dos estados menores e dos jacobinos⁵⁰². Prudente vivia, então, o pior momento de impopularidade nas ruas. O jacobinismo, por sua vez, chegou ao ápice do confronto com o governo civil, tramando um golpe de Estado atentando contra a vida do Presidente.

3.3.1 O Ataque Que Levou ao Estado de Sítio.

No dia cinco de novembro de 1897, quando tropas do Exército regressavam da derradeira e vencedora expedição a Canudos, Prudente de Moraes foi ao cais do Arsenal de Guerra para saudar o General Silva Barbosa, responsável pela campanha. Por volta das dez horas da manhã, estavam reunidos o Presidente e seu Vice, o Ministro da Guerra Machado Bittencourt, autoridades civis e militares e vários oficiais. Duas bandas de música tocavam, o povo estava tranquilo e o ambiente era de festividade. Um pequeno grupo deu vivas a Floriano Peixoto, aumentando o calor de sua aclamação. De súbito, um soldado apontou uma pistola ao peito do Presidente, que afastou o cano da arma com a sua cartola. Uma grande confusão se causou com Machado Bittencourt tentando segurar o soldado, que foi ao chão. A multidão pedia que o matassem, mas o Presidente exclamava que não o fizessem. Prudente se retirou comovido do local e seguiu para o palácio Friburgo. Enquanto isso, o soldado travava uma luta com Machado Bittencourt após perder sua arma. Mas o soldado tinha uma faca em sua farda que utilizou para cravar no peito do Ministro da Guerra com vários golpes. Também foram feridos o alferes Mendes de Faria e Oscar de Oliveira. Três facadas atingiram violentamente o Ministro da Guerra, uma delas perfurando-lhe o pulmão. Machado foi transportado nos braços para uma sala, onde faleceu. O assassino, Marcelino Bispo, tinha 22 anos, era alagoano e soldado do 10º Batalhão de Infantaria. Prudente recebeu consternado a notícia da morte do Ministro da Guerra, convocando o Ministério para tomar providências. No mesmo dia, Prudente redigiu um manifesto à nação dando conta dos acontecimentos e encaminhou uma mensagem ao Congresso solicitando a decretação do estado de sítio. O sepultamento foi seguido por grande manifestação popular na porta do cemitério em vivas ao Presidente Prudente de Moraes⁵⁰³.

⁵⁰² QUEIROZ, Suely Robles Reis de. **Os Radicais da República**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

⁵⁰³ Informações provenientes de CASTRO, Sertório de. **A República que a Revolução Destruiu**. Brasília: Ed. UnB, 1982. (P. 97-100).

Imagem IV: O Ministro Machado Bittencourt.



Fonte: Revista Operacional. Disponível em: <https://www.revistaoperacional.com.br/2015/exercito/12-de-abril-dia-do-servico-de-intendencia>.

A tentativa frustrada de assassinato do Presidente inverteria totalmente a situação para os jacobinos. Prudente adquiriu na tragédia o prestígio popular que lhe faltava durante todo o mandato. O fato comoveu o país e o deu força para agir contra os florianistas⁵⁰⁴. Já na madrugada do dia seis de novembro, populares empastelaram os periódicos jacobinos *República*, *Folha da Tarde* e *O Jacobino*. Prudente passou a receber grandes manifestações populares de apoio⁵⁰⁵. A tentativa de assassinato causou exaltação no Congresso. O próprio Rui Barbosa estimulou uma reação enérgica do governo e Quintino Bocaiúva, ligado à oposição, qualificou o crime como político. Muito embora Rui tenha concordado com a concessão do estado de sítio ao governo após o atentado,

⁵⁰⁴ FELIZARDO, Joaquim J. **História Nova da República Velha: do Manifesto de 1870 à Revolução de 1930**. Petrópolis: Vozes, 1980. (P. 67)

⁵⁰⁵ QUEIROZ, Suely Robles Reis de. **Os Radicais da República**. São Paulo: Brasiliense, 1986. (P. 42-80)

sua adesão não foi tão direta assim. Rui considerava que o ato do atentado não era suficiente para o sítio e mencionava diversos casos de outros países em que líderes foram assassinados e não houve adoção de tal medida. Rui acreditava, contudo, que aquele momento político era muito mais grave que o simples atentado, era um momento de polaridade entre vencidos e vencedores, com ameaças monarquistas e de radicais que colocavam o país em situação de vulnerabilidade. O atentado teria sido apenas um acontecimento nesse cenário político violento. Por conta disso, sustentava a concessão do sítio mesmo com toda a sua crítica anterior ao uso do instituto no Brasil⁵⁰⁶.

O projeto para decretação do estado de sítio solicitado pelo Presidente ao Congresso foi aprovado rapidamente na Câmara dos Deputados e enviado para o Senado. Na Câmara, Nilo Peçanha discursou representando a oposição, condenando o sítio e a suspensão das imunidades e as perseguições que ele geraria. Já os governistas sustentavam que o país tinha que se unir naquele momento para solucionar todas as dúvidas da investigação sobre o atentado. No Senado, o projeto foi discutido em uma sessão noturna do dia 12 de novembro, sendo rapidamente aprovado. Não é possível, neste caso, distinguir os parlamentares em cortes simples como governistas/oposição ou liberais/conservadores em relação ao sítio, pois as manifestações transitaram por caminhos não previamente esperados em vista dessas definições. Rui Barbosa, por exemplo, que tanto combateu o estado de sítio no governo de Floriano, foi um dos parlamentares que votou a favor da medida amparando a ideia de crime político. Nilo Peçanha, um florianista que defendeu o sítio no governo militar, se dizia contrário por causa da possível violação das garantias. Ou seja, os discursos e posicionamentos sobre o sítio seguiam um caminho muito mais personalista, pautado por diferentes posturas em diferentes momentos. Rui, por um lado, não era apreciado pelos jacobinos, por ter desafiado o governo de Floriano. Os jacobinos também ameaçavam a sua vida⁵⁰⁷. Por outro lado, Rui também era adversário de Prudente, de cujo governo discordava justamente por ter apoiado certas medidas de Floriano. Mas, por ocasião do atentado ao Presidente, Rui expressou ao Senado seu total apoio naquele momento conturbado⁵⁰⁸. Nilo Peçanha, por sua vez, sendo florianista, já poderia temer qualquer repercussão do

⁵⁰⁶ MAUD, Leda Maria Cardoso. Estado de Sítio. In: **Revista de Informação Legislativa**, março de 1965. (P. 20-23)

⁵⁰⁷ BARBOSA, Rui. **O Partido Republicano Conservador. Volume XXIV, Tomo I.** Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1897. (P. 157)

⁵⁰⁸ BARBOSA, Rui. **O Partido Republicano Conservador. Volume XXIV, Tomo I.** Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1897. (P. 157-181)

estado de sítio sobre sua pessoa. Pode-se dizer também que os parlamentares tinham o interesse em deixar claro o não envolvimento de cada um no atentado, por isso compactuavam com o sítio e uma investigação que salvasse suas imagens políticas. Já os opositores ao sítio alegavam não existir qualquer necessidade para a medida, visto que a polícia já desenvolvia a investigação, o assassino já estava detido e havia tranquilidade no Rio de Janeiro e em Niterói⁵⁰⁹.

O estado de sítio foi decretado pelo Congresso no dia 12 de novembro de 1897, previsto para 30 dias no Distrito Federal e em Niterói. No entanto, ele seria prorrogado mais duas vezes pelo Executivo. Primeiro, até o dia 31 de janeiro de 1898 e, depois, até o dia 23 de fevereiro do mesmo ano. Nesse período, o estado de sítio foi suspenso por dois apenas em Niterói para a realização de eleições para a Assembleia Legislativa⁵¹⁰.

Logo após o atentado, um inquérito policial foi aberto para averiguar os responsáveis pelo crime. Logo os primeiros conspiradores foram presos para se juntar ao assassino Marcelino Bispo: Deocleciano Martyr, Joaquim Freire e o Deputado Medeiros e Albuquerque. No dia da publicação do estado de sítio, foi descoberto o plano de fuga da cadeia de Deocleciano. A princípio, ele negava sua participação na conspiração. Depois, revelou o nome de todos os envolvidos no plano. Assim, a oposição perdeu forças no Congresso e o Presidente desfrutou de relativa tranquilidade na relação com o Legislativo. Enquanto o inquérito corria em segredo de justiça, as honras militares foram retiradas dos florianistas, ainda em novembro. O relatório da investigação implicou várias personalidades políticas na trama para o assassinato:

Tabela VI: Relação dos implicados na tentativa de assassinato do Presidente.

Nome	Ocupação
Marcelino Bispo de Melo	Militar
Deocleciano Martyr	Militar
José Rodrigues Cabral Noya	Militar
Manoel Francisco Moreira	Militar
Servílio José Gonçalves	Militar
Marcos Curius Mariano de Campos	Militar
Umbelino Pacheco	Farmacêutico
Rodolfo Lopes da Cruz	Militar
Jerônimo Teixeira França	Militar

⁵⁰⁹ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume III (1897-1898)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1912. (P. 3-116)

⁵¹⁰ DECRETO 2.762. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=398080&id=14447500&idBinario=15765859&mime=application/rtf>.

Antônio Evaristo da Rocha	Militar
José de Souza Veloso	-
Fortunato de Campos Medeiros	Militar
Joaquim Augusto Freire	Militar
Manuel Vitorino Pereira	Vice-Presidente
João Cordeiro	Senador
Francisco Glicério	Deputado
Alexandre José Barbosa Lima	Deputado
Irineu Machado	Deputado
Torquato Moreira	Deputado
Alcindo Guanabara	Deputado
Thomaz Cavalcanti de Albuquerque	Militar
Frederico José de Sant'Anna	-
José de Albuquerque Maranhão	-

Fonte: DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume III (1897-1898)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1912.

O relatório dava conta que havia uma conspiração de longo tempo tramada por militares de baixa patente e figuras civis de relevância política e que Prudente já havia escapado da morte em várias outras ocasiões sem o saber. A articulação golpista não estaria restrita ao Rio de Janeiro, se espalharia por vários estados⁵¹¹. De acordo com o relatório do Ministro da Justiça, Amaro Cavalcanti, decretado o estado de sítio, era preciso expedir ordens de prisão para as pessoas que tivessem algum indício de coparticipação no atentado e as pessoas reconhecidamente suspeitas⁵¹². Prudente ordenou a prisão de dezenas de pessoas e, em janeiro de 1898, desterrou para Fernando de Noronha o Senador João Cordeiro, os Deputados Alcindo Guanabara e Alexandre José Barbosa Lima, o Major Thomaz Cavalcanti de Albuquerque, Frederico José de Sant'Anna Nery e José de Albuquerque Maranhão⁵¹³. Também foi determinado o fechamento do Clube Militar. A única morte registrada decorrente do estado de sítio de 1897-1898 foi a de Marcelino Bispo, autor direto do atentado e assassino do Ministro da Guerra. De acordo com a versão oficial do relatório do Ministério da Justiça, Marcelino suicidou na prisão em que esteve detido desde o dia do atentado, quando teria iludido a vigilância e se enforcado, no dia 24 de janeiro de 1898⁵¹⁴.

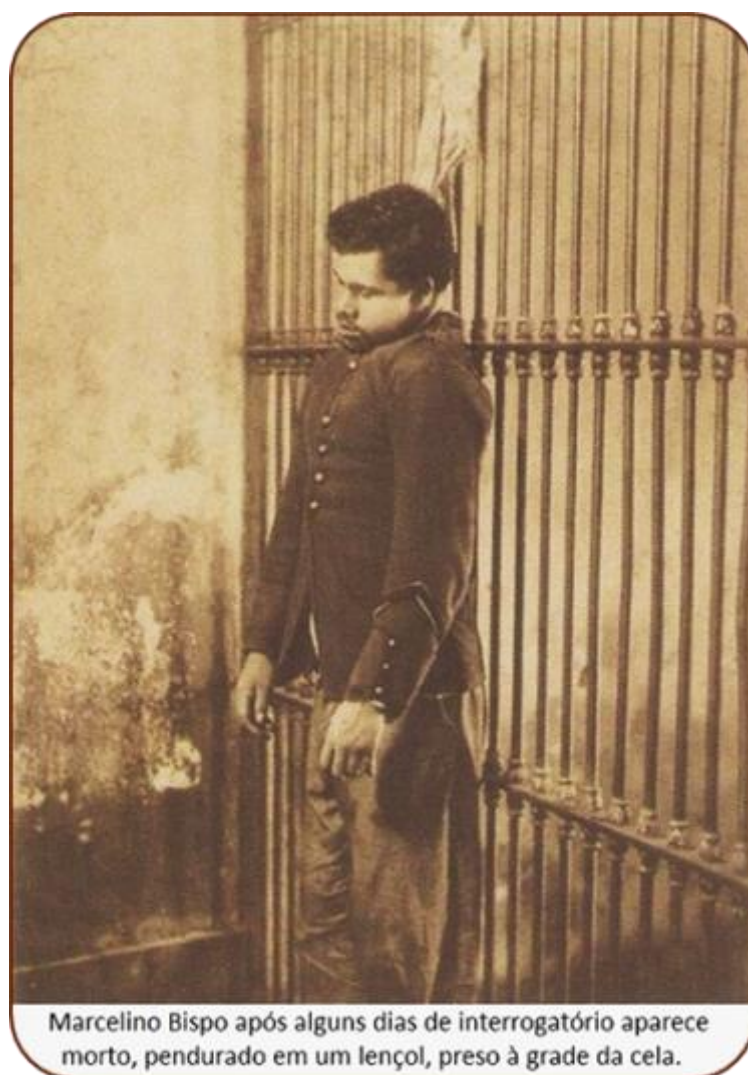
⁵¹¹ QUEIROZ, Suely Robles Reis de. **Os Radicais da República**. São Paulo: Brasiliense, 1986. (P. 42-80)

⁵¹² BRASIL. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. **Relatório**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898. (P. 45)

⁵¹³ PEIXOTO, Silveira. **A Tormenta que Prudente de Moraes Venceu**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1995. (P. 275)

⁵¹⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. **Relatório**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898. (P. 87-88)

Imagem V: Suposto suicídio de Marcelino Bispo.



Fonte: Revista Nossa História, Ano III, nº 27, janeiro de 2005.

O relatório do inquérito caiu como uma bomba na imagem política de algumas das notórias vozes da República. Irineu Machado, Francisco Glicério e Manuel Vitorino rapidamente protestaram inocência. Irineu deixou de participar das sessões do Congresso. Torquato Moreira voltou para o seu estado natal, Espírito Santo, a fim de fugir das punições e do povo indignado nas ruas. E Francisco Glicério se refugiou em São Paulo, desmoralizado⁵¹⁵. Todos os envolvidos se retratariam, posteriormente, alegando coação nas investigações que os levariam a confirmar certas acusações⁵¹⁶. O atentado deu a Prudente a oportunidade de desmontar o grupo que ameaçava o seu poder. Não significa

⁵¹⁵ BELLO, José Maria. **História da República**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1972. (P. 154-155)

⁵¹⁶ QUEIROZ, Suely Robles Reis de. **Os Radicais da República**. São Paulo: Brasiliense, 1986. (P. 42-80)

dizer que não havia mais oposição ao governo, mas ela já não possuía a mesma força de outrora.

O Vice-Presidente, Manuel Vitorino, publicou um manifesto à nação, no dia 24 de fevereiro de 1898, se defendendo das acusações que recebia de ter participado da conspiração para depor e assassinar Prudente de Moraes. Em um texto de mais de 100 páginas, expressava todo o seu rancor com o Presidente, a quem acusava de perseguição política. Discorrendo sobre várias questões, Manuel o atacava e o desafiava perante a justiça dos homens e de Deus. Dizia-se humilhado, ofendido, perseguido e buscava por vingança⁵¹⁷. Marcava, assim, seu rompimento completo com Prudente.

3.3.2 As Disputas em Torno do Estado de Sítio.

O estado de sítio de Prudente de Moraes durou mais do que se imaginava, prendeu mais gente do que se esperava e envolveu algumas das mais notórias vozes da República. Embora tenha dado ao Presidente força para superar as dificuldades criadas pela oposição, ela não deixou de existir, como já dito. Mas cresceria também a oposição ao estado de sítio, que, mesmo com o seu fim, manteria as medidas repressivas. Prisões e desterros para Fernando de Noronha persistiam, fazendo mudar a posição do ilustre liberal Rui Barbosa.

Em 12 de maio de 1898, Prudente Moraes enviou mensagem ao Congresso prestando conta de suas medidas. Enfatizou, novamente, os implicados no inquérito policial e argumentou que as medidas trouxeram a paz pública para a Capital, que teria sido cessada com a convocação dos desterrados pelo Supremo Tribunal Federal para julgamento de *habeas corpus*. O Presidente dizia abertamente que esperava que o tribunal se pronunciasse incompetente no caso. Como o tribunal mudou a sua postura de decisões anteriores, Prudente não escondeu sua decepção e chamou a decisão de inconstitucional, muito embora a tenha acatado. O Presidente anexou como documentos à mensagem o relatório do inquérito policial escrito pelo Delegado Vicente Neiva e as ordens que deveriam ser seguidas a respeito dos desterrados pelo comandante do transporte *Andrada*. Os presos deveriam ter liberdade para escolher o alojamento na prisão de Fernando de Noronha, dando-os liberdade de ocupação, de locomoção e de passatempo na ilha, assim

⁵¹⁷ PEREIRA, Manoel Victorino. *À Nação*. Bahia: Empresa Editora, 1898.

como liberdade para se proverem por suas próprias custas e de correspondência com suas famílias⁵¹⁸.

O Congresso debateu o relatório no mês de agosto de 1898, após o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que aprovava os atos do Executivo. Na Câmara, o relatório foi aprovado por 87 votos contra 47, assim como no Senado, sem contagem de votos divulgada. Nas duas casas legislativas, os atos do governo foram criticados por parlamentares sob o argumento de que o Executivo havia cometido excessos durante o sítio, dentre os quais estava a violação das imunidades parlamentares que permitiu uma verdadeira perseguição aos opositores. Os Deputados que se manifestaram contrariamente ao relatório e ao sítio foram Nilo Peçanha, Serzedelo Corrêa e Leovegildo Filgueiras. Já o grupo de Senadores que se manifestou na tribuna incluía Mendonça Sobrinho, Rui Barbosa, Ramiro Barcelos e Severino Vieira.

Algumas manifestações da ocasião foram emblemáticas para o abuso do instituto na história republicana. Para Nilo Peçanha, um florianista, “o Marechal Floriano Peixoto combatia os monarquistas e o Sr. Prudente de Moraes combate os republicanos”⁵¹⁹, em uma defesa do papel do antecessor na consolidação da República e uma crítica ao governante de então que se beneficiava do recurso do sítio para excluir alguns grupos do poder. Para o Senador Ramiro Barcelos, a aprovação dos atos do Executivo durante o estado de sítio deixava uma consequência significativa para a República: “É que fica ciente e consciente o Poder Executivo de que, sempre que estiver armado de estado de sítio, poderá praticar todas as violências que quiser, e seus atos serão aprovados e nem ao menos uma reprovação platônica virá para adverti-lo contra o seu mau procedimento”⁵²⁰. Um enunciado que, lamentavelmente, serviria para todo o decorrer da Primeira República, como se verá no correr do texto. E, nas palavras do Senador Mendonça Sobrinho, o estado de sítio de Prudente de Moraes já estava condenado pela história, pois “o que a história poderá registrar serão aquelas cenas vergonhosas passadas na Secretaria de Polícia e em todas as delegacias desta Capital; o que a história poderá registrar será a maior perseguição que jamais se desenvolveu neste país contra o ilustre Presidente do

⁵¹⁸ BRASIL. Presidente. **Mensagem de Prudente de Moraes ao Congresso Nacional**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1898 (B).

⁵¹⁹ DOCUMENTOS PARLAMETARES. **Estado de Sítio. Volume III (1897-1898)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1912. (P. 193)

⁵²⁰ DOCUMENTOS PARLAMETARES. **Estado de Sítio. Volume III (1897-1898)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1912. (P. 350)

Senado, contra Senadores e Deputados respeitáveis a quem se lançou a pecha infamante de assassinos, de coparticipantes em um crime inaudito praticado à luz do dia”⁵²¹.

Rui Barbosa, que havia votado a favor do estado de sítio em 1897, retomaria sua posição de opositor ao instituto em vista das violações de direitos que verificaria. Para o Senador, o sítio de Prudente serviu para que o governo civil se contaminasse com excessos das ditaduras militares⁵²². Foi Rui, mais uma vez, que defendeu os desterrados. Desta vez, no entanto, Rui defendia seus opositores políticos, mas com a mesma destreza de antes. O *habeas corpus* nº 1.063 foi impetrado no dia três de março de 1898 solicitando a liberdade dos desterrados em Fernando de Noronha, pois o estado de sítio já havia acabado. Em discurso de mais de duas horas, Rui ressaltou que o estado de sítio não suspendia todas as leis ordinárias, isso seria fruto do “politiquismo brasileiro”⁵²³. O acórdão do dia cinco determinou que os detidos fossem levados à corte e que o governo apresentasse as justificativas para a detenção. O tribunal repetiu o entendimento de 1892, julgando ser incompetente para a matéria, que caberia ao Congresso. O pedido foi indeferido por cinco votos (Bernardino Ferreira, Augusto Olinto, André Cavalcanti, Pindaíba de Matos e Ribeiro de Almeida) contra quatro (Hermínio do Espírito Santo, Macedo Soares, Manuel Murtinho e Barão de Pereira Franco), mas a votação indicava que a empreitada de Rui ganhava força.

Vinte dias depois, requisição idêntica era impetrada por Joaquim da Costa Barradas, Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, José Cândido de Albuquerque Mello Matos e João Damasceno Pinto Mendonça. No julgamento do *habeas corpus* nº 1.073 compareceram mais três ministros que não estiveram presentes na decisão anterior (Lúcio de Mendonça, Américo Lobo e João Barbalho) e todos eles votaram pela concessão do pedido. O resultado, desta vez, foi de nove votos contra quatro. O tribunal julgou que o estado de sítio possuía tempo determinado, que as medidas de exceção cessavam com o seu fim, que as medidas de repressão não poderiam ficar ao arbítrio do Executivo e que a suspensão das garantias possuía tempo fixo e determinado. Entendendo que as detenções tinham sido comprovadamente realizadas antes mesmo da decretação do estado de sítio, a decisão era diametralmente oposta da anterior. No acórdão de 16 de

⁵²¹ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume III (1897-1898)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1912. (P. 302)

⁵²² BARBOSA, Rui. **A Imprensa**. Volume XXV, Tomo I. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1947. (P. 58)

⁵²³ BARBOSA, Rui. **Trabalhos Jurídicos**. Volume XXV, Tomo IV. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1948. (P. 232)

abril de 1898, o Supremo Tribunal Federal consagrou a tese de Rui Barbosa sobre cessar as medidas de repressão do Executivo durante o sítio e de que o Judiciário tinha competência para amparar e restabelecer os direitos individuais. O tribunal reconhecia que o Congresso faria o julgamento político do estado de sítio, porém era competência do Judiciário julgar o *habeas corpus*, ou seja, admitindo que os direitos individuais não estavam submetidos às medidas de natureza política. O tribunal também argumentou que os desterramentos aconteceram em local destinado a presos comuns, em Fernando de Noronha, violando a Constituição⁵²⁴.

O Supremo Tribunal Federal ordenou a liberação dos congressistas desterrados julgando que o Legislativo estaria à mercê do arbítrio do Executivo, caso suas garantias fossem suspensas pelo sítio. Não concordando com a decisão, Prudente de Morais alegou que ela comprometia gravemente a ordem pública e ameaçou renunciar ao cargo. Desistiu da ideia alguns dias depois, acatando a decisão do tribunal⁵²⁵. Mas a reação negativa do Presidente causou uma troca de acusações entre as instituições. Os ministros do Supremo Tribunal Federal repudiaram a mensagem presidencial de maio ao Congresso e houve críticas ao tribunal por parte da imprensa governista e, em especial, ao Ministro Lúcio de Mendonça, que redigiu um protesto contra a mensagem presidencial que, todavia, foi barrado pelo tribunal⁵²⁶. Vale lembrar que Manuel Vitorino nomeou três membros do Supremo Tribunal Federal durante a licença de Prudente de Morais⁵²⁷, o que provavelmente contribuiu para o desgaste da relação entre Executivo e Judiciário naquele momento. De acordo com Heloísa Fernandes Câmara, houve, em julho de 1898, uma tentativa de fazer com que as férias forenses se estendessem de janeiro a abril, de modo semelhante ao Congresso. Aparentemente, a ideia era deixar o Supremo Tribunal Federal afastado de assuntos políticos durante um terço do ano, o que aumentaria a capacidade de ação do Poder Executivo⁵²⁸.

Em outro texto emblemático de Rui Barbosa, intitulado “A Lição dos Dois Acórdãos”, a jurista discorreu sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em

⁵²⁴ TEIXEIRA, José Elaeres Marques. **A Doutrina das Questões Políticas no Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2005. (P. 93-99)

⁵²⁵ MELLO FILHO, José Celso de. **Notas Sobre o Supremo Tribunal (Império e República)**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2014. (P. 17)

⁵²⁶ RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal. Volume I: Defesa das Liberdades Cíveis (1891-1898)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965. (P. 120-136)

⁵²⁷ COSTA, Emília Viotti da. **O Supremo Tribunal Federal e a Construção da Cidadania**. São Paulo: Editora UNESP, 2006. (P. 36-37)

⁵²⁸ CÂMARA, Heloísa Fernandes. Estado de Sítio na História Constitucional Brasileira: o início republicano sob “estado de emergência”. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (Org). **Direito Constitucional Brasileiro: organização do Estado e dos Poderes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. (P. 963)

matéria de *habeas corpus* contra atos do Executivo. Rui não foi o protagonista da vitória no tribunal, suas ideias que foram. Nesse texto, o jurista discorre longamente sobre o instituto e sua aplicação na França, nos Estados Unidos e no Equador, demonstrando a amplitude de seu conhecimento jurídico a respeito da matéria que o embasava para sustentar teses no tribunal brasileiro⁵²⁹. Foi a sua insistência que influenciou a decisão do Supremo Tribunal Federal em 16 de abril de 1898 de que as imunidades parlamentares não estariam suspensas durante o estado de sítio e de regulamentar as punições de desterro em crimes de natureza política.

Assim se encerrou a história do estado de sítio na primeira década republicana no Brasil, com a consolidação de alguns atores políticos no poder e a definitiva exclusão de outros, bem como com a mudança de entendimento sobre o próprio instituto do estado de sítio. O atentado de 1897 foi o momento final do já moribundo florianismo. A investida dos jacobinos gerou uma reação contrária que causou o desprestígio de seus militantes e o desterro de personalidades públicas ligadas ao florianismo. Os radicais não conseguiram impedir o agrarismo cafeicultor de alcançar a hegemonia, como diz Suely Queiroz, tampouco romper com a ideologia da classe rural⁵³⁰. Consolidava-se uma República civil. Os monarquistas até se beneficiaram com a disputa entre os projetos republicanos, mas o atentado sofrido por Prudente e a consequente vitória da hegemonia paulista acabaram redefinindo suas atividades em um novo contexto, definitivamente excluídos do poder⁵³¹.

Sobre o instituto do estado de sítio, Rui Barbosa sintetiza seu uso entre 1891 e 1898 da seguinte forma:

Em 1891, o estado de sítio foi apenas uma impaciência da espada contra a oposição parlamentar em tempos absolutamente tranquilos. Em 1892, foi um golpe político em época igualmente calma. Em 1897, foi um suplemento à incapacidade policial, que não soube guardar o Presidente da República. Só na sua aplicação a esta Capital em 1894 seria ele defensável em nome das necessidades da ordem⁵³².

Assim, sobre sua experiência na primeira década republicana complementa Rui:

⁵²⁹ BARBOSA, Rui. **Trabalhos Jurídicos**. Volume XXV, Tomo IV. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1948. (P. 277-356)

⁵³⁰ QUEIROZ, Suely Robles Reis de. **Os Radicais da República**. São Paulo: Brasiliense, 1986. (P. 263-273).

⁵³¹ JANOTTI, Maria de Lourdes Mônaco. **Os Subversivos da República**. São Paulo: Brasiliense, 1986. (P. 85-160)

⁵³² BARBOSA, Rui. **A Imprensa**. Volume XXV, Tomo I. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1947. (P. 58)

É uma arma temerosa e fatal, que pode ser útil em contingências extremas, para os governos educados nos deveres da vida pública; mas que, nas raças apaixonadas e ardentes, como a nossa, entregue a mãos inexperientes, e ocasionada à imprudência, ao excesso das nossas lutas políticas, não serve senão para criar dificuldades ao governo e perigo às instituições⁵³³.

Demonstrava o ano de 1898, mais uma vez, que uma boa base governista no Congresso era o necessário para a aprovação do sítio e dos atos do Executivo. Mesmo com manifestações fervorosas contrárias, os governistas argumentavam que as medidas tomadas foram necessárias, pois havia um crime político verificado e uma comoção intestina causada por uma conspiração que visava eliminar o Presidente da República⁵³⁴. De tal modo, que os atos do Executivo foram todos aprovados ainda na vigência do governo de Prudente de Moraes, em 30 de setembro de 1898.

3.4 O Pesar Golpista.

No início do século XX, as condições sanitárias da cidade do Rio de Janeiro eram precárias. A Capital da República padecia de problemas de higiene e sua imagem internacional, por conta disso, era muito negativa. O cenário viabilizava a proliferação de doenças como a peste bubônica, a febre amarela e a varíola, vitimando milhares de pessoas⁵³⁵. Naqueles anos iniciais do novo século, o Brasil passava do governo de Campos Sales para o mandato de Rodrigues Alves. Sales havia sido o primeiro governante do regime republicano a não recorrer ao estado de sítio, instituto que, no entanto, voltaria a ser aplicado por seu sucessor no contexto de tentativa de melhora das péssimas condições de higiene da Capital Federal.

Durante o governo de Rodrigues Alves, o Presidente agiu em parceria com o médico sanitarista Oswaldo Cruz, que desenvolveu estudos sobre as epidemias que assolavam a cidade. Oswaldo Cruz sustentou a tese de que o vetor de transmissão da febre

⁵³³ BARBOSA, Rui. **Discursos Parlamentares**. Volume XXV, Tomo VI. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1953. (P. 116)

⁵³⁴ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume III (1897-1898)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1912. (P. 121-410)

⁵³⁵ Para uma abordagem do aspecto sanitário no Rio de Janeiro no decorrer do tempo e, particularmente, no início do século XX, conferir BENCHIMOL, Jaime. *Reforma Urbana e Revolta da Vacina na Cidade do Rio de Janeiro*. In: FERREIRA, Jorge & DELGADO, Lucília de Almeida Neves (Orgs.). **O Brasil Republicano: o tempo do liberalismo excludente (1889-1930)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

amarela era o mosquito. Confiante nessa ideia, que era contestada por muitos outros médicos, apresentou um plano de combate à doença que incluía uma brigada mata-mosquitos para eliminar focos de doença e campanhas de vacinação obrigatória, algo que, inicialmente, Rodrigues Alves não concordava por saber do custo político da medida. Oswaldo Cruz se dedicou também ao controle da varíola, traçando plano semelhante que incluía a vacinação obrigatória de toda a população. A medida, que já havia sido muito mal recebida na primeira vez, continuou desagradando.

Em junho de 1904, o Senador Manuel José Duarte apresentou um projeto de vacinação obrigatória contra a varíola. A resistência foi imediata por parte de membros prestigiados do Legislativo. Rui Barbosa, por exemplo, acreditava que o Estado não tinha o direito de decidir pelos cidadãos o que fazer com os seus corpos⁵³⁶. A oposição tratou de combater a proposta com forte atuação de Lauro Sodré, no Senado, e de Barbosa Lima, Alfredo Varela e Brício Cunha, na Câmara dos Deputados. Elemento de peso que também fazia oposição à obrigatoriedade da vacina era o positivismo. Os positivistas negavam a validade de descobertas científicas mais recentes e, filosoficamente, argumentavam que a imposição da vacina era uma violação da liberdade de consciência⁵³⁷.

Ainda assim, a ideia da vacinação obrigatória prevaleceu e foi promulgada pela lei nº 1.261, de 1904. Segundo Edgar Carone, o governo Rodrigues Alves enfrentou três correntes de oposição que acabaram se unindo. A das massas populares, desempregadas, desalojadas e empobrecidas. A dos políticos de oposição, que tinham apoio dos positivistas e eram também ligados aos operários. E a de militares, também positivistas⁵³⁸. Todas as correntes tinham em comum a inconformidade com a vacinação obrigatória, estourando um movimento de revolta que se iniciou no dia 12 de novembro de 1904.

Como primeira vertente de oposição mencionada, a população reagiu rapidamente e com violência à obrigatoriedade da vacina contra a varíola. As ruas foram tomadas por populares, a agitação tomou conta da cidade e virou arruaça⁵³⁹. A iluminação pública foi destruída, barricadas foram levantadas com postes e pedras do calçamento, 22 bondes foram danificados, lojas e repartições públicas depredadas e delegacias de polícia

⁵³⁶ SILVA, Leandro de Almeida. **O Discurso Modernizador de Rui Barbosa (1879-1923)**. Dissertação (Mestrado em História). Juiz de Fora: UFJF, 2009. (P. 93)

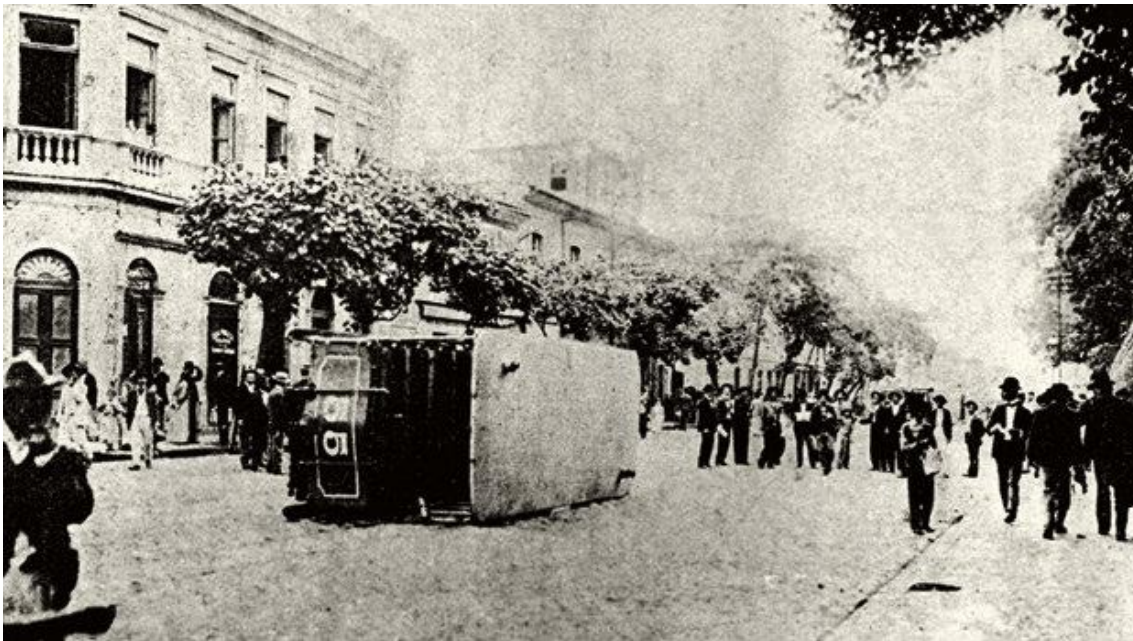
⁵³⁷ FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Rodrigues Alves: apogeu e declínio do presidencialismo**. Volume I. Brasília: Senado Federal, 2001. (P. 492-522)

⁵³⁸ CARONE, Edgar. **A Primeira República**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1973. (P. 42-46)

⁵³⁹ Sobre os eventos da revolta popular contra a vacina obrigatória, conferir CASTRO, Sertório de. **A República que a Revolução Destruiu**. Brasília: Ed. UnB, 1982. (P. 130-142)

incendiadas⁵⁴⁰. A polícia rapidamente perdeu o controle de toda a situação e a resposta do governo foi igualmente violenta. As forças do governo travaram um combate aberto com os populares pelas ruas do Rio de Janeiro, deixando, segundo levantamento de José Murilo de Carvalho, 30 mortos e 110 feridos pelo caminho⁵⁴¹.

Imagem VI: Bonde tombado durante a Revolta da Vacina.



Fonte: A Revolta da Vacina. Disponível em: <http://vacinarevoltada.blogspot.com>.

A vacinação obrigatória repercutiu entre os opositores do governo, na segunda corrente, com a criação da Liga Contra a Vacinação Obrigatória, fundada por Vicente de Souza, líder do Centro das Classes Operárias, que tinha o apoio de positivistas. Por sua vez, os militares, em meio a tudo isso, tramavam um golpe para depor o governo, caracterizando um segundo momento da revolta.

A conspiração que vinha se desenhando contra Rodrigues Alves tinha o Senador Lauro Sodré e o General Silvestre Travassos na liderança. O golpe de teor positivista envolvia jacobinos e florianistas com o pressuposto de derrubar o Presidente e estabelecer uma ditadura no país. A indignação popular ganhou mais força com a adesão dos militares. Houve uma sedição inicial de cerca de 300 cadetes da Escola Militar, que foi contida por Hermes da Fonseca, e uma marcha liderada pelo General Travassos, no dia

⁵⁴⁰ SILVA, Francisco Bento da. **Acre, a Sibéria Tropical: destierros para as regiões do Acre em 1904-1910**. Rio Branco: Nepan Editora, 2017. (P. 114)

⁵⁴¹ CARVALHO, José Murilo de. **Os Bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987. (P. 126)

14 de novembro, para depor o governo, que foi respondida pelas tropas legalistas e pelos canhões da Marinha. O movimento foi reprimido por ordem de Rodrigues Alves, que não aceitou negociar com os revoltosos e usou de todos os recursos para manter a ordem. No embate contra os rebeldes militares, Travassos foi atingido na perna e teve a perna amputada no Hospital Central do Exército. Acabou falecendo dois dias depois em decorrência do choque operatório. Já Lauro Sodré foi detido no dia 19 de novembro e só em 19 de dezembro o Senado concedeu a licença para o processar⁵⁴².

Imagem VII: Lauro Sodré, líder do golpe.



Fonte: Museu Maçônico Paranaense. Disponível em:
<http://www.museumaconicoparanaense.com/MMPRaiz/AcademiaPML/Patro-29.htm>.

Diante do levante inserido no contexto da Revolta da Vacina, Rodrigues Alves solicitou ao Congresso o estado de sítio. Um projeto foi apresentado no Senado e votado no mesmo dia para ser encaminhado à Câmara dos Deputados. Ganhou, novamente, o apoio de Rui Barbosa, que se colocou ao lado do governo. A abordagem tradicional da Revolta da Vacina enfoca o motim popular que tomou conta do Rio de Janeiro exigindo medidas de repressão severas do governo para os eventos que ocorreram entre 13 e 15 de novembro de 1904. Na abordagem desta pesquisa, especialmente dedicada ao estado de sítio, entendemos que seu uso em tal contexto não diferia da essência dos eventos que

⁵⁴² BARBOSA, Rui. **Discursos Parlamentares. Volume XXXII, Tomo I.** Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1955.

causaram os sítios da primeira década republicana, ou seja, a disputa direta pelo poder representada por grupos políticos dele excluídos. Isto porque a situação que ocasionou o sítio em 1904 foi muito mais a sedição militar, como será demonstrado neste capítulo, do que a revolta popular. Não se nega, contudo, que o motim popular tenha sido sem precedentes na República e fugido ao controle da polícia na Capital Federal⁵⁴³. Mas os conspiradores do golpe envolviam políticos no exercício de suas funções e uma ameaça direta à Presidência da República. Rodrigues Alves se valeria muito mais do estado de sítio para perseguir a oposição política e golpista do que para lidar com o motim popular. Ainda, é claro, que tivesse se valido da exceção para continuar uma limpeza humana na cidade do Rio de Janeiro, fazendo cair o peso da medida também sobre os populares. O fim da obrigatoriedade da vacina seria decidido no dia 16 de novembro, fazendo reduzir as manifestações das massas, já o sítio perduraria por três meses, quando o povo também já se sujeitava livremente à vacinação contra a varíola.

3.4.1 O Estado de Sítio Contra o Levante.

A mensagem do Presidente Rodrigues Alves ao Congresso no dia 16 de novembro de 1904 solicitando o estado de sítio dava conta apenas da tentativa de golpe promovida pela sublevação da Escola Militar por meio do General Silvestre Travassos. Em nenhum momento do texto, Alves mencionava as manifestações populares, seus embates com a polícia e a desordem nas ruas da Capital. O que estava em voga, em suas palavras, era garantir as instituições republicanas. Em outras palavras, o seu governo. No entanto, dizia claramente que o golpe já havia sido sufocado e a ordem restabelecida. Logo, o que se buscava era um meio de investigar e punir os envolvidos, que, em alguns casos, estavam protegidos pelas imunidades parlamentares⁵⁴⁴. Afinal, o movimento já havia sido reprimido e os rebeldes já haviam se rendido.

O Senador Ramiro Barcelos defendeu o Governo e apresentou o projeto de estado de sítio decorrente dos eventos de 14 de novembro de 1904, que foi colocado em

⁵⁴³ Para um levantamento mais detalhado das ocorrências policiais no Rio de Janeiro antes e depois da Revolta da Vacina, conferir: CRESPO, Daniele dos Reis. **O Cotidiano Policial no Rio de Janeiro de Pereira Passos (1902-1906)**. Dissertação de Mestrado (Instituto de Ciências Humanas), Universidade Federal de Juiz de Fora, 2007.

⁵⁴⁴ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume IV (1904/1910)**. Bruxelas: L'Édition d'Art, 1913. (P. 9)

discussão com urgência. O único a se manifestar foi Rui Barbosa, que fez um longo discurso ressaltando sua contrariedade à vacina obrigatória, mas o seu reconhecimento pelo risco causado pela sublevação, o que o levava a conceder o sítio. Assim, o projeto foi rapidamente aprovado no Senado e enviado à Câmara dos Deputados, onde também foi tratado com urgência. Embora o Deputado Germano Hasslocher tenha defendido o estado de sítio por prazo indeterminado, não houve discussão, sendo o sítio aprovado com rapidez⁵⁴⁵.

O estado de sítio entrou em vigor no mesmo dia 16 de novembro, com previsão de 30 dias de duração no Distrito Federal e em Niterói. No mesmo dia, o governo resolveu retirar a obrigatoriedade da vacina, mas algumas manifestações persistiam. Então as Forças Armadas ocuparam a cidade do Rio de Janeiro e reprimiram com violência os focos de oposição popular. Centenas de pessoas foram presas e acorrentadas em navios, a Escola Militar da Praia Vermelha foi fechada e seus alunos expulsos, o jornal *Correio da Manhã*, considerado incitador da revolta, foi suspenso e a imprensa foi censurada. A revogação da obrigatoriedade da vacina fez com que o movimento popular, por si só, fosse se diluindo. Porém o governo participou com grande cota de violência para acelerar o processo na vigência do sítio. Em poucos dias, tanto o movimento popular quanto a tentativa de golpe dos militares foram reprimidos. Mas isso não parecia o suficiente para o governo.

Antes de se encerrar o prazo estipulado para o sítio, Rodrigues Alves solicitou a prorrogação da medida ao Congresso, no dia 12 de dezembro. O Presidente deixava claro que a ordem pública já havia sido restabelecida, fazendo menção tanto aos manifestos populares quanto à sublevação. Porém as investigações sobre a segunda ainda estavam em andamento, pois havia sido verificada a ramificação da conspiração pelo território nacional⁵⁴⁶. Houve insubordinação dos militares também na Bahia, rapidamente contida, e soube-se que a Revolta da Vacina era o ambiente de pretexto para uma revolução maior que envolvia, sobretudo, os estados da Bahia e de Pernambuco. O Presidente alegava que ainda era preciso concluir os inquéritos e colher os delinquentes envolvidos na revolta. O pedido de prorrogação só foi negado na votação do Senado por Manuel Barata e Gomes de Castro, que julgava a medida desnecessária, condenava o uso do sítio na

⁵⁴⁵ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume IV (1904/1910)**. Bruxelas: L'Édition d'Art, 1913. (P. 9-40)

⁵⁴⁶ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume IV (1904/1910)**. Bruxelas: L'Édition d'Art, 1913. (P. 43)

República e ressaltava que “o estado de sítio humilha o cidadão; isto de não poder qualquer pessoa manifestar o seu pensamento porque não tem para isso licença”⁵⁴⁷. Curioso é que Francisco Glicério foi seu antagonista e o maior defensor da medida solicitada pelo governo. Justo Glicério, que havia sido uma das vítimas do último estado de sítio na República, acusado de envolvimento na tentativa de assassinato de Prudente de Moraes.

Situação semelhante de ampla maioria se repetiu na Câmara, com o projeto aprovado com 117 votos contra três apenas⁵⁴⁸. Bricio Filho e Irineu Machado foram contrários totalmente à prorrogação. Enquanto o Deputado Érico Coelho propunha a prorrogação somente até o dia 30 de dezembro, data em que se encerrariam os trabalhos do Legislativo. Alertava para o fato de que, depois disso, o Executivo estaria livre para novas prorrogações⁵⁴⁹. Como a ideia não foi aceita, votou contrariamente à prorrogação que se estenderia até o recesso do Legislativo. E Coelho tinha razão. De fato, Rodrigues Alves prorrogou o sítio por mais duas vezes, em 14 de janeiro e em 15 de fevereiro de 1905. Tecnicamente, a primeira era uma nova decretação do Executivo, pois o prazo do sítio vigente havia se encerrado no dia anterior. O regime de exceção seria mantido até o dia 14 de março, com uma prévia suspensão de dois dias, 11 e 12 de março, em Niterói para as eleições dos juízes de paz⁵⁵⁰.

3.4.2 A Nova Face dos Desterros.

Se no meio dos manifestos populares o motivo que sustentou o pedido do Executivo para utilizar o estado de sítio foi a sublevação militar que pretendia derrubar Rodrigues Alves, a repressão causada pela exceção não foi tão específica assim. O Presidente não se limitou a usar o instituto para perseguir e punir apenas os conspiracionistas, mas também os populares. Entre novembro de 1904 e março de 1905,

⁵⁴⁷ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume IV (1904/1910)**. Bruxelas: L’Edition d’Art, 1913. (P. 45)

⁵⁴⁸ MAUD, Leda Maria Cardoso. Estado de Sítio. In: **Revista de Informação Legislativa**, março de 1965. (P. 162-170).

⁵⁴⁹ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume IV (1904/1910)**. Bruxelas: L’Edition d’Art, 1913. (P. 61-77)

⁵⁵⁰ BRASIL. Decreto nº 5.476, 11 de março de 1905. **Suspende por dois dias, em relação à comarca de Niterói, do estado do Rio de Janeiro, o estado de sítio declarado pelo Decreto nº 5.461**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-5476-11-marco-1905-506211-publicacaooriginal-1-pe.html>.

o regime de exceção esteve à disposição do governo para a realização de duas tarefas, a eliminação de uma oposição militar radical e o complemento da limpeza urbana que estava sendo promovida na cidade do Rio de Janeiro. No entanto, esta limpeza não iria se restringir mais a questões sanitárias e erradicadoras de doenças. Ela serviria para eliminar uma camada indesejada da população, que seria enviada para muito longe da Capital Federal.

O estado de sítio de Rodrigues Alves resultou na prisão de 945 pessoas, envolvendo militares de altas patentes, alunos da Escola Militar, políticos e populares⁵⁵¹. Com os rebeldes golpistas à parte, que receberiam punições no campo político e jurídico de acordo com o jogo de poderes da época, os populares foram severamente reprimidos por suas misérias, que, ironicamente, haviam sido expandidas pelo próprio governo Alves, como a falta de emprego, de habitação e de documentação. A repressão ocorreu, inicialmente, de forma violenta por meio das armas nos conflitos que se travaram nas ruas e, posteriormente, pela violência da opressão a uma população empobrecida, que foi perseguida, detida e maltratada pelo ímpeto de sua eliminação. Ou seja, tal como a reforma sanitária previa a eliminação de doenças e riscos à saúde, essa população pobre também foi perseguida para eliminar um pouco mais as insalubridades do Rio de Janeiro no começo do século XX⁵⁵².

Imagem VIII: Prisioneiros na Ilha das Cobras em dezembro de 1904.



Fonte: SILVA, Francisco Bento da. **Acre, a Sibéria Tropical: destierros para as regiões do Acre em 1904-1910.** Rio Branco: Nepan Editora, 2017. (P. 169)

⁵⁵¹ COSTA, Emília Viotti da. **O Supremo Tribunal Federal e a Construção da Cidadania.** São Paulo: Editora UNESP, 2006. (P. 44-45)

⁵⁵² SEVCENKO, Nicolau. **A Revolta da Vacina.** Rio de Janeiro: Cosac Naify, 2010.

Os desterrados decorrentes do estado de sítio ocorreram em quatro viagens a bordo dos navios *Itaipava*, *Itaperuna* e *Itapacy*. Lêda Boechat Rodrigues⁵⁵³, Emília Viotti da Costa⁵⁵⁴ e José Murilo de Carvalho⁵⁵⁵ indicam que 461 indivíduos foram enviados para o Acre no desterro daquela ocasião. No entanto, levantamentos mais recentes feitos por Francisco Bento da Silva demonstram que esse número era muito maior. Na verdade, apenas o navio *Itaipava* teria sido o transporte de 461 desterrados. Pela incerteza dos dados que não coincidem em alguns documentos, Francisco Bento da Silva estipulou os seguintes limites mínimos e máximos de vítimas do desterro:

Tabela VII: Desterrados para o Acre entre 1904 e 1905.

Navio	Data do Embarque	Número Mínimo	Número Máximo
Itaipava	27/11/1904	334	336
Itaperuna	10/12/1904	339	400
Itaipava	25/12/1904	461	461
Itapacy	04/01/1905	319	450
Total		1.453	1.647

Fonte: SILVA, Francisco Bento da. **Acre, a Sibéria Tropical: desterrados para as regiões do Acre em 1904-1910.** Rio Branco: Nepan Editora, 2017. (P. 162-197)

Como se pode perceber, a limpeza urbana foi intensamente praticada contra os menos abastados da população. O número de desterrados esteve entre 1.453 e 1.647 indivíduos, cruelmente enviados para o Acre. A viagem, por si só, já era um martírio, pois começavam no Rio de Janeiro e iam até Belém, de onde adentravam no rio Amazonas até a cidade de Manaus. De lá, o trajeto seguia pelo rio Madeira, Juruá ou Purus. Em nenhum momento os prisioneiros podiam subir ao tombadilho, ficavam sempre encarcerados nos porões. Essas viagens levavam dias, que poderiam ser prolongados pelas paradas em portos, pela corrente dos rios, pela estação do ano e os meandros de cada rio⁵⁵⁶. A situação era evidentemente péssima. O próprio Rodrigues Alves dizia a respeito da localidade em mensagem ao Congresso Nacional que “a distância que esse território (Acre) se acha desta

⁵⁵³ RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal: defesa do liberalismo (1899-1910).** Volume II. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. (P. 77)

⁵⁵⁴ COSTA, Emília Viotti da. **O Supremo Tribunal Federal e a Construção da Cidadania.** São Paulo: Editora UNESP, 2006. (P. 44-45)

⁵⁵⁵ CARVALHO, José Murilo de. **Os Bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi.** São Paulo: Companhia das Letras, 1987. (P. 126)

⁵⁵⁶ SILVA, Francisco Bento da. **Acre, a Sibéria Tropical: desterrados para as regiões do Acre em 1904-1910.** Rio Branco: Nepan Editora, 2017. (P. 158-161)

Capital e a dificuldade de comunicações regulares até a cidade de Manaus não permitiram a remessa de informações completas”⁵⁵⁷. Logo, não é de se estranhar que nessa época a expressão “ir para o Acre” tenha se tornado sinônimo de morte⁵⁵⁸.

É importante ressaltar que o desterro não era uma modalidade nova na vigência de um estado de sítio. Sua prática já havia sido utilizada por Floriano Peixoto, em 1892, e por Prudente de Moraes, em 1897. Enquanto o primeiro enviou parlamentares opositoristas para Rio Branco, Cucui e Tabatinga, o segundo os enviou para Fernando de Noronha. Se a prática do desterro apenas se repetia com Rodrigues Alves, a novidade eram as vítimas de sua utilização.

Como visto nos capítulos anteriores, o ímpeto na defesa de parlamentares que tiveram suas imunidades violadas pelo estado de sítio foi imediato. Vários *habeas corpus* foram impetrados pela liberação daqueles indivíduos. Desta vez, contudo, não haveria a mesma espontaneidade na defesa dos desterrados, pois, pelo grande número de vítimas e pela inexpressividade de seus nomes, suas identidades eram praticamente desconhecidas. Barbosa Lima questionava: “Houve quem requeresse *habeas corpus* para esses indivíduos? Por que não? Pois que não se requer *habeas corpus* para multidões indefinidas e anônimas”⁵⁵⁹. No entanto, o poder público havia dispensado 200 Contos de crédito suplementar para transportar esses indivíduos para o Acre, tratados como indigente⁵⁶⁰. Assim, o desterro de 1904/1905 era muito mais brutal do que os já conhecidos na República, uma vez que penalizavam uma população muito mais carente de recursos financeiros e jurídicos para os defender. As vidas desses indivíduos foram entregues à própria sorte da sobrevivência na floresta. As consequências desses destertos para esses indivíduos são quase impossíveis de serem completamente verificadas.

3.4.3 Anistia Para Uns, Condenação Para Outros.

⁵⁵⁷ BRASIL. Presidente. **Mensagem de Rodrigues Alves ao Congresso Nacional**. Rio de Janeiro, 1905. (P. 25)

⁵⁵⁸ SILVA, Francisco Bento da. **Acre, a Sibéria Tropical: destertos para as regiões do Acre em 1904-1910**. Rio Branco: Nepan Editora, 2017. (P. 225)

⁵⁵⁹ DOCUMENTOS PARLAMETARES. **Estado de Sítio. Volume IV (1904/1910)**. Bruxelas: L’Edition d’Art, 1913. (P. 90)

⁵⁶⁰ DOCUMENTOS PARLAMETARES. **Estado de Sítio. Volume IV (1904/1910)**. Bruxelas: L’Edition d’Art, 1913. (P. 137-215)

Em mensagem de 29 de maio de 1905 ao Congresso Nacional para justificar os atos do Executivo durante o estado de sítio, Rodrigues Alves se limitou a dizer que a exceção apenas deteve indivíduos para averiguar seus depoimentos acerca dos respectivos envolvimento com o golpe tramado, mas que, por garantia da ordem pública, foram retirados do Rio de Janeiro desordeiros e indivíduos de má reputação que haviam sido presos entre os dias 11 e 14 de novembro, quando praticaram depredações da cidade⁵⁶¹.

A própria mensagem do Presidente era uma constatação de violação das normas, visto que os efeitos do estado de sítio não poderiam ser retroativos e nem aplicados a criminosos comuns. Era um claro abuso do instituto. Cabe ainda reforçar que o sítio foi decretado para a defesa do governo, ameaçado de golpe, e para averiguação de seus planos e dos envolvidos. Não havia relação dos populares da Revolta da Vacina com o golpe tramado pelos militares, este sentido era inverso. Os militares tramaram o golpe para ocorrer no conturbado período de agitações populares da Revolta da Vacina. No entanto, os conspiradores ficaram detidos no Rio de Janeiro e os populares foram enviados para o Acre. Ou seja, não se respeitava lógica nenhuma, pois os efeitos do sítio atingiam vítimas além do pressuposto do decreto, que fazia menção ao golpe militar.

As práticas de repressão afetaram vítimas envolvidas com a revolta antes da sedição. Os desterrados eram muito menos perigosos para a manutenção do governo do que os golpistas. Rodrigues Alves sequer apresentou documentos mais detalhados sobre eles. Consistiu o sítio, então, em um período de mandos e desmandos à mercê do Executivo. E isso muito se explica pela própria noção que Rodrigues Alves tinha do instituto:

Em meu conceito o estado de sítio suspende todas as garantias constitucionais. Não o compreendo de outra forma, pois ele foi criado como um estado de exceção, para resguardar a ordem pública, que é o interesse supremo da sociedade, contra as convulsões provocadas por grandes crises⁵⁶².

Insistimos que toda a estruturação do sítio se deu em torno da tentativa de golpe dos militares no dia 14 de novembro de 1904, ainda que suas maiores vítimas tenham sido os populares do Rio de Janeiro. Isso pode ser constatado também no relatório de 1905 do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, José Joaquim Seabra, um ex-

⁵⁶¹ BRASIL. **Anais da Câmara dos Deputados**. Rio de Janeiro, Ano XV, 2 de junho de 1905. (P. 6)

⁵⁶² BRASIL. Presidente. **Mensagem de Rodrigues Alves ao Congresso Nacional**. Rio de Janeiro, 1905. (P. 6-7)

desterrado, por sinal. O Ministro deixava claro que toda a preocupação envolvendo os eventos que fizeram parte da Revolta da Vacina estava em torno da sublevação. Seu relatório só continha o inquérito acerca do movimento, o qual não dava conta das manifestações populares.

Para conter a população, o Presidente do estado de São Paulo já havia enviado parte de seu contingente policial para auxílio no Rio de Janeiro. O problema estava, mais uma vez, na atuação de excluídos do poder que o queriam alcançar por vias diretas. Buscando a instalação de uma ditadura militar, incomodava a atuação e a liderança na sublevação do Senador Lauro Sodré. Mas também incomodava a atuação parlamentar em defesa da monarquia do Deputado Alfredo Varela. Estranhamente, o inquérito apontou o envolvimento desses dois grupos na sublevação, identificando 31 militares envolvidos com a conspiração e os civis Alfredo Varela, Vicente de Souza, Luiz Pinto Pereira de Andrade e Arthur Rodrigues da Silva também como participantes⁵⁶³. Estes estavam também relacionados à Liga Contra a Vacina Obrigatória e foram os únicos levados aos tribunais para julgamento⁵⁶⁴.

Sobre os desterrados para o Acre, o Deputado de oposição Barbosa Lima apresentou uma lista de perguntas ao governo para saber mais detalhes acerca do estado de sítio e dos desterrados.

- 1) Qual o número e quais os nomes, nacionalidades, empregos e residência dos indivíduos que, segundo mensagem do Presidente da República, de 29 de maio último, “foram, para garantia da ordem pública, retirados desta capital para o território do Acre, como desordeiros reconhecidos e indivíduos de má reputação”?
- 2) Foram presos pela polícia todos esses indivíduos nos dias 11 a 19 de novembro “quando quebravam combustores da iluminação pública, inutilizavam carros de companhia de ferro carris e praticavam outras depredações” – ou entre os desterrados do Acre muitos indivíduos há que foram presos pela polícia daquela última data, até em dezembro e janeiro como noticiou a imprensa desta capital?
- 3) Antes de serem enviados para o Acre, nas várias levadas que desta capital partiram em dezembro e janeiro, em que prisões estiveram recolhidos esses indivíduos que, não tendo sido regularmente processados, julgados e condenados, só nos termos do artigo 80 da Constituição poderiam ser detidos e desterrados?
- 4) Correndo perante a justiça federal o processo dos implicados civis na insurreição que motivou a decretação do estado de sítio, por que não

⁵⁶³ BRASIL. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. **Relatório**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1905. (P. 6-63)

⁵⁶⁴ PAMPLONA, Marco Antonio. **Revoltas, Repúblicas e Cidadania: Nova York e Rio de Janeiro na consolidação da ordem republicana**. São Paulo: Record, 2003. (P. 261)

foram remetidos à mesma justiça os demais indivíduos que a mensagem diz terem tomado parte ativa nesse movimento revolucionário?

5) Ou se não eram criminosos políticos, por que não foram submetidos a processos crime, sujeitos à fiança, quando coubesse, pelas depredações e danos causados à propriedade pública e à particular nos dias 11 e 14 de novembro?

6) Desterrados estes indivíduos e transportados à custa do Estado para o território do Acre, não como degredados, que nenhuma sentença judiciária os condenou, providenciou o Governo para que, terminado o estado de sítio, fossem restituídos ao seu domicílio todos os desterrados?

7) ...

8) Foram alguns deles entregues a autoridades locais ou federais e a particulares, para serem localizados como colonos?

9) Dentro do estado de sítio e durante o desterro morreram, e onde, alguns desses desterrados? Vivem todos ainda? Onde e em que condições?⁵⁶⁵

O Governo Federal não queria e nem tinha como responder todas essas questões. Por não conhecer todas as respostas e por muitas delas serem publicamente muito graves. A identificação dos desterrados (1) foi parcialmente feita pelas autoridades, revelando quantidades já expressas no texto, mas não tantas qualidades. Entre eles não estavam apenas depredadores do patrimônio público, mas toda sorte de gente desvalida da modernidade republicana (2). Alguns deles passaram tempos detidos nas diversas cadeias do Rio de Janeiro, como mostra a imagem VIII e foram enviados sem processo ou condenação para o desterro (3). Seus processos não passaram pela justiça (4) como integrantes da tentativa de golpe porque, como demonstrado, os movimentos popular e militar eram distintos em essência e em personagens. Portanto, não eram criminosos políticos (5) que estavam sendo encaminhados para o Acre. O Governo ainda os concedeu supostamente a possibilidade de regressar à Capital após o estado de sítio (6), porém nenhum esforço foi feito nesse sentido.

Tendo em vista que o investimento para o transporte dos desterrados foi muito alto, o descaso com a volta era a condenação efetiva. Passando por autoridades figurativas, o destino estava nas mãos de cada um dos desterrados (8), se colocando como colonos, quando muito. A morte e as condições de (sobre)vida de cada um deles (9) era um mistério. Em 16 de abril de 1905, um *habeas corpus* em favor dos desterrados para o Acre foi negado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que, enquanto durasse o sítio, a medida não poderia ser apreciada pelo Judiciário.

⁵⁶⁵ SILVA, Francisco Bento da. **Acre, a Sibéria Tropical: desterrados para as regiões do Acre em 1904-1910**. Rio Branco: Nepan Editora, 2017. (P. 207-208)

Foi Rui Barbosa quem apresentou ao Senado o projeto de anistia aos envolvidos nos eventos de 14 de novembro de 1904, incluindo civis e militares. Rui, mais uma vez, condenava os abusos praticados durante o estado de sítio. O projeto transitou no Senado ao mesmo tempo em que se apreciavam os atos do Executivo e foi aprovado em princípio de setembro de 1905⁵⁶⁶. Na discussão dos atos do Executivo, Barbosa Lima questionou a inexistência de decretos para os desterrados e ressaltou que não havia qualquer ato dando conta de quantos e quais indivíduos foram desterrados.

Sem dificuldades, os atos do Executivo foram aprovados pelo Congresso com o parecer de que o governo não abusou do estado de sítio, não abusou de violências políticas e que, se fez desterrados para o Acre, “somente turbulentos conhecidos a arruaceiros vulgares foram enviados para aquele território”⁵⁶⁷. No Senado, por exemplo, foram 33 votos contra três destoantes, Manuel Barata, Gomes de Castro e Barata Ribeiro⁵⁶⁸. A aprovação do dia 11 de setembro de 1905 desprezava todo o contexto da manifestação popular do ano anterior, focando na sublevação. O estado de sítio de Rodrigues Alves, contudo, terminava com a anistia desses indivíduos golpistas e uma suposta liberdade dos enviados para o Acre, que, na prática, era uma condenação a ficar naquele recinto, tendo em vista que nenhum esforço foi feito para os trazer de volta e que o custo do transporte para a Capital Federal era muito alto para ser por eles arcado. De tal modo, que a anistia foi uma medida desproporcional, libertava uns e mantinha a condenação de outros, que não tinham condições de retornar para casa e enfrentavam a morte diariamente com os riscos naturais daquela região.

No decorrer do capítulo procuramos verificar a hipótese de que o estado de sítio foi instrumentalizado pelos governantes de modo a conter a oposição. Diferentemente do que ocorria com Deodoro da Fonseca, os três Presidentes em questão contavam com o

⁵⁶⁶ BARBOSA, Rui. **Discursos Parlamentares. Volume XXXII, Tomo I.** Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1955.

⁵⁶⁷ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume IV (1904/1910).** Bruxelas: L’Edition d’Art, 1913. (P. 138)

⁵⁶⁸ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume IV (1904/1910).** Bruxelas: L’Edition d’Art, 1913. (P. 137-215)

apoio do Congresso, que foi determinante para a decretação do estado de sítio e para a validação dos atos praticados durante a sua vigência. A oposição da vez era composta pelos que chamamos de excluídos: deodoristas, monarquistas e jacobinos.

Florianópolis Peixoto foi o pioneiro na utilização dos desterros durante o estado de sítio. Perseguiu e reprimiu opositores deodoristas e monarquistas nos dois momentos em que recorreu ao instituto constitucional para se assegurar no poder. Se foi responsável pelo mais curto sítio da República, em 1892, foi também autor de um dos mais duradouros e violentos, no enfrentamento da segunda fase da Revolta da Armada. A segunda utilização do sítio em seu governo se estendeu de 1893 a 1894 em meio a uma guerra civil que deixou milhares de vítimas pelo caminho. Ao fim, o Legislativo legitimou os seus atos.

Prudente de Moraes enfrentou contestações dos jacobinos que chegaram a vias de fato com a tentativa de assassinato do Presidente. Igualmente apoiado pelo Congresso e beneficiado pela repercussão positiva para a sua imagem, Prudente sufocou a oposição que o questionava durante o seu governo, desterrou opositores e assegurou um final de mandato mais tranquilo e controlado, com o respaldo popular que passou a desfrutar.

Por sua vez, Rodrigues Alves reprimiu a tentativa de um golpe militar para o derrubar do poder no interior das manifestações da Revolta da Vacina. Também apoiado pelo Legislativo, o Presidente eliminou a frágil tentativa dos opositores da vez e, mais do que isso, estendeu a repressão aos populares envolvidos com a revolta em curso. O desterro assumiu uma conotação de limpeza social do Rio de Janeiro, enviando populares para o Norte país.

Assim sendo, este ciclo do estado de sítio na Primeira República aproximou governos e personagens políticos distintos no que se referia a sufocar a oposição, composta por excluídos do poder republicano. Também os assemelhou na medida em que estendeu as medidas adotadas durante a vigência do estado de sítio, com destaque para a prática do desterro para regiões longínquas do país. Por fim, todos contaram com a conivência do Legislativo, que legitimou os atos praticados e concedeu a liberdade de utilização do estado de sítio no período. Os dados aqui apresentados contribuem para a construção da perspectiva de estado de sítio como válvula de escape entre o Brasil legal e o Brasil real, punindo as oposições e reprimindo pesadamente os populares. A exceção nesse período esteve em vigência por 569 dias em estados do Sul, Sudeste e Nordeste do país (Ver Anexo VIII), sua grande marca foi a prática do desterro para Rio Branco, Cucuí e Tabatinga (Amazonas), Fernando de Noronha e para o Acre.

Capítulo 4: Entre o Choro e o Grito, o Lamento.

Não me reconciliarei com o estado de sítio. Fugirei da sua calamidade como da revolução e da guerra. Não me resignarei à desgraçada contingência do seu uso, senão no caso inevitável de uma comoção declarada, irreprimível por outro modo, como a uma dessas providências lutuosas de que os governos saem sempre diminuídos, enfraquecidos e odiados.
(Rui Barbosa)⁵⁶⁹

As experiências do estado de sítio na Primeira República entre 1910 e 1918 não contiveram uma relação possível de ser sistematizada como no capítulo anterior. Deste modo, o presente capítulo discorre sobre situações bastante distintas entre si, mas, ao mesmo tempo, distintas do ciclo posterior que se verá no sexto capítulo.

O estado de sítio no governo Hermes da Fonseca, por sua vez, foi decorrente de dois contextos diversos. Inicialmente serviu para reprimir uma revolta de marinheiros no Rio de Janeiro e, posteriormente, como instrumento a favor de um projeto de militarização política que estava em curso e em benefício da afirmação de apoiadores políticos de Hermes da Fonseca nos estados, a chamada política das salvações.

Já no governo de Wenceslau Brás, o Brasil verificou uma declaração singular de estado de sítio durante a Primeira República, decorrente da ameaça estrangeira em função da Primeira Guerra Mundial que estava em curso. Atacado pelos alemães, o Brasil foi levado ao conflito internacional.

Como se pode notar, os eventos não guardam uma relação de afinidade acerca da utilização do estado de sítio. Eles se encontram aqui reunidos, então, por não se atrelarem a mais características do capítulo anterior ou do posterior. A esse interlúdio pouco sistemático chamamos de lamento pelo sangue derramado de brasileiros mais humildes nos três momentos, quando marinheiros e populares perderam suas vidas de modo covarde e desumano. E, ainda dentro da perspectiva geral deste trabalho, o novo ciclo volta a reforçar a hipótese do estado de sítio na Primeira República como instrumento de punição do povo e das oposições, impedindo o mercado político e a mudança do *status quo*.

⁵⁶⁹ BARBOSA, Rui. Apud MAUD, Leda Maria Cardoso. Estado de Sítio. In: **Revista de Informação Legislativa**, março de 1965. (P. 134)

4.1 Amargura e Salvação.

O militarismo voltou ao palco da Primeira República com a candidatura de Hermes da Fonseca para a Presidência da República em 1910. Em uma disputa eleitoral inteiramente inédita para o período, o militar, parente de Deodoro da Fonseca, concorreu ao posto contra o civil Rui Barbosa, inaugurando a prática das viagens e de discursos de campanha pelo país. Foi a mais disputada eleição presidencial até aquele momento, mas que trouxe de volta um militar ao governo do Brasil.

Hermes da Fonseca tomou posse na Presidência no dia 15 de novembro de 1910 e, poucos dias depois, no dia 23 de novembro, uma revolta de marinheiros no Rio de Janeiro concentrou toda a atenção do seu governo. Os marinheiros se rebelaram contra a punição de 250 chibatadas recebida pelo colega Marcelino Rodrigues, uma prática que ainda era usual na Marinha do Brasil. Cansados do tratamento que lhes era dispensado, os marinheiros, provenientes das camadas populares e/ou ex-escravos, resolveram dar um basta na situação afrontando diretamente o governo e a Capital da República. Os revoltosos dominaram quatro navios (*Minas Gerais, São Paulo, Barroso e Bahia*) e mataram o comandante Batista das Neves e outros oficiais. Liderados por João Cândido, apontaram canhões para o Rio de Janeiro e ameaçaram bombardear a cidade. Eles queriam uma reforma do Código Militar, o acesso dos negros às escolas de oficiais, a abolição dos castigos físicos, o aumento do soldo e a anistia geral para todos eles⁵⁷⁰.

Os marinheiros demonstraram grande capacidade de articulação comandando as mais importantes embarcações da Marinha brasileira e deram um ultimato ao novo Presidente, concedendo um prazo de 12 horas para atender todas as demandas. Não havia qualquer menção à derrubada do governo e sua substituição por algum outro político ou corrente ideológica, apenas o atendimento de demandas que castigavam o cotidiano daqueles pobres homens. Como demonstra Álvaro Pereira do Nascimento, o contexto no qual os marinheiros se amotinaram naquele ano de 1910 passava por questões de cidadania, de cor e de disciplina⁵⁷¹. O movimento dos marujos buscava, em essência, mais direitos civis e sociais, que deles eram excluídos⁵⁷². Hermes, por sua vez, se encontrava numa encruzilhada, pois estava sob a mira de canhões de marinheiros rebeldes

⁵⁷⁰ MOREL, Edmar. **A Revolta da Chibata**. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

⁵⁷¹ NASCIMENTO, Álvaro Pereira do. **Cidadania, Cor e Disciplina na Revolta dos Marinheiros de 1910**. Rio de Janeiro: Mauad X, FAPERJ, 2008.

⁵⁷² SOUSA, Cláudio Barbosa de. **Marinheiros em Luta: a Revolta da Chibata e suas representações**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), Universidade Federal de Uberlândia, 2012.

majoritariamente negros, mas, se os atacasse, colocaria em risco as mais importantes embarcações da Marinha. Impossibilitado de agir livremente, o Presidente teve que atender às demandas apresentadas pelo Almirante Negro, como ficou conhecido João Cândido, e encerrar a revolta dos marinheiros que foi denominada pela historiografia como Revolta da Chibata. Os jornais e as revista da época exploraram massivamente os acontecimentos e ajudaram a reforçar estereótipos sobre o movimento e seus participantes e, em pouco tempo, João Cândido ganhou grande notoriedade, positiva ou negativamente⁵⁷³, aumentando o rancor de Hermes, um militar de alta patente fruto de uma sociedade tradicional incapaz de se abrir para demandas populares.

De toda forma, os marinheiros revoltosos foram anistiados e baixaram as armas no dia 27 de novembro. Já no dia seguinte, contudo, Hermes baixou o decreto nº 8.400 permitindo a exclusão de marujos considerados inconvenientes por seus superiores. De acordo com Marco Morel, foram 1.216 expulsões, número que representava quase a metade dos revoltosos. O número de assassinatos ainda não foi contabilizado, mas sabe-se os nomes e a maneira como cerca de 30 deles foram assassinados. Marinheiros começaram a ser presos no dia quatro de dezembro e muitos dos atos praticados refletiam a sede de vingança dos oficiais⁵⁷⁴. O governo Hermes teve responsabilidade sobre as violências cometidas e a imprensa ajudou a estimular as represálias⁵⁷⁵.

Em nove de dezembro, outra rebelião rebentou no Batalhão Naval, com combates rápidos e violentos. Mário Maestri considera que essa nova revolta possa ter sido manipulada e incentivada pela alta oficialidade da Marinha e pelo próprio governo. Tudo para criar um contexto propício de reação que permitisse a vingança aos marujos⁵⁷⁶. Uma hipótese que foi levantada na época, inclusive, por Rui Barbosa e Pinheiro Machado⁵⁷⁷. A guarnição do scout *Rio Grande do Sul* iniciou a revolta trocando tiros com os oficiais em combates rápidos e mais violentos. Mais tarde, o segundo movimento da revolta começou na Ilha das Cobras liderado pelo cabo da esquadra Jesuíno da Lima Carvalho. De certa forma, os envolvidos na primeira revolta procuraram demonstrar que não

⁵⁷³ FERREIRA, Tania Maria Tavares Bessone da Cruz. A Imprensa e o Contexto da Revolta da Chibata: história e historiografia. In: **Antíteses**, v. 3, n. esp., dezembro de 2010. (P. 15)

⁵⁷⁴ SAMET, Henrique. **A Revolta do Batalhão Naval**. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

⁵⁷⁵ MOREL, Marco. **João Cândido: a luta pelos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Projeto Memória, 2008. (P. 67-82)

⁵⁷⁶ MAESTRI, Mário. **Cisnes Negros: 1910, a revolta dos marinheiros contra a chibata**. Porto Alegre: FMC Empreendimentos e Editora Ltda., 2014. (P. 140-163)

⁵⁷⁷ No entanto, Henrique Samet questiona tal hipótese em seu trabalho, pois acredita que os marinheiros demonstraram autonomia no desenrolar dos fatos. Conferir: SAMET, Henrique. **A Revolta do Batalhão Naval**. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

estavam envolvidos na segunda. O próprio João Cândido se ofereceu para combater a nova revolta. Os rebeldes do Batalhão Naval gritavam contra a autoridade e o despotismo dos oficiais, ocupando as instalações do quartel, tomando o presídio e libertando 180 presos, dos quais muitos eram marinheiros anistiados. Mas os rebeldes não dispunham da mesma capacidade militar de antes. Desta vez, não houve negociação. O governo ordenou o bombardeamento da Ilha das Cobras e reprimiu violentamente o movimento. Sem ameaça real ao Rio de Janeiro e sem o risco de destruição de embarcações da Marinha, Hermes teve liberdade para reprimir o movimento e os anistiados de novembro foram acusados de participação no novo motim. Na época, chegou-se até a cogitar que a revolta era uma tentativa de golpe para depor o Presidente. Um inquérito chegou a ser aberto sobre o assunto, mas encerrado pela falta de comprovações que ligassem as revoltas com a disputa pela Presidência da República⁵⁷⁸.

Dos mais de 600 sublevados, restaram vivos 60 desesperados marinheiros. Nenhum jornalista conseguiu entrar na ilha para fazer um relato do que tinha acontecido no local⁵⁷⁹. Enquanto isso, o governo se aproveitou da oportunidade para solicitar o estado de sítio, ligando o movimento de então com o movimento de 22 de novembro. Portanto, foi a revolta de dezembro do Batalhão Naval que forneceu o precedente para a declaração de um novo estado de sítio na República. Na primeira revolta, o governo concedeu a anistia e ficou impedido de reprimir direta e violentamente o movimento. Ou seja, houve uma vitória dos marujos. Geralmente, é sobre essa revolta que se fala na historiografia e sobre a importância do personagem João Cândido, figura que ganhou lugar cativo na história. Para a abordagem do estado de sítio, no entanto, o que importa é a segunda revolta, sobre a qual o governo reage com o uso do instituto constitucional para perseguir e executar marujos. Desse momento em diante, contudo, o tratamento para as duas revoltas é unificado. Diferentemente do contexto da Revolta da Vacina, em que uma tentativa de golpe é reprimida pelo sítio em meio a manifestações de populares, a repressão de 1910 é diretamente contra uma camada menos privilegiada da sociedade, os marinheiros negros que buscavam por direitos e melhores condições de trabalho. O primeiro sítio de Hermes foi, efetivamente, uma repressão contra populares que não tinham ou estavam relacionados com qualquer projeto de governo. Era o peso da tradição

⁵⁷⁸ NASCIMENTO, Álvaro Pereira do. **Cidadania, Cor e Disciplina na Revolta dos Marinheiros de 1910**. Rio de Janeiro: Mauad X, FAPERJ, 2008. (P. 62-67)

⁵⁷⁹ MOREL, Edmar. **A Revolta da Chibata**. São Paulo: Paz e Terra, 2009. (P. 166-167)

de uma sociedade autoritária com um governo que tinha que lidar com os lamentos de camadas menos favorecidas.

4.1.1 O Estado de Sítio Contra os Marinheiros.

O projeto para o estado de sítio foi apresentado no Senado no dia dez de dezembro de 1910 em razão dos eventos ocorridos na Ilha das Cobras. A princípio, o projeto de sítio requeria o uso da medida para o Distrito Federal e todo o estado do Rio de Janeiro e foi Rui Barbosa quem, mais uma vez, discursou alegando que não havia vestígio de desordem na cidade e no estado para tal medida. O Senador também já sustentava que não havia ligação entre os revoltos de novembro e de dezembro. Outro a se manifestar foi Lauro Sodré, alvo do último estado de sítio no governo Rodrigues Alves. Foi dele a emenda para que o sítio não atingisse todo o estado e, como reflexo de sua própria experiência, reafirmando a não suspensão das imunidades parlamentares durante o sítio. O projeto final restringiu o sítio ao Distrito Federal e a Niterói apenas e teve um único voto contrário no Senado, o de Rui Barbosa⁵⁸⁰. Na Câmara dos Deputados, o único membro a se manifestar sobre o sítio foi Corrêa de Freitas, que se declarou contrário ao projeto pelo mesmo motivo de Rui, não haveria desordem pública que colocasse o país ou as instituições em risco, somente uma revolta isolada de alguns marinheiros. Retirando-se da votação, o projeto foi aprovado por unanimidade, com 145 votos⁵⁸¹.

É sintomático o fato de o estado de sítio inaugural do governo Hermes da Fonseca ter tido uma aprovação quase unânime. Pela primeira vez na República o recurso foi utilizado diretamente contra o povo, a população de ofício comum e humilde, e não contra eventuais golpes políticos. Ou seja, o recurso não cairia sobre as figuras parlamentares, causando uma divisão da classe política. Como se verificou até agora, os sítios anteriores estiveram todos inseridos na disputa pelo poder contra os excluídos que tentavam o acessar. Essa situação dividia as personalidades políticas entre governistas e oposição, que causavam o mínimo de tensão em torno do uso do instituto. No governo Hermes, o primeiro estado de sítio pesava sobre brasileiros humildes, dos quais seus lamentos eram

⁵⁸⁰ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume IV (1904/1910)**. Bruxelas: L'Édition d'Art, 1913. (P. 225-248)

⁵⁸¹ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume IV (1904/1910)**. Bruxelas: L'Édition d'Art, 1913. (P. 251-255)

uma ameaça para toda a classe política tradicional. Não representavam projetos de poder, como outrora, mas murmúrios de inferiores da sociedade que afrontavam o *status quo*.

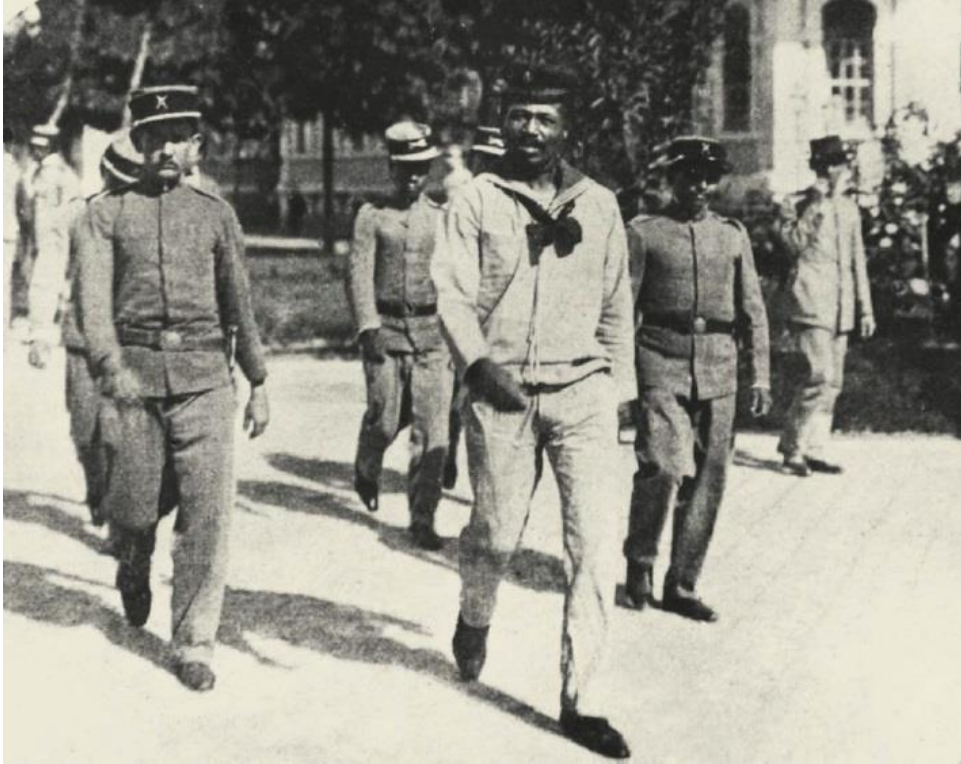
Decretado o estado de sítio pelo Legislativo, cerca de 600 marinheiros, muitos dos quais anistiados do movimento de novembro, foram detidos. Junto com eles, também foram presos civis ligados ao movimento operário e ao anarquismo, vadios e prostitutas. Ou seja, o governo se aproveitou da oportunidade, mais uma vez, para promover uma limpeza dos indesejáveis do Rio de Janeiro. Trabalho que foi realizado com a censura da imprensa.

João Cândido, envolvido somente no movimento de novembro, foi preso no dia 12 de dezembro acusado de liderar a nova revolta e forçado pelo Major Estanislau Vieira Pamplona a dizer que teria sido Rui Barbosa o responsável por tramar a revolta do Batalhão Naval. Algo não confirmado pelo Almirante Negro⁵⁸². Vale lembrar que Rui foi o grande adversário de Hermes na corrida eleitoral, opondo uma candidatura militar a uma civil. Naquele início de mandato, Rui foi a única voz do Senado a contestar o estado de sítio contra a revolta dos marinheiros, fazendo duras críticas à conduta do governo, e defendendo a anistia dos marujos. Nos boatos que circulavam, Rui teria estimulado os marinheiros a se insurgirem. De tal forma, esse teria sido o momento em que o sítio chegou mais próximo da classe política no novo período de exceção, quando o governo teria tentado incriminar um adversário político. No dia 19 de dezembro de 1910, forçado pelo contexto, Rui fez uma declaração de inocência no Senado tratando do mal-entendido em torno de seu nome para tentar dirimir a situação⁵⁸³.

⁵⁸² MOREL, Edmar. **A Revolta da Chibata**. São Paulo: Paz e Terra, 2009. (P. 155-156)

⁵⁸³ BARBOSA, Rui. **Discursos Parlamentares. Volume XXXVII, Tomo III**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1971. (P. 259-280)

Imagem IX: João Cândido sendo conduzido para a Ilha das Cobras.



Fonte: MOREL, Marco. **João Cândido: a luta pelos direitos humanos.** Rio de Janeiro: Projeto Memória, 2008. (P. 75)

Imagem X: Marinheiros detidos conduzidos pela rua.



Fonte: MOREL, Marco. **João Cândido: a luta pelos direitos humanos.** Rio de Janeiro: Projeto Memória, 2008. (P. 73)

João Cândido foi enviado para um calabouço da Ilha das Cobras, junto com outros marinheiros. Na solitária que ocupou com mais 17 marinheiros, as condições eram péssimas. O calor era terrível e a cal jogada sobre os marujos servia para prejudicar a respiração. O Capitão de Fragata Marques da Rocha comandou as torturas e deixou vários marinheiros entregues à morte, esperando que João Cândido morresse também. No dia 26 de dezembro, contudo, estavam quase todos mortos e apodrecendo, menos o Almirante Negro e mais um colega de cela, João Avelino Lira. Para frustração de Marques da Rocha, eles foram liberados no dia seguinte. Foram tantas torturas, tratamentos desumanos e assassinatos que a Liga dos Direitos do Homem, de Bruxelas, enviaria uma carta de protesto ao governo Hermes⁵⁸⁴. A Promotoria de Justiça pediu 20 anos de prisão para Marques da Rocha pelos crimes praticados, porém o Presidente o receberia no Catete para um jantar e, posteriormente, o promoveria a Capitão de Mar e Guerra⁵⁸⁵.

Paralelamente aos muitos marinheiros mortos, presos ou desligados da Marinha, o desterro era novamente realidade. O navio *Satélite* saiu secretamente do Rio de Janeiro em 25 de dezembro de 1910 sem conter nomes importantes como em 1892 ou em 1897. A situação se assemelhava àquela de 1904, com populares inexpressivos e as vítimas da vez, os marinheiros. Um fator marcante é que o governo não poupou os estrangeiros, como foi o caso do padeiro italiano Pasquale Francesco, acusado de ser receptor de objetos roubados por outros italianos. Pasquale foi preso em São Paulo, onde não vigorava o estado de sítio, e enviado pela polícia para o Rio de Janeiro para ser desterrado⁵⁸⁶.

Francisco Bento da Silva verificou que o destino original do navio com os desterrados era também o Acre. Entretanto, por ocasião de sua parada em Manaus para reabastecimento, o destino foi alterado para Santo Antônio do Rio Madeira. Muito embora tenha verificado a alteração do destino nas fontes, não foi possível definir um motivo claro, levantando a hipótese de corte de custos⁵⁸⁷. O navio *Satélite* saiu do Rio de Janeiro transportando 491 desterrados, classificados como 105 marinheiros, 292 vagabundos (desocupados), 44 mulheres prostitutas e 50 praças do Exército⁵⁸⁸. O comandante do navio, Carlos Brandão Storry, tinha carta de prego, ou seja, poder absoluto

⁵⁸⁴ MOREL, Marco. **João Cândido: a luta pelos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Projeto Memória, 2008. (P. 67-82)

⁵⁸⁵ MOREL, Edmar. **A Revolta da Chibata**. São Paulo: Paz e Terra, 2009. (P. 197-201)

⁵⁸⁶ SILVA, Francisco Bento da. **Acre, a Sibéria Tropical: desterrados para as regiões do Acre em 1904-1910**. Rio Branco: Nepan Editora, 2017. (P. 196)

⁵⁸⁷ SILVA, Francisco Bento da. **Acre, a Sibéria Tropical: desterrados para as regiões do Acre em 1904-1910**. Rio Branco: Nepan Editora, 2017. (P. 185-195)

⁵⁸⁸ SILVA, Hélio. **Luta Pela Democracia (1911-1914)**. São Paulo: Três, 2004.

de vida e de morte sobre os transportados. A viagem só terminaria no dia quatro de março de 1911, mas os condenados à morte já chegavam ao navio com o nome assinalado. Durante a viagem, 11 marinheiros foram fuzilados pelo Segundo-Tenente Francisco de Melo e tiveram seus corpos jogados ao mar:

Tabela VIII: Desterrados fuzilados a bordo do navio *Satélite* em 1910.

Nome
Vitalino José Ferreira
Hernani Pereira dos Santos
Nilo Ludgero Bruno
Isaías Marques de Oliveira
José Alexandrino dos Santos
Ricardo Benedito
Flávio José Bonfim
Argemiro Rodrigues de Oliveira
Pedro Justino de Sousa
Aristides Pereira da Silva
Manoel Elísio de Araújo

Fonte: SAMET, Henrique. **A Revolta do Batalhão Naval.** Rio de Janeiro: Garamond, 2011. (P. 276)

Dos sobreviventes que chegaram a Santo Antônio do Rio Madeira, outros três marinheiros foram executados e seus corpos deixados na mata. Vários homens foram recolhidos para trabalho escravo nos seringais e as mulheres foram repartidas para a prostituição. Embora não seja conhecido o número preciso de mortes dentre os desterrados, raros foram os sobreviventes. Isto considerando-se a precariedade do local que foram condenados a viver o restante de suas vidas, seja pelo isolamento, pela miséria ou pelas doenças tropicais. O comandante do navio e os mantenedores da ordem interna responsáveis pelos fuzilamentos, Francisco de Melo, João da Silva Leal e Libânio Augusto da Cunha Matos, jamais foram processados, a despeito de todas as informações sobre suas condutas.

Imagem XI: Santo Antônio do Rio Madeira em maio de 1910.



Fonte: SILVA, Francisco Bento da. **Acre, a Sibéria Tropical: destierros para as regiões do Acre em 1904-1910.** Rio Branco: Neplan Editora, 2017. (P. 274)

Enquanto isso, no Rio de Janeiro, o maior expoente da Revolta da Chibata, foi diagnosticado como louco e enviado para o Hospital Nacional dos Alienados. Porém os médicos da instituição discordaram do diagnóstico, só que o psiquiatra e diretor do hospital Juliano Moreira passou a admirar o marujo e o manteve internado para o proteger da repressão. De acordo com Hélio Silva, João Cândido estava entre os que deveriam ser deportados em 1910, mas Maurício de Lacerda, que fazia parte do Gabinete Civil da Presidência da República, conseguiu o tirar de última hora⁵⁸⁹. Em quatro de junho de 1911, João Cândido voltou para a Ilha das Cobras e permaneceu incomunicável por 18 meses. Em setembro de 1912, foi ouvido pelo Conselho de Investigação, que o absolveu juntamente com 69 outros marujos pelo crime de sedição na Ilha das Cobras. Ainda assim, somente dez restaram para comparecer perante o Conselho de Guerra no julgamento final, quando foram absolvidos por unanimidade. De toda forma, João Cândido foi excluído da Marinha e sua vida não seria nada fácil depois. O Almirante Negro continuou sendo

⁵⁸⁹ SILVA, Hélio. **Luta Pela Democracia (1911-1914).** São Paulo: Três, 2004. (P. 143)

perseguido por quase toda a sua longa vida, sendo demitido de todos os empregos por pressão da Marinha sobre seus patrões⁵⁹⁰.

Na reabertura do Congresso em três de maio de 1911, Hermes da Fonseca chamou a revolta dos marinheiros de novembro de “estranha e injustificada indisciplina” e expressou seu preconceito os chamando de “homens rudes e incultos”⁵⁹¹. Já sobre a repercussão da revolta do Batalhão Naval, Hermes dia que “armado com o estado de sítio, não teve o Governo necessidade de praticar violências contra quem quer que fosse, respeitando [...] todos os direitos e liberdades, e abstendo-se [...] de constranger os seus mais tenazes opositores”⁵⁹². O Presidente alegava que, durante o estado de sítio, bastaram a eliminação de fileiras da Marinha e a simples detenção para o restabelecimento da ordem. As mortes dos prisioneiros na Ilha das Cobras teriam ocorrido em circunstâncias anormais e um inquérito e um processo judicial militar estariam cuidando disso. Nada mais foi dito naquela mensagem inicial ao Legislativo sobre o ocorrido durante o estado de sítio. Não havia qualquer menção ao navio *Satélite*.

O governo e sua mensagem ao Congresso foram contestados pelos jornais e no Congresso pelos Deputados Barbosa Lima e Arthur Pinto da Rocha, forçando Hermes a encaminhar um relatório específico sobre os atos do Executivo durante o sítio. Esta mensagem específica foi entregue no dia 28 de maio de 1911 e, desta vez, o governo assumia o fretamento do navio, indicava Francisco Melo como responsável pela ordem interna da embarcação e justificava o desterro de militares e civis e as mortes a bordo do navio *Satélite*. Teriam sido desterrados ex-marinheiros de “instintos maus” e indivíduos de “naturais e perversos instintos”. Ainda assim, a intenção seria proporcionar trabalho a essas pessoas, entregando metade dos desterrados à Comissão Telegráfica do Coronel Cândido Rondon e a outra metade à Companhia Construtora da Estrada Madeira-Mamoré. Os fuzilamentos teriam sido consequência de uma revolta que se tramava entre os detidos para assassinar os oficiais do navio, tendo sido uma medida extrema, mas necessária. O Presidente sequer mencionava o número exato de desterrados e o número

⁵⁹⁰ MOREL, Marco. **João Cândido: a luta pelos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Projeto Memória, 2008. (P. 67-82)

⁵⁹¹ BRASIL. Presidente. **Mensagem de Hermes da Fonseca ao Congresso Nacional**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1911. (P. 6)

⁵⁹² BRASIL. Presidente. **Mensagem de Hermes da Fonseca ao Congresso Nacional**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1911. (P. 6)

correto de mortes⁵⁹³, esse era o tipo de importância dada pela Presidência à prestação de contas.

Outros agentes do Executivo também não faziam questão das atrocidades praticadas contra os marinheiros e civis deportados. O Ministro da Marinha, Joaquim Marques Baptista de Leão, até esboçava demonstrar alguma preocupação declarando estranhar a comunicação de falecimento de detentos na Ilha das Cobras e determinando a instalação conveniente dos sobreviventes e a suposta exoneração do comandante do Batalhão Naval em 28 de dezembro de 1910⁵⁹⁴. Já os Presidentes do Rio de Janeiro, Francisco Chaves de Oliveira Botelho⁵⁹⁵, e do Amazonas, Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt⁵⁹⁶, estados de origem e destino dos desterrados, não mencionaram uma linha sobre o navio *Satélite* e seus detentos.

Em agosto de 1911, a Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados apresentou parecer positivo para os atos do governo. No entanto, os membros da comissão Pedro Moacyr e Adolpho Gordo votaram em separado, não reprovando os atos do Executivo, mas sustentando a necessidade de um processo criminal para apurar a responsabilidade pelos fuzilamentos a bordo do *Satélite*. O debate foi acalorado na casa, a despeito da unanimidade da aprovação do sítio. A exemplo do último debate acerca do sítio, Irineu Machado cobrava uma série de explicações do governo⁵⁹⁷, que, como é de se esperar, foram ignoradas pelo Executivo. Barbosa Lima também discordou do parecer da comissão, a tal ponto que a discussão ficou tão intensa que foi preciso suspender a sessão.

⁵⁹³ BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**. Rio de Janeiro, Ano XXII, n. 20, 28 de maio de 1911. (P. 190)

⁵⁹⁴ BRASIL. Ministério da Marinha. **Relatório**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1911. (P. 21-22)

⁵⁹⁵ RIO DE JANEIRO. **Relatório do Governo**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1911.

AMAZONAS. **Relatório do Governo**. Manaus: Imprensa Oficial, 1911.

⁵⁹⁷ Uma primeira lista de demandas do Deputado incluíam as seguintes perguntas: 1) Quantas pessoas e quais os nomes e qualificativos das pessoas desterradas?; 2) Quais as razões por que cada uma dessas pessoas foi desterrada?; 3) Quais os ex-marinheiros que o governo procurou enviar aos seus respectivos estados, segundo refere a mensagem do Governo?; 4) Quantas pessoas desterradas embarcaram a bordo do *Satélite*?; 5) Quantas praças embarcaram aqui, no Rio, sob o comando do Tenente Francisco Melo?; 6) Recebeu algum reforço ou reforços?; 7) Quantas e quais pessoas constituíram a tripulação do *Satélite*?; 8) Quantas toneladas tem essa embarcação do Lloyd Brasileiro?; 9) Qual o teor da carta de prego ou das instruções dadas ao comandante do *Satélite* e ao Tenente Melo?; 10) Quais as pessoas entregues à Comissão Telegráfica chefiada pelo coronel Cândido Rondon?; 11) Quais as que a Companhia Madeira-Mamoré se recusou a receber e qual a razão dessa recusa?; 12) Quais as que o comandante da força federal colocou em diferentes seringais?; Quais são estes seringais, quais os seus proprietários?; 13) Quais os meios de subsistência dados pelo Governo aos desterrados?; 14) Requeiro igualmente cópia do processo ou processos a que foram submetidos os responsáveis pela morte de 18 prisioneiros na Ilha das Cobras e; 15) Bem assim a cópia dos processos que a bordo do *Satélite* se fizeram e foram remetidos pelo comandante do contingente ao Ministério da Guerra e; 16) A correspondência trocada entre o tenente Melo e seus superiores a respeito de sua comissão. Fonte: DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume IV (1904/1910)**. Bruxelas: L'Édition d'Art, 1913. (P. 334)

Por sinal, a discussão desse primeiro sítio de Hermes da Fonseca precisou ser suspensa algumas vezes por conta de tumultos. De toda forma, era apenas o barulho causado por algumas vozes da oposição, pois os atos do Executivo foram aprovados na Câmara por 98 votos contra 18⁵⁹⁸.

No Senado, a situação era oposta. Não houve debate sobre a aprovação dos atos do Executivo. Somente Rui Barbosa, claro, se manifestou na tribuna definindo claramente o que representou aquele estado de sítio de duas faces:

Legalmente era uma medida política e a Constituição não permitiria encará-lo de outro modo; realmente foi uma medida policial para limpar a cidade do Rio de Janeiro, tirar dela os marinheiros insubordinados e alguns indivíduos que a eles se achavam ligados pelos seus, naturalmente, perversos instintos⁵⁹⁹.

Rui questionava o desterro a bordo do *Satélite* e o local de destino dos detidos, pois “Santo Antonio do Madeira é lugar onde só se morre; não se nasce: morre-se”⁶⁰⁰. Mas de nada valeriam suas novas manifestações, uma vez que os atos do Executivo foram aprovados com muita facilidade no Senado. A anistia aos marinheiros implicados no levante do Batalhão Naval só viria em de 13 de dezembro de 1912⁶⁰¹. Todavia, em fevereiro de 1915, Rui Barbosa continuava solicitando ao Executivo os documentos das investigações sobre os eventos ocorridos a bordo do navio *Satélite*. Uma vez que o governo Hermes já havia acabado, ele deixaria de responder por crimes de responsabilidade do Presidente, mas por crimes do direito comum. Como o governo não instaurou processo contra os criminosos, Rui o considerava cúmplice dos assassinatos. No entanto, não houve indiciamento do ex-Presidente e os dados solicitados não apareceram⁶⁰². Ou seja, a importância dada às vítimas daquele sítio era mínima, dadas as suas condições sociais.

4.1.2 O Estado de Sítio na Política das Salvações.

⁵⁹⁸ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. *Estado de Sítio. Volume IV (1904/1910)*. Bruxelas: L’Edition d’Art, 1913. (P. 273-374)

⁵⁹⁹ BARBOSA, Rui. *Discursos Parlamentares. Volume XXXVIII, Tomo I*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1977. (P. 27-28)

⁶⁰⁰ BARBOSA, Rui. *Discursos Parlamentares. Volume XXXVIII, Tomo I*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1977. (P. 23)

⁶⁰¹ SAMET, Henrique. *A Revolta do Batalhão Naval*. Rio de Janeiro: Garamond, 2011. (P. 229)

⁶⁰² BARBOSA, Rui. *Discursos Parlamentares. Volume XLI, Tomo III*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1973. (P. 45-106)

Superada a agitação inicial com os marinheiros, o governo de Hermes da Fonseca conviveu, com o passar dos anos, com o aumento do desemprego, da inflação, do custo de vida e também com o aumento da prisão de adversários do regime. Hermes promoveu uma Política da Salvações, que, em muitos casos, servia para corresponder às aspirações de militares⁶⁰³ por cargos de Presidente dos estados. O que ajudaria a criar nova repulsa aos militares. O objetivo central era retirar o poder de fazendeiros chefes de oligarquias e o transmitir para submissos de Hermes, centralizando o governo. Cláudia Maria Ribeiro Viscardi qualifica o governo Hermes como uma inversão da política dos estados de Campos Sales. Desde a inauguração desta, o Executivo buscava não interferir nas disputas internas dos estados, estando a eleição de grupos situacionistas definidas. Mas a eleição de 1910 mudou o cenário político por ter sido a primeira verdadeiramente disputada na República. Assim, novos grupos militares e oligárquicos passaram a disputar pedaços maiores do poder. Hermes e os hermistas importaram os conflitos políticos dos estados para o nível nacional, causando instabilidades na esfera federal, que a fragilizou. Os militares, mesmo vitoriosos, demonstraram que foram capazes de recuperar a instabilidade dos primeiros anos de República⁶⁰⁴.

Após uma fracassada tentativa salvacionista em São Paulo, o governo se voltou para o Nordeste e os estados de Pernambuco, Bahia, Alagoas, Piauí e Ceará. Embora tenha conseguido implantar a salvação nos três primeiros estados, a intervenção dos militares foi respondida com luta armada pelos coronéis nordestinos. Logo, o estado de sítio passaria a se inserir também nesse contexto.

No que se refere ao uso do instituto, Hermes usaria, primeiro, um pretexto para retomá-lo em sua gestão e, depois, o expandiria para o contexto da política da salvação, o levando de volta ao Nordeste do país. Como o Congresso se encontrava ainda em recesso no mês de março de 1914, Hermes se valeu de uma suposta agitação do Clube Militar do Rio de Janeiro para declarar por conta própria o estado de sítio, no dia quatro de março. Na ocasião, uma assembleia do referido clube se converteu em tumulto e tomou

⁶⁰³ Naquela década de 1910, o Exército também passava por transformações, com seus oficiais desenvolvendo uma campanha de modernização e de profissionalização, renovando sua doutrina e a tecnologia bélica. Sobre a atuação desses militares no governo de Hermes da Fonseca e na Guerra do Contestado, conferir: RODRIGUES, Rogério Rosa. **Veredas de um Grande Sertão: a Guerra do Contestado e a modernização do Exército brasileiro**. Tese (Doutorado em História Social), Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2008.

⁶⁰⁴ VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. **O Teatro das Oligarquias: uma revisão da “política do café com leite”**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012. (P. 205)

as ruas da cidade. Hermes alegou que haveria uma suposta rebelião e que a ordem estava ameaçada. Para Christian Lynch, a intenção seria tão somente coagir a oposição e limitar a liberdade de imprensa, permitindo, assim, sua sobrevivência no cargo até o fim do mandato⁶⁰⁵, uma vez que o questionamento ao seu governo era crescente. O sítio foi previsto para 30 dias no Distrito Federal, em Niterói e em Petrópolis, que abrigava o palácio de verão da Presidência da República, o Palácio Rio Negro, e onde Hermes gostava de passar alguns dias com sua jovem esposa Nair de Teffé⁶⁰⁶. Cinco dias depois da declaração, no entanto, a medida foi estendida ao estado do Ceará, escancarando a disputa intra-oligárquica em curso naquele estado e que havia, inclusive, contribuído para a suposta agitação da assembleia do Clube Militar.

A Revolta ou Sedição do Juazeiro foi um confronto ocorrido entre o governo federal e as oligarquias cearenses em 1914, no âmbito da política das salvaçãoes. A tradicional família Acioly governava o estado do Ceará desde 1896⁶⁰⁷ e mantinha suas pretensões de continuar no poder. Tanto que, em 24 de outubro de 1911, na cidade de Juazeiro, foi assinado um acordo político dos coronéis de 17 localidades do estado assegurando fidelidade a Antonio Pinto Nogueira Acioly. No documento, esses coronéis também se comprometiam a não proteger criminosos e a não depor outros chefes. O que estava em evidência era a solidariedade pessoal e política com os Acioly⁶⁰⁸.

⁶⁰⁵ LYNCH, Christian Edward Cyril. **Da Monarquia à Oligarquia: história institucional e pensamento político brasileiro (1822-1930)**. São Paulo: Alameda, 2014. (P. 150)

⁶⁰⁶ Nenhuma outra justificativa oficial para incluir a cidade de Petrópolis no estado de sítio daquele ano foi apresentada. Tampouco alguém contestou a medida. O próprio Hermes declararia em mensagem que nada de grave havia ocorrido naquela cidade. Assim, tudo leva a crer que ela tenha sido submetido a tal condição pelo fato do Presidente passar alguns dias com sua esposa em Petrópolis e pelo apreço dela pela cidade. Conferir: BORGES, Vera Lúcia Bogéa. Nair de Teffé e a Imprensa: a construção de Petrópolis como destino turístico na Primeira República. In: **Anais do XXIX Simpósio Nacional de História**, Brasília, 2017.

⁶⁰⁷ ENDERS, Armelle. **Pouvoirs et Federalisme au Brésil (1889-1930)**. Tese de Doutorado (Institut d'Histoire), Université Paris IV – Sorbonne, Paris, 1993. (P. 27)

⁶⁰⁸ BONAVIDES, Paulo & AMARAL, Roberto. **Textos Políticos da História do Brasil. Volume III, Primeira República (1889-1930)**. Brasília: Senado Federal, 2002. (P. 671-673)

Imagem XII: Nogueira Acioly.



Fonte: CAVA, Ralph Della. **Milagre em Joazeiro.** Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2014.

Todavia, a oposição articulou uma jogada política para os retirar do poder, substituindo a oligarquia dominante. Graças à política salvacionista de Hermes da Fonseca, Marcos Franco Rabelo foi eleito Presidente do Ceará em 14 de julho de 1912, encerrando a oligarquia dos Acioly. Rabelo buscou enfraquecer as lideranças regionais, depondo o Padre Cícero do posto de Prefeito de Juazeiro e determinando a invasão da cidade pelas forças do estado, culminando na guerra de 1914⁶⁰⁹.

Imagem XIII: Franco Rabelo.



Fonte: CAVA, Ralph Della. **Milagre em Joazeiro.** Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2014.

⁶⁰⁹ CAVA, Ralph Della. **Milagre em Joazeiro.** Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2014.

Os confrontos com a cidade de Juazeiro começaram em 1911 e se intensificaram até 1914. Houve até a proclamação de um segundo governo no Ceará por conta da disputa entre as oligarquias. No desenrolar dos acontecimentos, Hermes da Fonseca foi influenciado por Pinheiro Machado, que, conforme Armelle Enders, era o homem político mais influente da República nas duas primeiras décadas do século XX⁶¹⁰, a abandonar Franco Rabelo. Os sediciosos de Juazeiro, que contavam com o apoio da carismática figura do Padre Cícero, marcharam até Fortaleza e receberam o apoio de uma tropa federal. Por influência de Floro Bartolomeu, o Padre Cícero passou a se envolver nas lutas políticas da região, chegando a ser sucessivamente prefeito de Juazeiro. Ele e Floro empreenderam uma guerra contra o poder do Ceará para derrubar a aliança que governava o estado. Guerra que foi apoiada pelo governo brasileiro, que desejava a derrubada do poder local⁶¹¹. A frase “eu sou neutro, a favor do Padre Cícero” foi supostamente atribuída ao Presidente Hermes da Fonseca durante os conflitos de 1914. O Exército brasileiro contava com 1.500 homens em Fortaleza em eterna prontidão. A guerra civil corria violenta e Franco Rabelo já havia solicitado várias vezes o apoio desses soldados, mas o Catete havia tomado partido do Juazeiro e considerava Rabelo fora do jogo. Foi então que 28 oficiais da guarnição do Ceará enviaram ao Rio de Janeiro um telegrama protestando contra as ordens federais para não saírem dos quartéis e combater os jagunços que estavam próximos de Fortaleza.

Desejando permanecer dentro da legalidade e da disciplina, pedimos a intervenção do Clube em favor desta guarnição, forçada a uma atitude que julgamos incompatível com a dignidade militar diante da probabilidade da próxima invasão desta cidade pela horda assassina de jagunços⁶¹².

Essa mensagem foi encaminhada ao Clube Militar, que havia marcado uma reunião para deliberar sobre o assunto. Membros da associação partidários de Pinheiro Machado tumultuaram o ambiente e a sessão foi cancelada. Os pinheiristas temiam que o repúdio do Clube à conduta do Catete provocasse uma crise institucional e militar.

⁶¹⁰ ENDERS, Armelle. **Pouvoirs et Federalisme au Brésil (1889-1930)**. Tese de Doutorado (Institut d’Histoire), Université Paris IV – Sorbonne, Paris, 1993. (p. 350-352)

⁶¹¹ NETO, Lira. **Padre Cícero: poder, fé e guerra no sertão**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2009.

⁶¹² DOCUMENTOS PARLAMETARES. **Estado de Sítio. Volume VII (1914)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1917. (P. 637)

Hermes da Fonseca já vinha sendo duramente criticado pela imprensa⁶¹³. O estado de sítio declarado no estado a partir do dia nove de março de 1914 serviu como estratégia para deposição de Franco Rabelo e a consolidação da vitória de Juazeiro, sendo seguido pela nomeação de um interventor federal no Ceará, o General Fernando Setembrino de Carvalho. A cidade de Fortaleza havia sido cercada por jagunços e cangaceiros, de um lado, e de canhões navais, de outro. Sobre os pedidos de Rabelo, Hermes alegou que não era lícito conceder forças federais para auxiliar lutas locais. Mas, diante da acefalia de poder no estado, decretou o estado de sítio e a intervenção federal⁶¹⁴. A medida se faria necessária no Ceará “por causa de uma intensa luta política, está inteiramente revolucionando, não havendo governo local em condições de restabelecer a ordem e tornar efetivas as garantias asseguradas a nacionais e estrangeiros”⁶¹⁵. Franco Rabelo, que fazia oposição, foi entregue à própria sorte e deixou o governo e foi para o Rio de Janeiro em 24 de março. Era a conclusão da revolta, que elevou Juazeiro à categoria de cidade e afirmou a figura de Padre Cícero como um coronel da política republicana, eleito primeiro Vice-Presidente do estado⁶¹⁶. Com o fim da sedição, o interventor federal entregou o governo do estado a Benjamin Liberato Barroso, em 24 de junho de 1914⁶¹⁷, eleito como nome imposto pelo Catete. O estado de sítio foi suspenso no Ceará em 13 de maio de 1914, mesmo assim, o instituto continuou em uso no Brasil.

Quando decretou o estado de sítio pela primeira vez em março de 1914, Hermes alegava que a medida era decorrência de agitadores populares e de militares que ensaiavam um golpe. Logo veio sua ampliação que incluiu o estado do Ceará e, após a derrubada do governo do estado, ainda assim houve uma prorrogação por mais 30 dias do estado de sítio. Antes de se encerrar este período, o Executivo estendeu o sítio novamente até 30 de outubro de 1914. Sobre essa prorrogação, Hermes declarava se tratar de uma

⁶¹³ NETO, Lira. **Padre Cícero: poder, fé e guerra no sertão**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2009. (P. 238-247)

⁶¹⁴ BRASIL. Presidente. **Mensagem de Hermes da Fonseca ao Congresso Nacional**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1914. (P. 7-13)

⁶¹⁵ BRASIL. Decreto nº 10.797. de 9 de março de 1914. **Declara em estado de sítio o estado do Ceará suspendendo-se ali as garantias constitucionais até o dia 31 de março corrente**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-10797-9-marco-1914-531904-publicacaooriginal-98378-pe.html>.

⁶¹⁶ CHILCOTE, Ronald H. **Power and the Ruling Classes in Northeast Brazil: Juazeiro and Petrolina in transition**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

⁶¹⁷ CAVA, Ralph Della. **Milagre em Joazeiro**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2014. (P. 139)

medida preventiva para manter a integridade do poder público e garantir a sucessão tranquila em novembro⁶¹⁸.

a) **“O Estado de Sítio, Agora, é a Camisa do Rei Nu”.**

Todas as declarações de estado de sítio do governo Hermes da Fonseca em 1914 foram medidas do Executivo, uma vez que a última prorrogação ocorreu no dia 25 de abril de 1914, uma semana antes do fim do recesso do Congresso. Foi a primeira vez na República que uma prorrogação era prevista para um período tão longo, seis meses⁶¹⁹, algo flagrantemente inconstitucional. A medida continuaria valendo no Distrito Federal, em Niterói e no estado do Ceará, mesmo tendo sido o evento do Clube Militar algo muito pontual e mesmo tendo sido encerrada a agitação cearense. Hermes supunha que o Congresso não teria tempo para deliberar sobre o sítio em função da apuração da eleição presidencial recentemente ocorrida.

A principal empreitada do duradouro estado de sítio de Hermes da Fonseca foi a censura da imprensa. Tal como seu tio que não sabia lidar com as críticas do Congresso e o dissolveu por meio do sítio, o Fonseca da vez não sabia lidar com as críticas da imprensa e procurou a calar com o recurso da exceção. Somente do jornal *O Imparcial*, um dos mais prejudicados, foram presos José Eduardo de Macedo Soares, Leônidas de Rezende, Roberto de Macedo Soares, Tomé Reis, Mário Bhering e Manuel de Jesus⁶²⁰. Mas eles não foram os únicos jornalistas detidos e nem o periódico o único a ser afetado, a lista era mais extensa.

⁶¹⁸ BRASIL. Presidente. **Mensagem de Hermes da Fonseca ao Congresso Nacional**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1914. (P. 7-13)

⁶¹⁹ Haveria suspensão do estado de sítio nos dias sete de junho e 12 de julho de 1914 para realização de eleições no estado do Rio de Janeiro.

⁶²⁰ BARBOSA, Rui. **Trabalhos Jurídicos. Volume XLII, Tomo III**. Rio de Janeiro: Ministério da Cultura, 1999. (P. 12-13)

Imagem XIV: Jornais suspensos pelo estado de sítio de 1914.



Fonte: SILVA, Hélio. *Luta Pela Democracia (1911-1914)*. São Paulo: Três, 2004. (P. 32)

Não por acaso, foram vários os *habeas corpus* impetrados naquele ano para defender a liberdade tanto de expressão como de locomoção de vários indivíduos.

Tabela IX: Habeas Corpus de 1914.

Número	Impetrante	Causa
3.515	Propício Fontoura	Defendia a liberdade do próprio Propício Fontoura, respeitando as imunidades parlamentares.
3.527	José Eduardo de Macedo Soares	Defendia a liberdade de José Eduardo de Macedo Soares, Vicente Piragibe, Caio Monteiro de Barros e Francisco Veloso e questionava a validade do ato presidencial e do estado de sítio
3.528	Leônidas de Rezende	Defendia a liberdade do próprio Leônidas de Rezende, detido por ter publicado artigos desagradáveis ao governo.
3.536	Rui Barbosa	Requeria liberdade de pronunciamento sobre o estado de sítio e sua publicação na imprensa.
3.539	Rui Barbosa	Defendia impressores e vendedores dos jornais <i>O Imparcial</i> , <i>Correio da Manhã</i> , <i>Época</i> , <i>A Noite</i> e <i>A Careta</i> .
3.556	Rui Barbosa	Defendia Macedo Soares contra a sua coação e situação incomunicável.
3.563	Rui Barbosa	Defendia Macedo Soares contra sua coação e situação incomunicável.
3.569	Vicente Ferreira da Costa Piragibe	Defendia o próprio Vicente Ferreira da Costa Piragibe em caráter preventivo para evitar ser preso.

Fonte: DOCUMENTOS PARLAMETARES. **Estado de Sítio. Volume VII (1914)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1917. (P. 599-730); COSTA, Edgard. **Os Grandes Julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Primeiro Volume (1892-1925)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964. (P. 182-189); MAUD, Leda Maria Cardoso. Estado de Sítio. In: **Revista de Informação Legislativa**, junho de 1965. (P. 79-81); TEIXEIRA, José Elaeres Marques. **A Doutrina das Questões Políticas no Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2005. (P. 105-112)

Esta breve tabela oferece uma noção da dimensão da censura que Hermes da Fonseca estava promovendo à imprensa e aos seus críticos, por um lado, e do alargamento da chamada “doutrina brasileira do *habeas corpus*”, por outro. Dentre os requerimentos

acima listados, estão pedidos de liberdade de locomoção e de publicação, questionamentos sobre ato do Executivo e solicitação de liberdade para publicação de discursos parlamentares na imprensa. Como se pode notar nos requerimentos 3.515 e 3.536, as imunidades parlamentares não foram respeitadas novamente. No primeiro caso, houve a detenção de um parlamentar e, no segundo caso, o Delegado Francisco Valadares proibiu a publicação do discurso de Rui Barbosa no Senado em que criticava pesadamente a prorrogação do estado de sítio por Hermes da Fonseca⁶²¹. O deferimento deste pedido pelo tribunal representou uma vitória de Rui Barbosa contra o Presidente, afirmando que os debates parlamentares deveriam ser públicos e que a sua censura era uma limitação do conhecimento da atividade política pelo eleitorado⁶²².

Quando era possível, os próprios detidos impetravam seus pedidos de liberdade (HC's 3.515, 3.527, 3.528 e 3.569). Uma questão curiosa para a prática do *habeas corpus* na Primeira República foi o pedido de defesa preventivo do próprio Vicente Ferreira da Costa Piragibe (HC 3.569), que temia ser preso novamente. Porém, mais uma vez, Rui Barbosa se destacava na defesa daqueles que haviam tido seus direitos violados. Na tabela acima, ele apareceu como autor na metade dos requerimentos, nem sempre atendidos. No caso da defesa de Macedo Soares (HC 3.556), o tribunal atendeu o pedido para cessar a incomunicabilidade de Macedo Soares, só que a decisão não foi cumprida pelo governo. Rui não se contentou com e insistiu na mesma causa pouco tempo depois (HC 3.563) na luta pela liberdade de um dos jornalistas vítimas do sítio que por mais tempo ficou detido. Desta vez, seu pedido foi negado. Em 21 de julho de 1914, cansado de tantas tentativas de liberdade pela justiça, Macedo Soares fugiu da prisão e ainda enviou um telegrama ao Presidente dizendo: “Tenho a honra de participar Vossa Excelência que já estou restituído à liberdade pedindo respeitosamente o favor de aceitar as minhas felicitações transmitindo-as à excelentíssima família”⁶²³. Do mesmo modo, escreveu também para Rui Barbosa e para o General Silva Passos, responsável pela sua detenção, informando de sua partida. Recebeu de Rui uma carta parabenizando pela sua liberdade e o ódio de Hermes. No ano seguinte, Rui entrou com uma ação de perdas e danos causados ao jornal *O Imparcial* pelo sítio de Hermes. Rui apontava a responsabilidade civil do Estado pelos

⁶²¹ COSTA, Edgard. **Os Grandes Julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Primeiro Volume (1892-1925)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964. (P. 190)

⁶²² MONTEIRO, Fernando Luiz de Araújo. **Por Detrás dos Julgamentos Históricos do Supremo Tribunal Federal: direito, justiça e política nas ações de *habeas corpus* entre 1892 e 1947**. Tese de Doutorado (Faculdade de Direito / Universidade Estácio de Sá). Rio de Janeiro, 2015. (P. 143-147)

⁶²³ BARBOSA, Rui. **Discursos Parlamentares. Volume XLI, Tomo III**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1973. (P. 446)

prejuízos causados ao periódico e estimava a causa em mil Contos de Réis⁶²⁴. Em 1921, Macedo de Soares ofereceu 200 Contos de Réis a Rui pela defesa espontânea que havia feito de sua liberdade naquele ano de 1914⁶²⁵.

O Supremo Tribunal Federal foi chamado novamente a conhecer casos acerca do estado de sítio e a constitucionalidade de atos do Executivo (HC 3.527). O mérito da questão envolvia a não observação das formalidades da Constituição acerca da autorização do Legislativo e, mesmo se tratando de natureza política, o Supremo teria competência para julgar o tema, mas, outra vez, a corte se declarou incompetente na matéria. O tribunal também se eximiu de se pronunciar sobre as atribuições de outro Poder ao não julgar questões de censura da imprensa. Chegou até a se posicionar afirmando que não apreciava atos ofensivos a direitos individuais (HC 3.539). O único Ministro a argumentar que não havia motivo para o sítio e conceder alguns pedidos foi Pedro Lessa, mas sempre derrotado. Lessa teve uma trajetória jurídica importante na República, participou ativamente da elaboração da Constituição de São Paulo, em 1891, porém não se interessou pela carreira política, dedicando-se ao magistério superior e à advocacia. Foi nomeado por Afonso Pena em 1907, passando a defender o Supremo Tribunal Federal como verdadeiro poder. Seus votos sempre foram pronunciamentos importantes, desempenhando papel relevante no alargamento da aplicação do *habeas corpus* no Brasil. Pedro Lessa achava o sítio inconstitucional naquela ocasião e que o Supremo Tribunal Federal poderia, sim, reconhecer a inconstitucionalidade de leis declaradas pelo Executivo ou o Legislativo, entendendo que vários casos de constrangimento ilegal de liberdades estavam ocorrendo⁶²⁶. Todavia, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por exemplo, que a livre manifestação de pensamento pela imprensa era uma das garantias constitucionais suspensas em virtude do sítio⁶²⁷.

Os princípios defendidos por Rui Barbosa desde 1892 de que os efeitos do estado de sítio cessam com o seu fim, da não suspensão das imunidades parlamentares e da não detenção em locais de réus de crimes comuns foram se consolidando com o tempo. Apesar das dificuldades em 1914, eles eram seguidos pelo Supremo Tribunal Federal em alguma

⁶²⁴ BARBOSA, Rui. **Trabalhos Jurídicos. Volume XLII, Tomo III**. Rio de Janeiro: Ministério da Cultura, 1999. (P. 3-40)

⁶²⁵ RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal: doutrina brasileira do Habeas Corpus (1910-1926). Volume III**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991. (P. 169-190)

⁶²⁶ MONTEIRO, Fernando Luiz de Araújo. **Por Detrás dos Julgamentos Históricos do Supremo Tribunal Federal: direito, justiça e política nas ações de habeas corpus entre 1892 e 1947**. Tese de Doutorado (Faculdade de Direito / Universidade Estácio de Sá). Rio de Janeiro, 2015. (P. 139-142)

⁶²⁷ COSTA, Edgard. **Os Grandes Julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Primeiro Volume (1892-1925)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964. (P. 204-242)

medida. Mas o sítio daquele ano fez com que Rui defendesse novos princípios em novos *habeas corpus*: que o estado de sítio não pode impedir a publicação de discursos e atos parlamentares, que o estado de sítio não pode impedir a impressão e a circulação de jornais, que a detenção decorrente do sítio não pode comportar a incomunicabilidade. Ao longo daquele ano, Rui tentou demonstrar também a inconstitucionalidade do estado de sítio de seis meses declarado por Hermes da Fonseca, algo que o Supremo Tribunal Federal nunca reconheceu, apesar da discordância do Ministro Pedro Lessa⁶²⁸.

Na década de 1910, o diagnóstico de Rui Barbosa é de que teria havido um processo de corrupção e de degeneração do regime republicano brasileiro. A ideia de uma democracia liberal era contrastada por uma realidade arbitrária que fazia o uso da força. Rui criticava o situacionismo republicano e a falta de limites institucionais para o exercício do poder político, o que se verificava no poder quase ilimitado do Executivo federal e nos estados. Assim, a divisão de poderes funcionaria precariamente com os governos extrapolando suas competências, perseguindo oposicionistas ou intervindo na derrubada de governos estaduais adversários. Diante disso, Rui passou a enfatizar o fortalecimento da sociedade civil e uma ideia de democracia jurídica na qual, segundo Wendel Antunes Cintra, o Supremo Tribunal Federal atuasse como guardião da Constituição, oferecendo resistência a decisões governamentais que colocassem em risco os direitos fundamentais. Modo pelo qual acreditava ser possível escapar do domínio oligárquico-autoritário⁶²⁹.

De acordo com o Deputado Bueno de Andrada, além dos jornalistas presos pelo estado de sítio de Hermes, doze indivíduos estavam na condição de presos políticos. Eram eles:

Tabela X: Presos políticos em 1914.

Nome	Identificação
Joaquim da Costa Souza	Militar
Emílio Sá	Militar e Vereador em Fortaleza
Arthur Cyrillo	Deputado Estadual e Redator do <i>Jornal do Ceará</i>
Urbano Montenegro	Menor de Idade
José Augusto de Carvalho Melo	Delegado em Fortaleza
Thomé Reis	Redator d' <i>O Imparcial</i>
Leal de Souza	Secretário do <i>Careta</i>

⁶²⁸ MANGABEIRA, João. **Rui: o estadista da República**. Brasília: Senado Federal, 1999. (P. 220-221)

⁶²⁹ CINTRA, Wendel Antunes. Liberalismo, Justiça e Democracia: Rui Barbosa e a crítica à Primeira República brasileira (1910-1921). In: **Lua Nova**, São Paulo, 99, 2016.

Roberto de Macedo Soares	Redator d' <i>O Imparcial</i>
Luiz Augusto de Miranda	Chefe de Revisão d' <i>O País</i>
Manoel Justo de Jesus	Contínuo d' <i>O Imparcial</i>
Braz Lauria	Comerciante de Jornais e Revistas
Alfredo Coelho da Silva	Escriturário da Estrada de Ferro Central do Brasil

Fonte: DOCUMENTOS PARLAMETARES. **Estado de Sítio. Volume VII (1914)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1917. (P. 83-84)

Já o periódico *Careta* publicou outra relação com militares, jornalistas e outros detidos pelo sítio:

Imagem XV: Detidos pelo estado de sítio de 1914.



Fonte: SILVA, Hélio. *Luta Pela Democracia (1911-1914)*. São Paulo: Três, 2004. (P. 33)

Ao justificar o uso do estado de sítio naquele ano de 1914, Hermes da Fonseca não teve qualquer receio em reproduzir grande parte da mensagem que já havia enviado ao Congresso no dia três de maio. Suas medidas de censura da imprensa eram justificadas pelo que entendia como grande reprodução de mentiras e do clamor revolucionários nos jornais. Segundo o Presidente, uma conspiração se tramava para tomada do governo que aumentou com a proximidade das eleições presidenciais. O sítio inicial teria sido declarado para conter uma ação revolucionária do Clube Militar, ligando-a aos acontecimentos do Ceará. O governo teria descoberto um plano de sedição que envolveria as guarnições de terra e mar com as praças do 52º Batalhão de Caçadores, que teria como pretexto um protesto pelo aumento do soldo. Provavelmente, uma mentira para justificar o sítio.

No inquérito sobre os acontecimentos do Clube Militar foram indiciados 11 indivíduos: Marechal Mena Barreto (líder), Coronel Coriolano de Carvalho, Marechal Vicente Osório de Paiva, General Gregório Taumaturgo de Azevedo, Feliciano Mendes de Moraes, Tenente-Coronel Antonio Mendes de Moraes, Major Paulo José de Oliveira, Primeiro-Tenente Propício Carneiro da Fontoura, Capitão Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho e os aspirantes a oficial Hildeberto de Albuquerque e Catullo Piá de Andrade. Nada foi apurado. Uma das testemunhas ouvidas disse que o plano era derrubar o governo e o substituir por uma junta revolucionária composta por Mena Barreto, Rui Barbosa e um terceiro nome não mencionado. Mas a fragilidade dessas acusações era enorme.

No inquérito sobre os acontecimentos do 52º Batalhão de Caçadores o relatório concluía que se tratava de uma conspiração para colocar o Marechal Mena Barreto no lugar de Hermes da Fonseca. Foram indiciados 35 indivíduos⁶³⁰.

O inquérito policial sobre os acontecimentos que determinaram o estado de sítio confirmava a existência de um movimento sedicioso que tinha como plano a pregação clara da rebelião, a pregação oculta, a chefia do movimento e o momento de sua deflagração. Esse inquérito indiciava vários civis e parlamentares:

⁶³⁰ Antonio Ribeiro Pessoa, Joaquim Rodrigues Corrêa Lima, João Fernandes de Oliveira, Theodomiro Freitas dos Santos, Francisco Marinho de Souza, Archipiades Leão Cavalcanti, José Domingos de Sant'Anna, Rubem Antonio Fabrício, Mario Ribeiro de Castro, Eurico Teixeira Alvarenga, Acelyno Gomes Porto, Francisco Balbino da Silva, Francisco Carlos Cardoso, Perciliano Pereira Pita, João Alves de Souza, Odilon José dos Santos, João Gomes Peixoto, Joaquim Gomes da Silva, Antonio Alves do Nascimento, Almiro da Silva, Álvaro Teixeira Lage Júnior, José Lourenço da Silva, Achilles Marçal de Araújo, Balbino Bento da Paixão, Carlos Cabral de Lima (Soldados); Herculano Gonçalves da Rocha Leão de Castro, Antonio dos Santos Marzagão (Anspeçadas); João Ferreira Pinto, João Pinho de Medeiros (Corneteiros); João Rodrigues Vieira (Tambor); João Antonio de Oliveira, Antonio Bandeira, José Cabral de Melo, Ascendino Alves de Souza, Arthur Torres (Cabos). Fonte: DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume VII (1914)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1917.

Tabela XI: Indiciados por suposta conspiração em 1914.

Nome	Ocupação	Situação
Mena Barreto	Militar	
Osório de Paiva	Militar	
Taumaturgo de Azevedo	Militar	Detido
Sebastião Bandeira	Militar	
Rui Barbosa	Senador	
Irineu Machado	Deputado Federal	
Pedro Moacyr	Deputado Federal	
Maurício de Lacerda	Deputado Federal	
Pinto da Rocha	Jornalista d' <i>O Século</i>	Detido
Caio Monteiro de Barros	Jornalista d' <i>A Época</i>	Detido
Acácio de Lanes	Jornalista	
Campos de Medeiros	Jornalista	
Francisco Veloso	Negociante	Detido
Vicente Piragibe	Diretor do jornal <i>A Época</i>	Detido
José Eduardo Macedo Soares	Diretor do jornal <i>O Imparcial</i>	Detido
Edmundo Bittencourt	Diretor do <i>Correio da Manhã</i>	Detido
Mário Bhering	Jornalista d' <i>O Imparcial</i>	Detido
Leônidas Rezende	Jornalista d' <i>O Imparcial</i>	Detido
Manoel Bernardino	Jornalista d' <i>A Época</i>	Detido
Plínio de Carvalho	Militar	Detido
Jorge Schimidt	Jornalista do <i>Careta</i>	Detido
Carlos Leal	Comerciante	Detido
Feliciano Mendes de Moraes	Militar	Detido
Mendes de Moraes	Militar	Detido
Coroliano de Carvalho e Silva	Militar	Detido
Paulo José de Oliveira	Militar	Detido
Mário Clementino de Carvalho	Militar	Detido
João Procópio Carneiro da Fontoura	Militar	Detido
Hildeberto de Albuquerque	Militar	Detido
Catulo Piá de Andrade	Militar	Detido
Eliano Souto	Militar	Detido
Joaquim Vieira Ferreira Sobrinho	Militar	Detido

Fonte: DOCUMENTOS PARLAMENTARES. *Estado de Sítio. Volume VII (1914)*. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1917. (P. 113-133)

Rui Barbosa, que já fazia muitas críticas ao sítio de Hermes da Fonseca, questionou os documentos do Executivo que prestavam contas dos atos durante a exceção que ainda estava em curso. Alguns dos inquéritos o colocavam em situação delicada como membro de uma conspiração para derrubada do governo. O Senador cobrou, então, provas de seu envolvimento e ressaltou, em discurso grandioso, que “o estado de sítio entre nós marcha a passos cada vez mais largos, tendendo a absorver de todo a existência das instituições republicanas e a se converter entre nós em um fato cotidiano, em estado normal e ordinário da liberdade brasileira”⁶³¹. Rui comparou o estado de sítio de Hermes com o de Floriano ao lembrar que o Marechal de Ferro permitia a livre publicação do pensamento, independente da doutrina política, condenando apenas as publicações que tratassem de estratégias de guerra e colocassem o país em risco. O Senador foi intensamente aplaudido pelos colegas e nas galerias, sendo cumprimentado e abraçado por várias pessoas depois de sua fala. Mas, como de costume, o sítio foi aprovado no Senado por 32 votos contra seis: Lauro Sodré, Ribeiro Gonçalves, Adolpho Gordo, Alfredo Ellis, Francisco Glicério e Leopoldo Bulhões⁶³².

Na Câmara dos Deputados, Maurício de Lacerda⁶³³, indiciado também pelos inquéritos por suposta participação na conspiração tramada, criticou o estado de sítio e a censura do que chamava de ditadura do Executivo. Outro indiciado, Pedro Moacyr, acusou a inconstitucionalidade do sítio de 25 de abril, que seria uma ferramenta para evitar críticas ao seu governo e a sua pessoa⁶³⁴. Irineu Machado⁶³⁵, também indiciado,

⁶³¹ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume II (1894-1895)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1912. (P. 563)

⁶³² Rui Barbosa não estava presente na votação. Fonte: DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume II (1894-1895)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1912. (P. 435-589)

⁶³³ Maurício de Lacerda teve uma trajetória bastante alternativa ao longo da Primeira República. Era filho de político que ocupou importantes cargos no governo de Prudente de Morais e que se tornaria Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sebastião Eurico Gonçalves de Lacerda, e irmão de líderes do Partido Comunista do Brasil, Fernando de Lacerda e Paulo de Lacerda. Estudou Direito, foi diretor de jornal em Miracema e em Vassouras (RJ), apoiou a candidatura de Hermes da Fonseca à Presidência da República, foi deputado federal pelo Rio de Janeiro, envolveu-se com movimentos reivindicatórios do proletariado, tornou-se defensor do nacionalismo e se envolveu com uma conspiração interessada em proclamar uma República Parlamentar no país. Mais tarde, participaria de articulações para o levante militar de 1922 e de 1924, seria proprietário e diretor de jornais e atuaria diretamente na campanha da Aliança Liberal, em 1930.

⁶³⁴ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume VII (1914)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1917. (P. 3-60)

⁶³⁵ Irineu Machado foi um dos mais importantes políticos cariocas na Primeira República. Sua trajetória política começou como florianista fazendo oposição ao governo de Prudente de Morais, sendo acusado de envolvimento no atentado ao Presidente, em 1897. Durante o governo de Campos Sales, aproximou-se de políticos mais moderados. Sua atuação no Congresso foi em defesa do operariado e no combate ao que chamava de desmandos do Estado e a oligarquização do poder. Como crítico de Pinheiro Machado, afastou-se do situacionismo declarando ser socialista. Atuou destacadamente na campanha civilista de Rui Barbosa contra Hermes da Fonseca, sendo um grande crítico deste. Mais tarde, como Senador, seria um defensor da candidatura dos dissidentes da Reação Republicana e acusado de envolvimento no caso das cartas falsas

disparou críticas na tribuna. Com vantagem menos larga que no Senado, os atos do Executivo foram aprovados por 89 votos contra 46 na Câmara dos Deputados⁶³⁶.

A referida confiança de Hermes da Fonseca de que o Congresso não teria tempo para julgar o seu estado de sítio de 1914 antes de tratar da eleição presidencial foi desfeita pelo Legislativo, pois os senadores optaram por resolver a questão do estado de sítio primeiro em função das manifestações na tribuna. Mas, como demonstra a Primeira República, isso não era uma questão para tirar o sono de Hermes. Era muito mais uma encenação tragicômica porque os parlamentares estavam julgando um sítio em sua plena vigência e ainda o aprovaram meses antes do seu encerramento, em 20 de junho de 1914. Uma bizarrice. Os detidos foram sendo liberados até julho e o sítio de 1914 acabou materialmente no dia 27, quando o último detido pela exceção se colocou em liberdade, o jornalista Macedo Soares. Mesmo esvaziado, o sítio permaneceria até outubro, por isso Rui fez o comentário de que “o estado de sítio, pois, já não oferece ao governo senão um abrigo semelhante ao que a estúpida velhacaria da avestruz encontra quando, para se esconder, oculta a cabeça debaixo das asas. O estado de sítio, agora, é a camisa do rei nu”⁶³⁷. E na Câmara dos Deputados, Irineu Machado destacava:

Ninguém compreende um estado de sítio como este, em que o Presidente da República, vai aos teatros e até aos cafés-concertos somente acompanhado por sua esposa, sem se fazer acompanhar pela sua guarda ou por uma força especial. Em que o Senhor Presidente da República passeia demorada e lentamente em seu automóvel, ao lado de sua senhora, pelas avenidas e ruas desta cidade, sem os seus ajudantes de ordens, sem a sua guarda, sem a força que o devia acompanhar, tudo isso demonstrando à evidência que não há nenhuma comoção, denotando a própria confiança que ele tem na ordem e na paz. Além de o confessar, nos seus documentos públicos, nas suas mensagens remetidas a esta Casa, o Senhor Presidente da República nos dá, a cada momento, testemunho de que não há nenhuma perturbação da ordem e de que nenhum perigo existe para a segurança pública⁶³⁸.

Logo, o estado de sítio entre agosto e outubro de 1914 era apenas um hábito republicano que, de tão assíduo, se tornou medida jurídica banal. Não havia comoção

atribuídas a Arthur Bernardes. Degolado em 1924, residiria na Europa por três anos. Apesar de questionador do modelo político da Primeira República, apoiaria a candidatura de Júlio Prestes contra Getúlio Vargas, diferentemente de grande parte da oposição parlamentar.

⁶³⁶ DOCUMENTOS PARLAMETARES. **Estado de Sítio. Volume VII (1914)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1917. (P. 133-263)

⁶³⁷ BARBOSA, Rui apud MANGABEIRA, João. **Rui: o estadista da República**. Brasília: Senado Federal, 1999. (P. 234)

⁶³⁸ DOCUMENTOS PARLAMETARES. **Estado de Sítio. Volume VII (1914)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1917. (P. 594)

intestina em curso, não havia ataque estrangeiro, não havia mais detidos, não era medida de repressão nem de prevenção mais, era apenas o lamento de um Presidente contra as críticas ao seu governo e a sua pessoa para o respaldar até o final de seu mandato.

4.2 Guerra e Aflição.

“Deveríamos ter o estado de sítio constitucional ou inconstitucionalmente”⁶³⁹

(Deputado Nicanor Nascimento)

A Primeira Guerra Mundial, ou a Grande Guerra, começou na Europa em 1914 opondo dois blocos de países, os membros da Tríplice Aliança e os membros da Tríplice Entente. Imaginada para ser rápida e devastadora contra o inimigo, a guerra acabou parando nas trincheiras por muito mais tempo do que o previsto. Até 1918, a Europa testemunhou uma capacidade militar destrutiva jamais vista até então e contou mortes na casa dos milhões. Embora as batalhas tenham ocorrido em grande maioria no território europeu, seus reflexos acabaram atingindo países de outros continentes, fazendo valer o adjetivo mundial que seria atribuído à guerra posteriormente.

Quando a guerra começou na Europa, o Brasil vivia a transição do governo de Hermes da Fonseca para o recém-eleito Wenceslau Brás. Como visto anteriormente, os brasileiros tinham outros problemas de violência interna para lidar. Acreditava-se, de fato, e esperava-se que a guerra na Europa fosse breve. Enquanto isso, por aqui, o estado de sítio era recurso cada vez mais longo empregado pelos governos, viabilizando perseguições, prisões e censura. O governo de Wenceslau Brás acompanhou o desenrolar dos dois primeiros anos de guerra no Velho Mundo e viu crescer, no Brasil, um movimento contrário ao conflito armado em curso. Em setembro de 1916, foi fundada a Liga da Defesa Nacional com a finalidade de manter a integridade nacional, propagar a educação cívica, defender o trabalho nacional, combater o analfabetismo, desenvolver o civismo, apoiar as leis e a organização militar, facilitar a instrução militar e robustecer o sentimento de pátria. Sem assumir credo político ou religioso, a liga era constituída por membros como Olavo Bilac, Pedro Lessa e Miguel Calmon, sendo presidida pelo eminente Rui Barbosa. A liga apoiava os países membros da Entente e buscava o serviço

⁶³⁹ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio (1917-1918). Volume VIII.** Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1923. (P. 48)

militar obrigatório, que havia sido aprovado no Brasil em 1908, porém ainda não estava em prática. O nacionalismo exaltado era justificado pela existência de um exército forte e de formação de um soldado-cidadão, mais envolvido na política⁶⁴⁰. Iniciativa que traria contundentes repercussões políticas para o Brasil na década de 1920.

A guerra interminável acompanhava todo o governo de Wenceslau Brás e, aos poucos, seus efeitos foram sendo sentidos no país. Simultaneamente, crescia a repulsa aos alemães, identificados como os principais responsáveis pela guerra e maiores representantes da Tríplice Aliança. Imigrantes alemães foram constrangidos e suas associações foram fechadas ou tiveram que trocar de nome para evitar o vínculo público com a Alemanha⁶⁴¹. Em meio ao clima de guerra de 1917, o Ministro das Relações Exteriores, Lauro Muller, foi pressionado para sair do cargo, pois não era simpático aos aliancistas e a Rui e, principalmente, porque Lauro tinha ascendência alemã, o que havia se tornado algo delicado naquele momento. Rui Barbosa defendia a entrada do Brasil, da Argentina e dos Estados Unidos na Grande Guerra ao lado da Inglaterra, da Rússia e da França, pois entendia que os impérios representavam uma barbárie da modernidade e deveriam ser combatidos em prol da liberdade. Para Rui, a neutralidade brasileira era impossível na luta da justiça e da democracia contra a força e o despotismo⁶⁴². Então, a situação ficou ainda mais tensa com o torpedeamento de navios brasileiros por submarinos alemães.

Em três de abril de 1917, submarinos alemães torpedearam o navio brasileiro *Paraná*, próximo à costa francesa. Em reação, o governo brasileiro confiscou todos os navios alemães ancorados em portos brasileiros. Em 20 de maio, o vapor mercante *Tijuca* foi torpedeado por outro submarino alemão, também na costa francesa, e, dois dias depois, foi a vez do *Lapa*, quando ia para Marselha. O Executivo solicitou ao Congresso tornar nulos os decretos de neutralidade brasileira no conflito. Em 18 de outubro, o vapor mercante *Macau* foi torpedeado a 200 milhas do Cabo Finesterra e seu comandante foi detido pelos alemães, gerando a declaração de estado de guerra causado pelo Império Alemão. Os navios mercantes *Aracy* e *Guayba*, que levavam café, couro e cereais do Rio

⁶⁴⁰ VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. A Década de 20 e a Gênese das Ideias Autoritárias no Brasil: o jovem Francisco Campos. In: PAREDES, Marçal de Menezes et al (Org). **Dimensões do Poder: história, política e relações internacionais**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015. (P. 115)

⁶⁴¹ GASPARETTO JÚNIOR, Antonio. **Direitos Sociais em Perspectiva: seguridade, sociabilidade e identidade nas mutuais de imigrantes em Juiz de Fora (1872-1930)**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2014. (P. 148)

⁶⁴² SILVA, Leandro de Almeida. **O Discurso Modernizador de Rui Barbosa (1879-1923)**. Dissertação (Mestrado em História). Juiz de Fora: UFJF, 2009. (P. 124-127)

de Janeiro e de Santos para o Havre foram torpedeados nas águas portuguesas de São Vicente. Dois marinheiros morreram e quatro ficaram feridos. Enquanto isso, a atuação de Rui Barbosa foi crucial para a entrada no Brasil na guerra. Inconformado com a ofensiva dos submarinos alemães, o Senador defendeu que o Brasil não poderia se calar. O Executivo solicitou autorização para adotar medidas de represália e o Congresso votou a lei de guerra, que foi sancionada no dia 16 de novembro de 1917.

O Brasil enviou a Divisão Naval em Operações de Guerra (DNOG) para a Europa formada, inicialmente, pelos cruzadores *Bahia* e *Rio de Janeiro* e pelos contratorpedeiros *Piauí*, *Rio Grande do Norte*, *Paraíba* e *Santa Catarina*, comandados por Pedro Max Fernando de Frontin. Mas ela nem entraria em ação porque chegou ao Estreito de Gibraltar em dez de novembro de 1918 e o armistício foi assinado no dia seguinte. O Brasil também enviaria 13 aviadores para a força aérea britânica e 24 oficiais para o exército francês e 150 profissionais de saúde para um hospital em Paris⁶⁴³.

A entrada do Brasil na guerra foi causada por pressões internas e externas, houve o peso da opinião pública sobre os torpedeamentos e a solidariedade continental. Como único país da América do Sul no conflito, o Brasil tomou parte nas conferências de paz e ganhou maior visibilidade internacional. Durante vários anos, o Brasil pressionou o governo alemão sobre o comandante detido do *Macau*, mas nunca obteve notícias. Internamente, a Grande Guerra era acompanhada pelo estado de sítio, que, pela primeira vez na República, era aplicado ao caso de agressão estrangeira.

4.2.1 Um Sítio Inédito: a agressão estrangeira.

Em seis de novembro de 1917 entrou em exame na Câmara dos Deputados o projeto de lei complementar ao estado de guerra que permitia a declaração de estado de sítio em todo o país. Se referindo aos preceitos que somente o estado de guerra poderia trazer ao país, Maurício de Lacerda dizia que “não há estado de sítio em que se suprimam, em que se suspendem os contratos privados; não há estado de sítio que ponha fora da lei uma nacionalidade”⁶⁴⁴. De fato, essas medidas extrapolariam qualquer noção de sítio. O

⁶⁴³ BUENO, Clodoaldo. **Política Externa da Primeira República: os anos de apogeu (1902-1918)**. São Paulo: Paz e Terra, 2003. (P. 460-463); WESTIN, Ricardo. **O Senado na História do Brasil**. Volume I. Brasília: Senado Federal, 2015. (P. 62-65)

⁶⁴⁴ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio (1917-1918)**. Volume VIII. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1923. (P. 10)

Deputado sustentava também que o estado de sítio para ameaça externa seria pertinente apenas em situação de invasão do território nacional. Afora isso, o sítio não seria inerente ao estado de guerra. Assim, demonstrava seu receio de que o sítio em contexto de guerra pudesse servir de ferramenta política contra os brasileiros, sem vínculos com a guerra. Gonçalves Maia era mais claro sobre isso, pois o estado de sítio “não era contra os alemães, é contra os brasileiros, porque para os alemães não havia necessidade do estado de sítio, para os alemães não há Constituição”⁶⁴⁵. Ou seja, com o fato de a Grande Guerra transcorrer em território longe do Brasil, a questão nova que se colocou sobre o estado de sítio foi a sua viabilidade em um contexto de ameaça estrangeira que não ameaçava o território nacional. Isso dividiu os Deputados entre os defensores do necessário sítio e os que julgavam ser medida desnecessária, atribuída mais aos nacionais que aos inimigos estrangeiros.

O projeto recebeu várias emendas no Senado e sua discussão foi muito confusa. Isto porque o projeto original autorizava o sítio em todo o território nacional, mas uma emenda de Rui Barbosa restringia sua aplicação territorial aos locais de verificada necessidade. Quando o projeto voltou à Câmara, os Deputados opositores do sítio não o queriam de forma alguma e seus defensores se subdividiram entre os que queriam o sítio conforme o projeto original e os que queriam conforme a emenda de Rui. A forma que vigorou, contudo, foi da emenda de Rui⁶⁴⁶, tornando-se a lei 3.393 de 16 de novembro de 1917.

No dia seguinte, o Decreto nº 12.716 declarou o estado de sítio no Distrito Federal e nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul⁶⁴⁷. Essas localidades foram escolhidas, primeiro, para defender a Capital da República e, segundo, porque o Executivo considerou os estados do país com a maior presença de imigrantes alemães, que poderiam, eventualmente, trazer algum risco à pátria. Em 31 de dezembro de 1917, Wenceslau renovou por mais dois meses o período de vigência do estado de sítio, uma vez que persistia a guerra. O regime de exceção avançou sobre o recesso do Congresso e, quando seu prazo expirou, em 26 de fevereiro de 1918, o Brasil

⁶⁴⁵ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio (1917-1918). Volume VIII**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1923. (P. 30)

⁶⁴⁶ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio (1917-1918). Volume VIII**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1923. (P. 147-231)

⁶⁴⁷ BRASIL. Decreto nº 12.716, de 17 de novembro de 1917. **Declara em estado de sítio, até 31 de dezembro do corrente ano o Distrito Federal e os estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-12716-17-novembro-1917-511430-publicacaooriginal-1-pe.html>.

passou alguns dias sem a aplicação da medida, mesmo no contexto da guerra. Depois de alguns dias, em seis de março, o Presidente decretou novamente o estado de sítio, mas de uma forma singular. Seu prazo superava até mesmo a prorrogação de seis meses de Hermes da Fonseca, já que agora a medida era prevista até 31 de dezembro daquele ano, porém a maior novidade era decretar o estado de sítio em um governo que tomaria parte do governo de seu sucessor, o já eleito Rodrigues Alves. Cabe lembrar que a sucessão presidencial ocorreria no dia 15 de novembro de 1918, então o novo Presidente receberia o comando do país e, junto com ele, um estado de sítio.

Prudente de Moraes, que era líder da maioria, foi contrário à prorrogação demasiadamente longa, algo inconstitucional. A inclusão de um período de governo do sucessor dificultaria também a averiguação das responsabilidades sobre a suspensão das garantias constitucionais⁶⁴⁸. João Mangabeira diz que o governo de Wenceslau Brás foi sereno, de tolerância e liberdade, de respeito à lei e de acatamento da justiça⁶⁴⁹. Geralmente não se fala de muita coisa a respeito do quadriênio de Wenceslau que não seja a guerra, o envolvimento do Brasil no conflito e os impactos causados na industrialização brasileira por conta dos reflexos dos eventos na Europa. Acontece, no entanto, que o estado de sítio serviu, sim, para lidar com mais arbitrariedade com algumas questões internas, especialmente o movimento operário.

É verdade que Wenceslau não enfrentou tentativas de golpe para o depor, como alguns de seus antecessores, e declarou o estado de sítio para uma situação inédita na história republicana, uma ameaça externa. Mesmo sendo esta ameaça uma questão que poderia unir os brasileiros, alguns parlamentares discordaram do sítio ou de sua longa duração, como já visto, por temor de seu uso contra os próprios brasileiros. Afinal, a experiência republicana demonstrava que isso era uma realidade no Brasil. A grande magnitude do evento guerra tomou conta do governo Wenceslau na historiografia, deixando de ressaltar, muitas vezes, que o estado de sítio serviu para censurar, a imprensa, censurar propagandas políticas e reprimir movimentos dos trabalhadores. Mesmo jornais prestigiados que cobriam a guerra como o do jornalista de São Paulo Júlio de Mesquita foram vítimas da censura do estado de sítio⁶⁵⁰.

⁶⁴⁸ PIVATTO, Priscila Maddalozzo. **Discursos Sobre o Estado de Sítio na Primeira República Brasileira: uma abordagem a partir das teorias de linguagem de Mikhail Bakhtin e Pierre Bourdieu**. Dissertação de Mestrado (Departamento de Direito), PUC-RJ, Rio de Janeiro, 2006. (P. 109-112)

⁶⁴⁹ MANGABEIRA, João. **Rui: o estadista da República**. Brasília: Senado Federal, 1999. (P. 292)

⁶⁵⁰ ALMEIDA, Carlos Roberto de Melo. **A Grande Guerra (1914-1918) e os Boletins Semanais de Júlio Mesquita**. Mestrado em História (UNESP). Assis: 2017. (P. 102-103)

À exceção do torpedeamento dos navios brasileiros por submarinos alemães, as agressões externas não chegaram mais ao Brasil. Não houve qualquer outra ameaça com riscos reais no território brasileiro e o país ocupava uma posição confortável bem distante do teatro de operações da guerra. Se praticamente não havia o que temer externamente, outra coisa causava grande incômodo e agitações internas, as greves operárias. As greves ferviam em todo o país, especialmente a partir de outubro de 1917, mas, dentre as localidades em estado de sítio, elas preocupavam mais o governo nos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo. Nessas duas unidades da federação houve tumultos e forte repressão por parte do governo. Uma das práticas para diminuir o movimento operário paulista foi a prisão e a deportação de seus líderes, viabilizadas pela lei Adolpho Gordo, que facilitava a expulsão de estrangeiros, e pelo estado de sítio, que retirava as garantias constitucionais⁶⁵¹. No estado do Rio de Janeiro, entre os anos de 1917 e 1918, houve exaltação popular que foi abafada empregando “meios enérgicos por ocasião da declaração do estado de guerra”⁶⁵². Foram registradas mortes nas cidades fluminenses de Rio Bonito e de Campos⁶⁵³. Infelizmente, as fontes são demasiadamente vagas para a repressão do período, mas é muito provável que o número de mortos e de detidos tenha sido considerável. A censura aos jornais e o estado de guerra desviavam as atenções e, certamente, ajudaram a esconder muitas informações. Como já visto em outras situações também, atitudes contra populares comuns não mereciam muitos registros. Os Presidentes dos estados do Rio de Janeiro e de Amazonas, por exemplo, se calaram sobre as centenas de desterrados dos sítios de 1904 e de 1910. Então, se o governo Wenceslau Brás foi tranquilo, como afirma João Mangabeira, ele o foi para a classe política, que, como indicam as fontes, realmente não foi vítima de detenções, desterros e de violações de garantias constitucionais.

Nos estados do Sul do país que foram submetidos ao estado de sítio pela presença de colônias e de colonos alemães, a preocupação foi muito menor para o governo que o incômodo causado pelos trabalhadores em São Paulo e no Rio de Janeiro. Tudo leva a crer que não houve nenhum fato relevante condicionado pelo estado de sítio naqueles estados. Muito especialmente, podem-se destacar algumas condições particulares de cada estado. Santa Catarina era um estado fortemente vinculado à imigração alemã, porém

⁶⁵¹ SALGADO, Giselle Mascarelli. O Supremo Tribunal Diante dos Casos de Prisão Decorrente do Movimento Operário Paulista (1917-1920). In: **Revista Direito e Práxis**, vol. 4, n. 7, 2013. (P. 52)

⁶⁵² RIO DE JANEIRO. **Relatório do Governo**. Rio de Janeiro: 1918. (P. 5)

⁶⁵³ RIO DE JANEIRO. **Relatório do Governo**. Rio de Janeiro: 1918. (P. 5-6)

nenhuma medida foi necessária naquele estado. O Presidente Felipe Schmidt lamentava que o estado de Santa Catarina “foi apresentado ao país como uma terra alemã, dominado pelos alemães, sem ligações com o Brasil, sem espírito nacional, sem tradições que o vinculassem à pátria gloriosa dos antepassados, fonte permanente de perigos para a segurança da República”⁶⁵⁴. Se não houve qualquer movimentação ameaçadora dos colonos alemães, foram muitos os atentados promovidos contra eles e suas propriedades no estado em 1917⁶⁵⁵.

O estado do Paraná passou com tranquilidade pelo período. De acordo com o Presidente Afonso Alves de Camargo, o estado de sítio de Wenceslau não havia alterado quase nada na rotina do estado. As medidas tomadas eram de segurança interna com exigência de identificação dos súditos alemães, passaportes para nacionais e estrangeiros transitarem e vigilância contra medidas atentatórias ao estado de guerra⁶⁵⁶. Não houve necessidade de qualquer medida repressiva no estado, apenas foram usados meios preventivos de caráter geral para manutenção da ordem. As manifestações ocorridas em 1918 foram de comemoração pela vitória dos aliancistas na guerra⁶⁵⁷.

Por sua vez, o Rio Grande do Sul era governado por Borges de Medeiros, com um regime mais centralizado e autoritário. É difícil desvincular medidas de sua situação costumeira com medidas do sítio. O relatório de Borges de Medeiros de 1918 apontava a existência de um preso político no estado⁶⁵⁸, mas, pela inexistência de maiores informações, não é possível afirmar que tenha tido relação com o estado de sítio.

Outra questão distinta que foi reproduzida no estado de sítio de Wenceslau Brás foi o julgamento dos atos do Executivo durante a vigência do sítio e muito antes do seu término. Algo que havia acontecido no governo Hermes. Wenceslau justificou seus atos ao Congresso em junho de 1918 e eles começaram a ser julgados em agosto. De acordo com o Presidente, durante o primeiro período do sítio, em 1917, as medidas se limitaram a estabelecer a censura dos fatos alarmantes relativos à guerra e às relações internacionais, a censura ao serviço postal e telegráfico e a detenção provisória de indivíduos considerados suspeitos, sem citar quem eram eles. Ou seja, o Presidente confirmava as suspeitas mencionadas acima, mesmo alegando que nenhuma perturbação havia ocorrido nos territórios onde o sítio foi declarado. Sua mensagem ao Congresso não era

⁶⁵⁴ SANTA CATARINA. **Relatório do Governo**. Florianópolis: 1918. (P. 18)

⁶⁵⁵ SANTA CATARINA. **Relatório do Governo**. Florianópolis: 1918. (P. 18-20)

⁶⁵⁶ PARANÁ. **Relatório do Governo**. Curitiba: Tipografia d'A República, 1918. (P. 11-12)

⁶⁵⁷ PARANÁ. **Relatório do Governo**. Curitiba: Tipografia d'A República, 1919. (P. 8-9)

⁶⁵⁸ RIO GRANDE DO SUL. **Relatório do Governo**. Porto Alegre: A Federação, 1918. (P. 10)

acompanhada de nenhuma documentação comprobatória de qualquer coisa e, ainda assim, a comissão que analisou as medidas do sítio sugeriu a sua aprovação⁶⁵⁹. Seus decretos e suas medidas foram igualmente aprovados pelo Congresso, mas o sítio permaneceu vigorando oficialmente até 31 de dezembro de 1918, incluindo parte inicial do governo de Delfim Moreira⁶⁶⁰.

Em suma, o estado de sítio pertinente à Primeira Guerra Mundial no Brasil é repleto de singularidades, seja pelo fator que o motivou, seja pela duração, seja por sua aprovação prévia, seja pela intromissão no governo sucessor, seja pelas ações muito encobertas pelo estado de guerra, seja pela ausência de registros de violações de direitos ou arbitrariedades ou pela ausência de grandes contestações. Mas o sítio de Wenceslau demonstrava o quanto a prática recorrente de um instituto podia romper os limites da legalidade.

Se considerarmos que a manifestação dos marinheiros em 1910 afrontava a ordem tradicional da Marinha assim como a condição precária de cidadania daqueles marujos negros, talvez possamos os chamar de oposição também. Sendo mais no sentido de resistência e de luta pelos seus direitos. De todo modo, como anunciado, trabalhamos com a hipótese de que o estado de sítio serviu como ferramenta para conter a oposição e o povo, o que é referendado neste capítulo. Durante o governo de Hermes da Fonseca temos as duas condições. Por um lado, associado a política das salvações, buscando assegurar o poder de seus aliados nos estados e, por outro, reprimindo manifestações populares de marujos que não queriam tomar o poder, mas conquistar condições mais dignas de exercício de seus ofícios.

No que se refere ao estado de sítio de Wenceslau Brás, a utilização do estado de sítio foi muito específica, remetendo, pela primeira vez, ao problema da ameaça externa. De toda forma, seja Wenceslau ou Hermes, a utilização do estado de sítio nesse período não se associa com aquela do capítulo anterior na medida em que nenhum dos dois

⁶⁵⁹ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio (1917-1918). Volume VIII.** Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1923. (P. 235-302)

⁶⁶⁰ O Presidente eleito Rodrigues Alves faleceu e o governo foi passado para o seu Vice, Delfim Moreira.

enfrentaram ameaças de os derrubar do poder por vias diretas. De toda forma, suas experimentações também referendam a hipótese defendida por terem se valido de medidas para neutralizar a oposição. No caso de Hermes da Fonseca, elas foram mais explícitas por conta da política das salvaçãoes. Ademais, foi uma fase de intensa censura da imprensa, já que o Presidente temia o crescimento da oposição e da insatisfação com o seu governo. Wenceslau, que teve poucas preocupações efetivas com a Primeira Guerra Mundial, já que o Brasil estava muito distante do teatro de operações principal do conflito, se valeu da exceção em curso para reprimir movimentos operários e greves.

Juntos, os estados de sítio de Hermes da Fonseca e de Wenceslau Brás somaram 698 dias de exceção nas regiões Sul, Sudeste e Nordeste no país (Ver Anexo VIII). Período que também registrou a prática do desterro, em 1910, eliminando populares indesejados do Rio de Janeiro.

Capítulo 5: O Grito dos Emergentes.

“O sítio é o meio repressivo de movimentos revolucionários”⁶⁶¹

(Leopoldo de Bulhões)

No Silêncio das Selvas
Domingos Braz (Oiapoque, 1925)

Na negra solidão deste degredo infindo,
Neste recanto agreste onde a malária impera
Numa angústia ferina e atroz que desespera,
A vida a pouco e pouco se vai, além sumindo.
Em meio da mata brava a razão prolifera,
Medra, se concretiza e, alegre vai florindo
O vergel do futuro, esperançoso e lindo
C’os frutos da verdade acena a quem espera.
Bondoso e revoltado, o coração ferido
Prosseguirá a luta heroica e destemida
Bradando altivamente: -Abaixo a tirania!
Além já se divisa o sol da redenção
Que um passo marcará na humana evolução
É o sol da liberdade, a sublime Anarquia⁶⁶².

O presente capítulo representa o último ciclo do estado de sítio na Primeira República. Circunscrito à década de 1920, abarca os governos de Epitácio Pessoa, Arthur Bernardes e Washington Luís, os três últimos governantes do regime da Constituição de 1891. Desta vez, os referidos governos estão reunidos sob o mesmo capítulo porque entendemos como elemento semelhante no que tange ao estado de sítio o enfrentamento que fazem aos movimentos de grupos políticos emergentes na Primeira República.

Pessoa, Bernardes e Luís se valeram do estado de sítio para barrar a investida de novos atores políticos que, mais uma vez, tentavam acessar o poder por vias diretas. Perpassando os três governos e seus respectivos sítios, há a figura constante do tenentismo. Esses militares de patentes médias começaram em 1922 a promover ações armadas contra o governo liberal-oligárquico que questionavam clamando pela moralização da política. É nesse momento que começam os estados de sítio na respectiva década, acompanhando-a até a derrocada da Primeira República em 1930. Os governos

⁶⁶¹ Leopoldo de Bulhões apud SÁ FILHO, Francisco. **O Estado de Sítio e a Sua Regulamentação: discurso, projeto e exposição de motivos**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1928.

⁶⁶² SAMIS, Alexandre. **Moral Pública e Martírio Privado: colônia penal de Clevelândia do Norte e o processo de exclusão social e exílio interno no Brasil dos anos 20**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1999. (P. 11)

de Pessoa, Bernardes e Luís guardam mais semelhanças entre si que os três governos do primeiro ciclo, de Floriano Peixoto, de Prudente de Moraes e de Rodrigues Alves. No que se refere ao estado de sítio, contudo, seus resultados são menos coesos. Se naquele momento inicial o instituto serviria para assegurar os governos vigentes contra as ameaças da oposição, desta vez não haveria um resultado semelhante.

Um elemento muito importante a se considerar neste novo ciclo é a ascensão do pensamento nacionalista autoritário do período Entreguerras⁶⁶³, em que se flertava, por exemplo, com o fascismo em expansão na Itália. A noção política que conciliava legitimidade, poder e autoridade constituía uma base considerada de maior eficácia, coesão e estabilidade dos governos. Era um momento de contestação do liberalismo em que intelectuais nacionalistas e autoritários ganharam maior notoriedade no país. Essa aproximação com ideias mais autoritárias certamente reverberou na utilização do estado de sítio no Brasil. Arthur Bernardes o levou a outro nível, exercendo um poder excepcional por quase toda a integralidade de seu mandato.

No entanto, veremos no texto que seque que Epiácio Pessoa e Arthur Bernardes triunfaram na utilização repressiva do estado de sítio, enquanto Washington Luís acabou sucumbindo no poder, mesmo fazendo a mais extensa utilização territorial da medida de exceção na Primeira República.

5.1 O Levantar das Vozes e dos Tenentes.

O último estado de sítio da República havia ocorrido em simultaneidade com a Primeira Guerra Mundial introduzindo um novo contexto para a medida e uma inédita aplicação do artigo 80 da Constituição. Novidade também foi o sítio ter invadido o início do governo do sucessor de Wenceslau Brás, Delfim Moreira. Na verdade, o eleito para a Presidência foi, mais uma vez, Rodrigues Alves, que faleceu sem ter condições de exercer seu novo mandato. O Vice-Presidente eleito administrou o país até novas eleições serem realizadas, elegendo Epiácio Pessoa, que, por sinal, estava na Europa representando o Brasil nas reuniões diplomáticas internacionais depois da guerra.

Epiácio Pessoa voltou para um Brasil novo, pós-guerra e decorrente de transformações políticas e sociais promovidas ao longo das décadas de República no país.

⁶⁶³ Conferir FAUSTO, Bóris. **O Pensamento Nacionalista Autoritário**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

De acordo com Cláudia Viscardi, a década de 1920 apresentou três mudanças para o esgotamento do modelo oligárquico vigente, a emergência de novos atores políticos provenientes do desenvolvimento industrial e urbano após a Primeira Guerra Mundial; o aumento do desnível econômico entre São Paulo e o restante do país, impondo contradições de interesses; e as tentativas de monopolização do poder⁶⁶⁴. Era uma questão de tempo para que esse caldo entrasse em ebulição, uma vez que os questionamentos ao regime só aumentavam.

O estopim para novas revoltas veio, mais uma vez, do *modus operandi* da política na Primeira República. Nas articulações para sucessão de Epitácio Pessoa, o político mineiro Arthur Bernardes havia sido o escolhido para a sucessão presidencial. Em junho de 1921, duas cartas falsas foram atribuídas a Arthur Bernardes e publicadas na imprensa. Nelas, o futuro Presidente supostamente fazia comentários desmerecendo o Exército e criticando a figura de Hermes da Fonseca, ex-Presidente do Brasil e militar de muito prestígio entre seus pares. O Clube Militar solicitou um laudo técnico sobre a autenticidade das cartas que teve como parecer a confirmação das mesmas. Os militares, que já acreditavam na veracidade, ficaram ainda mais convencidos, aumentando a reprovação ao político mineiro. Mais tarde, Oldemar Lacerda e Jacinto Guimarães, que não faziam parte do meio político, confessaram a falsificação das cartas publicadas no jornal *Correio da Manhã*. O único a ser preso, no entanto, foi o diretor substituto do jornal, nada ocorreu com os falsificadores, deixando a desconfiança se as cartas seriam verdadeiras e a confissão um arranjo político para tentar amenizar a situação. O certo é que o contexto sucessório já estava demasiadamente conturbado e os ânimos exaltados. O candidato oficial do governo gerava imensa insatisfação e o governo ainda vigente de Epitácio Pessoa tinha a reprovação de militares pela negativa de aumento de seus salários e pelo fato do Presidente ter nomeado civis para os Ministérios da Guerra, Pandiá Calógeras, e da Marinha, Raul Soares, algo que acontecia pela primeira vez na República.

Paralelamente, um grupo dissidente de oposição se formou sob a denominação de Reação Republicana, denunciando o poder de grandes estados sobre a federação, o cinismo das oligarquias e a perversão das instituições. Os candidatos de oposição eram Nilo Peçanha, do Rio de Janeiro, e José Joaquim Seabra, da Bahia. A Reação Republicana

⁶⁶⁴ VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. **O Teatro das Oligarquias: uma revisão da “política do café com leite”**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012. (P. 69)

conquistou a simpatia de boa parte da sociedade e um sucesso popular inédito, traduzindo a degradação dos equilíbrios da federação⁶⁶⁵.

Arthur Bernardes não tinha respaldo popular e representava uma candidatura da velha oligarquia que era cada vez mais criticada na década de 1920. Houve, então, forte insatisfação dos militares com o seu nome e, durante a campanha eleitoral de 1922, alguns militares falavam abertamente que Bernardes não tomaria posse, caso eleito, legal ou ilegalmente. As eleições ocorreram no mês de março de 1922 e, como de costume, o candidato previsto pelo governo venceria o pleito. Bernardes até tentou melhorar a sua imagem política, mas era o próprio funcionamento da Primeira República que não agradava mais a grupos excluídos, mas, agora, também emergentes.

Em maio de 1922, o estado de Pernambuco estava envolvido com suas eleições governamentais. Epitácio Pessoa era acusado de intervir no pleito em favor de membros da sua família e pelo candidato opositor ao governo do estado. Choques violentos ocorreram nas ruas durante três dias, que foram encerrados pelo aquartelamento das tropas federais. Perto da apuração, que resultou na vitória do candidato situacionista, novos choques voltaram a ocorrer violentamente. Enquanto isso, no Rio de Janeiro, cresciam as inquietações e falava-se sobre uma possível desobediência do Exército ao governo com uma conspiração para depor o Presidente, o que impediria a posse do já eleito Arthur Bernardes. Hermes da Fonseca, então Presidente do Clube Militar, enviou um telegrama a Pernambuco a favor dos revoltosos e criticando a possibilidade de intervenção federal no estado, o que criou uma situação de atrito com o governo. Hermes foi duramente repreendido e, depois preso. Seus companheiros de clube se posicionaram em sua defesa e, assim, Epitácio Pessoa decidiu, no dia primeiro de julho, fechar o Clube Militar por um período de seis meses, mantendo apenas o funcionamento do serviço de assistência⁶⁶⁶. A situação precipitou mais uma sublevação militar com a insubordinação de 588 alunos da Escola Militar⁶⁶⁷.

Uma revolta foi planejada para o dia cinco de julho de 1922, que, a princípio, contaria com a participação de militares de vários estados do país. Porém a revolta foi um fracasso em sua extensão, tendo seus eventos restritos ao Rio de Janeiro. Naquele dia,

⁶⁶⁵ ENDERS, Armelle. **Pouvoirs et Federalisme au Brésil (1889-1930)**. Tese de Doutorado (Institut d'Histoire), Université Paris IV – Sorbonne, Paris, 1993. (P. 30)

⁶⁶⁶ BONAVIDES, Paulo & AMARAL, Roberto. **Textos Políticos da História do Brasil. Volume III, Primeira República (1889-1930)**. Brasília: Senado Federal, 2002. (P. 862-864)

⁶⁶⁷ ALBUQUERQUE, Antonio Joaquim Pires de Carvalho e. **Culpa e Castigo de um Magistrado**. Rio de Janeiro: 1931. (P. 27-39)

ouviu-se um tiro pouco depois de uma hora da manhã que era a senha para o início da sublevação que aconteceu no Forte de Copacabana, passando o dia em combate com as forças do governo. O Forte foi severamente combatido e derrotado em cerca de 40 horas. As tropas legalistas mataram 271 dos 301 rebeldes que lá estavam. Por outro lado, os disparos da fortaleza resultaram em 12 mortos e 24 feridos, sendo as vítimas militares fiéis ao governo, mulheres e crianças⁶⁶⁸. Dos sobreviventes, alguns deles fugiram pelas matas e pedras e outros 17 tomaram uma decisão ousada, marchar pela Avenida Atlântica ao encontro das tropas federais. A eles se somou um civil que formou o grupo dos chamados “18 do Forte”. Somente dois deles, Eduardo Gomes e Siqueira Campos, sobreviveram, como heróis de um nascente tenentismo⁶⁶⁹. A clássica imagem dessa marcha de 1922 marca o início do levantar das vozes dos tenentes e o evento estimulador de um novo estado de sítio na República.

Imagem XVI: Marcha dos rebeldes de 1922.



Fonte: SILVA, Hélio. **1922: Sangue na areia de Copacabana.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964. (P. 67)

O tenentismo, em linhas gerais, foi um movimento social das décadas de 1920 e 1930 com a participação de jovens tenentes do Exército que contestavam, dentre outras coisas, a ação política das oligarquias cafeeiras. Queriam a moralidade política, combatiam a corrupção, defendiam mudanças no sistema eleitoral viciado e no sistema

⁶⁶⁸ BRASIL. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. **Relatório.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1923. (P. 3)

⁶⁶⁹ CASTRO, Sertório de. **A República que a Revolução Destruiu.** Brasília: Ed. UnB, 1982. (P. 281-292)

educacional público. O evento no Forte de Copacabana foi o primeiro em que o tenentismo agiu por vias diretas, algo que iria se repetir ao longo da década de 1920.

Assim como faz José Augusto Drummond, utilizaremos o termo tenentes para nos referir aos principais atores políticos das rebeliões militares da década de 1920, fazendo menção ao conjunto de jovens oficiais do Exército efetivamente engajados nas conspirações e revoltas. Ainda que a semente do tenentismo viesse da década anterior e o termo só tenha sido utilizado depois de 1930, sabendo que os próprios atores apreciavam, principalmente, a designação de revolucionários⁶⁷⁰. Por isso, tenentes e revolucionários aparecerão no texto representando o mesmo grupo de indivíduos participante dos eventos do período em foco.

5.1.1 O Primeiro Estado de Sítio Contra os Emergentes.

No mesmo dia da revolta no Forte de Copacabana, Epitácio Pessoa solicitou o estado de sítio ao Congresso. Sua mensagem alegava que uma comoção intestina era visível aos olhos de todos envolvendo a Escola Militar, o Forte de Copacabana e o Forte do Vigia, além de informações de que haveria entendimento com outros estados da federação. O Presidente solicitou não só a suspensão das garantias como também a autorização para prorrogar o sítio e estendê-lo a outras localidades, de acordo com as necessidades⁶⁷¹. Ou seja, um pedido amplo que impunha ao Congresso a concessão de grande autonomia ao Executivo. Naquele momento da República, o abuso do estado de sítio já era descarado, sua aplicabilidade para além dos preceitos constitucionais já havia se tornado um hábito.

A ação dos tenentes revolucionários era uma afronta à classe política dominante da Primeira República, recebendo, inicialmente, a reprovação unânime dos parlamentares. Diante da mensagem de Epitácio, um requerimento com 106 assinaturas foi elaborado na Câmara dos Deputados solicitando urgência para votação do sítio. O projeto para o uso do instituto continha as exatas disposições solicitadas pelo Presidente e nem foi discutido, foi aprovado por unanimidade com votos, inclusive, da dissidência

⁶⁷⁰ DRUMMOND, José Augusto. **O Movimento Tenentista: a intervenção política dos oficiais jovens (1922-1935)**. Rio de Janeiro: Graal, 1986. (P. 15)

⁶⁷¹ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume IX (1922)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1925. (P. 39)

parlamentar. Ninguém protestou contra o projeto, nem o combateu, nem o emendou. Apenas dois dias depois, trocaram-se algumas acusações sobre o possível envolvimento da dissidência com o movimento e, principalmente, as figuras de Borges de Medeiros e Nilo Peçanha, por conta de seus envolvimento com a Reação Republicana⁶⁷². No Senado, Francisco Sá representou o governo e requereu sessão permanente no dia da revolta para deliberar sobre o sítio. O Senador Benjamin Barroso foi a voz que se levantou contra a medida de urgência por considerar que o levante não era tão grave e que já havia sido dominado. Ainda assim, o projeto foi aprovado por unanimidade. A mais rápida e fácil aprovação da medida na República. Mesmo Rui Barbosa declarou seu voto concedendo o estado de sítio naquele momento de desordem⁶⁷³. Seria a última vez que ele se manifestaria sobre o instituto no Senado e, por ironia do destino, votando pela concessão daquilo que tanto se disse contrário ao longo de sua vida.

Venho, apesar da minha irreconciliável prevenção contra essa instituição constitucional, atender ao pedido que nos dirige o Governo, concedendo-lhe o estado de sítio, dever penoso, mas que se acha consagrado na nossa carta de lei política e que nunca foi concedido, quer me parecer, em circunstâncias que mais o exijam⁶⁷⁴.

Já com a saúde debilitada, foi calorosamente recebido para opinar sobre a matéria uma última vez, registrando conforme citação acima suas derradeiras palavras sobre o estado de sítio na Primeira República. Não teria tempo, contudo, de agir novamente contra os abusos e as violações de direitos, pois morreria pouco tempo depois.

O primeiro estado de sítio contra os emergentes foi decretado pelo Legislativo no mesmo dia cinco de julho de 1922 com previsão de 30 dias de duração no Distrito Federal e no estado do Rio de Janeiro. Apesar dos comentários de ramificações da revolta em outros estados, elas não foram verificadas e a medida ficou restrita ao estado da Capital da República mesmo. Nos dias seguintes começou a repressão contra os militares acusados de envolvimento na revolta. Oficiais do Exército foram presos acusados de rebelião, tentativa de rebelião, simpatia pela rebelião, suspeição de conspiração ou de recusa de combater o levante. Segundo José Drummond, cerca de 300 militares foram

⁶⁷² DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume IX (1922)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1925. (P. 46-172)

⁶⁷³ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume IX (1922)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1925. (P. 193-200)

⁶⁷⁴ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume IX (1922)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1925. (P. 200)

presos⁶⁷⁵. Seguiu-se uma fase de perseguição aos opositores políticos, militares ou civis, que incluía até lideranças operárias anarquistas e comunistas. Um ensaio para o que viria de pior com o já eleito Arthur Bernardes.

Antes de se encerrar o prazo previsto para o estado de sítio, o Deputado Afrânio de Melo Franco propôs a prorrogação da medida, sem que houvesse solicitação presidencial nesse sentido. O levante do Forte de Copacabana havia sido algo pontual e rapidamente reprimido, porém, mediante insatisfação generalizada dos questionadores da República, o Deputado julgou ser a medida necessária para assegurar a sucessão presidencial em novembro, pois ainda estavam sendo averiguadas as responsabilidades da revolta. Claro que, na prática, isso representava o silenciamento da oposição, que já estava em curso com as detenções. Mas a proposta não foi tão facilmente aceita daquela vez, aparecendo alguma resistência à medida. A Câmara aprovou o projeto de prorrogação por 130 votos contra oito (Dantas Barreto, Raul Alves, Seabra Filho, Francisco da Rocha, Panphilo de Carvalho, Álvaro Batista, Sérgio de Oliveira e Joaquim Osório)⁶⁷⁶ e o Senado teve 33 votos favoráveis contra seis contrários (Justo Chermont, Benjamin Barroso, Moniz Sodré, Manoel Borba, Vespúcio de Abreu e Carlos Barbosa)⁶⁷⁷. O projeto repetia algo feito por Wenceslau Brás ao prorrogar o sítio até 31 de dezembro, ou seja, já incluindo o início do mandato do sucessor na Presidência. Um grupo de 15 Senadores⁶⁷⁸ até tentou a revogação do sítio no dia 13 de novembro, pouco antes da sucessão, para que fosse possível julgar o Executivo, mas a proposta foi sumariamente ignorada. Entre cinco de julho e 31 de dezembro de 1922, o estado de sítio foi suspenso apenas por três dias (08/07, 19/08 e 28/10) para a realização de eleições nos âmbitos municipal, estadual e federal, incluindo as eleições para Vice-Presidente da República⁶⁷⁹. Desta forma, o Brasil comemorou o primeiro centenário de sua independência, em sete de setembro de 1922, em estado de sítio.

⁶⁷⁵ DRUMMOND, José Augusto. **O Movimento Tenentista: a intervenção política dos oficiais jovens (1922-1935)**. Rio de Janeiro: Graal, 1986. (P. 94)

⁶⁷⁶ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume IX (1922)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1925. (P. 247-280)

⁶⁷⁷ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume IX (1922)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1925. (P. 281-312)

⁶⁷⁸ Justo Chermont, Benjamin Barroso, Irineu Machado, Rosa e Silva, Vidal Ramos, Vespúcio de Abreu, Carlos Barbosa, Moniz Sodré, Gonçalo Rolemberg, M. Borba, Jerônimo Monteiro, Modesto Leal, Francisco Sales, José de Siqueira Menezes, Índio do Brasil e Nilo Peçanha. Fonte: MAUD, Leda Maria Cardoso. Estado de Sítio. In: **Revista de Informação Legislativa**, junho de 1965. (P. 85-88)

⁶⁷⁹ BRASIL. Decreto nº 15.553, de 8 de julho de 1922. **Suspende por um dia, em relação ao estado do Rio de Janeiro, o estado de sítio declarado pelo Decreto nº 4.549 do corrente mês**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-15553-8-julho-1922-517438-publicacaoriginal-1-pe.html>; BRASIL. Decreto nº 15.618, de 19 de agosto de 1922. **Suspende por um**

5.1.2 Uma Nova Fase de Repressão.

Sertório de Castro, um contemporâneo da Primeira República, estava errado ao afirmar que o estado de sítio decorrente do levante do Forte de Copacabana foi tolerante, servindo apenas para apurar responsabilidades e punir os culpados da sublevação, sem sentimento de vingança ou de perseguição política⁶⁸⁰. Na verdade, a situação foi bem oposta. Epitácio e seus agentes começaram a perseguir rigorosamente a oposição, especialmente a envolvida com a Reação Republicana. Tratava-se de um dos sítios mais violentos até então, por torturar civis, especialmente jornalistas, que faziam oposição ao governo e ameaçavam de alguma forma a posse do Presidente eleito Arthur Bernardes. Um professor público estadual de nome Augusto Rodrigues chegou a ser espancado e preso em Nova Iguaçu, em 15 de novembro de 1922, por dar vivas a Nilo Peçanha, um dos mais eminentes nomes da Reação Republicana⁶⁸¹.

A detenção de Eduardo Gomes e Siqueira Campos, os dois únicos sobreviventes do levante em Copacabana, era de se imaginar e foi prontamente realizada. Outros militares como Heitor Marques, Edgard Lynch, Rego Meirelle, Adolfo Martins, Carlos Sares, Arthur Noronha e o Coronel Elyseu de Alvarenga também foram detidos. Mas, disparadamente, as maiores vítimas do estado de sítio de Epitácio Pessoa foram, novamente, os jornalistas.

Tabela XII: Jornalistas detidos pelo estado de sítio de 1922.

Nomes dos Jornalistas	Jornal de Atuação
Edmundo Bittencout Raymundo Silva Paulo Bittencourt Paulo Brandão Mario Rodrigues Duarte Félix	<i>Correio da Manhã</i>

dia o estado de sítio prorrogado pelo Decreto Legislativo nº 4.553, de 29 de julho de 1922. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-15618-19-agosto-1922-509450-publicacaooriginal-1-pe.html>; BRASIL. Decreto nº 15.760, de 28 de outubro de 1922. **Suspende por um dia o estado de sítio prorrogado pelo Decreto Legislativo nº 4.553, de 29 de julho de 1922.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-15760-28-outubro-1922-507273-publicacaooriginal-1-pe.html>.

⁶⁸⁰ CASTRO, Sertório de. **A República que a Revolução Destruiu**. Brasília: Ed. UnB, 1982. (P. 288)

⁶⁸¹ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume IX (1922)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1925. (P. 429)

Mario Alves	
Irineu Marinho Eloy Pontes	<i>A Noite</i>
Leônidas de Rezende Pedro da Motta Lima Armando Rosas Reis Perdigão José Augusto de Lima Manoel de Jesus	<i>O Imparcial</i>
Amaral França Telmo Escobar Henrique Mello Paulo Cleto João Cancio da Silva José Bezerra de Freitas Octacílio Meirelles Augusto Pinto Ralsemão Hermínio Nunes José Soares Ernani Soares Carlos Alberto Nóbrega da Cunha José Lopes Veiga da Cunha Herotides da Silva Lima	<i>A Vanguarda</i>
Antero Vasconcellos Lopes Veiga Serra Pinto Habib Bambino	<i>O Rebate</i>
Astarbé Rocha Vicente Medeiros	<i>A Rua</i>
Eduardo Simões Ferreira Rocha Fragoso	<i>Jornal do Brasil</i>

Fonte: DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume IX (1922).** Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1925. (P. 350-364)

A tabela acima relaciona os jornalistas detidos reunidos por jornais de atuação profissional. Pela extensa lista pode se perceber o que vinha sendo afirmado, os jornalistas causavam verdadeiro temor ao governo, mais uma vez. Ainda que houvesse um pressuposto para isso, com o episódio das cartas falsas, a perseguição foi muito mais ampla. Note-se que sete jornais da época foram vítimas da repressão, estando entre eles importantes periódicos como o *Jornal do Brasil* e tradicionais veículos de comunicação censurados pelos sítios da República, como o *Correio da Manhã* e *O Imparcial*. Por sinal, encabeça a listagem Edmundo Bittencourt, proprietário do jornal que publicou as cartas atribuídas a Arthur Bernardes. Outro com histórico de perseguição pelo sítio, desde Hermes da Fonseca, era Leônidas de Rezende, atuante no periódico *O Imparcial*. A repressão era tamanha que o governo não se importou muito em precisar os detidos. No

jornal *A Vanguarda*, José Soares era apenas um funcionário administrativo e Ernani Soares era menor de idade, contava apenas 17 anos na época. Serra Pinto, por sua vez, era redator esportivo do jornal *O Rebate*. A censura foi violenta contra os jornais e jornalistas, com brutalidade nas prisões, uso de coações e torturas e violação de correspondências.

Irineu Machado, acusado de envolvimento na questão das cartas falsas atribuídas a Arthur Bernardes⁶⁸², denunciou no Congresso as péssimas condições da cadeia onde estavam esses jornalistas na Repartição Central da Polícia. Todos dormiam no chão e não havia água digna para ser consumida, forçados a beber a água da latrina. E as detenções abusivas não pararam por aí, também foi preso um corretor do Loyd Brasileiro e o sub-contador do Palácio do Comércio do Canadá, este por ter testemunhado o combate na Avenida Atlântica, se aproximado das vítimas e clamado “gente heroica!”.

Desta vez o sítio não poupava ninguém, qualquer que fosse a ocupação profissional. A lista de detidos incluía ainda Deputados Estaduais do Rio de Janeiro (Maurício de Lacerda, Oliveira Figueiredo, Raul Rego, Adolfo Lucena e Arthur Barbosa), o Delegado Campos Godofredo Tinoco e vários outros do estado do Rio de Janeiro e o escrivão de paz Joaquim Peçanha. O civil Antonio José Schouler foi preso por 15 dias na Brigada Policial e algumas pessoas foram presas também no Rio Grande do Sul e em Santa Catarina, locais onde nem vigorava o estado de sítio⁶⁸³. Os Deputados Federais José Eduardo Macedo Soares e Mario Hermes foram indiciados por envolvimento no levante militar. O Ministério Público enviou à Câmara um requerimento de licença para processar criminalmente os parlamentares e chegou a prender preventivamente Macedo Soares. O assunto gerou debate na Casa e teve como parecer a aprovação da licença, mas o desacordo com a detenção preventiva. No entanto, não houve prosseguimento sobre a questão⁶⁸⁴.

Como é de se imaginar, houve nova batalha judiciária por meio dos *habeas corpus*, em defesa das principais vítimas que eram os jornalistas:

⁶⁸² FREIRE, Américo. Fazendo a República: a agenda radical de Irineu Machado. In: **Tempo**, v. 13, n. 26, 2009. (P. 123-124)

⁶⁸³ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume IX (1922)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1925. (P. 350-364)

⁶⁸⁴ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume X (1922-1923)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1925. (P. 615-623)

Tabela XIII: Habeas Corpus impetrados em 1922.

Número	Impetrante	Causa
8.596	Maurício Lacerda	Constrangimento ilegal de Edmundo Bittencourt e mais três jornalistas.
8.603	Macedo Soares	Constrangimento ilegal de Converta R. Vasconcellos
8.674	Francisco Joaquim Bittencourt da Silva Filho	Autorização para publicar discursos proferidos na Câmara dos Deputados com pedido em seu favor e dos diretores, redatores e repórteres do jornal <i>O Combate</i> .
8.690	Heitor Lima	Constrangimento ilegal de Edmundo Bittencourt (Diretor do <i>Correio da Manhã</i>), Irineu Marinho (Diretor do <i>A Noite</i>), Raymundo da Silva (Redator-chefe do <i>Correio da Manhã</i>), Leônidas de Rezende (Redator-chefe do <i>O Imparcial</i>) e Eloy Pontes (Redator do <i>A Noite</i>).
8.801	Heitor Lima	Constrangimento ilegal dos oficiais do Exército João Maria Xavier de Brito Júnior, João Carlos Barreto, Leopoldo Nery da Fonseca Júnior, Aristóteles de Souza Dantas, Arthur Pereira Lima, Canrobert Penn Lopes da Costa, Edmundo de Macedo Soares e Silva, Eugênio Ewerton Pinto, Fernando Bruce, Henrique Ricardo Hall, Hugo Bezerra de Albuquerque, Illydio Rômulo Colonia, Landerico de Albuquerque Lima, Mario Chaves Ferreira, Rubens de Azevedo Guimarães, Sylo Furtado Soares de Meireles, Tasso de Oliveira Tinoco, Thales de

		Azevedo Villas Boas e Victor César da Cunha Cruz.
8.811	Evaristo de Moraes	Constrangimento ilegal de Hermes da Fonseca, Adolpho Araújo Familiar, Euclides Hermes da Fonseca, Juarez do Nascimento Fernandes Távora, Joaquim do Nascimento Fernandes Távora, Luiz Felipe de Albuquerque e Ciro do Espírito Santo Cardoso.
8.826	Esmeraldino Bandeira e Mario Tibúrcio Gomes Carneiro	Constrangimento ilegal do General Clodoaldo da Fonseca e de mais 37 militares.
9.321	Ricardo Betto	Protesto contra a expulsão dos 588 alunos da Escola Militar que se rebelaram no levante de julho.
11.942	Justo Mendes de Moraes	Constrangimento ilegal de Eduardo Gomes

Fonte: ALBUQUERQUE, Antonio Joaquim Pires de Carvalho e. **Culpa e Castigo de um Magistrado.** Rio de Janeiro: 1931. (P. 27-62); DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume IX (1922).** Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1925. (P. 492-495); MONTEIRO, Fernando Luiz de Araújo. **Por Detrás dos Julgamentos Históricos do Supremo Tribunal Federal: direito, justiça e política nas ações de *habeas corpus* entre 1892 e 1947.** Tese de Doutorado (Faculdade de Direito / Universidade Estácio de Sá). Rio de Janeiro, 2015. (P. 157-163); RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal: doutrina brasileira do *Habeas Corpus* (1910-1926). Volume III.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991. (P. 268-270)

O primeiro detalhe a se observar é a inexistência de Rui Barbosa como defensor das vítimas, pois o jurista havia falecido. Logo, as vítimas do estado de sítio perdiam um grande defensor dos direitos na República. Com isso, os autores dos requerimentos eram muito variados. Rui Barbosa sempre foi uma voz muito ativa na República e batalhou incessantemente contra a violação de direitos nos períodos de estado de sítio. Nesta primeira ocasião de sítio sem a sua presença, os abusos aumentaram significativamente sem uma voz de grande prestígio nacional para os denunciar. Talvez não seja coincidência que as práticas arbitrárias tenham se alargado durante os governos de Epitácio Pessoa e de Arthur Bernardes. Talvez isso tenha sido o notório reflexo da ausência de um personagem de respeito e de inteligência indiscutíveis para assegurar as garantias constitucionais. Assim o era que Macedo de Soares relatava no início do *habeas corpus* nº 8.603:

[...] as arbitrariedades, as violências, as perseguições, os crimes nefandos, os atos de sanguinário despotismo que, neste ano do Centenário, estão sendo praticados, sem dissimulação, em face de Deus e dos homens, nesta Capital e no vizinho estado do Rio, desde que se decretou este negregado estado de sítio, em que se desfez o sonho de beneméritos, pacíficos e virtuosos cidadãos que nos estavam preparando a regeneração da República, anunciada na madrugada de cinco do corrente pelos disparos inofensivos da fortaleza de Copacabana⁶⁸⁵.

O Supremo Tribunal Federal, mais uma vez, não manteve coerência com as suas próprias decisões e negou algo que havia concedido a Rui Barbosa em 1914, a publicação de discursos parlamentares. Este foi o caso do *habeas corpus* nº 8.674, decisão que talvez não tivesse sido verificada ou tivesse sido revertida pela atuação de Rui. E essa postura incoerente do tribunal se repetiria ainda mais. Se, de um lado, o tribunal não autorizou a libertação dos jornalistas que buscavam a liberdade por meio do *habeas corpus* nº 8.690, por outro lado, ele entendeu que os oficiais presos em decorrência da revolta representavam um atentado contra os direitos fundamentais dos pacientes e de que eles não incorriam em crimes militares puramente (HC 8.801). As liberdades civis também foram defendidas no HC 8.811 em favor de militares com ligação muito mais próxima aos eventos de julho, como o próprio Hermes da Fonseca. Novamente era reconhecido o constrangimento ilegal, estando presos sem culpa formada e sem mandado de autoridade judiciária competente, tendo o crime sido de natureza política. Pelo mesmo motivo, outros 38 militares foram colocados em liberdade em dez de janeiro de 1923 (HC 8.826). Mas os 588 alunos rebelados da Escola Militar não foram reincorporados (HC 9.231). Da mesma forma, Eduardo Gomes, um dos sobreviventes do levante, permaneceu preso até julho de 1924, entendendo o tribunal que não havia ilegalidade na detenção e nos procedimentos seguintes (HC 11.942). E ele ainda seria preso novamente depois de outro levante em São Paulo, em 1924. Outra decisão importante do Supremo Tribunal Federal no período foi a de que os Deputados Estaduais não gozavam de imunidades parlamentares como os membros do Congresso Nacional, o que permitiria os deter em vigência de seus cargos sem a necessária autorização para isso⁶⁸⁶.

⁶⁸⁵ ALBUQUERQUE, Antonio Joaquim Pires de Carvalho e. **Culpa e Castigo de um Magistrado**. Rio de Janeiro: 1931. (P. 55)

⁶⁸⁶ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume IX (1922)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1925. (P. 481-492)

Enquanto isso, permaneciam presos vários jornalistas mesmo sem que houvesse qualquer prova contra eles de envolvimento no levante de julho de 1922. Ao final do mandato de Epitácio Pessoa, em novembro, permaneciam detidos Leônidas de Rezende (*O Imparcial*), Telmo Escobar (*Vanguarda*) e Edmundo Bittencourt (*Correio da Manhã*)⁶⁸⁷. O Deputado Octavio Rocha solicitou a nomeação de uma comissão para investigar as violências cometidas contra os presos durante o estado de sítio⁶⁸⁸, mas o tempo favorecia ao governo. Em 14 de novembro de 1922, na véspera de transferir o cargo para seu sucessor, Epitácio Pessoa enviou ao Congresso mensagem e documentos acerca das medidas tomadas durante o sítio daquele ano e os inquéritos instaurados para averiguar as responsabilidades ligadas ao levante militar de julho. Constava ainda uma relação de 118 oficiais e praças que também permaneciam detidos. O julgamento do Legislativo só aconteceria depois de encerrado seu mandato presidencial, considerando que Epitácio estava livre de responder pelos atos praticados durante o sítio e de que teria agido dentro dos limites constitucionais. Na Câmara, dos cinco Deputados que votaram contra esse parecer, apenas Octavio Rocha se identificou. No Senado, Benjamin Barroso, Nilo Peçanha, Paulo Frontim e Irineu Machado eram os contrários⁶⁸⁹, porém nada impediu a transferência do sítio para Arthur Bernardes e suas prorrogações.

5.2 Os Ecos dos Gritos Tenentistas.

Tal como acontecera com Delfim Moreira, Arthur Bernardes tomou posse em 1922 com o país em estado de sítio. O exemplo anterior se repetia, mas como tragédia desta vez. Isto porque o estado de sítio não cessaria e seu uso seria sem precedentes na história republicana brasileira.

Ao assumir a Presidência da República, Bernardes estava com sua autoridade abalada pelos movimentos contestatórios à sua eleição e ao próprio sistema político vigente. O Presidente tratou de consolidar sua autoridade tentando dominar os estados dissidentes, consolidar a pacificação no estado de Pernambuco, solucionar a questão

⁶⁸⁷ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. *Estado de Sítio. Volume IX (1922)*. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1925. (P. 330)

⁶⁸⁸ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. *Estado de Sítio. Volume X (1922-1923)*. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1925. (P. 254)

⁶⁸⁹ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. *Estado de Sítio. Volume X (1922-1923)*. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1925. (P. 75-108)

sucessória no Rio Grande do Sul e na Bahia e promover uma intervenção federal no Rio de Janeiro⁶⁹⁰. Em seu discurso de posse, Bernardes condenava as ideias subversivas que tentavam alterar a estrutura política vigente, dando o recado de que não seria tolerada uma alteração do regime político de fora para dentro⁶⁹¹. Os envolvidos no levante de julho daquele ano estavam entregues à justiça, que enfrentava a morosidade decorrente do grande número de indiciados e da defeituosa organização processual do país. Dizia Bernardes que “a ordem social precisa estar armada de aparelhos mais expeditos para repressão de culpados e absolvição de inocentes”⁶⁹². De todo modo, o Presidente prometia que não levaria em conta as afrontas sofridas durante a campanha eleitoral e não agiria com rancor com aqueles que tanto o criticaram nos últimos meses. Uma mentira. Descumprindo a promessa, Bernardes se dedicou a destruir seus adversários políticos da Reação Republicana, começando por Nilo Peçanha. O Presidente fez uso de uma intervenção federal no Rio de Janeiro para depor o grupo niilista e, no Rio Grande do Sul, golpeou o prestígio e o poder de Borges de Medeiros. Na Bahia também houve uma intervenção que impôs o candidato de Bernardes, Góis Calmon, na eleição estadual. Seus adversários seriam completamente eliminados com a “degola” de 1924 que impediria opositoristas eleitos, como Irineu Machado, de assumirem seus mandatos⁶⁹³.

Bernardes era vingativo e fez questão de derrotar os seus inimigos, atacando ferozmente também a imprensa de oposição. O advento do pensamento nacional-autoritário era uma marca do período Entreguerras em que se defendia as tradições históricas e a rígida conduta de um governante. Intelectuais brasileiros mais autoritários como Oliveira Viana⁶⁹⁴, Francisco Campos⁶⁹⁵ e Azevedo Amaral⁶⁹⁶ começavam a circular suas ideias que, amparadas pelo flerte com o fascismo na Itália, ganhavam adeptos no Brasil na década de 1920. Conforme observa Boris Fausto, os pensadores autoritários não estavam à frente de um movimento, mas tiveram muita influência até

⁶⁹⁰ MAGALHÃES, Bruno de Almeida. **Arthur Bernardes: estadista da República**. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1973. (P. 152)

⁶⁹¹ BONFIM, João. Palavra de Presidente... (P. 176)

⁶⁹² BRASIL. Presidente. **Mensagem de Arthur Bernardes ao Congresso Nacional**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1923. (P. 8)

⁶⁹³ FORJAZ, Maria Cecília Spina. **Tenentismo e Política: tenentismo e camadas médias urbanas na crise da Primeira República**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977. (P. 54-56)

⁶⁹⁴ Oliveira Vianna admirava as instituições representativas inglesas e estadunidenses, mas considerava que eram fruto de outro contexto e também não tinham escapado de sua crise. Entendia o regime autoritário como o caminho para a criação de uma nação.

⁶⁹⁵ Francisco Campos estava no meio do caminho entre os dois. Lidando especialmente com questões econômicas, defendia o controle de indústrias básicas.

⁶⁹⁶ Azevedo Amaral era o mais modernizante dos três, defensor do capitalismo industrial promovido pelo regime autoritário-corporativo.

1945. Isto porque a democracia aparentava desmoralizada e a afirmação da nação parecia depender de um sistema político forte. Apesar das diferentes perspectivas, “os nacionalistas autoritários concebiam uma modernização do país de cima para baixo, prescindindo das mobilizações populares, especialmente quando não controladas”⁶⁹⁷. Assim, as transformações viriam do Estado autoritário, centralizador e dotado de extensos poderes. Bernardes incorporou esse governante forte para reprimir a oposição e promover reformas mais centralizadoras e autoritárias em 1926. Nesse contexto, o estado de sítio foi importante ferramenta a serviço de um pensamento autoritário reformulado.

Em 1922, o estado de sítio estava previsto para durar até o dia 31 de dezembro, o que aconteceu. No dia seguinte, contudo, Bernardes apresentou o seu primeiro decreto de sítio. Os estados de sítio de Bernardes consomem uma enorme parte de seu governo. No entanto, diferentemente do que sugere a historiografia, sobre o governo inteiro ter transcorrido em estado de sítio, há um período de cerca de seis meses, entre 23 de dezembro de 1923 e cinco de julho de 1924, sem vigência da exceção. No mais, o governo é, de fato, tomado por um regime de exceção. O que se verifica é uma grande expansão da medida pelo território nacional, que passa a abarcar estados que ainda não haviam estado sob vigência do instituto. O Presidente recebeu as alcunhas na imprensa de “Presidente do Sítio” e de “Calamitoso”⁶⁹⁸, pois foram, no total, 42 meses sob o estado de sítio, o mais longo da história da República.

O duradouro estado de sítio de Arthur Bernardes repercutiu diretamente na crise cambial, causando desconfiança no cenário internacional por causa da inexistência de agressão estrangeira e de comoção intestina, como definia a Constituição. Por meio do Banco do Brasil, o Presidente chegou a emitir 752.900:000\$000⁶⁹⁹. Um gerente de banco estrangeiro teria dito: “Querem que o câmbio suba? Suspendam o sítio!”⁷⁰⁰. Ou seja, o estado de sítio foi acompanhado também pelo desequilíbrio das contas públicas, em paralelo à crise das oligarquias e das medidas reformistas arbitrarias. O longo período de exceção não foi homogêneo, passou por fazes distintas.

⁶⁹⁷ FAUSTO, Bóris. **O Pensamento Nacionalista Autoritário**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. (P. 46)

⁶⁹⁸ MAGALHÃES, Bruno de Almeida. **Arthur Bernardes: estadista da República**. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1973. (P. 168-179)

⁶⁹⁹ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume XII (1924-1925)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1930. (P. 428-437)

⁷⁰⁰ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume X (1922-1923)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1925. (P. 405)

5.2.1 O Quadriênio Nefasto.

Os meses de novembro e dezembro de 1922 transcorreram sob o estado de sítio de Arthur Bernardes herdado de Epitácio Pessoa. O Senador Justo Chermont até tentou revogar o uso do instituto e da censura no dia 29 de novembro, porém sua proposta foi negada⁷⁰¹. Já no primeiro dia de 1923, Bernardes publicou o seu primeiro decreto de sítio aplicando a medida para um período de 120 dias, que correspondia às férias do Legislativo, no Distrito Federal e no estado do Rio de Janeiro. Bernardes dizia que havia tomado a decisão a contragosto e que seu governo teria “exercido uma ação moderada de prevenção, embora disposto a empregar as mais enérgicas providências”⁷⁰². Na prática, o sítio serviria para Bernardes perseguir seus críticos da campanha eleitoral e afirmar a sua autoridade. Antes de o Congresso se reunir para expediente ordinário, Bernardes prorrogou o sítio, em 23 de abril, nos mesmos territórios. Uma prorrogação que se estenderia até o dia 31 de dezembro. Ou seja, pela primeira vez, o uso do estado de sítio teria vigência em um ano completo. De tal modo que o primeiro ano efetivo de governo transcorreu todo em regime de exceção. Sobre a duração pretendida do sítio, Bernardes entendia que seria melhor “prevenir a desordem, eliminando-lhe as causas, do que reprimi-la”. Suas medidas só atingiriam os que tentassem subverter a ordem estabelecida, de tal modo que o povo ordeiro, a imprensa bem orientada e de processos limpos e todas as classes sociais teriam as mesmas garantias do regime normal, “acrescidas da tranquilidade oriunda da certeza de que o Governo pode agir com presteza e segurança contra os perturbadores quaisquer da paz pública”⁷⁰³.

Arthur Bernardes se valeu do estado de sítio para derrubar a máquina política niilista no Rio de Janeiro, o mantendo até 31 de dezembro de 1923 para coincidir com a posse do novo Presidente do estado⁷⁰⁴. Além da intervenção federal que minou o grupo político de Nilo Peçanha. No final de 1923, Bernardes tinha o controle completo, causando uma ideia enganadora de tranquilidade e domínio que o levou a suspender o estado de sítio. A suspensão da exceção foi condicionada à imposição de rigorosa censura,

⁷⁰¹ MAUD, Leda Maria Cardoso. Estado de Sítio. In: **Revista de Informação Legislativa**, setembro de 1965. (P. 121)

⁷⁰² BRASIL. Presidente. **Mensagem de Arthur Bernardes ao Congresso Nacional**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1923. (P. 15)

⁷⁰³ BRASIL. Presidente. **Mensagem de Arthur Bernardes ao Congresso Nacional**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1923. (P. 16)

⁷⁰⁴ GALVÃO, Laila Maia. **História Constitucional Brasileira na Primeira República: um estudo da intervenção federal no estado do Rio de Janeiro em 1923**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, 2013. (P. 144)

controlando as informações passadas ao público⁷⁰⁵. Enquanto isso, no entanto, os militares conspiravam sobre nova revolta.

Depois daqueles 365 dias de sítio em 1923, finalmente o país viveria uma folga do instituto no governo de Bernardes. Por sinal, ela seria mínima, pois um novo sítio seria declarado em 19 de março de 1924 com duração de 30 dias no estado da Bahia apenas. No discurso, havia a necessidade de se reprimir a desordem pública causada naquele estado. Na prática, era a opressão contra opositores políticos. Ou seja, não foi o levante militar de São Paulo que retomou o uso da medida naquele ano de 1924, houve um período prévio de aplicação do sítio no Nordeste. Sobre ele, o governo teria se limitado a exercer

A necessária censura sobre a imprensa e sobre os correios e telégrafos, com o mais atenuado rigor, e a deter, em lugares não destinados a réus de crimes comuns, alguns civis e militares, pelo tempo que e tornou necessário afastá-los, para melhor segurança da ordem pública ameaçada e hoje restaurada sem maiores abalos, como os que poderiam resultar de uma repressão violenta, a que preferimos uma ponderada prevenção, sem abusos e sem medidas desnecessárias⁷⁰⁶.

A revolta paulista de 1924 foi comandada pelo General gaúcho Isidoro Dias Lopes, que era o maior articulador dos opositores promovendo a ideia da derrubada do governo, e contou com a presença de destacados tenentes da revolta de 1922. O levante daquele ano tinha proporções nacionais, prevendo outros levantes simultâneos em vários estados. Os revoltosos entendiam a luta armada como único caminho possível para o poder político. Escolheram São Paulo pelo fato de a cidade ter poucas tropas do Exército, de tal modo que queriam ocupar e dominar a cidade rapidamente, com articulações no interior do estado. Ela foi iniciada pelos tenentes Eduardo Gomes e Juarez Távora em São Paulo, assumindo o controle de posições estratégicas.

Arthur Bernardes autorizou o bombardeamento da cidade de São Paulo em 11 de julho de 1924, resultando em 503 mortos e cerca de 4.800 feridos. Em 17 de julho, o General Isidoro Dias Lopes apresentou seus termos para condição de paz e encerramento da revolta. Eles incluíam a entrega imediata do governo da União a um governo provisório composto por nomes de reconhecida probidade e de confiança dos revolucionários,

⁷⁰⁵ SAMIS, Alexandre. **Moral Pública e Martírio Privado: colônia penal de Clevelândia do Norte e o processo de exclusão social e exílio interno no Brasil dos anos 20**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1999. (P. 64)

⁷⁰⁶ BRASIL. Presidente. **Mensagem de Arthur Bernardes ao Congresso Nacional**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1924. (P. 62)

citando como exemplo, inclusive, Wenceslau Brás; a convocação oportuna de uma constituinte para manter a forma republicana federativa de governo, a fronteira dos estados, a separação da Igreja e do Estado, a atribuição da Justiça de conhecer os atos legislativos, a proibição da reeleição de Presidentes, governadores, senadores e deputados. Além disso, o governo provisório deveria decretar o voto secreto, unificar a magistratura e o processo e realizar a reforma tributária e aduaneira⁷⁰⁷. Ou seja, em 1924, os tenentes já possuíam um projeto político em suas revoltas, buscavam a limitação das atribuições do Executivo, a moralização e a independência do Legislativo, a ampliação da autonomia do Judiciário e a obrigatoriedade do ensino primário e profissional. Os revolucionários afirmavam por meio de manifesto a ansiedade de se comunicarem com a imprensa para expor suas ideias, não tendo o feito antes por causa dos rigores e das consequências do estado de sítio⁷⁰⁸.

Imagem XVII: Bombardeamento de São Paulo na Revolta Paulista de 1924.



Fonte: PILAGALLO, Oscar. **Guerras e Batalhas: o país em luta**. São Paulo: Folha de São Paulo, 2012. (P. 38)

Mesmo dominando a capital São Paulo, foram oprimidos por forças legalistas enquanto esperavam o apoio de outras tropas que deveriam ter se rebelado pelo país. Os

⁷⁰⁷ BONAVIDES, Paulo & AMARAL, Roberto. **Textos Políticos da História do Brasil. Volume III, Primeira República (1889-1930)**. Brasília: Senado Federal, 2002. (P. 896-897)

⁷⁰⁸ BONAVIDES, Paulo & AMARAL, Roberto. **Textos Políticos da História do Brasil. Volume III, Primeira República (1889-1930)**. Brasília: Senado Federal, 2002. (P. 892)

revolucionários conseguiram alguns avanços, mas as tropas legalistas revidaram com ataques e bombardeamento. A reação legalista para retomar São Paulo durante a revolta causou cerca de mil mortes e deixou mais de quatro mil pessoas feridas. Foi, para Carlo Romani, talvez, o maior massacre urbano da Primeira República⁷⁰⁹, com matança indiscriminada de civis pobres, tendo o governo se aproveitado também para perseguir severamente os anarquistas, que logo se declararam apoiadores dos tenentes revoltosos⁷¹⁰. Naquela ocasião, Getúlio Vargas, figura política gaúcha em ascensão, congratulou o Presidente pela vitória e condenou o movimento dos tenentes⁷¹¹. Os líderes se retiraram para o Sul do país e organizaram o movimento que teve origem a partir do Rio Grande do Sul conhecido como Coluna Prestes. Isidoro e Miguel Costa organizaram a fuga de São Paulo no dia 27 de julho, passando por Mato Grosso e Paraná até se estabelecerem no Rio Grande do Sul à espera de aliados.

Várias rebeliões militares se seguiram depois do segundo cinco de julho: Bela Vista (Mato Grosso), Aracaju (Sergipe), Manaus (Amazonas), Óbidos e Belém (Pará), no encouraçado *São Paulo* (Distrito Federa) e de grupos oposicionistas no Rio Grande do Sul. De modo geral, um grupo de oficiais jovens do Exército tomou o controle de unidades militares com apoio de sargentos, cabos e soldados, prendendo colegas legalistas e ameaçando ou tomando instituições do poder civil⁷¹². Houve também um levante frustrado pela polícia carioca denominado Conspiração Protógenes que ocorreria em 21 de outubro de 1924 na Capital Federal como manifestação de apoio aos revolucionários de São Paulo, iniciando um levante no Rio de Janeiro. Mas a polícia descobriu o plano antes de sua operação e prendeu o Capitão Protógenes e outros oficiais na véspera do dia previsto para o levante⁷¹³. De todas as insurreições, a que teve maior repercussão para a história política do Brasil foi a Coluna Prestes, que percorreu o país e jamais foi derrotada

⁷⁰⁹ Para uma perspectiva legalista da revolta e a atuação dos batalhões da Polícia Militar de Minas Gerais nas revoltas de 1922 e de 1924, conferir: ANDRADE, Paulo René de. **Três Revoluções (24/30/32)**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1976.

⁷¹⁰ ROMANI, Carlo. A Revolta de 1924 em São Paulo: uma história mal contada. In: ADDOR, Carlos Augusto & DEMENICIS, Rafael (Org.). **História do Anarquismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Achiamé, 2009. (P. 1-5)

⁷¹¹ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume XI (1924)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1930. (P. 111-113)

⁷¹² DRUMMOND, José Augusto. **O Movimento Tenentista: a intervenção política dos oficiais jovens (1922-1935)**. Rio de Janeiro: Graal, 1986. (P. 107)

⁷¹³ BRITTO, Ângela. **“A Sala dos Detidos”: atuação e ascensão da polícia política da Capital Federal do Brasil, 1920-1937**. Tese (Doutorado em História), Fundação Getúlio Vargas, 2011. (P. 142-143)

por forças legalistas. Deixando como legado nomes importantes para a política nacional, com destaque para Luís Carlos Prestes⁷¹⁴.

A ação pioneira dos militares na década ocorreu em 1922, mas a grande mobilização militar se deu em 1924, tornando-se foco de oposição à Primeira República. O cenário político de 1922 e de 1923 deu motivos para a continuidade da insatisfação tenentista com as intervenções em Pernambuco e no Rio de Janeiro, a eleição e posse de Arthur Bernardes e sua articulação para desarticular a base política de Nilo Peçanha no Rio de Janeiro. Além disso, o fato de não ter sido concedida a anistia aos envolvidos no movimento de 1922 manteve a questão presente. Para José Drummond, a anistia poderia ter evitado uma continuidade das revoltas ou feito diminuir sua energia⁷¹⁵.

Com o rebentar de nova revolta militar no dia cinco de julho de 1924, o estado de sítio voltaria para acompanhar o governo até o seu fim. Quem apresentou o projeto, desta vez, foi o Deputado Antonio Carlos, com um requerimento de urgência para imediata discussão e votação⁷¹⁶, tal como ocorreu no levante de julho de 1922. Mais uma vez, não houve discussão, sendo imediatamente aprovado. No Senado, Bueno Brandão retificou a urgência da questão, que foi aprovada no mesmo dia⁷¹⁷. Inicialmente previsto para 60 dias, o regime de exceção passou a incluir outras unidades da federação onde ocorriam ameaças ou revoltas efetivas. Além da Capital Federal, do estado do Rio de Janeiro e do estado de São Paulo, onde acontecia o novo levante, o estado de sítio foi estendido aos estados de Sergipe, da Bahia, do Amazonas, do Pará e do Mato Grosso. Não simultaneamente, eles foram incluídos na medida em que se verificavam focos de oposição revolucionárias em outras localidades. No Senado, contudo, Antonio Muniz denunciava que medidas excepcionais já estavam em curso na Bahia antes mesmo da publicação do decreto⁷¹⁸. Em três de setembro, a situação se repetiria e o estado de sítio seria prorrogado até o final do ano, passando a englobar os estados do Paraná e do Rio Grande do Sul.

⁷¹⁴ Conferir SODRÉ, Nelson Werneck. **A Coluna Prestes: análise e depoimentos**. Rio de Janeiro: Círculo do Livro, 1980.

⁷¹⁵ DRUMMOND, José Augusto. **O Movimento Tenentista: a intervenção política dos oficiais jovens (1922-1935)**. Rio de Janeiro: Graal, 1986. (P. 97-100)

⁷¹⁶ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume XI (1924)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1930. (P. 7-9)

⁷¹⁷ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume XI (1924)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1930. (P. 525-530)

⁷¹⁸ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume XI (1924)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1930. (P. 559-561)

O ano de 1925 seria tecnicamente muito semelhante ao ano de 1923. Nova declaração de sítio no primeiro dia do ano com prazo de vigência de 120 dias e uma prorrogação que o esticaria até o final do ano. Novamente, o Brasil teria 365 dias completos de um ano civil submetidos ao estado de sítio. Seria o ano de maior extensão territorial da medida de exceção até então verificado na República, envolvendo dez estados (Amazonas, Pará, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Mato Grosso, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul) mais o Distrito Federal. No Amazonas, três militares e 11 civis foram presos⁷¹⁹, mas o próprio Presidente do estado Efigênio Ferreira de Sales os colocou em liberdade. Na Bahia, algumas prisões foram efetuadas por suposta descoberta de um plano que atentaria contra a vida do governador baiano Francisco Marques de Góes Calmon. Este abriu, então, um crédito suplementar de mil contos de Réis, em 15 de julho de 1924, para atender “as despesas e providências acautelatórias em bem da ordem pública”⁷²⁰ na vigência do estado de sítio. Além disso, a Bahia enviou quase a totalidade do 19º Batalhão de Caçadores para combater os rebeldes em São Paulo⁷²¹, 649 para o Rio Grande do Sul e 652 para Sergipe⁷²². No Pará, a revolta paulista teria colocado em risco a vida do Presidente Antonino de Sousa Castro, mas não foram encontrados registros sobre possíveis detenções⁷²³. O estado permaneceria em regime de sítio até 1926 enfrentando certos transtornos nas cidades de Alemquer e Óbidos, mas ninguém foi detido e apenas medidas preventivas teriam sido tomadas suficientes para manter a paz⁷²⁴. No Paraná, houve enfrentamento com os revoltos em fuga de São Paulo, causando a morte de seis indivíduos⁷²⁵. O Presidente Caetano Munhoz da Rocha afirmava que o sítio facilitava as ações do governo, mas “ninguém sofre no Paraná por ser adversário do governo ou desafeto do Presidente ou prosélito de qualquer crença religiosa. Todos gozam da mesma liberdade, a todos se faz justiça”⁷²⁶. Justificando haver paz em

⁷¹⁹ Militares presos: Joaquim Alves de Lima Verde, Antônio José Guimarães e Arthur Martins da Silva. Civis presos: Crisanto Jobim, Francisco Pereira da Silva, Olegário da Luz Castro, Paulino Amorim de Brito, Francisco das Chagas Aguiar, Carlos da Silva Mesquita, Antonio Cavalcante de Oliveira Lima, João Franklin de Alencar Araripe, Marciano Armond, Domingos Alves Pereira de Queiroz e Washington Melo. Fonte: AMAZONAS. **Relatório do Governo**. Manaus: Tipografia da Imprensa Pública, 1926. (P. 11-14)

⁷²⁰ BAHIA. **Relatório do Governo**. Bahia: Imprensa Oficial do Estado, 1925. (P. 142)

⁷²¹ BAHIA. **Relatório do Governo**. Bahia: Imprensa Oficial do Estado, 1925. (P. 127)

⁷²² BAHIA. **Relatório do Governo**. Bahia: Imprensa Oficial do Estado, 1926. (P. 187)

⁷²³ PARÁ. **Relatório do Governo**. Pará: Instituto Lauro Sodré, 1924.

⁷²⁴ PARÁ. **Relatório do Governo**. Pará: Instituto Lauro Sodré, 1926. (P. 8)

⁷²⁵ O Tenente Joaquim Tabora Ribas, os Sargentos Fernando Frederico Schultz e Higino Pedro dos Santos, os Cabos Alfredo Schmidt e Félix Alves da Conceição e o Praça Olimpio Nascimento. Fonte: PARANÁ. **Relatório do Governo**. Curitiba: 1925. (P. 84)

⁷²⁶ PARANÁ. **Relatório do Governo**. Curitiba: 1925. (P. 137)

seu estado e nenhum preso político. Nos demais estados, nenhuma manifestação oficial ocorreu sobre a vigência do estado de sítio.

Naquele ano, Bernardes não esperaria a chegada de 1926 para nova prorrogação da medida, ela foi publicada ainda no dia 31 de dezembro de 1925, para se estender até 30 de abril de 1926. O decreto incluía o estado de Goiás por causa da passagem da Coluna Prestes por seu território, que, por sinal, seria o único motivo para abalar a ordem pública, gerando o empenho de expulsão dos rebeldes, de acordo com o Presidente Brasil Ramos Caiado⁷²⁷. E, como de hábito, sua prorrogação até o final do ano veio antes do vencimento do prazo, em 23 de abril. A quantidade de localidades submetidas ao regime de exceção foi se reduzindo, porém, na prorrogação de abril daquele ano, a medida envolveu também o estado do Ceará, por conta da passagem da Coluna Prestes⁷²⁸. O Exército brasileiro foi quem menos participou da repressão à Coluna Prestes, as principais forças legalistas que a combateram foram as polícias militares estaduais, os batalhões patrióticos formados por iniciativa dos chefes locais com voluntários armados e grupos de jagunços⁷²⁹. O Presidente do Ceará José Moreira da Rocha alegou, no entanto, que não passou de medida preventiva em seu estado, pois ninguém teria sofrido com o sítio⁷³⁰. Também foi se reduzindo a atenção que o Presidente prestava ao regime de exceção em suas mensagens anuais ao Congresso. Em 1925, Bernardes não tratou das medidas do sítio e de suas conveniências, o citou apenas uma vez e abordou o movimento sedicioso de julho de 1924 ao tratar do abalo da ordem e da legalidade, ressaltando a vitória dos legalistas⁷³¹. Em 1926, o Presidente foi muito sucinto ao tratar de um sítio que havia sido prorrogado até o início do governo de seu sucessor. Por ser sua última mensagem oficial ao Congresso no prazo de seu mandato, enaltecia-se mais pela vitória sobre o movimento revolucionário dos tenentes⁷³².

Como pode se notar, os anos de 1923, 1925 e 1926 transcorreram integralmente na vigência do estado de sítio. De imediato, duas questões devem ser ressaltadas. A primeira é que, novamente, o estado de sítio seria uma transmissão presidencial. Isto

⁷²⁷ GOIÁS. **Relatório do Governo**. Goiás: 1926.

⁷²⁸ A ocasião em que a Coluna Prestes esteve mais perto de tomar uma capital estadual foi durante sua passagem pelo Piauí. Porém o estado não chegou a ser incluído no regime de exceção do estado de sítio. Ver: CASTRO, Chico. **A Coluna Prestes no Piauí**. Brasília: Senado Federal, 2008.

⁷²⁹ DRUMMOND, José Augusto. **O Movimento Tenentista: a intervenção política dos oficiais jovens (1922-1935)**. Rio de Janeiro: Graal, 1986. (P. 147-148)

⁷³⁰ CEARÁ. **Relatório do Governo**. Fortaleza: Tipografia Gadelhaz, 1926. (P. 44-47)

⁷³¹ BRASIL. Presidente. **Mensagem de Arthur Bernardes ao Congresso Nacional**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1925.

⁷³² BRASIL. Presidente. **Mensagem de Arthur Bernardes ao Congresso Nacional**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1926.

porque o candidato eleito Washington Luís tomaria posse em 15 de novembro de 1926 e receberia o regime de exceção em seus primeiros meses de governo. Por sinal, essa prática se tornou comum em todas as sucessões presidenciais da Primeira República desde Wenceslau Brás. Uma segunda questão é correlata, pois se refere às eleições. Sendo o estado de sítio mais constante e longo da República, ele incluiu períodos de eleições municipais, estaduais e federais. Nas localidades que conviviam com um cotidiano de exceção, foram várias as suspensões do sítio (Ver Anexo V). O governo tentava demonstrar que os processos eleitorais em tais localidades eram livres e democráticos.

5.2.2 A Repressão do Calamitoso.

Em 15 de novembro de 1926, dia da sucessão presidencial, o *Jornal do Comércio* publicou:

Com ele [Arthur Bernardes], o estado de sítio evoluiu ao ponto de não ser ao menos pressentido pelo povo. Só os maldizeres e os conspiradores se aperceberam dele. A nação ordeira mal crê que estejamos em sítio. Esta medida extrema, pois, não foi mais neste Governo do que o cordão de isolamento entre a Constituição e a anarquia⁷³³.

Mas a verdade é que o governo de Arthur Bernardes se firmou na base da repressão, consolidando um esquema repressivo de grande escala que fazia uso da polícia para dominação e da força dentro dos limites legais, internalizando um poder de controle sobre a vida dos indivíduos. Se o estado de sítio de Bernardes foi o mais duradouro da República, foi também o mais violento, o mais arbitrário, o mais repressivo e o mais desumano de todos eles. Censura, repressão policial, detenções massivas e desterro foram as marcas desse estado de exceção.

Bernardes fez uso da Lei da Imprensa, de 1923, para reprimir jornais e revistas. O *Jornal do Brasil*, a *Gazeta de Notícias*, *O Imparcial*, *A Rua*, *O Trabalho* e o *Jornal do Povo* tiveram as redações invadidas e seus jornais apreendidos⁷³⁴. No dia 31 de agosto de 1924, o Delegado Cristóvão Cardoso fechou o jornal *Correio da Manhã* por ordem do

⁷³³ JORNAL DO COMÉRIO – 15/11/1926.

⁷³⁴ COSTA, Emília Viotti da. **O Supremo Tribunal Federal e a Construção da Cidadania**. São Paulo: Editora UNESP, 2006. (P. 59-63); DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume XII (1924-1925)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1930. (P. 245)

então Ministro da Justiça João Luiz Alves, alegando ser medida de ordem pública. Desde cinco de julho, no entanto, o jornal já estava sujeito à censura, com um censor comparecendo à redação todos os dias. Nos primeiros dias do sítio, foram presos Edmundo Bittencourt (proprietário), Paulo Bittencourt (diretor e filho do proprietário), Mário Rodrigues (diretor substituto), Vicente Alfredo Duarte Félix (gerente), Heitor Mello (secretário de redação) e Felipe de Lima (agente de publicidade). Ocupou a direção interina Pinheiro da Cunha, que foi intimado para depor pelo mesmo Delegado Cardoso. Induzido a publicar uma nota de retratação dos comentários feitos sobre o Presidente Bernardes e de reconhecimento do erro, Cunha se recusou e recebeu voz de prisão. Por não ceder em sua opinião, foi preso na Casa de Correção. A direção do jornal passou, então, interinamente a Paulo Filho. Certa noite, agentes militares liderados pelo Tenente-Coronel Carlos Reis fizeram uma rigorosa revista na redação em busca de supostas metralhadoras, bombas de dinamite e outros explosivos. No dia 31 de agosto, o jornal foi fechado e o caso não pode ser noticiado em outros jornais⁷³⁵. O Senador Moniz Sodré apresentou requerimento solicitando informações do governo sobre os motivos do fechamento do *Correio da Manhã*, no entanto, ele foi rejeitado pelos colegas Senadores⁷³⁶.

O estado de sítio estabeleceu uma dura rotina de censura à imprensa e mesmo aos discursos parlamentares no decorrer dos anos presidenciais de Arthur Bernardes. Nos anos de 1924 e 1925, a questão da publicação dos debates parlamentares voltou à tona. Em função da censura da imprensa imposta pelo Presidente, era necessário um visto da mesa das casas legislativas para sua liberação para a imprensa⁷³⁷. Depois que Washington Luís foi definido como candidato do governo, os jornais foram proibidos também de publicar críticas a seu respeito, algo que foi denunciado na Câmara por interferir no processo eleitoral⁷³⁸.

Logo depois de assumir a Presidência, em 22 de novembro de 1922, Bernardes realizou uma pequena mudança de grandes repercussões na polícia política. Ele autorizou que um oficial militar assumisse a Chefia de Polícia, cargo que só era ocupado por

⁷³⁵ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume XII (1924-1925)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1930. (P. 258-273)

⁷³⁶ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume XIII (1924-1925)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1930. (P. 136)

⁷³⁷ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume XII (1924-1925)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1930.

⁷³⁸ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume XII (1924-1925)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1930. (P. 640)

bacharéis em Direito, e nomeou o Marechal Carneiro Fontoura. No mesmo ato, transformou a Inspetoria de Investigação e Segurança Pública em 4ª Delegacia Auxiliar⁷³⁹, para prevenção, investigação e vigilância policial, sendo o primeiro órgão responsável pela repressão de movimentos sociais contando com a Seção de Ordem Política e Social. Assim, a política repressora de Bernardes conseguiu causar uma confusão deliberada entre a polícia política e a polícia de combate ao crime comum, tendo como possível objetivo a criminalização de prisioneiros políticos, colocando operários ativistas na mesma condição de prisioneiros comuns. O acúmulo de detenções resultaria numa imagem pública do prisioneiro político de bandido comum, criando-se a dificuldade de esclarecer as duas categorias de detentos⁷⁴⁰. De acordo com Edgar Carone, a polícia do Rio de Janeiro se valeu de métodos ilegais e de ação brutal para vigiar a oposição civil e militar com um exército de espiões⁷⁴¹.

O Deputado Sales Filho denunciou, em 27 de dezembro de 1923, que a polícia invadiu associações operárias como a União dos Operários em Fábricas de Tecido, a União dos Operários em Construção Civil e a União dos Empregados em Padaria, praticando arbitrariedades e prendendo incomunicáveis alguns desses trabalhadores⁷⁴². Outros Deputados da minoria denunciaram o assassinato por parte da polícia do comerciante Conrado Borlido Maya Niemeyer. O caso foi tratado como suposto suicídio e proibido de ser divulgado na imprensa, mas o assunto rendeu várias sessões na Câmara, onde foi apresentado um laudo médico sobre a morte. A polícia alegava que ele estava fornecendo dinamites e outros artefatos explosivos em sua loja, colaborando com os revolucionários que queriam derrubar o governo. A minoria pressionou para que houvesse uma devassa acerca dos acontecimentos que envolveram a morte do comerciante, sem muito êxito para além de publicação do caso. Além do comerciante Niemeyer, o barbeiro Acácio foi preso e passou por sessões de tortura e os médicos Belmiro Valverde e Carlos

⁷³⁹ BRETAS, Marcos Luiz. Polícia e Polícia Política no Rio de Janeiro dos Anos 1920. In: **Revista do Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 3, outubro de 1997. (P. 28)

⁷⁴⁰ ROMANI, Carlo. A Revolta de 1924 em São Paulo: uma história mal contada. In: ADDOR, Carlos Augusto & DEMENICIS, Rafael (Org.). **História do Anarquismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Achiamé, 2009. (P. 11)

⁷⁴¹ CARONE, Edgar. **Revoluções do Brasil Contemporâneo: 1922-1938**. Rio de Janeiro: Ática, 1989. (P. 36-44)

⁷⁴² Foram detidos João Aniceto Costa, Candido Augusto, Pedro, Orlando Simonck, Antenor Faria, Pedro Carneiro, Ricardo dos Santos, Silvério Araújo, José Adão, Fernando Alô, Joaquim Rangel, José Gonçalves, João dos Santos Silva, Manoel Gomes, Leônido Pinto, Almiro Pereira e outros. Fonte: DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume X (1922-1923)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1925. (P. 383-384)

Martins e o professor de medicina Bruno Lobo foram castigados fisicamente para prestar esclarecimentos sobre supostas conspirações.

A violência se disseminou de tal forma durante o governo Bernardes, que tudo era motivo de desconfiança. Como dizia o Deputado Henrique Dodsworth, “não há queda do fruto, rumor de folhagem, voo de pássaro nos jardins do Palácio [do Catete] que, imediatamente, não se interprete como funesto ao futuro da República”⁷⁴³. Até mesmo uma menina de 12 anos de idade foi interrogada pela polícia e havia policiais nos fundos do Catete controlando a velocidade dos carros durante o estado de sítio⁷⁴⁴.

Durante os sítios de Bernardes, as cadeias ficaram superlotadas e as pragas de insetos e parasitas se espalharam entre os presos. Foram mais de dez mil presos somente em São Paulo, de acordo com Emília Viotti da Costa⁷⁴⁵. Um dos detidos que passou dois meses encarcerado relatou suas condições da seguinte forma:

Nesse cubículo, onde não cabem seis pessoas, metem dez ou 12, tornando o ambiente abafadiço, irrespirável, pois escuro, húmido e fechado como é, o ar ali nunca se renova. Ao canto desse cubículo há um buraco sórdido, em que os presos, à vista de todos, são obrigados a fazer suas necessidades, e para cúmulo da tortura, essa comua não tem caixa de descarga e não há água para jogar no buraco! Aquele que sai do cubículo 59 sai edemaciado, tossindo como um tuberculoso, com falta de ar, escaveirado, e com uma palidez cadavérica⁷⁴⁶.

Os responsáveis diretos por esses ambientes de tortura eram o Marechal Manoel Carneiro de Fontoura (Chefe de Polícia do Estado do Rio de Janeiro), o General Antenor Santa Cruz Pereira de Abreu (Chefe da Casa Militar da Presidência da República) e o Marechal Setembrino de Carvalho (Ministro da Guerra)⁷⁴⁷. Foram utilizadas como prisão no Rio de Janeiro a Casa de Correção, a Casa de Detenção e a Polícia Central. Em São Paulo, foi utilizada a Hospedaria dos Imigrantes. Nos portos, os navios *Alfenas*, *Benevente*, *Belmonte*, *Cuiabá*, *Jaceguay*, *Campos*, *Jahu*, *Manaus* e *Baependi*, todos requisitados pelo Loyd Brasileiro, serviram de prisão. Alguns transportaram detentos para

⁷⁴³ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume XII (1924-1925)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1930. (P. 521)

⁷⁴⁴ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume XII (1924-1925)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1930. (P. 499-641)

⁷⁴⁵ COSTA, Emília Viotti da. **O Supremo Tribunal Federal e a Construção da Cidadania**. São Paulo: Editora UNESP, 2006. (P. 59-63)

⁷⁴⁶ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume XIII (1924-1925)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1930. (P. 381-382)

⁷⁴⁷ ARAGÃO, Isabel L. Revoltas na Caserna e a Criação da Polícia Política no Brasil. In: **Anais do XV Encontro Regional de História da ANPUH-RIO**, 2012. (P. 3-8)

Ilha Grande, para Clevelândia, para a Ilha de Bom Jesus, para a Ilha das Flores e para a Ilha Rasa. Serviram também como transporte os rebocadores *Audaz*, *Mario Alves*, *Tonelero*, *Laurindo Pinta* e *Tenente Cláudio*. Serviram como prisão somente aos militares no Rio de Janeiro os quartéis do Corpo de Bombeiros, a Escola do Estado Maior, o Batalhão Naval, os Primeiro e Segundo Regimentos de Cavalaria Divisionária, o Hospital Central da Marinha, o Hospital Central do Exército, a Fortaleza de Santa Cruz e a Fortaleza de Lage. Em São Paulo, os militares ficaram presos na Delegacia de Polícia Política e no 4º Batalhão de Caçadores de Santana⁷⁴⁸. Além disso, entre 1924 e 1926, alguns militares, como Eduardo Gomes e Juarez Távora, foram desterrados na Ilha de Trindade, no litoral do Espírito Santo⁷⁴⁹.

A Casa de Correção foi o principal local a receber os indesejáveis durante os sítios de Bernardes. O decreto nº 16.664, de cinco de novembro de 1925, designou as galerias nove e dez da Casa de Correção como privativas para os detidos por efeito do estado de sítio⁷⁵⁰. Figuras públicas como Eduardo Gomes (tenente revolucionário), Edmundo Bittencourt (jornalista), Macedo Soares (jornalista e ex-Deputado), Evaristo de Moraes e Maurício Lacerda (ex-Deputado) foram alguns dos que lá ficaram detidos⁷⁵¹. Quem permanecia preso era enviado para as ilhas da Baía de Guanabara, como a Ilha Rasa, a Ilha das Flores e a Ilha de Bom Jesus. Para a primeira foram enviados os detidos que exerciam forte influência sobre a opinião pública. Na última havia um presídio que recebia os destacados opositores do governo. Os presos mais pobres e que não causavam repercussão na opinião pública, como operários e anarquistas, foram confinados nas

⁷⁴⁸ ARAGÃO, Isabel L. Revoltas na Caserna e a Criação da Polícia Política no Brasil. In: **Anais do XV Encontro Regional de História da ANPUH-RIO**, 2012. (P. 3-8)

⁷⁴⁹ SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. Os Porões da República: a Colônia Correccional de Dois Rios entre 1908 e 1930. In: **Topoi**, v. 7, n. 13, jul-dez 2006. (P. 466)

⁷⁵⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1928. (P. 165)

⁷⁵¹ Para ilustrar a amplitude dos presos políticos que se encontravam na Casa de Correção, também pode-se citar: Paulo Bittencourt, Coronel Vivaldi Leite Ribeiro, Filadelfo de Almeida, Virgílio Benevenuto, Napoleão Reis, Paulo de Lacerda, Laurindo Lemgruber, Maurício Barbalho Uchoa Cavalcanti, Amaral França, Domingos Barbosa, Duarte Félix, Agripino Nazaré, Oséas Motta, Renato Lopes, Umberto Peretti, Jorge Lobo Machado, Pedro Martins Rocha, Rio Grandino Krueel, César Bachi de Araújo, Ximeno Villero, Paula Lopes, Júnior Pereira (com 17 anos de idade na época), Mário Rodrigues, Heitor de Mello, Corrêa de Araújo, Salles Duarte, José Oiticica e José de Sousa Marques (professores), Silvio Rangel, Paulo de Lacerda, Joaquim Pereira Teixeira, Benjamin Silveira da Motta, Amador da Cunha Bueno e Nilo Costa (advogados), Raul Cardoso de Mello Filho e João Guedes Tavares (estudantes), Oswaldo Sampaio (farmacêutico), Pompeu Realle (mecânico), Silvio Coelho e Rodrigo Colle (agentes comerciais) e Fausto Gaya de Azevedo (promotor público). Fonte: DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume XI (1924)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1930. (P. 211)

masmorras da própria Casa de Detenção. A prisão, o confinamento e a morte desses indivíduos não dependiam de evidências e provas⁷⁵².

5.2.3 O Fim da Vida no Começo do Brasil.

No estado de sítio que se iniciou em julho de 1924 e foi até o final de 1926, houve um controle estatístico da população com a finalidade de controle social dos indesejáveis. O Governo Federal varreu as ruas de São Paulo e do Rio de Janeiro recolhendo soldados rebeldes e ativistas sindicalistas, além de populares presos por vadiagem, furto, desordem, jogo ou loucura⁷⁵³, lotando as prisões, como já demonstrado. Esses indivíduos compunham uma “relação dos indesejáveis presos”, em listas nominais elaboradas pelo governo⁷⁵⁴. Nas prisões anteriores da República não houve um controle da quantidade de indivíduos acerca dos confinamentos ou óbitos. A utilização de campos de prisioneiros nas selvas virou política de Estado, transformando a colônia agrícola de Clevelândia do Norte em colônia penal⁷⁵⁵.

Clevelândia é um lugar quase esquecido na memória brasileira e na historiografia sobre a Primeira República. A colônia foi criada em cinco e maio de 1922 na fronteira com a Guiana Francesa, na região do Oiapoque, fazendo parte do estado do Pará, pois o Amapá só seria criado em 1945. Serviu para ocupar o território e aliviar as tensões populacionais dos estados nordestinos criando uma colônia agrícola no extremo norte do país⁷⁵⁶. Mas a colônia que servia para o assentamento de famílias nordestinas acabou sendo área de desterrados, receptora de excluídos sociais.

⁷⁵² ROMANI, Carlo. A Revolta de 1924 em São Paulo: uma história mal contada. In: ADDOR, Carlos Augusto & DEMENICIS, Rafael (Org.). **História do Anarquismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Achiamé, 2009. (P. 14-16)

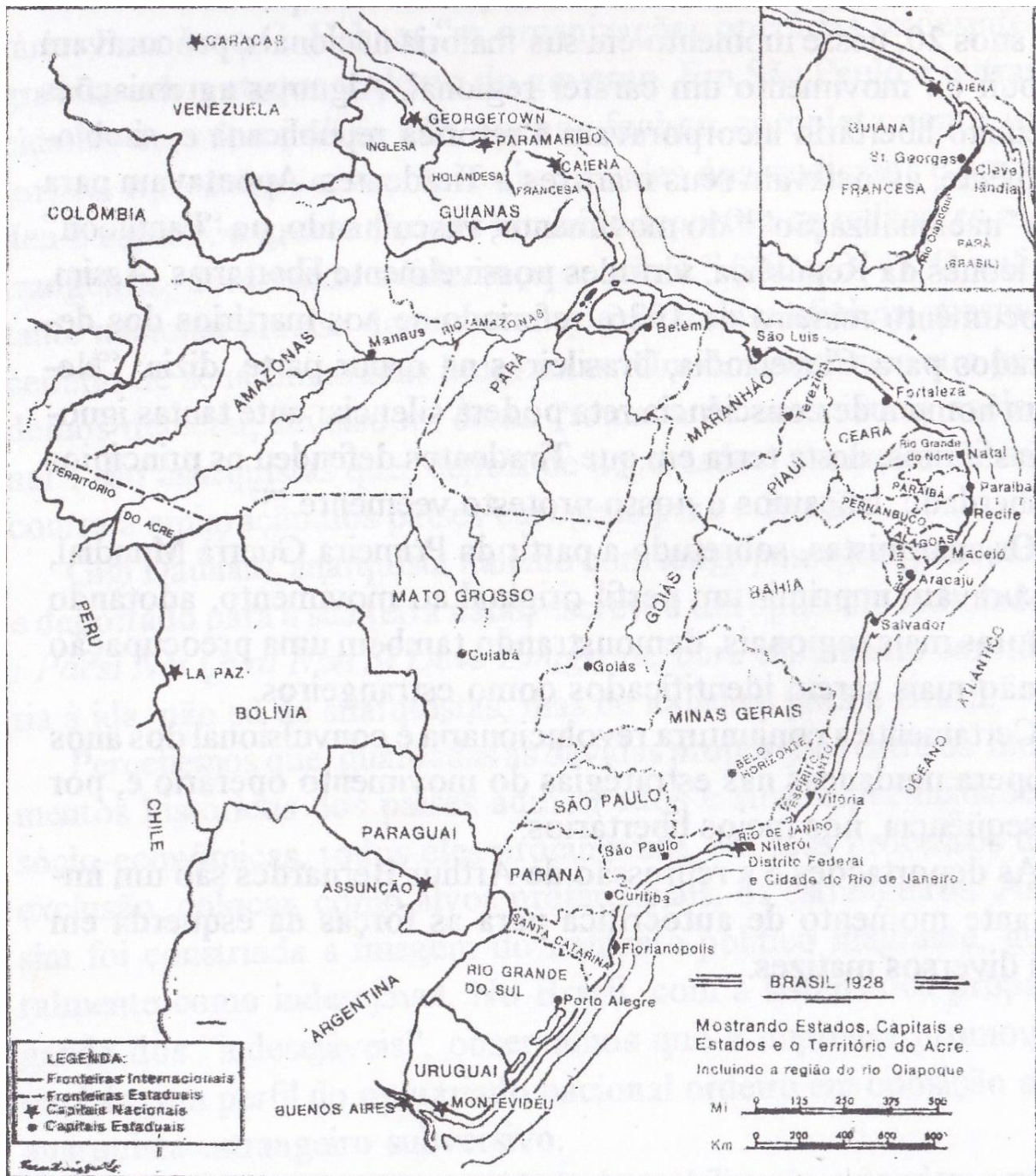
⁷⁵³ ROMANI, Carlo. Clevelândia do Norte – Aqui começa o Brasil! In: **Verve**, 3, 2013. (P. 314-320)

⁷⁵⁴ ROMANI, Carlo. Antecipando a Era Vargas: a Revolução Paulista de 1924 e a efetivação das práticas de controle político e social. In: **Topoi**, v. 12, n. 23, jul-dez 2011. (P. 172)

⁷⁵⁵ ROMANI, Carlo. Antecipando a Era Vargas: a Revolução Paulista de 1924 e a efetivação das práticas de controle político e social. In: **Topoi**, v. 12, n. 23, jul-dez 2011. (P. 162)

⁷⁵⁶ SAMIS, Alexandre. **Moral Pública e Martírio Privado: colônia penal de Clevelândia do Norte e o processo de exclusão social e exílio interno no Brasil dos anos 20**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1999. (P. 45).

Imagem XVIII: Localização de Clevelândia do Norte.



Fonte: SAMIS, Alexandre. *Moral Pública e Martírio Privado: colônia penal de Clevelândia do Norte e o processo de exclusão social e exílio interno no Brasil dos anos 20*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1999. (P. 44)

A primeira leva de presos chegou no dia 27 de dezembro de 1924, com 140 indivíduos cuja maioria era de imigrantes. Os desterrados conviviam com muitos tipos de violência, incluindo os menores de idade que eram recolhidos nas ruas do Rio de Janeiro ou acusados de envolvimento com movimentos revolucionários. De acordo com Alexandre Samis, os anarquistas eram o alvo prioritário do governo, não tendo sido

encontrados nomes de comunistas enviados para Clevelândia, por exemplo⁷⁵⁷. O governo usou como estratégia misturar a esses presos ideológicos alguns presos comuns como cafetões e assaltantes para, em caso de publicidade de Clevelândia, argumentar que os atos atingiam elementos moralmente desqualificados. Foram várias as levadas de detidos que chegaram a Clevelândia durante o governo de Arthur Bernardes. Inicialmente, eram operários e imigrantes desviantes da ordem e, depois, somavam-se aos soldados detidos pela tropa governista em São Paulo e no Paraná, membros das revoltas tenentistas. A ideia de enviar estes últimos indivíduos para Clevelândia foi de Miguel Calmon, Ministro da Agricultura, que alegava ser lugar salubre e uma prisão especial para atender às normas da época de deportação durante o sítio. Desta forma, parte dos 577 prisioneiros do cerco de Catanduvas⁷⁵⁸, que haviam até recebido *habeas corpus*, foi enviada para o Norte porque o Supremo Tribunal Federal entendeu a colônia como prisão adequada para aqueles fins. Mais de 500 homens e menores de idade chegaram a Clevelândia no dia nove de junho de 1925⁷⁵⁹. Uma epidemia de febre tifoide causou a morte de vários deles⁷⁶⁰.

⁷⁵⁷ SAMIS, Alexandre. **Moral Pública e Martírio Privado: colônia penal de Clevelândia do Norte e o processo de exclusão social e exílio interno no Brasil dos anos 20**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1999. (P. 48-51)

⁷⁵⁸ Catanduvas foi o reduto onde ocorreu o combate final contra os revoltosos de 1924 que estavam em fuga em direção ao Sul do país. As batalhas se estenderam por meses e muitas vidas foram perdidas em tal localidade.

⁷⁵⁹ SAMIS, Alexandre. **Moral Pública e Martírio Privado: colônia penal de Clevelândia do Norte e o processo de exclusão social e exílio interno no Brasil dos anos 20**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1999. (P. 52-55)

⁷⁶⁰ MAGALHÃES, Bruno de Almeida. **Arthur Bernardes: estadista da República**. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1973. (P. 168-179)

Imagem XIX: Prisioneiros de Clevelândia em 1924.



Fonte: BRITO, Edson Machado de. **Do Sentido aos Significados do Presídio de Clevelândia do Norte: repressão, resistência e a disputa política no debate da imprensa.** Dissertação (Mestrado em História) PUC-SP, 2008. (P. 28)

As informações acerca de Clevelândia só se tornaram públicas com o fim do mandato de Arthur Bernardes. Com a retomada da legalidade e o fim da censura à imprensa, os jornais *A Nação*, *A Plebe*, *O Combate* e *O País* publicaram várias matérias a respeito dos horrores acontecidos na prisão de Clevelândia nos anos anteriores. Foi a imprensa que ajudou a desmontar o presídio e revelar várias histórias de abusos e arbitrariedades lá ocorridas⁷⁶¹.

As violências sofridas pelos presos no caminho e na detenção em Clevelândia eram muitos. Os procedimentos até a colônia incluíam espancamentos, torturas e falta de alimentação. De acordo com Edson Machado de Brito, “os depoimentos dos presidiários não deixam dúvida sobre a violência desmedida que a administração do presídio praticava com os presos. Ao que tudo indica, aquela prisão e o tratamento por ela oferecido eram exemplares contra sujeitos e grupos políticos dissidentes, fossem eles militares ou

⁷⁶¹ BRITO, Edson Machado de. **Do Sentido aos Significados do Presídio de Clevelândia do Norte: repressão, resistência e a disputa política no debate da imprensa.** Dissertação (Mestrado em História) PUC-SP, 2008.

civis”⁷⁶². O local serviu como campo de concentração para prisioneiros que faleceram por conta de doenças endêmicas, por más condições sanitárias e de nutrição, sendo vítimas do meio hostil e da violência e dos maus tratos.

De acordo com números apresentados pelo próprio governo de Arthur Bernardes, foram desterrados para Clevelândia 946 indivíduos⁷⁶³, dos quais 491 teriam falecido⁷⁶⁴. Porém levantamento de Carlo Romani aponta que aproximadamente 1.200 indivíduos teriam sido desterrados em Clevelândia, sendo que mais da metade morreu por lá sucumbindo aos trabalhos forçados, às péssimas condições de vida e às doenças tropicais⁷⁶⁵. Poucos conseguiram retornar ao Rio de Janeiro. A maioria dos anarquistas conseguiu fugir da colônia, embora nem todos tenham sobrevivido e, mesmo com o fim do estado de sítio, o cerco contra os anarquistas tenha continuado intenso⁷⁶⁶.

5.2.4 A Resistência ao Estado de Sítio.

Havia um núcleo de oposição na Câmara dos Deputados durante o governo de Arthur Bernardes que foi especialmente barulhento a respeito dos abusos do estado de sítio. Esse grupo reduzido incluía os Deputados Azevedo Lima, Arthur Lemos, Adolfo Bergamini, Leopoldino de Oliveira e Henrique Dodsworth, eles denunciavam cotidianamente as condições em que se encontravam militares e civis presos por conta do estado de sítio nas ilhas de detenção do Rio de Janeiro, revelando que esses indivíduos representavam desde pessoas comuns, como comerciantes e profissionais liberais, até pessoas de maior influência social como jornalistas e militares revolucionários. Os abusos do sítio incluíam a privação de alimentos dos detidos, a incomunicabilidade, o interrogatório sofrido por menores de idade, meninos e meninas, a invasão de domicílios para revistas, a censura e o fechamento de jornais e um clima de constante perseguição aos adversários. Esse núcleo opositor da Câmara questionava também as contas públicas

⁷⁶² BRITO, Edson Machado de. Clevelândia do Norte (Oiapoque): tensões sociais e desterro na fronteira do Brasil com a Guiana Francesa. In: **Escritas**, v. 2, Goiânia, 2010. (P. 13)

⁷⁶³ GUERRA, Maria Pia dos Santos Lima. **Anarquistas, Trabalhadores, Estrangeiros: a construção do constitucionalismo brasileiro na Primeira República**. Mestrado em Direito (UnB). Brasília: 2012. (P. 133)

⁷⁶⁴ ROMANI, Carlo. Clevelândia (Oiapoque). Colônia Penal ou Campo de Concentração? In: **Verve**, 4, 2003. (P. 117)

⁷⁶⁵ ROMANI, Carlo. Clevelândia do Norte – Aqui começa o Brasil! In: **Verve**, 3, 2013. (P. 314-320)

⁷⁶⁶ SAMIS, Alexandre. **Moral Pública e Martírio Privado: colônia penal de Clevelândia do Norte e o processo de exclusão social e exílio interno no Brasil dos anos 20**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1999. (P. 58-59)

do Brasil durante o regime de exceção, alegando que as medidas arbitrárias teriam incluído operações econômicas ilegais e teriam contribuído para o descontrole fiscal, tamanha a injeção de moeda no mercado brasileiro⁷⁶⁷. No entanto, nada foi dito ou feito acerca dos desterros para Clevelândia nas manifestações durante o sítio, muito provavelmente porque as informações só apareceram na imprensa depois que Arthur Bernardes deixou o poder. Ou talvez porque eram gente simples demais ou anarquistas demais para despertar a preocupação desses opositores políticos na Câmara. Enquanto isso, o Deputado Antonio Carlos fazia a defesa do governo na Câmara, deixando claro que o sítio “tem de ser, tem sido e será o instrumento principal de que os governos podem servir-se para defesa da autoridade legal e da ordem pública”⁷⁶⁸.

Nicanor Nascimento, que havia sido detido em decorrência do sítio de Prudente de Moraes, defendeu as detenções políticas de Bernardes alegando que eram necessidades e direitos do Presidente⁷⁶⁹. O que demonstra que as posições acerca do sítio mudavam de acordo com a maré e os interesses personalistas da Primeira República. E Bittencour da Silva Filho foi um caso raro de governista a ocupar a tribuna da Câmara para tratar dos abusos do estado de sítio, atacando a censura feita aos jornais e clamando pela volta da liberdade de expressão⁷⁷⁰.

O núcleo de oposição ao estado de sítio no Senado era composto por Soares dos Santos, Benjamin Barroso, Jerônimo Monteiro, Justo Chermont, Antonio Moniz, Moniz Sodré, Lauro Sodré e Barbosa Lima. Esses parlamentares apresentaram, inclusive, um protesto assinado contra a prorrogação do estado de sítio em 1925⁷⁷¹. Por outro lado, o Senador Bueno Brandão era o defensor do governo na Casa.

Esses opositores eram contrários à prorrogação do sítio e lutaram sempre contra a sua manutenção⁷⁷². Moniz Sodré queria a nomeação de uma comissão do Senado composto de cinco membros para examinar a situação dos presos políticos no Rio de

⁷⁶⁷ DOCUMENTOS PARLAMETARES. **Estado de Sítio. Volume XIII (1924-1925)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1930.

⁷⁶⁸ DOCUMENTOS PARLAMETARES. **Estado de Sítio. Volume XII (1924-1925)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1930. (P. 108)

⁷⁶⁹ DOCUMENTOS PARLAMETARES. **Estado de Sítio. Volume XI (1924)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1930. (P. 74-82)

⁷⁷⁰ DOCUMENTOS PARLAMETARES. **Estado de Sítio. Volume X (1922-1923)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1925. (P. 303-307)

⁷⁷¹ DOCUMENTOS PARLAMETARES. **Estado de Sítio. Volume XIII (1924-1925)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1930.

⁷⁷² Cerca de 800 estudantes da Universidade do Rio de Janeiro também pressionaram pela suspensão do estado de sítio de Bernardes. Fonte: DOCUMENTOS PARLAMETARES. **Estado de Sítio. Volume X (1922-1923)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1925. (P. 405-406)

Janeiro, todavia o projeto foi negado por 32 Senadores⁷⁷³. Antonio Moniz o qualificava como “instituição anacrônica” que “não se concilia mais com a evolução moral e intelectual atingida pela humanidade”⁷⁷⁴. O Deputado Azevedo Lima era um dos mais atuantes questionadores das arbitrariedades do estado de sítio, de seus interrogatórios e detenções extremados. Foram várias as tentativas de retomada das garantias constitucionais e de suspensão do sítio, mas as derrotas continuavam esmagadoras. Em 1924, por exemplo, a prorrogação foi aprovada na Câmara por 117 votos contra dez e no Senado por 33 votos contra quatro⁷⁷⁵. Um pedido de prisão preventiva dos Deputados Azevedo Lima e Arthur Caetano chegou a ser apresentado por uma autoridade federal, que os considerava porta-vozes dos rebeldes no Congresso⁷⁷⁶.

Assim se manifestava o Deputado Adolpho Bergamini:

Basta [...] de atos de opressão, de desrespeito e de tirania! Esse império de violência, essa volúpia de perseguições e de crueldades, esse desejo incontido de punir com o calabouço, com as masmorras, com os cubículos infectos, aqueles que não pensam de acordo com os mentores do momento, é preciso que cesse para honra nossa! Cesse esse regime de ócios, de desrespeito, de prepotência e mandonismo. Acabe de vez essa orgia de perseguições, essa verdadeira luxúria de crueldades⁷⁷⁷!

A resistência ao estado de sítio também ocorreu nos tribunais, em julgamentos de novos *habeas corpus*. Porém pesava a reprovação do novo levante militar e havia um governo repressor demais para pressionar as decisões do Judiciário. O julgamento do segundo cinco de julho começou em 20 de maio de 1925 e se prolongou por três dias, com a presença de 63 acusados⁷⁷⁸. O Supremo Tribunal Federal condenou todos os militares e civis que se envolveram com o caso, considerando os militares os principais responsáveis pela revolta e cúmplices todos os civis que a ela se ligaram de alguma forma⁷⁷⁹. Com isso, já estava clara qual seria a postura do tribunal sobre sentenças

⁷⁷³ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume XIII (1924-1925)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1930. (P. 440-487)

⁷⁷⁴ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume XI (1924)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1930. (P. 612)

⁷⁷⁵ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume XI (1924)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1930. (P. 607-612)

⁷⁷⁶ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume XIII (1924-1925)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1930. (P. 85)

⁷⁷⁷ DOCUMENTOS PARLAMENTARES. **Estado de Sítio. Volume XIII (1924-1925)**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1930. (P. 79-80)

⁷⁷⁸ SILVA, Hélio. **A Marcha da Coluna Prestes (1923-1926)**. São Paulo: Três, 2004. (P. 138)

⁷⁷⁹ COSTA, Edgard. **Os Grandes Julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Primeiro Volume (1892-1925)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964.

envolvendo o caso. Quando chamado para decidir sobre a incomunicabilidade dos presos durante o sítio, entendeu que ela era inerente à medida⁷⁸⁰. Eduardo Gomes solicitou liberdade de constrangimento ilegal que sofria, que foi negada. Edmundo Bittencourt solicitava a reversão dos atos de impedimento de publicação e comercialização de seu jornal (HC 14.583), o *Correio da Manhã*, mas o tribunal alegou que o estado de sítio tinha natureza exclusivamente política⁷⁸¹ e manteve sua doutrina de não interferência em questões de outros Poderes. Depois de mais de oito meses de prisão e tendo o *habeas corpus* negado, Edmundo Bittencourt fugiu da Ilha Rasa e se abrigou na Embaixada do Chile, em 1925. A notícia deixou Bernardes enfurecido, recriminando tanto o embaixador chileno que ele pediu remoção do posto. A Bittencourt foi proibida a venda de passagem marítima para qualquer destino. Ele voltou a ser preso, somando mais dez meses detido. Cessado o sítio, ele acionou a União para ser ressarcido dos prejuízos que sofrera em seu jornal e o Supremo Tribunal Federal decidiu pela responsabilidade civil da União. Depois, em 1929, o mesmo tribunal decidiu que os efeitos do sítio não se estendiam às coisas, só às pessoas⁷⁸².

O fato é que era muito difícil lutar contra os arbítrios de Arthur Bernardes respaldados pela maioria do Congresso Nacional. Suas medidas vigorariam com autoridade por todo o seu mandato, sendo mais contestadas apenas a partir do mandato de Washington Luís, quando aquele cenário todo de repressão perderia a força gradativamente. O Presidente terminou o seu mandato sem apresentar nenhum relatório sobre os atos praticados durante o estado de sítio⁷⁸³. Bernardes passava, mas suas marcas, as mortes, as violências e, sobretudo, o estado de sítio permaneciam.

5.3 O Grito Final dos Aliancistas.

O sítio está para os governos como o álcool para os organismos, e que se algumas vezes tem efeito tônico, outras acaba por viciá-los e os degenerar na prática.
(Deputado Maurício de Lacerda⁷⁸⁴)

⁷⁸⁰ RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal: doutrina brasileira do Habeas Corpus (1910-1926). Volume III.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991. (P. 270).

⁷⁸¹ TEIXEIRA, José Elaeres Marques. **A Doutrina das Questões Políticas no Supremo Tribunal Federal.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2005. (P. 105-112)

⁷⁸² RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal: doutrina brasileira do Habeas Corpus (1910-1926). Volume III.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991. (P. 275-281)

⁷⁸³ BRASIL. **Diário do Congresso Nacional.** Rio de Janeiro, Ano XXXVII, 13 de novembro de 1926. BRASIL. **Diário do Congresso Nacional.** Rio de Janeiro, Ano XXXVII, 14 de novembro de 1926.

⁷⁸⁴ BRASIL. **Diário do Congresso Nacional.** Rio de Janeiro, Ano XL, 5 de outubro de 1930. (P. 3690)

Quando Washington Luís assumiu a Presidência da República em 1926, o país vivia uma situação recorrente nas últimas sucessões presidenciais, algumas localidades ainda estavam sujeitas ao estado de sítio. O regime de exceção era uma herança de Arthur Bernardes, que o havia prolongado até o final do ano. O período de governo de Washington Luís é muito mais lembrado na historiografia pela quebra do suposto pacto do café-com-leite⁷⁸⁵ e pelo avanço da Aliança Liberal que o retiraria do poder e encerraria o período da Primeira República. Esquece-se, por exemplo, que, em seu mandato, o estado de sítio foi declarado por duas vezes. Até mesmo a pesquisa de Priscila Pivatto⁷⁸⁶, a mais completa até agora sobre o uso da medida no período, ignorou a existência do estado de sítio no último mandato presidencial da Primeira República. Diferentemente do que é mencionado algumas vezes, Washington Luís não simplesmente completou o período previsto de vigência do estado de sítio de Arthur Bernardes, ele o prorrogou até fevereiro de 1927. Ou seja, o Presidente também teve sua ingerência sobre a matéria no começo de seu mandato. Mais tarde, o estado de sítio seria uma medida desesperada para se evitar o rompimento do *status quo* do regime.

Ainda no final do mês de novembro de 1926, Coroliano de Góes assumiu a Chefia de Polícia substituindo o temido e repressivo Marechal Carneiro de Fontoura, que havia comandado a repressão e causado o enchimento das cadeias do Rio de Janeiro no mandato presidencial anterior. Com a mudança de governo e um apontamento do final do sítio, Coroliano Góes libertou 356 indivíduos da Colônia de Dois Rios e 161 da prisão militar da Ilha das Cobras, que estavam detidos sem processo⁷⁸⁷. Era um indício de melhoras na atmosfera carregada vivida pelo Brasil nos últimos quatro anos. Washington Luís restaurou a liberdade de imprensa e foi aí que se tornaram públicos os fatos envolvendo a colônia de Clevelândia do Norte, para onde foram deportadas centenas de pessoas. De

⁷⁸⁵ Cláudia Viscardi questiona a ideia difundida na historiografia de que a Primeira República teria sido dominada pelo pacto entre Minas Gerais e São Paulo. A autora investigou os processos de sucessão ocorridos a partir do governo de Rodrigues Alves para verificar que não havia a estabilidade imaginada entre os dois estados. De tal modo que atribui à estabilidade do regime a instabilidade da aliança entre os estados mais poderosos da federação, o que impediria a hegemonia de uns e a exclusão definitiva de outros. Verificar: VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. **O Teatro das Oligarquias: uma revisão da “política do café com leite”**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012.

⁷⁸⁶ PIVATTO, Priscila Maddalozzo. **Discursos Sobre o Estado de Sítio na Primeira República Brasileira: uma abordagem a partir das teorias de linguagem de Mikhail Bakhtin e Pierre Bourdieu**. Dissertação de Mestrado (Departamento de Direito), PUC-RJ, Rio de Janeiro, 2006.

⁷⁸⁷ BRETAS, Marcos Luiz. Polícia e Polícia Política no Rio de Janeiro dos Anos 1920. In: **Revista do Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 3, outubro de 1997. (P. 33)

toda forma, a anistia política não foi concedida aos revolucionários dos governos Epitácio Pessoa e Arthur Bernardes.

A expectativa geral era de melhora após a saída de Arthur Bernardes e se vislumbrava o encerramento do estado de sítio. No entanto, ainda havia um levante militar de menores proporções no Sul do país e a Coluna Prestes estava em movimento no Mato Grosso. Por esses motivos, Washington Luís prorrogou o sítio antes do encerramento do ano de 1926, em 31 de dezembro. A medida era prevista, inicialmente, para durar um mês no Rio Grande do Sul, em Santa Catarina, no Mato Grosso e em Goiás. Mas ele ainda seria prorrogado mais uma vez pelo Executivo até 28 de fevereiro de 1927. O sítio foi mantido para combater os revoltosos ainda ativos no país, de tal modo que, no início e 1927, eles foram presos ou haviam se dispersado em derrota⁷⁸⁸. A Coluna Prestes, por exemplo, iria se refugiar na Bolívia.

Tabela XIV: Suspensões do estado de sítio em 1927.

Número do Decreto	Localidade de Aplicação	Duração
17.570	Estado do Mato Grosso	Dois dias
17.597	Patrocínio do Sapucaí (São Paulo)	Um dia
17.605	São Miguel Arcanjo (São Paulo)	Um dia
17.623	Estado de Santa Catarina	Um dia
17.675	Estado do Mato Grosso	Um dia
17.676	Estado de Goiás	Um dia

Fonte: Decretos do Executivo⁷⁸⁹.

⁷⁸⁸ BRASIL. Presidente. **Mensagem de Washington Luís ao Congresso Nacional**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1927. (P. 44-50)

⁷⁸⁹ BRASIL. Decreto nº 17.570, de 25 de novembro de 1926. **Suspende o estado de sítio no território do estado do Mato Grosso nos dias 1 e 2 de dezembro próximo**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17570-25-novembro-1926-518104-publicacaooriginal-1-pe.html>; BRASIL. Decreto nº 17.597, de 11 de dezembro de 1926. **Suspende o estado de sítio durante o dia 26 do corrente no município de Patrocínio do Sapucaí, no estado de São Paulo, para eleições municipais**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17597-11-dezembro-1926-509814-publicacaooriginal-1-pe.html>; BRASIL. Decreto nº 17.605, de 21 de dezembro de 1926. **Suspende o estado de sítio no dia 26 do corrente, no município de São Miguel Arcanjo, no estado de São Paulo, para que se realizem eleições municipais**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17605-21-dezembro-1926-516304-publicacaooriginal-1-pe.html>; BRASIL. Decreto nº 17.623, de 5 de janeiro de 1927. **Suspende o estado de sítio no território do estado de Santa Catarina no dia 9 de janeiro do corrente**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17623-5-janeiro-1927-504944-publicacaooriginal-1-pe.html>; BRASIL. Decreto nº 17.675, de 8 de fevereiro de 1927. **Suspende o estado de sítio no território do estado do Mato Grosso, no dia 10 de fevereiro corrente, para a eleição de um Deputado Estadual**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17675-8-fevereiro-1927-507934-publicacaooriginal-1-pe.html>; BRASIL. Decreto nº 17.676, de 8 de fevereiro de 1927. **Suspende o estado de sítio no território do estado de Goiás, no dia 10 de fevereiro corrente, para a eleição de um Senador estadual**. Disponível em:

Os dois meses de sítio declarados por Washington Luís foram interrompidos algumas vezes para a realização de eleições em algumas localidades, conforme tabela acima. O estado de Santa Catarina foi o primeiro a ficar livre do regime de exceção e a conclusão da repressão, já mais amena, deu a sensação de que a fase turbulenta havia passado. Muitos homens da Coluna Prestes permaneceram presos, mas não foi a violência das detenções e dos tratamentos dados aos detidos que pesou sobre Washington Luís. Pesava muito mais sobre o Presidente a acusação de ter usado verba de crédito extra aberto pelo estado de sítio para aquisição de automóveis para o Procurador da República, algo que seria totalmente descabido em relação ao motivo do crédito, que deveria custear os gastos da repressão contra os revolucionários⁷⁹⁰. Isso demonstra como o teor das acusações de responsabilidade estava em transição. As violações de direitos davam lugar para violações das práticas da administração pública.

O ambiente aparentava melhoramento. No Congresso, o Deputado Francisco Sá Filho acreditava que o país estava vivendo um momento melhor em 1927, uma era de tranquilidade política depois de tantas perturbações que marcaram o uso do estado de sítio em todos os quadriênios presidenciais desde 1910⁷⁹¹. Em 1928, Washington Luís declarou que “não há, não pode haver revoluções ou revoltas no país. Não existem para isso nem ambiente nem elementos, todos estão dentro de seus deveres. Podemos considerar encerrado o período de motins e rebeldias”⁷⁹². O que, contudo, demonstrava sua incapacidade de ver a realidade contestadora emergente do momento e que se repetiria durante os eventos de 1930. Havia até uma diplomacia antirrevolucionária que foi parte de uma estratégia para manutenção do *status quo* no final da Primeira República e para garantir a sobrevivência de estruturas políticas e sociais existentes. Numa tentativa de unir esforços internos e externos contra os tenentistas e suas rebeliões emergentes⁷⁹³. Mas um profundo processo já estava em curso para uma mudança histórica.

Washington Luís temia que a oposição pudesse se fortalecer e desestabilizar o poder. Para limitá-la, o Presidente promulgou a Lei Celerada, em agosto de 1927,

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17676-8-fevereiro-1927-505624-publicacaooriginal-1-pe.html>.

⁷⁹⁰ BRASIL. **Diário do Congresso Nacional**. Rio de Janeiro, XXXVIII, 14 de dezembro de 1927.

⁷⁹¹ SÁ FILHO, Francisco. **O Estado de Sítio e a Sua Regulamentação: discurso, projeto e exposição de motivos**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1928. (P. 32)

⁷⁹² BRASIL. Presidente. **Mensagem de Washington Luís ao Congresso Nacional**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1928. (P. 57)

⁷⁹³ GARCIA, Eugenio V. Antirevolutionary Diplomacy in Oligarchic Brazil, 19119-1930. In: **Journal of Latin American Studies**, vol. 36, n. 4, November 2004.

censurando a oposição, a expressão da população e as suas reuniões. Os tenentes perderam a liberdade de publicação e, simultaneamente, a população perdeu o direito de organizar reuniões, pois a lei permitia que o governo fechasse qualquer agremiação que pudesse causar ameaça à ordem pública. Em nome do combate aos delitos ideológicos, foram fechados clubes militares e sindicatos, além de colocar o Partido Comunista na ilegalidade. A Lei Celerada criminalizava manifestações que incitassem revoltas dos empregados contra seus patrões e estabelecia uma avaliação prévia das publicações para impedir greve dos operários. Se Washington Luís cerceou a liberdade de ação de tenentes e operários, esqueceu-se, e até contribuiu, da emergência de atores políticos nas disputas intra-oligárquicas.

No intervalo entre o primeiro e o segundo sítio do quadriênio, houve a intransigência de Washington Luís em sustentar a candidatura do paulista Júlio Prestes para ser o seu sucessor no cargo. Os mineiros queriam a indicação de Antônio Carlos, mas o Presidente não era do tipo de mudar de opinião. A recusa de Washington Luís proporcionou um rearranjo político das forças nacionais, com a criação de uma frente liderada pelos estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraíba chamada de Aliança Liberal. Desenvolveu-se, então, uma oposição que conspiraria um golpe. Já em fins de 1929, aliancistas mais radicais como João Neves da Fontoura, Osvaldo Aranha e Virgílio de Melo Franco passaram a admitir a ideia de um movimento armado no caso de derrota da chapa Getúlio Vargas-João Pessoa na eleição presidencial de 1930. Desta forma, essa corrente buscou se aproximar dos tenentes revolucionários, mas o próprio Getúlio Vargas era contrário à revolução. O político gaúcho chegou até a fazer um acordo de cavalheiros com Washington Luís⁷⁹⁴ para o desenrolar da campanha presidencial.

Vargas foi derrotado no pleito de 1930 e, inicialmente, aceitou a vitória de Júlio Prestes. Mas seus aliados não, intensificando a conspiração. O movimento ganharia novo fôlego com o assassinato de João Pessoa, o Vice-Presidente da chapa da Aliança Liberal, em 26 de julho de 1930. Um crime passional que foi usado pela oposição para acusar o Presidente Washington Luís de responsabilidade pela morte do político paraibano. Em outubro, Vargas já concordava com a revolução e participava diretamente das conspirações, tramando as estratégias que levariam ao estouro do movimento.

A dita revolução começou no dia três de outubro de 1930 com bombardeios e assaltos às unidades militares de Porto Alegre. Entre os dias quatro e cinco daquele mês,

⁷⁹⁴ D'ARAÚJO, Maria Celina. **Getúlio Vargas (1883-1954)**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. (P. 27-28)

todo o estado do Rio Grande do Sul estava tomado pelos revolucionários. Então uma parte deles marchou para Santa Catarina e para o Paraná. No primeiro estado, o governador tentou resistir, mas as tropas do Exército já haviam debandado e o governo do Paraná foi derrubado. Em duas semanas, os rebeldes transferiram seu quartel-general para Ponta Grossa (PR), controlando o Sul do país. No Nordeste, Juarez Távora comandou o levante. Não houve resistência no Piauí. Nos estados do Rio Grande do Norte, do Ceará, do Maranhão, de Alagoas e de Sergipe, os governadores fugiram antes de resistir ou durante os combates. Somente no Pará os revoltosos fugiram das tropas governistas⁷⁹⁵.

No Sudeste, o Espírito Santo foi invadido sem resistência e o Rio de Janeiro começou a ser invadido por tropas vindas de Minas Gerais. Neste estado, o domínio dos revolucionários também foi rápido, apenas o 12º Batalhão de Infantaria resistiu por cinco dias e alguns combates aconteceram no interior. O maior conflito esperado entre rebeldes e legalistas seria em São Paulo, entretanto ele nem ocorreu. Em 15 de outubro, as forças do governo controlavam apenas o Distrito Federal, o Rio de Janeiro e São Paulo, com as tropas governistas concentradas em Itararé (SP) esperando o combate decisivo contra os revoltosos do Sul, enquanto navios de guerra patrulhavam o litoral nos estados em que os revolucionários haviam dominado⁷⁹⁶.

Imagem XX: Partida do comboio revolucionário em 1930.



⁷⁹⁵ CARONE, Edgar. **Revoluções do Brasil Contemporâneo: 1922-1938**. Rio de Janeiro: Ática, 1989. (P. 70-72)

⁷⁹⁶ DRUMMOND, José Augusto. **O Movimento Tenentista: a intervenção política dos oficiais jovens (1922-1935)**. Rio de Janeiro: Graal, 1986. (P. 201)

Fonte: NETO, Lira. **Getúlio (1882-1930): dos anos de formação à conquista do poder**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

Em quatro de outubro de 1930, um dia depois de iniciada a revolução no Rio Grande do Sul, Washington Luís solicitou ao Congresso a declaração de estado de sítio nos estados de Minas Gerais, do Rio Grande do Sul, da Paraíba e do Rio de Janeiro, além do Distrito Federal. As localidades incluíam os estados líderes da Aliança Liberal e previa a defesa do território em que se encontrava a Capital Federal. O requerimento também solicitava autorização para se estender a medida a outros pontos do território nacional e para fazer operações de crédito para atender às despesas extraordinárias necessárias. Então o Deputado José Cardoso de Almeida apresentou o respectivo projeto de sítio com duração até 31 de dezembro. Somente Maurício de Lacerda e Adolpho Bergamini se manifestaram contrariamente à proposta e o projeto foi aprovado na Câmara por 119 votos contra seis. Na mesma sessão, a Câmara também aprovou operações de crédito de até 100.000:000\$ para manutenção da ordem e das instituições⁷⁹⁷. No mesmo dia, o projeto foi aprovado no Senado, com a oposição, desta vez, de Bueno Brandão. Eptácio Pessoa e Arthur Bernardes também apoiavam a revolução. Enquanto isso, Getúlio Vargas ironizava em seu diário: “votaram a favor do sítio no Rio Grande! Por enquanto, não há quem possa executá-lo”⁷⁹⁸, pois todos os oficiais do Exército fiéis ao governo estavam detidos a bordo do *Comandante Ripper*.

A Lei nº 5.808, de quatro de outubro, dava liberdade ao Presidente Washington Luís para utilizar o estado de sítio no enfrentamento ao avanço da Aliança Liberal. O regime de exceção foi declarado nos estados requisitados, mas, no dia seguinte, Washington Luís decretou uma medida emergencial jamais aplicada na República, a extensão do estado de sítio a todo o território nacional. O Congresso entrou em recesso, que, pelo desenrolar dos eventos, duraria até o dia nove de novembro de 1933. Apesar de tamanha amplitude da medida de exceção, o Presidente teimava que a situação era favorável ao governo. Entretanto o avanço do movimento demonstraria que era o ruir da Primeira República e Washington Luís não poderia deter mais a força dos emergentes.

Para barrar a Aliança Liberal, o Presidente tomou quatro medidas extremas: decretou o estado de sítio em todo o território nacional, decretou feriado até o dia 21 de

⁷⁹⁷ MAUD, Leda Maria Cardoso. Estado de Sítio. In: **Revista de Informação Legislativa**, setembro de 1965.

⁷⁹⁸ NETO, Lira. **Getúlio (1882-1930): dos anos de formação à conquista do poder**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. (P. 676)

outubro para evitar correria aos bancos, convocou os reservistas e fez o Congresso aprovar um crédito de 100 mil Contos de Réis para financiar os custos da repressão. Além disso, ninguém poderia deixar a Capital Federal sem a sua permissão, os gêneros alimentícios de primeira necessidade foram tabelados e a censura colocava toda a situação a favor do governo⁷⁹⁹. Ou seja, com o estado de sítio de 1930 vigoraram medidas de tempo de guerra, com rigorosa e ativa vigilância policial que voltou a encher as prisões e causou inquietação generalizada. Em 17 de outubro, o Decreto nº 19.371 designou o Pavilhão de Primários da Casa de Detenção do Distrito Federal como prisão preventiva para os detidos pelo estado de sítio. No dia seguinte, o Banco do Brasil emitiria mais 300 mil Contos de Réis para custear a repressão⁸⁰⁰.

A chamada revolução de 1930 deixou um rastro de sangue pelo Brasil nas batalhas realizadas ou mesmo fora delas. Não foi um processo nada pacífico, muitas mortes ocorreram para a tomada do poder em diversos estados, sendo incalculável o seu número pela falta de registros ou perda dos mesmos naquele momento de transição histórica do país. Em Pernambuco, por exemplo, foram 38 mortes e 120 feridos⁸⁰¹, dentre as vítimas estava João Dantas, assassino de João Pessoa, encontrado morto em uma enfermaria da Casa de Detenção do Recife no dia seis de outubro⁸⁰².

Apesar de todo o esforço, o estado de sítio não foi suficiente dessa vez para manter o governante em seu posto. A convocação dos reservistas foi uma das medidas desesperadas que não repercutiu bem para o Presidente, causando mais descontentamento com o governo moribundo. Na madrugada do dia 23 de outubro, os rebeldes ocuparam a Capital Federal e, mesmo assim, a teimosia de Washington Luís não o permitia reconhecer a realidade da situação e ele insistia em permanecer no posto. O Presidente foi deposto no dia 24 de outubro por uma Junta Governativa composta pelos Generais Tasso Fragoso e Mena Barreto e pelo Almirante Isáias de Noronha, e só deixou o Palácio da Guanabara acompanhado pelo Cardeal Sebastião Leme depois de muita insistência. Washington Luís foi levado para o Forte de Copacabana, exatamente o local onde o emergente movimento tenentista havia realizado o seu primeiro ato em 1922 que evoluiria para várias críticas ao funcionamento da Primeira República. No dia 26 de outubro, a

⁷⁹⁹ NETO, Lira. **Getúlio (1882-1930): dos anos de formação à conquista do poder**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. (P. 673-675)

⁸⁰⁰ SILVA, Hélio. **O Fim da Primeira República (1927-1930)**. São Paulo: Três, 2004. (P. 13)

⁸⁰¹ BASBAUM, Leôncio. **História Sincera da República (1930 a 1960)**. São Paulo: Edaglit, 1962. (P. 142)

⁸⁰² SILVA, Hélio. **O Fim da Primeira República (1927-1930)**. São Paulo: Três, 2004. (P. 13)

Junta Governativa deu um salvo-conduto a Washington Luís para viajar para o exterior, seguindo, então, para o exílio⁸⁰³.

O Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, aboliu a Constituição de 1891. Era o fim oficial da Primeira República, um período marcado pela exceção desde seu início até o seu fim. Por ironia do destino, o regime começou e acabou com dois estados de sítio semelhantes de curta duração e encerrados contra a vontade de seu promotor, o Executivo.

Nesta fase final de utilização do estado de sítio na Primeira República, os Presidentes em exercício enfrentaram a crescente contestação ao regime liberal-oligárquico, que era composto por novos atores políticos emergentes que buscavam a moralização política e maior participação política. Os tenentes representaram especialmente esses emergentes nesta pesquisa na medida em que estiveram presentes nos eventos de 1922, de 1924 e de 1930, que foram motivações iniciais para a utilização do estado de sítio na década. De tal forma, é um período mais coeso que os anteriores no que concerne à aplicação do instituto constitucional.

Mais uma vez se verifica a hipótese de que o estado de sítio foi utilizado para sufocar e reprimir a oposição ao poder vigente, tentando impedir o mercado político. Epitácio Pessoa foi o primeiro a recorrer ao instituto no período. Embora tenha encerrado rapidamente o movimento armado de contestação em Copacabana, o seu sítio se prolongaria até o governo de seu sucessor, que o estenderia por ainda mais tempo.

O governo de Arthur Bernardes é uma singularidade em relação ao estado de sítio na Primeira República pela longevidade da medida. Eleito sob muita contestação, Bernardes exerceu um governo vingativo, no qual procurou eliminar seus opositores abusando do autoritarismo. Também exerceu a sua força sobre os populares e voltou a praticar os desterros, que estavam esquecidos desde o governo Hermes da Fonseca.

Epitácio Pessoa e Arthur Bernardes enfrentaram com rigor os tenentes e as oposições políticas. Como de hábito, tinham o respaldo do Congresso, que validou seus

⁸⁰³ SILVA, Hélio. **O Fim da Primeira República (1927-1930)**. São Paulo: Três, 2004. (P. 13)

atos durante a exceção e os permitiu por tanto tempo. Ambos terminaram seus mandatos transmitindo o estado de sítio ao sucessor, assegurando o funcionamento da engrenagem oligárquica da Primeira República. Destino diferente daquele vivenciado por Washington Luís.

O último governante da Primeira República possui semelhanças com o primeiro no que se refere ao estado de sítio. A última utilização do instituto no regime também durou 20 dias, houve o fechamento do Congresso e o resultado final foi a frustração de seu proponente, que acabou retirado do poder. Note-se, contudo, que existem distinções que não tornam essas associações tão diretas assim. Isto porque o fechamento do Congresso não foi uma medida arbitrária do Executivo contra o Legislativo, mas uma concessão de plenos poderes do segundo ao primeiro para o dar liberdade no enfrentamento aos aliancistas. Como se vê, ainda restava apoio do Legislativo para conceder ao Presidente o recurso do estado de sítio. Washington Luís não renunciou em favor de seu Vice, foi retirado do poder por uma junta que instaurou um novo governo no país. E, se Deodoro restringiu a medida ao Rio de Janeiro, Washington Luís a estendeu a todo o território brasileiro.

É irônico que a primeira e a última utilização do estado de sítio na Primeira República tenham durado 20 dias com a frustração do Executivo em exercício. Completou-se toda uma trajetória no regime voltando ao seu início. A utilização do instituto foi de uma localidade da nação à toda a extensão do território nacional, promovendo a censura e perseguindo as oposições políticas. Justo na primeira e na última utilização do estado de sítio a medida não obteve êxito contra os adversários, mas ainda assim confirmaram a hipótese de ferramenta contra a oposição, embora sem sucesso.

Nesse último ciclo, os estados de sítio de Epitácio Pessoa, Arthur Bernardes e Washington Luís totalizaram 1.558 dias e, mesmo sem a medida desesperada de Luís, foi a fase de maior extensão territorial da medida, abrangendo estados de todas as regiões do país (Ver Anexo VIII). Sua duração total corresponde ao triplo do primeiro ciclo (Floriano Peixoto, Prudente de Moraes e Rodrigues Alves) e a pouco mais que o dobro do segundo ciclo (Hermes da Fonseca e Wenceslau Brás). O desterro voltou a ser utilizado somente com Arthur Bernardes, que enviou as vítimas para a nova colônia de Clevelândia.

Conclusão

O estado de sítio foi uma elaboração constitucional francesa do período revolucionário de sua revolução experimentado no final do século XVIII e exportado no século XIX. O instituto foi adaptado mundo afora atendendo contextos específicos históricos e jurídicos. Como ficou demonstrado, o século XIX foi de ampla utilização do estado de sítio no mundo. Quando o Brasil explicitou o termo em sua Constituição republicana, estava apenas replicando algo já recorrente em vários locais e várias legislações. A recorrência do estado de sítio na Primeira República também não era uma exclusividade brasileira, como verificamos para vários países.

Assim, o estado de sítio e sua recorrência não são uma particularidade do Brasil e da República. Acreditamos, na verdade, que em contexto mais amplo, o autoritarismo encontrou no instituto do estado de sítio a via para a sua expressão na era do constitucionalismo. O que levou o Deputado Adolpho Bergamini a declarar que “o estado de sítio é o último resíduo do absolutismo na vida das democracias”⁸⁰⁴. Ou, conforme um publicista argentino muito citado nos debates parlamentares da época, Amâncio Alcorta, “originário de época em que os governos não reconheciam outra base mais que a força, o estado de sítio é contrário ao sistema federal, engenhoso invento da ciência política”⁸⁰⁵. Desta maneira, o Brasil entrou tardiamente nesse processo, recorrendo ao sítio somente no final do século XIX, quando outros países já haviam experimentado o instituto na prática em várias situações.

Uma vez inserido nesse contexto, a Primeira República foi campo fértil para a aplicação do estado de sítio. Na sessão do dia nove de novembro de 1917, Rui Barbosa fez a seguinte avaliação sobre o instituto no período:

Para uns é uma espécie de ditadura, com atribuições vagas, indefinidas, ilimitadamente arbitrarias; para outros, como daqui mesmo, de uma das cadeiras desta Casa, já se sustentou, é o eclipse do regime constitucional; alguns o define como a suspensão geral das garantias constitucionais, muitos o confundem com a lei marcial. Não, senhores Senadores, o estado de sítio não é nem a ditadura, nem o eclipse constitucional, nem a suspensão geral de garantias, nem a lei marcial. O estado de sítio é pura e simplesmente a suspensão das garantias definidas no Artigo 80 da Constituição do país. Todo e qualquer ato exorbitante desses limites, exorbita da instituição do estado de sítio, tal

⁸⁰⁴ BRASIL. *Diário do Congresso Nacional*. Rio de Janeiro, Ano XL, 5 de outubro de 1930. (P. 3690)

⁸⁰⁵ BARBOSA, Rui. *A Imprensa. Volume XXV, Tomo I*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1947. (P. 53)

qual entre nós se acha estabelecido. Mas todos os governos têm exorbitado, uns após outros, destes limites, todos os governos têm violado; todos têm contribuído para essa indecisão da qual por fim, só nos livra, hoje, acima de tudo, a jurisprudência dos tribunais de justiça, felizmente encaminhada na direção constitucional⁸⁰⁶.

De todas as vozes da Primeira República que se levantaram contra os arbítrios do estado de sítio, é inegável que a atuação de Rui Barbosa foi a mais significativa e contundente. Primeiro, por ser o próprio redator do instituto na Constituição. Segundo, por ser um jurista erudito e inquieto acerca da matéria, estudou disposições análogas em outras legislações e as respectivas análises. O destacado trabalho de Rui Barbosa sobre o estado de sítio, como visto, mereceu reconhecimento internacional. Na breve passagem acima, o renomado político e jurista brasileiro teceu suas considerações sobre o uso do estado de sítio no regime republicano brasileiro de acordo com o que tinha vivenciado em seus mais de 25 anos de República. Rui não viveria para testemunhar todas as utilizações do estado de sítio na Primeira República, mas já conhecia bem a essência brasileira do instituto.

Para os analistas que diziam ser o estado de sítio brasileiro dotado de definições vagas, vimos que as definições brasileiras eram das mais amplas e completas na América do Sul quando foram elaboradas, 1890-1891. Dentro de um panorama regional no continente, a Constituição do Brasil adotava várias disposições acerca do sítio, a colocando entre as mais avançadas sobre a matéria. Naquele final de século XIX e início da República, os vizinhos sul-americanos já haviam experimentado o sítio em grande demasia, sobretudo Chile e Argentina. Então Rui Barbosa já conhecia suas implicações práticas, buscando fazer do sítio um recurso de emergência que não ferisse a liberdade.

Importante notar que as leis francesas de 1791, 1849 e de 1878 foram tópicos recorrentes nos debates parlamentares. O referencial francês estava, sim, muito presente e nada superava essa noção genealógica que se tinha do instituto como produto jurídico da França. Muitas obras e autores franceses foram citados, com destaque para o pioneiro trabalho de Théodore Reinach. A legislação estadunidense aparecia nos debates para, em geral, assemelhar o instituto do estado de sítio à lei marcial, mas o que o Brasil efetivamente adotou foi a fórmula francesa da exceção.

⁸⁰⁶ BARBOSA, Rui. Apud NOGUEIRA, Rubem. **Rui Barbosa: combatente da legalidade**. Rio de Janeiro: Record, 1999. (P. 40-41)

Em vários momentos, as Constituições dos países vizinhos na América do Sul foram mencionadas para sustentar ideias acerca do estado de sítio, sendo o referencial argentino o mais recorrente. Porém apareciam com relevância as menções sobre as disposições do sítio nas legislações da Bolívia, da Colômbia, do Paraguai e da Venezuela. Os parlamentares as usavam para justificar o uso repressivo ou preventivo do sítio, a suspensão das garantias, a competência do Executivo para sua declaração, sua longevidade, a convocação do Congresso para deliberar sobre o estado de sítio e tudo mais que fosse pertinente à matéria.

Desta forma, o estado de sítio brasileiro na Primeira República não correspondeu normativamente à lei marcial ou à uma disposição de técnica militar, visto que suas definições estavam efetivamente mais próximas do estado de sítio político ou fictício da França. Ou seja, suas implicações não estavam restritas a situações de guerra e tampouco previam a passagem do poder para uma autoridade militar. O estado de sítio brasileiro implicava, sim, na suspensão de algumas garantias constitucionais, mas não na suspensão completa da Constituição. Não era a ditadura antiga dos romanos, não era a suspensão das normas e não conferia poder aos militares. O texto constitucional de Rui definia bem seus limites. No entanto, não completamente, cedendo espaço ainda para alguns excessos.

Sustentamos que os governantes do Brasil na Primeira República se valeram do instituto do estado de sítio para aumentar os seus poderes, mas não exatamente porque as leis os permitiam. Os Presidentes da nascente República instrumentalizaram o direito constitucional de forma a promover ações particularizadas, como o impedimento da oposição e a limpeza social na capital do país. Rui Barbosa tinha razão quando dizia que todos os governos tinham exorbitado as definições do estado de sítio, por isso sua batalha jurídica para recolocar os efeitos do instituto em seu lugar. Como demonstrativo dessa instrumentalização exorbitante do estado de sítio, alguns dados merecem destaque para enriquecer a leitura sobre a Primeira República.

Em 39 anos de vigência da Constituição de 1891, foram registrados 44 decretos ou leis declarando o estado de sítio. Nessas ocorrências, em apenas dez situações o estado de sítio foi declarado pelo Legislativo. Em todas elas, as medidas partiram de solicitações do Presidente da República, que, para fazer cumprir a lei, não declararam o sítio com o Congresso em atividade. Assim sendo, em 34 oportunidades o Executivo utilizou o instituto por conta própria. Logo de início, a atitude de Deodoro da Fonseca foi arbitrária, dissolvendo, inclusive, o Congresso. Em outras várias situações, o Executivo se valeu das férias do Legislativo, que duravam longos quatro meses no início de cada ano, para

acessar o recurso extremo. No mais das vezes, o sítio foi prorrogado em sua vigência com anuência ou autorização prévia do Congresso.

O mais curto período de duração do estado de sítio de um decreto na Primeira República ocorreu em 1892, no governo de Floriano Peixoto. Curto na formalidade, seus efeitos foram muito duradouros. Iniciava-se a prática dos desterros, permitidos pela Constituição, atingindo os adversários políticos. No caso, os deodoristas. Já o maior prazo previsto em um decreto ocorreu no governo de Wenceslau Brás, quando este declarou o estado de sítio por um período de 300 dias, algo que exorbitava em muito as previsões constitucionais. Mas este não foi o único caso em que o prazo foi demasiadamente longo, ações semelhantes aconteceram em decretos de Hermes da Fonseca, de Epiácio Pessoa e se tornaram rotina com Arthur Bernardes.

O que se pode atribuir a Wenceslau Brás, no entanto, é a prática da decretação do estado de sítio por um prazo que envolvia o governo de seu sucessor na Presidência da República. Pioneiro nessa modalidade, conduta semelhante foi verificada por todos os seus sucessores até o final da Primeira República. Delfim Moreira governou sob o estado de sítio declarado por Brás. Arthur Bernardes herdou a exceção de Epiácio Pessoa e a impôs ao começo do governo de Washington Luís.

Outra curiosidade é que foram poucos os governantes que encerraram o estado de sítio antes do prazo previsto em decreto. Rodrigues Alves encerrou o sítio no Distrito Federal e em Niterói, em 1905. Hermes da Fonseca agiu igualmente para o sítio do Ceará, em 1914. Arthur Bernardes suspendeu a medida antes do previsto no Distrito Federal e no Rio de Janeiro, em 1923, na Bahia, em 1924, no Paraná e em Santa Catarina, em 1925, novamente na Bahia e no Sergipe, em 1925, no Maranhão e no Ceará, em 1926. E Washington Luís suspendeu o sítio em Santa Catarina, no Rio Grande do Sul, em Mato Grosso e em Goiás, em 1927.

Tratando-se do somatório do tempo em regime de exceção de cada governante, Deodoro da Fonseca foi aquele que utilizou o recurso por menos tempo, 20 dias. Por outro lado, o que mais tempo se valeu do recurso foi Arthur Bernardes, totalizando 1.294 dias de seu governo sob o estado de sítio. Quatro vezes mais que o segundo colocado, os 401 dias de Wenceslau Brás. Como visto no decorrer do texto, a exceção no governo Bernardes foi a ausência do estado de sítio. Tamanha foi a sua presença que Bernardes se tornou o “Presidente do Sítio” nos periódicos da época. Nem sempre, contudo, um número maior de dias em estado de sítio correspondeu a um grau maior de repressão, mas Arthur Bernardes conseguiu conciliar notoriamente as duas coisas. Somadas todas as

ocorrências, o estado de sítio esteve em vigor durante 2.845 dias na Primeira República (Ver Anexo VII). Um período somado que corresponde a sete anos, nove meses e 20 dias dos 39 anos de regime constitucional republicano. Ou seja, aproximadamente 20% da Primeira República foi em estado de exceção.

Territorialmente, o sítio começou restrito à Capital Federal e a Niterói, com Deodoro da Fonseca em 1891, e encerrou abrangendo todo o país, com Washington Luís em 1930. Antes do último Presidente da Primeira República, a maior extensão territorial do estado de sítio havia ocorrido com Arthur Bernardes, em 1925, abrangendo dez estados mais o Distrito Federal. Entre a primeira e a última utilização da medida, um total de 15 dos 21 estados foram submetidos ao recurso extremo (Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe), mais o Distrito Federal. Em algumas ocasiões, o estado de sítio foi declarado para cidades específicas, cinco foram elas: Niterói, Paraíba (Capital da Paraíba), Petrópolis, Recife e Rio de Janeiro (Capital Federal).

Mapear a divisão dos grupos em torno da questão do estado de sítio não é uma tarefa simples e direta. O posicionamento, em geral, refletia condições particulares entre governistas e opositores. Isto porque o instituto era uma ferramenta relevante na época para se dominar ou superar o grupo adversário. Conforme interpreta Hélio Silva, as grandes lutas da Primeira República eram competições para a tomada do poder e não uma divergência de ideias, antagonismos de programas ou discussões de planos administrativos. Era um grupo pequeno fazendo a cisão da maioria por ocasião da escolha de um governante, sendo as divergências puramente circunstanciais, já que representavam o mesmo sistema oligárquico e apenas disputavam as vantagens do poder⁸⁰⁷. Desta forma, os posicionamentos tendiam a mudar com o passar dos anos e dos mandatos. Epiácio Pessoa, por exemplo, era um ávido questionador do sítio de Floriano Peixoto. Porém não deixou de recorrer à medida em seu governo contra os militares. Acentuava-se o perfil conservador quando o grupo governista queria justificar as atitudes do Executivo que estava ao seu lado. Por outro lado, a oposição condenava o despotismo e o ferimento das leis. Um opositor do estado de sítio que transcorreu toda a Primeira República, mesmo tendo votado algumas vezes pela sua concessão, foi Rui Barbosa. O autor inconformado com os efeitos de sua criação no regime, foi um ator constante contra os seus arbítrios.

⁸⁰⁷ SILVA, Hélio. **O Levante da Escola Militar: 1920-1922**. São Paulo: Três, 2004. (P. 102)

No mais, ganharam destaque como contestadores em ocasiões distintas os Senadores Nilo Peçanha, Lauro Sodré, Leopoldo Bulhões, Antonio Muniz e Moniz Sodré e o Deputado Adolpho Bergamini.

No que se refere às propostas de regulamentação do estado de sítio, os parlamentares apresentaram mais projetos resguardando as garantias constitucionais e as imunidades parlamentares, pois normalmente estavam na oposição e sabiam que estariam sujeitos ao arbítrio do Executivo sem que houvesse regras para limitar a sua ação. Isso explica, em boa medida, porque tantos projetos foram barrados, pois essas propostas visavam limitar a amplitude de ação do Executivo. Assim, os governistas barravam as seguidas investidas liberais ou mesmo nem as colocava em pauta. O instituto seguiu os preceitos da Constituição de 1891 sem sofrer qualquer tipo de alteração legal no período.

Acerca dos desterrados, o Norte do país recebeu a preferência dos Presidentes para ser o destino dos desterrados de seus sítios. Com exceção de Fernando de Noronha, no Nordeste, que recebeu alguns desterrados do sítio de Prudente de Moraes em 1897, as demais vítimas do desterro foram enviadas para Rio Branco, Cucui, Tabatinga, Santo Antônio do Rio Madeira e Clevelândia do Norte. Localidades dos então territórios do Amazonas e do Acre. Assim como mudaram os locais dos desterrados, mudaram também as suas vítimas. Inicialmente aplicado contra opositores políticos por Floriano Peixoto e Prudente de Moraes, o desterro foi pesadamente utilizado contra a população mais carente e indesejada da Capital Federal.

Rodrigues Alves, Hermes da Fonseca e Arthur Bernardes fizeram do desterro no estado de sítio uma ferramenta de limpeza social no Rio de Janeiro. Se os políticos desterrados retornavam à capital com mais capital político e mesmo mais patrimônio, como visto, os indivíduos mais humildes e quase anônimos eram condenados a morrer no ostracismo. Sem dinheiro para retornar e sem qualquer amparo na justiça, essas pessoas sucumbiram ao isolamento e às doenças do Norte do país, em regiões repletas de perigos da natureza e de violência humana. Isso quando chegavam ao destino, pois vários morreram a bordo dos próprios navios que os transportavam, seja pelas péssimas condições a que eram submetidos ou por execuções diretas.

Dentre todos os estados de sítio da Primeira República, não foram registradas mortes na vigência do instituto apenas nos governos de Deodoro da Fonseca e de Wenceslau Brás. Em todas as outras situações, houve vítimas fatais. No período de estado de sítio de Floriano Peixoto, estima-se que tenha ocorrido cerca de dez mil mortes, em função do contexto de guerra civil que afligia o país. No estado de sítio de Prudente de

Morais apenas uma morte foi registrada no contexto da medida, de Marcelino Bispo. Na vigência do sítio de Rodrigues Alves ou por seus efeitos, centenas de pessoas perderam as suas vidas. Assim como nos sítios de Hermes da Fonseca. Números que cresceram em outras centenas nos governos de Epitácio Pessoa e de Arthur Bernardes. Por fim, o estado de sítio de Washington Luís ocorreu durante um levante dito revolucionário que derramou sangue no país, causando mais algumas dezenas ou centena de mortes. É impossível precisar um número de vítimas fatais ligadas aos contextos de estado de sítio ou por seus efeitos por causa dos vários eventos correlatos, por causa da imprecisão de seus nomes e por causa da pouca relevância política, econômica e social que muitas delas representavam, tornando-se anônimas para a história. Estimamos, assim, que o estado de sítio tenha repercutido na morte de cerca de 15 mil pessoas durante a Primeira República. Sendo que dentre essas vítimas estão soldados, civis que pegaram em armas, populares indesejáveis como desempregados, vagabundos, capoeiras, prostitutas, marinheiros, jagunços e tenentes. Note-se, contudo, que nenhum político ou personalidade de renome foi vítima do estado de sítio na Primeira República. O que talvez tivesse aumentado a pressão contra a utilização do instituto. Na prática, foi um recurso autoritário contra camadas baixas, médias e emergentes da população, que não condiziam com a moral republicana imaginada e que, por ventura, podiam afetar o *status quo* conservador daquela sociedade.

Para aqueles que não encontravam a morte por efeito do estado de sítio, enfrentavam detenções muitas vezes duradouras. Pode-se estimar em mais alguns milhares o número de presos em regime de exceção no período. Neste caso, políticos de oposição e jornalistas foram vítimas frequentes. Seus nomes eram conhecidos demais e as detenções já repercutiam suficientemente de modo negativo para os governos. Talvez por isso não tenham sido igualmente executados. Mas esses indivíduos também sofreram com várias violações de seus direitos e todas as declarações de sítio da Primeira República suspenderam alguma garantia constitucional. Rui Barbosa lutou enquanto viveu para reverter os efeitos duradouros do sítio. Os opositores políticos e na imprensa eram perseguidos e aprisionados por meses, excedendo, várias vezes, a própria duração do estado de sítio. Assim, medidas excepcionais para o restabelecimento da ordem acabavam se tornando uma espécie de condenação, pelo tempo que duravam os seus efeitos.

Por meio do estado de sítio, os governantes da Primeira República conseguiram barrar a investida de atores e grupos políticos que tentavam tomar ou acessar o poder e blindar suas próprias imagens na imprensa. Por sinal, a imprensa foi uma das maiores

vítimas do período, pois a censura foi prática recorrente também. Hermes da Fonseca foi quem começou uma perseguição mais severa aos jornalistas, mas Epiácio Pessoa e Arthur Bernardes levaram essa perseguição a outro patamar, sendo que os jornais mais prejudicados pelos efeitos do sítio na Primeira República foram *O Imparcial* e *O Correio da Manhã*, que tiveram seus proprietários e jornalistas detidos por muitos meses e seus patrimônios várias vezes atacados. A imprensa foi controlada para conter o fluxo de informações e de opiniões contrárias ao poder republicano durante a Primeira República⁸⁰⁸. Em várias ocasiões, o Supremo Tribunal Federal considerou que a liberdade de publicação e de circulação de jornais era uma das garantias que cabia ao Executivo suspender durante o estado de sítio. Um acórdão de 1930 afirmou que os efeitos do sítio suspendiam todas as garantias constitucionais, incluindo a liberdade de imprensa⁸⁰⁹.

No final da citação de Rui Barbosa, há um comentário de elogio à atuação da justiça. Foi o próprio Rui Barbosa quem chamou o Judiciário para decidir sobre questões do estado de sítio em 1892, com o *habeas corpus* nº 300. Derrotado naquela ocasião, Rui viu suas teses serem adotadas gradativamente na Primeira República, tentando limitar os efeitos do estado de sítio e a amplitude da ação do Executivo no regime de emergência. Ainda assim, essas conquistas foram cheias de idas e vindas. Não houve um crescimento linear das conquistas ou uma evolução constante. O Supremo Tribunal Federal se eximiu muitas vezes de julgar questões pertinentes ao sítio se declarando incompetente sobre a matéria política, que seria atribuição do Congresso. Em outros casos, porém, acumulou decisões em defesa das liberdades individuais, destacando-se a atuação do Ministro Pedro Lessa, que sempre concedeu *habeas corpus* para proteger direitos individuais na vigência do estado de sítio. Lessa era o magistrado que sustentava o reexame da constitucionalidade do sítio para verificar se sua decretação tinha observado pressupostos constitucionais⁸¹⁰. Os conservadores sustentavam que o Supremo Tribunal Federal não deveria intervir em questões políticas, como eleições, intervenções federais e estados de sítio, pois seriam de incumbência exclusiva do Congresso. O risco da politicagem no Judiciário era algo que causava a reprovação dos conservadores que se estabeleceram no poder a partir de Floriano Peixoto. Por sua vez, liberais, como Rui Barbosa, defendiam o

⁸⁰⁸ ALVES, Paulo. **A Verdade da Repressão: práticas penais e outras estratégias na ordem republicana (1890-1921)**. São Paulo: Editora Arte & Ciência/UNIP, 1997. (P. 29)

⁸⁰⁹ RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal: doutrina brasileira do Habeas Corpus (1910-1926). Volume III**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991. (P. 198)

⁸¹⁰ NOGUEIRA, Rubem. **Rui Barbosa: combatente da legalidade**. Rio de Janeiro: Record, 1999. (P. 161)

papel do Supremo Tribunal Federal de guardião da Constituição, assegurando direitos em questões políticas como essas⁸¹¹.

Durante toda a Primeira República, houve uma discussão se o estado de sítio suspendia ou não o *habeas corpus*, de modo semelhante com o que ocorria com a lei marcial. O remédio constitucional começou a ser usado em 1892, como já visto, e resguardou direitos e garantias durante grande parte do regime, contribuindo para a noção de doutrina brasileira do *habeas corpus*. No entanto, a reforma constitucional de 1926 causou uma violenta ruptura dessa doutrina, limitando a medida à liberdade de locomoção, além de vedar requisições ao Judiciário durante a vigência de estados de sítio.

Esta pesquisa não se propôs a ser puramente descritiva, mas, ao detalhar as práticas e as manifestações nos períodos de exceção, respondemos à grande questão da investigação, como se deu a construção da República sob o estado de sítio. Assim, a resposta está diluída por todo o texto. A descrição foi importante para demonstrar que as experiências do instituto não foram iguais e que a relação entre elas contribuiu para concentrar o poder em grupos políticos delimitados e a aumentar a autoridade do poder central no regime federalista, assim como ocorreu na Argentina⁸¹².

No decorrer deste trabalho, a Primeira República foi dividida em três grandes momentos quanto ao uso do estado de sítio. Após uma tentativa fracassada de Deodoro da Fonseca de centralizar em si o poder valendo-se do fechamento do Congresso e da medida de exceção para isso, o estado de sítio voltou a ser utilizado para reprimir os excluídos e os emergentes em dois momentos extremos do regime, seu início e seu fim. A primeira década contava com diversos grupos que lutavam pelo controle do regime.

Durante os governos de Floriano Peixoto, Prudente de Moraes e Rodrigues Alves, o instituto serviu para consolidar o regime e estabelecer o poder vigente na nascente República contra grupos excluídos que queriam a restauração da monarquia ou a imposição de projetos republicanos mais específicos. Floriano reprimiu os deodoristas e os monarquistas. Prudente reprimiu os jacobinos e Rodrigues Alves reprimiu os militares golpistas que queriam instalar uma ditadura no país.

Na última década da Primeira República, os governos enfrentaram contestações de grupos emergentes insatisfeitos com o regime. O sistema oligárquico não soube mais

⁸¹¹ LYNCH, Christian Edward Cyril. **Da Monarquia à Oligarquia: história institucional e pensamento político brasileiro (1822-1930)**. São Paulo: Alameda, 2014. (P. 137-154)

⁸¹² ARANCIBIA, Rodrigo Núñez. Repensar el Republicanismo Liberal Latinoamericano a la Luz de la Constitución Argentina de 1853. In: **Historia** 396, n. 2, 2012.

sobreviver ao alargamento da sociedade política e integrar novos atores⁸¹³, Epitácio Pessoa e Arthur Bernardes usaram de toda autoridade possível para reprimir os tenentes, que queriam renovar a República moralizando as práticas políticas, o voto e todo um sistema repleto de vícios. Um desses vícios, por sinal, desencadearia a etapa final do regime, rompendo qualquer imaginada estabilidade no pacto oligárquico. A indicação do paulista Júlio Prestes por Washington Luís para ser seu sucessor intensificou uma reorganização de forças políticas ao final de uma década tão acalorada. Estados insatisfeitos se uniram com os antes combatidos tenentes para conspirar e agir na tomada do poder. O sítio que barrou os tenentes nos governos anteriores da década de 1920 não foi capaz, desta vez, de os segurar. O chamado movimento revolucionário de 1930 encerrou ciclos naquele ano, o da Primeira República e o do estado de sítio.

No que se refere ao instituto, assim como em sua pioneira utilização no regime republicano brasileiro, ele foi um fracasso. As únicas duas ocasiões em que o estado de sítio resultou em derrota do Executivo foram em 1891, derrubando Deodoro da Fonseca, e em 1930, derrubando Washington Luís. Ambos em cerca de 20 dias. De tal modo que o estado de sítio é revelador de uma tensão entre autoritarismo e democracia na Primeira República. O sistema liberal-democrático da Constituição de 1891 encontrou no instituto uma força de ação que hipertrofiou o Executivo e cerceou o debate e a liberdade de adversários políticos. Logo, o estado de sítio atendeu aos grupos que estavam no poder, que dele se aproveitaram para a manutenção de seus poderes.

No meio desses dois grandes momentos, houve uma terceira fase de lamento. Quando Hermes da Fonseca se valeu do estado de sítio para reprimir pobres marujos e para assegurar seus partidários nos poderes estaduais. E quando o Brasil se viu inserido nos eventos da Primeira Guerra Mundial, com Wenceslau Brás. Como o país estava muito distante do teatro de operações do conflito armado, o sítio repercutiu como repressor, naquele momento, das várias greves que se espalhavam. Sendo, na prática, o seu efeito mais contra adversários internos do que externos. Ainda assim, cabe ressaltar que o estado de sítio nunca foi motivado contra movimentos sindicais, embora eles tenham sido vítimas de seus efeitos.

Se a Constituição da Primeira República permitia o acesso ao estado de sítio em casos de comoção intestina e de ameaça externa, o instituto foi utilizado, em geral, contra a ameaça de deposição do Presidente da República. Era o que estava na essência das

⁸¹³ ENDERS, Armelle. **Pouvoirs et Federalisme au Brésil (1889-1930)**. Tese de Doutorado (Institut d'Histoire), Université Paris IV – Sorbonne, Paris, 1993. (P. 453)

aplicações de Deodoro da Fonseca, Floriano Peixoto, Prudente de Morais, Rodrigues Alves, Hermes da Fonseca, Epietácio Pessoa, Arthur Bernardes e Washington Luís. Somente Wenceslau Brás não enfrentou com o sítio questionamentos contundentes ao seu governo ou à sua posição. Todos os demais, cada um a seu modo, temiam ver seus governos encerrados precocemente. No caso de Deodoro, o estado de sítio reproduziu isso às avessas, pois estimulou a sua queda. Já seu parente, Hermes da Fonseca, temia o crescimento da reprovação de seu governo, especialmente através da imprensa. Os outros todos temeram ações diretas de tomada do poder.

Então o que dizer sobre os Presidentes que não fizeram uso do estado de sítio na Primeira República? Ernest Hambloch atribui o fato de não ter havido estado de sítio no governo de Campos Sales (1898-1902) à política dos governadores⁸¹⁴. Esta previa o apoio dos Presidentes dos estados ao Governo Federal, que garantiria o domínio de determinadas oligarquias nos estados, barrando a oposição. Isto teria supostamente estabilizado a República. De tal maneira que o estado de sítio voltaria por curto período em 1904 e, depois, somente em 1910, sendo essa primeira década do século XX a mais amena na utilização do instituto. No entanto, não houve tamanha estabilização e a oposição, naturalmente, não desapareceu por completo. Cláudia Viscardi questiona essa ideia de efetividade da política dos governadores argumentando que boa parte desse caráter estabilizador é fruto de uma construção do próprio autor e que foi referendada por estudiosos posteriores. Assim, ainda que tenha surtido alguns efeitos imediatos, seus efeitos teriam sido limitados para o período. Com uma nova relação estabelecida com os estados, Campos Sales transferiu para as unidades da federação as disputas que antes ocorriam no Congresso acerca das eleições regionais. Ao conquistar o apoio das elites locais, o Catete conseguiria mais estabilidade legislativa e autonomia, que, no entanto, não vigorou tanto tempo assim. Não sendo a política dos governadores de efeito definitivo para a Primeira República⁸¹⁵.

No seu discurso de posse, Campos Sales alertava que não hesitaria na ação preventiva contra elementos perturbadores⁸¹⁶. Em 1899, seu governo demonstrava que mantinha o foco na recuperação econômica do país, retirando-se das lutas políticas que

⁸¹⁴ HAMBLOCH, Ernest. **Sua Majestade o Presidente do Brasil: um estudo do Brasil constitucional (1889-1934)**. Brasília: Ed. UnB, 1981. (P. 101)

⁸¹⁵ VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. **O Teatro das Oligarquias: uma revisão da “política do café com leite”**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012. (P. 34-37)

⁸¹⁶ BONFIM, João Bosco Bezerra. **Palavra de Presidente: os discursos presidenciais de posse, de Deodoro a Lula**. Brasília: LGE, 2006. (P. 63)

marcaram os anos anteriores da Primeira República. Com isso, os dominadores das situações nos estados se sentiram mais seguros, deixando as disputas restritas às suas fronteiras, repercutindo em mais calma no Congresso⁸¹⁷. Não é que Campos Sales não tenha convivido com atritos. Houve, inclusive, uma greve dos cocheiros que desencadeou uma atmosfera de boatos sobre uma revolta ligada a monarquistas com data marcada, programa estabelecido e chefes definidos. Enquanto todos aguardavam mais um estado de sítio, Campos Sales apenas mandou a polícia abrir um inquérito. Mais tarde, nova ameaça de uma restauração monarquista voltou à tona, mas Sales manteve a mesma serenidade e confiança de antes⁸¹⁸.

O Presidente também não deixou de empregar a truculência. Em 1899, uma articulação heterogênea envolvendo militares, antigos participantes da Revolta da Armada, envolvidos na tentativa de assassinar Prudente de Moraes e monarquistas visava derrubar Campos Sales. Todavia a conspiração foi descoberta e a polícia abortou o movimento realizando prisões no mês de março daquele ano. Rui Barbosa denunciou a existência de um estado de sítio real não declarado, um “terror branco”, no qual havia prisões arbitrárias e invasão de domicílios⁸¹⁹. Em certa ocasião, disse: “se necessita do estado de sítio, tenha a coragem franca de proclamá-lo. Se não tem essa necessidade, como estamos certos que não tem, evite a evasiva de empregá-lo sem o declarar”⁸²⁰.

Na mensagem presidencial do ano seguinte, Campos Sales lembrou da conspiração e ressaltou que não sentiu necessidade de recursos extraordinários, pois a ameaça não teria saído dos domínios comuns da polícia, responsável por conduzir o inquérito⁸²¹. E, em sua última mensagem ao Congresso, o primeiro Presidente a não utilizar o estado de sítio dizia:

Considero-me feliz por ser-me possível, não obstante estes precedentes tão próximos, dizer agora, ao chegar ao termo de meu Governo, que não senti a necessidade, uma vez que fosse, de aplicar o remédio extremo do estado de sítio. Não suspendi uma só garantia, nenhuma só liberdade foi violada. Desapareceu o alarma das regiões do poder e cessou, conseqüentemente, o regime inquietador das prontidões. Os clamores que injustamente se levantaram contra a autoridade tiveram formal contradita, antes de tudo nos próprios fatos, e depois na calma firmeza de minha conduta tolerante. Nunca atravessamos, entretanto, uma fase

⁸¹⁷ GUANABARA, Alcindo. **A Presidência Campos Sales**. Brasília: Senado Federal, 2002. (P. 76)

⁸¹⁸ GUANABARA, Alcindo. **A Presidência Campos Sales**. Brasília: Senado Federal, 2002. (P. 88-95)

⁸¹⁹ SAMET, Henrique. **A Revolta do Batalhão Naval**. Rio de Janeiro: Garamond, 2011. (P. 244)

⁸²⁰ MANGABEIRA, João. **Rui: o estadista da República**. Brasília: Senado Federal, 1999.

⁸²¹ BRASIL. Presidente. **Mensagem de Campos Sales ao Congresso Nacional**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1900. (P. 13-14)

em que tivessem sido mais livres, mais ilimitadas, mais veementes e talvez mais sediciosas as expansões da imprensa e da tribuna⁸²².

Campos Sales teve oportunidade para o uso de medidas extraordinárias como os seus antecessores, mas nos parece, contudo, que o Presidente preferiu evitar o estado de sítio para não comprometer o seu projeto de recuperação econômica do país e, simultaneamente, já se empenhava na política dos governadores para reduzir os conflitos que ameaçassem a esfera federal.

O governo de Afonso Pena (1906-1910) não tinha o mesmo compromisso com a austeridade. Pena assumiu o país com as contas mais bem equilibradas e dedicou seu mandato à execução de grandes obras nacionais. O Brasil tinha voltado a conquistar a confiança de credos internacionais para novos empréstimos. Apesar da natural existência de uma oposição política em seu mandato presidencial, não haviam manifestações extremadas como as anteriores dos jacobinos e dos florianistas. Assim, o Presidente foi capaz de desenvolver obras, reorganizar o Exército e regulamentar o ensino técnico. No final de seu mandato houve uma inédita campanha de sucesso eleitoral disputada entre Hermes da Fonseca e Rui Barbosa, mas Afonso Pena não chegou com vida ao final de seu quadriênio. Os políticos da época o atribuíam como *causa mortis* “traumatismo político”, depois de uma série de erros políticos estratégicos e de se afundar em angústia com a perda de seus aliados e mantenedores. Como o Presidente faleceu em 1909, o restante do mandato foi exercido por Nilo Peçanha. Este teve pouco mais de um ano de administração do país, levando à frente os projetos do antecessor e procurando não se envolver tanto no processo sucessório. Assim, acreditamos que a não utilização do estado de sítio no quadriênio Afonso Pena/Nilo Peçanha foi decorrência do momento economicamente positivo, visível na expansão da infraestrutura e na fragmentação que já havia ocorrido das alas mais radicais dos republicanos, que haviam se frustrado nas tentativas anteriores de golpe.

Por fim, ainda que Delfim Moreira não tenha declarado o estado de sítio, conviveu com a medida herdada de Wenceslau Brás no início de seu breve governo. Caso que o distingue de Campos Sales e de Afonso Pena/Nilo Peçanha. Delfim Moreira se tornou Presidente em decorrência da morte de Rodrigues Alves, eleito uma segunda vez para o cargo em 1918. O Vice assumiu a Presidência já inserido no contexto de convocar novas

⁸²² BRASIL. Presidente. **Mensagem de Campos Sales ao Congresso Nacional**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1902. (P. 35)

eleições, conforme determinava a Constituição no caso de vacância do posto principal. Delfim Moreira não tinha base política e nem saúde para se sustentar no governo, como fizera Floriano Peixoto. O estado de sítio vigente só terminaria em 31 de dezembro de 1918 e o Presidente em exercício se aproveitaria da exceção para reprimir movimentos operários, mandando fechar todos os sindicatos em Niterói e no Rio de Janeiro três dias depois de sua posse. Enfrentou problemas sociais com o grande número de greves gerais e extinguiu a União Geral dos Trabalhadores do Rio de Janeiro, que considerava nociva à ordem pública e constituída por membros agitadores da anarquia, sendo a maioria estrangeiros. Em sua única mensagem presidencial ao Congresso, em 1919, confirmou que, durante o estado de sítio, foi estabelecida a censura da imprensa, bem como a postal e a telegráfica, ainda que fosse restrita aos assuntos internacionais e às medidas de caráter militar. Lembrando que tal sítio estava inserido no contexto da Primeira Guerra Mundial. Delfim Moreira afirmava que “a crítica dos atos administrativos foi permitida, desde que não degenerasse em incitamento à greve ou à desordem”⁸²³.

E os grandes eventos nacionais da Primeira República que não receberam aplicação do estado de sítio? Este é o caso de Canudos e da Guerra do Contestado, que são notórias ocasiões de conflitos no período. Canudos, em 1897, foi combatido por Prudente de Moraes com a força militar. Os seguidores de Antônio Conselheiro foram taxados de monarquistas, mas eles não tinham força e apoio para promover uma restauração e tampouco derrubar o governante. Era um movimento composto de populares, gente simples, contra a qual se usava a força, com a violência que fosse necessária. Não causava ameaça direta à pessoa do Presidente em sua função. Como demonstra a pesquisa, usava-se o estado de sítio contra às ameaças diretas à Presidência de grupos políticos, suspendendo ou ignorando as imunidades parlamentares e perseguindo esses opositores para os tirar de cena. Já no caso da Guerra do Contestado, 1912-1916, o conflito teve ligação com disputas territoriais entre os estados de Santa Catarina e do Paraná. No meio do caminho, os caboclos foram empurrados para um conflito armado e também foram atribuídas a eles ideias monarquistas. Como explica Rogério Rosa Rodrigues, Hermes da Fonseca queria repetir no Sul do país a medida adotada no Ceará de anular os poderes políticos dos presidentes de estado e nomear Setembrino de Carvalho interventor federal. Entretanto, este declinou do convite e frustrou os planos do Presidente de um estado de sítio na região. Setembrino acreditava

⁸²³ BRASIL. Presidente. **Mensagem de Delfim Moreira enviada ao Congresso Nacional**. Rio de Janeiro, 1919. (P. 22)

isentar a sua atuação e a do Exército dos partidarismos políticos, colocando a força terrestre acima dos interesses partidários, depois de sua experiência negativa com as oligarquias no Nordeste. Logo, sua abordagem escamoteava a intervenção política e sustentava um caráter estritamente militar. Nas palavras de Rodrigues, “a ideia era fazer a política se curvar ao Exército, e não o Exército confundir-se com a política”⁸²⁴. Setembrino de Carvalho conseguiu convencer o Presidente Hermes da Fonseca e, assim, o estado de sítio não ganhou essa utilização em seu governo. O Exército promoveu uma ação de guerra exemplar para os ideais modernizadores que propunha.

Depois da Primeira República, o estado de sítio seria efetivamente aplicado novamente em 1935, quando Getúlio Vargas se beneficiou do instituto constitucional para reprimir os comunistas preparando sua escalada para o Estado Novo, e em 1955, quando a medida foi utilizada para assegurar a legalidade da posse do já eleito Juscelino Kubitscheck. Cogitado em algumas outras ocasiões, não foi utilizado mais que isso na República brasileira. O que demonstra, mais uma vez, a relevância da medida para o período abordado neste trabalho.

⁸²⁴ RODRIGUES, Rogério Rosa. **Veredas de um Grande Sertão: a Guerra do Contestado e a modernização do Exército brasileiro**. Tese (Doutorado em História Social), Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2008. (P. 55-56)

Anexos

Anexo I: Principais disposições sobre o estado de sítio na França.

-1791: Lei de 8-10 de julho sobre a conservação e a classificação das praças de guerra e dos postos militares.

-1797: Lei de 27 de agosto (10 Frutidor ano V) sobre o modo como as comunas do interior poderiam ser colocadas em estado de guerra ou de sítio.

-1799: Constituição de 13 de dezembro (22 Frimário ano VIII).

-1811: Decreto do dia 24 de dezembro sobre a organização e o serviço dos estados maiores.

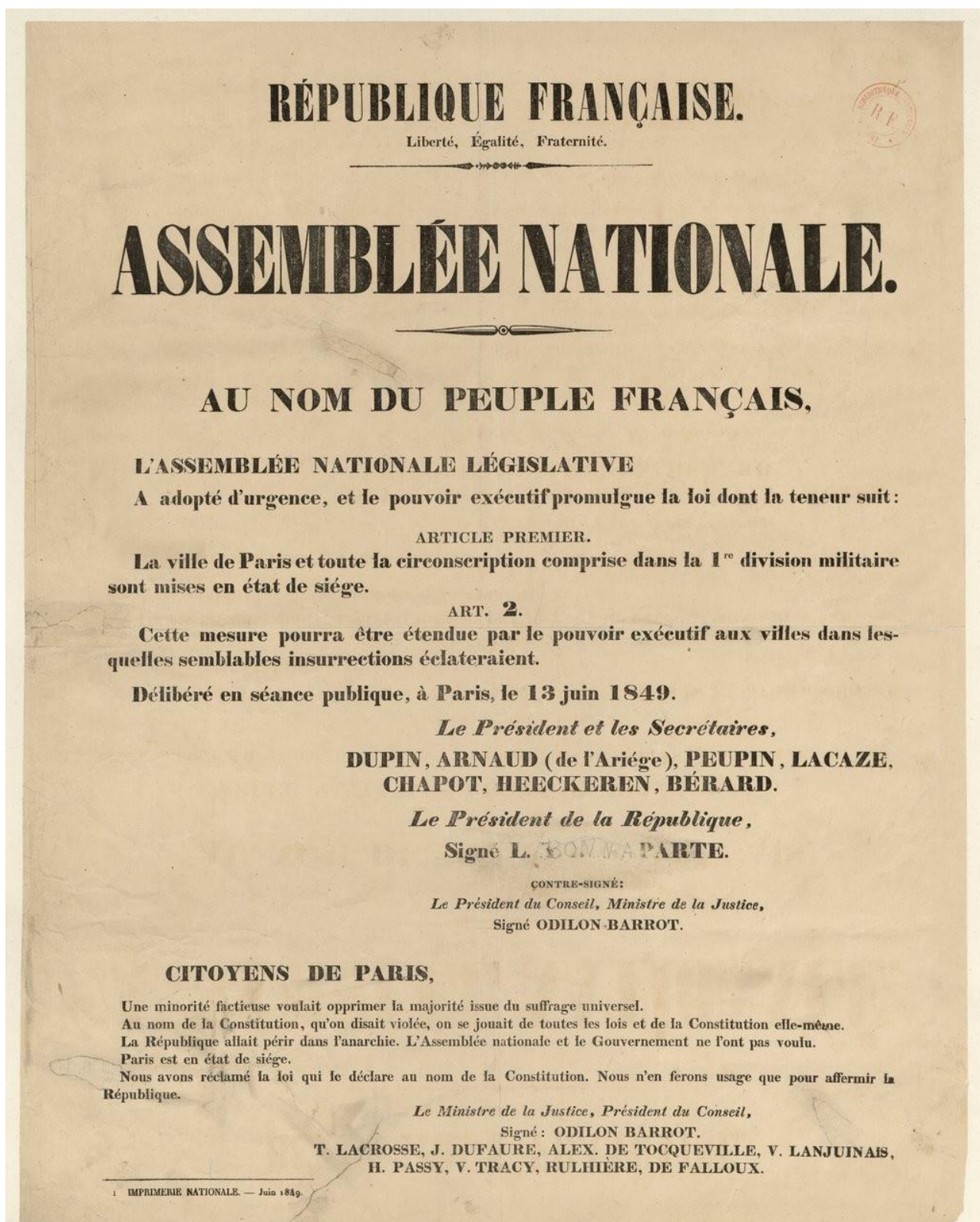
-1815: Ato Adicional do dia 22 de abril à Constituição do Império.

-1849: Lei de nove de agosto sobre o estado de sítio.

-1878: Lei do dia três de abril sobre o estado de sítio.

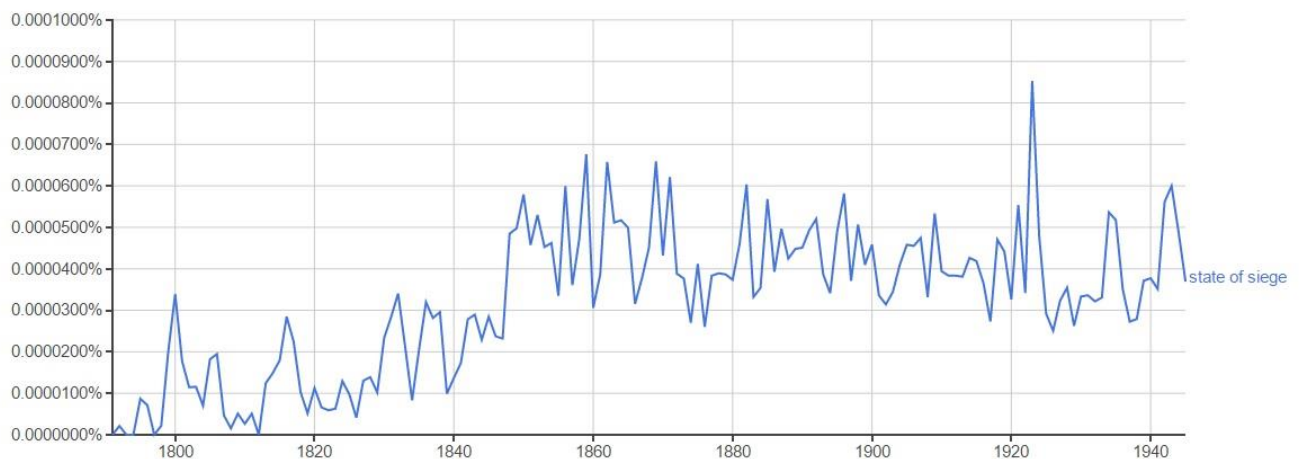
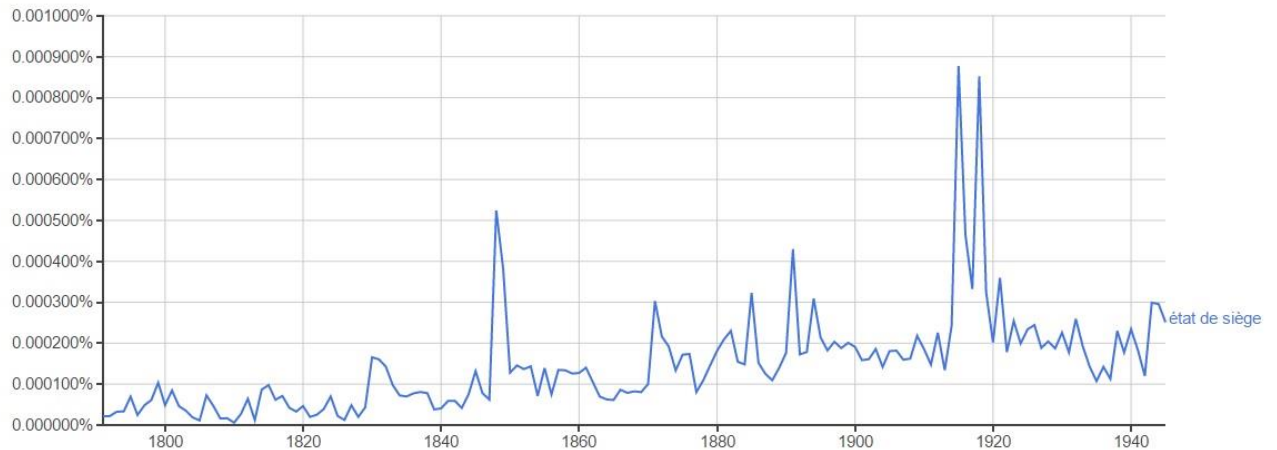
-1916: Lei do dia 27 de abril sobre o funcionamento e as competências dos tribunais militares em tempos de guerra.

Anexo II: Declaração de estado de sítio em Paris (1849).



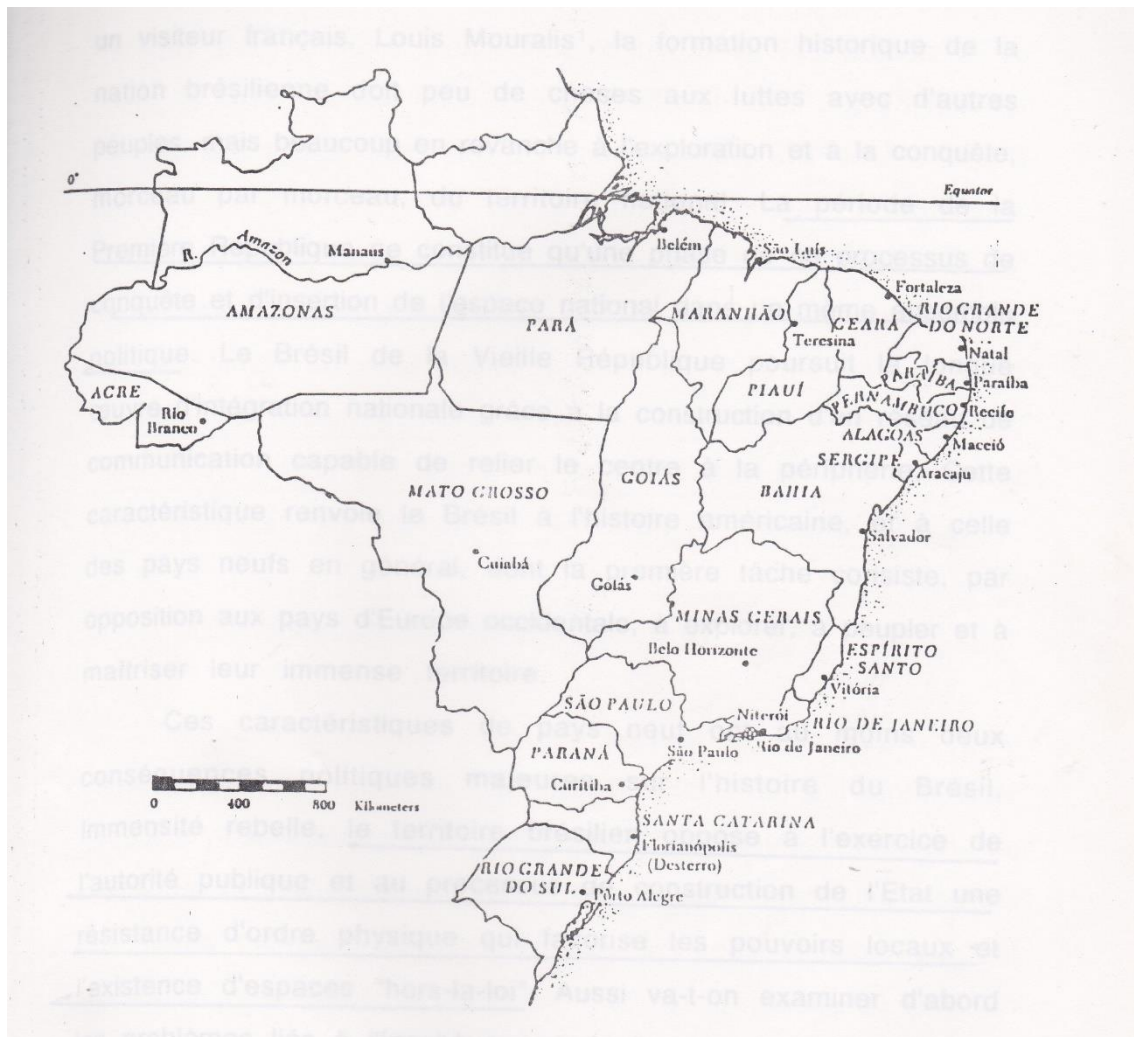
Fonte: *Bibliothèque Nationale Française.*

Anexo III: Ocorrências das expressões *état de siège* e *state of siege* na literatura mundial entre 1791 e 1940⁸²⁵.



⁸²⁵ Esses gráficos foram feitos a partir da ferramenta *Ngram Viewer*, do *Google*. Ela permite a procura por palavras, termos ou expressões em um banco de dados de mais de cinco milhões de livros escritos nos últimos séculos. Nos gráficos exibidos neste anexo procuramos verificar a ocorrência na literatura mundial a partir de 1791 dos termos *état de siège* e *state of siege*, correspondentes francês e inglês para estado de sítio. Considerando que as expressões já existiam antes para denotar certo tipo de combate militar, os gráficos nos atestam aquilo que era esperado de se obter, que a repercussão de sua formulação constitucional e sua prática ocasionaram um aumento de suas menções em estudos e ensaios variados. Curioso notar, no entanto, que as ocorrências do termo em inglês são, em geral, mais quantitativas do que do termo em francês. Embora seja inviável constatar sua justificativa, há duas hipóteses para esse comportamento. A primeira de que a própria base de dados do *Google* contenha, numericamente, mais obras de língua inglesa do que francesa. A segunda de que o instituto tenha despertado o interesse especial para análises em escritores de língua inglesa, já que em seus países originários, como Inglaterra e Estados Unidos, por exemplo, o que havia de mais próximo do instituto do estado de sítio era a Lei Marcial. Claro, estão incluídas também nessas menções o uso do termo estado de sítio para casos militares de isolamento de tropas em campo de batalha.

Anexo IV: Mapa do Brasil político na Primeira República.



Fonte: ENDERS, Armelle. **Pouvoirs et Federalisme au Brésil (1889-1930)**. Tese de Doutorado (Institut d'Histoire), Université Paris IV – Sorbonne, Paris, 1993. (P. 68)

Anexo V: Suspensões do estado de sítio no governo de Arthur Bernardes.

Número do Decreto	Localidade de Aplicação	Duração
16.185	Estado do Rio de Janeiro	Dois dias
16.597	Estado de São Paulo	Um dia
16.609	Estado da Bahia	Um dia
16.614	Estado do Sergipe	Um dia
16.706	Estado de São Paulo	Um dia
16.796 A	Estado de São Paulo	Um dia
16.795	Estado de São Paulo	Um dia
16.837	Estado do Rio Grande do Sul	Um dia
16.889	Estado de São Paulo	Um dia
16.891	Estado do Pará	Dois dias
16.926	Estado do Rio de Janeiro	Um dia
16.933	Bariri (São Paulo)	Um dia
17.005	Estado de São Paulo	Um dia
17.006	Estado de São Paulo	Um dia
17.071	Estado do Amazonas	Um dia
17.117	Estado do Rio de Janeiro	Um dia
17.124	Estado de São Paulo	Um dia
17.212	Estado do Rio Grande do Sul	Um dia
17.229	Estado de São Paulo	Um dia
17.232	Estado de São Paulo	Um dia
17.233	Estado do Pará	Um dia
17.237	Estado do Rio de Janeiro	Um dia
17.294	Estado de São Paulo	Um dia
17.317	Iguape (São Paulo)	Um dia
17.330	Estado do Ceará	Um dia
17.336	Cosmópolis (São Paulo)	Um dia
17.342	Bernardino de Campos (São Paulo)	Um dia
17.352	Cotia (São Paulo)	Um dia
17.359	Estado do Pará	Um dia
17.360	Pederneiras, Borborema, Lençóis e Agudos (São Paulo)	Um dia
17.377	Jambeiro, Xiririca, Novo Horizonte, Salto Grande do Paranapanema, Agudos e Iacanca (São Paulo)	Um dia
17.389	Estado do Sergipe	Um dia
17.407	Guariba, Ibatanga, Laranjal, Leme, Jambeiro, Sacy, Barra Dourada, Bálamo, Ruy Barbosa e Mirassol (São Paulo)	Um dia
17.419	Lençóis (São Paulo)	Um dia

17.438	São José dos Barreiros, Igarapava, Monte Aprazível e Ribeirão Preto (São Paulo)	Um dia
17.439	Cambuci, Cantagalo, Itaocara, Itaperuna, Santo Antônio de Pádua, Santa Maria Madalena, São Fidelis, São Francisco de Paula, São João da Barra, São Sebastião e Macaé (São Paulo)	Um dia
17.440	Estado de Sergipe	Um dia
17.446	Estado de São Paulo	Um dia
17.447	São Carlos do Pinhal (São Paulo)	Um dia
17.453	Estado de Goiás	Dois dias
17.483	São José dos Barreiros (São Paulo)	Um dia
17.484	Estado do Ceará	Um dia
17.493	Conceição de Monte Alegre e Avanhandava (São Paulo)	Um dia
17.500	Araçatuba (São Paulo)	Um dia
17.520	Conceição do Itanhaem (São Paulo)	Um dia
17.563	Salesópolis e Campos Novos (São Paulo)	Um dia
17.569	Campos Novos, Salesópolis e São José do Rio Pardo (São Paulo)	Um dia

Anexo VI: Projetos de regulamentação do estado de sítio na Primeira República.

Ano	Autoria	Destaques
1892	Amaro Cavalcanti	Definição mais específica de agressão estrangeira e comoção intestina, restrição da decretação e responsabilização dos agentes públicos.
1892	Virgílio Damásio	Possibilidade de suspensão das medidas tomadas e extensão das imunidades aos membros do Supremo Tribunal Federal.
1892	Campos Sales	Sítio preventivo e soberania do Executivo.
1892	Virgílio Damásio	Versão mais detalhada do seu primeiro projeto.
1892	Aníbal Falcão	Estado de sítio equiparado à lei marcial.
1892	Leovegildo Filgueiras	Preservação do <i>habeas corpus</i> e possibilidade de revogação do estado de sítio.
1893	Leovegildo Filgueiras	Versão reduzida do projeto anterior.
1894	Coelho Rodrigues	Ampliação da justiça militar.
1895	Comissão Especial da Câmara dos Deputados	Proibição de tribunais de exceção ou militares.
1897	Leonel Filho	Versão recuperada do projeto de 1895.
1897	Lauro Sodré	Repasse dos casos para a justiça ordinária após término do estado de sítio.
1898	Gonçalves Chaves	Exclusividade do Congresso na declaração do estado de sítio e incompatibilidade da medida com a vigência de eleições.
1927	Francisco Sá Filho	Comoção interna atrelada a crimes previstos no Código Penal e numerosas restrições da liberdade.

Fonte: BARBOSA, Rui. **Trabalhos Jurídicos. Volume XIX, Tomo IV.** Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1956; BARBOSA, Rui. **A Imprensa. Volume XXV, Tomo II.** Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1947; DOCUMENTOS PARLAMETARES. **Estado de Sítio. Volume V (1892-1900).** Bruxelas: L'Édition d'Art, 1913.

Anexo VII: Estados de sítio na Primeira República.

	Decreto	Origem	Presidente	Duração	Abrangência	Desterro
1	641/1891	Executivo	Deodoro da Fonseca	20 dias	-Capital Federal -Niterói	
2	791/1892	Executivo	Floriano Peixoto	345 dias	-Capital Federal	Rio Branco, Cucui e Tabatinga.
3	172/1893	Legislativo	Floriano Peixoto		-Capital Federal -Niterói	
4	1.549 /1893	Executivo	Floriano Peixoto		-Distrito Federal	Estados: RJ, RS, SC, SP.
5	1.563 /1893	Executivo	Floriano Peixoto		-Distrito Federal	Estados: PR, RJ, RS, SC, SP.
6	1.577 /1893	Executivo	Floriano Peixoto		-Distrito Federal	Estados: PR, RJ, RS, SC, SP.
7	1.597 /1893	Executivo	Floriano Peixoto		-Distrito Federal	Estados: PE, PR, RJ, RS, SC, SP.
8	1.602 /1893	Executivo	Floriano Peixoto		-Distrito Federal	Estados: PE, PR, RJ, RS, SC, SP.
9	1.617 /1893	Executivo	Floriano Peixoto		-Distrito Federal	Estados: PE, PR, RJ, RS, SC, SP.
10	1.667 /1894	Executivo	Floriano Peixoto		-Distrito Federal -Paraíba -Recife	Estados: PR, RJ, RS, SC, SP.
11	1.679 /1894	Executivo	Floriano Peixoto		-Distrito Federal -Paraíba -Recife	

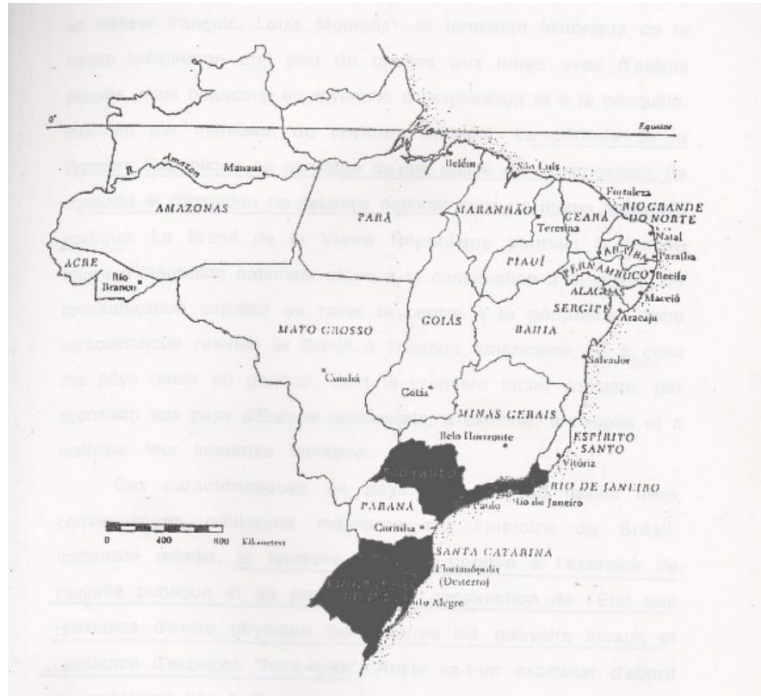
					Estados: PR, RJ, RS, SC, SP.	
12	1.683 /1894	Executivo	Floriano Peixoto		-Distrito Federal -Paraíba -Recife Estados: PR, RJ, RS, SC, SP.	
13	1.693 /1894	Executivo	Floriano Peixoto		-Distrito Federal Estados: PR, RJ, RS, SC, SP.	
14	201 /1894	Legislativo	Floriano Peixoto		-Distrito Federal -Niterói Estados: PR, SC, RS, SP.	
15	456 /1897	Legislativo	Prudente de Morais	104 dias	-Distrito Federal -Niterói	Fernando de Noronha
16	2.737 /1897	Executivo	Prudente de Morais		-Distrito Federal -Niterói	
17	2.810 /1898	Executivo	Prudente de Morais		-Distrito Federal -Niterói	
18	1.270 /1904	Legislativo	Rodrigues Alves	120 dias	-Distrito Federal -Niterói	Acre
19	1.297 /1904	Legislativo	Rodrigues Alves		-Distrito Federal -Niterói	Acre
20	5.432 /1905	Executivo	Rodrigues Alves		-Distrito Federal -Niterói	Acre
21	5.461 /1905	Executivo	Rodrigues Alves		-Distrito Federal -Niterói	Acre
22	2.289 /1910	Legislativo	Hermes da Fonseca	297 dias	-Distrito Federal -Niterói	Santo Antônio do Rio Madeira
23	10.796 /1914	Executivo	Hermes da Fonseca		-Distrito Federal -Niterói -Petrópolis	
24	10.797 /1914	Executivo	Hermes da Fonseca		Ceará	
25	10.835 /1914	Executivo	Hermes da Fonseca		-Distrito Federal -Niterói -Petrópolis Estado: Ceará	

26	10.861 /1914	Executivo	Hermes da Fonseca		-Distrito Federal -Niterói -Petrópolis Estado: Ceará	
27	12.716 /1917	Executivo	Wenceslau Brás	401 dias	-Distrito Federal Estados: PR, RJ, RS, SC, SP.	
28	12.787 /1917	Executivo	Wenceslau Brás		-Distrito Federal Estados: PR, RJ, RS, SC, SP.	
29	12.902 /1918	Executivo	Wenceslau Brás		-Distrito Federal Estados: PR, RJ, RS, SC, SP.	
30	4.549 /1922	Legislativo	Epitácio Pessoa	185 dias	-Distrito Federal Estado: Rio de Janeiro	
31	4.553 /1922	Legislativo	Epitácio Pessoa		-Distrito Federal Estado: Rio de Janeiro	
32	15.913 /1923	Executivo	Arthur Bernardes	1.294 dias	-Distrito Federal Estado: Rio de Janeiro	
33	16.015 /1923	Executivo	Arthur Bernardes		-Distrito Federal Estado: Rio de Janeiro	
34	16.422 /1924	Executivo	Arthur Bernardes		Bahia	
35	4.836 /1924	Legislativo	Arthur Bernardes		-Capital Federal Estados: AM, BA, MT, PA, RJ, SE, SP.	Clevelândia
36	16.579 /1924	Executivo	Arthur Bernardes		-Distrito Federal Estados: AM, BA, MT, PA, PR, RJ, RS, SE, SP.	Clevelândia

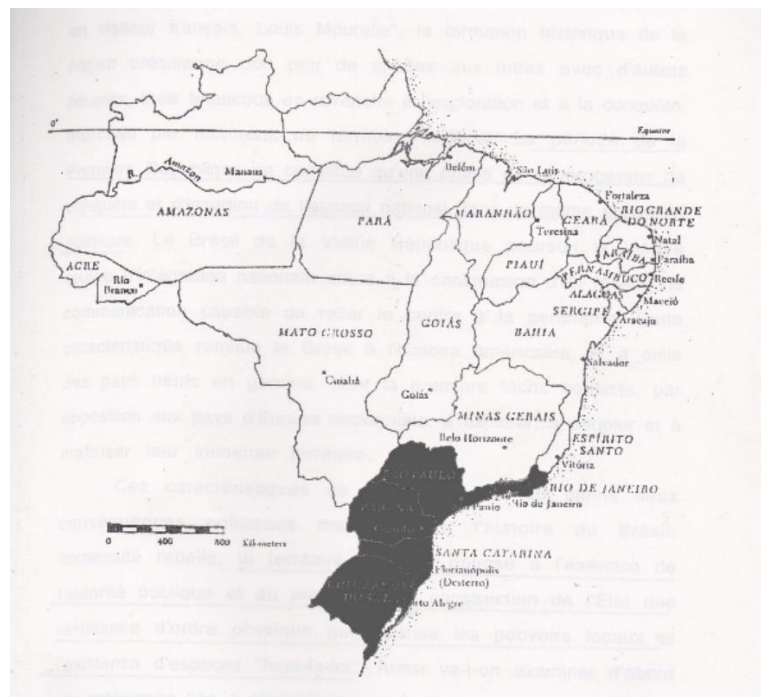
37	16.765 /1925	Executivo	Arthur Bernardes		-Distrito Federal Estados: AM, BA, MT, PA, PR, RJ, RS, SE, SC, SP.	Clevelândia
38	16.890 /1925	Executivo	Arthur Bernardes		-Distrito Federal Estados: AM, BA, MT, PA, PR, RJ, RS, SC, SE, SP.	Clevelândia
39	17.174 /1925	Executivo	Arthur Bernardes		-Distrito Federal Estados: AM, GO, MT, PA, RJ, RS, SE, SP.	Clevelândia
40	17.291 /1926	Executivo	Arthur Bernardes		-Distrito Federal Estados: AM, CE, MT, PA, RJ, RS, SE, SP.	Clevelândia
41	17.616 /1926	Executivo	Washington Luís	79 dias	Estados: GO, MT, RS, SC.	
42	17.658 /1927	Executivo	Washington Luís		Estados: GO, MT, RS.	
43	5.808 /1930	Legislativo	Washington Luís		-Distrito Federal Estados: MG, PB, RJ, RS.	
44	19.350 /1930	Executivo	Washington Luís		Todo o território nacional	

Anexo VIII: Evolução territorial do estado de sítio na Primeira República.

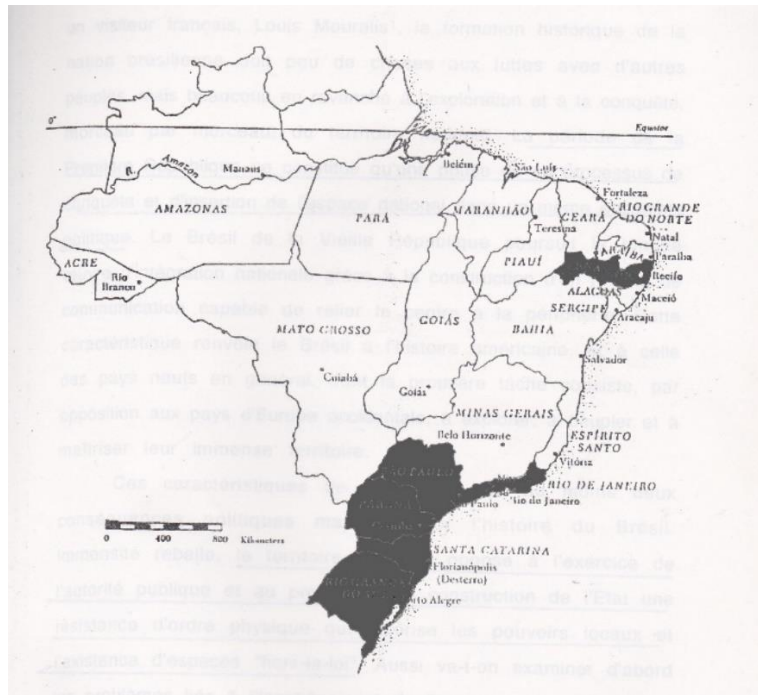
1893



1893



1893-1894

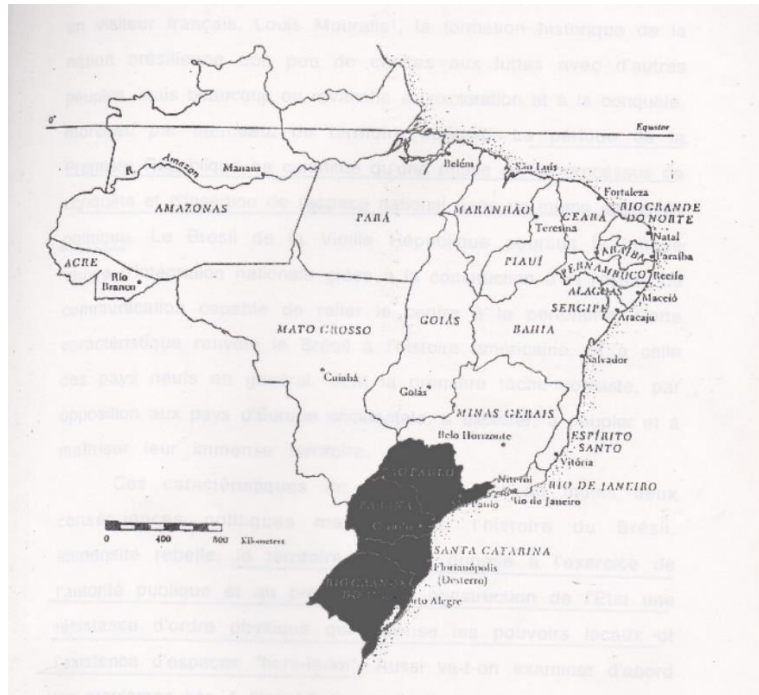


1894

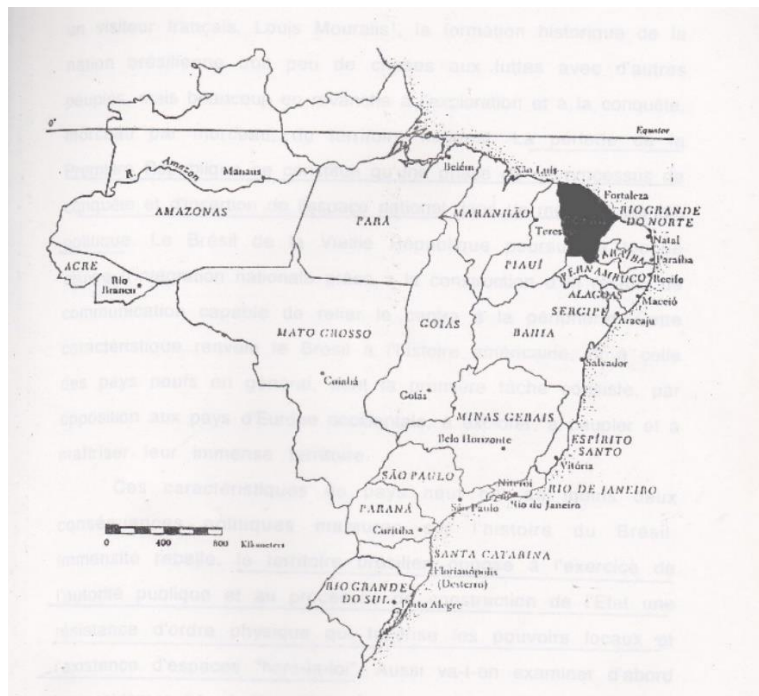
(Inclui Recife e a capital da Paraíba)



1894
(Inclui Niterói)



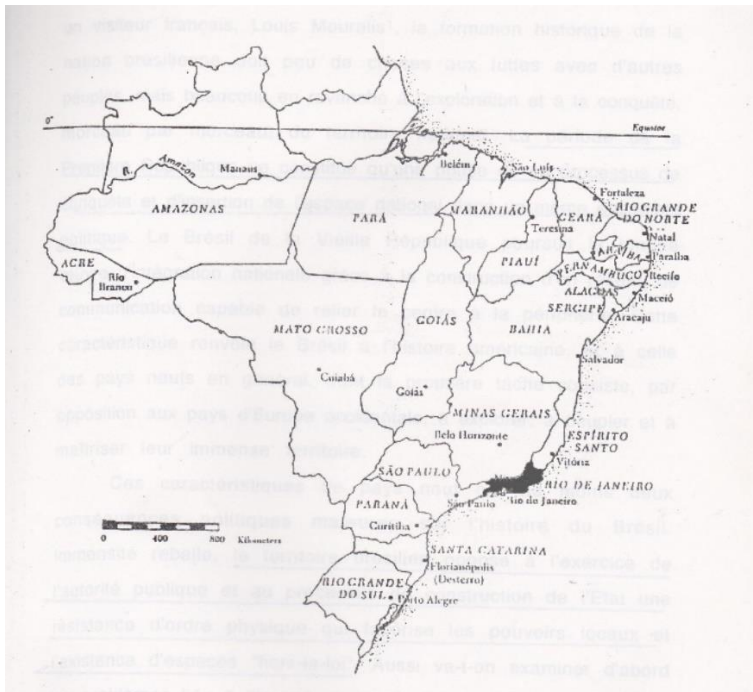
1914



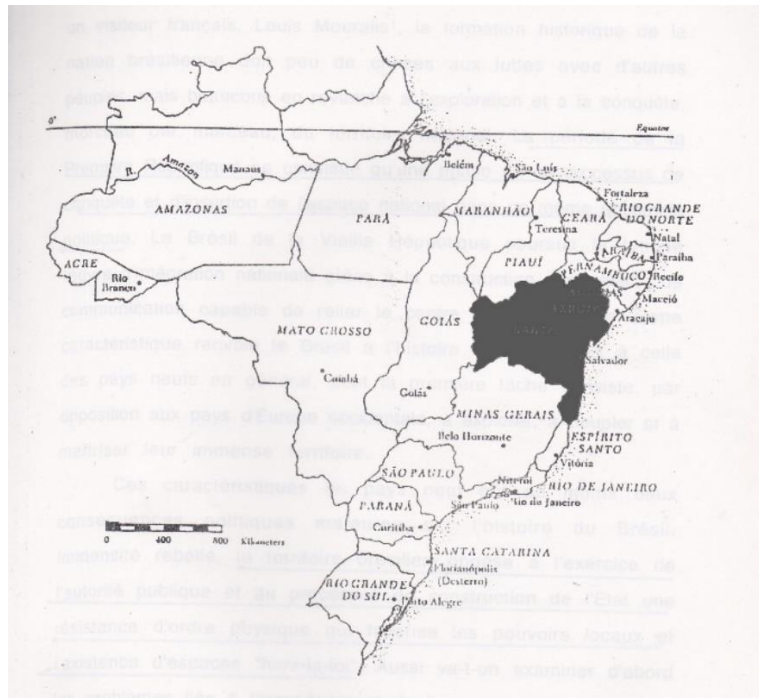
1917-1918



1922-1923



1924



1924



1924



1925



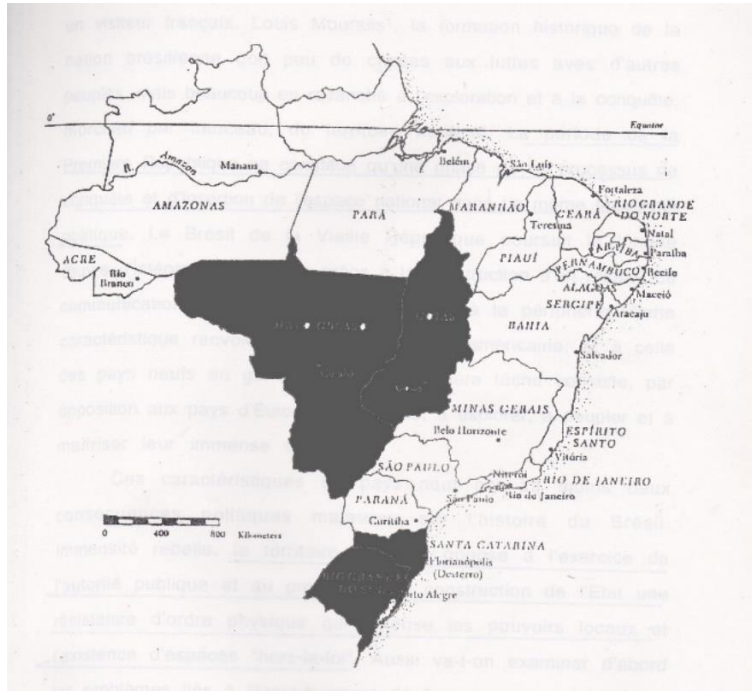
1925-1926



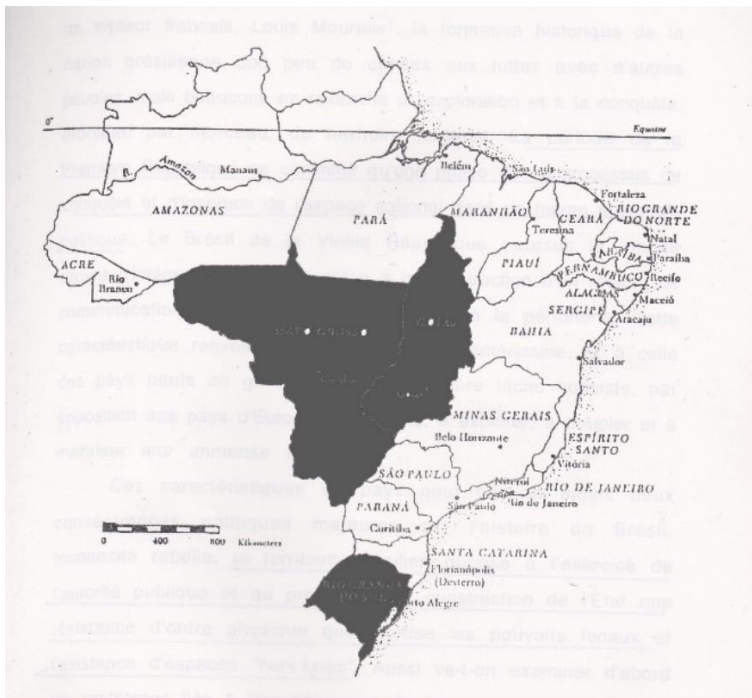
1926



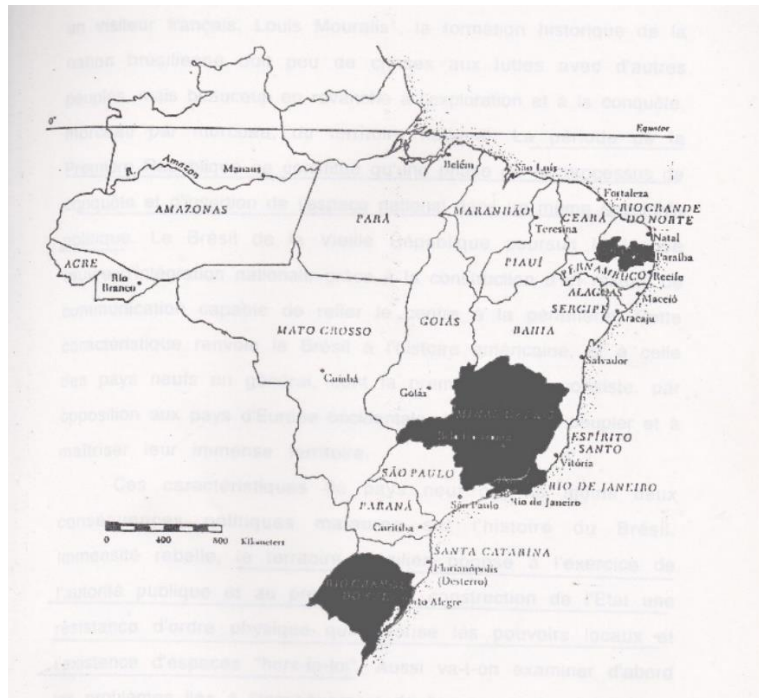
1926-1927



1927



1930



1930



ESTADO DE	SÍTIO
<p>Os dous amigos Fagundes e Nepomuceno viviam afastados de todas as modalidades da vida mundana. Fagundes tinha algumas apólices de cujo rendimento vivia; Nepomuceno era aposentado de qualquer repartição publica, para a qual entrara, afim de socorrer os seus parentes, logo, porém, que elles se estabeleceram solidamente na vida, Nepomuceno tratou de fugir ao ambiente deletério da burocracia; aposentou-se.</p> <p>Soltos, porque Fagundes gastara a moçidade, sonhando com o Amor (com a grande); e Nepomuceno porque entretera a sua com o encaminhamento dos irmãos</p> <p>Aborrecidos da vida, mas gostando della — couda que parece contradictoria, mas que acontece muitas vezes — resolveram morar juntos num arrabalde afastado da cidade, vivendo melancolicamente a contemplar as mortanhas do Rio de Janeiro e a ter piedade da gente pobre que lá residia.</p> <p>Não tinham nenhum escrupulo nas suas relações. Davam-se con Deus e todo o mundo. Com isso, elles gozavam e viviam uma vida intensa de maravilhas, originada pela analyse da forte tristeza nas existencias dos nossos semelhantes, aos quaes os embates da nossa sociedade transformam, deformam e degradam, não só na economia domestica, como na physionomia e aspecto physico.</p> <p>Elles eram tristes e conversavam tristemente num botequim de suburbio. Fagundes dizia, deante de uma garrafa de cerveja barata:</p> <p>— Julgo que todas essas revoluções só servem para prestigiar os governos.</p>	<p>— Você tem toda a razão, meu caro Fagundes. Prudente, como você se lembra, estava quasi de posto, quando se deu o caso do Marcellino Bispo. O que houve?</p> <p>— Prudente, respondeu Fagundes, ficou mais firme e mais forte no governo. O povo o acclamou. Não é verdade?</p> <p>— Exacto. Você não se lembra tambem do que se deu com Rodrigues Alves?</p> <p>— Como?</p> <p>— Quando foi o levante do Travassos com a Escola Militar.</p> <p>— Ah! sim! Rodrigues Alves estava impopular e ficou sendo estimado por toda a população. Você se deve recordar disto — não é?</p> <p>— Ora esta! E' cousa de hontem. Com Floriano aconteceu a mesma cousa. Ninguém gostava dello; veio, porém, o Castoldio com a sua revolta da esquadra e o homem ficou sendo um heroe nacional, Marechal de Ferro e outras cousas, até estatua teve.</p> <p>— Que não é grande cousa, accresceato.</p> <p>— Isto não vem ao caso. A verdade é que a estatua está lá.</p> <p>— Não tenho nenhum pretensão a critico de arte; e todas as estatuas me ahorrecem. A unica que estimo é a de Marvo Aurelio, não só porque gosto deste Imperador-philosopho, como porque ella, a estatua, já passou por ser de Constantino.</p> <p>— Hom'essa!</p> <p>— Onde vem o espanto de você?</p> <p>— E' de você admirar a estatua de Marvo Aurelio por ter passado por ser a Constantino.</p>
<p>— Ah! é que está o mctivo. Admiro porque uma estatua não vale nada. Com o tempo, apeza de ser bronze eterno, Marvo Aurelio passa a ser Constantino e vice-verso.</p> <p>Ambos rimu-se um pouco e sorveram alguns tragos da humilde cerveja que lhes ofertava a mesa de um pobre botequim suburbano. Olharam um instante o longinquo horizonte dos Orgãos e Nepomuceno disse:</p> <p>— Você sabe, Fagundes, de uma cousa?</p> <p>— Qual?</p> <p>— Não estou contente com este "estado de sítio".</p> <p>— Porque?</p> <p>— Pela razão muito simples de que ainda não fui preso.</p> <p>— Diabo! Que mania é esta de você! A prisão é sempre desagradavel, mesmo por motivos politicos e você...</p> <p>— Nunca fui politico, nem comprehando politica, mas queria ser preso.</p> <p>— Para que?</p> <p>— E' simples. Estou cheio de dividas que não sei como saldar.</p> <p>— Dahi?</p> <p>— E' que sendo preso...</p> <p>— Pagava?</p> <p>— Não. Adiaa o pagamento e desculpava-me com os credores.</p> <p>— Tens cada um!</p> <p>— Pois é isso. Está porque estou descontente com o estado de sítio.</p>	<p>— Você sabe, Fagundes, de uma cousa?</p> <p>— Qual?</p> <p>— Não estou contente com este "estado de sítio".</p> <p>— Porque?</p> <p>— Pela razão muito simples de que ainda não fui preso.</p> <p>— Diabo! Que mania é esta de você! A prisão é sempre desagradavel, mesmo por motivos politicos e você...</p> <p>— Nunca fui politico, nem comprehando politica, mas queria ser preso.</p> <p>— Para que?</p> <p>— E' simples. Estou cheio de dividas que não sei como saldar.</p> <p>— Dahi?</p> <p>— E' que sendo preso...</p> <p>— Pagava?</p> <p>— Não. Adiaa o pagamento e desculpava-me com os credores.</p> <p>— Tens cada um!</p> <p>— Pois é isso. Está porque estou descontente com o estado de sítio.</p>
<p>— Você sabe, Fagundes, de uma cousa?</p> <p>— Qual?</p> <p>— Não estou contente com este "estado de sítio".</p> <p>— Porque?</p> <p>— Pela razão muito simples de que ainda não fui preso.</p> <p>— Diabo! Que mania é esta de você! A prisão é sempre desagradavel, mesmo por motivos politicos e você...</p> <p>— Nunca fui politico, nem comprehando politica, mas queria ser preso.</p> <p>— Para que?</p> <p>— E' simples. Estou cheio de dividas que não sei como saldar.</p> <p>— Dahi?</p> <p>— E' que sendo preso...</p> <p>— Pagava?</p> <p>— Não. Adiaa o pagamento e desculpava-me com os credores.</p> <p>— Tens cada um!</p> <p>— Pois é isso. Está porque estou descontente com o estado de sítio.</p>	<p>— Você sabe, Fagundes, de uma cousa?</p> <p>— Qual?</p> <p>— Não estou contente com este "estado de sítio".</p> <p>— Porque?</p> <p>— Pela razão muito simples de que ainda não fui preso.</p> <p>— Diabo! Que mania é esta de você! A prisão é sempre desagradavel, mesmo por motivos politicos e você...</p> <p>— Nunca fui politico, nem comprehando politica, mas queria ser preso.</p> <p>— Para que?</p> <p>— E' simples. Estou cheio de dividas que não sei como saldar.</p> <p>— Dahi?</p> <p>— E' que sendo preso...</p> <p>— Pagava?</p> <p>— Não. Adiaa o pagamento e desculpava-me com os credores.</p> <p>— Tens cada um!</p> <p>— Pois é isso. Está porque estou descontente com o estado de sítio.</p>

Lima Barreto.

Fontes Primárias

-Acervo Archives Nationales (França)

Série C: Papiers des Assemblées.

921: Propositions et projets de décrets n° 338-339.

994: Propositions et projets de loi n° 788-798.

3101: Dossiers 1041-1074: état de siège.

3161: Dossier 334-335: état de siège.

3278: Dossier 1262: état de siège.

7725: Projets de loi relatifs à l'état de siège.

7734: Dossiers relatifs au respect de la liberté individuelle et à la limitation des détentions administratives.

Série F: Versements des ministères et des administrations qui en dépendent.

F^{1a} 10: Proclamations et actes publics des préfets à l'occasion des événements de proclamations et actes publics des préfets à l'occasion des événements de décembre 1851 et janvier 1852.

F^{1a} 557: Départements révoltés.

-Acervo Bibliothèque Nationale Française (França)

BANSE. Coup d'oeil et observations d'un soldat sur l'ordonnance du 6 Juin, qui a mis la ville de Paris en état de siege, et sur l'arrêt de la Cour de Cassation. Châteauroux, 1832.

BARTHÉLEMY, Auguste. Justification de l'État de Siège. Paris: Imprimerie de Felix Locquin, 1832.

CHADAL. Sur l'État de Siège Doublé de la Loi de Police Exceptionnelle. Ain, 1851.

CHÉNIER, Louis-Joseph-Gabriel de. **De l'État de Siège, de Son Utilité et de Ses Effets.** Paris: Librairie Militaire de J. Dumaine, 1849.

COUDRAY, Alphonse. **Avis donné par A. Coudray, directeur-gérant de "L'Union agricole d'Eure-et-Loir", de la suppression de ce journal par arrêté du general de Ligny, commandant l'état de siège.** Chartres, 1874.

DEBEAUFORT. **Le Despotisme en État de Siège ou la Royauté Sans Prestiges.** Paris, 1820.

DE LA MISE en état de siège des départements de l'Ouest. Nantes, 1832.

DETOURBET, Edmond. **La Presse Sous le Regime de l'État de Siège.** Paris: A. Maresco Ainé, 1875.

MORELLET. **La Vérité sur le Radicalisme, le Republicanisme et l'État de Siège.** Grenoble, 1877.

PERRIN, Henri. **Humble requête à M. le general commandant l'état de siège, au camp de Châlons: à l'occasion de la suspension pour trois mois du journal Le Nord-Est.** Charleville: Typographie et Lithographie de F. Devin, 1874.

QUINET, Edgar. **L'État de Siège.** Paris: Chamerot Librairie, 1850.

RÉGNON, Hippolyte. **Protestation contre l'état de siège, contre la suspension de la Charte, et l'établissement des comissions militaires.** Nantes, 1832.

-Acervo Congresso Nacional

BRASIL. **Anais da Câmara dos Deputados.** Rio de Janeiro, Ano XV, 2 de junho de 1905.

BRASIL. **Anais do Congresso Constituinte da República de 1891. Volume I.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926.

BRASIL. **Anais do Congresso Constituinte da República de 1891. Volume II.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926.

BRASIL. **Anais do Congresso Constituinte da República de 1891. Volume III.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1926.

BRASIL. **Diário do Congresso Nacional.** Rio de Janeiro, Ano I, nº 7, 11 de dezembro de 1890.

BRASIL. **Diário do Congresso Nacional.** Rio de Janeiro, Ano XXII, n. 20, 28 de maio de 1911.

BRASIL. **Diário do Congresso Nacional.** Rio de Janeiro, Ano XXXVII, 13 de novembro de 1926.

BRASIL. **Diário do Congresso Nacional.** Rio de Janeiro, Ano XXXVII, 14 de novembro de 1926.

BRASIL. **Diário do Congresso Nacional.** Rio de Janeiro, XXXVIII, 14 de dezembro de 1927.

BRASIL. **Diário do Congresso Nacional.** Rio de Janeiro, Ano XL, 5 de outubro de 1930.

BRASIL. Presidente. **Manifesto do Dr. Prudente de Moraes ao Assumir a Presidência da República em 15 de Novembro de 1894.** Rio de Janeiro: Typ. Leuzinger, 1894.

DOCUMENTOS PARLAMETARES. **Estado de Sítio. Volume I (1892-1893).** Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1912.

DOCUMENTOS PARLAMETARES. **Estado de Sítio. Volume II (1894-1895).** Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1912.

DOCUMENTOS PARLAMETARES. **Estado de Sítio. Volume III (1897-1898).** Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1912.

DOCUMENTOS PARLAMETARES. **Estado de Sítio. Volume IV (1904/1910).** Bruxelas: L'Édition d'Art, 1913.

DOCUMENTOS PARLAMETARES. **Estado de Sítio. Volume V (1892-1900).** Bruxelas: L'Édition d'Art, 1913.

DOCUMENTOS PARLAMETARES. **Estado de Sítio. Volume VI (1892-1911).** Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1916.

DOCUMENTOS PARLAMETARES. **Estado de Sítio. Volume VII (1914).** Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1917.

DOCUMENTOS PARLAMETARES. **Estado de Sítio (1917-1918). Volume VIII.** Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1923.

DOCUMENTOS PARLAMETARES. **Estado de Sítio. Volume IX (1922).** Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1925.

DOCUMENTOS PARLAMETARES. **Estado de Sítio. Volume X (1922-1923).** Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1925.

DOCUMENTOS PARLAMETARES. **Estado de Sítio. Volume XI (1924).** Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1930.

DOCUMENTOS PARLAMETARES. **Estado de Sítio. Volume XII (1924-1925).** Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1930.

DOCUMENTOS PARLAMETARES. **Estado de Sítio. Volume XIII (1924-1925).** Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1930.

-Acervo Service Historique de l'Armée de Terre (França)

Série N: Troisième République.

2 N 201: Études sur l'organisation de la nation en temps de guerre et sur la législation relative à l'état de siège.

GR 7 N 2494: Dossier 1: instructions relatives à l'état de siège.

-Acervo Universidade de Chicago (<http://www.crl.edu/brazil>)

AMAZONAS. **Relatório do Governo**. Manaus: Imprensa Oficial, 1911.

AMAZONAS. **Relatório do Governo**. Manaus: Tipografia da Imprensa Pública, 1926.

BAHIA. **Relatório do Governo**. Bahia: Imprensa Oficial do Estado, 1925.

BAHIA. **Relatório do Governo**. Bahia: Imprensa Oficial do Estado, 1926.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório**. Rio de Janeiro: 1891.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1928.

BRASIL. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. **Relatório**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898.

BRASIL. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. **Relatório**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1905.

BRASIL. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. **Relatório**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1923.

BRASIL. Ministério da Marinha. **Relatório**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1894.

BRASIL. Ministério da Marinha. **Relatório**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1911.

BRASIL. Presidente. **Mensagem de Arthur Bernardes ao Congresso Nacional**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1923.

BRASIL. Presidente. **Mensagem de Arthur Bernardes ao Congresso Nacional**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1924.

BRASIL. Presidente. **Mensagem de Arthur Bernardes ao Congresso Nacional**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1925.

BRASIL. Presidente. **Mensagem de Arthur Bernardes ao Congresso Nacional**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1926.

BRASIL. Presidente. **Mensagem de Campos Sales ao Congresso Nacional**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1900.

BRASIL. Presidente. **Mensagem de Campos Sales ao Congresso Nacional**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1902.

BRASIL. Presidente. **Mensagem de Delfim Moreira enviada ao Congresso Nacional**. Rio de Janeiro, 1919.

BRASIL. Presidente. **Mensagem de Deodoro da Fonseca ao Congresso Nacional**. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1890.

BRASIL. Presidente. **Mensagem de Floriano Peixoto ao Congresso Nacional em 1892**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1892.

BRASIL. Presidente. **Mensagem de Floriano Peixoto ao Congresso Nacional em 1894**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1894.

BRASIL. Presidente. **Mensagem de Hermes da Fonseca ao Congresso Nacional.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1911.

BRASIL. Presidente. **Mensagem de Hermes da Fonseca ao Congresso Nacional.** Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1914.

BRASIL. Presidente. **Mensagem de Prudente de Moraes ao Congresso Nacional.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1898.

BRASIL. Presidente. **Mensagem de Prudente de Moraes ao Congresso Nacional.** Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 1898 (B).

BRASIL. Presidente. **Mensagem de Rodrigues Alves ao Congresso Nacional.** Rio de Janeiro, 1905.

BRASIL. Presidente. **Mensagem de Washington Luís ao Congresso Nacional.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1927.

BRASIL. Presidente. **Mensagem de Washington Luís ao Congresso Nacional.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1928.

CEARÁ. **Relatório do Governo.** Fortaleza: Tipografia Gadelhaz, 1926.

GOIÁS. **Relatório do Governo.** Goiás: 1926.

PARÁ. **Relatório do Governo.** Pará: Instituto Lauro Sodré, 1924.

PARÁ. **Relatório do Governo.** Pará: Instituto Lauro Sodré, 1926.

PARANÁ. **Relatório do Governo.** Curitiba: Tipografia d'A República, 1918.

PARANÁ. **Relatório do Governo.** Curitiba: Tipografia d'A República, 1919.

PARANÁ. **Relatório do Governo.** Curitiba: 1925.

RIO DE JANEIRO. **Relatório do Governo**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1911.

RIO DE JANEIRO. **Relatório do Governo**. Rio de Janeiro: 1918.

RIO GRANDE DO SUL. **Relatório do Governo**. Porto Alegre: A Federação, 1918.

SANTA CATARINA. **Relatório do Governo**. Florianópolis: 1918.

-Constituições, Decretos e Leis.

ARGENTINA. Constitución (1853). **Constitución de la Confederación Argentina**.

Disponível em:

<http://www.bcnbib.gov.ar/uploads/constituciondelaconfederacionargentina1853.pdf>.

BOLÍVIA. Constituição (1880). **Constitución Política de Bolivia**. Disponível em:

<http://www.lexivox.org/norms/BO-CPE-18801028.xhtml>.

BRASIL. **Código Penal (1890)**. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível

em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm.

BRASIL. Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889. **Proclama provisoriamente e decreta como fórmula de governo da Nação Brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados Federais**. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1-15-novembro-1889-532625-publicacaooriginal-14906-pe.html>.

BRASIL. Decreto nº 2, de 16 de novembro de 1889. **Prevê a decência da posição da família do ex Imperador e as necessidades de seu estabelecimento no estrangeiro.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D0002.htm.

BRASIL. Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889. **Estabelece os distintivos da bandeira e das armas nacionais, e dos selos e sinetes da República.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D0004.htm.

BRASIL. Decreto nº 6, de 19 de novembro de 1889. **Declara que se considera eleitores para as câmaras gerais, provinciais e municipais todos os cidadãos brasileiros, no gozo de seus direitos civis e políticos, que souberem ler e escrever.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-6-19-novembro-1889-508671-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. Decreto nº 7, de 20 de novembro de 1889. **Dissolve e extingue as assembleias provinciais e fixa provisoriamente as atribuições dos governadores dos Estados.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7-20-novembro-1889-517662-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. Decreto nº 29, de três de dezembro de 1889. **Nomeia uma comissão para elaborar um projeto de Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-29-3-dezembro-1889-517853-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. Decreto nº 42-B, de 6 de dezembro de 1889. **Estabelece as manifestações oficiais de simpatia e gratidão que devem ser prestadas à República da Argentina no dia oito de dezembro de 1889.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-42-b-6-dezembro-1889-501271-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. Decreto nº 78B, de 21 de dezembro de 1889. **Designa o dia 15 de setembro de 1890 para a eleição geral da Assembleia Constituinte e convoca a sua reunião para dois meses depois, na capital da República Federal.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-78-b-21-dezembro-1889-517756-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890. **Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=510&tipo_norma=DEC&data=18900622&link=s.

BRASIL. Decreto nº 914-A, de 23 de outubro de 1890. **Publica a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, submetida pelo Governo Provisório ao Congresso Constituinte.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-914-a-23-outubro-1890-517812-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. Decreto nº 791, de 10 de abril de 1892. **Declara em estado de sítio o Distrito Federal e suspende as garantias por 72 horas.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-791-10-abril-1892-506799-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. Decreto nº 1.549, de 25 de setembro de 1893. **Declara em estado de sítio, com a suspensão das garantias constitucionais, o Distrito Federal e os estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1549-25-setembro-1893-523054-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. Decreto nº 1.563, de 13 de outubro de 1893. **Declara em estado de sítio a Capital Federal e os estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1563-13-outubro-1893-503612-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. Decreto nº 1.577, de 28 de outubro de 1893. **Prorroga até 30 de novembro subsequente o estado de sítio declarado pelo Decreto nº 1.563, de 13 do corrente mês.**

Disponível em:
<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=393308&id=14446441&idBinario=15630718&mime=application/rtf>.

BRASIL. Decreto nº 1.597, de 14 de novembro de 1893. **Declara em estado de sítio até 30 do mês corrente, o estado de Pernambuco.** Disponível em:
<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=393393&id=14446488&idBinario=15630542&mime=application/rtf>.

BRASIL. Decreto nº 1.602, de 29 de novembro de 1893. **Prorroga até 25 de dezembro próximo vindouro, o estado de sítio declarado pelos Decretos números 1.577 e 1.597.** Disponível em:
<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=393414&id=14446494&idBinario=15631986&mime=application/rtf>.

BRASIL. Decreto nº 1.617, de 25 de dezembro de 1893. **Prorroga até 31 de janeiro próximo vindouro, o estado de sítio declarado pelo Decreto nº 1.602, de 29 de novembro último.** Disponível em:
<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=393473&id=14446510&idBinario=15631092&mime=application/rtf>.

BRASIL. Decreto nº 1.667, de 31 de janeiro de 1894. **Prorroga, com modificações, até 25 de fevereiro próximo vindouro, o estado de sítio declarado pelo Decreto nº 1.617 de 25 de dezembro último, e torna-o extensivo à Capital do estado da Paraíba.** Disponível em:
<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=393670&id=14442375&idBinario=15629801&mime=application/rtf>.

BRASIL. Decreto nº 1.679, de 25 de fevereiro de 1894. **Prorroga até o dia 28 do corrente mês o estado de sítio estabelecido pelo Decreto nº 1.663 de 31 de janeiro próximo findo.** Disponível em:
<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=393718&id=14442455&idBinario=15777844&mime=application/rtf>.

BRASIL. Decreto nº 1.685, de 5 de março de 1894. **Amplia as disposições do Decreto nº 1.681, de 28 de fevereiro do corrente ano, quanto aos crimes sujeitos à jurisdição do foro militar.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1685-5-marco-1894-507690-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. Decreto nº 5.476, 11 de março de 1905. **Suspende por dois dias, em relação à comarca de Niterói, do estado do Rio de Janeiro, o estado de sítio declarado pelo Decreto nº 5.461.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-5476-11-marco-1905-506211-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. Decreto nº 10.797, de 9 de março de 1914. **Declara em estado de sítio o estado do Ceará suspendendo-se ali as garantias constitucionais até o dia 31 de março corrente.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-10797-9-marco-1914-531904-publicacaooriginal-98378-pe.html>.

BRASIL. Decreto nº 12.716, de 17 de novembro de 1917. **Declara em estado de sítio, até 31 de dezembro do corrente ano o Distrito Federal e os estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-12716-17-novembro-1917-511430-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. Decreto nº 15.553, de 8 de julho de 1922. **Suspende por um dia, em relação ao estado do Rio de Janeiro, o estado de sítio declarado pelo Decreto nº 4.549 do corrente mês.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-15553-8-julho-1922-517438-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. Decreto nº 15.618, de 19 de agosto de 1922. **Suspende por um dia o estado de sítio prorrogado pelo Decreto Legislativo nº 4.553, de 29 de julho de 1922.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-15618-19-agosto-1922-509450-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. Decreto nº 15.760, de 28 de outubro de 1922. **Suspende por um dia o estado de sítio prorrogado pelo Decreto Legislativo nº 4.553, de 29 de julho de 1922.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-15760-28-outubro-1922-507273-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. Decreto nº 17.570, de 25 de novembro de 1926. **Suspende o estado de sítio no território do estado do Mato Grosso nos dias 1 e 2 de dezembro próximo.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17570-25-novembro-1926-518104-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. Decreto nº 17.597, de 11 de dezembro de 1926. **Suspende o estado de sítio durante o dia 26 do corrente no município de Patrocínio do Sapucaí, no estado de São Paulo, para eleições municipais.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17597-11-dezembro-1926-509814-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. Decreto nº 17.605, de 21 de dezembro de 1926. **Suspende o estado de sítio no dia 26 do corrente, no município de São Miguel Arcanjo, no estado de São Paulo, para que se realizem eleições municipais.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17605-21-dezembro-1926-516304-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. Decreto nº 17.623, de 5 de janeiro de 1927. **Suspende o estado de sítio no território do estado de Santa Catarina no dia 9 de janeiro do corrente.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17623-5-janeiro-1927-504944-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. Decreto nº 17.675, de 8 de fevereiro de 1927. **Suspende o estado de sítio no território do estado do Mato Grosso, no dia 10 de fevereiro corrente, para a eleição de um Deputado Estadual.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17675-8-fevereiro-1927-507934-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. Decreto nº 17.676, de 8 de fevereiro de 1927. **Suspende o estado de sítio no território do estado de Goiás, no dia 10 de fevereiro corrente, para a eleição de um Senador estadual.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17676-8-fevereiro-1927-505624-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. Emenda Constitucional, de 3 de setembro de 1926. **Emendas à Constituição Federal de 1891.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc%20de%203.9.26.htm.

CHILE. Constitución (1833). **Constitución Política de la República de Chile.** Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/4/1641/9.pdf>.

COLÔMBIA. Constituição (1886). **Constitución Política de la República de Colombia.** Disponível em: <http://americo.usal.es/oir/legislatina/normasyreglamentos/constituciones/colombia1886.pdf>.

DEUTSCHLAND. Verfassung (1919). **Die Verfassung des Deutschen Reiches.** Disponível em: <http://www.verfassungen.de/de/de19-33/verf19-i.htm>.

EQUADOR. Constituição (1884). **Constitución Política del Ecuador.** Disponível em: http://www.cancilleria.gob.ec/wp-content/uploads/2013/06/constitucion_1884.pdf.

ESTADOS UNIDOS. Constituição (1787). Constituição dos Estados Unidos da América. Art. 1 Seção 9. Disponível em: <http://www.braziliantranslated.com/euacon01.html>.

FRANCE. **Acte additionnel aux Constitutions de l'Empire (1815).** Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/les-constitutions-de-la-france/acte-additonnel-aux-constitutions-de-l-empire-du-22-avril-1815.5103.html>.

FRANCE. Constitution (22 frimaire an VIII). **Constitution du Consulat.** Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la->

[constitution/les-constitutions-de-la-france/constitution-du-22-frimaire-an-viii.5087.html](http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/les-constitutions-de-la-france/constitution-du-22-frimaire-an-viii.5087.html).

FRANCE. Constitution (1814). **Charte de 1814**. Disponible en: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/les-constitutions-de-la-france/charte-constitutionnelle-du-4-juin-1814.5102.html>.

FRANCE. Constitution (1830). **Charte de 1830**. Disponible en: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/les-constitutions-de-la-france/charte-constitutionnelle-du-14-aout-1830.5104.html>.

FRANCE. Constitution (1848). **Deuxième République**. Disponible en: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/les-constitutions-de-la-france/constitution-de-1848-ii-republique.5106.html>.

FRANCE. Constitution (1852). **Second Empire**. Disponible en: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/les-constitutions-de-la-france/constitution-de-1852-second-empire.5107.html>.

FRANCE. Décret du 26 mai 1792. **Relatif aux places et postes militaires à mettre en état de guerre**. Disponible en: <https://books.google.com.br/books?id=VqdeAAAACAAJ&pg=PA136&lpg=PA136&dq=D%C3%A9cret+du+26+mai+1792.+Relatif+aux+places+et+postes+militaires+%C3%A0+mettre+en+%C3%A9tat+de+guerre&source=bl&ots=oYVlu8xVJm&sig=vvcLGmPTTgYGfnaLOjEilK25Ypg&hl=pt-PT&sa=X&ved=2ahUKEwjIci72rjdAhVMjJAKHRWvAN0Q6AEwBHoECAyQAQ#v=onepage&q=D%C3%A9cret%20du%2026%20mai%201792.%20Relatif%20aux%20places%20et%20postes%20militaires%20%C3%A0%20mettre%20en%20%C3%A9tat%20de%20guerre&f=false>.

FRANCE. Décret du 24 décembre 1811. **Relatif à l'organisation et au service des états-majors de places**. Disponible en: http://fr.wikisource.org/wiki/D%C3%A9cret_du_24_d%C3%A9cembre_1811_relatif

[%C3%A0 1%E2%80%99organisation et au service des %C3%A9tats-majors des places.](#)

FRANCE. Loi du 10 juillet 1791. **Concernant la conservation et le classement des places de guerre et postes militaires, la police des fortifications et autres objets y relatifs.** Disponible em:

[https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006070687&dateTexte=20130218.](https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006070687&dateTexte=20130218)

FRANCE. Loi du 10 fructidor an V. **Déterminant la manière dont les communes de l'intérieur de la République pourront être mises en état de guerre ou de siège.**

Disponible em:

[https://fr.wikisource.org/wiki/Loi_du_10_fructidor_an_V_qui_d%C3%A9termine_la_man%C3%A8re_dont_les_communes_de_1%E2%80%99int%C3%A9rieur_de_la_R%C3%A9publique_pourront_%C3%AAtre_mises_en_%C3%A9tat_de_guerre_ou_de_si%C3%A8ge.](https://fr.wikisource.org/wiki/Loi_du_10_fructidor_an_V_qui_d%C3%A9termine_la_man%C3%A8re_dont_les_communes_de_1%E2%80%99int%C3%A9rieur_de_la_R%C3%A9publique_pourront_%C3%AAtre_mises_en_%C3%A9tat_de_guerre_ou_de_si%C3%A8ge)

FRANCE. Loi du 19 fructidor an V. **Contenant des mesures de salut public prises relativement à la conspiration royale.** Disponible em:

[https://trove.nla.gov.au/work/11144574?q&sort=holdings+desc&_id=1536867170330&versionId=185399911.](https://trove.nla.gov.au/work/11144574?q&sort=holdings+desc&_id=1536867170330&versionId=185399911)

FRANCE. **Loi du 9 août 1849 sur l'état de siège.** Disponible em:

[https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006070693.](https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006070693)

FRANCE. **Loi du 3 avril 1878 relative à l'état de siège.** Disponible em:

[https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexteArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000006070694&idArticle=LEGIARTI000006404775.](https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexteArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000006070694&idArticle=LEGIARTI000006404775)

FRANCE. Loi du 27 avril 1916. **Relative au fonctionnement et à la compétence des tribunaux militaires en temps de guerre.** Disponible em:

[https://fr.wikisource.org/wiki/Loi_du_27_avril_1916,_relative_au_fonctionnement_et_%C3%A0_la_comp%C3%A9tence_des_tribunaux_militaires_en_temps_de_guerre.](https://fr.wikisource.org/wiki/Loi_du_27_avril_1916,_relative_au_fonctionnement_et_%C3%A0_la_comp%C3%A9tence_des_tribunaux_militaires_en_temps_de_guerre)

MÉXICO. Constitución (1917). **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos**. Disponível em: http://www.constitucion1917.gob.mx/es/Constitucion1917/Constitucion_1917_Facsimilar.

PARAGUAI. Constituição (1870). **Constitución de Paraguay**. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/.../constitucion-de-paraguay-1870>.

PERU. Constituição (1867). **Constitución Política del Perú**. Disponível em: http://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/constituciones_ordenado/CONSTIT_1867/Cons1867_TEXTO.pdf.

URUGUAI. Constituição (1830). **Constitución de la República**. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/constitucion>.

-Jornais

JORNAL DO COMÉRCIO. **1892, Retrospecto Político**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio, 1892.

JORNAL DO COMÉRCIO – 15/11/1926.

O ESTADO DE SÃO PAULO – 15/07/1918.

Referências Bibliográficas

ABBENHUIS, Maartje M. In Fear of War: the First World War and the state of siege in the neutral Netherlands, 1914-1918. In: **War in History**, 13 (1), 2006.

ABDALLA, Guilherme de Andrade Campos. **O Estado de Exceção em Giorgio Agamben: contribuições ao estudo da relação direito e poder**. Dissertação de Mestrado (Faculdade de Direito), USP, São Paulo, 2010.

ABRANCHES, Dunshee de. **O Golpe de Estado: atas e atos do Governo Lucena**. Rio de Janeiro: Oficinas Gráficas do Jornal do Brasil, 1954.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção e Genealogia do Poder. In: **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, n. 108, Belo Horizonte, jan/jun 2014.

AGAMBEN, Giorgio. **No to Bio-Political Tattoing**. Le Monde, Paris, 10 de janeiro de 2004. Fonte: <http://www.ratical.org/ratville/CAH/totalControl.html>.

ALBORNOZ, Martín. Policías, Cónsules y Anarquistas: la dimensión transatlântica de la lucha contra el anarquismo en Buenos Aires (1889-1913). In: **Iberoamericana**, XVII, 64, 2017.

ALBUQUERQUE, Antonio Joaquim Pires de Carvalho e. **Culpa e Castigo de um Magistrado**. Rio de Janeiro: 1931.

ALMEIDA, Carlos Roberto de Melo. **A Grande Guerra (1914-1918) e os Boletins Semanais de Júlio Mesquita**. Mestrado em História (UNESP). Assis: 2017.

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando & SOUZA, Luís Antônio F. A Sociedade e a Lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. In: **Justiça e História**, Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003.

ALVES, João Luiz. **O estado de guerra e o estado de sítio**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1917.

ALVES, João Victor Caetano. **Ascensão e Queda do Gabinete de 20 de Novembro de 1827 (1827-1829)**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2013.

ALVES, Paulo. **A Verdade da Repressão: práticas penais e outras estratégias na ordem republicana (1890-1921)**. São Paulo: Editora Arte & Ciência/UNIP, 1997.

ANDRADE, Paulo René de. **Três Revoluções (24/30/32)**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1976.

ANJOS, Luiz da Câmara Lopes dos. **O Estado de Sítio**. São Paulo: Cardozo Filho, 1912.

ARAGÃO, Isabel L. Revoltas na Caserna e a Criação da Polícia Política no Brasil. In: **Anais do XV Encontro Regional de História da ANPUH-RIO**, 2012.

ARANCIBIA, Rodrigo Núñez. Repensar el Republicanismo Liberal Latinoamericano a la Luz de la Constitución Argentina de 1853. In: **Historia** 396, n. 2, 2012.

ARANTES, Paulo. **Extinção**. São Paulo: Boitempo, 2007.

ARELLANO, Juan Carlos. Dictadura y Facultades Extraordinarias: un debate entre el republicanismo clásico y el liberalismo en el contexto de la guerra entre Chile y la Confederación Perú-Boliviana (1836-1839). In: **Estudios Ibero-Americanos**, Porto Alegre, v. 42, n. 1, jan-abr 2016.

ASSIS, Machado de. **Esau e Jacó**. Rio de Janeiro: H. Garnier, 1904.

ASSMANN, Selvino; BAZZANELLA, Sandro. A Máquina/Dispositivo Política: a biopolítica, o estado de exceção, a vida nua. In: LONGHI, Armindo (Org.). **Filosofia, Política e Transformação**. São Paulo: LiberArs, 2012.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Globo, 1996.

AZEVEDO, José Affonso Mendonça de. **A Constituição Federal Interpretada pelo Supremo Tribunal Federal, 1891-1924**. Rio de Janeiro: Typographia da Revista do Supremo Tribunal Federal, 1925.

BALEEIRO, Aliomar. **1891**. Brasília: Senado Federal, 2012.

BARBOSA, Rui. **A Constituição de 1891. Volume XVII, Tomo I**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1946.

BARBOSA, Rui. **A Ditadura de 1893. Volume XX, Tomo IV**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1949.

BARBOSA, Rui. **A Imprensa. Volume XXV, Tomo I**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1947.

BARBOSA, Rui. **A Imprensa. Volume XXV, Tomo II**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1947.

BARBOSA, Rui. **Discursos Parlamentares. Volume XXV, Tomo VI**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1953.

BARBOSA, Rui. **Discursos Parlamentares. Volume XXXII, Tomo I**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1955.

BARBOSA, Rui. **Discursos Parlamentares. Volume XXXVII, Tomo III**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1971.

BARBOSA, Rui. **Discursos Parlamentares. Volume XXXVIII, Tomo I**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1977.

BARBOSA, Rui. **Discursos Parlamentares. Volume XLI, Tomo III**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1973.

BARBOSA, Rui. **Trabalhos Jurídicos. Volume XLII, Tomo III.** Rio de Janeiro: Ministério da Cultura, 1999.

BARBOSA, Rui. **Trabalhos Jurídicos. Volume XIX, Tomo IV.** Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1956.

BARBOSA, Rui. **Estado de Sítio, sua Natureza, seus Efeitos, seus Limites.** Rio de Janeiro: Companhia Impressora, 1892.

BARBOSA, Rui. **O Partido Republicano Conservador. Volume XXIV, Tomo I.** Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1897.

BARBOSA, Rui. **Queda do Império: “Diário de Notícias”.** Tomo II. Rio de Janeiro: Livraria Castilho, 1921.

BARBOSA, Rui. **Trabalhos Jurídicos. Volume XX, Tomo V.** Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura, 1958.

BARBOSA, Rui. **Trabalhos Jurídicos. Volume XXV, Tomo IV.** Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1948.

BARRETO, Lima. **Triste Fim de Policarpo Quaresma.** Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1915.

BARTOLOMEU, Danieli di. Fatal Attraction. The Classical Past at the Beginning of the French Revolutionary Republic (1792-1793). In: **Revista de História Constitucional**, nº 16, 2015.

BASBAUM, Leôncio. **História Sincera da República (1889-1930).** São Paulo: Alfa-Omega, 1975.

BEIGUELMAN, Paula. **Pequenos Estudos de Ciência Política.** São Paulo: Centro Universitário, 1967.

BELLO, José Maria. **História da República**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1972.

BENCHIMOL, Jaime. Reforma Urbana e Revolta da Vacina na Cidade do Rio de Janeiro. In: FERREIRA, Jorge & DELGADO, Lucília de Almeida Neves (Orgs.). **O Brasil Republicano: o tempo do liberalismo excludente (1889-1930)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

BENJAMIN, Walter. **Magia e Técnica, Arte e Política**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

BERCOVICI, Gilberto. Carl Schmitt, o Estado Total e o Guardião da Constituição. In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 1, jan./jun. 2003.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **A Produção do Direito no Brasil: a dissociação entre direito e realidade social e o direito de Acesso à Justiça**. Ilhéus: Editus, 2008.

BLIER, Gérard. **Les Grands Sièges de l'Histoire de France**. Paris: Economica, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

BONAVIDES, Paulo & AMARAL, Roberto. **Textos Políticos da História do Brasil. Volume I**. Brasília: Senado Federal, 1996.

BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. **Textos Políticos da História do Brasil. Volume III**. Brasília: Senado Federal, 2002.

BONEFELD, Werner. **Democracy and Dictatorship: means and ends of the State**. In: Critique, vol. 34, n. 3, December 2006.

BONFIM, João Bosco Bezerra. **Palavra de Presidente: os discursos presidenciais de posse, de Deodoro a Lula**. Brasília: LGE, 2006.

BORGES, Vera Lúcia Bogéa. Nair de Teffé e a Imprensa: a construção de Petrópolis como destino turístico na Primeira República. In: **Anais do XXIX Simpósio Nacional de História**, Brasília, 2017.

BOURACHOT, André & ORTHOLAN, Henri. **Les Deux Sièges de Paris, 1870-1871**. Paris: Bernard Giovanangeli, 2016.

BRETAS, Marcos Luiz. Polícia e Polícia Política no Rio de Janeiro dos Anos 1920. In: **Revista do Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 3, outubro de 1997.

BRITO, Edson Machado de. Clevelândia do Norte (Oiapoque): tensões sociais e desterro na fronteira do Brasil com a Guiana Francesa. In: **Escritas**, v. 2, Goiânia, 2010.

BRITO, Edson Machado de. **Do Sentido aos Significados do Presídio de Clevelândia do Norte: repressão, resistência e a disputa política no debate da imprensa**. Dissertação (Mestrado em História) PUC-SP, 2008.

BRITO, Miguel Nogueira de. A Exceção no Pensamento Político e Jurídico de Carl Schmitt. In: MORAIS, Carlos Blanco de & COUTINHO, Luís Pereira. **Carl Schmitt Revisitado**. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2014.

BRITTO, Ângela. “A Sala dos Detidos”: atuação e ascensão da polícia política da **Capital Federal do Brasil, 1920-1937**. Tese (Doutorado em História), Fundação Getúlio Vargas, 2011.

BUENO, Clodoaldo. **Política Externa da Primeira República: os anos de apogeu (1902-1918)**. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

CALMON, Pedro. Prefácio. In BARBOSA, Rui. **A Constituição de 1891**. Volume XVII, Tomo I. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1946.

CÂMARA, Heloísa Fernandes. A Proteção da Liberdade de Expressão na Exceção Constitucional. In: **Revista do Instituto dos Advogados**, n. 38, v. 1, novembro de 2010.

CÂMARA, Heloisa Fernandes. **Estado de Exceção Entre o Direito e a Vida: soberania, biopolítica e campos**. Dissertação de Mestrado (Faculdades de Ciências Jurídicas), Universidade Federal do Paraná, 2010.

CÂMARA, Heloísa Fernandes. Estado de Sítio na História Constitucional Brasileira: o início republicano sob “estado de emergência”. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (Org). **Direito Constitucional Brasileiro: organização do Estado e dos Poderes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CAMEU, Francolino & PEIXOTO, Artur Vieira. **Florianópolis: vida e governo**. Brasília: Editora UnB, 1983.

CAMPOS, Pedro Dias de. **A Revolta de Seis de Setembro: a ação de São Paulo**. Paris-Lisboa: Aillaud, Alves & Cia, 1913.

CARNEIRO, Levi. Prefácio. In: BARBOSA, Rui. **O Estado de Sítio, Sua Natureza, Seus Efeitos, Seus Limites**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1956.

CARONE, Edgard. **A Primeira República (1889-1930)**. Rio de Janeiro: Editora Bertrand, 1988.

CARONE, Edgar. **Revoluções do Brasil Contemporâneo: 1922-1938**. Rio de Janeiro: Ática, 1989.

CARRET, Joseph. **L’Organisation de l’État de Siège**. Thèse de Doctorat (Droit). Dijon, 1916.

CARSON, Gerald. The Siege of Paris. In: **Natural History**, v. LXXXVI, n. 8, October 1977.

CARVALHO, José Murilo. **A Formação das Almas: o imaginário da República no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CARVALHO, José Murilo de. **Forças Armadas e Política no Brasil**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005.

CARVALHO, José Murilo de. **Os Bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

CASELA, Gabriel Teixeira. **Democracia Sitiada: discursos no Congresso Nacional e na imprensa sobre os instrumentos de exceção no Brasil, 1946-1988**. Dissertação de Mestrado (Departamento de História), UFMG, Belo Horizonte, 2011.

CASTRO, Araújo. **A Reforma Constitucional**. Rio de Janeiro: Livraria Editora Leite Ribeiro, 1924.

CASTRO, Chico. **A Coluna Prestes no Piauí**. Brasília: Senado Federal, 2008.

CASTRO, Sertório de. **A República que a Revolução Destruiu**. Brasília: Ed. UnB, 1982.

CAVA, Ralph Della. **Milagre em Joazeiro**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2014.

CHILCOTE, Ronald H. **Power and the Ruling Classes in Northeast Brazil: Juazeiro and Petrolina in transition**. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.

CINTRA, Wendel Antunes. Liberalismo, Justiça e Democracia: Rui Barbosa e a crítica à Primeira República brasileira (1910-1921). In: **Lua Nova**, São Paulo, 99, 2016.

CLAUDE, Luis Lezcano. Historia Constitucional del Paraguay (Período 1870-2012). In: **Revista Jurídica**, vol. 3, Universidad Americana, noviembre, 2012.

COLIN, Armand. L'Organisation Militaire et Administrative de Madagascar. In: **Annales de Géographie**, 6^e Année, n. 28, 15 de julho de 1897.

CONTI, Augustina Vence. La Trama Política Detrás de la Crisis de 1901: el rol de Carlos Pellegrini. In: **Cambios y Permanencias**, nº 7, 2016.

CORRÊA, Arsênio Eduardo. **A Ingerência Militar na República e o Positivismo**. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura, 1997.

CORRÊA, Henrique Sérgio Silva. **O A.B.C. de Lima Barreto (1889-1920)**. Dissertação (Mestrado em Letras), Universidade Estadual Paulista, Assis, 2012.

CORVAL, Paulo. Carl Schmitt e o Estado de Exceção. In: **Revista Acadêmica de Direito da Unigranrio**, v. 3, n. 2, 2010.

COSTA, Edgard. **Os Grandes Julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Primeiro Volume (1892-1925)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964.

COSTA, Emília Viotti da. **O Supremo Tribunal Federal e a Construção da Cidadania**. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

CRESPO, Daniele dos Reis. **O Cotidiano Policial no Rio de Janeiro de Pereira Passos (1902-1906)**. Dissertação de Mestrado (Instituto de Ciências Humanas), Universidade Federal de Juiz de Fora, 2007.

CRIDLLE, Evan J. & FOX-DECENT, Evan. Human Rights, Emergencies and the Rule of Law. In: **Human Rights Quarterly**, vol. 34, 2012.

D'ARAÚJO, Maria Celina. **Getúlio Vargas (1883-1954)**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011.

DECOTHÉ JÚNIOR, Joel. História e Estado de Exceção no Pensamento de Walter Benjamin. In: **Ensaio Filosóficos**, v. XII, dezembro de 2015.

DIARIO LA TRIBUNA. Crônicas Centenárias, 1918-2018. Disponível em: <http://latribuna.hn/2018/01/20cronicas-centenarias-1918-2018>.

DIREITO, Carlos Gustavo. Considerações Jurídicas Sobre a Ditadura Republicana Romana. In: **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 79, Maio/Agosto 2017.

DISLERE, Paul. **Législation de l'État de Guerre et de l'État de Siège**. Paris: Paul Dupont Éditeur, 1899.

DOCUMENTOS OFICIALES. **El Estado de Sítio Segun la Constitución Argentina**. Buenos Aires: Sociedad Tipográfica Bonaerense, 1863.

DOMÍNGUEZ, Manuel. **Estado de Sitio**. Assunción: Talleres Nacionales, 1909.

DRUMMOND, José Augusto. **O Movimento Tenentista: a intervenção política dos oficiais jovens (1922-1935)**. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

DULCI, Pedro Lucas. Do Homo Sacer ao Iustitium: Agamben e a zona de anomia do estado de exceção. In: **Profanações**, ano 4, n. 2, jul/dez 2017.

DUQUE, Sebastián Echeverri. Los Estados de Excepción en Colombia: un estudio de caso. In: **CES Derecho**, 5 (1), 2014.

ELIZABETH, Navas Mejía Alexandra. **El Estado de Excepción como Mecanismo de Limitación de Derecho nel Estado Constitucional: seguridad jurídica y derechos humanos**. Dissertação de Mestrado (Facultad de Jurisprudencia), Universidad Regional Autónoma de los Andes, Ambato-Ecuador, 2017.

ENDERS, Armelle. **Pouvoirs et Federalisme au Brésil (1889-1930)**. Tese de Doutorado (Institut d'Histoire), Université Paris IV – Sorbonne, Paris, 1993.

ESTEVEZ, Anderson Alves. Biopolítica Segundo Foucault e Agamben. In: **Academos**, v. 5, 2009.

FAGGIANI, Valentina. Los Estados de Excepción. Perspectivas desde el derecho constitucional europeo. In: **Revista de Derecho Constitucional Europeo**, n. 17, 2012.

FAGUNDES, Pedro Ernesto. Movimento Tenentista: um debate historiográfico. In: **Revista Espaço Acadêmico**, nº 108, maio de 2010.

FARCY, Jean-Claude. Droit et Justice Pendant la Première Guerre Mondiale. L'Exemple de la France. In: **Ler História**, nº 66, 2014.

FAUSTO, Bóris. **Pequenos Ensaio de História da República (1889-1945)**. São Paulo: CEBRAP, 1972.

FAUSTO, Bóris. **O Pensamento Nacionalista Autoritário**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

FAUSTO, Boris & DEVOTO, Fernando J. **Brasil e Argentina: um ensaio de história comparada (1850-2002)**. São Paulo: Ed. 34, 2004.

FELDMAN, William. Theories of Emergency Powers: a comparative analysis of American Martial Law and the French State of Siege. In: **Cornell International Law Journal**, v. 38, issue 3, 2005.

FELIZARDO, Joaquim J. **História Nova da República Velha: do Manifesto de 1870 à Revolução de 1930**. Petrópolis: Vozes, 1980.

FELONIUK, Wagner Silveira. **A Criação do Supremo Tribunal Federal em 1890**. Tese de Doutorado (Faculdade de Direito/UFRGS), Porto Alegre, 2016.

FEREJOHN, John & PASQUINO, Pasquale. The Law of the Exception: a typology of emergency powers. In: **I-CON**, v. 2, n. 2, 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O Estado de Sítio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

FERREIRA, Ramón Pedro Yanzi. El Inicio de la Aplicación del Estado de Sitio en la República Argentina: las cinco primeras declaraciones 1854-1859. In: **Anuario**, n. 4, Centro de Investigaciones Jurídicas y Sociales, Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Nacional de Córdoba, 2006.

FERREIRA, Ramón Pedro Yanzi. La Aplicación del Artículo 23 de la Constitución Nacional en la República Argentina, 1873-1976. In: **Anuario**, Universidad Nacional de Córdoba, 1999-2000.

FERREIRA, Ramón Pedro Yanzi. La Aplicación del Estado de Sitio en San Juan, 1861. In: **Anuario**, Universidad Nacional de Córdoba, 1996.

FERREIRA, Ramón Pedro Yanzi. La Emergencia Constitucional en el Transcurso de Los Años 1891 y 1892. In: **Anuario**, Universidad Nacional de Córdoba, 2001-2002.

FERREIRA, Tania Maria Tavares Bessone da Cruz. A Imprensa e o Contexto da Revolta da Chibata: história e historiografia. In: **Antíteses**, v. 3, n. esp., dezembro de 2010.

FLORES, Elio Chaves. A Consolidação da República: rebeliões de ordem e progresso. In: FERREIRA, Jorge & DELGADO, Lucília de Almeida Neves (Org). **O Brasil Republicano: o tempo do liberalismo excludente**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

FONSECA, Isadora de Ataíde. Dilatando a Fé e o Império: a imprensa na Guiné no colonialismo (1880-1973). In: **Media & Jornalismo**, Universidade de Coimbra, n. 29, v. 16, n. 2 – 2016.

FORJAZ, Maria Cecília Spina. **Tenentismo e Política: tenentismo e camadas médias urbanas na crise da Primeira República**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Rodrigues Alves: apogeu e declínio do presidencialismo**. Volume I. Brasília: Senado Federal, 2001.

FREIRE, Américo. Fazendo a República: a agenda radical de Irineu Machado. In: **Tempo**, v. 13, n. 26, 2009.

FRITZ, Karen Donoso. Las Mordazas a la Prensa Obrera. Los mecanismos de la censura política en Chile, 1919-1925. In: **Revista Izquierdas**, n. 28, 2016.

FUENTE-ALBA, Rodrigo Zalaquett. La Teoría de las Elites y la Revolución de 1859. In: **Societas**, nº 12, Santiago de Chile, 2010.

FURET, François. **Pensando a Revolução Francesa**. São Paulo: Paz e Terra, 1989.

GALVÃO, Laila Maia. Espaços de Construção da Interpretação Constitucional: análise do primeiro Congresso Jurídico Brasileiro de 1908. In: LEGALE, Siddharta et al. (Org). **Temas de História Constitucional Brasileira**. Niterói: Light, 2013.

GALVÃO, Laila Maia. **História Constitucional Brasileira na Primeira República: um estudo da intervenção federal no estado do Rio de Janeiro em 1923**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, 2013.

GARGARELLA, Roberto. The Constitution of Inequality: constitutionalism in the Americas, 1776-1860. In: **I-CON**, v. 3, n. 1, 2005.

GARCIA, Eugenio V. Antirevolutionary Diplomacy in Oligarchic Brazil, 1911-1930. In: **Journal of Latin American Studies**, vol. 36, n. 4, November 2004.

GARCÍA, Jorge Vilches. La Imagem Progresista de Isabel II y la Batalla en la Corte (1833-1843). In: **APORTES**, nº 96, año XXXIII, 1/2018.

GASPARDONE, Emile. Soumè Tcheng: le mouvement constitutionnel en Chine. In: **Bullettin de l'École Française d'Extreme-Orient**, Tome 27, 1927.

GASPARETTO JÚNIOR, Antonio. “A República é um Disfarce, a Liberdade é um Carnaval”: o arbítrio do estado de sítio e as reivindicações de Rui Barbosa no Supremo Tribunal Federal durante o governo autoritário de Floriano Peixoto. In: **Anais do XX Encontro Regional de História ANPUH-MG**, Uberaba, 2016.

GASPARETTO JUNIOR, Antonio. De Rui Barbosa a Francisco Sá Filho: o combate ao arbítrio do estado de sítio na Primeira República. In: GASPARETTO JÚNIOR, Antonio & PAULA, Daniel Giotti de (Org.). **História Constitucional Brasileira: usos e abusos das normas**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2017.

GASPARETTO JÚNIOR, Antonio. **Direitos Sociais em Perspectiva: segurança, sociabilidade e identidade nas mutuais de imigrantes em Juiz de Fora (1872-1930)**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2014.

GONZÁLEZ, Eric Eduardo Palma. El Estado de Sitio en las Cortes de Cádiz y el Trienio Liberal. In: **IH**, 21, 2001.

GONZALEZ-JACOME, Jorge. Emergency Powers and the Feeling of Backwardness in Latin American State Formation. In: **American University International Law Review**, 26.4, 2011.

GOUBERT, Pierre. **Initiation à l'Histoire de la France**. Paris: Pluriel, 2013.

GOUPY, Marie. **L'Essor de la Théorie Juridico-Politique sur l'État d'Exception dans l'Entre-Deux Guerres en France et en Allemagne: une genèse de l'état d'exception comme enjeu pour la démocratie**. Thèse de Doctorat (Philosophie), École Normale Supérieure de Lyon, Lyon, 2011.

GRAHAM, Richard. **Clientelismo e Política no Brasil do Século XIX**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997.

GREGORY, Anthony. **The Power of *Habeas Corpus* in America: from the king's prerogative to the War on Terror**. New York: Cambridge University Press, 2013.

GUANABARA, Alcindo. **A Presidência Campos Sales**. Brasília: Senado Federal, 2002.

GUERRA, Maria Pia dos Santos Lima. **Anarquistas, Trabalhadores, Estrangeiros: a construção do constitucionalismo brasileiro na Primeira República**. Mestrado em Direito (UnB). Brasília: 2012.

GUSY, Christoph. La Dissolution de la Constitution de Weimar. In: KREBS, Gilbert & SCHNEILIN, Gérard (Org.) **Weimar ou de la Démocratie em Allemagne**. Paris: Presses de la Sorbonne Nouvelle, 1994.

HAMBLOCH, Ernest. **Sua Majestade o Presidente do Brasil: um estudo do Brasil constitucional (1889-1934)**. Brasília: Ed. UnB, 1981.

HÉLIE, Philippe. **La Compétence des Conseils de Guerre, Principalement en Temps de Guerre et Pendant l'État de Siège**. Thèse de Doctorat (Droit). Dijon: Impr. de l'Est, 1924.

HEYRIÈS, Hubert. L'Armée Italienne et le Maintien de l'Ordre Dans les Villes de 1871 à 1915 d'Après les Attachés Militaires Français. In: **Guerres Mondiales et Conflits Contemporains**, n. 206, 2002/2.

HILAIRE, Jean. **Histoire du Droit: introduction historique au droit et histoire des institutions publiques**. Paris: Dalloz, 2007.

HOBBSAWM, Eric J. **A Revolução Francesa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

HYSLOP, Jonathan. Martial Law and Military Power in the Construction of the South Africa State: Jan Smuts and the "Solid Guarantee of Force", 1899-1924. In: **Journal of Historical Sociology**, v. 22, n. 2, June 2009.

IGLESIAS, Griselda Andrea. La Inclusión del Estado de Sítio en Nuestra Constitución de 1853 y su Posterior Aplicación en el Tiempo. In: **Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones "Ambrosio L. Gioja"**, año V, número especial, 2011.

JAGUARIBE, Hélio. **Desenvolvimento Econômico e Desenvolvimento Político**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1962.

JANOTTI, Maria de Lourdes Mônaco. **Os Subversivos da República**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

KAEMPFER, Alvaro. Campesinos, Jóvenes e Inmigrantes: la ecuación liberal y revolucionaria chilena frente al estado de sítio em la carta a Francisco Bilbao (1852) de Santiago Arcos. In: **A Contracorriente**, n. 14, 1 (Fall), 2016.

KIRSCHBAUM, Saul. Carl Schmitt e Walter Benjamin. In: **Cadernos de Filosofia Alemã**, n. 8, 2002.

KLEBER. **A Legalidade de 23 de Novembro**. Rio de Janeiro, 1892.

KOERNER, Andrei. **Judiciário e Cidadania na Constituição da República Brasileira (1841-1920)**. Curitiba: Juruá, 2010.

KOERNER, Andrei. **O Habeas Corpus na Prática Judicial Brasileira (1841-1920)**. Tese de Doutorado (Departamento de Ciência Política / USP). São Paulo, 1998.

LEAL, Aurelino. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2014.

LEAL, Cláudia Baeta. Militância Anarquista e Repressão em São Paulo nos Anos 1890. In: **Anais do XXIII Simpósio Nacional de História**, Londrina, 2005.

LEAL, Victor Nunes. Justiça Ordinária Federal. In: **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, nº 34, julho de 1972.

LEBRETON, Gilles. Les Atteintes aux Droits Fondamentaux par l'État de Siège et l'État d'Urgence. In: **CRDF**, nº 6, 2007.

LE GAL, Sébastien. **Origines de l'État de Siège en France**. Thèse de Doctorat (Droit), Université Jean Moulin – Lyon 3, 2011.

LE GAL, Sébastien. Réprimer les “Villes en Ébullition”. Les recours aux législations d'exception en France (XVIII-XX siècle). In: BERGEL, Pierre & MILLIOT, Vincent (Orgs.). **La Ville en Ébullition: sociétés urbaines à l'épreuve**. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2014.

LEITE, Fábio Carvalho. **1891: A Construção da Matriz Político-Institucional da República no Brasil**. Dissertação de Mestrado (Faculdade de Direito/PUC-RJ). Rio de Janeiro, 2003.

LESSA, Renato. **A Invenção Republicana: Campos Sales, as bases e a decadência da Primeira República brasileira**. São Paulo: Vértice, 1988.

LEYTON, Juan Carlos Gómez. Poder Constituyente, Crisis del Estado Oligárquico: Chile, 1910-1925. In: **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, vol. 8, nº 4, 2017.

LIMA, Bruno Rodrigues de. **História Constitucional de um Estado de Sítio na Primeira República: usos da Constituição na Bahia de Lama & Sangue (1920-1926)**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Brasília, 2017.

LIRA, Bernardino Bravo. La Constitución de 1833. In: **Revista Chilena de Derecho**, v. 10, 1983.

LOVEMAN, Brian. **The Constitution of Tyranny: regimen of exception in Spanish America**. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 1993.

LURIE, Guy. Medieval Emergencies and the Contemporary Debate. In: **Athens Journal of Law**, v. 1, n. 1, January 2015.

LYNCH, Christian Edward Cyril. **Da Monarquia à Oligarquia: história institucional e pensamento político brasileiro (1822-1930)**. São Paulo: Alameda, 2014.

LYNCH, Christian Edward Cyril. Estado de Sítio é Coisa Nossa. In: **Insight Inteligência**, julho-setembro 2009.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O Caminho Para Washington Passa por Buenos Aires: a recepção do conceito argentino do estado de sítio e seu papel na construção da República brasileira (1890-1898). In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 27, n. 78, São Paulo, 2012.

LYNCH, Christian Edward Cyril. O Momento Oligárquico: a construção institucional da República brasileira (1870-1891). In: **História Constitucional**, n. 12, 2011.

MAESTRI, Mário. **Cisnes Negros: 1910, a revolta dos marinheiros contra a chibata.** Porto Alegre: FMC Empreendimentos e Editora Ltda., 2014.

MAGALHÃES, Bruno de Almeida. **Arthur Bernardes: estadista da República.** Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1973.

MAGALHÃES JÚNIOR, R. **Deodoro: a espada contra o Império.** Volume II: O Galo na Torre. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1957.

MALATESTA, Maria. La Crise de la Fin de Siècle en Italie et en France: magistrats, hommes politiques et droits humains. In: **Le Mouvement Social**, n. 219-220, 2007/2.

MANGABEIRA, João. **Rui: o estadista da República.** Brasília: Senado Federal, 1999.

MARCOS, Ferdinand E. An Outbrake of Martial Law: the problem of maintaining order, but not too much. In: **Time**, 25/09/1978, v. 112, issue 13.

MARI, Éric de. **La Mise Hors de la Loi sous la Révolution Française (19 mars 1793 – An III).** Paris: Lextenso Éditions, 2015.

MARQUES, J. M. de Azevedo. **O Estado de Sítio, na Constituição e no Projeto de Reforma.** São Paulo, 1926.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. **Repressão Política e Usos da Constituição no Governo Vargas (1935-1937): a segurança nacional e o combate ao comunismo.** Dissertação de Mestrado (Faculdade de Direito), UnB, Brasília, 2011.

MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. **Repressão Política e Usos da Constituição no Governo Vargas (1934-1937).** Curitiba: Prismas, 2015.

MARTÍNEZ, Juan Manuel Goig. La Defensa Política de la Constitución. Constitución y Estados Excepcionales. Un estudio de derecho constitucional comparado. In: **Revista da Derecho UNED**, n. 5, 2009.

MARTINS, Hélio Leôncio. **A Revolta da Armada**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1997.

MARX, Karl. **O 18 Brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARY, Luc. **L'Histoire en État de Siège: de Syracuse à Leningrad**. Paris: Editions de l'Opportun, 2013.

MAUD, Leda Maria Cardoso. Estado de Sítio. In: **Revista de Informação Legislativa**, março de 1965.

MAUD, Leda Maria Cardoso. Estado de Sítio. In: **Revista de Informação Legislativa**, junho de 1965.

MAUD, Leda Maria Cardoso. Estado de Sítio. In: **Revista de Informação Legislativa**, setembro de 1965.

MELÉNDEZ, Florentín. **Los Derechos Fundamentales en los Estados de Excepción Según el Derecho internacional de los Derechos Humanos**. Tesis Doctoral (Derecho), Universidad Complutense, Madrid, 1997.

MELLO, Custódio José de. **Apontamentos Para a História da Revolução de 23 de Novembro de 1891**. Rio de Janeiro: Cunha & Irmão, 1895.

MELLO FILHO, José Celso de. **Notas Sobre o Supremo Tribunal (Império e República)**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2014.

MENDES, Gilmer Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires & BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **História e Prática do Habeas Corpus**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1951.

MONTAGNE, Pierre. **L'Évolution Législative et Jurisprudentielle du Régime de l'État de Siègne**. Thèse de Doctorat (Droit). Strasbourg, 1952.

MONTEIRO, Fernando Luiz de Araújo. **Por Detrás dos Julgamentos Históricos do Supremo Tribunal Federal: direito, justiça e política nas ações de *habeas corpus* entre 1892 e 1947**. Tese de Doutorado (Faculdade de Direito / Universidade Estácio de Sá). Rio de Janeiro, 2015.

MONTEIRO, Tobias. Os Militares Dominaram os Primeiros Anos. In: ROCHA, Hildon. **Utopias e Realidades da República**. Belo Horizonte: Itatiaia, 2000.

MOREL, Edmar. **A Revolta da Chibata**. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

MOREL, Marco. **João Cândido: a luta pelos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Projeto Memória, 2008.

MORRISON, Trevor W. Suspension and the Extrajudicial Constitution. In: **Columbia Law Review**, v. 107, n. 7, November 2007.

MUZZI, Amanda da Silva. Monarquistas Restauradores e Jacobinos: ativismo político. In: **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v, 21, nº 42, 2008.

MUZZI, Amanda da Silva. **Os Jacobinos e a Oposição a Prudente de Moraes na Transição entre as Presidências Militar e Civil (1893-1897)**. Dissertação de Mestrado (Departamento de História / PUC-RJ). Rio de Janeiro, 2006.

NABUCO, Joaquim. **A Intervenção Estrangeira Durante a Revolta de 1893**. Brasília: Senado Federal, 2003.

NASCIMENTO, Álvaro Pereira do. **Cidadania, Cor e Disciplina na Revolta dos Marinheiros de 1910**. Rio de Janeiro: Mauad X, FAPERJ, 2008.

NEGRETTO, Gabriel L. La Genealogia del Republicanismo Liberal en América Latina: Alberdi y la Constitución Argentina de 1863. In: **Latin American Studies Association**, Washington, 2001.

NEGRETTO, Gabriel; AGUILAR-RIVERA, José Antonio. Rethinking the Legacy of the Liberal State in Latin America: the cases of Argentina (1853-1916) and Mexico (1857-1910). In: **Journal of Latin American Studies**, v. 32, n. 2, may 2000.

NEOCLEOUS, Mark. From Martial Law to the War on Terror. In: **New Criminal Law Review**, v. 10, n. 4, fall 2007.

NEOCLEOUS, Mark. Whatever Happened to Martial Law? Detainees and the logic of emergency. In: **Radical Philosophy**, n. 143, may/june 2007.

NETO, Lira. **Getúlio (1882-1930): dos anos de formação à conquista do poder**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

NETO, Lira. **Padre Cícero: poder, fé e guerra no sertão**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2009.

NOGUEIRA, Rubem. **Rui Barbosa: combatente da legalidade**. Rio de Janeiro: Record, 1999.

NOGUEIRA, Rubem. Rui Barbosa e o Supremo Tribunal Federal. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, v. 17, n. 67, jul-set, 1980.

OLIVEIRA, Márcio Luís de. **A Constituição Juridicamente Adequada: transformações do constitucionalismo e atualização principiológica dos direitos, garantias e deveres fundamentais**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

ORLANDO, Piray Rodríguez Paúl. **La Facultad Constitucional de Discrecionalidad del Presidente de la República en un Estado de Excepción y sus Efectos en la Seguridad Jurídica**. Dissertação de Mestrado (Facultad de Jurisprudencia), Universidad Regional Autónoma de los Andes, Ambato-Ecuador, 2017.

PAMPLONA, Marco Antonio. **Revoltas, Repúblicas e Cidadania: Nova York e Rio de Janeiro na consolidação da ordem republicana**. São Paulo: Record, 2003.

PASCOETTO, Luis Gustavo de Lima. **Triunvirato de Emergência**. Tese de Doutorado (Faculdade de Direito), USP, São Paulo, 2012.

PEIXOTO, Silveira. **A Tormenta que Prudente de Moraes Venceu**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1995.

PELÁEZ, Carlos. **Estado de Derecho y Estado de Sitio: la crisis de la Constitución en Colombia**. Bogotá: Temis, 1955.

PEREIRA, Manoel Victorino. **À Nação**. Bahia: Empreza Editora, 1898.

PIERRÉ-CAPS, Alexandra. L'État d'Exception Dans la Rome Antique. In: **Civitas Europa**, n. 37, 2016.

PILAGALLO, Oscar. **Guerras e Batalhas: o país em luta**. São Paulo: Folha de São Paulo, 2012.

PINTO, Roberto Bueno. Carl Schmitt x Hans Kelsen: defensor ou senhor da Constituição? In: **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, v. 60, n. 3, set-dez 2015.

PIVATTO, Priscila Maddalozzo. **Discursos Sobre o Estado de Sítio na Primeira República Brasileira: uma abordagem a partir das teorias de linguagem de Mikhail Bakhtin e Pierre Bourdieu**. Dissertação de Mestrado (Departamento de Direito), PUC-RJ, Rio de Janeiro, 2006.

PIVATTO, Priscila Maddalozzo. **Ideias Impressas: o direito e a história na doutrina constitucional brasileira na Primeira República**. Tese de Doutorado (Faculdade de Direito/USP). São Paulo, 2010.

PLAIT, Henri. **L'État de Siège et la Restriction des Libertés Individuelles Pendant la Guerre de 1914-1919**. Thèse de Doctorat (Droit). Auxerre: Impr. Staub, 1920.

PRADA, Antonio Moliner. La Recepción de las Ideas Revolucionarias (Radicales, Socialistas y Republicanas) en Cataluña en el Siglo XIX. In: **Revista de História das Ideias**, v. 34, n. 2, 2016.

PRIETO, Evaristo. Poder, Soberania e Exceção: uma leitura de Carl Schmitt. In: **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 105, jul/dez 2012.

QUEIROZ, Suely Robles Reis de. **Os Radicais da República**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

QUINET, Edgar. **De l'État de Siège**. Montpellier: L'Archange Minotaure, 2003.

RADIN, Max. Martial Law and the State of Siege. In: **California Law Review**, v. 30, 1942.

RAMOS, Graciliano. **Alexandre e Outros Heróis**. Rio de Janeiro: Record, 2013.

RAMOS, Guerreiro. **Crise do Poder no Brasil: problemas da revolução nacional brasileira**. Rio de Janeiro: Zahar, 1961.

RAMOS, Paula da Silva. Um Ensaio à Festa Republicana: a relação Brasil-Argentina nos anos finais do Império. In: **Revista Angelus Novus**, n. 3, maio de 2012.

RAWSON, Adolfo. **Las Provincias y el Estado de Sitio Ante la Corte Suprema**. Buenos Aires: Imprenta de Pablo E. Coni, 1872.

REINACH, Théodore. **De l'État de Siège: étude historique et juridique**. Paris: Librairie Cotillon, 1885.

RELYEA, Harold C. National Emergency Powers: a brief overview of presidential suspensions of the *Habeas corpus* privilege and invocations of Martial Law. In: **Presidential Studies Quarterly**, v. 7, n. 4, fall 1977.

REVEL, Judith. **Michel Foucault: conceitos essenciais**. São Carlos: Claraluz, 2005.

REVISTA NOSSA HISTÓRIA, Ano III, nº 27, janeiro de 2005.

REVUE Militaire Suisse. **De l'État de Siège**. Número 28, 1883.

RODRIGUES, Cândido Moreira. Apontamentos Sobre o Pensamento de Carl Schmitt: um intelectual nazista. In: **SAECULUM – Revista de História**, João Pessoa, jan-jun 2005.

RODRIGUES, Rogério Rosa. **Veredas de um Grande Sertão: a Guerra do Contestado e a modernização do Exército brasileiro**. Tese (Doutorado em História Social), Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2008.

RODRÍGUEZ, José Ángel Maquieira. La Expulsión del Anarquista Julio Camba de la República Argentina. In: RIPS, vol. 16, n. 1, 2017.

RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal. Volume I: Defesa das Liberdades Civis (1891-1898)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965.

RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal: defesa do liberalismo (1899-1910). Volume II**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal: doutrina brasileira do Habeas Corpus (1910-1926). Volume III**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

ROMAINS, Paul. **L'État de Siège Politique**. Thèse de Doctorat (Droit). Impr des Orphelins-Apprentis, 1918.

ROMANI, Carlo. Antecipando a Era Vargas: a Revolução Paulista de 1924 e a efetivação das práticas de controle político e social. In: **Topoi**, v. 12, n. 23, jul-dez 2011.

ROMANI, Carlo. A Revolta de 1924 em São Paulo: uma história mal contada. In: ADDOR, Carlos Augusto & DEMENICIS, Rafael (Org.). **História do Anarquismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Achiamé, 2009.

ROMANI, Carlo. Clevelândia do Norte – Aqui começa o Brasil! In: **Verve**, 3, 2013.

ROMANI, Carlo. Clevelândia (Oiapoque). Colônia Penal ou Campo de Concentração? In: **Verve**, 4, 2003.

ROSA, Jose Maria. **El Fetiche de la Constitución: la Constitución del 53 estatuto de la dependencia**. Buenos Aires: Ave Fênix, 1984.

ROSA, Virgínio Santa. **Que Foi o Tenentismo?** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1963.

ROURE, Agenor de. **A Constituinte Republicana**. Tomo I. Brasília: Senado Federal, 1979.

ROURE, Agenor de. **A Constituinte Republicana**. Tomo II. Brasília: Senado Federal, 1979.

RUBIO, Alina Castellanos. La Justicia Excepcional en la Primera Mitad del XIX Cubano. In: **Almanack**, Guarulhos, n. 18, abril 2018.

SABATO, Hilda. On Political Citizenship in Nineteenth-Century Latin America. In: **The American Historical Review**, vol. 106, n. 4, October, 2001.

SAES, Guillaume Azevedo Marques de. **A República e a Espada: a primeira década republicana e o florianismo**. Dissertação de Mestrado (História/USP). São Paulo, 2005.

SÁ FILHO, Francisco. **O Estado de Sítio e a Sua Regulamentação: discurso, projeto e exposição de motivos**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1928.

SAINT-BONNET, François. **L'État d'Exception**. Paris: PUF, 2001.

SAINT-BONNET, François. L'État d'Exception et la Qualification Juridique. In: **CRDF**, n. 6, 2007.

SALGADO, Giselle Mascarelli. O Supremo Tribunal Diante dos Casos de Prisão Decorrente do Movimento Operário Paulista (1917-1920). In: **Revista Direito e Práxis**, vol. 4, n. 7, 2013.

SAMET, Henrique. **A Revolta do Batalhão Naval**. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

SAMIS, Alexandre. **Moral Pública e Martírio Privado: colônia penal de Clevelândia do Norte e o processo de exclusão social e exílio interno no Brasil dos anos 20**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1999.

SANTOS, André Ricardo Dias. Violência e Poder: o conceito de estado de exceção para Walter Benjamin e algumas de suas implicações na Filosofia Política contemporânea. In: **Prima Facie**, v. 9, 16, jan-jun, 2010.

SANTOS, Carlos Maximiliano Pereira dos. **Comentários à Constituição Brasileira de 1891**. Brasília: Senado Federal, 2005.

SANTOS, Luiz Elias Miranda dos. O Estado de Exceção na Constituição de 1988. In: **Revista de Direito e Liberdade**, v. XI, 2010.

SANTOS, Moacyr Amaral. **O Estado de Emergência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

SANTOS, Myrian Sepúlveda dos. Os Porões da República: a Colônia Correccional de Dois Rios entre 1908 e 1930. In: **Topoi**, v. 7, n. 13, jul-dez 2006.

SANTOS, Wanderley Guilherme. **Introdução ao Estudo das Contradições Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: ISEB, 1963.

SCHEPPELE, Kim Lane. Legal and Extralegal Emergencies. In: **The Oxford Handbook of Law and Politics**, September 2009.

SCHEPPELE, Kim Lane. North American Emergencies: the use of emergency powers in Canada and the United States. In: **I-CON**, v. 4, n. 2, 2006.

SCHEWE, Eric Andrew. **State of Siege: the development of the security state in Egypt during the Second World War**. Doctor of Philosophy (History), University of Michigan, 2014.

SCHMITT, Carl. **La Dictadura**. Madrid: Revista de Occidente, 1968.

SCHMITT, Carl. **O Conceito do Político**. Petrópolis: Vozes, 1992.

SCHMITT, Car. **Politische Theologie**. Berlin: Duncker & Humblot, 2004.

SCHMITT, Carl. **Teología Política**. Madrid: Trotta, 2009.

SCHOR, Miguel. Constitutionalism Through the Looking Glass of Latin America. In: **Texas International Journal**, v. 41: 1, 2006.

SCHULZ, John. **O Exército na Política: origens da intervenção militar, 1850-1894**. São Paulo: EDUSP, 1994.

SEGADO, Francisco Fernandez. **El Estado de Excepción nel Derecho Constitucinal Español**. Tese de Doutorado (Facultad de Derecho), Universidad de Madrid, 1973.

SELIGMANN-SILVA, Márcio. Walter Benjamin: o estado de exceção entre o político e o estético. In: **Estudos de Literatura Brasileira Contemporânea**, Brasília, n. 29, 2007.

SERRANO, Luz Amparo. **Uso y Abuso del Estado de Sitio**. Bogotá: Témis, 1980.

SÉRIS, Raymond & AUBRY, Jean. **Les Parisiens Pendant l'État de Siège**. Paris: Berger-Levrault Éditeurs, 1915.

SEVCENKO, Nicolau. **A Revolta da Vacina**. Rio de Janeiro: Cosac Naify, 2010.

SHEERAN, Scott P. Reconceptualizing States of Emergency Under Institutional Human Rights Law: theory, legal doctrine, and politics. In: **Michigan Journal of International Law**, vol. 34: 491, spring 2013.

SHEAR, Keith. Legal Liberalism, Statutory Despotism and State Power in Early Twentieth-Century South Africa. In: **The Journal of Imperial and Commonwealth History**, v. 38, n. 4, December 2010.

SILVA, Francisco Bento da. **Acre, a Sibéria Tropical: desterros para as regiões do Acre em 1904-1910**. Rio Branco: Nepan Editora, 2017.

SILVA, Hélio. **1922: Sangue na areia de Copacabana**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964.

SILVA, Hélio. **A Marcha da Coluna Prestes (1923-1926)**. São Paulo: Três, 2004.

SILVA, Hélio. **Luta Pela Democracia (1911-1914)**. São Paulo: Três, 2004.

SILVA, Hélio. **Nasce a República (1888-1894)**. São Paulo: Três, 2004.

SILVA, Hélio. **O Fim da Primeira República (1927-1930)**. São Paulo: Três, 2004.

SILVA, Hélio. **O Levante da Escola Militar: 1920-1922**. São Paulo: Três, 2004.

SILVA, Leandro de Almeida. **O Discurso Modernizador de Rui Barbosa (1879-1923)**. Dissertação (Mestrado em História). Juiz de Fora: UFJF, 2009.

SILVA NETO, Casimiro Pedro da. **A Construção da Democracia: síntese histórica dos grandes momentos da Câmara dos Deputados, das Assembleias Nacionais Constituintes e do Congresso Nacional**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2003.

SIROTTI, Raquel Razente. **Ciência Penal e Defesa do Estado: as representações da criminalidade política na doutrina penal brasileira da Primeira República (1889-1930)**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, 2016.

SOBOUL, Albert. **A Revolução Francesa**. Rio de Janeiro: DIFEL, 2007.

SODRÉ, Nelson Werneck. **A Coluna Prestes: análise e depoimentos**. Rio de Janeiro: Círculo do Livro, 1980.

SODRÉ, Nelson Werneck. **Formação Histórica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1964.

SOUSA, Cláudio Barbosa de. **Marinheiros em Luta: a Revolta da Chibata e suas representações**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), Universidade Federal de Uberlândia, 2012.

SOUZA, Danigui Renigui Martins. Estado de Exceção: Giorgio Agamben entre Walter Benjamin e Carl Schmitt. In: **Princípios**, v. 25, n. 47, maio-agosto 2018.

SOUZA, Tarquínio de. **O Estado de Sítio**. Rio de Janeiro: Companhia Typographica do Brazil, 1895.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Estado de Emergência: o controle do poder em situações de crise**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

TEIXEIRA, Gabriel Terra. **A Diplomacia da Americanização de Salvador de Mendonça (1889-1898)**. São Paulo: UNESP/Cultura Acadêmica, 2009.

TEIXEIRA, José Elaeres Marques. **A Doutrina das Questões Políticas no Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2005.

TERNAVASIO, Marcela. La Fortaleza del Poder Ejecutivo en Debate: una reflexión sobre el siglo XIX argentino. In: **Revista de Historia**, nº 24, vol. 2, julio-diciembre 2017.

TOBÓN-TOBÓN, Mary Luz & MENDIETA-GONZÁLEZ, David. Los Estados de Excepción nel Régimen Constitucional Colombiano. In: **Opinión Jurídica**, vol. 16, n. 31, Medellín, Enero-Junio de 2017.

VEIGA, Itamar Soares; CALGARO, Cleide; MADARASZ, Norman Roland (Org.). **Sociedade e Ambiente: direito e estado de exceção**. Caxias do Sul: EDUCS, 2018.

VELUT, Fernand. **Le Régime de l'État de Siège Avant la Loi du 9 Août 1849**. Thèse de Doctorat (Droit). Paris: Jouve, 1910.

VERANI, Márcio. A Interpretação da Exceção: o estado de sítio na Primeira República. In: LEGALE, Siddharta et al. (Org.). **Temas de História Constitucional Brasileira**. Niterói: Light, 2013.

VIAMONTE, Carlos Sanchez. **Ley Marcial y Estado de Sitio: el Derecho argentino**. Buenos Aires: Perrot, 1957.

VIEIRA, Luiz Vicente. A Produtividade do Pensamento de Carl Schmitt na Crítica às Instituições Políticas Liberais. In: **Perspectiva Filosófica**, v. II, n. 22, julho-dezembro de 2004.

VIEIRA, Rafael. A Constituição de 1891 e o Laboratório Jurídico-Político Brasileiro do Estado de Sítio. In: **História Constitucional**, n. 12, 2011.

VILLALON, Pedro Cruz. **El Estado de Sítio y la Constitución: la constitucionalización de la protección extraordinaria del Estado, 1789-1878**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1980.

VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. A Década de 20 e a Gênese das Ideias Autoritárias no Brasil: o jovem Francisco Campos. In: PAREDES, Marçal de Menezes et al (Org).

Dimensões do Poder: história, política e relações internacionais. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2015.

VISCARDI, Cláudia Maria Ribeiro. **O Teatro das Oligarquias: uma revisão da “política do café com leite”.** 2. Ed. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012.

VIVIANI, Fabrícia Carla. **A Trajetória Política Tenentista Enquanto Processo: do Forte de Copacabana ao Clube 3 de Outubro (1922-1932).** Dissertação (Mestrado em Ciência Política), Universidade Federal de São Carlos, 2009.

WAEAGEMANS, Emmanuel. Books That Shook Russia. In: **Slavica Bruxellensia**, 5, 2010.

WESTIN, Ricardo. **O Senado na História do Brasil.** Volume I. Brasília: Senado Federal, 2015.

WILDE, Marc de. The State of Emergency in the Weimar Republic Legal Disputes Over Article 48 of the Weimar Constitution. In: **The Legal History Review**, 78, 2010.

ZAVALLA, Manuel J. **Las Provincias y el Estado de Sitio Ante la Corte Suprema.** Buenos Aires: Imprensa de Pablo e Coni, 1872.